



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 19

Brasília - DF, quinta-feira, 26 de janeiro de 2017

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	1
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional	30
Ministério da Justiça e Cidadania.....	30
Ministério da Saúde	34
Ministério de Minas e Energia.....	37
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	39
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	42
Ministério do Esporte.....	42
Ministério do Meio Ambiente.....	42
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	44
Ministério do Trabalho	49
Ministério do Turismo	50
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	51
Conselho Nacional do Ministério Público	52
Ministério Público da União	53
Tribunal de Contas da União	54
Poder Judiciário	70
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	125

Presidência da República

SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO
E PEQUENA EMPRESA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 24 de janeiro de 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher o Parecer nº 01/2017/AMS/CG/DREI, de 18 de janeiro de 2017, para NÃO CONHECER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em face da sua intempestividade.

Referência:Processo nº 00030.011607/2016-33 e Processo JUCESP nº 995080/16-1
Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Porto Net Eireli - EPP)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher o Parecer nº 02/2017/HB/CG/DREI, de 18 de janeiro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00030.011599/2016-25 e Processo JUCESP nº 995043/16-4
Recorrente: Avert Laboratórios Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Avertis Absoluto Ltda.)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher o Parecer nº 03/2017/HB/CG/DREI, de 18 de janeiro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00030.011592/2016-11e Processo JUCESP nº 995053/16-9
Recorrente: R3 Investimentos S.A.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (R3 Assessoria e Cobrança Ltda.)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher o Parecer nº 04/2017/AMS/CG/DREI, de 18 de janeiro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00030.011580/2016-89 e Processo JUCESP nº 995032/16-6
Recorrente: Porto Seguro Investimentos Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Portinvest Participações Ltda.)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher o Parecer nº 05/2017/AMS/CG/DREI, de 18 de janeiro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00030.011591/2016-69 e Processo JUCESP nº 990056/14-4
Recorrente: Bioserv Ltda.-ME
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Bioservice Produtos Médico Hospitalares Ltda.)

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º Habilitar a médica veterinária Ludymilla Ferreira Cabral inscrita no CRMV-GO nº 7360, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Rio Verde e Santo Antônio da Barra.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR CARNEIRO

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário Jefferson Peres Cruvinel, inscrito no CRMV-GO nº 7087, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Castelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis, Maurilândia, Turvelândia, Aparecida do Rio Doce e Jataí.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR CARNEIRO

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 305, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de GODOFREDO VIANA, Estado do Maranhão, por meio do canal 27 (vinte e sete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela TV MIRANTE LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 10- (dez decalado para menos), no município de São Luis, estado do Maranhão, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.040135/2016-04 e da Nota Técnica nº 34609/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 307, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de GOVERNADOR NEWTON BELLO, Estado do MARANHÃO, por meio do canal 30 (trinta), visando a retransmissão dos sinais gerados pela TV MIRANTE LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 10- (dez decalado para menos), no município de SÃO LUÍS, estado do MARANHÃO, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.040139/2016-84 e da Nota Técnica nº 34374/2016/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº N° 370, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à SC2 SHOPPING RIO POTY LTDA, CNPJ nº 12.404.376/0001-40.

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS
Gerente

ATO Nº 395, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) No SERVIMÓVEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 09.493.391/0001-06. No -407 - SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA, CNPJ nº 08.030.363/0001-81.

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 65, DE 5 DE JANEIRO DE 2017

Extinguir, por cassação, as autorizações do Serviço de Rádioamador, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nome da Entidade	Indicativo(s)
ADONIAS COELHO MOTA	PY7ACM-000
AGAMENON OLIVEIRA MEDEIROS	PU7HAG-000
ALDAIR GONÇALVES DE MENESES OLIVEIRA	PU7TGM-000
ALEXANDER QUINTELA DE CARVALHO	PU7AQC-001
ARIOVALDO DE SALES TINÊ	PY7AST-000, PY7AST-001
CARMEM LUCIA RIBEIRO DE LUCENA SOUSA	PU7HCL-000
CLÁUDIO SOARES PADILHA	PU7GCP-001
DEUCLES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	PU7RDA-001
DRYANDER GONÇALVES TEIXEIRA	PR7AX-000
EDUARDO JORGE DE ANDRADE SABINO	PU7EAS-000
GILBERTO MARTINS DE SOUZA	PU7GIL-000
HELDER GAZZANELO GOMES	PP7HG-000, PP7HG-001
HUBENS HUDSON DIAS	PY7HD-000, PY7HD-001
IVANILDO JOSE DE ALMEIDA CARVALHO	PY7APG-000
JOÃO OCTAVIO COSTA	PU7EJO-000, PU7EJO-001
JOELSON NOGUEIRA DE CARVALHO	PU7GJC-000
JOSE CLAUDIMAR FERREIRA DE ABRANTES	PU7HJC-001
JOSE FRANCISCO TAVARES	PU7FJT-001
JOSÉ WELLINGTON DE ARRUDA	PU7HWA-000, PU7HWA-001
JULIANA ARAUJO DE LUCENA DANTAS	PU7HJL-001
LUCIANO FERREIRA DE AZEVEDO	PR7AD-000, PR7AD-001
MANOEL CÉSAR DE ALENCAR NETO	PR7AY-000
MANOEL MESSIAS SEVERIANO	PY7MMS-000, PY7MMS-001
MAURO JOSE SAATMAM	PY7MO-000, PY7MO-001
RAFAEL ARAUJO SANTANA DE OLIVEIRA	PY7RF-000
REGIVALDO MACEDO CAVALCANTE	ZZ7TRM-000, ZZ7TRM-001
ROSILDO PEREIRA DE ARAÚJO	PU7GPR-001
SÉRGIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO	PU7ASN-000
SIVALDO LEMOS GALVAO	PU7TSL-000
THIAGO LUIS DE SOUSA BRANDÃO	PU7ETL-001
VAMBERTO DE BARROS SOUTO	PY7VBS-000
WASHINGTON CAVALCANTI DE A LACERDA	PP7ABO-000

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 66, DE 5 DE JANEIRO DE 2017

Extinguir, por cassação, as autorizações do Serviço de Rádio do Cidadão, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nome da Entidade	Indicativo(s)
ADEILDO OLIVEIRA DA SILVA	PX7C0744-001
ADILSON PEREIRA DA SILVA	PX7D9361-001

AGAMENON OLIVEIRA MEDEIROS	PX7C0792-001
AGRIPINO CAETANO DE LIMA	PX7C0829-001
AIRTON RAMALHO JÚNIOR	PX7C0746-001
ALEX SANDRO GONÇALVES GOMES	PX7D9413-001
ANTONIO AILTON MARTINS DOS SANTOS	PX7D9371-001
ANTONIO ALVES PEREIRA	PX7A2893-001
ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS	PX7C0777-001, PX7C0777-002
ANTONY JUVINO DE LUNA	PX7C0769-001
AUDAY LUIZ SILVA FERREIRA	PX7D9392-001, PX7D9392-002
CARLOS ANTONIO CRUZ DA SILVA	PX7C0823-001
CESAR AUGUSTO NOVAES GOMES	PX7H0649-000
CLAUDIO FLORENCIO DA SILVA	PX7A2877-001
DENILTON ARAÚJO DE FIGUEIREDO	PX7C0787-001
EDILSON GOMES DE FIGUEIREDO	PX7C0791-001
EDNALDO DA SILVA LEITE	PX7A2875-001
ELIZEU CALISTO DE OLIVEIRA	PX7C0803-001, PX7C0803-002
EMMANUEL DE ARAÚJO E ARAÚJO	PX7C0763-001
FERNANDO BEZERRA DA SILVA	PX7D9349-001
FRANCISCO ANTONIO SAMPAIO LOMONACO	PX7D9345-001
FRANCISCO ASSIS DE SOUZA SILVA	PX7C0731-001
FRANCISCO DIAS PEREIRA	PX7D9406-001
FRANCISCO ROGÉRIO SOUZA DE VASCONCELOS JÚNIOR	PX7D9378-001
GENIVALDO ALVES DOS SANTOS	PX7D9408-001
GILVAN RODRIGUES DA SILVA	PX7C0812-001
GUSTAVO HENRIQUE LEITE DA SILVA	PX7D6737-002
HELENO ARAÚJO PEREIRA	PX7D9351-001
IRACTAN AYRES SANTANA	PX7D9369-001
IREMAR PEQUENO DE SOUZA	PX7C0751-001
IVAN ROSENDO BARBOSA	PX7C0822-001
JOAO BATISTA DINIZ	PX7C0709-001
JOÃO FRANCISCO DA SILVA	PX7C0736-001
JOAO PAULO DANTAS	PX7C0759-001
JOAO PEDRO DAS NEVES NETO	PX7C0816-001, PX7C0816-002
JOELSON NOGUEIRA DE CARVALHO	PX7C0807-001
JOSE ACACIO DE ARRUDA	PX7D9343-001, PX7D9343-002
JOSE ADAO BARROS DA SILVA LIMA	PX7A2885-001
JOSE ADEILDO DE LIMA	PX7D9418-001
JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA	PX7D9409-001
JOSE APARECIDO FERREIRA	PX7D9437-001
JOSE CAVALCANTE DA SILVA	PX7D9429-001
JOSE EDSON RUFINO DA SILVA	PX7D9381-001
JOSÉ EUDENILSON DOS SANTOS	PX7C0795-001, PX7C0795-002
JOSÉ FERREIRA DA SILVA	PX7D9374-001
JOSE JANUARIO DA SILVA	PX7C0796-001
JOSÉ JOSIMAR GONÇALVES DINIZ	PX7D9410-001
JOSÉ MARQUES DE LIMA	PX7D9365-001
JOSÉ OLIVEIRA DE ÁRAÚJO	PX7C0745-001
JOSE PEREIRA BURGOS NETO	PX7D9357-001
JOSE PEREIRA DA SILVA	PX7C0820-001
JOSÉ VALMIR FERRAZ	PX7D9367-001
JOSE ZITO ALMEIDA SILVA	PX7C0710-001
JOSENILDO SALES DE SOUSA	PX7C0766-001
JOSIAS MONTEIRO PEIXOTO	PX7D9336-001
LEONARDO TIMÓTEO PEREIRA DE MELO	PX7D9384-001
LINDBERG JOSÉ DE BARROS	PX7D9350-001
LOURIVANIO CARDOZO DA SILVA	PX7D9412-001
LUCIANO DA SILVA LIRA	PX7C0717-001
LUIZ DE MORAES FILHO	PX7C0817-001
LUIZ ROBERTO MARIA	PX7D9354-001
MANOEL FURTUNATO DOS SANTOS NETO	PX7C0802-001, PX7C0802-002



MARCONI EDSON FERREIRA	PX7D9420-001, PX7D9420-002
MARCOS ANTONIO FERREIRA	PX7D9435-001, PX7D9435-002
MARCOS ANTONIO SILVA	PX7D9391-001
MARCOS BELO DA SILVA	PX7D9377-001
NATANAEL DE LACERDA CUNHA	PX7D9399-001, PX7D9399-002
PAULO CESAR DA SILVA GUEDES	PX7C0780-001
PAULO FERNANDES DA SILVA	PX7C0804-001
PAULO SERGIO DE MORAIS	PX7C0730-001
PEDRO ERNESTO CAZUMBA JÚNIOR	PX7D9383-001
PEDRO FERREIRA DOS SANTOS	PX7C0814-001
PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	PX7C0767-001
PHILIFE DA SILVA LIMA NICACIO	PX7A2898-001
RAFAEL FERREIRA BARBOSA JUNIOR	PX7C0768-001
RAIMUNDO AVELINO DE LIRA	PX7C0753-001
RENATO CAETANO DE ARAÚJO FILHO.	PX7D9380-001
ROBSON DOS SANTOS FERREIRA	PX7C0725-001
SERGIO BONALDO	PX7A2894-001
SIGEFREDO ALVES NETO	PX7C0819-001
SILBERMAM ALVES DE ARAUJO	PX7C0774-001
VALDEMIR CORREIA DA COSTA	PX7A2892-001
VANDILÂNIO OLIVEIRA LIMA	PX7D9398-001
WALDEMBERG CHAVES FEITOSA	PX7C0788-001
WASHINGTON CAVALCANTI DE A LACERDA	PX7A2895-001
WILLIANS MOURA FERREIRA	PX7C0743-001

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 67, DE 5 DE JANEIRO DE 2017

Extinguir, por cassação as autorizações do Serviço Limitado Privado, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nome da Entidade	CPF/CNPJ
AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A	03070664000204
ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO VALE DO CORURIPE	04907118000159
ATACADO DO PEIXE LTDA	02711381000142
AUGUSTO DE ALMEIDA NETO	33074917415
CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	03656804000131
CF ENGENHARIA LTDA	05399131000107
CHARLES REIS DE ANDRADE	85702250915
CLUBE CAMPESTRE SETE CASUARINAS	11705381000120
COOPERATIVA DE SERVIÇO DE TAXI COMUM DO AEROPORTO - COOPSTAR	06088004000150
ESSE - ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA	40869463000109
FERNANDO EDUARDO RABELO DIAS FILHO	03662581418
FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA	01072474000101
GRANJA AZEVEM LTDA - ME	03136782000189
L A D ARAUJO & CIA LTDA	08072308000235
JOÃO IZIDIO DE CARVALHO	03694240420
JOSE ADOLFO PESSOA DE QUEIROZ NETO	29484871453
JOSE ALBERTO DE MIRANDA	00310816491
LAZZULI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	02934873000105
LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	60886413015179
M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	07206816003645
M GONCALVES SANTOS ME	11490075000114
PAUDALHO PREFEITURA	11097383000184
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO	12200275000158
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	11294402000162
PRENER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	00930087000104
REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	24246209000106
REFORMADORA DE PNEUS PETROLINA	08066243000134
SILVIO CALIANI	00043098983
SUPERINTENDENCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRANSITO	04342393000172
TECON SUAPE S/A	04471564000163
TEMAPE - TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNAMBUCO S/A	02639582000186
TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	10934008000189
TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ORÇÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	12473062000108
UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA	03085759001770

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 239, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.030289/2016-92. Expede autorização à MEGA MAX SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.341.283/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 260, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.000536/2017-15. Expede autorização à NEXUS FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 11.661.215/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.335/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Lallemand Brasil Ltda.
CQB: 409/16
Próton / Processo SEI nº: 01200.705946/2016-48
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5345/16 publicado em 11/10/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta s/n, de 20 de setembro de 2016, nomeando Rudhi Colombaroli Carneiro (Presidente), John McBride, Joanne Donoghue, Dagmar de Carvalho Coutinho e Jéssica Carolina Gomes da Silva para comporem a CIBio local.
Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.
Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.336/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Instituto Agronômico de Campinas- IAC Quarentena
CQB: 418/16
Processo SEI nº: 01200.001379/2015-76
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5346/16 publicado em 11/10/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta IAC/DG/327/16, de 21 de setembro de 2016, nomeando Jefferson Otaviano e Martha Maria Passador para comporem a CIBio local.
Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.
Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.337/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto-USP
CQB: 019/97
Processo SEI nº: 01200.000048/1997-21
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5347/16 publicado em 11/10/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria do Diretor nº 39/2016-FCFRP/ USP, de 6 de setembro de 2016, nomeando Nadia Monesi (Presidente), Hamilton Cabral, Luciane Carla Alberici e Carem GledesVargas Rechia para comporem a CIBio local.
Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.
Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.338/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Universidade Estadual Paulista - Unesp/Campus Botucatu
CQB: 096/98
Processo SEI nº: 01200.000389/2009-46
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5348/16 publicado em 11/10/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria D.DTAD/ FCA nº 039/2016, de 2 de junho de 2016, nomeando Guilherme Targino Valente (Presidente), Jayme Augusto de Souza Neto, Regiane Cristina Oliveira de Freitas Bueno, Advaldo Aparecido Amaral da Silva, Vanessa Rafaela de Carvalho e Raquel Francisco Rubio para comporem a CIBio local.
Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.
A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.
Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.339/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes
CQB: 013/97
Processo SEI nº: 01200.000787/1997-02
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5349/16 publicado em 11/10/2016
Decisão: DEFERIDO
A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato

formal de alteração da CIBio, a saber: Carta s/n, de 16 de setembro de 2016, nomeando Rutnéia de Paula Pessanha (Presidente), Carlos Roberto Raupp, Enio José Durante, Luis Cláudio Prado, Luis Antonio Stabile, Jossemar Foresti, Julliane Luiza Fuscaldi e Maria Ester Dreher para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.340/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Tropical Melhoramento Genético - TMG

CQB: 284/09

Processo SEI nº: 01200.001398/2009-54

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 5350/16 publicado em 11/10/2016

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício 50/2016, de 09 de setembro de 2016, nomeando Alexandre Garcia (Presidente), Anderson Rotter Meda, Arlindo Harada, Juliana Gonçalves Jamus e Samira Santiago Librelon para comporem a CIBio local e excluindo Alessandro Vieira de Lima.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.341/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Unesp/Araraquara

CQB: 109/99

Processo SEI nº: 01200.705655/2016-50

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 5351/16 publicado em 11/10/2016

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria D- FCF/Car nº 5/2016, de 27 de janeiro de 2016, nomeando Fernando Rogério Pavan (Presidente), Thais Borges César, Paulo Inácio da Costa, Guilherme Peixoto, Maria Palmira Daflon Gremião, Cleopatra da Silva Planeta e Diego Rodolfo Nardoci para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.342/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Embrapa Amazônia Oriental

CQB: 263/08

Processo SEI nº: 01200.001344/2008-16

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5352/16 publicado em 14/10/2016

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ordem de Serviço Interna Embrapa Amazônia Oriental nº 36/16, de 13 de maio de 2016, nomeando Simone de Miranda Rodrigues (Presidente), Elisa Ferreira Moura Cunha (Vice- Presidente), Flávio de Lima Gurgel, Rui Alberto Gomes Junior, Ilmarina Campos de Menezes, Alessandra de Jesus Boari e Marcelo Murad Magalhães para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br)

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.343/2017

Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Vallée S.A.

CQB: 056/98

Processo SEI nº: 01200.005204/1997-21

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5353/16 publicado em 14/10/2016

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta s/n, de 09 de setembro de 2016, nomeando Otto Domenici Mozzer (Presidente), Aparecida Martinez Mangerona, João Augusto Guimarães Drumond, Cláudia Fernandes Antunes de Souza e Luciana Oliva para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.344/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Oxitec do Brasil Tecnologia de Insetos Ltda.

CQB: 357/13

Processo SEI nº: 01200.000102/2013-64

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5355/16 publicado em 19/10/2016

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta CIBio 03/2016, de 01 de outubro de 2016, nomeando Fabiano dos Santos Ferreira (Presidente), Sofia Bastos Pinto, Camilla Beech e Guilherme Frateschi Trivellato para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.345/2017

Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 198ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de dezembro de 2016 a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.002041/1998-33

Requerente: Embrapa Mandioca e Fruticultura

CQB: 75/98

Endereço: Rua Embrapa s/n - Caixa Postal 007, Cruz das Almas - BA

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Extrato Prévio: 5030/2016, publicado no DOU em 21/3/16

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão e revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. A Embrapa Mandioca e Fruticultura solicitou à CTNBio incluir no CQB 75/98 a câmara de crescimento do Laboratório de Ecofisiologia (Fitotron), e revisar os Laboratórios de Virologia e o Laboratório de Fitopatologia. Serão realizadas atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, descarte e armazenamento de OGM (planta, vírus e microrganismos) da Classe de Risco 1. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados na unidade operativa apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana e animal. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PORTARIA Nº 525, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em consonância com a Portaria 349/2013, do Ministério das Comunicações, INDEFERE os pedidos de anistia dos ex-empregados indicados no quadro abaixo, com fulcro na Lei 11.282, de 23 de fevereiro de 2006. Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para recurso.

NOME	PROCESSO CORREIOS	LEI	DR
ALEXANDRE DO NASCIMENTO	53101.004980/2014-51	11.282/2006	SPM
ALTAIR CAMACHO BITTENCOURT	53101.004074/2014-57	11.282/2006	RS
CÉSAR GOUVEA DA CONCEIÇÃO	53101.006526/2016-05	11.282/2006	SPM
DAVID MARTINS FIGUEIREDO	53101.004988/2014-18	11.282/2006	PE
DOMINGOS FERNANDES PIMENTA	53101.004983/2014-95	11.282/2006	MG
FABIO EDUARDO SANTOS SILVA	53101.006541/2016-45	11.282/2006	SPM
JAIRO JOSÉ GONÇALVES MELO	53101.004985/2014-84	11.282/2006	PE
LUIZ CARLOS CASTANHA BITTENCOURT	53101.004977/2014-38	11.282/2006	RS
LUIZ BATISTA DA SILVA	53101.004989/2014-62	11.282/2006	AL
MARIA VERA LÚCIA BASÍLIO FARIAS	53101.004981/2014-04	11.282/2006	PE
OSVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO	53101.004984/2014-30	11.282/2006	AL
SÉRGIO RUIZ	53101.006529/2016-31	11.282/2006	SPI

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 526, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em consonância com a Portaria 349/2013, do Ministério das Comunicações, DEFERE os pedidos de anistia dos ex-empregados indicados no quadro abaixo, com fulcro na Lei 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

NOME	PROCESSO CORREIOS	LEI	DR
CARLOS CONCEIÇÃO DA ROCHA	53101.006387/2014-40	11.282/2006	SPM
GASPAR FRAGA CARVALHO DE SOUZA	53101.014277/2016-13	11.282/2006	RJ

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 527, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em consonância com a Portaria 349/2013, do Ministério das Comunicações, INDEFERE os pedidos de anistia dos ex-empregados indicados no quadro abaixo, com fulcro na Lei 8.632, de 04 de março de 1993. Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para recurso.

NOME	PROCESSO CORREIOS	LEI	DR
ANÁ MARIA BERNARDO DE ALMEIDA	53101.006215/2014-76	8.632/1993	PB
CELSO LUIZ SILVEIRA DE OLIVEIRA	53101.003536/2014-19	8.632/1993	BA
CHRISTIAN HANDERSON SOUZA DE BARROS	53101.004377/2014-70	8.632/1993	PA
CLÁUDIO ROBERTO ALMEIDA MACHADO	53101.006385/2014-51	8.632/1993	PB
FELISABAL LOPES TITO	53101.003538/2014-16	8.632/1993	BA
FLÁVIO EDUARDO CAVALCANTI DE FRANÇA	53101.003539/2014-52	8.632/1993	RN
FRANCISCO AMARO FAGUNDES DOS SANTOS	53101.003571/2014-38	8.632/1993	RS
FRANCISCO PRESTES DE SOUZA	53101.006211/2014-98	8.632/1993	PR
ISRAEL RITA LINO	53101.006388/2016-56	8.632/1993	PR
JORGE AUGUSTO SANTOS FRANKLIN	53101.004239/2014-91	8.632/1993	RJ
JOSÉ APARECIDO LIMA	53101.004470/2014-84	8.632/1993	PR
JOSÉ DA SILVA PIMENTEL	53101.006539/2016-76	8.632/1993	BA
JOSÉ DALVO DE OLIVEIRA SILVA	53101.004521/2014-78	8.632/1993	CE
JOSÉ JORGE DOS SANTOS	53101.003573/2014-27	8.632/1993	BA
LUIZ CARLOS MATA COSTA	53101.004473/2014-18	8.632/1993	BA
LUIZ HENRIQUE PINHEIRO MAYER	53101.003576/2014-61	8.632/1993	RS
MANOEL ANTONIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	53101.006536/2016-32	8.632/1993	PA
MANOEL EMÍDIO QUEIROZ DE OLIVEIRA	53101.005093/2014-09	8.632/1993	CE
MANOEL JORGE XAVIER DE ASSIS	53101.003756/2014-42	8.632/1993	BA
MANOEL LUCAS DA SILVA	53101.006146/2014-09	8.632/1993	PE
MARIA BERNADETE MARQUES PEREIRA	53101.004551/2014-84	8.632/1993	BA
MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA APOLINÁRIO	53101.007053/2014-93	8.632/1993	RN
MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	53101.006198/2014-77	8.632/1993	RN
IVALDO DA CRUZ	53101.005077/2014-16	8.632/1993	SPI
PAULO ALEXANDRE KELLER CRESPO	53101.003728/2014-25	8.632/1993	RS
PAULO ROBERTO GOMES CARDOSO	53101.006164/2014-82	8.632/1993	PA
RAIMUNDO BRAZ MEDEIROS	53101.006163/2014-38	8.632/1993	PA
REINALDO NASCIMENTO DE SOUSA	53101.003730/2014-02	8.632/1993	BA
ROGÉRIO DE SOUZA BEZERRA CAVALCANTI	53101.006196/2014-88	8.632/1993	RJ
RONALDO COSTA LUCENA	53101.003855/2014-24	8.632/1993	BA
RUDIVAL MOREIRA DA CRUZ	53101.003749/2014-41	8.632/1993	BA
RUTH BORBA LEAL	53101.003750/2014-75	8.632/1993	BA

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 528, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em consonância com a Portaria 349/2013, do Ministério das Comunicações, DEFERE os pedidos de anistia dos ex-empregados indicados no quadro abaixo, com fulcro na Lei 8.632, de 04 de março de 1993.

NOME	PROCESSO CORREIOS	LEI	DR
GENILTON NICOLAU DA COSTA	53101.004534/2014-47	8.632/1993	RN
PEDRO UMBELINO DA COSTA	53101.005065/2014-83	8.632/1993	PB
SONIA MARIA LACERDA DE SIQUEIRA	53101.004542/2014-93	8.632/1993	PB

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 2.580, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria n.º 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.071841/2013-91, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Esperantina, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Esperantina, estado do Piauí, utilizando o canal 8- (oito decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Rádio Clube de Teresina S/A, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Teresina, estado do Piauí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 12-E, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 645ª Reunião, de 17/01/2017, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Digitalização - Microsens - 05 complexos, apresentado pela empresa Microsens LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.126.950/0001-54, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO EM SALAS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à locação de equipamentos audiovisuais para 05 (cinco) complexos, listados a seguir:

- 1) Complexo cinematográfico Espaço Itaú de Cinemas, localizado à R. Túlio de Rose, 80, 2º Piso, CEP: 91.340-110, Passo de Areia, Porto Alegre - RS;
- 2) Espaço cinematográfico Microsens Distrito Federal, localizado à Quadra 14, Área Especial 03 e 04, Salas A, B e C, CEP: 73.050-140, Sobradinho - DF;
- 3) Complexo cinematográfico Espaço Itaú de Cinemas - Botafogo, localizado à Praia de Botafogo, 316, Térreo, Botafogo, CEP: 22.250-040, Rio de Janeiro - RJ;
- 4) Complexo cinematográfico Microsens Catanduva, localizado à Av. Engenheiro José Nelson Machado, 280, Sala a55, Centro, CEP: 15.800-200, Catanduva - SP;
- 5) Complexo cinematográfico Microsens Araguaína, localizado à Av. Canego João Lima, 2037, Quadra 13, Lote 01, Sala 402, CEP: 77.804-010 Centro, Araguaia - TO.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Nº 4-E/2017 - O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

- 16-0660 - EU TE DAREI O CÉU
Processo: 01416.007421/2016-18
Proponente: Accorde Filmes Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 05.270.790/0001-49
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.528.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 3240-9 conta corrente: 35.262-4
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3240-9 conta corrente: 35.263-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 645, realizada em 17/01/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0599 - O RAI0 X FAMILIAR
Processo: 01416.006947/2016-81
Proponente: Proeza Cinevideo Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.894.553/0001-06
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.243.296,00 para R\$ 2.256.826,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 2.131.131,20 para R\$ 2.137.401,20
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 645, realizada em 17/01/2017.
Prazo de captação: 31/12/2019.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

- 17-0010 - BALANÇO BLACK
Processo: 01416.008130/2016-47
Proponente: Kinoscópio Cinematográfica e Comércio Ltda.
EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.395.043/0001-49
Valor total aprovado: R\$ 840.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 126.000,00
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22.228-3
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 42.000,00
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22.229-1
Aprovado em referendado em 12/01/2017 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada 645, realizada em 17/01/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de janeiro de 2017

Nº 11 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.
12-0558 - RIO-SANTOS
Processo: 01580.035751/2012-78
Proponente: CORAÇÃO DA SELVA TRANSMÍDIA LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05
Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "ÍNDIGO E CRISTAL - UMA NOVA GERAÇÃO" para "A MENINA ÍNDIGO".
12-0183 - A MENINA ÍNDIGO
Processo: 01580.012559/2012-11
Proponente: Cinética Filmes e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 01.946.155/0001-88

Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "MILTON NASCIMENTO - PELO MUNDO" para "MILTON NASCIMENTO - INTIMIDADE E POESIA".
15-0140 - MILTON NASCIMENTO - INTIMIDADE E POESIA
Processo: 01580.010698/2015-45
Proponente: TERRA FIRME PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. - ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 09.260.004/0001-83

Art. 4º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "AS MUSAS DAQUELA HORA - UMA PORNOCHANCHADA CENSURA LIVRE!" para "PORNOCHANCHADA CENSURA LIVRE".
12-0464 - PORNOCHANCHADA CENSURA LIVRE
Processo: 01580.030389/2012-49
Proponente: Bárbaras Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 72.066.574/0001-73

Art. 5º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "O REI DAS MANHÃS" para "BINGO - O REI DAS MANHÃS".
12-0395 - BINGO - O REI DAS MANHÃS
Processo: 01580.018639/2012-72
Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12

Art. 6º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "A MAGIA DO MUNDO QUEBRADO" para "ENTRE IDAS E VINDAS".
11-0458 - ENTRE IDAS E VINDAS
Processo: 01580.039725/2011-38
Proponente: FILM NOISE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 11.073.883/0001-86

Art. 7º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "DESEMPENHO" para "COMEBACK".
12-0117 - COMEBACK
Processo: 01580.008344/2012-98
Proponente: RIO BRAVO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. - ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 12.839.664/0001-28

Art. 8º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "O PRINCÍPIO DE ARQUÍMEDES" para "AOS TEUS OLHOS".
16-0468 - AOS TEUS OLHOS
Processo: 01416.001779/2016-37
Proponente: Conspiração Filmes entretenimento 3º Milênio Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04

Art. 9º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

PORTARIA Nº 99, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, nos termos da Lei nº4.943, de 06 de abril de 1966 e no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto nº5.039, de 07 de abril de 2004, que aprovou o Estatuto da FCRB, Considerando os termos do art. 4º da Instrução Normativa SLTI nº 4, de 11 de setembro de 2014, com redação dada pela Instrução Normativa SLTI nº 02, de 02 de janeiro de 2015.

Considerando os Termos da Portaria FCRB nº 55, de 04 de dezembro de 2013, que aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2013-2015 da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB.

Considerando os Termos da Portaria FCRB nº 42, de 16 de maio de 2016, que prorroga a validade do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2013-2015 da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, até o final do exercício de 2016, resolve:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente, a validade do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2013-2016 da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, até 30 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARTA DE SENNA

PORTARIA Nº 102, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, nos termos da Lei nº4.943, de 06 de abril de 1966 e no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 5.039, de 07 de abril de 2004, que aprovou o Estatuto da FCRB, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Tecnologia da Informação, nos termos do § 7º do art. 4º, c.c. inc. XXVIII do art. 2º da IN nº 4 de 11 de setembro de 2014, da SLTI/MPOG cujo objetivo é promover o uso estratégico da informação na organização, direcionando, monitorando e avaliando a gestão de TI, para que esteja harmonizada com os objetivos organizacionais.

Art. 2º O Comitê de Tecnologia da Informação será composto pelos integrantes do Comitê Interno de Governança, criado por meio da Portaria nº 101 de 13 de dezembro de 2016, e pelo Chefe do SINF.

Parágrafo Único. A coordenação do Comitê de Tecnologia da Informação caberá ao Presidente da FCRB.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO CALMON

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

- ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
164222 - Academia Música e Movimento
Vanessa de Moraes Rosa
CNPJ/CPF: 000.292.396-30
Processo: 01400220001201602
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 262.700,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Com o intuito de valorizar os estilos e ritmos de danças populares brasileiras propomos a continuidade da realização do Projeto Academia Música e Movimento que teve início em 2016, oferecendo aulas de danças voltadas para a população poços caldense abrangendo todas as idades e gêneros, deficientes ou não, objetivando proporcionar aos participantes a oportunidade de conhecer os mais variados ritmos e estilos de danças e músicas como o fandango, a quadrilha, frevo, samba de gafieira, batuque, baião, cateretê, forró, vanerão, axé, dança de rua e hip-hop, entre outras.
162234 - Arte e Cidadania - Ano 1
Associação Ponto Cultural
CNPJ/CPF: 05.768.787/0001-50
Processo: 01400207206201694
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 185.779,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Trata-se de projeto que prevê realização de oficinas de ballet e percussão para crianças em situação de risco social. O projeto tem duração prevista de 12 meses e atenderá 100 crianças. O projeto gerará também um livroeto.



162265 - NUVEM VAI NUVEM VEM
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400207839201601
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 232.100,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Produzir espetáculo infantil "NUVEM VAI NUVEM VEM", de atores e bonecos cujos temas principais são os bichos, elementos da natureza, higiene pessoal e ainda valores como solidariedade, noções de cidadania e valorização do trabalho em grupo. Realizar 25 apresentações gratuitas em ONGs, entidades beneficentes, comunidades, associações, escolas públicas, e outros espaços alternativos da cidade de São Paulo e em cidades distantes até 180km da capital paulista.

1510970 - Ópera Atômica ? As Sete Caras Da Verdade
Messe Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.777.418/0001-00
Processo: 01400079725201575
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 1.221.716,80
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 01/07/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto visa à montagem inédita da ópera intitulada ?Ópera Atômica ? As Sete Caras Da Verdade? de Nico Nicolaievski. Um trabalho inovador que sai do cd e das histórias em quadrinhos para o palco. ?Ópera Atômica ? As Sete Caras Da Verdade? é uma ópera que conta a história de Rodolfo, Alencar, sua mulher e o Narrador. Um matador, que ao matar sua vítima descobre que cometeu um engano. Um segredo sussurrado em seu ouvido pela vítima antes de morrer... Um narrador que interage e conversa com seus personagens. Uma trama engraçada e envolvente na voz de grandes músicos, grandes cantores e intérpretes. O elenco é formado por 10 músicos, 12 coristas, 04 cantores e maestro. A escolha do elenco de cantores foi feita tendo em mente não apenas a qualidade musical dos profissionais, mas também sua capacidade de interpretação, tendo em vista a proposta musical-cênica diferenciada deste trabalho. Serão realizadas 13 apresentações em 6 cidades do estado do Paraná.

161502 - Quero Cultura
SAMIR SELMAN JUNIOR
CNPJ/CPF: 21.629.475/0001-11
Processo: 01400200062201645
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 295.102,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 01/11/2017
Resumo do Projeto: O projeto ?Quero Cultura? foi modelado para levar à provável cidade de Extrema/MG, um evento de 2 dias com teatro e música local, realizado em local aberto e privado. A publicidade será ampla, incluindo a Internet, tendo alcance Internacional. Ao final do projeto, terá sido estimulada a cultura nacional através da realização do fomento à cultura em cidades do interior, permitindo que seus artistas apareçam para o público e mostrem seu trabalho, objetivando novas oportunidades de desenvolvimento de suas carreiras. Tudo será gratuito.

160312 - Salto em Fúria
HELLEN RIBEIRO SOARES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
CNPJ/CPF: 17.257.062/0001-86
Processo: 01400004850201611
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 195.680,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Remontagem do espetáculo adulto Salto em Fúria, iniciando no segundo semestre de 2016, na cidade do Rio de Janeiro, por um período inicial de 3 meses com estimativa de público de 3.400 pessoas.

163584 - SOS PLANETA TERRA
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400215917201632
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 251.650,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/10/2017
Resumo do Projeto: Projeto de circulação do espetáculo teatral infantil "SOS PLANETA TERRA" . No qual a linguagem cênica é utilizada para abordar questões relativas ao Meio Ambiente, e assim, de maneira lúdica, promover a conscientização de que pequenas atitudes no nosso dia a dia podem ter grande significado na preservação dos recursos naturais e contribuir para o equilíbrio do nosso Planeta. O espetáculo será apresentado gratuitamente ao público, a fim de possibilitar o acesso ao teatro como forma de inclusão e integração social e democratização da cultura.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164458 - 11º ALELUIA, É NATAL!
Associação de Amigos da Pinacoteca Benedicto Calixto
CNPJ/CPF: 06.115.706/0001-85
Processo: 01400221450201660
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 38.970,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A PINACOTECA BENEDITO CALIXTO apresenta a 11ª edição do espetáculo "ALELUIA! É NATAL!" Serão dois dias de apresentações de corais de Santos e outros Corais convidados para realizarem um show nos Jardins do Casarão Branco, com entrada franqueada à população santista e turistas.

162178 - Carnaval da Muda
Igor Macedo Tomaz de Oliveira
CNPJ/CPF: 368.823.238-01
Processo: 01400207105201613
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 319.360,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "Carnaval da Muda" prevê a realização de quatro (4) espetáculos musicais com bandas de música instrumental e Djs, que ocorrerão na cidade de São Paulo ao longo de quatro (4) meses. Como ação complementar, para divulgação do trabalho dos artistas e do próprio projeto, será realizado um (1) vídeo de divulgação para cada um dos eventos e um (1) ao final do projeto, totalizando cinco (5) vídeos. Também haverá registro fotográfico de todos os eventos. O projeto pretende levar música instrumental de qualidade para o público interessado em eventos com a temática do carnaval, promovendo e valorizando tanto esse gênero musical quanto a cultura carnavalesca de São Paulo.

163886 - Chiquito e Bordoneio e Convidados
Rudimar Heerdt
CNPJ/CPF: 675.100.279-34
Processo: 01400218508201698
Cidade: Erechim - RS;
Valor Aprovado: R\$ 336.134,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de 5 apresentações de músicas instrumentais da música tradicionalista gaúcha, com os instrumentistas de grupos tradicionalistas gaúchos, como o Grupo Chiquito e Bordoneio, grupo Karisma, e outros instrumentistas convidados.

164671 - Fatura 2017
Arte Projeto Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.936.419/0001-73
Processo: 01400222356201628
Cidade: Tiradentes - MG;
Valor Aprovado: R\$ 6.062.100,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende subsidiar a realização da programação de música instrumental e de artes cênicas do projeto Fatura 2017.

161915 - Musica Para Todos
Glauco Pimenta Couto de Carvalho
CNPJ/CPF: 283.319.048-42
Processo: 01400203774201616
Cidade: Cravinhos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 645.000,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: O referido projeto visa levar o encontro da música instrumental com a música regional do estado de São Paulo, onde será realizado 6 shows em cidades do interior paulista, sendo um em cada cidade, em praças públicas de forma gratuita para toda a população.

160554 - Novos Horizontes Musicais
FAM Marketing Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 02.113.430/0001-45
Processo: 01400006798201629
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.579.945,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de cinco apresentações de música instrumental com apresentações artísticas de novos talentos, em espaços públicos de lazer - praças, parques, centros culturais, equipamentos públicos, áreas de expansão em centros comerciais, outros possíveis de grande acessibilidade de público. Os eventos acontecerão nas cidades de São Paulo (Capital), Campinas (interior de São Paulo) e no Rio de Janeiro/RJ.

161880 - O Brasil de Villa-Lobos - Marcelo Bratke e Camerata Brasil
Yoyogi Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 17.532.416/0001-53
Processo: 01400203476201626
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.330.390,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: ?O Brasil de Villa-Lobos? pretende revelar ao público o ?Brasil? idealizado artisticamente pelo compositor Heitor Villa-Lobos, através de uma turnê nacional de 16 concertos multimídia de caráter sócio-cultural com o pianista e maestro Marcelo Bratke e a Camerata Brasil enfocando música, arte e conscientização ambiental. Serão 8 concertos públicos e 8 concertos didáticos em 8 cidades brasileiras enfocando a música de Heitor Villa-Lobos inspirada pelo Brasil e sua natureza em espetáculos multimídia com filme/cenário sobre a natureza brasileira, fonte de inspiração de Villa-Lobos. Um documentário para TV (realizado a partir de imagens captadas na turnê) será produzido pelo projeto. Deste produto, 1.000 DVDs serão doados pelo projeto a instituições sócio-educacionais. Realizaremos 30 ensaios preparatórios pedagógicos abertos a estudantes de música no auditório da Faculdade de Música do Espírito Santo (parceira do programa profissionalizante Camerata Brasil de Marcelo Bratke (Vitória - ES)

164909 - Plano Anual de Atividades da Sociedade Ítalo Brasileira
Sociedade Italo Brasileira
CNPJ/CPF: 54.142.781/0001-88
Processo: 01400223758201640
Cidade: Bragança Paulista - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.586.070,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo realizar o Plano Anual de Atividades da Sociedade Italo Brasileira para o ano de 2017. Este plano Anual de Cultura contempla as seguintes áreas: música, exposição de artes cênicas, festival de piano, exposição de artes, Orquestra Jovem, além das oficinas. Serão doze concertos e 4 oficinas de cordas (violino, viola, violoncelo e contrabaixo) semanais e gratuitas para a comunidade, e oficinas de piano duas vezes por semana, duas apresentações com a Orquestra Jovem, 1 Festival de piano, 12 apresentações com contador de história, uma exposição de Artes e oficinas de canto coral e Musicografia Braille

161556 - Projeto: Concertos Polifônicos - Brasil
João Nicolau de Oliveira Filho Produções
CNPJ/CPF: 05.021.417/0001-54
Processo: 01400200812201689
Cidade: São José dos Campos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.928.811,68
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Projeto: "Concertos Polifônicos - Brasil", trata-se de um Produto de Apresentação Musical, na Área da Música, seguimento Música Erudita e Instrumental, que visa a realização de 8 (oito) Recitais de Cordas, sendo 04 (quatro) Solos, 02 (dois) Duos, 1 (um) Trio e 1 (um) Quarteto. Além dos Concertos também serão realizados Palestras, Oficinas e Masterclasses. As apresentações musicais acontecerão na cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, sempre em locais fechados, como: Salas de Concertos, Teatro, Igrejas, Fundações Culturais, Espaços Alternativos, Ginásios, entre outros.Os Recitais terão 1 (uma) hora de duração.

160810 - Série CONCERTOS PREMIUM
Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo
CNPJ/CPF: 05.656.880/0001-72
Processo: 01400007156201647
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.804.800,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/07/2017
Resumo do Projeto: A orquestra philarmônica sp, realizará 08 apresentações musicais em sao paulo e regiao, com programas extremamente requintados, atrativos, passando por rebuscadas obras e seus geniais compositores de todos os periodos esteticos da historia da musica arranjos de obras de musica popular para a formacao sinfonica, proporcionando aos espectadores experiencias emotivas unicas e inesqueciveis. Nesta serie, a OPSP trara de forma inovadora e pioneira, uma diferente maneira de se apresenar musica de concerto com espetaculos intimistas, aproximando cenario, luz e disposicao da orquestra no palco.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
160212 - 400 títulos de Maria
Luciana dos Santos Morando
CNPJ/CPF: 053.121.378-12
Processo: 01400002862201601
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 466.380,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: Este projeto pretende realizar a Exposição "400 Títulos de Maria" em que serão apresentadas mais de 400 imagens artísticas de Maria. As imagens irão mostrar a variação de nomenclatura, de estilos artísticos como os da idade média, renascimento, barroco e modernismo e a representação de Maria nos mais diversos locais do mundo. Previsão de uma exposição por mês com duração de 7 dias em cada cidade: Santos, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

163394 - Alma Negra: o Brasil Misturado
Ana Cristina Coelho Alves Correa
CNPJ/CPF: 515.833.641-53
Processo: 01400214576201688
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 414.727,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende subsidiar a realização de uma exposição fotográfica sobre os saberes de matriz africana presentes na cultura brasileira, composta de imagens e narrativas curtas. Para tanto, o projeto propõe um extenso trabalho de identificação e documentação para a produção de seu conteúdo expográfico. A exposição ocupará o Museu Nacional da República, em Brasília, e ainda incluirá visitas guiadas e uma oficina de fotografia documental. Este trabalho utiliza a linguagem da fotografia documental, como instrumento de reflexão sobre a inclusão social e a valorização das populações afrodescendentes. Ainda, pretende-se produzir 1000 cópias de um catálogo (Fotolivro), com o mesmo conteúdo pesquisado, no tamanho de 18x24, que será apresentado na exposição e depois distribuído gratuitamente para comunidades afrodescendentes, ONGs, universidades e outros.

160339 - Visualismo
Espiral Criação e Produção Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 02.972.707/0001-95
Processo: 01400004877201603
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 4.437.081,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Visualismo Arte Cidade e Tecnologia é um projeto de exposição de artes visuais que estimula a discussão, produção e fruição da cultura contemporânea e arte multimídia em espaços públicos da cidade do Rio de Janeiro. A segunda edição do Visualismo é composta por produtos culturais em formatos diversos e complementares: um Festival de arte pública com exibição das obras de artistas brasileiros produzidas especialmente para o projeto; uma Exposição em um museu público da cidade; um Seminário; portal de internet e duas Publicações. Festival e Seminário gratuitos para amplo público.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
154093 - 7º Festival Internacional de Capoeiragem
Treinamento e Estudos da Capoeiragem - CTE CAPOEIRAGEM

CNPJ/CPF: 21.033.938/0001-88
Processo: 01400044593201561
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 743.685,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Uma das mais importantes manifestações brasileiras, a Capoeira leva a cultura afro-baiana e língua portuguesa para o mundo através de sua complexa estrutura que envolve dança, luta e expressão corporal, ligada às nossas mais profundas raízes. Acompanhado do desenvolvimento da capoeira nos seus mais de 20 anos de atuação e presença em cinco países, o Instituto CTE Capoeiragem viu a necessidade de criar um evento que reunisse capoeiristas, mestres, pesquisadores, estudantes e interessados de vários países, para tratar dos rumos da capoeira, em um ambiente de intensa interação e trocas culturais. O Festival Internacional de Capoeiragem terá cinco dias de duração com programação no Forte da Capoeira, em Salvador/Bahia e em outros bairros da cidade. Acontecerão rodas de capoeira, encontro com mestres, apresentações culturais

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
164158 - "BIENAL DA FLORESTA DO LIVRO E DA LEITURA: Uma ponte sobre o Pacífico - Leitura Para Todos"
Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour
CNPJ/CPF: 03.124.410/0001-32
Processo: 01400219451201644
Cidade: Rio Branco - AC;
Valor Aprovado: R\$ 1.160.842,21
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto ora apresentado é a realização da 3ª edição da Bienal da Floresta do Livro e Leitura no Estado do Acre, envolvendo os países Amazônicos voltados para o Pacífico (Brasil, Peru, Colômbia, Bolívia e Equador) com o intuito de oportunizar, com a conclusão da Rodovia Interoceânica, o intercâmbio literário e a difusão da cultura desses povos com a consequente aproximação física, reconhecendo a importância da diversidade cultural e a necessidade de preservá-la. Pretende-se ainda suscitar reflexões sobre o livro, a leitura e a biblioteca e a sua relação com a população minoritária ou pessoas que por algum motivo estão alijadas do processo de universalização e acesso a esses bens e "humanizar" a integração física e econômica por meio da integração cultural, divulgando a cultura brasileira e latina por meio da produção literária proporcionando uma aproximação entre culturas fundamentalmente diferentes: a cultura andina e a multiétnica brasileira.

162470 - Uma história do surf no Brasil
Andrea Jakobsson Estúdio Editorial Ltda.
CNPJ/CPF: 04.295.246/0001-99
Processo: 01400210124201627
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 321.699,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 30/11/2017

Resumo do Projeto: Visamos publicar um livro ilustrado sobre a história do surf no Brasil, demonstrando a mudança de paradigma comportamental que essa modalidade de esporte inspirou, e registrando sua evolução de entretenimento amador até se tornar uma das mais poderosas indústrias do país.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
164291 - NÚCLEO DE TRABALHO E PESQUISA MUSICAL ENTRE GERAÇÕES NA MANGUEIRA RJ
Associação Casa das Artes de Educação e Cultura
CNPJ/CPF: 05.750.554/0001-20
Processo: 01400220335201678
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 483.494,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto prevê uma ação de criação artística, para jovens da favela da Mangueira, elaborada a partir do encontro de entre músicos de antigas e novas gerações. Estrutura-se num núcleo de trabalho musical com o objetivo de promover o estudo, a reinterpretação, a criação e a gravação de composições inéditas. Como resultado, além de promover a produção cultural brasileira, a garantia do direito a produção cultural de jovens de favelas, está previsto criação de site e 2 folders eletrônicos para divulgação em mídias sociais no facebook e Instagram, 1 vídeo para canal do Youtube, 6 banners, 1.000 folders e 3.000 DVDs impressos.

154317 - Planta e Raiz na estrada e o Reggae do Brasil
PRB Locações e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.802.680/0001-18
Processo: 01400044977201583
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.683.610,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Documentar uma turnê em 20 cidades brasileiras com o objetivo de disseminar a cultura nacional regueira e o cotidiano da banda nacional Planta e Raiz, explorando pequenos becos em grandes cidades, lugares onde o reggae habita nesse imenso Brasil, já que a mídia pouco explora e dissemina o pré-conceito com o gênero. O reggae é muito rico culturalmente, mas temos poucas bandas no mainstream, queremos utilizar a expertise da banda para disseminar a cultura do reggae para o maior número de pessoas possíveis, além dos ingressos a preços populares, os vídeos de cada cidade serão disponibilizados no site gratuitamente para todos. Para quem quiser adquirir o DVD na íntegra, estes serão vendidos em shows a preços populares também.

161188 - Praieiro - Lili Araujo
Algazarra Cultura e Entretenimento
CNPJ/CPF: 15.538.537/0001-87
Processo: 01400021074201613
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 143.030,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 01/09/2017

Resumo do Projeto: Gravação do CD-Site ?Praieiro?, com prensagem de 1.000 cópias do CD físico e criação de Site para download gratuito do mesmo, e realização do show de lançamento na cidade de São Paulo. Sob a direção musical de André Vasconcellos, o repertório apresenta dez canções inéditas e de autoria da compositora Lili Araujo, que caminham rumo a uma sonoridade única, entre a MPB, o Jazz, o Soul e a música Pop, com pitadas de elementos eletrônicos e da boa e velha Bossa Nova.

161517 - Samba Rá Instrumental
Alessandro Valentim
CNPJ/CPF: 218.662.498-27
Processo: 01400200190201699
Cidade: Presidente Prudente - SP;
Valor Aprovado: R\$ 340.437,50
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 15/08/2017

Resumo do Projeto: A proposta que o Samba Rá trás é a realização de espetáculos musicais, alcançando novos públicos com temas e canções conhecidas de grandes compositores nacionais e internacionais que serão mostradas ao público por meio da execução deste projeto. Serão quinze shows que acontecerão em diferentes cidades, através de parcerias com prefeituras, ongs, instituições e associações assistências de cada cidade. A turnê levará ao público um grande show instrumental com excelente qualidade sonora e cenográfica, as apresentações deverão ser em teatros ou espaços de uso público.

160726 - TURNÊ DNA SERTANEJO
ASSOCIACAO CULTURA E ARTE - ACA
CNPJ/CPF: 10.729.789/0001-70
Processo: 01400007042201605
Cidade: São Vicente - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.250.918,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Promover a cultura musical sertaneja brasileira, pelo olhar de um novo expoente, o trio DNA Sertanejo, expandindo seu público, criando novas plateias e divulgando seu trabalho em uma turnê, por 10 praças brasileiras. O trio tem, em seu repertório, grandes sucessos e músicas inéditas, nos vários estilos da música sertaneja, desde raiz até universitário. O espetáculo compõe um grande painel da diversidade sertaneja, juntamente com vídeos e números de dança, expressa a força, alegria, e beleza da cultura sertaneja. Serão usadas diversas mídias para divulgar os eventos, entre elas site de internet; para comprovação da realização dos eventos criar-se-á um catálogo, com os dados de realização do projeto.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
164838 - AtuAmo-me
Thaís Peraçoli Aiello
CNPJ/CPF: 059.673.469-70
Processo: 01400223382201673
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 59.500,00
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: AtuAmo-me se propõe a operar como ferramenta de transformação pessoal e social, visando o desenvolvimento da consciência corporal, espacial, o auto conhecimento e resgate da autoestima. É composta por oficinas de interpretação, dança, canto, cenografia, figurino, maquiagem e roteiro, que acontecerão paralelamente à atividades de formação em relações de gênero, para adolescentes abrigadas em uma UAI. Ao fim de 34 semanas imersas nessas atividades, será montado um espetáculo de teatro, num trabalho conjunto entre as profissionais e as participantes utilizando os temas trabalhados nas atividades de formação em gênero. Esse espetáculo informativo será ensaiado e apresentado durante um mês em pelo menos 20 espaços, como escolas da rede pública, espaços de abrigo/apoio para mulheres e adolescentes em situação de vulnerabilidade e/ou vítima de violência.

164060 - Publicação do Jornal Falando de Dança
AMARAGÃO EDIÇÕES DE PERIÓDICOS, PRODUÇÕES DE EVENTOS E DE DANÇA LTDA
CNPJ/CPF: 12.071.075/0001-42
Processo: 01400219126201681
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 523.709,76
Prazo de Captação: 26/01/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Publicação de 12 edições de periódico cultural dirigido ao segmento da dança de salão, sendo uma edição por mês, durante 12 meses consecutivos, consistindo em versão impressa em papel, com tiragem mensal de três mil exemplares com 20 páginas coloridas, mais edição online em pdf, mais edição em áudiovisual (locação com legenda e intérprete de libras), em formato de telejornal, elaborada por colaboradores do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), para divulgação online, e mais produção de dvd com o conteúdo em pdf e o telejornal, para distribuição em equipamentos culturais e de leitura.

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
15 2291 - Dois por um
Atores In Cena Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 08.531.830/0001-57
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2017 a 31/07/2017
15 5540 - O QUE VOCÊ FARIA ?
Olhar Brasileiro Produções Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 05.271.175/0001-57

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
14 7803 - SABA - Em Nome da Dor e Esperança
Ovo Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 14.026.768/0001-49

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
15 10373 - O Mundo Encantado dos Sonhos
Associação Cultural de Teatro de Ofício
CNPJ/CPF: 19.399.372/0001-60

SP - Paulínia
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
15 0739 - Cultura no Festival Gastronômico de Carrancas
ASSOCIACAO CARRANQUENSE DOS EMPREENDEDORES DO TURISMO
CNPJ/CPF: 11.991.531/0001-00

MG - Carrancas
Período de captação: 01/01/2017 a 31/05/2017
15 3275 - Parque da Vila
Maloca Produções Artísticas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

16 1392 - Pelo Brasil - Baden Powell
VFC/RIO Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.297.469/0001-95
RJ - Teresópolis
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (Artigo 18)
15 4933 - CECAP - GUARULHOS
Maré Produções Culturais e Cinematograficas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.301.625/0001-06
SP - São Paulo
Período de captação: 01/10/2016 a 31/12/2016

15 1505 - Poteiro por inteiro
Instituto Antônio Poteiro
CNPJ/CPF: 13.297.075/0001-28
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2017 a 31/05/2017

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)
15 8854 - Plano Anual de Atividades do Museu Casa do Pontal - 2016
Associação dos Amigos da Arte Popular Brasileira
CNPJ/CPF: 03.360.608/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2017 a 28/02/2017

ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
15 9339 - Baía de Guanabara: um futuro
Andrea Jakobsson Estúdio Editorial Ltda.
CNPJ/CPF: 04.295.246/0001-99

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017
16 1533 - "Livro sobre Serafim Derenzi" (título provisório)
Pro Texto Comunicação e Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 36.300.499/0001-08
ES - Vitória
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

15 10884 - Enredados
fabia adriana feixas
CNPJ/CPF: 135.488.138-95
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

15 2376 - MINERAÇÃO CULTURAL
Editora Mais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.950.195/0001-54
MG - Betim
Período de captação: 07/12/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
154378 - Coletânea iDeia - Design e Arte
Camilo de Lelis Belchior
CNPJ/CPF: 475.226.316-53
Cidade: Contagem - MG;
Valor Reduzido: R\$ 999,99
Valor total atual: R\$ 268.000,01

RETIFICAÇÕES

Projeto Na portaria nº 820 de 23/12/2016, publicada no D.O.U. em 26/12/2016, Seção 1, referente ao Daqui do céu da pra ver tudo - Pronac: 16 2532
Onde se lê: Teatro Máximo Produções Artísticas S/C LTDA.
Leia-se: A Grain Conexoes Artísticas Ltda

Projeto Na portaria nº 18 de 13/01/2016, publicada no D.O.U. em 14/01/2016, Seção 1, referente ao Festival de Música Clássica de Joinville - Pronac: 15 4032
Onde se lê: Prazo de captação: 14/01/2016 a 30/12/2016
Leia-se: Prazo de captação: 14/01/2016 a 31/12/2016

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAV/MinC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, do Anexo I, do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, e tendo em vista o disposto no Edital SAV/MINC/FSA nº 03, de 19 de janeiro de 2015, publicado no DOU de 19 de janeiro de 2016, Seção 3, págs. 11-14, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da primeira fase seleção do referido Edital conforme Anexo I (projetos classificados em caráter preliminar por região), Anexo II (projetos não classificados), Anexo III (projetos desclassificados).

Art. 2º - Abrir prazo de recurso a ser enviado nos 04 (quatro) dias úteis seguintes à data da publicação desta portaria, o qual deverá ser realizado exclusivamente mediante o envio de formulário específico para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br.

Art. 3º - Informar que, na fase de recurso da primeira fase de seleção, não será aceita documentação complementar nem retificação da documentação apresentada na inscrição. Somente serão considerados na etapa de seleção aqueles documentos anexados no sistema salicweb no ato da inscrição. Os pedidos de reconsideração não admitem saneamento de pendências e/ou inclusão de novos documentos.

Art. 4º - Informar que as notas divulgadas abaixo foram reduzidas para duas casas decimais, por isso há um arredondamento da pontuação na nota geral de cada projeto.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

Projetos Classificados em caráter preliminar na 1ª fase de Seleção, conforme subitens 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, 5.4.5:

I) Grupo 1: Unidades Federativas da Região Norte:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162965	BARRO SUJO	AM	8,67
162952	Indócil	PA	7,33
162973	SÓ TEM UM JEITO	TO	6,00

II) Grupo 2: Unidades Federativas da Região Centro-Oeste:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162972	MANUAL DO HERÓI	DF	8,00
162897	A CADEIA	MT	6,67

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 4/MD, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a Diretriz para a implantação do Sistema de Planejamento Estratégico de Defesa (SISPED).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com a alínea "b" do inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o que consta no Processo nº 60006.000255/2014-58, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz Ministerial nº 3/2017, de 18 de janeiro de 2017, para a implantação do Sistema de Planejamento Estratégico de Defesa (SISPED), na forma do anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º O Chefe da Assessoria Especial de Planejamento (ASPLAN) coordenará as atividades decorrentes da Diretriz de que trata o art. 1º desta Portaria Normativa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 575/MD, de 13 de março de 2014.

RAUL JUNGSMANN

ANEXO

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 3/2017
Brasília, 18 de janeiro de 2017.
DIRETRIZ DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE DEFESA (SISPED) (*)
1.FINALIDADE
Coordenar as ações de implantação do Sistema de Planejamento Estratégico de Defesa (SISPED), para os anos de 2017/2018.
2.OBJETIVO DO SISPED
Integrar as atividades de planejamento, orçamento e gestão do Ministério da Defesa.

III) Grupo 3: Unidades Federativas da Região Nordeste:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162959	Guerra de Papel	CE	10,00
162957	O Sino	BA	6,67
162958	A FESTA DAS MÁSCARAS	BA	6,00
162793	Mariano	PE	5,67
162964	Sinal Vermelho	BA	5,33

IV) Grupo 4: Unidades Federativas da Região Sul, do Espírito Santo e de Minas Gerais:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162961	Marte Um	MG	10,00
162878	Estrada Partida	ES	8,67
162831	AMANDA CHOCOLATE	PR	6,67
163002	Catimba	ES	5,67
162841	MESTRE ANTONIO	MG	5,33
162967	Sincronicidade ou três vidas	RS	5,33

V) Grupo 5: Unidades Federativas de São Paulo e do Rio de Janeiro:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162953	ROLE	SP	10,00
162998	UM DIA COM JERUSA	SP	9,33
162752	OS TIMÓTEOS	RJ	8,67
162950	O Preto Velho e o Monge	RJ	8,67
162759	O DONO DO CEU	SP	8,33
162766	Pivetim. o filme	SP	8,33
162956	Menina Mulher da Pele Preta	SP	8,33
162855	Sempre Só	RJ	8,00
162713	PEROLA	SP	8,00
162955	ZUMBI NEGRO - O FILME	SP	8,00
162868	A PROCURA DE PALMARES	RJ	7,67
162969	Sob a Luz do Dia	SP	7,67
162799	DIÁRIO DAS ILUSÕES DE UMA NEGRA	RJ	6,67

ANEXO II

Projetos NÃO CLASSIFICADOS, conforme subitem 5.4.3:

I)No Grupo 1 - Unidades Federativas da Região Norte, Grupo 2 - Unidades Federativas da Região Centro-Oeste, Grupo 3 - Unidades Federativas da Região Nordeste e no Grupo 4 - Unidades Federativas da Região Sul, do Espírito Santo e de Minas Gerais, não há projetos que se enquadrem nessa situação.

II) Grupo 5: Unidades Federativas de São Paulo e do Rio de Janeiro:

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162790	Suicide-me, Por Favor	SP	7,33
162890	Fortuna dos Mortos	SP	6,33
162954	VELHO	SP	6,33
162756	Em Busca do céu	RJ	6,00
162847	Aparências	RJ	5,67
162966	Mundo Invisível	RJ	5,67
162971	A RACHADURA	RJ	5,67
162821	Serra da Tormenta	SP	5,67
162951	Os Negócios do Sr. Julio César	SP	5,67
162963	Todos os furacões do mundo	SP	5,67
162960	Ota Dudu (Pedra Negra)	SP	5,33

ANEXO III

Projetos DESCLASSIFICADOS, conforme subitem 5.4.4

Pronac	Nome do Projeto	UF	Média Final
162732	O RETORNO AO QUILOMBO SÃO JOÃO	DF	4,67
162705	Historias de um Ponto de Cultura	RS	4,33
162700	Entre Passos	RJ	4,00
162887	TAVARES BASTOS, DE FAVELA A LOCAÇÃO	RJ	4,00
162826	Historias Tribais - Brasil-Africa	ES	3,33
162928	Três Senhoras do Tempo	RJ	3,33
162699	Documentário Mulheres Negras: Cultura e Protagonismo	SP	3,00
162931	Espetáculo musical	CE	2,00
162697	O COMEDOR DE SOPA	DF	2,00
162962	Nilo. Escrito na Memória.	MG	2,00
162970	O PEQUENO GRANDE CHICO	MG	2,00
162710	O ENCONTRO longa-metragem	RJ	2,00
162968	Há Uma Fúria no Ar	RJ	2,00
162719	CONTRAMAIO	SP	2,00
162944	OPERATION BLACK EAGLE - OPERAÇÃO AGUIA NEGRA	SP	2,00

3.REFERÊNCIAS

a. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 - Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas;

b. Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 - Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019;

c. Portaria nº 1.789/MD, de 24 de novembro de 2010 - Constitui Grupo de Trabalho (GT) para estudar a criação do Sistema de Planejamento Estratégico de Defesa que acolha os atuais sistemas congêneres das Forças Armadas; e

d. Portaria Normativa nº 24/MD, de 8 de janeiro de 2015 - Aprova a metodologia do Sistema de Planejamento Estratégico de Defesa (SISPED) no âmbito do Ministério da Defesa e dá outras providências.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

a. Com o objetivo de melhorar a gestão pública, o Governo Federal, por intermédio da Secretaria de Gestão Pública (SEGEP)[1], subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), vem promovendo a excelência na gestão pública. Iniciativas como o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (2005)[2], a Agenda para a Modernização e Melhoria da Gestão Pública (2011)[3] e o Modelo de Excelência em Gestão Pública (2014)[4], entre outras, orientam essa atividade no âmbito da Administração Federal.

b. Neste sentido, o MPOG patrocinou, em 2013, serviços de consultoria com a finalidade de avaliar práticas de gestão estratégica em todos os Ministérios. O Ministério da Defesa (MD) teve avaliação acima da média, sendo que os ajustes sugeridos, em sua maioria, já estavam previstos no SISPED[5].

c. No que concerne ao planejamento governamental, o Plano Plurianual (PPA) é o instrumento que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Tal plano declara as escolhas pactuadas com a sociedade e contribui para viabilizar os objetivos fundamentais da República, implementando as políticas públicas. Além disso, organiza a ação de governo na busca de um melhor desempenho de sua Administração.

d. A elaboração do PPA e de seu instrumento de ajuste, a Lei Orçamentária Anual (LOA), é realizada eletronicamente por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP). A execução dos recursos orçamentários alocados via SIOP, por sua vez, é gerenciada e operacionalizada eletronicamente via Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

e. Todo esse processo subordina-se às normas de administração pública e à supervisão do Tribunal de Contas da União (TCU), levadas a termo, basicamente, por intermédio de consultas e relatórios de gestão, estando também sujeito a consultas públicas por intermédio da Lei de Acesso à Informação (LAI).

f. A elaboração e a gestão do PPA e da LOA do Ministério da Defesa são pelo mesmo coordenadas junto às Forças Armadas, que apresentam suas propostas e prioridades para consolidação. Há projetos que envolvem mais de uma Força. Este trabalho é desenvolvido mediante reuniões multissetoriais e troca de documentos entre os setores envolvidos.

g. Com vistas à melhoria e modernização da gestão estratégica, em 2010, constituiu-se Grupo de Trabalho, no âmbito do MD, para "estudar a criação de um Sistema de Planejamento Estratégico de Defesa que acolha os atuais sistemas congêneres das Forças Armadas e estabeleça cenários, diretrizes e prioridades da Defesa, a partir das quais cada Força elabore o seu próprio"[6].

h. O citado Grupo teve como presidente o Exmo. Sr. Chefe do EMCFA e foi composto por representantes do próprio EMCFA, das Secretarias/MD, das Forças Armadas, da ASPLAN, do Instituto Pandiá Calógeras (IPC) e da Escola Superior de Guerra (ESG).

i. A fim de nivelar conhecimentos e obter subsídios para o desenvolvimento do SISPED, representantes do MD, das Forças Armadas, e da Petrobrás, dentre outros, apresentaram seus respectivos métodos de planejamento estratégico.

j. Com base nos estudos realizados, a ASPLAN apresentou uma proposta inicial para o método, baseada nas sistemáticas adotadas pelas organizações anteriormente citadas e nas necessidades do MD, visto sob o prisma de organização maior (holding) elaborando seu planejamento estratégico de forma integrada e coordenada com suas organizações subordinadas (unidades de negócio).

k. Outro fator considerado foi a necessidade de integrar planejamento, orçamento e gestão, e de compatibilizar cronogramas e processos próprios àqueles relativos ao planejamento orçamentário da União, de forma que as propostas às LOA e aos PPA refletissem os objetivos e ações contidos nos planos estratégicos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas.

l. Assim, o desenvolvimento do método em questão teve por objetivo estruturar, integrar e compatibilizar processos de planejamento e gestão estratégica do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, bem como aos do âmbito do Governo Federal, respeitando-se as atribuições específicas de cada setor. Os macroprocessos resultantes foram transcritos no documento Sistema de Planejamento Estratégico de Defesa (SISPED) - Metodologia[7].

m. No mesmo documento, foi previsto o posterior detalhamento de processos específicos, relativos à construção de cenários, formulação e formatação de documentos estratégicos (políticas, estratégias e planos), gestão de projetos, medição do desempenho organizacional (indicadores) e especificação de ferramenta informatizada para a sua gestão.

n. Em 2014, determinou-se[8] à ASPLAN, setor ao qual compete a coordenação da elaboração do planejamento estratégico do MD, a formatação do Plano Estratégico de Defesa (PED).

o. Em 2015, o documento Sistema de Planejamento Estratégico de Defesa (SISPED) - Metodologia foi revisado em função de mudanças ocorridas na Estrutura Regimental do MD[9].

5. SITUAÇÃO ATUAL

a. O documento anteriormente citado, que estabelece a estrutura geral do SISPED, prevê outros cinco, quais sejam:

- 1 - Cenário;
- 2 - Política Nacional de Defesa (PND);
- 3 - Estratégia Nacional de Defesa (END);
- 4 - Política Setorial de Defesa (PSD);
- 5 - Estratégia Setorial de Defesa (ESD); e
- 6 - Plano Estratégico de Defesa (PED).

b. O cenário, Defesa 2035 - Visão Prospectiva, que está em vigor foi distribuído aos diversos setores da Administração Central, bem como às Forças Armadas.

c. A PND e a END, versão 2016, foram revisados e se encontram no Congresso Nacional para análise.

d. A PSD e a ESD, para o quadriênio 2016 - 2019, estão em fase final de elaboração.

e. O manual do PED foi elaborado e encontra-se em fase de homologação interna.

f. O SISPED divide-se em quatro fases: Análise; Formulação da Política e Estratégia Nacionais; Formulação da Política e Estratégia Setoriais; Formulação de Planos.

1. Fase 1 - Análise

Nesta fase, é desenvolvida uma análise projetiva com horizonte temporal de vinte anos, identificando suas implicações para a defesa e a segurança nacionais, a fim de apoiar a elaboração de todos os documentos estratégicos. Ela se desenvolve em três etapas: Diagnóstico do Ambiente Interno, Diagnóstico do Ambiente Externo e Análise Projetiva.

A ASPLAN, em coordenação com o EMCFA, incorporará, nesta fase, metodologia para a determinação de capacidades, inicialmente no nível político-estratégico, com a finalidade de incorporar tal ferramenta ao SISPED, nas fases subsequentes.

Os produtos da fase da análise serão traduzidos em Implicações para a Segurança e a Defesa.

2. Formulação da Política e Estratégia Nacionais

Nesta fase são atualizadas a PND e a END, as quais consolidarão os Objetivos e as Ações Estratégicas de Defesa que orientarão a formulação das políticas e estratégias setoriais.

3. Formulação da Política e Estratégia Setoriais

Nesta fase são elaboradas a PSD e a ESD, as quais consolidarão os Objetivos e as Ações Setoriais de Defesa que orientarão a confecção dos planos setoriais do MD.

A fase setorial deve dar o necessário suporte às necessidades oriundas da Sistemática de Planejamento Estratégico Militar (SPEM).

4. Formulação de Planos

Nesta fase são elaborados planos estratégicos de âmbito setorial e subsetorial, a fim de implementar as ações previstas na ESD.

6. AÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO

a. As ações ocorrerão de forma transversal, com a participação das partes interessadas, que comporão, conforme suas competências, os grupos de trabalho que se fizerem necessários.

b. Desenvolver-se-ão em dois eixos: o primeiro, voltado a ajustar a documentação prevista pelo SISPED ao ciclo do PPA em vigor; e o segundo, a produzir a mesma documentação de forma a alimentar o próximo ciclo do PPA, a iniciar-se em 2020.

c. Com relação ao primeiro eixo, doravante chamado de "Ciclo 2016-2019", tomar-se-á por base os Objetivos e Iniciativas do PPA 2016-2019 para estabelecer o alinhamento estratégico com as ESD, PSD, END e PND, também relativas ao ciclo 2016-2019.

d. Para o segundo eixo, doravante chamado de "Ciclo 2020-2023", serão implantados e, sempre que oportuno e necessário, ajustados, todos os processos relativos às fases do SISPED, visando seu pleno funcionamento. Consequentemente, todos os documentos em questão serão produzidos com vistas à integração do planejamento, orçamento e gestão deste Ministério, estabelecendo vínculos entre objetivos e estratégias nacionais e setoriais, bem como destes com os PPA.

e. A informatização dos processos estabelecidos ocorrerá modularmente, sem impactar nas atuais ferramentas utilizadas pelas Forças Armadas, EMCFA e Secretaria-Geral.

f. Na tabela seguinte estão definidas as atividades a desenvolver, as atribuições e os respectivos cronogramas:

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

a. A coordenação geral dos trabalhos junto aos diversos setores da Administração Central e Forças Armadas será de responsabilidade da ASPLAN.

b. Para o desenvolvimento do ciclo 2020-2023 será utilizada, como ferramenta de gestão estratégica, a metodologia do Balance Scorecard¹³ (BSC), no âmbito deste Ministério. A ASPLAN coordenará a capacitação mínima necessária de pessoal, para a aplicação efetiva da referida metodologia.

¹³ Balanced Scorecard (BSC) é uma metodologia de medição e gestão de desempenho desenvolvida pelos professores da Harvard Business School (HBS) Robert Kaplan e David Norton, em 1992. Os métodos usados na gestão do negócio, dos serviços e da infraestrutura baseiam-se normalmente em metodologias consagradas que podem utilizar a TI (tecnologia da informação) como soluções de apoio, relacionando-a à gerência de serviços e garantia de resultados do negócio. Os passos dessas metodologias incluem: definição da estratégia empresarial, gerência do negócio, gerência de serviços e gestão da qualidade; passos estes implementados através de indicadores de desempenho.

[1] Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/ministerio.asp?index=6&ler=19703>. Acesso em: 24 jun. 2014.

[2] Disponível em: <http://www.gespublica.gov.br/>. Acesso em: 24 jun. 14.

[3] Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/ministerio.asp?index=79>. Acesso em: 24 jun. 14.

[4] Disponível em: <https://conteudo.gespublica.gov.br/pasta.2014-06-12.8013949452/Modelo%20de%20Excelencia%20em%20Gestao%20Publica%202014%20vs%2005062014.pdf>. p.13. Acesso em 16 jun. 2014.

[5] MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. 2013. Estudo de situação atual sobre a Gestão Estratégica.

[6] MINISTÉRIO DA DEFESA. Portaria nº 1.789/MD, de 24 de novembro de 2010.

[7] Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 3.962, de 20 de dezembro de 2011.

[8] Ministério da Defesa. Portaria nº 575/MD, de 13 de março de 2014.

[9] Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 24/MD, de 8 jan. 2015.

(*) Esta Diretriz Ministerial, na íntegra, encontra-se disponível no endereço eletrônico www.defesa.gov.br/arquivos/2017/diretriz_implantacao_sisped.pdf

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 171/GC3, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Reformula o Sistema de Documentação do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto na ICA 700-1 "Implantação e Gerenciamento de Sistemas no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 839/GC3, de 29 de agosto de 2006, e considerando o que consta do processo nº 67401.001467/2016-09, resolve:

Art. 1º Reformular o Sistema de Documentação do Comando da Aeronáutica (SISDOC), instituído pela Portaria nº 40/GM3, de 3 de abril de 1975, com a finalidade de planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de documentação no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER).

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, as atividades inerentes ao SISDOC são aquelas relacionadas com a gestão de documentos arquivísticos e bibliográficos, estabelecidas na Política Específica de Documentação da Aeronáutica, e que garantem o acesso ágil e seguro aos mesmos.

Art. 2º O Órgão Central do SISDOC é o Centro de Documentação da Aeronáutica (CENDOC), pertencente à estrutura organizacional do Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), cujas constituição e competências são definidas em Regulamento e Regimento Interno próprios.

Art. 3º Ao Órgão Central do Sistema compete:

- I - propor e manter atualizada a Política Específica de Documentação da Aeronáutica;
- II - disciplinar as atividades de Gestão Documental no âmbito do COMAER por meio de Normas de Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA);
- III - fiscalizar a aplicação das orientações contidas nas NSCA pertinentes;
- IV - assessorar os elos do SISDOC no desempenho das suas atividades;
- V - fomentar a capacitação do pessoal envolvido na execução das atividades do SISDOC;
- VI - assessorar na concepção de projetos de sistemas eletrônicos de gestão de documentos arquivísticos e bibliográficos, analisando e emitindo parecer prévio quanto à sua implantação; e
- VII - em conformidade com as diretrizes do Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), interagir com as organizações congêneres das demais Forças Armadas, instituições civis públicas similares, sociedades científicas e universidades, para fins de pesquisa e acompanhamento contínuo da evolução tecnológica e científica na área de documentação.

Art. 4º Os elos do SISDOC estão localizados na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, de acordo com a realização da atividade meio correspondente, tendo suas constituições e competências definidas em Regulamentos e Regimentos Internos próprios ou das organizações a que pertencem.

§ 1º Por força de suas missões, os elos primordiais do SISDOC na área da documentação arquivística são as organizações que possuam competência de normatização na área de Arquivologia, as Organizações de Apoio Administrativo, responsáveis pela assessoria técnica e pela difusão das orientações de gestão documental às suas unidades apoiadas, as organizações que tem por finalidade pesquisar, desenvolver, divulgar e preservar a memória e a cultura aeronáutica brasileira e as organizações responsáveis pela gestão documental inerente à área da saúde.

§ 2º Por força de suas missões, os elos primordiais do SISDOC na área da documentação bibliográfica são as unidades detentoras de bibliotecas em sua estrutura organizacional e aquelas que possuem profissionais bibliotecários atuantes nas áreas normativas e instrucionais no âmbito da Biblioteconomia.

Art. 5º Aos elos do SISDOC compete:

- I - executar as atividades inerentes ao SISDOC;
- II - cumprir as orientações estabelecidas nas normas e instruções emitidas pelo Órgão Central;
- III - submeter à apreciação do Órgão Central as sugestões que visem ao aperfeiçoamento do SISDOC; e
- IV - auxiliar o Órgão Central na fiscalização da atividade sistêmica.

Art. 6º Os elos do SISDOC ficam sujeitos à orientação normativa, coordenação, controle, supervisão técnica e fiscalização das atividades pelo Órgão Central do Sistema, respeitada a subordinação hierárquica às organizações em cuja estrutura organizacional estejam integrados.

Art. 7º O SISDOC se vincula ao Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, organizado pelo Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, para cumprimento dos objetivos desse Sistema no âmbito do COMAER.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 127/GC3, de 28 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 29 de janeiro de 2015, Seção 1, página 40.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO



PORTARIA Nº 172/GC3, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

(*) Aprova a reedição do Regulamento da Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67700.007300/2016-79, resolve:

Art 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-65 "Regulamento da Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate (CO-PAC)", que com esta baixa.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1.667/GC3, de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 181, de 18 de setembro de 2013, Seção 1, página 44.

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO-GERAL DE OPERAÇÕES AÉREAS
II COMANDO AÉREO REGIONAL
BASE AÉREA DE NATAL

PORTARIA GAP-NT Nº 2/GAP-NT_ARC, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Aprova sanções administrativas à empresa
IR DALLA ROSA - ME, CNPJ
21.570.715/0001-50.

O CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67222.020037/2016-96, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa após o PAAI em que foi propiciada a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, por deixar de fornecer equipamento de proteção individual, constante da Nota de Empenho nº 2015NE801065, no valor de R\$ 1.950,66 (um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), sem justificativas que possam excluir sua culpabilidade, as seguintes sanções administrativas:

Multa moratória no valor de R\$ 117,03 (cento e dezessete reais e três centavos), multa compensatória no valor de R\$ 390,13 (trezentos e noventa reais e treze centavos), suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Comando da Aeronáutica, pelo prazo de 12 (doze) meses, e Registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastro Técnico de Fornecedores (CADTEC) do Comando da Aeronáutica, conforme previsto nos itens 10.2.2, 10.2.3, 10.2.5 e 10.6, Cláusula 10, das Sanções Administrativas, do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão Eletrônico para registro de Preços nº 008/BANT/2015, PAG 67222.016716/2014-07, no item 8.1.17, da Portaria nº 1527/GC6, do Comando da Aeronáutica, e nos incisos II e III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ RODRIGUES Ten Cel Int

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PORTARIAS DE 19 DE JANEIRO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

Nº 132 - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do objeto do Edital n.º 025, de 16/05/2016, publicado no DOU em 17/05/2016, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
ISB/Coari	Cardiologia (atuação em família e comunidade, propedêutica, cardiologia e internato).	Auxiliar com especialização, Nível 1.	20 horas semanais	Não houve candidato inscrito.	
	Cirurgia Geral (atuação em anatomia, técnica operatória, propedêutica e cirurgia, internato).	Auxiliar com especialização, Nível 1.	20 horas semanais		
	Neurologia (atuação anatomia, fisiologia, propedêutica, neurologia e internato).	Auxiliar com especialização, Nível 1.	20 horas semanais		
	Patologia (atuação em patologia e serviço de verificação de óbito)	Auxiliar com especialização, Nível 1.	20 horas semanais		

Nº 133 - I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 051, de 01/09/2016, publicado no DOU em 02/09/2016, retificado no DOU em 19.09.2016; 21/09/2016 e 23/09/2016, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Faculdade de Educação Física e Fisioterapia - FEF	Atividade física, saúde e qualidade de vida para populações especiais.	Adjunto A, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Roseanne Gomes Autran	1º
	Probabilidade e Estatística	Assistente A, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Leonardo Brandão Freitas do Nascimento	1º
Faculdade de Educação - FAGED	Políticas Públicas da Educação Básica.	Adjunto A, Nível 1.	Dedicação Exclusiva	Jhonata da Silva Pereira	2º
				Não houve candidato aprovado.	

II - ESTABELECE o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 135 - I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 061/2016, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Ciências Exatas - ICE	Física	Associado D, Nível 1, Dedicação Exclusiva	Ernesto Govea Alcaide	1º
			Nagabhushana Kuruduganahalli Ramachandraiah	2º

II - ESTABELECE o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE
PORTARIA Nº 128, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 281, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Enfermagem, instituído pelo Edital nº 73, de 18/11/2016, publicado no DOU de 21/11/2016, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Enfermagem e Saúde Mental

Regime de trabalho: 20 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Uíasser Thomas Franzmann - 8,15

2º - Rodrigo Marques da Silva - 7,82

3º - Adalvane Nobres Damaceno - 7,80

4º - Dayane de Aguiar Cicoellella - 7,57

5º - Daniëlle Bernardi Silveira - 6,51

LUÍS HENRIQUE TELLES DA ROSA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA
PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL PRÓ-TEMPORE DO CAMPUS ALTA FLORESTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 985, 02.06.2014, publicada no D.O.U. de 03.06.2014, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades nº. 02/2017 (Protocolo nº. 23747.000166.2017-54); resolve:

I - Aplicar sanção à empresa BLG LICITAÇÕES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.114.397/0001-30, na modalidade de Advertência, com base no Art. 87, Inc. I da Lei nº. 8.666/93.

II - A aplicação da sanção se dá em razão da ocorrência de atraso significativo na entrega dos produtos adquiridos através da participação no Pregão SRP nº. 02/2016 do IFMT-Campus Sorriso (UASG158950), em desatendimento ao item 5.1 do Termo de Referência anexo ao Edital do certame, conforme fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades nº. 02/2017 (Protocolo nº. 23747.000166.2017-54);

III - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

IV - Cientifique-se e cumpra-se.

JULIO CESAR DOS SANTOS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA FEDERAL

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (PF/IFRN), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Estatuto do IFRN (Resolução nº 66, de 31 de agosto de 2009) e art. 82-83 do Regimento Geral (Resolução nº 15/2010-CONSUP/IFRN),

CONSIDERANDO o princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal e a diretriz de racionalização do trabalho administrativo a que se refere o art. 14 do Decreto-lei nº 200/67, quando determina "a simplificação e supressão de controles [...] cujo custo seja evidentemente superior ao risco";

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar as atividades de consultoria jurídica de modo a permitir a realização também adequada da atividade de assessoramento jurídico, conforme definições do art. 2º da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, do Procurador-Geral Federal;

ONSIDERANDO o volume de processos relacionados à área-meio do IFRN, entidade que conta com 21 (vinte e um) campi e cuja estrutura administrativa está capilarizada por todo o Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que essa atuação descentralizada consome tempo adicional de tramitação e deslocamento de processos para elaboração de manifestações jurídicas pela PF/IFRN, órgão de execução da PGF vinculado à Reitoria do Instituto, com sede na capital do Estado;

CONSIDERANDO os prejuízos potencialmente causados à rotina administrativa do Instituto pela necessidade de aprovação de manifestações jurídicas rotineiras, porém essenciais à prática de atos e contratos administrativos fundamentais ao regular funcionamento dos campi da entidade;

CONSIDERANDO o constante intercâmbio no exercício das funções de Procurador-Chefe e Subprocurador-Chefe da entidade, com recorrente prática de atos pelo Suprocurador-Chefe quando da impossibilidade de atuação pelo titular da unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar normativamente essa realidade aos regulamentos da Advocacia-Geral da União que tratam da atividade de consultoria e assessoramento jurídico, resolve:

Art. 1º Delegar ao Subprocurador-Chefe da PF/IFRN a competência para a análise de que trata o art. 7º da Portaria nº 1.399, de 05 de outubro de 2009, da Advocacia-Geral da União, quando se tratar de manifestações sobre:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos

Parágrafo único. Fica ressalvada igual competência ao Procurador-Chefe para praticar os atos delegados.

Art. 2º Não será necessária a análise do art. 7º da Portaria nº 1.399, de 05 de outubro de 2009, da Advocacia-Geral da União pelo Procurador-Chefe nas manifestações jurídicas que:

I - tratem das matérias previstas nos incisos do art. 1º desta Portaria; e

II - sejam subscritas pelo Suprocurador-Chefe.

Art. 3º Mesmo nos casos tratados nesta Portaria, o Subprocurador-Chefe poderá submeter à aprovação do Procurador-Chefe as manifestações jurídicas elaboradas por ele ou por outro Procurador quando o posicionamento firmado tiver potencial para impactar significativamente as atividades da entidade assessorada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201355722	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	(18471) FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS AGGEU MAGALHÃES	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA TALHADA LIMITADA - EPP	Avenida Afonso Magalhães 354, Bloco I, Centro, Serra Talhada/PE, CEP 56900000
2	201355723	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	(18471) FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS AGGEU MAGALHÃES	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA TALHADA LIMITADA - EPP	Avenida Afonso Magalhães 354, Bloco I, Centro, Serra Talhada/PE, CEP 56900000
3	201403795	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	(19189) FIP - FACULDADE DE IPORÁ PARANÁ	FIP - FACULDADE DE IPORÁ PARANÁ LTDA.	Rua Machado de Assis, nº 640, Centro - Iporá/ PR. CEP: 87560000
4	201403796	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	(19189) FIP - FACULDADE DE IPORÁ PARANÁ	FIP - FACULDADE DE IPORÁ PARANÁ LTDA.	Rua Machado de Assis, nº 640, Centro - Iporá/ PR. CEP: 87560000
5	201404858	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	(19189) FIP - FACULDADE DE IPORÁ PARANÁ	FIP - FACULDADE DE IPORÁ PARANÁ LTDA.	Rua Machado de Assis, nº 640, Centro - Iporá/ PR. CEP: 87560000
6	201355385	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	(18463) FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, HUMANAS E EXATAS	INSTITUTO CONESUL DE EDUCACAO LTDA - ME	Rua Tupinambá, 606, Tapajós, Mundo Novo/MS, 79980000
7	201355386	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	(18463) FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, HUMANAS E EXATAS	INSTITUTO CONESUL DE EDUCACAO LTDA - ME	Rua Tupinambá, 606, Tapajós, Mundo Novo/MS, 79980000
8	201355387	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	(18463) FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, HUMANAS E EXATAS	INSTITUTO CONESUL DE EDUCACAO LTDA - ME	Rua Tupinambá, 606, Tapajós, Mundo Novo/MS, 79980000
9	201414733	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	80 (oitenta)	(19555) FAVENORTE DE PORTEIRINHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL MATO VERDE LTDA - ME	Av. Dalton Cunha, 851, Eldorado, Porteirinha/MG, CEP 3952000
10	201414735	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	80 (oitenta)	(19555) FAVENORTE DE PORTEIRINHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL MATO VERDE LTDA - ME	Av. Dalton Cunha, 851, Eldorado, Porteirinha/MG, CEP 3952000

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 210, de 01 de novembro de 2016, Seção 1, página 66, na linha 16, do anexo da Portaria SERES nº 684, de 31 de outubro de 2016, onde se lê: "Bacharelado", leia-se: "Licenciatura", conforme Nota Técnica nº 3/2017/ CGCIES/DI-REG/SERES/MEC, de 25/01/2017. (Registro e-MEC nº 201356364).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 109, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior

A Coordenadora de Saúde, Segurança e Bem Estar do Trabalhador (COSSBE) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no uso de suas competências e de acordo com o Edital nº 23/2016-PROGEPE, DOU de 31/08/2016, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE MEDICINA

A.1 - DEPTO. DE CLÍNICA MÉDICA

A.1.1 - Concurso 69 - Processo nº. 23071.014636/2016-76 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	RICARDO BARCELOS FERREIRA	6,97

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 92.360, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O Subprocurador-Geral do Banco Central titular da Câmara de Supervisão Regional (CJ2PG), no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 34, inciso VI, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência a Procuradora-Chefe da Procuradoria-Regional do Banco Central em São Paulo (PRES-P) para, sem ônus para esta Autarquia, firmar Convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e com a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), visando ao acesso on-line ao banco de dados do Cadastro Estadual de Empresas, para fins de consulta das informações nele constantes e instrução de processos de interesse do Banco Central do Brasil, assim como para fins de obtenção de certidões simplificadas e documentos originais sem a necessidade de expedição de ofícios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.823, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Circular nº 3.632, de 21 de fevereiro de 2013, que define e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos à vista; a Circular nº 3.655, de 27 de março de 2013, que define e consolida as regras da exigibilidade adicional sobre depósitos; a Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, que define as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo; a Circular nº 3.090, de 1º de março de 2002, que redefine as regras do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos e de garantias realizadas; e a Circular nº 3.745, de 23 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista de que trata a Circular nº 3.632, de 2013; e revoga as Circulares nº 3.548, de 8 de julho de 2011, nº 3.619, de 18 de dezembro de 2012, nº 3.659, de 25 de junho de 2013, e nº 3.745, de 23 de janeiro de 2015, bem como outros dispositivos que especifica.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20 de janeiro de 2017, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.529, de 29 de março de 2011, resolve:

Art. 1º O caput do art. 6º da Circular nº 3.632, de 21 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A verificação do cumprimento da exigibilidade é feita com base nas posições apuradas em cada dia útil do período de movimentação, que tem início na segunda-feira da segunda semana seguinte ao fim do período de cálculo e término na sexta-feira da semana subsequente." (NR)



Art. 2º O caput do art. 6º da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A exigibilidade apurada vigora da segunda-feira da segunda semana posterior ao encerramento do período de cálculo, ou dia útil seguinte, se a segunda-feira não for dia útil, até a sexta-feira subsequente, devendo ser cumprida em espécie, mediante recolhimento em conta específica." (NR)

Art. 3º O caput do art. 6º da Circular nº 3.090, de 1º de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A exigibilidade apurada vigora da segunda-feira da segunda semana seguinte ao fim do período de cálculo até a sexta-feira da semana subsequente." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Circular nº 3.655, de 27 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - 0% (zero por cento) sobre a média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo ao recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, definido na forma da regulamentação pertinente, em vigor;

....." (NR)
Art. 5º O caput do art. 4º da Circular nº 3.569, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A exigibilidade de recolhimento compulsório é apurada mediante a aplicação da alíquota de 36% (trinta e seis por cento) sobre a base de cálculo de que trata o art. 3º." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Circular nº 3.569, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
I - R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do Patrimônio de Referência (PR) seja inferior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) e inferior a R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais);

III - R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e inferior a R\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais);

....." (NR)
Art. 7º A Circular nº 3.569, de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

"Art. 11-B O recolhimento de que trata o art. 6º deverá ser efetuado, a partir do período de cumprimento com início em 3 de fevereiro de 2017 até o período de cumprimento com término em 27 de dezembro de 2019, com dedução do valor-base-prazo, observado o seguinte cronograma:

I - 100% (cem por cento) do valor de que trata o caput, até o período de cumprimento com término em 29 de dezembro de 2017;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor de que trata o caput, a partir do período de cumprimento com início em 2 de janeiro de 2018 até o período de cumprimento com término em 28 de dezembro de 2018; e

III - 30% (trinta por cento) do valor de que trata o caput, a partir do período de cumprimento com início em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Denomina-se valor-base-prazo o valor de dedução considerado no cumprimento do dia 20 de janeiro de 2017, relativo às operações elencadas nos arts. 11 e 11-A, desta Circular." (NR)

Art. 8º Para a dedução do cumprimento da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos à vista estabelecida na Circular nº 3.745, de 23 de janeiro de 2015, será considerado, a partir do período de cumprimento com início em 22 de fevereiro de 2017, para as instituições do grupo A, e a partir do período de cumprimento com início em 15 de fevereiro de 2017, para as instituições do grupo B, o valor-base-vista, observado o seguinte cronograma:

I - 100% (cem por cento) do valor de que trata o caput, até o período de cumprimento com término em 29 de dezembro de 2017, para as instituições do grupo A, e até o período de cumprimento com término em 22 de dezembro de 2017, para as instituições do grupo B;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor de que trata o caput, a partir do período de cumprimento com início em 2 de janeiro de 2018 até o período de cumprimento com término em 28 de dezembro de 2018, para as instituições do grupo A, e a partir do período de cumprimento com início em 26 de dezembro de 2017 até o período de cumprimento com término em 21 de dezembro de 2018, para as instituições do grupo B;

III - 30% (trinta por cento) do valor de que trata o caput, a partir do período de cumprimento com início em 31 de dezembro de 2018 até o período de cumprimento com término em 27 de dezembro de 2019, para as instituições do grupo A, e a partir do período de cumprimento com início em 20 de dezembro de 2019, para as instituições do grupo B; e

IV - 0% (zero por cento) do valor de que trata o caput, a partir do período de cumprimento com início em 30 de dezembro de 2019, para as instituições do grupo A, e a partir do período de cumprimento com início em 23 de dezembro de 2019, para as instituições do grupo B.

Parágrafo único. Denomina-se valor-base-vista o valor utilizado nas deduções do cumprimento da exigibilidade dos dias 25 e 18 de janeiro de 2017, respectivamente para as instituições dos grupos A e B.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - as Circulares ns. 3.548, de 8 de julho de 2011, 3.619, de 18 de dezembro de 2012, e 3.659, de 25 de junho de 2013;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2017, os arts. 11 e 11-A, 12, 13, 14 e 15 da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011;

III - a partir de 22 de fevereiro de 2017, a Circular nº 3.745, de 23 de janeiro de 2015.

Art. 10. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao art. 1º, a partir do período de cálculo de 17 a 28 de abril de 2017, cujo cumprimento se dará de 8 a 19 de maio de 2017, para as instituições integrantes do Grupo "A" e do período de cálculo de 10 a 20 de abril de 2017, cujo cumprimento se dará de 2 a 12 de maio de 2017, para as instituições integrantes do Grupo "B"; esclarecido que os cumprimentos dos períodos imediatamente anteriores serão estendidos para 5 de maio e 28 de abril de 2017, respectivamente, para os grupos "A" e "B";

II - quanto ao art. 2º, a partir do período de cálculo de 24 a 28 de abril de 2017, cujo cumprimento se dará de 8 a 12 de maio de 2017, esclarecido que o cumprimento do período imediatamente anterior será estendido até 5 de maio de 2017;

III - quanto ao art. 3º, a partir do período de cálculo de 17 a 28 de abril de 2017, cujo cumprimento se dará de 8 de maio a 19 de maio de 2017, esclarecido que o cumprimento do período imediatamente anterior será estendido para 5 de maio de 2017; e

IV - quanto aos arts. 4º, 5º e 6º, a partir do período de cálculo de 24 a 28 de abril de 2017, cujo cumprimento se dará de 8 a 12 de maio de 2017.

REINALDO LE GRAZIE
Diretor de Política Monetária

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO MERCADO ABERTO

CARTA CIRCULAR Nº 3.802, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Divulga esclarecimentos relativos às medidas que devem ser adotadas por instituidores de arranjos de pagamento em funcionamento relacionadas à abertura de participação nos respectivos arranjos de pagamento, nos termos da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.815, de 7 de dezembro de 2016.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso da atribuição que confere o art. 111, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto na Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º A obrigação de encaminhar as informações de que trata o art. 24-A do regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013, (RA), aplica-se ao:

II - instituidor de arranjo de pagamento que opera, atualmente, como arranjo fechado, e que atenda às seguintes condições:

a) seja classificado, quanto ao relacionamento, como de conta de pagamento pós-paga ou de conta de depósito à vista;

b) seja classificado, quanto à modalidade, como de compra ou de transferência - neste último caso, desde que a liquidação das transações de pagamento entre usuários finais implique transferências de fundos entre diferentes participantes do arranjo (em outras palavras, transferências no arranjo não estão restritas a transações no livro de uma única instituição participante do arranjo); e

c) apresente movimentação, em 12 meses, maior ou igual a R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Art. 2º A documentação de que trata o inciso I do art. 24-A do RA, deve ser apresentada, em papel ou por meio eletrônico, até o dia 17 de fevereiro de 2017:

I - ao Banco Central do Brasil, em qualquer de suas representações, endereçada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) ou por meio do endereço eletrônico dipag.deban@bcb.gov.br; e

II - aos legítimos interessados, endereçada a representante ou preposto da instituição.

§ 1º Considera-se legítimo interessado a empresa que presta serviços de pagamento compatíveis com as atividades previstas no arranjo e que manifestou intenção, junto ao instituidor do arranjo, de tornar-se participante.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a documentação poderá ser disponibilizada em sítio específico da Internet e, neste caso, o instituidor deverá indicar o local e a forma de acesso ao legítimo interessado.

Art. 3º A documentação de que trata o inciso I, alínea "a", do art. 24-A do RA, refere-se à parte do regulamento do arranjo e aos demais documentos que tratam do critério e das condições mínimas de participação e deve:

I - apresentar as condições de participação no arranjo em todas as modalidades; e

II - ter vigência imediata, independente da documentação apresentada no âmbito do processo de autorização em curso no Banco Central do Brasil.

§ 1º Os critérios de participação referem-se aos tipos de instituição elegíveis para cada modalidade de participação.

§ 2º As condições mínimas de participação referem-se aos requisitos operacionais, técnicos, financeiros, dentre outros, para que as instituições elegíveis possam tornar-se participantes do arranjo.

§ 3º As regras de participação de que trata este artigo devem observar as disposições da Seção II, Capítulo IV, do RA, em especial no que diz respeito à exigência de regras não discriminatórias.

§ 4º A exigência de regras de participação não discriminatórias implica a necessidade de que qualquer tratamento diferenciado obedeça aos critérios de razoabilidade e de causalidade entre o motivo que justifica a diferenciação e a diferenciação, propriamente.

§ 5º A possibilidade de cancelamento de contrato e licença de participante sem adequada fundamentação, inclui-se entre as regras de participação consideradas discriminatórias.

Art. 4º A documentação de que trata a alínea "b", inciso I, do art. 24-A do RA, refere-se aos contratos para cada modalidade de participação e aos demais documentos que contenham informações necessárias para a tomada da decisão de tornar-se participante e para a efetiva participação no arranjo.

§ 1º São exemplos de informações de que trata o caput deste artigo: I - os requisitos de infraestrutura tecnológica, comunicação e segurança;

II - o processo de habilitação de terminais e de soluções de captura de transações de pagamento, quando aplicável;

III - as regras e os procedimentos para a troca de informações entre participantes e entre participante e instituidor, como manual de mensagens e de arquivos e outras formas de comunicação;

IV - as especificações para a emissão dos instrumentos de pagamento;

V - as regras referentes à aceitação dos instrumentos de pagamento, as especificações de cada método de captura, os processos para autorização online e offline, e os processos para pré-autorização;

VI - as regras de direcionamento de transações, a exemplo das tabelas de número de identificação dos emissores (BIN);

VII - as regras e os procedimentos relativos ao processo de compensação e de liquidação contendo os procedimentos operacionais, os fluxos de mensagens de compensação e de liquidação e as instruções de formatação e de preenchimento das mensagens;

VIII - as regras e os procedimentos para a contestação e devolução de transações (chargeback) e para a resolução de disputas entre participantes e entre participantes e o instituidor do arranjo, indicando os prazos, as instâncias decisórias e as penalidades aplicáveis quando do descumprimento das regras contratuais de negócio;

IX - as regras relacionadas às políticas "conheça o seu cliente" e de prevenção dos ilícitos cambiais, da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, inclusive no que diz respeito à manutenção e à proteção das informações dos usuários finais do serviço de pagamento;

X - os processos relacionados ao combate à fraude; e

XI - a estrutura das tarifas e de quaisquer outras formas de remuneração cobradas do participante ou entre participantes, inclusive relativos ao processo de licenciamento, homologação, certificação e operação no arranjo, bem como os fatos geradores, a periodicidade de cobrança e os critérios utilizados para diferenciação dos parâmetros de cálculo e para abatimentos, quando aplicável.

§ 2º As regras e os procedimentos relativos ao processo de compensação e de liquidação de que trata o § 1º, inciso VII, deste artigo, devem referir-se ao processo atual, para que o participante possa começar a participar do arranjo, devendo ser atualizada após a implementação da sistemática de liquidação centralizada prevista no art. 26 do RA.

Art. 5º Os procedimentos homologatórios de novos participantes de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 24-A do RA, devem contemplar:

I - os procedimentos para a solicitação de participação no arranjo, com a indicação do prazo para a manifestação do instituidor sobre a adequação do pedido;

II - a especificação e o detalhamento de cada etapa de testes de homologação, com a indicação:

a) da forma e dos parâmetros para a realização dos testes; e

b) do prazo para a realização de cada etapa de testes e para a manifestação do instituidor sobre o resultado dos testes realizados;

III - os procedimentos prévios à efetiva participação, com o prazo para a manifestação do instituidor sobre a realização desses procedimentos;

IV - os critérios que definem a ordem de início dos procedimentos homologatórios, se houver pedidos simultâneos de participação; e

V - o prazo e os critérios para o início das atividades, pelo participante, após sua homologação.

Parágrafo único. Na realização dos procedimentos homologatórios, o instituidor do arranjo deve observar o disposto no § 3º, art. 4º, e na seção II do capítulo IV do RA, quanto ao não estabelecimento de critérios ou procedimentos que representem barreiras ou dificuldades injustificadas à participação, a exemplo de procedimentos excessivamente onerosos ou meramente protelatórios e de práticas discriminatórias.

Art. 6º As alterações em quaisquer documentos tratadas nos arts. 3º ao 5º desta Carta Circular, supervenientes à disponibilização exigida pelo art. 24-A do RA, devem, na forma do art. 2º, ser imediatamente disponibilizadas para o Banco Central do Brasil, para os participantes e para os legítimos interessados.

Art. 7º Para fins de acompanhamento quanto ao cumprimento da exigência estabelecida no art. 24-A, inciso II, do RA, o instituidor do arranjo de pagamento deve protocolizar no Banco Central do Brasil, na sede ou em qualquer de suas representações, endereçada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), até um dia útil após o seu cumprimento, declaração atestando estar apto a iniciar os procedimentos homologatórios, assinada pelo diretor responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao arranjo, sem prejuízo das ações de vigilância a serem exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHOS DO DIRETOR-RELATOR

Em 19 de janeiro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/8609
Reg. Col. nº 8978/2014

Acusados	Advogados
Fábio Feital de Carvalho	Reílson Monteiro (OAB/DF nº 22.612)

Interessado: Fábio Feital de Carvalho
Assunto: Concessão de prazo para manifestação sobre provas
Diretor Relator: Gustavo Borba
DESPACHO

1. Considerando a juntada de documentos às fls. 426-429, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o acusado manifeste-se sobre as provas produzidas, nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538/08.

2. Remeto o processo à CCP para que providencie a publicação do presente despacho no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e na rede mundial de computadores.

Em 23 de janeiro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/1020
Reg. Col. nº 9600/2015

Acusados	Advogados
Ricardo Bueno Saab	Não constituiu advogado
Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos	Patrícia de Azevedo Ribeiro Arrigoni (OAB/RJ nº 107.293)

Interessados: Ricardo Bueno Saab
Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Assunto: Concessão de prazo para manifestação sobre provas
Diretor Relator: Pablo Renteria
DESPACHO

À CCP, para intimação dos acusados para se manifestarem sobre as provas produzidas (fls. 265-346), nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538/2008.

GUSTAVO BORBA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

CONTINUAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO PAS CVM Nº RJ2014/12921 - TOV CCTVM Ltda.

Acusados	Advogado
Mario Calfat Neto	Paulo Alves Esteves OAB/SP nº 15.193
TOV CCTVM Ltda.	Glória Maria Cunha de Macedo Porchat OAB/SP nº 88.325-B

Informamos que a continuação da Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2014/12921 - TOV CCTVM Ltda., suspensa na Sessão do dia 22 de novembro de 2016, em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Gustavo Tavares Borba, for marcada para o próximo dia 10 de fevereiro de 2017, sexta-feira, às 10h00min

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017.
ROGÉRIO FERNANDES FIGUEIREDO
Chefe
Em exercício

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: INDÉBITO DE ESTIMATIVAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

1 - Processo nº: 10783.904466/2009-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADM DO BRASIL LTDA

2 - Processo nº: 10783.904467/2009-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADM DO BRASIL LTDA

TEMA 2: DIVERSOS

3 - Processo nº: 10920.001571/2004-75 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10920.002664/2007-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CRW PLASTICOS JOINVILLE S/A

5 - Processo nº: 10920.003730/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CRW PLASTICOS JOINVILLE S/A

6 - Processo nº: 10280.722154/2010-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM

7 - Processo nº: 13805.001279/92-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SEMP TOSHIBA S A

8 - Processo nº: 10920.002291/2001-31 - Recorrentes: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 15578.000095/2007-89 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: POSSIBILIDADE DE AUDITORIA

10- Processo nº: 15374.957585/2009-15 - Recorrente: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 11080.005774/2004-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IAB ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

12 - Processo nº: 13819.001291/2004-12 - Recorrente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 4: COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

13- Processo: 11080.723642/2012-04 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 11080.723644/2012-95 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 11080.723646/2012-84 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 11080.723648/2012-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

17 - Processo: 11080.724523/2010-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

TEMA 5: JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA

18- Processo nº: 10680.008637/2006-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MM CONSULTORIA LTDA

19- Processo: 13864.720159/2011-97 - Recorrente: EM-BRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 6: SIMPLES

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA

20 - Processo nº: 13896.003074/2003-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BOA FORMA ACADEMIA DE GINASTICA E COMERC

21 - Processo nº: 10980.011588/2005-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERWAY FREIOS LTDA - ME

22 - Processo nº: 13710.003013/2004-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRUQUE EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME

23 - Processo nº: 10882.001681/2003-50 - Recorrente: EMPRESA DE SERVICOS DM LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10980.000611/2005-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARILENE DE CAMPOS RIBEIRO - CAMPOS DECORACOES - ME

25 - Processo nº: 11618.003577/2008-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JANEIDE CABELEIREIROS LTDA - EPP

26 - Processo nº: 13738.000225/2005-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ZANIBONI MONTAGENS ELETRICAS LTDA ME

27 - Processo nº: 10820.001421/2005-71 - Recorrente: JOAO LALUCE NETO ARACATUBA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 13983.000192/2003-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROTESE DENTARIA KERBER LTDA - ME

29- Processo nº: 13706.000183/2004-08 - Recorrente: A M S ASSESSORIA COMERCIO E INDUSTRIA DE MODA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

30 - Processo nº: 10909.002133/2004-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUPERMERCADO CAMPOS NOVOS LTDA - EPP

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: ÁGIO

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

31 - Processo nº: 10120.724569/2012-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITIQUIRA ENERGETICA S.A

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

32 - Processo nº: 19515.723053/2012-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NACIONAL MINERIOS S/A

33 - Processo nº: 16175.000476/2005-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: D.E CAFES DO BRASIL LTDA

Relator: LUIS FLAVIO NETO

34 - Processo nº: 12898.001236/2009-31 - Recorrente: LI-TELA PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

35 - Processo nº: 13005.001356/2010-42 - Recorrente: CVI REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 16327.720667/2012-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAUCARD S.A.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

37 - Processo nº: 12448.724782/2012-48 - Recorrente: ECISA PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38- Processo: 11065.002149/2009-31 - Recorrente: CAIMI & LIAISON INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO E SINTETICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 8: QUALIFICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

39 - Processo nº: 10830.725800/2011-89 - Recorrentes: CCL LABEL DO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA

40 - Processo nº: 19515.001796/2007-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WRW PROJETOS E DECORACOES LTDA

41 - Processo nº: 10830.016663/2010-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

42 - Processo nº: 10980.010678/2003-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA

43 - Processo nº: 10120.008793/2002-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACF INDEPENDENCIA LTDA

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

44 - Processo nº: 19515.001924/2007-36 - Recorrentes: FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FLAVIO NETO

45 - Processo nº: 10640.004758/2007-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIDROLAR LTDA

46 - Processo nº: 10830.008723/2008-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

47 - Processo nº: 10909.001832/2004-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ILSON ROBERTO SCHMITZ ME

Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO

48 - Processo nº: 11065.001087/2009-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DAIBY S A

TEMA 9: GANHO DE CAPITAL

Relator: LUIS FLAVIO NETO

49 - Processo nº: 16327.001330/2010-50 - Recorrente: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10680.002856/2005-84 - Recorrente: LUMARGE PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

51 - Processo nº: 10120.007045/2010-82 - Recorrente: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO

52 - Processo nº: 11080.727364/2012-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DLEGEND LOCACOES LTDA - EPP

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

53 - Processo: 10880.720212/2013-25 - Recorrentes: OLD PARTICIPACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL



54 - Processo: 16327.720916/2011-06 - Recorrentes: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A e FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: DIVERSOS

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

55 - Processo nº: 13808.004548/96-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LLOYDS TSB BANK PLC

56- Processo nº: 19515.003932/2007-17 - Recorrente: COM-PANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

57- Processo nº: 13851.001170/2006-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA

Relator: LUIS FLAVIO NETO

58 - Processo nº: 10680.720527/2006-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CCP ARTIGOS DE ESCRITO-RIO LTDA - ME

59 - Processo nº: 16561.000180/2008-70 - Recorrente: COINBRA-FRUTESP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 15521.000126/2005-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSOCEAN BRASIL LTDA

61 - Processo nº: 18471.001142/2007-98 - Recorrente: MI-NERACAO VALE CORUMBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

62 - Processo nº: 11065.000731/2007-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIA UNO S/A CALCADOS E ACESSORIOS

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

63 - Processo nº: 19515.002882/2010-56 - Recorrente: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64- Processo nº: 19515.003168/2005-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: M.L. IND. ELETRONICA S/A

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA

65- Processo nº: 16327.000370/2007-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BUENOS AIRES PARTICIPA-COES LTDA.

Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO

66- Processo nº: 10835.002737/2005-11 - Recorrente: DI-NAMICA OESTE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

67- Processo nº: 19515.000734/2010-05 - Recorrente: B2T PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 11: DIVERSOS (VISTAS DA REUNIÃO DE NO- VEMBRO DE 2016)

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

68 - Processo nº: 16327.001536/2010-80 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69- Processo nº: 10830.009437/2007-74 - Recorrente: LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO- NAL

Relator: LUIS FLAVIO NETO

70 - Processo nº: 10830.725971/2012-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LINX BRASIL DISTRIBUIDO- RA LTDA

71- Processo nº: 16561.720023/2012-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WTORRE SAO PAULO EM- PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

TEMA 12: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

72 - Processo nº: 12898.000809/2009-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARGOLIS HOLDING S A

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

73 - Processo nº: 10280.720817/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

74 - Processo nº: 19515.004427/2007-90 - Recorrente: MA-JOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 18471.001516/2006-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIO EXCHANGE TURISMO LTDA - ME

TEMA 13: EMBARGOS

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

76 - Processo nº: 10903.720004/2012-30 - Embargante: CENTER AUTOMOVEIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIO- NAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

77 - Processo nº: 16327.000481/2008-76 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: BANCO SANTANDER (BRA- SIL) S.A.

78 - Processo nº: 19740.000402/2003-20 - Embargante: DEINF/SPO e Interessada: CITIBANK LEASING S A ARRENDA- MENTO MERCANTIL

TEMA 14: DECADÊNCIA

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

79 - Processo nº: 10980.011192/99-14 - Recorrente: FAZEN- DA NACIONAL e Recorrida: DIVESA DISTRIB CURITIBANA VEICULOS LTDA

80 - Processo nº: 10880.008184/99-28 - Recorrentes: CEN- TRO COMERCIAL SINO-BRASILEIRO LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA

81 - Processo nº: 10835.002766/2004-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GRUPO EDUCACIONAL ADA- MANTINENSE LTDA. - EPP

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

82 - Processo nº: 18088.000031/2006-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

83 - Processo nº: 15563.000394/2008-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RHENEN DO BRASIL - IN- DUSTRIA DE MOLAS LTDA

84 - Processo nº: 18471.001042/2007-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPY CASTEL SERVICOS LT- DA - ME

Relator: LUIS FLAVIO NETO

85 - Processo nº: 10909.001833/2004-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ILSO ROBERTO SCHMITZ ME

TEMA 15: DIVERSOS

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

86- Processo nº: 10480.722559/2009-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LINK CELULARES E DESEN- VOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA

87- Processo nº: 13706.001933/2003-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MET NEGOCIOS E PARTICI- PACOES LTDA

Relator: LUIS FLAVIO NETO

88- Processo nº: 10855.000497/2001-58 - Recorrente: VA- LEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89- Processo nº: 13653.720075/2013-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ CARLOS RIBEIRO & IR- MAO LTDA - ME

Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO

90 - Processo nº: 15374.001159/2001-60 - Recorrente: BAR- RA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA- COES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 16: CONCOMITÂNCIA DE MULTAS

Relator: LUIS FLAVIO NETO

91 - Processo nº: 13609.000059/2007-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO

92 - Processo nº: 13502.000444/2001-25 - Recorrente: SAN- SUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JU- DICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 10932.000397/2006-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: STAREXPORT TRADING S.A

94 - Processo nº: 19515.003726/2008-98 - Recorrente: SAO PAULO TRANSPORTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 19740.000209/2008-01 - Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 10530.723286/2011-21 - Recorrente: SAO FRANCISCO RACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e Re- corrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 10384.720878/2014-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI

TEMA 17: COMPENSAÇÃO

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

98- Processo nº: 10320.004824/99-11 - Recorrente: FAZEN- DA NACIONAL e Recorrida: MARDISA VEICULOS LTDA

99 - Processo nº: 13804.002327/99-43 - Recorrente: MI- NERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA e Recorrida: FAZ- ZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 13009.000156/99-01 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: M.I. MONTREAL INFORMA- TICA S.A

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA

101- Processo nº: 13808.001765/97-56 - Recorrente: AMI DO BRASIL REPRESENTACAO ASSESSORIA E CONSULT. LT- DA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 18: NULIDADE

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

102 - Processo nº: 10670.004853/2008-47 - Recorrente: W.A . ATACADISTA DE CEREAIS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FLAVIO NETO

103 - Processo nº: 11020.001897/2002-47 - Embargante: MARCOPOLO SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

104 - Processo nº: 19647.001625/2003-72 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA INCORPORA- DORA J B LTDA - ME

105- Processo nº: 10976.000475/2009-79 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: SUZANA CEREAIS LTDA

Relator: CRISTIANE SILVA COSTA

106 - Processo: 16561.000172/2007-42 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: KLABIN S.A.

TEMA 19: DIVERSOS

Relatora: ADRIANA GOMES REGO

107 - Processo nº: 16327.000967/2010-29 - Recorrente: GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 16327.721438/2012-24 - Recorrente: LE- VYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA e Re- corrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: CRISTIANE SILVA COSTA

109 - Processo nº: 11080.008226/2007-15 - Recorrentes: KOLMAC-ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA - ME e FAZ- ZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 16327.000462/2010-64 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAUCARD S.A.

111 - Processo nº: 16095.000085/2007-39 - Recorrente: V V EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 19740.720010/2010-18 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL

113 - Processo nº: 19740.000056/2008-94 - Recorrentes: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL e FAZENDA NA- CIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

114 - Processo nº: 18088.000421/2008-49 - Recorrente: SU- COCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO- NAL

115 - Processo nº: 16095.000723/2010-17 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: PANDURATA ALIMENTOS LT- DA

Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO

116 - Processo nº: 10880.045481/94-68 - Recorrente: BEL- METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZEN- DA NACIONAL

117 - Processo nº: 10707.000670/2007-15 - Recorrente: LO- JAS AMERICANAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 19740.000271/2006-23 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO RURAL S.A - EM LI- QUIDACAO EXTRAJUDICIAL

119 - Processo nº: 10380.009930/2004-97 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: M DIAS BRANCO S.A. IN- DUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Redatora AD HOC: CRISTIANE SILVA COSTA (Portaria CARF 107/2016)

120 - Processo nº: 19515.000234/2005-06 - Recorrente: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 20: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

121 - Processo nº: 11516.006348/2009-63 - Recorrente: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NA- CIONAL

122 - Processo nº: 19515.001263/2009-19 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: DENWA - VIDEO, FOTO, SOM, COMERCIO IMPORTACAO LTDA

123 - Processo nº: 13888.005529/2010-11 - Recorrentes: LU- DIVAL MOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

TEMA 21: CONCEITO DE FATURAMENTO

Relator: LUIS FLAVIO NETO

124 - Processo nº: 11516.000133/2012-34 - Recorrentes: CI- RIO- ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA - EPP e FAZEN- DA NACIONAL

Relator: ADRIANA GOMES REGO

125 - Processo: 10680.007189/2006-15 - Recorrentes: S. SANTOS ASSESSORIA LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

TEMA 22: DEPRECIACÃO ACELERADA INCENTIVA- DA

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

126 - Processo nº: 13116.002351/2009-46 - Recorrentes: USINA GOIANESIA S/A e FAZENDA NACIONAL

127 - Processo nº: 13116.002967/2007-55 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: JALLES MACHADO S.A.

128 - Processo nº: 13855.003821/2008-54 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA BATATAIS S/A ACU- CAR E ALCOOL

Relator: CRISTIANE SILVA COSTA

129 - Processo: 15956.720092/2012-78 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

TEMA 23: SOCIEDADE COOPERATIVA

Relator: LUIS FLAVIO NETO

130 - Processo nº: 10925.000364/2007-04 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS AURIVERDE - SI- COOB - CREDIAL/SC

131 - Processo nº: 10925.002259/2006-11 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO RIO DO PEIXE SICOOB CREDIRIO SC

132 - Processo nº: 10925.002305/2006-81 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO RIO DO PEIXE SICOOB CREDIRIO SC

133 - Processo nº: 10925.002516/2006-14 - Recorrente: FAZ- ZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS AURIVERDE - SI- COOB - CREDIAL/SC

134 - Processo nº: 10925.002628/2006-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CAMPOS NOVOS - SICOOB CREDICAMPOS SC
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
135 - Processo nº: 16327.720807/2011-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA
136 - Processo: 16327.001163/2010-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 24: LUCROS NO EXTERIOR
Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
137- Processo nº: 10680.005139/2004-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
138 - Processo nº: 16327.000530/2005-28 - Recorrentes: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. e FAZENDA NACIONAL

139 - Processo nº: 10983.721307/2011-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRF S.A.
140 - Processo nº: 12897.000715/2009-41 - Recorrente: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo nº: 16643.000276/2010-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA -GRUPO GERDAU
Relatora: ADRIANA GOMES REGO
142 - Processo nº: 16327.001788/2004-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Relator: LUIS FLAVIO NETO
143 - Processo nº: 19515.721533/2012-07 - Recorrentes: DURATEX S.A. e FAZENDA NACIONAL

TEMA 25:DIVERSOS (VISTAS DA REUNIÃO DE DEZEMBRO DE 2016)

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
144 - Processo nº: 10980.727089/2012-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Relatora: ADRIANA GOMES REGO
145 - Processo nº: 10380.721117/2010-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RABELO VEICULOS LTDA - ME

146 - Processo nº: 13808.000096/94-80 - Recorrente: AUTO AMAZONAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
147 - Processo nº: 11516.002233/99-85 - Recorrentes: FEMINA COM E REPRESENTACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
148- Processo nº: 10980.729381/2012-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BEMATECH S.A

Relator: LUIS FLAVIO NETO
149 - Processo nº: 16561.720042/2011-14 - Recorrentes: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
150 - Processo nº: 11543.007847/99-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAPIX COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

151 - Processo nº: 19515.003484/2004-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPAHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV

152 - Processo nº: 19515.003475/2005-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

153 - Processo nº: 19515.001521/2006-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

154 - Processo nº: 16327.003479/2002-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO INTERCAP S/A.

TEMA 26:DIVERSOS (VISTAS DA REUNIÃO DE JANEIRO DE 2017)

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
155- Processo nº: 19515.007944/2008-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA
156 - Processo nº: 10410.004654/2002-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SA LEOA IRMAOS ACUCAR E ALCOOL

157 - Processo nº: 10530.721612/2011-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.

158 - Processo nº: 10530.721613/2011-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A

159 - Processo nº: 10530.721637/2011-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.

TEMA 27: COMPENSAÇÃO OUTROS

Relatora: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO

160 - Processo nº: 14033.000235/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Relator: LUIS FLAVIO NETO
161 - Processo nº: 16327.003658/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO FINASA S/A.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
162 - Processo: 10380.029082/99-96 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

TEMA 28: JCP

Relator: ADRIANA GOMES REGO

163 - Processo: 16327.720508/2011-46 - Recorrente: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CRISTIANE SILVA COSTA

164 - Processo: 16327.001409/2010-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 29:DECADÊNCIA - OUTROS

Relator: DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO

165 - Processo: 10380.725183/2011-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BEX INTERNACIONAL S/A

166 - Processo: 13864.000278/2006-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMPLIMATIC S/A

167 - Processo: 18471.002066/2008-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR

168 - Processo: 19515.000343/2003-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

169 - Processo: 19515.002715/2006-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

170 - Processo: 19515.003760/2007-81 - Recorrente: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

171 - Processo: 19515.002088/2003-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

172 - Processo: 10280.001272/99-95 - Recorrente: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo: 19515.000708/2007-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

174 - Processo: 19515.004220/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.

TEMA 30: PERC

Relator: GERSON MACEDO GUERRA

175 - Processo: 10380.015742/00-21 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

176 - Processo: 10380.015805/00-49 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: QUEIROZ EMPREEN IMOBILIARIOS LTDA

177 - Processo: 13807.009382/00-40 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

178 - Processo: 13807.009425/00-51 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

179 - Processo: 19679.012738/2004-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

180 - Processo: 16327.002207/99-15 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Relator: GERSON MACEDO GUERRA

181 - Processo: 19515.003089/2006-98 - Recorrente: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 31: QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - OUTROS

Relator: CRISTIANE SILVA COSTA

182 - Processo: 13116.720196/2016-72 - Recorrente: REAL DISTRIBUICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FLAVIO NETO

183 - Processo: 16408.000220/2007-75 - Recorrente: J.B. RIBAS CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

184 - Processo: 10510.004485/2007-99 - Recorrente: J.R.L.COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

185 - Processo: 10725.900463/2010-31 - Recorrente: TERMOMACAE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

186 - Processo: 19515.001186/2010-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: A. T. ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME

187 - Processo: 10680.003626/2007-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GMM INFORMATICA LTDA

188 - Processo: 19515.001501/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

TEMA 32: DIVERSOS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

189 - Processo: 10280.004913/2004-91 - Recorrente: Y WATANABE - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

190 - Processo: 10580.723332/2013-69 - Recorrente: MACRO CONSTRUTORA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

191 - Processo: 13116.722101/2011-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA

192 - Processo: 19515.002998/2010-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Relator: ADRIANA GOMES REGO

193 - Processo: 19515.004733/2003-01 - Recorrente: CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CRISTIANE SILVA COSTA

194 - Processo: 19515.001898/2007-46 - Recorrente: KLABIN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

195 - Processo: 16327.002212/2005-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

196 - Processo: 14751.000202/2009-10 - Recorrente: FREE - CARNES COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

197 - Processo: 16561.000082/2006-71 - Recorrente: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RODRIGO DA COSTA POSSAS

Presidente

Substituto

ROSEMEIRE SENNA

Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

2ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES

1 - Processo: 13855.720602/2013-09 - Recorrente: JOSE ALVES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10166.723701/2013-12 - Recorrente: OSVALDINO XAVIER DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 18088.000214/2007-11 - Recorrente: ARNALDO ADASZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 19515.722909/2012-92 - Recorrente: ARMINDO MASANOBU TAKENAKA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11543.003511/2003-13 - Recorrente: ADRIANO SISTERNAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10630.720367/2007-65 - Recorrente: EDYR CORDEIRO DE PAULA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10920.005285/2007-21 - Recorrente: IVONETE HERONDINA BASTOS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10920.001005/2007-14 - Recorrente: LUIZ ANTONIO KLEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 19515.000437/2011-32 - Recorrente: SIDNEI GALVAO CESAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10660.000863/2005-80 - Recorrente: ROGERIO ROCHA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

11 - Processo: 11080.727044/2013-87 - Recorrente: CHANG CHEN TONG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13047.720119/2012-50 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



13 - Processo: 13005.721947/2013-82 - Recorrente: SILVIO MEINCKE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 11610.725810/2012-52 - Recorrente: ANGEL GOMEZ CUESTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES
15 - Processo: 19515.721058/2011-80 - Recorrente: MARCELO MESQUITA DE SALLES OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 19515.721604/2011-82 - Recorrente: SERGIO CUTOLO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 12448.735838/2011-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GUSTAVO DE HUNGRIA MACHADO
18 - Processo: 10880.721351/2014-57 - Recorrente: RODOLFO RIECHERT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
19 - Processo: 18470.731756/2011-94 - Recorrente: CYPRIANO LOPES FEIJO FILHO
20 - Processo: 12448.726295/2014-81 - Recorrente: ANDRE SCHWARTZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 12448.720993/2014-73 - Recorrente: ALESSANDRO MONTEIRO MORGADO HORTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 19515.000899/2011-50 - Recorrente: ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
23 - Processo: 11040.720643/2013-46 - Recorrente: SAUL KATZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES
24 - Processo: 16004.001190/2007-67 - Recorrente: CLAUDIO DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 19515.000364/2003-79 - Recorrente: ODAIR DIMINGUES FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
26 - Processo: 19515.722787/2013-15 - Recorrentes: ALPIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
27 - Processo: 11516.003269/2004-96 - Recorrente: SAULO ISAIAS MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES
28 - Processo: 10730.002307/2011-15 - Recorrente: FERNANDA FREITAS CARIDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
29 - Processo: 12326.000859/2010-13 - Recorrente: JOAO ALBERTO LEGEY VIZEU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES
30 - Processo: 15586.721208/2012-41 - Recorrente: JOSE MARIA VIEIRA DE NOVAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 10880.721160/2013-12 - Recorrente: JOSE LITO GOLIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 10140.721760/2013-36 - Recorrente: MAURA BARBOSA DODERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 10746.001037/2005-16 - Recorrente: CELSO MOURAO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
34 - Processo: 13819.721993/2013-15 - Recorrente: AMERIGO ORLANDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES
35 - Processo: 10240.001605/2006-42 - Recorrente: INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SAO PELLEGRINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
36 - Processo: 12259.000879/2008-11 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 12259.000883/2008-71 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 12259.000884/2008-15 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 12259.000921/2008-95 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 12259.000880/2008-37 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 12259.000882/2008-26 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 12259.000878/2008-68 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 12259.000881/2008-81 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 12259.000911/2008-50 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 12259.000914/2008-93 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 12259.000913/2008-49 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 12259.000918/2008-71 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 11330.000069/2007-01 - Recorrente: CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 12267.000307/2008-24 - Recorrente: CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 12259.000919/2008-16 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 11330.000064/2007-70 - Recorrente: CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 12259.000877/2008-13 - Recorrente: CONTRASTE ENG E AUTOMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
53 - Processo: 11030.720367/2014-16 - Recorrentes: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA e FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10380.725149/2014-35 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
55 - Processo: 16095.000191/2009-84 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERCAIXA - COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUCAO DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO.

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
56 - Processo: 12898.000400/2010-27 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 12898.000401/2010-71 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 12898.001513/2009-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

59 - Processo: 12898.001519/2009-83 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

60 - Processo: 12898.001533/2009-87 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

61 - Processo: 15374.000143/2009-97 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES

62 - Processo: 10580.722908/2010-28 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

63 - Processo: 10580.722912/2010-96 - Recorrente: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10580.722913/2010-31 - Recorrente: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13603.722741/2012-40 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INSTITUTO ELIZABETH KALLIL LTDA - EPP

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
66 - Processo: 10865.722149/2014-31 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
67 - Processo: 10166.722542/2013-21 - Embargante: Conselho da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF e Embargada: 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Interessados: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A e FAZENDA NACIONAL)

68 - Processo: 10166.722543/2013-75 - Embargante: Conselho da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF e Embargada: 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Interessados: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A e FAZENDA NACIONAL)

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

69 - Processo: 14337.000207/2010-77 - Recorrente: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 44023.000002/2006-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

71 - Processo: 15504.730475/2013-53 - Recorrente: SANTA BARBARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 15504.730476/2013-06 - Recorrente: SANTA BARBARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA

73 - Processo: 35011.002580/2005-48 - Recorrente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

74 - Processo: 13971.720224/2014-18 - Recorrente: SANTA CATARINA INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

75 - Processo: 10830.009857/2007-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

76 - Processo: 15586.001214/2007-11 - Recorrente: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES

77 - Processo: 12448.725700/2011-00 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

78 - Processo: 35013.002092/2006-00 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA

79 - Processo: 10510.722091/2011-01 - Recorrente: J.F.G.G. & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10510.722680/2011-81 - Recorrente: J.F.G.G. & CIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES

81 - Processo: 16327.001606/2010-08 - Recorrente: BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 16327.001607/2010-44 - Recorrente: BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 16327.001605/2010-55 - Recorrente: BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

84 - Processo: 37116.000271/2005-91 - Embargante: MINERACAO CARAIBA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 13603.001976/2007-37 - Recorrente: CONDOMINIO ITAUPower SHOPPING e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES

86 - Processo: 11516.722769/2013-11 - Embargante: MUTUA PRESTADORA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

87 - Processo: 10730.720075/2007-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA THEREZA CARMEN MONDINO

88 - Processo: 10730.726007/2011-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA THEREZA CARMEN MONDINO

89 - Processo: 10540.720940/2013-98 - Recorrente: MARIO ZINATO SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10540.720941/2013-32 - Recorrente: MARIO ZINATO SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 13603.723019/2010-61 - Recorrente: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 11080.733119/2013-69 - Recorrentes: MA-NOEL MARQUES DE SOUZA ALVARES DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GISA BARBOSA GAMBONI NEVES

93 - Processo: 10680.006795/2002-81 - Recorrente: AUGUSTO OCTAVIO LEITE CANABRAVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

94 - Processo: 11046.001961/2008-97 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELENTELE. E ENGENHARIA LTDA

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA

95 - Processo: 35465.000660/2005-21 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e Embargada: 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Interessado: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA)

96 - Processo: 10865.721165/2014-14 - Recorrente: MUNICIPIO DE CASA BRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOAO BELLINI JUNIOR
Presidente da 1ª Turma

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
Secretário da 1ª Turma

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 399ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2017

A ser realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 04 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 03, Bloco B - Brasília/DF.

DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2017, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H.
Recurso 11.335 (processo eletrônico 10372.000262/2016-75) - BCB 0301206281 - Recorrentes: Banqueiros DTVM Ltda. (em Falência), Aluísio José Giardini e Carlos Mário Fagundes de Souza Filho. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 13.357 (processo eletrônico 10372.000032/2016-14) - CVM 2007-4414 - Recorrentes: Bônus-Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (atual Prospecção Participações Ltda.), Fair Corretora de Câmbio S/A (sucessora da Fair CCV Ltda.), Breno Fischberg e Francisco Augusto Tertuliano. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 13.439 (processo eletrônico 10372.000288/2016-13) - BCB 1001488015 - I - Recorrentes: Banco Panamericano S.A. e Adalberto Savioli. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: Wilson Roberto de Aro. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 13.441 (processo eletrônico 10372.000028/2016-48) - BCB 1001488977 - Recorrentes: Sagres Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Vitor Rogério de Moura Ferreira. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 13.516 (processo eletrônico 10372.000041/2016-05) - BCB 0701377036 - I - Recorrentes: Adilson dos Santos, Carlos Henrique Brandão Meira, Cezar Donizete Chaves, Emílio Carlos Afonso Botelho, João Bosco de Oliveira, Marco Aurélio Rios, Marcos Antônio Alves, Maria do Carmo da Silva e Rosemar Rosa Dias. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Hamilton Papa da Fonseca, Maria Aparecida da Silva, Matildes Pereira Borges e Silva e Silvana Ribeiro de Paiva Rodrigues. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 13.518 (processo eletrônico 10372.000499/2016-56) - BCB 1201547817 - Recorrentes: Banco Indusval S.A., Carlos Ciampolini, Eliézer Lizardo Ribeiro da Silva, Gilberto Luiz dos Santos Lima Filho, Gilmar Melo de Azevedo, Kátia Aparecida Rocha Moroni, Luiz Masagão Ribeiro, Manoel Felix Cintra Neto, Roberto Carlos de Carvalho Almeida e Ziro Murata Júnior. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13.527 (processo eletrônico 10372.000303/2016-23) - CVM IA 27-2005 - I - Recorrentes: Ariovaldo Green Rodrigues, Carlos Borges da Costa, Carlos de Souza Monteiro, Derli Forti, Fábio Conti Medugno, Ingrid Emilie Theresia Schwarz Ribeiro de Mendonça, Ivan Delfin Zorzo, Marco Dalpozzo, Marilza Natsuco Imanichi, Miguel Angel Reyes Borzone, Mizael José Domingues Massa, Nelson Simões Martins Seabra, Patrícia Maria Barbieri, Ricardo Gonçalves e Roque Dalcin. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: Parmalat Participações do Brasil e Andrea Ventura. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13.589 (processo eletrônico 10372.000016/2016-13) - BCB 1201547491 - Recorrentes: Banco Mercantil do Brasil S.A., André Luiz Figueiredo Brasil, Cristiano Henrique Vieira Gomes, Hélio de Araújo, Lauro Wilson da Silva, Luiz Carlos de Araújo, Luiz Henrique Andrade de Araújo, Luiz Henrique Mungo Nicácio, Marco Antônio Andrade de Araújo, Maurício de Faria Araújo, Milton de Araújo, Milton Loureiro Júnior, Renato Augusto de Araújo, Taise Christine da Cruz e Valci Braga Rezende. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13.594 (processo eletrônico 10372.000308/2016-56) - CVM 2008-9574 - I - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: Eduardo Penido Monteiro, Maria Amália Delfim de Melo Coutim e Verônica Valente Dantas. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 13.611 (processo eletrônico 10372.000069/2016-34) - BCB 1201545028 - Recorrentes: Banco Prosper S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Carla Santoro, Cláudio da Silva Ferreira, Edson Figueiredo Menezes, Eduardo Athayde Duarte e José Luis Palhares Campos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13.627 (processo eletrônico 10372.000081/2016-49) - BCB 1201547785 - Recorrentes: Mercantil do Brasil Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Athaide Vieira dos Santos e Paulo Henrique Martins da Costa Esteves e Casaes. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13.727 (processo eletrônico 10372.000157/2016-36) - CVM 05-2008 - I - Recorrentes: Serrainvest Factoring Fomento Mercantil Ltda., Acílio Alves Borges Júnior, Carlos Alberto Neves de Queiroz, Carlos Ernesto Bohn, Cesar Portella Santos, Clóvis Souto Wanderley Filho, Elizabeth Ferreira Otoni de Azevedo, Leonardo Ramos Ribeiro, Lygia Anastasia Ramos, Manoel Germano Mafort, Maurício Atem, Pedro Stenzel Brasileiro da Costa e Ricardo de Azevedo Marques Bellens Porto. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: Caio Alexandre Hall Nielsen, Jonh Marcos Acland Hindmarsh e João Marcos Cintra Gordinho. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 13.749 (processo eletrônico 10372.000043/2016-96) - CVM 2011-14269 - I - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorrido: Alfredo Freire do Sacramento. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 13.789 (processo eletrônico 10372.000050/2016-98) - BCB 1201558637 - Recorrente: Liderprime - Administradora de Cartões de Crédito Ltda. (atual denominação da Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.). Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 13.807 (processo eletrônico 10372.000103/2016-71) - BCB 1201550947 - Recorrente: William Yu. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 13.873 (processo eletrônico 10372.000440/2016-68) - CVM 2007-139 - I - Recorrentes: TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., André de Barros Mello, Fernando Francisco Brochado Heller, Maria Gustavo Brochado Heller Brito, Nestor Rabello Sampaio Sobrinho, Paulo Roberto Di Antonio Brochado e Pedro Paulo Veronesi Brochado. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: Emerson Suto Pacheco e Marcos Aparecido Ribeiro. Relator: Antônio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 13.924 (processo eletrônico 10372.000396/2016-96) - BCB 1001487057 - I - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Glaucia Maria Bandeira Reimberg, Márcia Regina Bestetti Cordeiro e Vera Lúcia Alves. Relator: Antônio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14.079 (processo eletrônico 10372.000179/2016-04) - BCB 1201551398 - I - Recorrentes: Mateus de Lima Soares e Orlando Octávio de Freitas Júnior. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: KPMG Auditores Independentes. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 14.085 (processo eletrônico 10372.000501/2016-97) - BCB 1201548206 - Recorrentes: Geraldo Domingos Moreira, Luciano de Castro Martins e Manoel Martins Siqueira. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Antônio Augusto de Sá Freire Filho.

Recurso 14.230 (processo eletrônico 10372.000203/2016-05) - CVM IA-2010-23 - I - Recorrentes: Francisco Costa Neto e Luis Roberto Correa Reche. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorrido: Nilbion Guimaraes Pereira. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14.268 (processo eletrônico 10372.000483/2016-43) - BCB 1201569806 - Recorrente: Construkall Construções, Reformas, Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.284 (processo eletrônico 10372.000503/2016-86) - CVM IA-2009-1 - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: André Cove, Carlos José Fadigas de Souza Filho, Eduardo de Toledo, Flávio do Couto Bezerra Cavalcanti, Francisco Pais, João Adolfo Oderich, José Afonso Alves Castanheira, José Roberto de Camargo Opice, Pedro Wongtschowski, Roberto Kutscht Neto e Roberto Lopes Pontes Simões. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14.329 (processo eletrônico 10372.000261/2016-21) - BCB 1301574223 - Recorrente: Heckler Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.350 (processo eletrônico 10372.000270/2016-11) - BCB 1501609397 - Recorrente: Roberto Duarte Coelho. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 14.370 (processo eletrônico 10372.000284/2016-35) - BCB 1501608006 - Recorrente: José Namen Sanches Boabaid. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.374 (processo eletrônico 10372.000292/2016-81) - BCB 1501604195 - Recorrentes: Itaú Unibanco S.A. (sucessor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.), André Sapoznik, Geraldo José Carbone, Márcio de Andrade Schettini, Marcos Antônio Vaz de Magalhães e Máximo Hernández González. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado.

Recurso 14.382 (processo eletrônico 10372.000395/2016-41) - BCB 1401602415 - I - Recorrentes: Pionner Corretora de Câmbio Ltda. (em Liquidação Extrajudicial), Aparecido Valdemir Saoncella, João Medeiros da Silva Filho e Reinaldo Bonfim. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Aparecido Valdemir Saoncella e Reinaldo Bonfim. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 14.383 (processo eletrônico 10372.000426/2016-64) - BCB 1501608765 - Recorrente: Robson de Magalhães Pereira. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 14.392 (processo eletrônico 10372.000397/2016-31) - BCB 1501609281 - Recorrente: Marcos Lombello Rodrigues. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 14.417 (processo eletrônico 10372.000417/2016-73) - BCB 1501609904 - Recorrente: Levycam - Corretora de Câmbio e Valores Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 14.435 (processo eletrônico 10372.000494/2016-23) - SUSEP 15414.100086/2011-46 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 14.438 (processo eletrônico 10372.000439/2016-33) - BCB 1401601582 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito dos Fornecedores de Cana, Agropecuaristas e Empresários da Região de Piracicaba - SICOOB COCRE, Arnaldo Antonio Bortoletto, Bento Antônio de Moraes Neto, Claudinei Antônio Schiavon, Cyro André Carvalho de Freitas, José Benedito Massarutto, José Clóvis Casarin, José Coral, Milton Luiz Sarto, Ovídio Schiavon e Sebastião Chiarinelli. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 14.443 (processo eletrônico 10372.000363/2016-46) - COAF 11893.000072/2014-70 - Recorrente: Cheia de Graça Joias e Acessórios Ltda. - EPP. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 14.459 (processo eletrônico 10372.000317/2016-47) - CVM SP-2011-284 - I - Recorrentes: Agroinvesti Corretora de Produtos Agrícolas Ltda., Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda., Safra Oeste de Cereais Ltda., Alessandro Dalmaso, Guilherme Dal Pra Scottá, José Luiz Alvarez Garcia e Paola Boscarin. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: Amarildo da Silva Helmuth, Cassiano José Bervian, Fernando Machado Scalon, Iuri Barp e Vanessa de Mattos. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Recurso 14.473 (processo eletrônico 10372.000428/2016-53) - BCB 1301583231 - Recorrentes: Osmar Lorenzato e Tadeu Gonçalves Pontes. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius Britto.

Recurso 14.479 (processo eletrônico 10372.000513/2016-11) - BCB 1501610421 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Alto Paranaíba e Região Ltda. - Sicoob Credipatos, Cristiano Maia Gontijo Pelet, Fábio Bernardes Dias, Flávio Henrique da Costa Luciano, José Ramos Tolentino, Pedro Francisco Ferreira e Vanilda Braga Machado. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Processo 10372.000548/2016-51 - COAF 11.893.000014/2016-16 - Recorrente: Armazém Náutico Ltda. - ME. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Processo 10372.000723/2016-18 - COAF 11.893.000058/2015-57 - Recorrente: Royal Joias Eirelli-EPP. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo 10372.000725/2016-07 - COAF 11.893.000021/2016-18 - Recorrente: SPK Factoring Ltda. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

a) Total de processos: 39 (trinta e nove).

b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsfn/pautas/das-sessoes>), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 3º do art. 22 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 25 de janeiro de 2017.
MICHAEL GEORGE SAWADA
Secretário-Executivo Adjunto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Altera o Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:
Art. 1º O anexo único do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"ANEXO ÚNICO
MINAS GERAIS

Item	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	Bourbon Specialty Coffees S/A	03.586.538/0001-18
2	Bourbon Specialty Coffees S/A	03.586.538/0007-03
3	Cooperativa Agrícola do Sudeste do Brasil Ltda.	10.594.754/0001-70
4	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0004-20
5	Cooperativa dos Cafeicultores da Zona De Varginha Ltda.	25.863.341/0001-11
6	Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda.	25.266.685/0008-10
7	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0001-00
8	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0004-52
9	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0005-33
10	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0012-62
11	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0014-24
12	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0016-96
13	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0033-97
14	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0043-69
15	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0044-40
16	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0049-54
17	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0050-98
18	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0051-79
19	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0065-74
20	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0086-07
21	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0088-60
22	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0092-47
23	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0093-28
24	EISA- Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0012-74
25	EISA- Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0039-94
26	Exportadora de Café Guaxupé Ltda.	20.775.003/0001-04
27	Exportadora de Cafés Carmo de Minas Ltda.	09.243.971/0001-37
28	Olam Agrícola Ltda.	07.028.528/0008-94
29	Pratapereira Comércio Importação e Exportação de Café Ltda.	00.544.628/0001-58
30	Stockler Comercial e Exportadora Ltda.	61.620.753/0012-47
31	Terra Forte Exportação e Importação de Café Limitada	07.805.743/0004-20
32	Unicafé Companhia de Comércio Exterior	28.154.680/0011-99
33	Valorização Empresa de Café Ltda.	01.316.790/0002-62
34	Volcafé Ltda.	61.100.772/0002-70
35	Bueno Café Comércio e Exportação Ltda.	14.730.298/0001-08
36	Bueno Café Comércio e Exportação Ltda.	14.730.298/0003-61
37	Comexim Ltda.	58.150.087/0005-97
38	Cooperativa Mista Agro Pecuária de Paraguaçu Ltda.	23.176.936/0002-54
39	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0153-85
40	Eurobrasil Ltda.	01.453.839/0002-29
41	Royal Coffee -Comercial e Exportadora de Café Ltda.	12.809.730/0003-89
42	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0152-02
43	EISA - Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0027-50
44	Interbrasil Coffee Ltda.	04.565.932/0001-32
45	LJM Comércio, Exportação e Importação de Café Ltda.	42.863.126/0001-30
46	MC Coffee do Brasil Ltda.	00.844.405/0002-97
47	Nicchio Sobrinho Café S/A	27.487.131/0004-44
48	Nicchio Sobrinho Café S/A	27.487.131/0010-92
49	Olam Agrícola Ltda.	07.028.528/0009-75
50	Unicafé Companhia de Comércio Exterior	28.154.680/0014-31
51	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0164-38
52	Sendas Comércio Exterior e Armazéns Ltda.	02.452.569/0106-90
53	Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda.	43.008.036/0010-15
54	Cooperativa dos Cafeicultores de Conceição do Rio Verde e Região Ltda.	15.461.147/0001-56
55	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0109-01
56	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0111-26
57	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0115-50
58	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0128-74
59	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0129-55
60	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0130-99
61	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0136-84
62	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0137-65
63	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0138-46
64	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0139-27
65	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0142-22
66	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0148-18
67	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0001-88
68	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0002-69
69	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0003-40
70	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0006-92
71	Atlântica Exportação e Importação Ltda.	03.936.815/0001-75
72	COOCASSE- Cooperativa dos Cafeicultores de São Sebastião da Estrela Ltda	12.789.414/0001-20
73	COOCESM- Cooperativa Central de Muzambinho Ltda	12.384.500/0001-53
74	Cooperativa Agropecuária Santa Maria - COOPSAM	12.839.727/0001-46
75	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0087-61
76	Louis Dreyfus Company Brasil S.A	47.067.525/0075-44
77	Coop. dos Cafeicultores de Campos Gerais e Campo do Meio Ltda.	16.832.651/0001-88
78	Cooperativa Agrícola dos Cafeicultores da Região de Campo Belo Ltda.	18.862.382/0001-28
79	Cooperativa de Pequenos Agricultores de Santana da Vargem	15.072.916/0001-24
80	Nicchio Café S/A Exportação e Importação	28.127.579/0007-62
81	Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	65.123.804/0001-23
82	Cooperativa Regional Agro-Pecuária de Santa Rita do Sapucaí Ltda.	24.490.401/0010-26
83	Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda.	54.122.775/0004-01

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF nº 2, de 23 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 24 de janeiro de 2017, Seção 1, página 14, na linha referente ao Estado do Rio de Janeiro: onde se lê:
" (...)

RJ	3,9960	4,4495	3,2980	3,1020	-	4,4212	1,5960	3,4130	2,0650	-	-	-
----	--------	--------	--------	--------	---	--------	--------	--------	--------	---	---	---

(...);
leia-se:
" (...)

*RJ	4,0230	4,2893	3,2980	3,1280	-	4,4667	1,5960	3,4980	2,0320	-	-	-
-----	--------	--------	--------	--------	---	--------	--------	--------	--------	---	---	---

(...".

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 25 DE JANEIRO DE 2017**

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, declara:

Art.1º Fica instituído o código de receita 5184 - Programa de Regularização Tributária (PRT) - Demais Débitos para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: EMOLUMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. REGISTRO LIVRO CAIXA.

Consideram-se rendimentos tributáveis os emolumentos recebidos por titulares de serventias da justiça, tabeliães, notários e outros, como retribuição pela execução de atos de ofício, devendo ser lançados no livro-caixa do titular da serventia como rendimentos sujeitos à tributação mensal (carnê-leão).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, §§ 1º e 4º, e art. 8º, § 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 45; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 53, inciso III.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONSÓRCIO. ATIVIDADE DE GESTÃO DA RECEITA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.212, DE 1991.

O consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, com o fim de realizar a gestão dos serviços de transporte coletivo público municipal, compreendendo a comercialização de créditos para uso no sistema de transporte e a gestão da receita arrecadada e do seu repasse, que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício, e também efetuar os pagamentos relativos a essas contratações, sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e fica responsável pela retenção dos tributos correspondentes e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, mediante a utilização de seu próprio número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º, III, e 9º, IX; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, art. 6º.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ANEXO.

Para optantes pelo Simples Nacional, a atividade econômica de compra e venda de imóveis próprios (código CNAE 6810-2/01) é tributada pelo Anexo I.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, I.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ)

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. EXCLUSÃO.

Para fins de apuração do lucro presumido, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia, e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Recursos recebidos para administração por conta e ordem e em benefício de terceiros, não compõem a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25; Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. EXCLUSÃO.

Para fins de apuração do lucro presumido, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia, e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Recursos recebidos para administração por conta e ordem e em benefício de terceiros, não compõem a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 12.973, de 2014, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
EMENTA: SISCOSEV. AGÊNCIAS DE TURISMO. GASTOS PESSOAIS. APORTE DE CAPITAL SOCIAL. SUBCONTRATAÇÃO. OBRIGATORIDADE DE REGISTRO.

Em relação a viagens de pessoas físicas ao exterior a serviço da pessoa jurídica:

A aquisição junto a companhia aérea residente ou domiciliada no exterior do serviço de transporte aéreo de passageiro deve ser registrada no Siscoserv, ainda que a compra das respectivas passagens tenha sido intermediada por agência de turismo no Brasil. A data de início da prestação do serviço é a de embarque do passageiro na aeronave.

O registro da operação será, contudo, de responsabilidade da agência de turismo na hipótese em que esta emitir fatura de seu serviço em que conste o valor integral da operação.

Os gastos pessoais no exterior de pessoas físicas residentes no Brasil com hospedagem, alimentação, locomoção etc. são passíveis de registro no Siscoserv, devendo-se, porém, observar as particularidades previstas no Manual do Módulo Aquisição do Siscoserv.

A obrigatoriedade de registro independe do meio de pagamento utilizado.

A subscrição e integralização em dinheiro não envolvem prestação de serviço nem a transferência de um direito subjetivo de fruição ou gozo, nem constam da NBS, não devendo, assim, serem informadas no Siscoserv.

Porém, a integralização por meio da cessão definitiva de um intangível gera a obrigação de informar a respectiva transferência.

CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SC COSIT No 105, de 2015.

Em relação à prestação do serviço pelo fornecedor estrangeiro por meio de fornecedores subcontratados, tal circunstância não tem efeito sobre a obrigação de registro no Siscoserv do adquirente residente/domiciliado no Brasil, de modo que este deve informar como um todo o serviço adquirido, descabendo "deduzir" ou fazer registros separados para as prestações executadas pelos fornecedores subcontratados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a pergunta sobre classificação de serviço na NBS carente de elementos mínimos necessários à caracterização do serviço objeto da pergunta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB no 1396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, I, c/c art. 30, §2o, III; e art. 22; Manual do Módulo Aquisição do Siscoserv - 11a edição, instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS no 768, de 13 de maio de 2016; SC Cosit no 66, de 14 de março de 2014, no 257, de 26 de setembro de 2014, no 344, de 16 de dezembro de 2014 e no 105, de 22 de abril de 2015.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ

EMENTA: OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADORES LOCAIS E ADMITIDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O "ressegurador local" e o "ressegurador admitido" estão sujeitos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apurado pelo lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 146, inciso I, e art. 147, incisos I e II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADORES LOCAIS E ADMITIDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O "ressegurador local" e o "ressegurador admitido" estão sujeitos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota aplicável às pessoas jurídicas de seguros privados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 3º; Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, art. 1º; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADORES LOCAIS E ADMITIDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O "ressegurador local" e o "ressegurador admitido" estão excluídos do regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no território nacional estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior, caso permitidas pela legislação específica, estão desoneradas, sendo aplicáveis: i) na hipótese de o pagamento pelo serviço representar ingresso de divisas, as regras previstas no § 1º e no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; e ii) na hipótese de não haver ingresso de divisas, as regras estabelecidas pela Lei nº 11.371, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 8º, inciso I; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inciso III, e § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5º, inciso II; Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURANÇA SOCIAL - COFINS

EMENTA: OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADORES LOCAIS E ADMITIDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O "ressegurador local" e o "ressegurador admitido" estão excluídos do regime de apuração não-cumulativa da Cofins. As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no território nacional estão sujeitas à incidência da Cofins à alíquota de 4% (quatro por cento). As receitas auferidas nas operações de prestação de serviço de resseguro a cedente residente ou domiciliado no exterior, caso permitidas pela legislação específica, estão desoneradas, sendo aplicáveis: i) na hipótese de o pagamento pelo serviço representar ingresso de divisas, as regras previstas no § 1º e no inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001; e ii) na hipótese de não haver ingresso de divisas, as regras estabelecidas pela Lei nº 11.371, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inciso III; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º e art. 6º, inciso II; Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: OPERAÇÕES DE RESSEGURO. RESSEGURADOR EVENTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos decorrentes das operações do "ressegurador eventual", quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista que o ressegurador exerce atividade de prestação de serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 26; item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EMENTA: OPERAÇÕES DE RESSEGURO QUE ENSEJAM INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO.



É ineficaz a consulta que não indicou os dispositivos da legislação tributária, a saber o artigo e tratado para evitar a dupla tributação específico, que ensejaram a apresentação da consulta, bem como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inciso IV, §2º, art. 3º

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO

EMENTA: OPERAÇÕES DE RESSEGURO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação calculada mediante aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do "ressegurador eventual".

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e art. 8º, incisos I e II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - COFINS-IMPORTAÇÃO

EMENTA: OPERAÇÕES DE RESSEGURO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A importação de serviço de resseguro por cedente residente ou domiciliado no Brasil é fato gerador da Cofins-Importação, calculada mediante aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010. O contribuinte é o cedente que contrata o serviço de resseguro do "ressegurador eventual".

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, art. 4º; Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 4º; Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, art. 3º, § 5º e § 6º, inciso II, e art. 14, inciso II; Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, Anexo I, arts. 11, 12, 13 e 15; Circular Susep nº 359, de 31 de janeiro de 2008, art. 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e art. 8º, incisos I e II; item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: VALORAÇÃO ADUANEIRA. REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. REPETRO.

O Método do Valor da Transação (1º método de valoração) não poderá ser utilizado em operações não vinculadas a uma compra e venda. Para determinar o método de valoração aplicável na admissão temporária de bens destinados a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural (REPETRO) é necessário recorrer aos métodos substitutivos de valoração estabelecidos no AVA/GATT, até chegar àquele que possa ser utilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; IN SRF nº 318, de 2003, Anexo Único; IN SRF nº 327, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta que não verse sobre a interpretação da legislação tributária, ou na qual não seja mencionado o dispositivo específico da legislação tributária que enseja a dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 18, II, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, segue-se que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 7 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, "caput", inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 69.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, no sentido de que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social, conclui-se que tal entendimento estende-se à CSLL, visto que a esta se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para aquele imposto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, "caput"; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, "caput", inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 69; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 3º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A Cofins não incide, no seu regime cumulativo de cobrança, sobre a indenização decorrente, na espécie, de desapropriação por interesse social, eis que essa verba não corresponde ao conceito de faturamento previsto na legislação de regência pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, "caput"; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 52 e 119.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: A Contribuição para o PIS/Pasep não incide, no seu regime cumulativo de cobrança, sobre a indenização decorrente, na espécie, de desapropriação por interesse social, eis que essa verba não corresponde ao conceito de faturamento previsto na legislação de regência pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, "caput"; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 52 e 119.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. BIOTECNOLOGIA. SETOR ECONÔMICO DE PRODUTOS QUÍMICOS. PREÇO PARÂMETRO. MARGEM DE LUCRO.

A margem de lucro a ser considerada no cálculo do preço parâmetro é definida em função do setor econômico da empresa. No caso de empresas atuantes do setor químico, a margem de lucro a ser considerada será de trinta por cento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 18, caput, II e § 12, II; Lei nº 12.715, de 2012, art. 48; e Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, arts. 12 e 40.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO. INSUMOS. AQUISIÇÃO DE COMERCIANTE ATACADISTA NÃO-CONTRIBUINTE. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO.

A matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte que não seja optante pelo "regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições" (simples nacional), empregados na industrialização de produto isento do imposto ou sujeito à sua incidência à alíquota de 0% (zero por cento) ensejam o direito de o estabelecimento industrial, e o que lhe é equiparado, creditar-se do respectivo imposto, calculado mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor indicado na respectiva nota fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, artigos 227, 228 e 251, caput e § 1º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO.

Admite-se a utilização do crédito do IPI escriturado de modo extemporâneo, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos, contado da data da entrada do produto no estabelecimento industrial ou a ele equiparado, e respeitadas as demais condições estabelecidas na legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010, artigos 256 e 257; Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, artigos 2º e 4º; Parecer Normativo nº 515, de 1971, itens 5 e 6.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: CONSULTA. FATO DISCIPLINADO EM ATO NORMATIVO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que pretende a interpretação oficial acerca de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inc. V; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. VII.

CONSULTA. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE INDICAÇÃO. REQUISITO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INEFICÁCIA PARCIAL.

Revela-se ineficaz a parte da consulta que, por deixar de indicar os dispositivos legais que implicaram a sua apresentação, não satisfaz requisito legal de admissibilidade estabelecido na legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VIII; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, inciso IV, e art. 18, inciso I.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

EMENTA: ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INTERMEDIÇÃO.

Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Não se considera por conta e ordem de terceiros a operação em que a associação civil promove, em seu nome, despacho aduaneiro de importação, indicando, em campo próprio desse documento, os dados de determinado adquirente da mercadoria, quando, na verdade, essa operação de importação abrange mercadorias adquiridas, também, por outras pessoas jurídicas (suas associadas), utilizando-se de recursos originários de todos os interessados, para, posteriormente, haver um "rateio" das mercadorias entre eles.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, arts. 1º, 2º, 3º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 12, 86 a 88; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, art. 4º e Anexo único.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. IMUNIDADE DOS MINERAIS DO PAÍS.

Ineficaz a consulta no que se refere ao enquadramento dos produtos comercializados pelas associadas da consulente na regra de imunidade do IPI aplicável aos minerais do País, por falta de descrição detalhada do seu objeto e de fornecimento das informações necessárias à elucidação da matéria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB, nº 740, de 2 de maio de 2007.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CONCEITO. SUSPENSÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Os produtos destinados à exportação poderão sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI quando: i) adquiridos por Empresa Comercial Exportadora (ECE), com o fim específico de exportação; ii) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para: i) embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou ii) embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

O CFOP deve ser utilizado de acordo com o Convênio Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970, alterado por ajustes posteriores.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 155, § 3º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único (CTN); DL nº 1.248, de 1972; Lei nº 9.532, de 1997, art. 39; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 4º e 43, V, e § 1º (RIPI, de 2010); Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 228 e 229 (RA); Decreto nº 7.660, de 2011 (TIPI - Capítulos 25, 26 e 27); IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 2º e 4º; IN RFB nº 1.464, de 2014, arts. 4º e 23; Convênio SINIEF s/nº, de 1970.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: A Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre as receitas decorrentes das operações de: i) exportação de mercadorias para o exterior; ii) vendas a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para: i) embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou ii) embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. As mercadorias podem permanecer na empresa comercial exportadora pelo prazo previsto na norma.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, I e III, e art. 7º; DL nº 1.248, de 1972; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 45, VIII e IX; IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 3º e 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de: i) exportação de mercadorias para o exterior; ii) vendas a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para: i) embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou ii) embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. As mercadorias podem permanecer na empresa comercial exportadora pelo prazo previsto na norma.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, I e III, e art. 9º; DL nº 1.248, de 1972; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 45, VIII e IX; IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 3º e 4º.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 24 DE JANEIRO DE 2017
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Essa sistemática já era aplicada, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos decorrentes: I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - do trabalho.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 36, caput e § 3º, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA, INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quando tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso XIV.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 24 DE JANEIRO DE 2017
ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: ISENÇÃO REFERENTE A OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS HABITACIONAIS.

Ementa: São isentas do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras desde que tais recursos sejam usados única e exclusivamente para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inc. II; Decreto nº 6.306, de 2007, arts. 2º, inc. I, "a" e "c"; 5º, incs. I e III, e 9º, inc. I; Decreto-Lei nº 2.407, de 1988; Lei nº 9.779, de 1999, art. 13.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 24 DE JANEIRO DE 2017
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE FLORESTA NATIVA E SERRARIA. PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA. NAO CARACTERIZAÇÃO. AGROINDÚSTRIA ART. 22-A LEI 8.212 DE 1991.

A madeira extraída de floresta nativa não constitui produção rural própria da pessoa jurídica para efeito de caracterizá-la como agroindústria nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, que trata do regime da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta da comercialização, uma vez que não atende o requisito da dedicação a atividade rural que, no caso, deve ser o cultivo das árvores, florestamento ou reflorestamento, como fonte de pelo menos parte da matéria prima empregada, conforme declarado no caput e §6º do artigo.

O art.2º do DL nº 1.146, de 1970, constitui fundamento legal exclusivamente para efeito de contribuição devida ao Incra, sem qualquer relação com a legislação relativa às contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas que desenvolvem as atividades ali enumeradas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art.22-A, incluído pela Lei nº 10.256 de 2001; DL nº 1.146, de 1970, art.2º, inciso VIII; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 109, §1º, 110A, 110B, 110C e art.165, inciso I, alínea "b" item 2.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87 DE 24 DE JANEIRO DE 2017
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: AÇÃO MOVIDA PELO ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RETER E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO NA GFIP. CND.

A existência de decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não a desobriga do recolhimento da contribuição caso, ao final, a decisão não lhe seja favorável.

Esta contribuição previdenciária deve ser informada na GFIP, sob pena de, constatado o descumprimento desta obrigação, ser realizado o lançamento do crédito tributário em nome da empresa adquirente para prevenir a decadência, não sendo aplicáveis ao caso os procedimentos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

Não obstante, a empresa adquirente pode obter a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa mediante apresentação, nos postos de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da decisão judicial de suspensão da obrigação de recolher a contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, art. 30, inciso IV e art. 32, inciso IV; Decreto 3.048, de 1999, art. 225, inciso IV; Solução de Consulta Interna Cosit nº 01, de 2017. Ato Declaratório Executivo (ADE) Codac nº 6, de 23 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER NATUREZA. RETENÇÃO DE 11%. NÃO INCIDÊNCIA.

A atividade de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº123, de 2006, por se classificarem como serviços de instalação, reparação e manutenção em geral de que trata o inciso IX, do § 5-B, do art. 18, da Lei Complementar nº123, de 2006.

Não há incidência da retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre as receitas auferidas por empresa optante pelo Simples Nacional, que preste serviços de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, por se tratar de prestação de serviço sujeito a tributação na forma do Anexo III, da Lei Complementar nº 123, de 2006

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, IX, e § 5-C, I; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput e § 1º; e IN RFB nº 971, de 2009, arts. 191, 322, I e X, e Anexo VII.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CÔMPUTO OBRIGATÓRIO.

A pessoa jurídica que apurar o imposto com base no lucro presumido e alienar bem classificável no ativo não circulante, ressaltados os investimentos permanentes em participações societárias e as aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, deverá determinar o ganho de capital considerando como custo ou valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação correspondentes a esse período de apuração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 521, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); art. 4º, §§ 1º e 2º, III, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997; arts. 5º, § 9º, III, e 122, II e § 11, da IN RFB nº 1.515, de 2014; e Perguntas 23 e 24, do Capítulo XIII, do Perguntas e Respostas - DIPJ 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 18, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 2013; arts. 88 e 94, I, do do Decreto nº 7.574, de 2011; e arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.005, DE 16 DE JANEIRO DE 2017
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. MATRÍCULA CEI. ENQUADRAMENTO.

A empresa cuja maior receita advenha de atividade prevista no inciso IV, art. 7º, Lei nº 12.546, de 2011, e enquadrada no art. 7º, § 9º, inciso I, está sujeita à contribuição previdenciária sobre a receita bruta disciplinada pela Lei nº 12.546, de 2011, não obstante o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente dessa atividade, de maior receita da empresa, deva ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término, conforme determina o art. 7º, § 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa (CNAE principal), deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida a apurada no ano-calendário imediatamente anterior e receita bruta esperada a prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.546, de 2011.

Análise restrita à interpretação da legislação antes da vigência da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º e art. 9º, §§ 9º e 10; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 17; Anexos V e VII da IN RFB nº 971, de 2009.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO 2017
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos a cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) é permitida a apuração de créditos da contribuição no caso de venda de produtos produzidos ou fabricados pela própria pessoa jurídica;

b) é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de álcool, inclusive para fins carburantes:

a) é permitida a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de venda de produto produzido ou fabricado pela própria pessoa jurídica;

b) é vedada a apuração de crédito da contribuição, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora do produto o adquira para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

É permitida a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à armazenagem de mercadorias (bens disponíveis para venda):



ou
a) produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica;

b) adquiridas para revenda, exceto em relação à armazenagem de:

b.1) mercadorias em relação às quais a contribuição tenha sido exigida anteriormente em razão de substituição tributária;

b.2) produtos sujeitos anteriormente à cobrança concentrada ou monofásica da contribuição, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante de tais produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos; e

b.3) álcool, inclusive para fins carburantes, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, o adquire para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso IX e art. 15, inciso II; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 24; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, §§ 13 a 16.

(Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 2, de 13 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 18/01/2017)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos a cobrança concentrada ou monofásica da Cofins:

a) é permitida a apuração de créditos da contribuição no caso de venda de produtos produzidos ou fabricados pela própria pessoa jurídica;

b) é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de álcool, inclusive para fins carburantes:

a) é permitida a apuração de créditos da Cofins no caso de venda de produto produzido ou fabricado pela própria pessoa jurídica;

b) é vedada a apuração de crédito da contribuição, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora do produto o adquire para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

É permitida a apuração de crédito da Cofins em relação à armazenagem de mercadorias (bens disponíveis para venda):

a) produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica;

ou
b) adquiridas para revenda, exceto em relação à armazenagem de:

b.1) mercadorias em relação às quais a contribuição tenha sido exigida anteriormente em razão de substituição tributária;

b.2) produtos sujeitos anteriormente à cobrança concentrada ou monofásica da contribuição, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante de tais produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos; e

b.3) álcool, inclusive para fins carburantes, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, o adquire para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso IX; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 24; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, §§ 13 a 16.

(Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 2, de 13 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 18/01/2017)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. EMENTA: BENEFÍCIO FISCAL. NATUREZA DO CRÉDITO. IPI. EXPORTAÇÃO.

O benefício fiscal assegurado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, não tem natureza jurídica de crédito tributário, mas de crédito financeiro desvinculado da sistemática do IPI. Assim, não são cabíveis a escrituração e a utilização do referido crédito na forma da legislação do IPI vigente.

O estabelecimento industrial que exporta, em operação de revenda, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a não contribuintes do IPI, exclui-se da dinâmica de incidência do imposto. Portanto, o estabelecimento industrial revendedor, na operação, não será considerado, compulsoriamente, equiparado a estabelecimento industrial, pois figura como empresa comercial.

A empresa comercial que adquira, no mercado interno, produtos de fabricação nacional tributados e os exporte contra pagamento em moeda estrangeira conversível tem direito a crédito financeiro equivalente ao montante de IPI destacado em nota fiscal de venda emitida pelo produtor-vendedor ou comerciante contribuinte do imposto. Na hipótese de aquisição de comerciante não contribuinte do IPI, haverá direito ao crédito se houver incidido o imposto na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, sendo, nesse caso, o valor do crédito a que faz jus o adquirente exportador igual ao montante do IPI que houver sido pago naquela saída.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, art. 1º, I e § 1º; Lei nº 7.739, de 1989, art. 18; Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, III; IN SRF nº 60, de 1989; Decreto nº 4.544, de 2002-Ripi/02, art.9º, §4º, atual Decreto nº 4.544, de 2002-Ripi/02, art.9º, §6º; PN CST nº 311/71.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. EMENTA: BENEFÍCIO FISCAL. NATUREZA DO CRÉDITO. IPI. EXPORTAÇÃO.

O benefício fiscal assegurado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, não tem natureza jurídica de crédito tributário, mas de crédito financeiro desvinculado da sistemática do IPI. Assim, não são cabíveis a escrituração e a utilização do referido crédito na forma da legislação do IPI vigente.

A empresa comercial que adquira, no mercado interno, produtos de fabricação nacional tributados e os exporte contra pagamento em moeda estrangeira conversível tem direito a crédito financeiro equivalente ao montante de IPI destacado em nota fiscal de venda emitida pelo produtor-vendedor ou comerciante contribuinte do imposto. Na hipótese de aquisição de comerciante não contribuinte do IPI, haverá direito ao crédito se houver incidido o imposto na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, sendo, nesse caso, o valor do crédito a que faz jus o adquirente exportador igual ao montante do IPI que houver sido pago naquela saída.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, art. 1º, inciso I; Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, III; Decreto nº 4.544, de 2002 (Ripi/2002), atual Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010); IN SRF nº 60, de 1989;; PN CST nº 311/71.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito da Cofins os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

A empresa comercial exportadora não poderá se utilizar de créditos da Cofins, na forma do disposto no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 2003, relativamente a frete e armazenagem vinculados à exportação, por expressa vedação legal contida no art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, § 2º, II, §§ 8º e 9º, art. 6º, §§ 3º e 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep. EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

A empresa comercial exportadora não poderá se utilizar de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma do disposto no art. 3º, inciso IX c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003 relativamente a frete e armazenagem vinculados à exportação, por expressa vedação legal contida no art. 6º, § 4º c/c art. 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, II, §§ 8º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, art. 6º, § 4º, art. 15, II e III; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, § 1º.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.012, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep. EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS. COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO.

No caso de pessoa jurídica dedicada à fabricação de calçados, os gastos relativos à contratação de serviços de pessoas jurídicas especializadas em executar a coleta, o transporte, a triagem de materiais recicláveis e a destinação final dos resíduos oriundos do processo industrial não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cu-

mulativa, por não haver previsão legal expressa permitindo crédito nessa hipótese e por não se referirem a insumos aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação desses produtos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS. MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS INDUSTRIAIS. COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO.

No caso de pessoa jurídica dedicada à fabricação de calçados, os gastos relativos à contratação de serviços de pessoas jurídicas especializadas em executar a coleta, o transporte, a triagem de materiais recicláveis e a destinação final dos resíduos oriundos do processo industrial não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins no regime de apuração não cumulativa, por não haver previsão legal expressa permitindo crédito nessa hipótese e por não se referirem a insumos aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação desses produtos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º; IN SRF nº 404, de 2004.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Coordenador
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.018, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep. EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de insumos entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep.

Inexiste hipótese legal prevendo a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o frete pago na aquisição de bens. No entanto, caso seja possível a apuração de créditos em relação ao bem adquirido, por se tratar de insumo, o valor do tranporte pago na aquisição poderá, em regra, integrar o custo de aquisição do bem e servirá, indiretamente, de base de cálculo do valor do crédito das contribuições a ser apurado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art.15; IN SRF nº 247, de 2002, art. 60.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de insumos entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins.

Inexiste hipótese legal prevendo a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins sobre o frete pago na aquisição de bens. No entanto, caso seja possível a apuração de créditos em relação ao bem adquirido, por se tratar de insumo, o valor do tranporte pago na aquisição poderá, em regra, integrar o custo de aquisição do bem e servirá, indiretamente, de base de cálculo do valor do crédito das contribuições a ser apurado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e IX, e art. 15; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária. EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

O processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária federal, não alcançando questões de natureza procedimental.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária de que se tem dúvida de sua aplicação, e que não descreva, completa e exatadamente, a hipótese a que se refira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III e IV, e 18, I, II e XI.

FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Coordenador
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a FUTURA TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 18.421.827/0001-34, Processo nº 10120.002266/1216-21, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, das pessoas jurídicas que menciona, por ter sido constatado vício no mesmo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 302, inciso IX, e art. 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012 e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (DOU de 09/05/2016, seção 1, pág.39), com observância da Ordem de Serviço SRRF03 nº6, de 5 de maio de 2015, e tendo em vista o que consta nos processos administrativos a seguir relacionados, DECLARA:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ, conforme relação abaixo:

Nº PROCESSO	NOME DO MEI	Nº CNPJ
10469.724.140/2016-07	ALAN HILARIO BARROS DA SILVA	23.591.160/0001-58
10380.728.927/2016-18	JANAINA AVELINO DO NASCIMENTO	25.998.589/0001-90
10469.720.718/2015-67	ANDRE LUIS TEOTONIO COSTA DE MELO	13.573.578/0001-89

Haja vista ter sido constatado vício no ato cadastral das supracitadas pessoas jurídicas.

INIDONEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas, a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme disciplina o § 2º do artigo 35 da supracitada instrução normativa.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 24 DE JANEIRO DE 2017**

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatada a "inexistência de fato" de pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 224; inciso III do art. 302 e art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e com base no art. 29, inciso II, alíneas "b", c/c art.31, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.729.999/2016-74, declara:

BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda- CNPJ de nº 06.007.656/0001-12, da pessoa jurídica JORGE F SAADE - EPP, inexistente de fato, haja vista não ter sido localizada no endereço constante do supracitado Cadastro Nacional, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu quadro societário, o seu representante no CNPJ e o seu preposto, conforme o disposto no artigo 29, inciso II, alínea "b", c/c art. 31, §2º, da supracitada Instrução Normativa

Ressalve-se que a pessoa jurídica que teve a inscrição baixada de ofício pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo de que, no caso, dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto, conforme disciplina do art. 31, §3º, Inciso II, da referida instrução normativa.

Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAURO DE FREITAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 24 DE JANEIRO DE 2017**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS (BA), no uso da competência de que trata o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, decide:

Art. 1º Excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, consoante o apurado no processo nº 13.502.721.896/2016-21, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome Empresarial: UNIÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.245.729/0001-00

Situação excludente: O contribuinte, de forma não justificada, deixou de apresentar os livros obrigatórios de sua escrituração contábil, especialmente o livro Caixa, onde deveria constar a sua escrituração financeira/bancária, relativos ao ano-calendário de 2013.

Data da opção pelo Simples Nacional: 24/01/2008

Competência da ocorrência: a partir de janeiro de 2013.

Fundamentação Legal: Art. 26, §2º e art. 29, inciso VIII, combinados com o art. 3º, inciso I e §3º, e o art. 27 da Lei Complementar nº 123/06, e os arts. 61 e 76 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011.

Parágrafo único. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do próprio mês da ocorrência, conforme disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.001, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para fins de apuração da Cofins no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda,

bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; SC COSIT nº 41, de 2017.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; SC COSIT nº 41, de 2017.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo resultado presumido, será aplicado o percentual de 12% (doze por cento), de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; SC COSIT nº 151, de 2014.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro presumido, será aplicado o percentual de 8% (oito por cento), de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias referentes a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; SC COSIT nº 151, de 2014.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para fins de apuração da Cofins no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; SC COSIT nº 41, de 2017.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 2017.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; SC COSIT nº 41, de 2017.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo resultado presumido, será aplicado o percentual de 12% (doze por cento), de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: : Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; SC COSIT nº 151, de 2014.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro presumido, será aplicado o percentual de 8% (oito por cento), de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias referentes a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; SC COSIT nº 151, de 2014.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.003, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para fins de apuração da Cofins no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; SC COSIT nº 41, de 2017.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; SC COSIT nº 41, de 2017.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo resultado presumido, será aplicado o percentual de 12% (doze por cento), de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; SC COSIT nº 151, de 2014.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro presumido, será aplicado o percentual de 8% (oito por cento), de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias referentes a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; SC COSIT nº 151, de 2014.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.004, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para fins de apuração da Cofins no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; SC COSIT nº 41, de 2017.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; SC COSIT nº 41, de 2017.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo resultado presumido, será aplicado o percentual de 12% (doze por cento), de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; SC COSIT nº 151, de 2014.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro presumido, será aplicado o percentual de 8% (oito por cento), de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias referentes a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; SC COSIT nº 151, de 2014.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TEÓFILO OTONI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Declara a nulidade de "Ofício" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, da inscrição CNPJ 13.053.167/0001-62, criado indevidamente, por fraude.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TEÓFILO OTONI-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, artigo 1º, da Portaria DRFGVS nº 028, de 15 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de agosto de 2012 e tendo em vista o disposto no item I, do artigo 33, da Instrução Normativa SRF nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo Único. A nulidade de "ofício" do CNPJ nº 13.053.167/0001-62, contribuinte - Leonardo Lessa Arantes 03088121740, criado indevidamente, por fraude.

RÖMMEL DE ALMEIDA CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos -, a pessoa jurídica Chevrauto Ltda - ME, CNPJ: 20.290.524/0001-71, com efeitos a partir de 1.º de outubro de 2012, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo nº 10640.720084/2017-76.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 24 DE
JANEIRO DE 2017

Declara inapta as inscrições das pessoas jurídicas, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o que consta no processo administrativo nº 13647.720015/2017-91 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art 1º Declarar INAPTA as inscrições das pessoas jurídicas, abaixo relacionadas, desde a publicação deste Ato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em razão de omissão de declarações e demonstrativos.

MUNICÍPIO: CAMPINA VERDE-MG

CNPJ	NOME
08696360000181	ALIVANIA ANDRADE NASCIMENTO - ME
20036257000100	ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAMPINA VERDE
10423417000110	BORGES & PEREIRA LTDA - ME
12487447000116	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPINA VERDE
65101578000180	CIO DA TERRA IND COM IMP E EXPORTACAO LTDA - ME
10649197000148	DIOGO CESAR FARIA SILVEIRA - ME
01063465000154	EDNA DO CARMO BRITO ALVES GALDINO - ME
10631996000197	JOSE BARCELOS DOS SANTOS FILHO - ME
06372883000147	LOGIC WEB TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME
09430747000154	LUANA MATOS COSTA - ME
09120345000153	LUIS CARLOS DONIZETTI BORGES - ME
02458394000151	MARCO ANTONIO BARBOSA DA COSTA - EPP
17814831000108	MERCANTIL CASA MANNA LTDA - EPP
11805826000144	NEILTON SOUZA - ME
05783596000167	OSMAR JUNIOR DOS SANTOS - ME
02352357000164	SIVONEIDE BEZERRA
04955389000180	SOCIEDADE CAMPINAVERDENSE DE EDUCACAO E CULTURA LT-DA - ME
09521075000192	VILMAR NERCIDIO DE OLIVEIRA - ME

MUNICÍPIO: CARNEIRINHO-MG

CNPJ	NOME
42870063000149	JOSE MENDES DE ASSIS FILHO - ME

MUNICÍPIO: COMENDADOR GOMES-MG

CNPJ	NOME
12366949000199	ADENIR BENTO DE CARVALHO 00555849694 - ME
13656296000145	ASSOCIACAO GERAL DOS TRABALHADORES RURAIS ASSENTA-DOS NA ESTANCIA VANESSA E FAZENDA EMA BURACAO BRANCA MOURA
07676005000188	LARANJAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
12373574000194	LEANDRO ROSA DE SOUZA 06968884674 - ME

MUNICÍPIO: FRONTEIRA-MG

CNPJ	NOME
14928707000177	ALESSANDRA NOVOLETTE FALCO - EPP
19062918000193	ANTONIO INACIO DOS SANTOS - ME
05082434000100	BERQUEOL BATISTA DA SILVA JUNIOR - ME
14043564000116	CARLOS EDUARDO MENEZES DE PAULA - ME
03740410000167	CLINICA CACHAPUZ S/C LTDA
08368816000184	COMERCIAL DE TRATORES AGRO-FRONTEIRA LTDA - ME
05532594000103	CONSTRUMINAS DE FRONTEIRA LTDA - EPP
06879757000183	EDGAR LUIZ DA SILVA - ME
11479594000181	EF CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
07283557000126	ELEANDRO HENRIQUE ESCADA - ME
12615034000170	FATIMA MARIA MARQUES - ME
14247658000107	FERREIRA COMERCIO & ENGENHARIA LTDA - ME
04633100000106	FLAVIANA MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI - ME
15190641000123	JEAN MARCELO CUNHA CORREIA - ME
70970579000109	JOLEMIGUI LTDA - ME
07500571000134	MANSAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
12340111000126	MG COURO COMERCIO ATACADISTA LTDA
38530846000106	MINIMERCADO NINA LTDA - ME
11007447000109	MINISTERIO DA RECONCILIACAO EM CRISTO
09364538000150	N. S. AGRICOLA LTDA - ME
13700371000128	NIVALDO NUNES DA SILVA - ME
02713814000107	PATRICIA RIBEIRO P. FRANCO - ME
02396884000170	REALINO NOGUEIRA NETO - ME
16585574000109	RESTAURANTE RODA DE FOGO LTDA - ME
25334715000101	RITA DE CASSIA PAULA - ME
11923636000121	SINDICATO DOS PESCADORES PROF E ARTESANAIS DOS MUNIC DE FRONTEIRA, IBIRACI, MONTE ALEGRE DE MINAS, PASSOS, PA-TOS DE MINAS, PRATA, PEDRINOPOLIS, TUPACI
02048255000150	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRONTEIRA
07968390000137	SOLANGE APARECIDA VITORASSO - ME

MUNICÍPIO: FRUTAL-MG

CNPJ	NOME
09148851000150	A MUSICAL COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME
10415563000102	ADRIANO DE LIMA E CIA LTDA - ME
13676882000151	AFONSO ROSSAFA RAMOS - ME
08896501000100	AGROPECUARIA FERNANDES LTDA - ME
16784280000106	AGUIMAR REZENDE - ME
13632029000138	ALAN CARDEC BARBOSA DA SILVA - ME
11579726000147	ALCATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME
10964968000191	ALEX CHAGAS IRIA E CIA LTDA - ME
20053427000165	ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DE FRUTAL
10908001000192	AUTO MECANICA APOIO RURAL LTDA - ME
21672241000157	AUTO MECANICA MINAS VOLKS LTDA - ME
08057042000170	BOLINHA AUTO PECAS LTDA - ME
21451687000151	CACULAR MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA - ME
04467349000199	CAIXA ESCOLAR ANA MARIA DE JESUS
20058798000130	CAIXA ESCOLAR CANDIDA ARANTES CARVALHO
15473629000126	CALIFORNIA SERVICOS DE INFORMATICA E ADMINISTRACAO LT-DA - ME
04137190000144	CARMEM MARIA DA MATA - ME
05648013000195	CASA DO FAZENDEIRO DE FRUTAL LTDA - EPP

14233747000102	CASSIO DANIEL DE PAIVA CORREIA - ME
11369891000174	CAZOLLI E DANTAS DE FRUTAL LTDA - ME
17051291000140	CLINICA LUDI LTDA - ME
07358460000135	COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS MARTINS FRANCO LT-DA - ME
02481668000123	CONCEICAO JOSE OLIVEIRA NETO - ME
10401590000118	CONFECCAO MORAIS & SILVA DE FRUTAL LTDA - ME
01740714000107	DIRCEU FRANCISCO DE ALMEIDA - ME
04783637000152	DONISETE JOSE DA SILVA - ME
18582700000105	DROGARIA BRASIL DE FRUTAL LTDA - ME
00611451000165	EDUARDO FRANCISCO RIBEIRO FILHO - ME
09432895000108	ELIAS SOARES COUTINHO & CIA LTDA - ME
16994238000110	EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DEL REY LIMITADA - ME
04148588000186	ESCOLA PARTICULAR CASTELO BRANCO DE FRUTAL LTDA - ME
04996555000196	F.G. CONFECCOES DE FRUTAL LTDA - ME
09322798000162	FERNANDA LOPES MARIANO - ME
01868656000193	FOX VIDEO LOCADORA E CONVENIENCIAS DE FRUTAL LTDA - ME
10604699000152	GIANE ANGELA DE OLIVEIRA - ME
17484478000137	GILBERTO DE OLIVEIRA C P F 122791886 00 - ME
10711131000130	GOMES & GOMES DE FRUTAL LTDA - ME
11339460000165	GUINCHOS MUELA FRUTAL LTDA - ME
20042594000100	HOSPITAL SAO LUCAS DE FRUTAL LTDA - ME
04267817000181	JOAO BORGES FERREIRA
38586053000109	JOAO GETULIO DE SOUSA - ME
05920971000173	JOHN WAYNE FERREIRA - ME
22603625000180	JOSE JERONIMO DA SILVA - ME
04778998000100	JOSE RENATO DA COSTA LOPES
15470753000138	JOSE WILIAN DO CARMO - ME
01357298000154	JR - COMERCIAL & INDUSTRIAL LTDA. - ME
03750724000140	JUNIO CESAR DA SILVA - ME
18581140000166	LIONS CLUBE DE FRUTAL
10337891000120	LOPES MODAS LTDA - ME
21442785000122	LUIZ CELSO VASCONCELOS - ME
10725053000123	M&M TURISMO TRANSPORTES LTDA - ME
08260619000147	MANOEL MESSIAS BELINO DE JESUS - ME
11572001000127	MARCEL MARTINS TOMAZ - ME
10579591000157	MARCELA APARECIDA MOREIRA - ME
17112093000149	MARCELO RODRIGUES MORAIS E CIA LTDA - ME
04359487000154	MARIA LUISA DA SILVA CARDOSO - ME
07819563000155	MARTINS & SILVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
02388887000162	MASSERATTI CONFECCOES LTDA - ME
04429489000172	MAURILIO VICTOR MENDES - ME
17880626000132	MECANICA AGRICOLA SAO JORGE LTDA - ME
01914890000100	NEUZIRA ALVES DA SILVA VIEIRA - ME
05600524000137	NUTRIMINAS DE FRUTAL LTDA - ME
01914893000143	REAL AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME
07291279000159	RENATO E JORGE REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ADUBOS DEFENSIVOS E SEMENTES LTDA - ME
02292291000164	RODRIGUES & SILVA COMERCIO DE FRUTAL LTDA - ME
01845732000145	RONNIE SERGIO DE FREITAS - ME
11082826000163	ROSILANE FREITAS DE ALMEIDA MATA - ME
26032623000130	ROTARACT CLUB DE FRUTAL - JUCA AZEVEDO
02419902000192	RUBENS SABINO JUNIOR - EPP
03916631000143	S. E-MINIMERCADO E CASA DE CARNES LTDA - ME
04170949000190	SEBASTIAO LEONEL DINIZ - ME
03705556000171	SILVANETE DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME
18581314000190	TRATORVALE TRATORES VALE DO RIO GRANDE LIMITADA - EPP
07351987000138	TRUCK LASER ALINHAMENTO LTDA - ME
22297808000115	V & S COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FRUTAL LTDA - ME
16614215000132	VALDIR ROBERTO MACHADO - ME
01873913000185	VALDO E LUIZ REPRESENTACOES LTDA
09602266000189	VALME SEBASTIAO COUTO - ME
20055786000151	VETERANOS ESPORTE CLUBE
02565434000164	VIA ORAL MEDICINA & ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
23150501000150	VICENTE PAULO DO COUTO - EPP
10530029000139	WR DISTRIBUIDORA DE MOTOS E PECAS LTDA - ME

MUNICÍPIO: ITAPAGIPE-MG

CNPJ	NOME
05198640000171	ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS EMPREENDEDORES RURAIS DO CORREGO DA EGUA E REGIAO
13036677000121	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO POUSADA DAS GARCAS
02090106000159	CLUBE DE CAMPO SOL NASCENTE
07538695000109	FIACAO ITAPAGIPE LTDA - EPP
20055620000135	ITAPAGIPE CLUB
86478997000105	SALETE CONCEICAO DE OLIVEIRA DINIZ - ME

MUNICÍPIO: ITURAMA-MG

CNPJ	NOME
04907609000108	ALEXANDRITA REPRESENTACOES LTDA - ME
09401671000139	ANDRESSA ROBERTA DE FREITAS - ME
11278388000103	APARECIDA CAMILO DIAS - ME
03800096000160	ARAUJO & QUEIROZ COM. DE BEBIDAS LTDA - EPP
26042192000192	ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS, CAMINHONEIROS E CARRETEI-ROS DE ITURAMA - MG
01750796000162	ASSOCIACAO ITURAMENSE DE ADVOGADOS
18490300000161	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA - ME
13472583000103	CELINE BRITES FIGUEREDO - ME
07655286000192	CHAUDIS QUEIROZ VASCONCELOS - ME
14971353000143	DAMIAO DOS SANTOS CAVALCANTE - ME
10308212000194	EDIVAN ALVES NASCIMENTO - ME
04850706000101	EDSON BENTO DA SILVA & BORGES LTDA - ME
15566257000182	FABIO RAFAEL LEMES DA SILVA - ME
86494341000186	FLAVIO CORREA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
08108196000144	GENEBALDO ALVES DO CARMO - ME
04975681000164	GLOBO CELULARES E INFORMATICA LTDA - ME
10565705000100	JOSIANE APARECIDA TOMAZ - ME
14860713000130	LAURA APARECIDA DA SILVA E CIA LTDA - ME
06345957000156	LEANDRO LEAL DE QUEIROZ - ME
09208816000180	LUCELENA DIAS FURTADO - ME
03925360000192	LUIZ BARBOZA - ME
15387010000107	MARIA AP.ALVES DA SILVA



04850696000104	MARIA APARECIDA MARTINS DA ROCHA - ME
06036769000146	MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA - ME
07572515000105	MENDONCA & QUEIROZ LTDA - ME
05428205000196	MOFIL CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA - ME
65227217000184	MWM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
65381683000110	NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
86663309000187	OLIVEIRA & ANASTACIO LTDA - ME
86495082000108	PLASCANA SERVICOS E PLANTACOES DE CANA LTDA - ME
11095842000190	QUEIROZ & QUEIROZ AGRICOLA LTDA - ME
16960992000139	REGIANE ROBERTA SILVA - CPF 07514669647 - ME
09262127000153	RG CONSULTORIA DE ITURAMA LTDA - ME
13160918000140	RKA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
17216118000154	RODRIGO APARECIDO DE SOUZA - ME
20039194000146	SOCIEDADE RECREATIVA ITURAMENSE
02685801000163	TEODOMIRO DE BARROS - ME
04278258000105	VIDA ANESTESIA E ANALGESIA LTDA - ME
07594574000184	VILAS BOAS & FERREIRA LTDA. - ME
01367682000138	WAGNER RODRIGUES DE SOUZA - ME
07139168000121	WEDERSON PACIFICO DE FREITAS - ME

MUNICÍPIO: LIMEIRA DO OESTE-MG

CNPJ	NOME
07463240000171	ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DA RESERVA
07636945000143	ASSOCIACAO DE FORNECEDORES DE LEITE DE LIMEIRA DO OESTE E REGIAO
02015567000167	CELIO QUEIROZ DE FREITAS - EPP

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Excluída a seguinte inscrição do registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
ALEXANDRE CORRÊA PEDRO	070.028.387-09	10074.720389/2016-79

Art. 2º Incluída a seguinte inscrição no registro de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
ALEXANDRE CORRÊA PEDRO	070.028.387-09	10074.720389/2016-79

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
FERNANDA DE AZAMBUJA LEONI	078.308.517-60	10074.720591/2016-09
VITOR DE BRITO SANTOS	126.560.847-41	10074.720690/2016-82

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720654/2016-19, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, sem promitente comprador, o veículo Marca/Modelo: BMW X1 XDRIVE20i VM91, ano de fabricação: 2012, ano modelo: 2012, cor: preta, chassi nº WBAVM9109CVT65049, placa: LRJ 5336, em nome do Sr. OLIVER RAMSEY BALLHAT-

MUNICÍPIO: PLANURA-MG

CNPJ	NOME
12301662000180	ANA PAULA FERREIRA COSTA CPF 61405310634 - ME
19931500000175	CIRINEU CARDOSO JUNIOR - ME
26032672000172	CRECHE COMUNITARIA MENINO JESUS
10869895000159	LIGA TRIANGULINA DE JUDO
10579565000129	R M QUIMICA LTDA - ME

MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DE SALES-MG

CNPJ	NOME
01932876000139	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA TEREZINHA

MUNICÍPIO: UNIÃO DE MINAS-MG

CNPJ	NOME
10950646000193	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIAO DE MINAS

Art. 2º Considera-se inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelos contribuintes acima referidos, a partir da publicação desta Ato, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

CHET, Côsul no Consulado Geral Britânico no Rio de Janeiro, CPF nº: 747.962.081-00, importado por meio da DI nº 12/0852801-9, desembaraçada em 16/05/2012, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 43, § 2º da IN RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 40, inciso III da IN RFB nº 1.634/2016, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 03/03/2011.

EMPRESA: OVER MONTH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.

CNPJ: 06.889.488/0001-36

PROCESSO: 11762.720061/2016-67

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
25 DE JANEIRO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e tendo em vista o que consta no processo administrativo 10920.721259/2016-35, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica a seguir identificada, a partir de 01/05/2016, pela ocorrência de situação excludente indicada abaixo:

Nome: DAYANE SANTOS DE OLIVEIRA 36516609829

CNPJ: 17.642.326/0001-15

Descrição: Comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, de acordo com o art. 29. inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Fundamento Legal: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso VII e § 1º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 75, I, §§ 1º, 2º e 3º e art. 76, IV, f.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/05/2016, conforme disposto no inciso IV do art. 76, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADEMIR ANTÔNIO SCHONS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Tornar sem efeito a concessão de autorização de fornecimento de 39.600 (trinta e nove mil e seiscientos de selos de controle (tipo/Cor "Uisque Amarelo", concedida mediante a publicação de ADEDRF-JUNSP002/2017, publicado no DOU de 24 de jandiro de 2017,Seção I, fls 19 , tendo em vista a necessidade de saneamento de fls no processo 13839.004152/2010-51.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, todos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 51, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 39.600 (trinta e nove mil e seiscientos) selos de controle (Tipo/Cor) "Uisque/Amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedido protocolado em 02/01/2017, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
Whiskey Jameson	Caixas com 12 garrafas de 1 L de uísque, de gradação alcoólica de 40%	39.600	3.300

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

A AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, e com fundamento no art. 35, inciso II da IN/RFB nº 1634/2016, e tendo em vista o disposto no processo Administrativo nº 10530.724740/2016-76, DECLARA:

Art. 1º Nula a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de número 21.419.921/0001-99, da empresa FRANCISCO DOS SANTOS 21368225861, em razão de ter sido constatado vício no seu ato de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 17/11/2014, data de abertura da empresa.

SÔNIA MARA FERREIRA TAVARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

A AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, e com fundamento no art. 35, inciso II da IN/RFB nº 1634/2016, e tendo em vista o disposto no processo Administrativo nº 13833.720216/2016-18, DECLARA:

Art. 1º Nula a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de número 16.656.170/0001-57, da empresa VANUZA TATIANA PASCOAL DA SILVA 29074067875, em razão de ter sido constatado vício no seu ato de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 04/02/2014, data de abertura da empresa.

SÔNIA MARA FERREIRA TAVARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Cancela a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam o Decreto nº 6.144, de três de julho de 2007 (alterado pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010) e a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 778, de dezoito de outubro de 2007).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista a documentação juntada ao processo administrativo nº 13883.720180/2013-26, resolve:

Art. 1º CANCELAR, a pedido, a CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e respectivas alterações posteriores, concedida à empresa INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA, CNPJ nº 08.237.411/0001-07, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 08, de 23 de janeiro de 2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HAILTON DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro de exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área de atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016 e, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, o artigo 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art.1º. Fica reconhecido o direito da empresa LEÃO ALIMNETOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ: 76.490.184/0034-45, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro da exploração relativo ao projeto de modernização total de estabelecimento situado na área de atuação da SUDENE, com base no Laudo Constitutivo Nº0069/2016 da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, constante do processo administrativo fiscal nº 18186/727167/2016-21 conforme descrito abaixo:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 76.490.184/0034-45;

II - Localização: Rodovia BR 101 - Norte, km 139-fazenda, Linhares - Espírito Santo.

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "i" do inciso VI, do artigo 2º do Decreto nº 4.213/2002.

IV - Atividade Incentivado: produção, envasamento e comercialização de sucos de frutas e outras bebidas não alcoólicas

V - Capacidade Instalada Atual: 1.138.066,764 litro/ano

VI - Capacidade incentivada: 100% da capacidade instalada.

Art.2º. O prazo de fruição do benefício de que trata o artigo anterior tem início no ano-calendário 2016 e término no ano-calendário 2025 conforme consta no referido laudo constitutivo e tendo em vista o disposto no §3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com as alterações posteriores.

Art.3º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para amortização de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (artigo 545 do Decreto nº3000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR - artigo 69 da IN SRF 267/2002):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art.4º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de penalidades cabíveis.

Art.5º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais à isenção ou redução do imposto.

Art.6º. Deverão ser observados ainda os critérios e condições estabelecidos no laudo constitutivo 0069/2016.

Art.7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado

pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.723506/2016-72, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA TEODORO SCHLICKMANN LTDA, CNPJ nº 09.570.577/0001-03, para o projeto CGH Teodoro Schlickmann de sua titularidade, com enquadramento no Reidi aprovado pela Portaria nº 257, de 20 de dezembro de 2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Estado de Minas e Energia (DOU de 21/12/2016), e período de execução previsto de 01/07/2016 a 30/09/2017.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

NOME	CPF	Processo
Raniel da Silva	027.644.700-02	11050.722143/2016-72

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS FREDERICO S. DE MIRANDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Prorroga o credenciamento de peritos para prestar Assistência Técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO GRANDE-RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e alterações posteriores, e ainda tendo em vista o estabelecido no artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o credenciamento outorgado pelo Ato Declaratório Executivo ALF/RGE nº 3, de 5 de março de 2015, publicado no DOU em 09/03/2015, conforme previsto no item 14.2 do Edital ALF/RGE nº 001/2014, de 08 de outubro de 2014, objeto do processo administrativo nº 11050.721842/2014-33, e nos artigos 12 e 13 da IN RFB nº 1.020/2010, pelo prazo de 2 (dois) anos contados a partir de 10 de março de 2017, aos seguintes profissionais, para prestar assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio Grande, em sua área de jurisdição:

ÁREA DE QUÍMICA

Maria de Jesus de Vito

Maria Helena Figueiredo Figs

David Vivian Wigg

Vera Marisa da Costa Leite

ÁREA DE MECÂNICA

Dilson do Valle Branco

Carlos Darcy da Rocha Freire

Henrique Menegotto Lorea

João Cardoso Aguiar

Jurandir Jorge

José Nader Ores

Sergio Gomes Almeida

Roberto Rodrigues Godinho

Daltro do Valle Branco

Edes Andrade Filho

Sandro Malta Moran

Renato Golin da Cunha

ÁREA DE QUANTIFICAÇÃO

Antônio Carlos dos Reis Franz

Fernando Correa Ramis

Debora Copstein Cuchiara

Francisco Carlos Pinto Medeiros

Sergio Etchechury Moreira

Flora Maria Vargas de Oliveira

Geraldo de Moura Cuchiara

Ivan Juliano Fernandes

Elaine Dias Trindade

Claudio Renato Poletto

Elvaldo Alarcon Vaz

André de Matos Branco

ÁREA DE ELETRO/ELETRÔNICA

Celso Antônio Zugno Filippini

Edson Antônio de Oliveira

ÁREA DE INFORMÁTICA

André Mendes da Rosa

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS FREDERICO SCHWOCHOW DE MIRANDA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluída(s) no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a(s) seguinte(s) pessoa(s):

NOME	CPF	PROCESSO
MARISTELA APARECIDA OBALSKI	009.281.020-92	11065.723015/2016-87

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LILIAN LUIZA TRAPP

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.782, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

Constitui Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Danos para o mercado de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 73, do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 09 de maio de 2016, resolve,

Art. 1º Constituir Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Danos para o mercado de seguros.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por representantes de cada um dos seguintes órgãos/federações:

I - Superintendência de Seguros Privados - Susep; Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento de Conduta - CGCOM; Coordenador(a) da Coordenação de Seguros de Responsabilidades, Rurais, Riscos Financeiros, Marítimos, Aeronáuticos, de Petróleo e Nucleares e de Títulos de Capitalização - COSET; Coordenador(a) da Coordenação de Seguros Patrimoniais, Habitacionais, de Automóveis e de Transportes - COPAT; Coordenador(a)-Geral da Coordenação-Geral de Fiscalização de Conduta - CGCOF; Coordenador(a) da Coordenação de Fiscalização de Conduta 1 - CCOF1; Coordenador(a) da Coordenação de Fiscalização de Conduta 3 - CCOF3; e, Coordenador(a) da Coordenação de Análise e Práticas de Mercado - COAPM.

II - Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg.

III - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor.

IV - Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber.

Art. 3º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da Susep, que se reportarão à Diretoria de Supervisão de Conduta - DICON e ao Superintendente.

Art. 4º A Comissão Especial poderá criar subcomissões temáticas para tratar de assuntos específicos, quando julgar conveniente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.783, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Constitui Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Capitalização.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 73, do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 09 de maio de 2016, resolve,

Art. 1º Constituir Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Capitalização.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por representantes de cada um dos seguintes órgãos/federações:

I - Superintendência de Seguros Privados - Susep; Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento de Conduta - CGCOM, Coordenadora da Coordenação de Seguros de Responsabilidades, Rurais, Riscos Financeiros, Marítimos, Aeronáuticos, de Petróleo e Nucleares e de Títulos de Capitalização - COSET, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Fiscalização de Conduta - CGCOF, Coordenador da Coordenação de Fiscalização de Conduta 2 - CCOF2 e Coordenador da Coordenação de Análise e Práticas de Mercado - COAPM.

II - Federação Nacional de Capitalização - FenaCap.

III - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor.

IV - Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber.

Art. 3º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da Susep, que se reportarão à Diretoria de Supervisão de Conduta - DICON e ao Superintendente.

Art. 4º A Comissão Especial poderá criar subcomissões temáticas para tratar de assuntos específicos, quando julgar conveniente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.784, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Constitui Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Previdência Privada e Vida.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 73, do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 09 de maio de 2016, resolve,

Art. 1º Constituir Comissão Especial de Desenvolvimento de Produtos de Previdência Privada e Vida.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por representantes de cada um dos seguintes órgãos/federações:

I - Superintendência de Seguros Privados - Susep; Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Monitoramento de Conduta - CGCOM, Coordenadora da Coordenação de Seguros de Pessoas, Microseguros e Planos de Previdência Complementar Aberta - COPEP, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Fiscalização de Conduta - CGCOF, Coordenador da Coordenação de Fiscalização de Conduta 2 - CCOF2, Coordenador da Coordenação de Fiscalização de Conduta 3 - CCOF3 e Coordenador da Coordenação de Análise e Práticas de Mercado - COAPM.

II - Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi.

III - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor.

IV - Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber.

Art. 3º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da Susep, que se reportarão à Diretoria de Supervisão de Conduta - DICON e ao Superintendente.

Art. 4º A Comissão Especial poderá criar subcomissões temáticas para tratar de assuntos específicos, quando julgar conveniente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 201, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.611577/2016-22 e 15414.600846/2017-14, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2016:

I - Destituição de administrador;

II - Aumento do capital social em R\$ 143.624.500,00, elevando-o para R\$ 1.643.624.593,09, dividido em 504.099.422 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

III - Alteração dos artigos 5º e 7º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 202, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.606110/2016-61, 15414.605589/2016-18, 15414.611042/2016-51, 15414.612145/2016-39, 15414.613441/2016-57 e 15414.612604/2016-84, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas reuniões do conselho de administração realizadas em 29 de setembro de 2016, 23 de novembro de 2016 e 15 de dezembro de 2016.

Art. 2º Tornar sem efeito a PORTARIA CGRAL n. 21, de 14 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 203, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613402/2016-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 15.138.043/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 29 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 204, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e considerando o disposto no artigo 23 da Resolução CNSP nº 233, de 1º de abril de 2011, alterada pela Resolução CNSP nº 251, de 9 de abril de 2012, conforme disposto no artigo 10 da Circular SUSEP nº 435, de 25 de maio de 2012, e o que consta dos processos SUSEP nº 15414.005341/2015-71 e 15414.002167/2016-96, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de novembro de 2015, Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 22 de abril de 2016, Assembleia Geral Extraordinária iniciada em 9/6/2016 e encerrada em 10/6/2016 e Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 2 de dezembro de 2016:

I.Alteração do Estatuto Social;

II.Novo Quadro da Diretoria;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 205, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611408/2016-92, resolve:

Art.1º Aprovar a destituição de administrador de MONGE-RAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JANEIRO DE 2017**

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei N. 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto N. 6.144, de 3 de julho de 2007 e alterações posteriores, e ainda a Portaria N. 403, de 29 de agosto de 2013, resolve:

APROVAR a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação por gotejamento em área de 554,6 hectares, que inclui aquisição e instalação de sistema de irrigação por gotejamento, estações de bombeamento com os respectivos conjuntos motobombas, tubulação adutora e obras para a infraestrutura de irrigação, no total de R\$ 6.550.155,26 (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com estimativa de desoneração de R\$ 490.714,89 (quatrocentos e noventa mil, sete-

centos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), referente ao Processo n. 59204.003952/2016-15, localizado no endereço Fazenda São Vicente, Rodovia BR455 - km 12 - lado esquerdo, zona rural, Uberlândia-MG, CEP: 38.412-264, cujo titular é a empresa Citrosuco S/A Agroindústria, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com o n. 33.010.786/0101-40, possibilitando ao seu titular, a partir da publicação desta portaria, requerer habilitação ou co-habilitação ao REIDI, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

HELDER BARBALHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 24 de janeiro de 2017

Nº 1 - Processo Administrativo n. 59430.003535/2000-23.INTERESADOS: Constramec - Construo Agricultura Mecanizada S.A., CNPJ n. 22.983.316/0001-83, e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASUNTO: Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei n. 9.784/99. DECISÃO: conheça do presente pedido de revisão, e no mérito, julgue-o procedente, conforme previsto no Parecer n. 763/2016, de 6 de dezembro de 2016, da Conjur/MI. Restituam-se os autos ao DFRP/MI para adoção das providências ulteriores.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2017**

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RS	São Jerônimo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	4768/2017	04/01/17	59051.003002/2017-54
SE	Aquidabã	Seca - 1.4.1.2.0	111/2017	17/01/17	59051.003003/2017-07
SE	Canhoba	Seca - 1.4.1.2.0	02/2017	02/01/17	59051.003010/2017-09
SP	Tatuí	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	17.610	06/01/17	59051.003006/2017-32

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Cidadania**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 110, DE 24 DE JANEIRO DE 2017**

Institui o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição; no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e considerando a necessidade de implementação das ações de erradicação do trabalho escravo, em especial as relacionadas no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo,

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; na Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Resolução A/RES/70/1, de 21 de outubro de 2015); na Constituição Federal de 1988; no Decreto da Presidência da República s/n de 31 de julho de 2003; na Convenção 29 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957; na Convenção 105 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966; na Convenção Sobre a Escravidão de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966; na Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992; no Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3; no II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, bem como em outros documentos nacionais e internacionais que visem à promoção do trabalho decente e a erradicação do trabalho análogo ao de escravo;

CONSIDERANDO o caráter descentralizado da execução da política de combate ao trabalho escravo, a necessidade de articulação e colaboração federativa e o papel estratégico dos estados na prevenção ao trabalho escravo e na reinserção social dos trabalhadores resgatados;

CONSIDERANDO a importância estratégica da institucionalização de estruturas estaduais para erradicação do trabalho e seus respectivos planos de ação;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio logístico permanente às operações de fiscalização do Ministério do Trabalho a estabelecimentos que se utilizam de mão de obra escrava em seus processos produtivos;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de esforço político conjunto para a defesa dos institutos jurídicos e instrumentos institucionais essenciais para a atuação dos diversos órgãos estatais envolvidos na política de combate ao trabalho análogo ao de escravo, resolve:

Art. 1º Instituir o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo com o objetivo de promover a articulação entre os entes federados nas ações de erradicação do trabalho escravo.

Art. 2º A adesão dos Estados ao Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo será feita por meio de suas respectivas Secretarias ligadas à promoção e defesa de direitos humanos, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo I.

Parágrafo único. No instrumento de adesão, os Estados indicarão os responsáveis pela realização das ações voltadas à implementação dos objetivos indicados no art. 4º.

Art. 3º Compete à Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - incentivar a adesão dos Estados ao Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo;

II - coordenar a elaboração, com apoio da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae, do novo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, até dezembro de 2017, prestando o apoio administrativo e providenciando os meios necessários para sua formulação; e

III - criar um Observatório de Trabalho Escravo, com sítio eletrônico, para divulgação de indicadores e pesquisas sobre trabalho escravo, até dezembro de 2017.

Art. 4º São objetivos dos Estados aderentes:

I - institucionalizar e dar pleno funcionamento às Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae), até dezembro de 2017;

II - criar e monitorar Planos Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo com metas, indicadores e ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo e reinserção das vítimas, até dezembro de 2017;

III - cooperar com ações interinstitucionais de fiscalização do trabalho escravo; e

IV - dar apoio à defesa do atual conceito de trabalho escravo, tal como definido no art. 149 do Código Penal.

Parágrafo único. A ação a que se refere o inciso I poderá, nos Estados em que já existe Coetrae constituída, ser realizada através do fortalecimento das ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo e reinserção social de trabalhadores resgatados.

Art. 5º O Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo contará com Comitê de Acompanhamento composto por um representante dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, que o coordenará;

II - Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Cidadania;

II - Polícia Federal;

III - Polícia Rodoviária Federal; e

IV - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae.

Art. 6º A Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania irá incentivar e apoiar a implementação dos objetivos dos Estados aderentes ao Pacto.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**PAUTA DA 98ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 1º DE FEVEREIRO DE 2017**

Dia: 01.02.2017

Início: 10h

Processo Administrativo nº 08012.002874/2004-14

Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato-Grosso do Sul - CRM-MS, Associação Médica da Grande Dourados - AMGD, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e Antonio Fernando Gaiga

Advogados: Rosana Leite de Melo, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, André Luiz Borges Netto, Lucio Flavio J. Sunakozawa, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, José Luiz Toro da Silva, Luís Carlos Saraiva Neves, Roaldo Pereira Espindola, Fabrício Braun e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Processo Administrativo nº 08012.008407/2011-19

Representante: SDE ex-officio

Representados: Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR, e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-RJ

Advogados: Asdrubal Franco Nascimbeni, Paulo Henrique Cunha da Silva, Adriana de Alcântara Luchtenberg, Guilherme Gomes Krueger e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Requerimento nº 08700.006546/2016-64

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.008345/2016-00

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.005902/2016-22

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.006351/2016-14

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.006535/2016-84

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

PAULO BURNIER DA SILVEIRA

Presidente

Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 8****DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL**

Em 24 de janeiro de 2017

Nº 4 - Apartado de Acesso Restrito nº 08700.009125/2014-23, relacionado ao Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14. Representante(s): CADE ex officio. Representado(s): Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S.A.); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS Ltda.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Engevix Engenharia S.A.; Galvão Engenharia S.A.; GDK S.A.; Iesa Óleo e Gás S.A.; Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.; Promon Engenharia Ltda.; Schahin Engenharia S.A.; Skanska Brasil Ltda.; SOG Óleo e Gás S.A.; Techint Engenharia e Construções S.A.; Tomé Engenharia S.A.; UTC Engenharia S.A.; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Alberto Elísio Vileça Gomes; Alberto Jesus Padilla Lizondo; Alessandro Carraro; Alfredo Rafael Collado; André Gustavo de Farias Pereira; Antônio Carlos D'Agosto Miranda; Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; Carlos Alberto de Oliveira e Silva; Carlos Eduardo Strauch Albero; Carlos Maurício Lima de Paula Barros; César Luiz de Godoy Pereira;



José Cláudio Gago Lima; Cristiano Kok; Dalton dos Santos Avancini; Dario de Queiroz Galvão Filho; Dorian Luiz Valeriano Zen; Edison Freire Coutinho; Eduardo Hermelino Leite; Elton Negrão de Azevedo Junior; Erton Medeiros Fonseca; Euler Gravatá de Menezes; Francisco Vera Codina; Gabriel Aidar Abouchar; Gerson de Mello Almada; Guilherme Pires de Mello; Guilherme Rosetti Mendes; Henrique Quintão Federici; Ildefonso Colares Filho; João Ricardo Auler; José Adelmário Pinheiro Filho; José Antunes Sobrinho; José Carlos Lopes Mendes; José Cláudio Gago Lima; José Luis Fernandes; José Octavio Lisboa de Alvarenga; Leandro de Aguiar; Leonel Queiroz Vianna Neto; Luiz Augusto Distrutti; Márcio Faria da Silva; Marcos Pereira Berti; Mario Costa Andrade Neto; Maurício Mendonça Godoy; Nasareno das Neves; Othon Zanóide de Moraes Filho; Paulo Massa Filho; Paulo Roberto Dalmazzo; Pedro Luiz Pereira da Silva; Petronio Braz Júnior; Renato Augusto Rodrigues; Renato Ribeiro Abreu; Ricardo Ourique Marques; Ricardo Ribeiro Pessoa; Roberto Ribeiro de Mendonça; Rodolfo Andriani; Rogério Santos de Araújo; Saulo Vinícius Rocha Silveira; Sérgio Cunha Mendes; Tadeu Rodrigues Maia; e Valdir Lima Carreiro. Advogados: Eduardo Caminati Anders; Paulo Guilherme de Mendonça Lopes; José Carlos da Matta Berardo; Ana Paula Martinez; Alexandre Ditzel Faraco; Tito Amaral de Andrade; Olavo Zago Chinaglia; Barbara Rosenberg; Luís Bernardo Coelho Cascão, Maria de Fátima Rezende; Paola Regina Petrozziello Pugliese; Gustavo Cortês de Lima; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth; José Roberto Manesco; Marçal Justen Filho; Paulo Zupo Mazzucato; Ricardo Inglez de Souza; Milton Campilongo; Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo; Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Eduardo Boccuzzi; Mauro Grinberg; Sidnei Garcia Diaz; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Pedro Alberto do Amaral Dutra; Tales Castelo Branco; Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Marlus H. Arns de Oliveira; André Pinto Donadio; Laércio Nilton Farina; José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros. Nos termos das decisões de homologação de Termos de Compromisso de Cessação (TCC) pelo Tribunal Administrativo do Cade (0293021 e 0293009), informo a suspensão do presente processo em relação aos seus representados UTC Engenharia S.A., Ricardo Ribeiro Pessôa, Antônio Carlos D'Agosto Miranda, Construtora Andrade Gutierrez S.A, atualmente denominada Andrade Gutierrez Engenharia S.A, Elton Negrão de Azevedo Júnior e Leandro de Aguiar. Determino a juntada dos documentos referentes aos Históricos da Conduta Sei nº 0292141, 0292461, 0292469, 0292478, 0292489, 0292499, 0292515, 0292282, 0292639, 0292640 ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.009125/2014-23. Intimo os Representados para, caso queiram, manifestem-se durante o prazo legal de defesa, sem prejuízo da faculdade de poderem se manifestar a qualquer momento até o fim da fase instrutória, prazo este suficiente para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. No que tange aos pedidos de interrupção do prazo de defesa contidos nas petições de nº 0293286 e 0293976, indefiro-os por ausência de previsão legal para tanto, restando mantido o prazo de defesa previsto na Lei nº 12.529/2011. A Pro-SG, para juntada dos documentos acima.

FERNANDA GARCIA MACHADO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

PORTARIA Nº 33.727, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada nos Processos n's 08531.004346/2016-66 e 08531.004347/2016-19, resolve:

CANCELAR a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa REDE K COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 05.493.203/0001-80, localizada no Estado do TOCANTINS.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 33.731, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.301198/2016-11 - DELESP/SR/PF/PE resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 01.490.787/0001-80, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.052, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/91026 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REZENDE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.688.221/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2606/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.060, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/100785 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 15.809.346/0001-02 para atuar no Amazonas.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 84, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/94025 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROVAL-AGROINDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA, CNPJ nº 01.165.715/0001-67 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2605/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 219, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85036 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OBSERVE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.786.273/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2745/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 244, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95896 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORT PARAIBA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 12.226.631/0001-02, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 297, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/99946 - DPF/CZS/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INVIACRE SEGURANÇA LTDA EIRELI-EPP, CNPJ nº 07.134.755/0001-28, sediada no Acre, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 320, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96765 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAMSEG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.335.565/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 122/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 321, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/97000 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JJ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.406.382/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 27/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 358, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/99768 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GVF SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 16.876.734/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 143/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 368, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95431 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA - ME, CNPJ nº 03.750.630/0001-71, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.284.919/0002-23:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.284.919/0008-19:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 381, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96512 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA ESCOLA PREPARATÓRIA DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 00.853.486/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 158/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 383, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96844 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 07.199.146/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 159/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 404, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3547 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LUGER CURSO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.119.856/0001-90, sediada no Distrito Federal, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3220 (três mil e duzentas e vinte) Espoletas calibre .380 2000 (dois mil) Estojos calibre .380 79240 (setenta e nove mil e duzentas e quarenta) Espoletas calibre 38 10000 (dez mil) Estojos calibre 38 14188 (quatorze mil e cento e oitenta e oito) Gramas de pólvora 74140 (setenta e quatro mil e cento e quarenta) Projéteis calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 425, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1297 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, sediada no Pará, para adquirir: Da empresa cedente SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 09.211.205/0001-90: 84 (oitenta e quatro) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1546 (uma mil e quinhentas e quarenta e seis) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO -
SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 431, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/93649 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0001-60, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 21 (vinte e um) Revólveres calibre 38 720 (setecentas e vinte) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO -
SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 33.719, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.310950/2016-89 - DELESP/SR/DPF/RJ resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA CNPJ: 09.262.608/0007-54, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 037346/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.720, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.310950/2016-89 - DELESP/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - CNPJ: 09.262.608/0007-54, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Da empresa cedente TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A - CNPJ: 51.427.102/0324-03:

258 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO) revólveres calibre 38;

136 (CENTO E TRINTA E SEIS) espingardas calibre 12; 4673 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS) cartuchos de munição calibre 38;

2842 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS) cartuchos de munição calibre 12;

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 90 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA****DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS****DESPACHOS DO CHEFE**

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 09/09/2016, Seção 1, pag. 28, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País até 01/07/2017.

Processo Nº 08000.014263/2015-01 - ALVIN MANINGO GOMEZ

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 21/03/2016, Seção 1, pag. 24, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País até 05/06/2018.

Processo Nº 08000.006015/2016-69 - BENEDICTO CASTRO DE LEON

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.024779/2013-93 - GEORGE LESLIE WALTON JR

Processo Nº 08000.004136/2014-12 - WOJCIECH GLOMSKI

Processo Nº 08000.004900/2014-41 - OLEKSANDR MELNIKOV

Processo Nº 08000.004986/2014-11 - MAREK ZBIGNIEW KONIECZNY

Processo Nº 08000.002056/2014-14 - ALTAIR QUONG AL CANTARA

Processo Nº 08000.000676/2014-19 - RITCHIE CYRIAC RODRIGUES

Processo Nº 08461.005989/2013-55 - RUI MANUEL CORCUSTODIA RUA FACEIRA

Processo Nº 08461.008218/2014-09 - YURIY ZHDANOV

Processo Nº 08000.024475/2014-15 - AL PACINO LLAUSAS CAINOY

Processo Nº 08461.009598/2013-18 - JOHN MICHAEL KARRISH

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de reconsideração, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.022134/2015-88 - DIMITAR KIRILOV DOBREV

Processo Nº 08000.023693/2015-13 - PHANUWAT KAWIN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016, Seção 1, pag. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.000914/2015-77 - ALVIN SERRAN PEREZ

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2016, Seção 1, pag. 644, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.004633/2015-93 - PIOTR MAREK SUWARA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2016, Seção 1, pag. 48, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.023836/2015-89 - JACKSON ANAK MICHAL Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2016, Seção 1, pag. 43, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.023883/2015-22 - CHRISTOPHER SIMANA CARANDANG

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/07/2016, Seção 1, pag. 70, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.004305/2016-78 - GUOJIA WANG

Considerando o arquivamento do processo de prorrogação de visto temporário, item V, do estrangeiro MD MONJUR BHUIYAN, protocolado sob o nº 08286.000064/2016-39, publicado no Diário Oficial da União de 19/08/2016, Seção 1, pag. 54, no qual a interessada é sua dependente, determino o ARQUIVAMENTO do presente requerimento, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99

Processo Nº 08286.000069/2016-61 - RABEYA BASRI DINOK

Considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 64, parágrafo único, do Decreto nº 86.715/81, DEFIRO a retificação do prazo da prorrogação do visto temporário-item V dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 46094.000058/2017-17

Processo Nº 47038.027701/2016-06 - DONGBAI KIM, até 29/10/2017

Processo Nº 47038.027702/2016-42 - KANGHEE LEE, até 29/10/2017

Considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 64, parágrafo único, do Decreto nº 86.715/81, DEFIRO a prorrogação do visto temporário-item V dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 46094.000060/2017-88:

Processo Nº 47041.004566/2016-63 - STEPHEN ANTHONY BOCSKAY, - 12 Mês(es)

Processo Nº 47038.028018/2016-88 - SUNGSOO PARK, - 24 Mês(es)

Processo Nº 47038.028207/2016-51 - Danny David Tumlos, até 24/11/2017

Processo Nº 47038.028423/2016-04 - Willem Schalk Jacobus Jansen Van Rensburg, até 13/01/2019

Processo Nº 47038.028487/2016-05 - Valerii Zamota, até 07/01/2018

Processo Nº 47038.028489/2016-96 - Sergiy Dontsu, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028490/2016-11 - Alauddin, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028492/2016-18 - Cristhoper Macapagal Alonzo, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028493/2016-54 - Igor Ananko, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028496/2016-98 - Karl Whestley Miclat Balatbat, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028497/2016-32 - Kostiantyn Penkovyi, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028498/2016-87 - Md Zahidul Haq, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028499/2016-21 - Nanolito Canda Paulo, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028501/2016-62 - Roy Parena Hinguillo, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028502/2016-15 - Stanislav Popichko, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028520/2016-99 - Emer Salunga Bulus, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.028522/2016-88 - Spyro Or Spiro Zogka Or Zoga, até 01/07/2018

Processo Nº 47038.000002/2017-91 - Veera Venkata Suryanarayana Basina, até 02/01/2019

Processo Nº 47038.000003/2017-36 - Stuart Charles Cruickshank, até 15/05/2018

Processo Nº 47038.000008/2017-69 - Andrew Herrington, até 04/01/2019

Processo Nº 47038.000011/2017-82 - RADU ROMICA SURUGIU, até 11/03/2019

Processo Nº 47038.000012/2017-27 - Mark Kevin Roberts, até 03/02/2019

Processo Nº 47038.000027/2017-95 - STEPHEN ALAN MERRIGIELD, até 09/01/2019

Processo Nº 47038.000028/2017-30 - ARTHUR AUBREY TARIN, até 27/01/2019

Processo Nº 47038.000029/2017-84 - DARIUSZ BOGDAN OLEJKO, até 28/01/2019

Processo Nº 47038.000030/2017-17 - ROMULO NIEGO DELA PEÑA, até 14/01/2019

Processo Nº 47038.000075/2017-83 - GERHARD TADURAN ALMELOR, até 19/05/2019

Processo Nº 47038.000052/2017-79 - MICHAEL DUNCAN, até 07/04/2018

Processo Nº 47038.000069/2017-26 - SEBASTIAN EMIL MANOLE, até 11/02/2019

Processo Nº 47038.000032/2017-06 - Paul Murray Foster, até 21/03/2018

Considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 64, parágrafo único, do Decreto nº 86.715/81, DEFIRO a prorrogação do visto temporário-item V dos processos abaixo relacionados:



Processo Nº 46094.000059/2017-53:
Processo Nº 47038.028313/2016-34 - Nenad Mitrovic, até-21/03/2018
Processo Nº 47038.028327/2016-58 - Shaileshkumar Somabhai Tandel, até-25/05/2017
Processo Nº 47038.028328/2016-01 - Dharmendrakumar Laxmanbhai Tandel, até-25/05/2017
Processo Nº 47038.028329/2016-47 - Vimalkumar Damodarbhair Tandel, até-25/05/2017
Processo Nº 47038.028342/2016-04 - Benoit Henri Marc Gigou, até-31/10/2018
Processo Nº 47038.028345/2016-30 - Frederick William Corrie, até-30/12/2017
Processo Nº 47038.028375/2016-46 - WINSTON COLIN MATTHEWS, até-31/12/2018
Processo Nº 47038.028376/2016-91 - ADRIAN CORNELIUS O BRIAN, até-15/12/2018
Processo Nº 47038.028401/2016-36 - ANDRZEJ BERLEC, até-19/12/2018
Processo Nº 47038.028402/2016-81 - LESLIE JOHN HEWER, até-19/12/2018
Processo Nº 47038.028411/2016-71 - MARLITO NARIDO LUMACAD, até-19/12/2018
Processo Nº 47038.028427/2016-84 - ANDRZEJ KAZALA, até-21/01/2018
Processo Nº 47038.028452/2016-68 - Piotr Olgierd Wojtasiak, até-14/05/2017
Processo Nº 47038.028453/2016-11 - RYAN WARD, até-14/05/2017
Processo Nº 47038.028454/2016-57 - Stephen Andrew Harding, até-14/05/2017
Processo Nº 47038.028457/2016-91 - ROMAN ROMANENKO, até-13/08/2017
Processo Nº 47038.028463/2016-48 - JHAMLET ORNEDO SALAZAR, até-13/08/2017
Processo Nº 47038.028468/2016-71 - BERNARDO JR. MANUEL BALLOLA, até-13/08/2017
Processo Nº 47038.028494/2016-07 - SVETLOZAR DIMITROV TODOROV, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028503/2016-51 - Kalyan Bhattacharya, até-14/06/2017
Processo Nº 47038.028504/2016-04 - Leon Józef Galant, até-11/02/2019
Processo Nº 47038.028505/2016-41 - Blazej Walkowiak, até-27/02/2019
Processo Nº 47038.028507/2016-30 - Dhiraj Shukla, até-04/08/2017
Processo Nº 47038.028506/2016-95 - Tomasz Suleja, até-01/03/2019
Processo Nº 47038.028509/2016-29 - Danish Moosa Modak, até-04/08/2017
Processo Nº 47038.028510/2016-53 - Vivek Sachdev, até-04/08/2017
Processo Nº 47038.028512/2016-42 - Bosco Rodrigues, até-04/08/2017
Processo Nº 47038.028514/2016-31 - Joydeb Halder, até-04/08/2017
Processo Nº 47038.028523/2016-22 - STUART WILLIAM BOWMAN, até-26/12/2018
Processo Nº 47038.028526/2016-66 - VLADIMIR VOITENKO, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028527/2016-19 - DENIS IVANOV, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028528/2016-55 - CLAES OLOF DANIEL SANDBERG, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028529/2016-08 - JAGOS BORICIC, até-23/01/2017
Processo Nº 47038.028532/2016-13 - WARREN QUIDATO MACASIL, até-13/08/2017
Processo Nº 47038.028534/2016-11 - Mario Taganahan Cuadrasal, até-26/12/2018
Processo Nº 47038.028536/2016-00 - Ciprian Lebidov, até-26/12/2018
Processo Nº 47038.028537/2016-46 - Denis Nepomnyaschy, até-20/12/2018
Processo Nº 47038.028538/2016-91 - Gheorghe Dima, até-20/12/2018
Processo Nº 47038.028168/2016-91 - GEORGE ANTONOV, até-03/01/2018
Processo Nº 47038.028170/2016-61 - ION BADARAU, até-03/02/2018
Processo Nº 47038.028171/2016-13 - ADAM PAUL GUIDRY, até-19/01/2018
Processo Nº 47038.028173/2016-02 - THOMAS LEE RABUN, até-24/01/2018
Processo Nº 47038.028175/2016-93 - EMANUELE MAGLIOCCHETTI, até-11/12/2017
Processo Nº 47038.028182/2016-95 - STEFANO FRACAS, até-13/01/2018
Processo Nº 47038.028222/2016-07 - JOHN MAURICIO GUANUMEN MOLINA, até-25/01/2018
Processo Nº 47038.028226/2016-87 - TOMASZ GRZEGORZ HANKIEWICZ, até-24/02/2018
Processo Nº 47038.028227/2016-21 - GONGZHENG ZHANG, até-22/03/2018
Processo Nº 47038.028228/2016-76 - HOUGUO LU, até-06/01/2018
Processo Nº 47038.028229/2016-11 - WEIZHONG MA, até-06/01/2018
Processo Nº 47038.028231/2016-90 - XIANGLIANG LI, até-28/02/2018

Processo Nº 47041.006327/2016-48 - AURELIO AGUSTIN VILCHIS ALARCON, até-05/05/2017
Processo Nº 47038.027675/2016-16 - Christos Pachis, até-25/10/2018
Processo Nº 47038.028053/2016-05 - Restituto Jr. Lacerna Sente, até-24/11/2018
Processo Nº 47038.028058/2016-20 - Charlemagne Dayot Feir, até-08/01/2019
Processo Nº 47038.028201/2016-83 - Rogelio Jr. Villanueva Nacanan, até-24/11/2017
Processo Nº 47038.028205/2016-61 - Baltazar Jurado Peñalosa, até-24/11/2017
Processo Nº 47038.028206/2016-14 - Robert Ligera Manalo, até-24/11/2017
Processo Nº 47038.028212/2016-63 - Salvador Balote Soñeja, até-10/11/2018
Processo Nº 47038.028215/2016-05 - Ioannis Droukas, até-10/11/2018
Processo Nº 47038.028369/2016-99 - RAMON FACHAL CARPENTE, até-15/01/2017
Processo Nº 47038.028391/2016-39 - Ante Relja, até-04/09/2017
Processo Nº 47038.028392/2016-83 - Piotr Rogalski, até-03/02/2018
Processo Nº 47038.028459/2016-80 - Dmytro Kondratyuk, até-29/11/2017
Processo Nº 47038.028465/2016-37 - ANDRII RYZHKOV, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028466/2016-81 - RENE GUMBAN CAMPOS, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028467/2016-26 - GLENN PACIS ASCO, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028484/2016-63 - RODERICK DELA ROSA LEGASPI, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028485/2016-16 - MARTINS KNIPSIS, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028486/2016-52 - HENRIK ROBERT KRESS, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028488/2016-41 - URBAN MAGNUS AXEL ANKARHAKE, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028491/2016-65 - MARCO ANTONIO CAPATI AARON, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028519/2016-64 - Luksa Markovic, até-04/09/2017
Processo Nº 47038.028539/2016-35 - MARK JOSEPH YBANEZ GO, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028540/2016-60 - BJORN FREDRIK NYSTROM, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028541/2016-12 - SINISA PLESTINA, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028542/2016-59 - JAN MYRO GONZAGA CAUSAPIN, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028543/2016-01 - KARL CHRISTIAN FREDRIK SVENSSON, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028544/2016-48 - RICO AGAYAN MAIRO, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028558/2016-61 - JACEK JULIUSZ MODES, até-01/02/2018
Processo Nº 47038.028547/2016-81 - DEEPAK KAPOOR, até-27/12/2018
Processo Nº 47038.028552/2016-94 - John Sinclair Duncan, até-21/03/2018
Processo Nº 47038.028554/2016-83 - Adam Gordon Drinkell, até-27/12/2018
Processo Nº 47038.028555/2016-28 - Michael Butt, até-27/12/2018
Processo Nº 47038.028557/2016-17 - LUKASZ MACIEJ MAKOWSKI, até-18/02/2019
Processo Nº 47038.028560/2016-31 - Felix Humin Addug, até-10/01/2019
Processo Nº 47038.028565/2016-63 - Arturo Jr Cabiling Loreto, até-26/12/2018
Processo Nº 47038.028595/2017-51 - ODD JOHANNES JOHANSEN, até-29/07/2018
Processo Nº 47038.028568/2016-05 - Basir Razak, até-08/06/2018
Processo Nº 47038.028571/2016-11 - Marek Stanislaw Golewski, até-27/12/2018
Processo Nº 47038.028573/2016-18 - Mohamad Ridwan, até-07/07/2018
Processo Nº 47038.028583/2016-45 - Andrzej Przemyslaw Marciniak, até-12/03/2019
Processo Nº 47038.028584/2016-90 - Piotr Andrzej Janiak, até-27/12/2018
Processo Nº 47038.028585/2016-34 - Rogelio Jr. Cortez Santos, até-27/12/2018
Processo Nº 47038.028586/2016-89 - Mario Eguico Escaba, até-27/10/2018

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

DEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País.
Processo Nº 08354.000365/2017-92 - DAVID JOSEPH DIEMERT, até 31/01/2019.
Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:
Processo Nº 08444.016645/2016-22 - RINO A ELENA ACOSTA GONZALEZ
Processo Nº 08000.039955/2014-72 - AARON GRANT MOSS
Processo Nº 08000.039750/2014-97 - SARAH JEAN WEBSTER
Processo Nº 08000.041403/2014-24 - CHANDLER DIXON WISCONBE
Processo Nº 08000.041387/2014-70 - MAXIMO TRAVIS LARKIN
Processo Nº 08000.041389/2014-69 - HOUSTON DWAYNE HARRELSON
Processo Nº 08000.040159/2014-82 - ROBERT PAUL SWENSEN
Processo Nº 08508.014027/2014-94 - WEI HE
Processo Nº 08508.014026/2014-40 - ZHENGCHAO LUO
Processo Nº 08508.014030/2014-16 - LINFENG WU
Processo Nº 08508.011374/2014-65 - CHENQING FAN
Processo Nº 08508.011376/2014-54 - JIAHAO LIU
Processo Nº 08508.014018/2014-01 - KUN CHEN
Processo Nº 08508.014017/2014-59 - JIYAO ZHANG
Processo Nº 08260.010615/2014-07 - BERTRAND BERNARD
Processo Nº 08508.014022/2014-61 - XURAN NIE
Processo Nº 08460.041952/2014-81 - JESUS FABIAN JURADO e LUZ ERMENCIA LASSO CORONEL
Processo Nº 08460.041818/2014-81 - YUNIER GARCIA BASABE
Processo Nº 08508.014029/2014-83 - ZHIJIE GONG
Processo Nº 08495.003759/2014-45 - WESLY EDWARD SMITH
Processo Nº 08495.003690/2014-50 - JUAN MANUEL SOSA HERNANDEZ
Processo Nº 08508.014021/2014-17 - XIZHEN LI
Processo Nº 08508.014025/2014-03 - YUE LI
Processo Nº 08508.014028/2014-39 - YUEMING LI
Processo Nº 08000.041401/2014-35 - SAMUEL ANDRES ZENTENO
Processo Nº 08000.041402/2014-80 - MANFRED WAYNE WESER
Processo Nº 08000.041393/2014-27 - ZACHARY ADAMPOTTS
Processo Nº 08000.041288/2014-98 - JOSEPH LELAND CLARK
Processo Nº 08000.041397/2014-13 - REUBEN ELLIOT SCALESE
INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.
Processo Nº 08000.003454/2017-09 - SEBASTIEN STEFAN LAURENT PINEL

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 24 de janeiro de 2017

Despacho nº 34/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.055217/2016-34
Filme: "O ESPAÇO ENTRE NÓS" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, cujo item A.3, subitens 1, 5, 6, 8 e 9, descreve conteúdos impróprios para menores de 12 anos, que estão presentes sem atenuantes em cenas do filme avaliado, resolve: Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de doze anos", por conter: violência.

CLÁUDIO PERÉT DIAS

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.461, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016 (*)**

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e

Considerando a Portaria nº 1.311/SAS/MS, de 29 de setembro de 2016, que habilita a Oficina Ortopédica Itinerante Terrestre/Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande, CNES 9030131, no Município de Campo Grande (MS), como estabelecimento apto a receber recursos financeiros destinados ao custeio de manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande, no montante anual de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (IBGE 500270).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 17-11-2016, Seção 1, pág. 42, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 225, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 1.834/GM/MS, de 27 de agosto de 2013, que institui e redefine valores diferenciados de custeio às Equipes de Saúde da Família que possuem profissionais médicos integrantes de programa nacionais de provimento; e

Considerando a Portaria nº 1.131/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que disciplina o repasse do Piso de Atenção Básica Variável a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal que não efetuaram o cadastramento dos profissionais do Projeto Mais Médicos para o Brasil junto ao Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos à Estratégia Saúde da Família.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO - 0000 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	Novos Credenciamentos	Total de Credenciados
PR	410780	FLORAÍ	1	2

PORTARIA Nº 228, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes as ações de Saúde Bucal, no âmbito da Estratégia Saúde da Família.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica; e

Considerando a Portaria nº 3.012/GM/MS, de 26 de dezembro de 2012, que redefine a composição das Equipes de Saúde Bucal da Estratégia da Saúde da Família constante na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), resolve:

Art.1º Fica credenciado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber o incentivo as ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO - 0000 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESB I		ESB II	
			Novos Credenciamentos	Total de Credenciados	Novos Credenciamentos	Total de Credenciados
PR	410780	FLORAÍ	1	2	0	0

PORTARIA Nº 229, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes as estratégias de Agentes Comunitários de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica; e

Considerando a Portaria nº 1.024/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS de que tratam os art. 9º-D da Lei nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito no anexo a esta Portaria, referente as estratégias de Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO - 0000 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	Novos Credenciamentos	Total de Credenciados
PR	410780	FLORAÍ	6	13

PORTARIA Nº 230, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Habilita os Municípios a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535.0001 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - PO 0000 (Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRANCO	07458465000116023	234.640,00	10302201585350001	0000
BA	BARROCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO-CAS	13859767000116002	293.330,00	10302201585350001	0000
BA	BARROCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO-CAS	13859767000116002	100.122,00	10302201585350001	0000
GO	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS	11899105000116008	199.990,00	10302201585350001	0000
MG	FRUTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRUTAL	10428106000116008	1.000.000,00	10302201585350001	0000
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA	11285036000116012	110.294,00	10302201585350001	0000
MS	TRES LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS	13034603000116002	83.080,00	10302201585350001	0000
RJ	SÃO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONCALO	11884903000116024	199.990,00	10302201585350001	0000
RO	PRESIDENTE MEDICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MEDICI	08460326000116004	200.000,00	10302201585350001	0000
RO	ROLIM DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA	07851282000116011	220.272,00	10302201585350001	0000
SC	BOM JARDIM DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM DA SERRA	12102905000116007	233.640,00	10302201585350001	0000
SP	SÃO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSE DOS CAMPOS	12998458000116011	120.000,00	10302201585350001	0000
TOTAL		12		2.995.358,00		

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 3.333/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 298, onde se lê: "Considerando a Portaria nº 2586/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016". leia-se: "Considerando a Portaria nº 2.585/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2016".

No art. 1º da Portaria nº 3.333/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 298, onde se lê: "Município de São Luís", leia-se: "Município de Caxias".

No art. 1º da Portaria nº 3.334/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 298, onde se lê: "Estado do Paraná", leia-se: "Estado do Rio de Janeiro e Município de Nova Friburgo".

No art. 2º da Portaria nº 2.997/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 234, onde se lê: "para o Fundo Estadual ou Municipal de Saúde de São Paulo", leia-se: "para o Fundo Municipal de Saúde de São Paulo (IBGE 355030)".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 199, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MS/GM nº 487, de 24 de abril de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 47, IX e no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Suspender a habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) do laboratório abaixo especificado:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 032	EQUALIS Laboratório de Análises Físico-Químicas e Microbiológicas Ltda.	Rua Professor Heitor Mayer, 45	Campinas/SP	07.668.110/0001-75	25351.449615/2012-39

Art. 2º A partir da publicação desta Resolução, é vedado ao laboratório acima exposto a exibição do logotipo da REBLAS em relatórios de ensaios ou estudos emitidos por ele, por meio impresso ou eletrônico, estando o autor sujeito a penalidades legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 25 de janeiro de 2017

Nº 7 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MS/GM nº 1.497, de 11 de agosto de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, VII e § 7º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em reunião realizada em 17 de janeiro de 2017, resolve PRORROGAR até 10 de março de 2017 o prazo para participar do processo de construção da Agenda Regulatória - Quadriênio 2017-2020 previsto no EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 2, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 230, de 1º de dezembro de 2016, seção 3, pág. 95.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

DIRETORIA COLEGIADA**ARESTO Nº 752, DE 25 DE JANEIRO DE 2017**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 001/2017, realizada em 10 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, a seguir especificados, de acordo com o Parecer 013/2016-BLOCO-COARE/DIMON, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto**ANEXO**

Empresa: CEL DROGARIA LTDA.-ME
CNPJ: 24.972.147/0001-01
Processo: 25351.318416/2016-06
Expediente do Recurso: 2306724/16-1
Empresa: DROGARIA BELLA DE TAUBATÉ EIRELI
CNPJ: 24.774.624/0001-24
Processo: 25351.193555/2016-11
Expediente do Recurso: 2114869/16-4
Empresa: DROGARIA PRUDENTE LTDA.
CNPJ: 37.558.194/0001-55
Processo: 25351.342989/2016-42
Expediente do Recurso: 2338996/16-6
Empresa: DROGARIA VIDA NOVA DE JANDIRA LTDA.-ME
CNPJ: 00.475.281/0001-39
Processo: 25351.037393/2014-61
Expediente do Recurso: 0307321/14-1
Empresa: FARMÁCIA PREÇO BAIXO TAQUARALTO LTDA.-ME
CNPJ: 26.039.373/0001-60
Processo: 25351.425951/2016-12
Expediente do Recurso: 2449638/16-3
Empresa: FARMÁCIA VICTORIA DROGARIA E MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 05.567.627/0001-42
Processo: 25351.090352/2016-65
Expediente do Recurso: 2127318/16-9
Empresa: FRANCK BORGES XAVIER-ME
CNPJ: 23.890.879/0001-90
Processo: 25351.119834/2016-12
Expediente do Recurso: 2024681/16-1
Empresa: JOSÉ BECKER DA SILVA-ME
CNPJ: 07.939.504/0001-10
Processo: 25351.046528/2016-41
Expediente do Recurso: 1879056/16-9
Empresa: MARCELO MUNIZ BARBOSA-ME
CNPJ: 13.241.441/0001-27
Processo: 25351.434469/2016-65
Expediente do Recurso: 2499843/16-5
Empresa: MR MR OLIVEIRA LTDA.-ME
CNPJ: 08.992.548/0001-77
Processo: 25351.389068/2016-43
Expediente do Recurso: 2410245/16-8
Empresa: NEIVA FARMA EIRELI-ME
CNPJ: 23.044.121/0001-30
Processo: 25351.707989/2015-11
Expediente do Recurso: 1096385/15-5
Empresa: PHARMA AROMA LTDA.-EPP
CNPJ: 62.488.648/0001-06
Processo: 25351.524982/2014-85
Expediente do Recurso: 0949214/14-3
Empresa: RAVAGNANI & FERNANDES FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 09.302.740/0001-57
Processo: 25351.862557/2016-53
Expediente do Recurso: 1318447/16-4

Empresa: RODRIGUES FREITAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA.-ME
CNPJ: 10.924.607/0001-11
Processo: 25351.253817/2016-03
Expediente do Recurso: 2210595/16-6
Empresa: VANESCA ANDREIA DOS SANTOS SILVA
CNPJ: 21.713.544/0001-70
Processo: 25351.031138/2016-77
Expediente do Recurso: 1808616/16-1
Empresa: M. DAS G. S. HENRIQUE - DROGARIA-ME
CNPJ: 24.545.128/0001-07
Processo: 25351.044097/2016-89
Expediente do Recurso: 1921012/16-4

ARESTO Nº 753, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 001/2017, realizada em 10 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por PERDA DO OBJETO, de acordo com o Parecer 030/2016-BLOCO-COARE/SUINP, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto**ANEXO**

Empresa: A. F. BUENO SOSSAI & CIA. LTDA.
CNPJ: 78.563.483/0001-20
Processo: 25351.186548/2002-59
Expediente do Recurso: 0869971/13-2
Empresa: DE MICHEL I & GRACIANO DROGARIA LTDA.-ME
CNPJ: 04.966.683/0001-97
Processo: 25351.219452/2002-84
Expediente do Recurso: 0868312/13-3
Empresa: DROGABORGES DROGARIA LTDA.
CNPJ: 05.273.534/0003-77
Processo: 25351.056829/2003-69
Expediente do Recurso: 0871791/13-5
Empresa: DROGARIA DROGA CINTIA LTDA.-EPP
CNPJ: 02.010.627/0001-59
Processo: 25351.192518/2002-81
Expediente do Recurso: 0864348/13-2
Empresa: DROGARIA GB LTDA.
CNPJ: 65.128.068/0001-04
Processo: 25351.027731/2003-02
Expediente do Recurso: 0866109/13-0
Empresa: DROGARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.
CNPJ: 36.757.854/0001-64
Processo: 25351.173081/2002-87
Expediente do Recurso: 0859011/13-7
Empresa: DROGARIA SÃO GERALDO DE ALPINÓPOLIS
CNPJ: 07.283.111/0001-00
Processo: 25351.644588/2013-81
Expediente do Recurso: 0084751/14-8
Empresa: DROGATIM DROGARIAS LTDA.
CNPJ: 06.198.619/0025-06
Processo: 25351.574463/2013-86
Expediente do Recurso: 0075227/14-4
Empresa: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
CNPJ: 06.626.253/0352-90
Processo: 25351.524451/2013-10
Expediente do Recurso: 0865406/13-9
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO RECEITUÁRIO LTDA.
CNPJ: 01.950.134/0001-36
Processo: 25000.019075/99
Expediente do Recurso: 0077759/14-5
Empresa: FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA.
CNPJ: 11.822.006/0020-23
Processo: 25351.022553/2012-14
Expediente do Recurso: 0847832/13-5
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S/A
CNPJ: 79.430.682/0008-07
Processo: 25351.470717/2013-99
Expediente do Recurso: 0812962/13-2
Empresa: FARMÁCIA GETÚLIO LTDA.
CNPJ: 27.023.217/0001-73
Processo: 25351.501928/2013-81
Expediente do Recurso: 0937377/13-2
Empresa: FARMÁCIA SENADOR JOAQUIM MIGUEL LTDA.
CNPJ: 71.982.946/0001-49
Processo: 25004.000401/98-56
Expediente do Recurso: 0854049/13-7
Empresa: FARMÁCIA SOLONÓPOLE LTDA.-ME
CNPJ: 10.505.394/0001-93
Processo: 25351.182153/2002-87
Expediente do Recurso: 0870017/13-6

Empresa: FÓRMULAPLENA FARMÁCIA MAGISTRAL LTDA.
CNPJ: 03.447.234/0001-70
Processo: 25351.438585/2013-19
Expediente do Recurso: 0084986/14-3
Empresa: GISELE BINOTTO GREVETTI
CNPJ: 04.909.889/0001-85
Processo: 25351.521149/2013-00
Expediente do Recurso: 0844930/13-9
Empresa: HELOÍSA COELHO BORGES
CNPJ: 07.746.084/0001-56
Processo: 25351.003119/2003-36
Expediente do Recurso: 0784826/13-9
EMPRESA: MIXMED COM. DE PROD. MED. HOSP. LTDA.-ME
CNPJ: 02.621.284/0001-69
Processo: 25351.488840/2013-66
Expediente do Recurso: 0846434/13-1
Empresa: NATURE DERME PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 25.391.756/0007-25
Processo: 25351.077036/2004-64
Expediente do Recurso: 0886403/13-9
Empresa: OLÍMPIO TEIXEIRA E CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 03.376.392/0001-86
Processo: 25351.215237/2002-12
Expediente do Recurso: 0973022/13-2
Empresa: RAIÁ DROGASIL S/A FILIAL 374
CNPJ: 61.585.865/0446-04
Processo: 25351.254045/2012-95
Expediente do Recurso: 0857819/13-2
Empresa: RAMOS E NASCIMENTO LTDA.-ME
CNPJ: 14.379.875/0001-50
Processo: 25351.078505/2012-72
Expediente do Recurso: 0867253/13-9
Empresa: RUCHTER E PIERINI LTDA.
CNPJ: 10.894.255/0002-80
Processo: 25351.488852/2013-91
Expediente do Recurso: 0844928/13-7
Empresa: VÂNIA PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS-EPP
CNPJ: 12.113.472/0001-30
Processo: 25351.524368/2013-32
Expediente do Recurso: 0864101/13-3

ARESTO Nº 754, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 001 realizada em 10 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto**ANEXO**

Recorrente: Ativus Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 64.088.172/0001-41
Processos nº.: 25351.075005/2005-50
Expediente nº.: 2389261/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 197/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Ortocir Ortopedia Cirurgia Ltda.
CNPJ: 60.856.937/0001-95
Processos nº.: 25351.734501/2009-44
Expediente nº.: 0445239/15-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 170/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Smith & Nephew Comércio De Produtos Médicos Ltda.
CNPJ: 13.656.820/0001-88
Processos nº.: 25351.412006/2014-44
Expediente nº.: 0672701/14-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 182/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: STI Technology Transfer Enterprise Ltda.
CNPJ: 05.439.795/0001-52
Processos nº.: 25351.159968/2009-77
Expediente nº.: 0176510/15-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 174/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Dortler do Brasil Produtos Ortopédicos Ltda.
CNPJ: 07.913.533/0001-03
Processos nº.: 25351.672297/2008-16
Expediente nº.: 0754330/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 128/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Dortler do Brasil Produtos Ortopédicos Ltda.
CNPJ: 07.913.533/0001-03
Processos nº.: 25351.672297/2008-16



Expediente nº.: 0526293/14-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 129/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Ortom Industria Textil Ltda.
CNPJ: 04.890.798/0001-45
Processos nº.: 25351.162393/2014-69
Expediente nº.: 0394816/14-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 157/2016 - CRTPS/Direg.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 195, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 12, 50 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação/comercialização de produtos saneantes sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, pela empresa Gualter Antônio de Andrade - ME, nome fantasia "LAVA JATO PIT STOP", (CNPJ: 17.212.234/0001-03), que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os produtos saneantes, fabricados pela empresa Gualter Antônio de Andrade - ME, nome fantasia "LAVA JATO PIT STOP", (CNPJ: 17.212.234/0001-03), localizada à Avenida Governador Valadares, 1523, município de Unaí - MG.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 24 de janeiro de 2017

Nº 228. Processo nº 48500.000597/2017-34. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Decisão: anuir à proposta, a ser deliberada em Assembleia Geral de Acionistas da Interessada, de alteração do seu estatuto social. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de janeiro de 2017

Nº 235 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924/2016, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004003/2016-83, decide no sentido de: (i) conhecer do pedido da CEMIG-D referente ao expurgo das Parcelas de Ineficiências de Ultrapassagens - PIU no ponto de conexão Ipatinga 1 - 138 kV em decorrência de contingência no transformador T1 230/161 kV, para, no mérito, conceder provimento parcial; (ii) expurgar da apuração do cálculo de ineficiência por ultrapassagem da concessionária até 31 de dezembro de 2015 os MUST decorrentes da contingência referida no item (i).

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 32, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.006529/1999-07, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TASA LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 28.726.412/0001-22, autorizada a operar as instalações de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado localizadas à Rodovia Presidente Dutra, 20.000 - km 183, Comendador Soares, Nova Iguaçu - RJ, 26031-003, (Lat/Lon: -22.736899, -43.489234 SIRGAS 2000).

As instalações de armazenamento, cuja autorização para operação está sendo concedida, são constituídas pelo tanque aéreo vertical apresentado na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 276,39 m³.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE
RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 5/SGTES/MS, de 11 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 9, de 12 de janeiro de 2017, Seção 1, página 29.

Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.000560/2017-41	CLAUDIA HERNANDEZ RODRIGUEZ	2901561	BA	SALVADOR

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.000560/2017-41	CLAUDIA HERNANDEZ RODRIGUEZ	3502708	SP	MATAO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48330.000005/2017-83, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 4º da Portaria MME nº 420, de 3 de agosto de 2016;

II - o art. 4º da Portaria MME nº 421, de 3 de agosto de 2016;

III - o art. 4º da Portaria MME nº 422, de 3 de agosto de 2016;

IV - o art. 4º da Portaria MME nº 423, de 3 de agosto de 2016;

V - o art. 4º da Portaria MME nº 424, de 3 de agosto de 2016; e

VI - o art. 4º da Portaria MME nº 425, de 3 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.168, de 1º de novembro de 2016, cujo resumo foi publicado no D.O. nº 213, de 7 de novembro de 2016, Seção 1, página 62, v. 153, constante do Processo nº 48500.001088/2016-48, retificar a tabela 7, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de janeiro de 2017

Nº 237. Processo nº 48500.004259/2015-18. Interessado: Ventos de São Virgílio 2 Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 26 de janeiro de 2017. Usina: EOL Ventos de São Virgílio 2. Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 2.300kW cada, totalizando 11.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Simões, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'FONSECA CANTARINO

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	CLASSE
523-D	6,96	6,98	276,39	OLUC	IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A TASA LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 28.726.412/0001-22, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de janeiro de 2017

Nº 74 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 19, de 18 de junho de 2009, e no que consta dos processos ANP de recadastramento e de revogação nºs 48610.006528/1999-54 e 48610.000347/2013-23, torna pública a habilitação da sociedade TASA LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.726.412/0001-22, situada à Rodovia Presidente Dutra 20.000, km 183, Comendador Soares, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26031-003, para o exercício da atividade de rerrefino de óleos lubrificantes usados e/ou contaminados.

Nº 75 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 19, de 18 de junho de 2009, e no que consta do processos ANP 48610.006529/1999-07, torna pública a habilitação da sociedade TASA LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.726.412/0001-22, situada à Rodovia Presidente Dutra 20.000, km 183, Comendador Soares, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26031-003, para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado.

Em 25 de janeiro de 2017

Nº 76 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao AUTO POSTO VALENCIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 22.552.516/0001-81, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial 5050543-60.2016.4.04.7000/PR.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 31, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009306/2008-35, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.709.449/0002-30 autorizada a operar com GLP o oleoduto OSDUC II, com 10 polegadas de diâmetro nominal e extensão de 178,6 km, que interliga a UPGN de Cabiúnas à Refinaria Duque de Caxias - REDUC, no Estado do Rio de Janeiro, com vazão máxima de 260 m³/h e pressão máxima de operação de 90 kgf/cm².

Art. 2º A presente outorga da Autorização de Operação condiciona-se ao envio de cópias autenticadas dos contratos de arrendamento e de transporte para prestação de serviço firme celebrados entre a Petrobras e a Transpetro, nos termos do disposto na Resolução ANP nº 35/2012, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta autorização.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas e regulatórias previstas e comprovadas para a presente outorga ou no caso de descumprimento do estabelecido no artigo 2º.

Art. 4º A Petrobras Transporte S.A. - Transpetro deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Fica revogada a Autorização ANP nº 466, de 15 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 16 de setembro de 2016.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 13/2017-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
821.078/2000-ÁGUA MINERAL ATIBAIA A LEGÍTIMA LTDA. EPP- Arrendatário:GAIN ENVASAMENTO DE ÁGUA LTDA. EPP- CNPJ 23.353.152/0001-73 - Termina do arrendamento: A partir da averbação no DNPm até 19/6/2036
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
821.254/1995-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Portaria de Lavra nº 20/2015- Cessionário:MINERAÇÃO CALDENSE LTDA.- CNPJ 19.095.249/0001-56.
820.168/2000-CERÂMICA ALFAGRÊS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Portaria de Lavra nº 24/2011- Cessionário:MINERAÇÃO ALFAGRÊS LTDA- CNPJ 19.738.611/0001-60
896.308/2002-TERRAZO GRANITI DO BRASIL LTDA.- Portaria de Lavra nº 84/2005- Cessionário:MINAS DO BRASIL EXPORTADORA DE MÁRMORES E GRANITOS EIRELI- CNPJ 31.816.184/0001-96

RELAÇÃO Nº 14/2017-SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
886.468/2007-CESAR CASSOL- Alvará nº499/2010 - Cessionário:886.286/2015, 886.287/2015, 886.356/2015, 886.357/2015, 886.359/2015 E 886.360/2015-CENTRAIS ELETRICAS CESAR FILHO LTDA.- CPF ou CNPJ 08.879.127/0001-34
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
886.468/2007-CESAR CASSOL- Cessionário:886.281/2015, 886.282/2015, 886.283/2015, 886.284/2015, 886.285/2015, 886.349/2015, 886.350/2015, 886.351/2015, 886.352/2015, 886.353/2015, 886.354/2015, 886.355/2015 e 886.358/2015.-CENTRAIS ELETRICAS CESAR FILHO LTDA.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.750/2006-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº2272/2016
860.167/2007-MINERAÇÃO CURRAL DE PEDRA LTDA.-OF. Nº2270/2016
862.039/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO-OF. Nº6/2017
862.047/2008-MAURO DA COSTA LIMÃO-OF. Nº7/2017
861.447/2009-PEDRO ROBERTO ROCHA-OF. Nº13/2017
860.835/2010-MARILENE MENDES DA SILVA-OF. Nº46/2017
861.212/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº8/2017
860.989/2012-CERÂMICA CRUZEIRO LTDA-OF. Nº2/2017
860.138/2013-MAURICIO CANAVARRO PENNA CHAVES-OF. Nº12/2017
860.781/2013-PEDREIRAS CONTAGEM LTDA.-OF. Nº11/2017
861.751/2013-MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPASTORIS LTDA.-OF. Nº15/2017
861.861/2013-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº5/2017
860.617/2014-D. G. DE OLIVEIRA MINERADORA ME-OF. Nº9/2017
860.869/2014-JOSE HUMBERTO DE MENDONÇA-OF. Nº2262/2016
861.385/2014-NEWTON PAYOT SABARAENSE-OF. Nº3/2017
860.013/2015-NEWTON PAYOT SABARAENSE-OF. Nº2274/2016
860.431/2015-PEDREIRA RIO VERDE LTDA-OF. Nº20/2017
860.635/2015-AMARILDO ALVES MACIEL-OF. Nº2265/2016
860.722/2015-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-OF. Nº130/2017
860.747/2015-PEDREIRA RIO VERDE LTDA-OF. Nº128/2017
860.848/2015-JOSE HUMBERTO DE MENDONÇA-OF. Nº2261/2016
860.879/2015-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. Nº2266/2016

861.145/2015-RIO DOCE AREIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº47/2017
861.298/2015-THIAGO NETO DE REZENDE-OF. Nº7/2017
861.379/2015-RONALDO BASILIO GOMES-OF. Nº4/2017
860.938/2016-MINERAÇÃO MOZONDÓ LTDA-OF. Nº129/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
861.494/2013-ANIELLE SONNTAG-OF. Nº19/2017
861.409/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº18/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.452/2007-L.A. MINERADORA LTDA-OF. Nº127/2017
862.721/2008-SILVANA ARAÚJO DE SOUZA MOREIRA-OF. Nº2269/2016
861.152/2010-MINERAÇÃO PARAISO LTDA ME-OF. Nº1/2017
861.210/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº10/2017
860.291/2012-GUARANI BLACK MARBLE LTDA-OF. Nº14/2017
861.305/2012-ESPAÇO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-OF. Nº2267/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.390/2007-SULAMERICANA MINERACAO E COMERCIAL LTDA-OF. Nº2268/2016-60 dias
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.260/1999-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA- Fonte: GÊNESIS 1; Marca: CRYSTAL; Embalagens: 500mL, 500mL garrafa plantbottle, 1500mL e 5L (sem gás) e 500mL e 1500mL (com gás).- LUZIÂNIA/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº2263/2016
860.297/1998-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº18/2017
860.905/1999-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº2273/2016
860.524/2002-ELETRO MINERAÇÃO SÃO SIMÃO LTDA.-OF. Nº2271/2016
860.056/2009-CALCÁRIO SANTA TEREZA LTDA.-OF. Nº17/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
860.054/2000-OÁSIS ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº2264/2016
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
861.753/2011-MINERAÇÃO GOIANÉSIA LTDA-OF. Nº16/2017

RELAÇÃO Nº 12/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.691/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.
860.322/2011-MAURICIO CANAVARRO PENNA CHAVES
860.873/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
860.875/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
860.876/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
860.881/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
860.882/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
860.883/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
860.885/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
860.887/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
860.888/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
860.889/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA
861.434/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
860.085/2013-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
860.086/2013-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
860.087/2013-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
860.088/2013-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
860.089/2013-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
861.125/2013-ROMEUS SOARES GUIMARÃES
861.427/2013-INVEST RENDA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
860.590/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
860.954/2014-AFONSO CAIRO VIEIRA MENDES
861.187/2014-MENDES E SILVA MINERAÇÃO LTDA.
ME
861.196/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.197/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.368/2014-MMG MINERAÇÃO MANANCIAL GROUP LTDA ME
861.369/2014-MMG MINERAÇÃO MANANCIAL GROUP LTDA ME
861.503/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.504/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.505/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.507/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.510/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.511/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A



860.422/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A
860.423/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A
860.425/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S A
860.847/2015-JOSE HUMBERTO DE MENDONÇA
861.099/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA
861.188/2015-CARLOS FREDERICO DE PAULA LUCAS
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
861.481/2014-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ Nº11747/2015
861.366/2015-RONY FELIX RODOVALHO-ALVARÁ Nº2593/2016
861.496/2015-RONY FELIX RODOVALHO-ALVARÁ Nº3546/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
860.600/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-ALVARÁ Nº1988/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
862.520/2011-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº10137/2013
862.743/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ Nº11524/2013
860.185/2012-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº11529/2013
861.347/2012-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº11541/2013
861.350/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ Nº1752/2014
860.030/2013-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº2155/2013
860.404/2013-MINERAÇÃO CURRAL DE PEDRA LTDA-ALVARÁ Nº10138/2013
860.699/2013-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº11555/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
830.424/2010-WILSON NUNES DE OLIVEIRA- Guia de Utilização Nº045/2015

RELAÇÃO Nº 33/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.086/2012-NSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA-OF. Nº1106/2016-FISC
Defere pedido de reconsideração(262)
830.688/2011-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.192/2007-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Área de 560,16 ha para 447,51 ha-Esteatito
833.112/2011-MARCELO RIBEIRO DE SOUZA ME- Área de 263,55 ha para 49,88 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.146/1979-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-Minério de Alumínio e Argila Refratária
832.910/2010-MOINHOS GERAIS LTDA.-Quartzo
830.688/2011-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.-Esteatito
830.086/2012-NSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA-Argila Vermelha e Argila Industrial

RELAÇÃO Nº 36/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
831.239/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.747/2014-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA
832.658/2014-COMERCIAL AREIA SÃO MANOEL LTDA
832.764/2014-MARCOS ANTÔNIO DE AVELAR
833.570/2014-MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA ME
830.458/2015-RAIMUNDO SECUNDINO HELENO SILVA
EPP
830.702/2015-PROTASIO DE MELO PENNA
831.064/2015-SANTOS & SANTOS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME
831.447/2015-VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA
832.085/2015-HENRIQUE DE MELO LEMOS
832.093/2015-PREMOVALE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

832.141/2015-CAMPELO PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIAS LTDA ME
832.146/2015-STONE GLASS GRANITOS E VIDROS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA
832.569/2015-BVM MINASVALE LTDA. EPP
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
831.095/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP
831.260/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A
831.577/2016-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA
831.578/2016-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
831.215/1986-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.
831.308/1986-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
831.215/1986-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. - Alvará Nº203/1991
831.297/1986-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. - Alvará Nº214/1991
831.308/1986-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. - Alvará Nº342/1991
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)
830.909/2016-JOSE AFONSO SANTANA DE OLIVEIRA-OF. Nº1169/2016-DGTM/MG
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
831.065/2015-SANTOS & SANTOS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME
830.724/2016-CMG MINERAÇÃO LTDA.
830.909/2016-JOSE AFONSO SANTANA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 38/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
830.093/2012-JOSÉ RICARDO DE MORAES-ALVARÁ Nº6134/2012
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
832.403/2007-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº11726/2007

RELAÇÃO Nº 39/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
833.986/2008-DEMOLI SETE EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO EXPLOSIVOS E SERVIÇOS LTDA

RELAÇÃO Nº 40/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.308/2012-WESLEY SILVA GOMES ME-OF. Nº2951/2016-FISC
834.006/2012-JPX MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº34/2017-FISC
831.475/2013-MLOG S.A-OF. Nº2937/2016-FISC

RELAÇÃO Nº 43/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.412/2015-ANDRÉ GIUBERTI LOUZADA- Cessionário:R & I LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.226.148/0001-90- Alvará nº3498/2016
831.413/2015-ANDRÉ GIUBERTI LOUZADA- Cessionário:R & I LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.226.148/0001-90- Alvará nº3206/2016
832.293/2015-ANDRÉ GIUBERTI LOUZADA- Cessionário:R & I LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.226.148/0001-90- Alvará nº3512/2016
832.294/2015-ANDRÉ GIUBERTI LOUZADA- Cessionário:R & I LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.226.148/0001-90- Alvará nº3513/2016

RELAÇÃO Nº 44/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.139/2011-HILDENI GOMES DE SOUZA-AI Nº01/2017-ERPM

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 2/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
846.133/2012-MINERADORA MEIRA & MELO LTDA
EPP - Publicado DOU de 04 de janeiro de 2017, Relação nº 183, Seção 1, pag. 62- Onde se lê: " 2000 Toneladas "; Leia-se: " 5000 Toneladas ".

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Ronaldo Diniz de Almeida - 848171/12

OCTAVIO SANTIAGO FILHO

Ministério do Desenvolvimento
Social e Agrário

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

- 1)ASSOCIAÇÃO ALMA AUTISTA, 16.783.357/0001-23, SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 71000.084448/2016-91, 50699.
- 2)ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR, 78.174.448/0001-19, CURITIBA/PR, 71000.055644/2016-59, 50524.
- 3)CENTRO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO "O CAMINHO A VERDADE E A VIDA", 81.395.253/0001-03, CURITIBA/PR, 71000.084657/2016-35, 50350.
- 4)ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE NOVO HAMBURGO - ADEVIS - NH, 92.008.747/0001-04, NOVO HAMBURGO/RS, 71000.094396/2016-61, 50446.
- 5)ASSOCIACAO ESTANCIA PARAISO, 08.949.099/0001-84, BELO HORIZONTE/MG, 71000.001772/2016-82, 49778.
- 6)ASSOCIAÇÃO MISSÃO SEDE SANTOS, 05.821.356/0001-00, TAUBATE/SP, 71000.066041/2016-82, 50203.
- 7)OBRA SOCIAL COMPARTILHAR, 10.505.015/0001-65, CONTAGEM/MG, 71000.001710/2016-71, 50438.
- 8)FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS, 00.396.100/0001-89, GOIANIA/GO, 71000.045109/2012-66, 40946.
- 9)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAINA, 01.978.047/0001-97, BOCAINA/SP, 71000.055045/2016-35, 49832.
- 10)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS, 02.582.685/0001-57, JANIÓPOLIS/PR, 71000.055677/2016-07, 50641.
- 11)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACOIABA DA SERRA, 03.177.415/0001-23, ARACOIABA DA SERRA/SP, 71000.084509/2016-11, 50497.
- 12)SOCIEDADE DE AMPARO E PROMOÇÃO, 48.957.906/0001-25, TAUBATE/SP, 71000.070654/2015-33, 49168.
- 13)ONG PASSO AMIGO, 13.002.546/0001-23, VACARIA/RS, 71000.002944/2016-35, 50650.
- 14)LAR DA CRIANÇA NINHO DE PAZ, 53.372.454/0001-50, SAO PAULO/SP, 25000.019946/2016-46, 50575.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

1) LAR DOS VELHINHOS SÃO SEBASTIÃO, 26.120.493/0001-97, PIRAUBA/MG, 71000.084655/2016-46, 50374, de 18/10/2016 a 17/10/2021.

2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAÇUÍ, 27.224.286/0001-45, GUACUI/ES, 71000.055649/2016-81, 50616, de 10/11/2016 a 09/11/2019.

3) ASSOCIAÇÃO PONTAGROSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE, 77.017.804/0001-28, PONTA GROSSA/PR, 71000.084752/2016-39, 50303, de 20/08/2017 a 19/08/2020.

4) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPIRANGA, 78.483.641/0001-31, ITAPIRANGA/SC, 71000.084440/2016-25, 50619, de 14/08/2017 a 13/08/2022.

5) AÇÃO SOCIAL DIOCESANA - ASDI, 83.311.654/0001-63, CHAPECO/SC, 71000.084410/2016-19, 50614, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

6) ASSOCIAÇÃO SANTA LUZIA DE GOVERNADOR VALADARES, 20.971.271/0001-00, GOVERNADOR VALADARES/MG, 71000.001714/2016-59, 49747, de 19/08/2016 a 18/08/2019.

7) ASSOCIAÇÃO CÁRITAS SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 51.245.470/0001-56, JANDIRA/SP, 71000.050175/2010-96, 37115, de 20/07/2010 a 19/07/2015.

8) GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, 73.415.739/0001-38, APUCARANA/PR, 71000.084697/2016-87, 50394, de 20/08/2017 a 19/08/2022.

9) FUNDAÇÃO PATOBРАНQUENSE DO BEM ESTAR - FUNDABEM, 77.013.506/0001-60, PATO BRANCO/PR, 71000.066009/2016-05, 50222, de 28/12/2016 a 27/12/2021.

10) ASSOCIAÇÃO DE CEGOS DO RIO GRANDE DO SUL - ACERGS, 92.896.851/0001-82, PORTO ALEGRE/RS, 71000.001210/2016-39, 49467, de 25/01/2016 a 24/01/2021.

11) ASSOCIAÇÃO CORNÉLIA MARIA ELIZABETH VAN HYLCKAMA Vlieg, 68.002.187/0001-04, CAMPINAS/SP, 71000.066135/2016-51, 50163, de 16/08/2016 a 15/08/2019.

12) CENTRO DE FORMAÇÃO SÃO JOSE PROMOÇÃO DA FAMÍLIA, 03.949.517/0001-10, CARMO DO RIO CLARO/MG, 71000.052588/2015-10, 48025, de 24/05/2015 a 23/05/2020.

13) SOCIEDADE GUAIRENSE DE BENEFICÊNCIA - SOGUBE, 48.344.071/0001-38, GUAIRA/SP, 71000.055640/2016-71, 50522, de 10/11/2016 a 09/11/2019.

14) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, 80.899.495/0001-71, SÃO JOÃO DO CAIUÁ/PR, 71000.002947/2016-79, 50642, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

15) ABRIGO DOS EXCEPCIONAIS DE CEILÂNDIA - AEC, 00.355.826/0001-73, BRASÍLIA/DF, 71000.002659/2016-14, 50212, de 10/11/2016 a 09/11/2019.

16) INSTITUTO ASSISTENCIAL RANCHO DE LUZ PAULINO GARCIA, 01.057.441/0001-92, SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP, 71000.084405/2016-14, 50643, de 01/10/2017 a 30/09/2022.

17) GRUPO ASSISTENCIAL ÀS MENINAS E ADOLESCENTES, 66.491.382/0001-01, FARTURA/SP, 71000.084445/2016-58, 50640, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

18) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PALOTINA, 77.396.588/0001-79, PALOTINA/PR, 25000.138147/2016-78, 50631, de 14/10/2016 a 13/10/2021.

19) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO DO CAMPO, 79.356.333/0001-08, RIO DO CAMPO/SC, 71000.002290/2016-40, 50682, de 01/09/2017 a 31/08/2022.

20) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO VICENTE DE MINAS, 86.926.235/0001-24, SÃO VICENTE DE MINAS/MG, 71000.094542/2016-59, 50620, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

21) CASA DE HOSPEDAGEM BETESDA, 01.064.576/0001-85, UBERLÂNDIA/MG, 71000.084468/2016-62, 50543, de 17/11/2016 a 16/11/2021.

22) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE CESÁRIO LANGE, 03.066.872/0001-40, CESÁRIO LANGE/SP, 71000.002943/2016-91, 50622, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

23) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS, 20.637.666/0001-62, BURITIS/MG, 71000.094535/2016-57, 50662, de 10/11/2016 a 09/11/2019.

24) LAR SÃO JOSE, 45.507.241/0001-60, CERQUILHO/SP, 71000.084537/2016-38, 50469, de 19/10/2016 a 18/10/2021.

25) LAR DAS CRIANÇAS DE TANABI, 59.853.762/0001-83, TANABI/SP, 71000.002945/2016-80, 50617, de 10/11/2016 a 09/11/2021.

26) FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA, 60.737.590/0001-61, SÃO PAULO/SP, 71000.063821/2012-47, 45214, de 01/01/2013 a 31/12/2015.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1) ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA RUBIATABENSE, CNPJ 02.096.978/0001-24, RUBIATABA/GO, processo nº 71000.066253/2016-60, parecer técnico nº 50177/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE MARMELEIRO, CNPJ 77.610.566/0001-60, MARMELEIRO/PR, processo nº 71000.066130/2016-29, parecer técnico nº 50153/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

3) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CACERES, CNPJ 03.550.100/0001-80, CACERES/MT, processo nº 71000.001723/2013-05, parecer técnico nº 39204/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

4) ASSOCIAÇÃO RECANTO DO IDOSO DE CONCORDIA, CNPJ 06.540.506/0001-70, CONCORDIA/SC, processo nº 71000.003721/2015-12, parecer técnico nº 49287/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

5) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÃO AMIGA DE GUARULHOS - ABEMAG, CNPJ 12.872.165/0001-32, GUARULHOS/SP, processo nº 71000.002588/2016-50, parecer técnico nº 50301/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

6) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MARILENA, CNPJ 02.430.522/0001-59, MARILENA/PR, processo nº 71000.068097/2013-29, parecer técnico nº 38927/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

7) CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ 15.596.002/0001-62, CRUZILIA/MG, processo nº 71000.084727/2016-55, parecer técnico nº 50298/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

8) BALUARTE INOVAÇÕES, CNPJ 17.710.189/0001-09, OURO FINO/MG, processo nº 71000.084392/2016-75, parecer técnico nº 50586/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

9) ASSOCIAÇÃO LARANJALENSE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CNPJ 04.834.332/0001-22, LARANJAL PAULISTA/SP, processo nº 25000.033245/2016-10, parecer técnico nº 50014/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social.

10) ASSOCIAÇÃO DE APOIO A MULHER PORTADORA DE NEOPLASIA, CNPJ 06.978.839/0001-85, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.054886/2016-25, parecer técnico nº 49881/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

11) CONSELHO COMUNITÁRIO DE CAMPINAS, CNPJ 44.609.766/0001-43, CAMPINAS/SP, processo nº 71000.104425/2013-68, parecer técnico nº 40791/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

12) LAR DOS IDOSOS SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, CNPJ 05.924.221/0001-70, DESTERRO DE ENTRE RIOS/MG, processo nº 71000.084742/2016-01, parecer técnico nº 50322/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

Art. 2º Indeferir o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1) ASSOCIAÇÃO OBRA DO CENÁCULO DA CARIDADE A SERVIÇO DOS POBRES, CNPJ 16.242.596/0001-76, FEIRA DE SANTANA/BA, processo nº 71000.076222/2010-21, parecer técnico nº 42158/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

2) OBRA ASSISTENCIAL PAROQUIAL DE CACHOEIRA, CNPJ 14.003.586/0001-52, CACHOEIRA/BA, processo nº 71000.000528/2010-15, parecer técnico nº 45831/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

3) IRMÃS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS, CNPJ 61.861.621/0001-54, SÃO PAULO/SP, processo nº 23123.001717/2010-68, parecer técnico nº 47681/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

4) CÍRCULO OPERÁRIO PELOTENSE, CNPJ 92.218.791/0001-49, PELOTAS/RS, processo nº 71000.051484/2014-15, parecer técnico nº 40682/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

5) INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE PARA PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO, CNPJ 00.226.287/0001-72, CAMPINAS/SP, processo nº 71000.070374/2015-25, parecer técnico nº 48729/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social.

6) FUNDAÇÃO REVIVER, CNPJ 00.277.850/0001-31, SÃO PAULO/SP, processo nº 71000.061510/2010-81, parecer técnico nº 45231/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

7) ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA SANTO AGOSTINHO, CNPJ 23.283.468/0001-36, PASSOS/MG, processo nº 71000.059753/2012-11, parecer técnico nº 44238/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

8) CENTRO COMUNITÁRIO DAS CRIANÇAS DE NOSSA SENHORA DE GUADALUPE DO JARDIM LAURA, CNPJ 69.117.349/0001-04, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, processo nº 71000.084503/2016-43, parecer técnico nº 50500/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

9) LAR SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 49.709.389/0001-38, ITAPETININGA/SP, processo nº 71000.001575/2016-63, parecer técnico nº 49473/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

Art. 3º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos indeferimentos relacionados no art. 2º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1234/2016/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 23123.001710/2011-27, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 23123.001710/2011-27.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 106/2015, art. 1º, item 2 de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Coxim, CNPJ: 15.392.012/0001-86, Coxim/MS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 106/2015, art. 1º, item 2 de 04/11/2015, DOU de 06/11/2015.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1235/2016/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.034075/2011-01, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.034075/2011-01.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 106/2015, art. 1º, item 22, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar dos Velhinhos de Volta Redonda, Volta Redonda/RJ, CNPJ 29.006.776/0001-96, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.



Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 106/2015, art. 1º, item 22, de 04/11/2015, DOU de 06/11/2015.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1233/2016/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.034651/2011-11, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.034651/2011-11.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 106/2015, art. 1º, item 24 de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Espírita Beneficente Anésio Siqueira, CNPJ: 46.901.567/0001-30, Populina/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 106/2015, art. 1º, item 24, de 04/11/2015, DOU de 06/11/2015.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1226/2016/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.052116/2011-33, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.052116/2011-33.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 106/2015, art. 1º, item 34, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade de São Vicente de Paulo, Várzea da Palma/MG, CNPJ 02.568.463/0001-80, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 106/2015, art. 1º, item 34, de 04/11/2015, DOU de 06/11/2015.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso 1230/2016/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.101462/2011-52, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.101462/2011-52, considerando a intempestividade do requerimento.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria nº 106/2015, art. 2º, item 9, de 04/11/2015, publicada no Diário Oficial da União de 06/11/2015 que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Casa São Francisco de Assis, CNPJ 21.582.721/0001-27, com sede em Juiz de Fora/SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1228/2016/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.116987/2012-73, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.116987/2012-73.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 76/2015, art. 1º, item 69 de 24/06/2015, publicada no DOU de 29/06/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Aconchego Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária, CNPJ: 02.477.269/0001-99, Brasília/DF, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 76/2015, art. 1º, item 69 de 24/06/2015, DOU de 29/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1243/2016/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.123094/2012-84, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.123094/2012-84.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 106/2015, art. 1º, item 107, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Monlevade e Região, CNPJ: 04.280.580/0001-79, João Monlevade/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 106/2015, art. 1º, item 107, de 04/11/2015, DOU de 06/11/2015.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 1229/2016/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71010.003232/2011-18, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.003232/2011-18.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 106/2015, art. 1º, item 94, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar dos Idosos Maria Tereza da Lamarta, Vilhena/RO, CNPJ 84.568.294/0001-42, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 106/2015, art. 1º, item 94, de 04/11/2015, DOU de 06/11/2015.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos da Revisão Administrativa constantes no Parecer Técnico nº 46/2017/CGCEB/DRSP/ SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 25000.223503/2010-62, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria de indeferimento nº 106 de 04/10/2015, Art. 2º, item 2, publicada no DOU de 11/06/2015, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Admitir os documentos enviados em resposta diligência que foram juntados posteriormente aos autos do processo nº 25000.223503/2010-62.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Associação dos Pais e Amigos dos Leucêmicos de Alagoas, CNPJ: 41.191.990/0001-70, com validade de 05 (cinco) anos, de 18/12/2010 a 17/12/2015, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Nota Técnica nº 140346/2016/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 106/2015, Art. 1º, item 12, de 04/11/2015, DOU de 06/11/2015, referente à Casa de Portugal, CNPJ 33.607.045/0001-88, Rio de Janeiro/RJ, em razão de competência para julgamento do processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, e considerando os Pareceres nº 1004/2010-CJ/MDS e 0243/2011/CONJUR/MDS e os fundamentos constantes no Despacho nº 1796/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Manter os efeitos da Resolução CNAS nº 63 de 11 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 27/04/2000, que deferiu o processo de Renovação nº 44006.000249/2000-69, da entidade Casa da Criança Ruth e Creche Rodolfo Zaros, CNPJ 53.341.376/0001-26, com sede em Osvaldo Cruz/SP, com validade assegurada de 24/12/1999 a 23/12/2002.

Art. 2º Manter os efeitos da Resolução CNAS nº 192 de 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 26/10/2006, que deferiu o processo de Renovação nº 44006.002552/2002-48, com validade assegurada de 24/12/2002 a 23/12/2005.

Art. 3º Manter os efeitos da Resolução CNAS nº 73 de 17 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 28/05/2007, que deferiu o processo de Renovação nº 71010.001784/2005-35, com validade assegurada de 24/12/2005 a 23/12/2008.

Art. 4º Manter o enquadramento do processo nº 71010.001784/2005-35, RCEAS 0672/2007, no art. 41 da Medida Provisória nº 446/2008, prorrogando o prazo de validade da certificação até 23/12/2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, e considerando os Pareceres nº 1004/2010-CJ/MDS e 0243/2011-CONJUR/MDS e os fundamentos constantes no Despacho nº 032/2012/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Manter os efeitos da Resolução CNAS nº 55 de 26 de abril de 2007, não publicada no Diário Oficial da União, com validade assegurada de 04/05/2007 a 03/05/2010, que deferiu o processo de Concessão nº 71010.001230/2005-38 da entidade Associação Beneficente Pena Dourada, CNPJ nº 00.779.114/0001-81.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ratificar a Portaria SNAS nº 232/2014 de 14/11/2014 publicada no Diário Oficial da União em 17/11/2014, seção I, página 74.

Art. 2º Ratificar a Portaria SNAS nº 64/2015 de 27/05/2015 publicada no Diário Oficial da União em 29/05/2015, seção I, página 116.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.00029614/2016 e do Sistema Orquestra nº 801485, resolve:

Alterar a designação da Família de Modelos 9850, aprovada pela Portaria nº 184, de 27 de setembro de 2016, que passa a ter a designação Família de Modelos 6260.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

RETIFICAÇÕES

Na tabela constante do Despacho do Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial nº 2, de 23 de janeiro de 2017, referente ao processo MDIC nº 52000.012593/2016-26, publicada no Diário Oficial da União nº 17 de 24.01.2017, Seção 1, pag. 68,

Onde se lê:

Modelo Alternador	Crédito de Eficiência
EL5 150 A	0,1760 MJ/km

Leia-se:

Modelo Alternador	Crédito de Eficiência
EL5 150 A	0,0176 MJ/km

Na epígrafe da Portaria do Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial nº 7, de 13 de janeiro de 2017, referente ao processo nº 52001.001880/2016-09, publicada no Diário Oficial da União de 16.01.2016, Seção 1, pag. 50,

Onde se lê:

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Leia-se:

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

No preâmbulo da Portaria do Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial nº 7, de 13 de janeiro de 2017, referente ao processo nº 52001.001880/2016-09, publicada no Diário Oficial da União de 16.01.2016, Seção I, Pág. 50,

Onde se lê:

... O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições...

Leia-se:

... O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições.....

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Aprova o Regulamento do Campeonato Estadual de Futebol da Série A de Profissionais do Maranhense 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando o disposto no artigo 9º, §5º, inciso I, da Lei n. 10.671 de 15 de maio de 2003, e no artigo 11, inciso XII, do Decreto n. 7.984 de 08 de abril de 2013, e no artigo 11, inciso V, da Lei 9.615 de 24 de março de 1998, e;

CONSIDERANDO as alterações de datas propostas pela Federação Maranhense de Futebol para o ano de 2017, bem como a necessidade de aprovação pelo Conselho Nacional do Esporte do novo calendário anual de eventos, conforme disposto no artigo 9º, §5º, inciso I, da Lei n. 10.671 de 15 de maio de 2003;

CONSIDERANDO a divulgação definitiva do regulamento do Campeonato Estadual da série A de Profissionais do Maranhense de 2017, contendo as novas datas e regras para a realização referido campeonato;

CONSIDERANDO que não há reunião do Conselho Nacional do Esporte agendada para antes de 21 de Janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o pedido apresentado à Secretaria-Executiva do CNE pela Federação Maranhense de Futebol por meio dos Ofícios n. 001/2017 e 0028/2017-DCO-FMF, resolve, AD REFE-REDUM do plenário do Conselho Nacional do Esporte:

Art. 1º Aprovar o novo calendário anual de eventos e regulamento do Campeonato Estadual de Futebol da Série A de Profissionais do Maranhense de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Estabelece procedimentos para definição de outras formas de compensação ao impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, conforme previsto no art. 4º, § 3º do Decreto nº 99.556, de 1º outubro de 1990.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria nº 2.154, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21, Anexo I do Decreto nº 7.515 de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências;

Considerando que, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, em caso de impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, deve o empreendedor adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho;

Considerando que, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, não havendo, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, compete ao Instituto Chico Mendes definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação;

Considerando o Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, que atribui ao Instituto Chico Mendes a proposição e edição de normas e padrões de gestão, de conservação e proteção do patrimônio espeleológico, e sua biodiversidade associada;

Considerando que a Instrução Normativa nº 2, de 20 de agosto de 2009, do Ministério do Meio Ambiente estabelece a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, base para a avaliação e definição das cavidades testemunhos tratadas no Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008;

Considerando os aspectos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004, a serem julgados pelo órgão licenciador, na análise do grau de impacto ao patrimônio espeleológico afetado;

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes padronizar procedimentos para a definição de outras formas de compensação espeleológica, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para definição de outras formas de compensação ao impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, conforme previsto no art. 4º, § 3º do Decreto nº 99.556, de 1º outubro de 1990.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - outras formas de compensação espeleológica: medidas e ações voltadas a contribuir para o conhecimento e a conservação do patrimônio espeleológico brasileiro a serem implementadas pelo empreendedor, de acordo com o previsto no art. 4º, § 3º do Decreto nº 99.556, de 1º outubro de 1990;

II - impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea: intervenção antrópica em cavidade natural subterrânea ou em sua área de influência, que implique na sua supressão total ou em alteração parcial não mitigável do ecossistema cavernícola, com o comprometimento da sua integridade e preservação.

Art. 3º As outras formas de compensação espeleológica compreenderão:

I - a realização de ações que garantam a preservação de cavidades naturais subterrâneas; e

II - a implementação de ações do Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, instituído pela Portaria nº 358, de 30 de setembro de 2009, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º As ações previstas no inciso I do art. 3º dar-se-ão por meio da criação e gestão de unidades de conservação da categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou da consolidação territorial de unidades de conservação administradas pelo poder público.

§1º Para cada cavidade natural subterrânea impactada na área do empreendimento deverão ser preservadas duas cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância alto.

§2º Quando a compensação espeleológica envolver a preservação de cavidade com grau de relevância máximo, a razão de duas cavidades preservadas para cada uma impactada poderá ser reduzida para apenas uma cavidade preservada.

Art. 5º O montante de investimentos no Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, será definido conforme o grau de impacto ao patrimônio espeleológico promovido pelo empreendimento.

§ 1º O grau de impacto será calculado considerando-se os atributos ambientais que ocorrem em cada uma das cavidades naturais subterrâneas que sofrerão impactos negativos irreversíveis, da seguinte forma:

I - um ponto para cada atributo entre os listados no art. 10 da Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009;

II - dois pontos para cada atributo entre os listados nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa MMA nº 2, de 2009;

III - quatro pontos para cada atributo entre os listados no artigo 7º da Instrução Normativa MMA nº 2, de 2009.

§ 2º A definição do grau de impacto será obtida a partir da soma dos pontos referentes a cada cavidade autorizada a sofrer impactos negativos irreversíveis.

§ 3º Os empreendimentos que obtiverem grau de impacto ao patrimônio espeleológico de até cinquenta e nove pontos deverão investir o equivalente a dez salários mínimos para cada ponto.

§ 4º Os empreendimentos que obtiverem grau de impacto ao patrimônio espeleológico entre sessenta e cento e noventa e nove pontos deverão investir o equivalente a vinte salários mínimos para cada ponto.

§ 5º Os empreendimentos que obtiverem grau de impacto ao patrimônio espeleológico entre duzentos e trezentos e noventa e nove pontos deverão investir o equivalente a trinta salários mínimos para cada ponto.

§ 6º Os empreendimentos que obtiverem grau de impacto ao patrimônio espeleológico acima de quatrocentos pontos deverão investir o equivalente a quarenta salários mínimos para cada ponto.

Art. 6º Nos casos em que a compensação prevista no inciso I do art. 3º envolver cavidades da mesma litologia daquelas que serão objeto de impactos negativos irreversíveis, o investimento no Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico de que trata o artigo anterior será reduzido em cinquenta por cento.

Art. 7º O procedimento para execução de outras formas de compensação espeleológica obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento do interessado à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO/Instituto Chico Mendes, visando à abertura de processo para definição de compensação;

II - abertura de processo e encaminhamento ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - CECAV;

III - análise técnica e avaliação do CECAV quanto à proposta de compensação apresentada pelo empreendedor, inclusive com a realização, quando necessário, de vistoria nas áreas sujeitas a impacto ambiental ou naquelas propostas para conservação;

IV - manifestação do Instituto Chico Mendes, conforme previsto no artigo 11;

V - celebração de Termo de Compromisso de Compensação Espeleológica - TCCE entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor, conforme artigo 12;



VI - publicação de extrato do TCCE no Diário Oficial da União;

VII - envio de cópia do TCCE firmado ao órgão licenciador; e

VIII - assinatura de Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Espeleológica.

Parágrafo único. A análise para definição da compensação espeleológica configura serviço técnico do Instituto Chico Mendes, devendo ser efetuada sua cobrança nos termos da Portaria MMA nº 366, de 7 de outubro de 2009.

Art. 8º A abertura de processo e análise pelo Instituto Chico Mendes de proposta de outras formas de compensação espeleológica somente se dará com o recebimento dos seguintes documentos:

I - expediente do órgão licenciador atestando a impossibilidade de cumprimento do artigo 4º, §1º do Decreto nº 99.556/1990, e a consequente necessidade de envolvimento do Instituto para cumprimento do previsto no artigo 4º, §3º do mesmo Decreto;

II - Estudo de Impacto Ambiental - EIA do empreendimento, em formato digital;

III - estudos espeleológicos elaborados pelo empreendedor referentes à classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas;

IV - documento técnico do órgão licenciador que subsidiou a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas e a autorização de impactos negativos irreversíveis ao patrimônio espeleológico pelo empreendimento;

V - cópia da licença ambiental ou documento técnico do órgão licenciador que autoriza os impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas;

VI - arquivos geoespacializados associados aos estudos espeleológicos;

VII - proposta técnica de outras formas de compensação espeleológica, com detalhamento de todas as ações necessárias para preservação de duas cavidades naturais subterrâneas para cada cavidade objeto de impactos negativos irreversíveis e daquelas referentes à implementação do Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico.

§ 1º Em caso de envio de documentação incompleta, o Instituto Chico Mendes notificará o empreendedor da necessidade da complementação, ficando interrompido o prazo para a sua manifestação até o protocolo dos documentos complementares.

§ 2º O CECAV poderá, sempre que entender necessário, solicitar ao órgão licenciador as informações consideradas necessárias para análise da proposta de compensação espeleológica, na forma do artigo 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Art. 9º Os procedimentos para a criação e gestão de RPPN deverão incluir as ações e estudos necessários para sua criação e a elaboração e implantação do plano de manejo da unidade, bem como dos planos de manejo espeleológico nos casos de cavidades naturais subterrâneas com potencial de uso turístico.

§ 1º A área da RPPN deverá ser aquela compreendida como necessária para garantir em caráter permanente a integridade física e a manutenção do equilíbrio ecológico das cavidades naturais subterrâneas objeto de compensação.

§ 2º A criação de RPPN se dará em âmbito federal e deverá ser proposta, preferencialmente, nas áreas indicadas pelo Instituto Chico Mendes como prioritárias para conservação do patrimônio espeleológico.

Art. 10 Nos casos de consolidação territorial de unidades de conservação, os investimentos deverão ocorrer em propriedades existentes no interior da unidade que correspondam à área necessária para garantir a integridade física e a manutenção do equilíbrio ecológico das cavidades naturais subterrâneas objeto de compensação.

Art. 11 Após análise técnica da proposta de compensação espeleológica pelo CECAV, o Instituto Chico Mendes manifestar-se-á por:

I - aceitar a proposta integralmente;

II - aceitar a proposta parcialmente e apresentar complementações;

III - rejeitar integralmente a proposta e apresentar contra-proposta.

Art. 12 As medidas e ações para implementação das outras formas de compensação espeleológica, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, deverão ser definidas de comum acordo entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor e farão parte de Termo de Compromisso de Compensação Espeleológica - TCCE firmado entre ambos.

§ 1º Uma vez firmado o TCCE, o Instituto Chico Mendes cientificará o órgão licenciador sobre o acordo realizado para a compensação espeleológica nos termos art. 4º, § 3º do Decreto nº 99.556, de 1990.

§ 2º O TCCE será celebrado com força de título executivo extrajudicial, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. §3º O TCCE estabelecerá quais unidades do Instituto Chico Mendes serão responsáveis por acompanhar e verificar o fiel cumprimento do TCCE, devendo, caso se faça necessário, complementar, retificar, suspender ou cancelar o TCCE, mediante justificativa.

§ 4º O TCCE definirá os meios, ações e cronograma para implementação das ações previstas.

§ 5º Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCCE por parte do empreendedor, este será notificado pelo Instituto Chico Mendes, devendo apresentar justificativa escrita no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 6º O Instituto Chico Mendes deverá aceitar ou rejeitar motivadamente a justificativa apresentada e notificar o empreendedor de sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da justificativa.

§ 7º Rejeitada a justificativa, hipótese em que o empreendedor será considerado inadimplente, o Instituto Chico Mendes notificará o órgão licenciador no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento pelo empreendedor da notificação da decisão rejeitadora, para fins de suspensão ou cancelamento das licenças ambientais descumpridas.

§ 8º Não apresentada justificativa, hipótese em que o empreendedor será considerado inadimplente, o Instituto Chico Mendes notificará o órgão licenciador para fins de suspensão ou cancelamento da licença ambiental, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo quinzenal previsto no parágrafo terceiro.

Art. 13 O prazo para manifestação do Instituto Chico Mendes frente ao requerimento de que trata esta Instrução Normativa será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de solicitação de complementação de informações ao empreendedor ou ao órgão licenciador haverá novo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de protocolo das devidas complementações.

Art. 14 Esta Instrução Normativa só se aplica aos processos de compensação espeleológica abertos no Instituto Chico Mendes após sua publicação.

Parágrafo Único. Os processos de compensação espeleológica em andamento e que ainda não tiveram TCCE publicado poderão ser adequados aos termos desta Portaria, desde que o empreendedor manifeste seu interesse.

Art. 15 Fica revogada a Instrução Normativa nº 30, de 19 de setembro de 2012.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação das aves da Mata Atlântica - PAN Aves da Mata Atlântica, contemplando 107 táxons ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão (Processo SEI 02061.000001/2014-79)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 7 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2016;

Considerando a Resolução CONABIO nº 4, de 25 de abril de 2007, que dispõe sobre os ecossistemas mais vulneráveis às mudanças climáticas, ações e medidas para sua proteção;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 12 de abril de 2012, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de planos de ação nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico;

Considerando a Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece 698 espécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando a Portaria ICMBio nº 16, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a atualização da denominação, da localização e das atribuições dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação no âmbito do Instituto Chico Mendes e dá outras providências; e

Considerando o disposto no Processo SEI nº 02061.000001/2014-79, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação das Aves da Mata Atlântica - PAN Aves da Mata Atlântica.

Art. 2º O PAN Aves da Mata Atlântica tem o objetivo geral de estabelecer e implementar medidas para manutenção e recuperação das populações dos táxons do PAN Aves da Mata Atlântica em cinco anos, tendo seu ciclo de gestão iniciado em fevereiro de 2017 e previsão de término em fevereiro de 2022.

§1º O PAN Aves da Mata Atlântica abrange e estabelece estratégias prioritárias de conservação para 107 (cento e sete) táxons de aves consideradas ameaçadas de extinção, constantes da Lista Nacional (Portaria MMA nº 444/2014), sendo: 1 (um) classificado na categoria EW (extinto na natureza) - Pauxi mitu; 23 (vinte e três) classificados na categoria CR (Criticamente em Perigo) - Calyptrura cristata, Celeus flavus subflavus, Claravis geoffroyi, Cotinga maculata, Crax blumenbachii, Formicivora erythronotos, Formicivora paludicola, Merulaxis stresemanni, Myrmotherula fluminensis, Myrmotherula snowi, Nemosia rourei, Neomorphus geoffroyi dulcis, Neomorphus geoffroyi geoffroyi, Nyctibius leucopterus, Odontophorus capueira plumbeicollis, Ortalis guttata remota, Penelope supercilialis alagoensis, Phaethornis margaritae camargoi, Phylloscartes ceciliae, Sclerurus caudacutus caligineus, Sclerurus caudacutus umbretta, Sporophila maximiliani e Terenura sicki; 35 (trinta e cinco) na categoria EN (Em Perigo) - Aburria jacutinga, Automolus lammi, Campylorhamphus trochilrostris trochilrostris, Caryothraustes canadensis frontalis, Cichlopsis leucogenys, Conopophaga lineata cearae, Coryphaspiza melanotis, Dendrocincla taunayi, Discosura langsdorffii langsdorffii, Dryocopus galeatus, Dysithamnus plumbeus, Eleoscytalopus psychopompus, Formicivora littoralis, Geositta poeciloptera, Glaucis dohrnii, Iodopleura pipra, Leptodon forbesi, Momotus mota marçgraviana, Monasa morphoeus morphoeus, Myrmomorphus ruficaudus, Neopelma aurifrons, Nyctibius aethereus aethereus, Phaethornis margaritae, Phylloscartes beckeri, Piculus polyzonus, Pyriglena atra, Rhopomis ardesiacus, Scytalopus iraiensis, Scytalopus gonzagai, Stymphalornis acutirostris, Synallaxis infusata, Thalurania watertonii, Thamnophilus aethiops distans, Trogon collaris eytoni e Urubitinga coronata; 48 (quarenta e oito) na categoria VU (Vulnerável) - Acrobatornis fonsceai, Amazona pretrei, Amazona rhodocorytha, Amazona vinacea, Attila spadiceus uropygiatus, Carpornis melanocephala, Celeus torquatus timunculus, Conopophaga lineata lineata, Conopophaga melanops nigrifrons, Crypturellus noctivagus noctivagus, Curaeus forbesi, Elaenia ridleyana, Grallaria varia intercedens, Harpia harpyja, Hemitriccus furcatus, Hemitriccus griseipectus naumburgae, Hemitriccus kaempferi, Hemitriccus mirandae, Herpsilochmus pileatus, Amadonastur lacernulatus, Morphnus guianensis, Myrmotherula minor, Myrmotherula uestroicta, Pionus reichenowi, Platyrinchus mystaceus niveigularis, Pulsatrix perspicillata pulsatix, Pyriglena pernambucensis, Pyrrhura cruentata, Pyrrhura leucotis, Schiffornis turdina intermedia, Sclerurus macconnelli bahiae, Sporagra yarrellii, Sporophila falcirostris, Sporophila frontalis, Strix huhula albomarginata, Tangara fastuosa, Tangara peruviana, Thamnomanes caesioides caesioides, Thamnophilus caeruleus pernambucensis, Thripophaga macroura, Tigrisoma fasciatum, Tijuca condita, Touit melanotus, Touit surdus, Vireo gracilirostris, Xenops minutus alagoanus, Xipholena atropurpurea e Xiphorhynchus atlanticus.

§ 2º Estabelece de maneira concomitante estratégias para conservação de outros 24 (vinte e quatro) táxons considerados beneficiados, sendo categorizados nacionalmente como NT (Quase Ameaçado) -Amazona aestiva, Amazona brasiliensis, Biatas nigroppectus, Buteogallus aequinoctialis, Cercomacra brasiliana, Cinclodes pabsti, Crypturellus strigulosus, Hydropsalis armata, Jacamaralcyon tridactyla, Laniisoma elegans, Limnortites rectirostris, Lipaugus lanioides, Micrastur mintoni, Notharchus swainsoni, Onychorhynchus swainsoni, Piprites pileata, Platyrinchus leucoryphus, Procnias nudicollis, Pseudastur polionotus, Sarcoramphus pappu, Spizaetus ornatus, Sporophila pileata, Synallaxis whitneyi e Tinamus solitarius.

§ 3º Para o alcance do seu objetivo geral o PAN Aves da Mata Atlântica possui os seguintes objetivos específicos:

I - Reduzir a perda de habitats dos táxons do PAN Aves da Mata Atlântica;

II - Proteger, ampliar, restaurar e conectar os habitats dos táxons do PAN Aves da Mata Atlântica;

III - Reduzir a caça, a captura ilegal e o tráfico dos táxons do PAN Aves da Mata Atlântica;

IV - Promover o manejo adequado de solturas nas áreas de ocorrência dos táxons do PAN Aves da Mata Atlântica;

V - Prevenir e controlar a presença de espécies exóticas invasoras em áreas de ocorrência dos táxons do PAN Aves da Mata Atlântica;

VI - Avaliar o efeito de alterações climáticas sobre populações dos táxons do PAN Aves da Mata Atlântica; e

VII - Promover o manejo in situ e/ou ex situ de espécies do PAN Aves da Mata Atlântica com vistas à reintrodução e/ou reavivamento populacional.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE a coordenação do PAN Aves da Mata Atlântica, a SAVE Brasil a coordenação executiva, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - CGESP/DIBIO.

Art. 4º PAN Aves da Mata Atlântica será monitorado anualmente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação intermediária prevista para o meio da vigência do Plano e avaliação final ao término do ciclo de gestão.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo de Assessoramento Técnico para auxiliar no acompanhamento da implementação, realização de monitorias e avaliações do PAN Aves da Mata Atlântica.

Art. 5º O presente Plano de Ação Nacional deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Altera o Anexo II da Portaria MP nº 595, de 16 de dezembro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso das competências que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e os §§ 2º e 3º do art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Portaria MP nº 595, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 61 e 62, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

Fixação dos quantitativos de Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - § 2º do art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Órgão Central

Órgão	Gratificações de nível superior	Gratificações de nível inter-mediário	Total de gratificações
STI/MP	500	4	504

Órgãos Setoriais

Órgão	Gratificações de nível superior	Gratificações de nível inter-mediário	Total de gratificações
Coordenação-Geral de Informática do Ministério do Trabalho	8	4	12
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação do Ministério da Justiça e Cidadania	3	3	6
Coordenação-Geral de Modernização e Informática do Ministério das Cidades	1	2	3
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1	2	3
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Cultura	1	1	2
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Fazenda	0	7	7
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	6	9	15
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Integração Nacional	0	4	4
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério de Minas e Energia	0	3	3
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério do Esporte	1	1	2
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério do Turismo	2	6	8
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	1	5	6
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Informática do Ministério do Meio Ambiente	5	3	8
Departamento de Informática do SUS do Ministério da Saúde	1	1	2
Diretoria de Sistemas e Informação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União	0	1	1
Diretoria de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União	1	2	3
Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	5	4	9
Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Defesa	3	3	6
Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação	7	5	12
Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	2	7	9
Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	4	4	8
Diretoria de Tecnologia da Secretaria de Governo da Presidência da República	4	9	13

Órgãos Seccionais

Órgão	Gratificações de nível superior	Gratificações de nível inter-mediário	Total de gratificações
Centro de Informática da Fundação Universidade de Brasília	1	1	2
Centro Nacional de Telemática do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	0	1	1
Coordenação de Gestão em Tecnologia da Informação da Fundação Nacional do Índio	0	2	2
Coordenação-Geral de Administração e Tecnologia da Informação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	1	1	2
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	1	0	1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Instituto Brasileiro de Turismo	0	1	1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	2	0	2
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Geoprocessamento do Departamento Nacional de Produção Mineral	1	0	1
Coordenação-Geral de Tecnologia e Gestão da Informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	0	1	1
Diretoria de Gestão e Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	0	2	2
Diretoria de Tecnologia da Informação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	2	1	3
Diretoria de Tecnologia da Informação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	1	3	4
Diretoria de Tecnologia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	1	1	2
Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	2	1	3
Superintendência de Gestão Técnica da Informação da Agência Nacional de Energia Elétrica	0	1	1

Total

Total de gratificações distribuídas	568	106	674
-------------------------------------	-----	-----	-----

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista o disposto no §1º do art. 114 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Divulgar, para fins de observância da vedação constante do caput do art. 114 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que o valor per capita do auxílio-alimentação ou refeição e da assistência pré-escolar praticado na União no mês de março de 2016, apurado de acordo com o § 1º do referido artigo, é de R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais) e R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS, SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 44 do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e

Considerando a necessidade de aprimoramento do processo de coordenação e de execução das ações relacionadas à política de gestão de pessoas no âmbito desta Secretaria, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão de Gestão de Pessoas, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - CGP/SEPLAN.

§1º A CGP/SEPLAN será presidida pelo Secretário de Planejamento e Assuntos Econômicos Substituto.

§2º A CGP/SEPLAN será composta pelo presidente juntamente com os demais ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5, no âmbito da SEPLAN/MP, podendo, ainda, serem representados pelos seus substitutos legais.

§3º O Presidente da CGP/SEPLAN designará, por despacho, o seu substituto.

Art. 2º A CGP/SEPLAN, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Gestão das Carreiras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, terá as seguintes atribuições, no âmbito da SEPLAN:

I - aprovar Planos e Políticas relacionados à gestão de pessoas;

II - com relação aos servidores lotados na SEPLAN, manifestar-se sobre os requerimentos de:

a. cessão;
b. exercício descentralizado em órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
c. exercício no âmbito das unidades e entidades do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
d. exercício para composição de força de trabalho, conforme disposto no art. 93, § 7º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

e. afastamento para participação em programa de pós-graduação de média e longa duração.

III - propor a edição de atos normativos necessários à gestão de pessoas; e

IV - sugerir medidas para o aperfeiçoamento da política de gestão de pessoas.

Parágrafo único. A CGP/SEPLAN, para o cumprimento das atribuições descritas no caput, atuará em articulação com as diretrizes estabelecidas pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP/DIRAD/SE.

Art. 3º A CGP/SEPLAN reunir-se-á:

I - em caráter ordinário: mensalmente, com o quórum mínimo de cinquenta por cento dos integrantes, incluído o Presidente; e

II - em caráter extraordinário: com o mínimo de cinquenta por cento dos integrantes, por proposição de quaisquer de seus integrantes.

§1º É indispensável a anuência do Presidente para a convocação de reunião em caráter extraordinário.

§2º As reuniões poderão ser presenciais ou virtuais.

§3º As pautas das reuniões serão enviadas aos integrantes da CGP/SEPLAN após aprovação do Presidente.

§4º Em caso de retirada de um item da pauta de reuniões, a pedido de qualquer integrante, este deverá ser imediatamente incluído na pauta da reunião subsequente.

§5º Será produzida uma ata executiva para cada reunião, contendo os itens da pauta, as decisões e as respectivas justificativas.

§6º Poderão participar das reuniões como convidados, sem direito a voto, outros servidores lotados ou em exercício na SEPLAN, desde que haja solicitação de membro da CGP/SEPLAN aprovada pelo Presidente.

§7º A impossibilidade de participação nas reuniões deverá ser comunicada por e-mail ao Presidente da CGP/SEPLAN, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º As deliberações da CGP/SEPLAN serão realizadas por votação colegiada, exceto nos casos previstos no art. 5º, prevalecendo o posicionamento da maioria dos participantes.

§1º O voto do Presidente prevalecerá em caso de empate.
§2º As deliberações serão formalizadas por meio de despachos firmados pelo Presidente.

Art. 5º A deliberação será automática pelo deferimento, sem a necessidade de realização de reunião, respeitadas as regras previstas no art. 6º, nos seguintes casos:

I - requerimento de cessão para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e FCPE, níveis 4, 5 ou 6, e cargos de Natureza Especial, ou outro cargo em comissão ou função de confiança de nível hierárquico equivalente;

II - requerimento para exercício descentralizado em órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal para ocupar cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou FCPE nível 3, exclusivamente em Brasília; e

III - pedidos para exercício no âmbito das unidades e entidades do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para ocupar cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou FCPE nível 3, exclusivamente em Brasília.

Parágrafo único. Para aplicação do previsto no caput, deverá ser indicado no despacho de deliberação que o deferimento estará condicionado à formalização da nomeação ou designação para os cargos ou funções comissionadas indicados nos pedidos, ou de nível equivalente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do despacho.

Art. 6º Para fins de deliberação da CGP/SEPLAN previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do art. 2º, incluídos os casos previstos nos incisos II e III do art. 5º, deverão ser consideradas as seguintes regras:

I - do total de servidores lotados na SEPLAN em atividade, deverá ser mantido percentual mínimo de trinta por cento em efetivo exercício; e

II - a deliberação será pelo indeferimento caso se tratar de servidor em período de estágio probatório.

Art. 7º Os processos submetidos à apreciação colegiada da CGP/SEPLAN, nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 2º, deverão conter:

I - ofício do Secretário-Executivo do órgão interessado na movimentação do servidor dirigido à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em caso de pedido para exercício em unidade ou entidade não vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

II - ofício da autoridade máxima da entidade interessada dirigido à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em caso de pedido para exercício em entidade vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - memorando da autoridade máxima da unidade interessada dirigido à SEPLAN, em caso de pedido para exercício em unidade subordinada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - anuência prévia do titular da unidade de exercício do servidor;

V - identificação da unidade de trabalho, atividades a serem desempenhadas, disponibilidade de cargo ou função comissionada; e

VI - currículo atualizado do servidor.
§ 1º As solicitações previstas no inciso I do caput oriundas de entidades vinculadas, incluindo-se as Agências Reguladoras, deverão ser enviadas pelo Secretário-Executivo do ministério supervisor.

§ 2º A comprovação da anuência prévia prevista no inciso II do caput deverá ser feita mediante apresentação de ofício ou mensagem eletrônica do titular da unidade de exercício do servidor ou daquele a quem for delegada competência.

§ 3º O servidor deverá permanecer no órgão ou entidade em que estiver em exercício ou cedido até que seja concluído o processo de movimentação, por meio da publicação da autorização de movimentação do servidor no Diário Oficial da União ou alteração de exercício no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas do Governo Federal - SIGEPE.

Art. 8º Os servidores interessados poderão apresentar recurso fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de ciência do indeferimento.

Parágrafo único A CGP/SEPLAN deverá se pronunciar acerca do recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do recurso.

Art. 9º À Chefia de Gabinete da SEPLAN competirá:

I - propor a pauta dos assuntos a serem tratados para o Presidente da CGP/SEPLAN; e

II - providenciar a convocação para as reuniões da Comissão.

Art. 10. À Coordenação de Apoio Técnico e Gestão Interna da SEPLAN competirá:

I - organizar a pauta dos assuntos a serem tratados nas reuniões;

II - secretariar as reuniões e elaborar minutas das atas executivas correspondentes;

III - minutar os despachos com deliberações da Comissão;

IV - organizar e manter os documentos relacionados à CGP/SEPLAN; e

V - prestar o suporte técnico necessário à realização das reuniões.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos em consulta aos membros da CGP/SEPLAN.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria SPI nº 6, de 8 de junho de 2016.

FABIO RIBEIRO SERVO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Disciplina o afastamento de servidores da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento - APO lotados na Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN para participar em programas de pós-graduação stricto sensu de longa duração, no País ou no exterior, no primeiro semestre de 2017.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS, SUBSTITUTO, no uso da competência estabelecida no art. 44, XIV do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e nos arts. 3º, III, e 4º, VI, da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e observado o disposto nos arts. 95 e 96-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina o afastamento de servidores da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento - APO, lotados na Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN, com a respectiva remuneração, para participar de programas presenciais de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior no primeiro semestre de 2017.

§1º São consideradas atividades acadêmicas, integrantes de programa de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior: cursos, disciplinas, pesquisas, intercâmbios, estágios acadêmicos e redação de trabalho final, dissertação ou tese, que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

§2º A autorização para o afastamento, de que trata o caput, ficará condicionada à comprovação de que a participação no respectivo programa não poderá ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horários;

§3º O período de afastamento poderá ser superior a 12 (doze) meses, mas não excederá a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 2º A SEPLAN será o órgão responsável por conduzir o processo seletivo para a autorização de afastamento do primeiro semestre de 2017 de que trata o art. 1º.

§1º O processo seletivo referido no caput ofertará o seguinte número de vagas:

I - 2 (duas) vagas para Mestrado; e

II - 2 (duas) vagas para Doutorado.

§2º Os interessados deverão encaminhar requerimento específico à SEPLAN, até 9 de fevereiro de 2017, contendo:

I - exposição de motivos, com até 3 (três) páginas, demonstrando:

1. a compatibilidade do programa de pós-graduação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as áreas de interesse definidas pela SEPLAN, bem como análise da relevância do tema para a sua atuação profissional; e

2. a razão pela qual a participação em programa de pós-graduação stricto sensu não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

II - período de início e fim do afastamento pleiteado;

III - no caso de servidores que não estejam em exercício no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a anuência prévia do Secretário-Executivo do órgão em que o servidor estiver em exercício, ou da autoridade máxima da entidade, incluindo-se as Agências Reguladoras, ou autoridade a quem tenha sido delegada a respectiva competência;

IV - anteprojeto de trabalho final, dissertação ou tese a ser desenvolvido, com até 15 (quinze) páginas, de acordo com os itens 4.2 e 5 da NBR 14724, contendo obrigatoriamente:

a. título;

b. sumário;

c. introdução;

d. objetivos (geral e específicos);

e. justificativa;

f. referencial teórico;

g. metodologia;

h. cronograma das atividades previstas, abrangendo o período para conclusão dos créditos ou disciplinas e para a elaboração e defesa de trabalho final, dissertação ou tese, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento; e

i. referências bibliográficas.

V - conceito do programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no caso de programa no País, e classificação ou conceito internacionalmente aceito, no caso de programa no exterior;

VI - termo de compromisso e responsabilidade, conforme modelo definido pela SEPLAN, devidamente preenchido e assinado; VII - currículo atualizado, extraído na Plataforma Lattes; e VIII - extratos do Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal - SIGEPE, contendo informações sobre afastamentos e licenças usufruídas até o momento.

§3º Nos casos de solicitação de afastamento para redação de trabalho final, dissertação ou tese, o interessado deverá apresentar, ademais das informações requeridas nos incisos I a VIII, a declaração de conclusão dos créditos emitida pela instituição promotora.

§4º As solicitações de afastamento recebidas e não autorizadas até a data de publicação desta Portaria poderão ser adequadas com vistas ao atendimento aos requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 3º Observado o disposto no art. 1º, poderá pleitear afastamento o servidor que:

I - tenha cumprido o período mínimo de efetivo exercício na carreira, de 3 (três) anos para mestrado, e 4 (quatro) anos para doutorado, incluindo-se o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por licença para tratar de interesses particulares, para gozo de licença capacitação ou para participar de programa de pós graduação stricto sensu, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento;

II - não estiver suspenso de suas funções por força de medida disciplinar.

Art. 4º O afastamento dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

I - até 24 (vinte e quatro) meses, no caso de mestrado; e

II - até 48 (quarenta e oito) meses, no caso de doutorado.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo poderá ser concedida prorrogação de prazo, desde que a solicitação com a devida justificativa seja efetuada no prazo de até sessenta dias antes do término da concessão inicial, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa, comprovando a necessidade do pleito, observados os prazos máximos fixados.

Art. 5º O afastamento somente será concedido:

I - para participação em programas de pós-graduação no exterior cuja qualidade seja atestada por meio de classificações internacionais ou conceitos divulgados por publicações especializadas;

II - para participação em programas de pós-graduação stricto sensu no País que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito 5 (cinco) na escala de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e

III - para desenvolvimento de pesquisa em temas compatíveis com as áreas de interesse da SEPLAN constantes nesta Portaria.

§1º Para fins de verificação das informações relativas aos programas referidos no inciso I, a SEPLAN poderá consultar a CAPES ou outra instituição pública.

§2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá firmar Termo de Cooperação com a CAPES ou com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ para análise da qualidade dos programas referidos no inciso I.

§3º Não serão considerados programas de pós-graduação stricto sensu no País que estejam em fase de instrução de seus processos de reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE, mesmo que suas propostas já tenham sido aprovadas pela CAPES.

Art. 6º Para fins desta Portaria, são consideradas áreas de interesse da SEPLAN:

I - Planejamento fiscal de médio prazo / Estrutura Orçamentária de Médio Prazo (MTEF);

II - Instrumentos e metodologias de planejamento governamental, monitoramento e avaliação;

III - Avaliação de programas/políticas públicas com foco na melhoria da qualidade do gasto público e eficiência alocativa;

IV - Política macroeconômica e fiscal;

V - Riscos fiscais, contratação de despesas de caráter continuado e restos a pagar;

VI - Avaliação de gastos tributários, subsídios e subvenções;

VII - Reformas em marcos regulatórios;

VIII - Políticas públicas para melhoria do ambiente de negócios no Brasil;

IX - Concessões e Parcerias Público-Privadas;

X - Investimento e financiamento em infraestrutura.

Art. 7º A Coordenação de Apoio Técnico e Gestão Interna da SEPLAN verificará a adequada instrução dos processos e encaminhará para análise da Comissão de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - CGP/SEPLAN apenas os considerados aptos à participação no processo seletivo, observado o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá firmar Termo de Cooperação com a CAPES ou com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ para análise da qualidade dos anteprojetos de pesquisa apresentados.

Art. 8º A CGP/SEPLAN apresentará ao titular da SEPLAN, em até 10 (dez) dias a partir da data de recebimento dos processos, parecer com o resultado final da análise.

§1º Os critérios a serem analisados no processo seletivo previsto no art. 2º se encontram no Anexo a esta Portaria.

§2º Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a setenta por cento dos pontos possíveis no bloco referente ao anteprojeto de pesquisa serão automaticamente desclassificados.

Art. 9º Caberá à SEPLAN autorizar, homologar e divulgar o resultado final do processo seletivo.

Parágrafo único. A SEPLAN divulgará a classificação no processo seletivo aos interessados, por correio eletrônico e por meio de sua página na rede mundial de computadores, em até dois dias úteis após a manifestação da CGP/SEPLAN.

Art. 10. Os candidatos terão o prazo de cinco dias para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da divulgação oficial da classificação no processo seletivo.

§1º O recurso administrativo deverá ser decidido pela SEPLAN, ouvida a CGP/SEPLAN, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento dos autos.

§2º Os prazos relativos a este artigo começam a correr a partir da data da divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 11. Em situação excepcional, caso o servidor, ao longo do afastamento, necessite alterar o tema de seu trabalho final, dissertação ou tese, desde que obedecidos os critérios estabelecidos para o processo seletivo do qual participou, deverá informar o novo tema à SEPLAN, justificando a necessidade da mudança, para fins de registro e controle.

Art. 12. A autorização de afastamento para participar em programas de pós-graduação de longa duração será concedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e implicará a alteração de exercício do servidor para a SEPLAN.

Parágrafo único. O servidor deverá retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se para exercício na SEPLAN.

Art. 13. São deveres do servidor autorizado a se afastar:

I - apresentar à SEPLAN, anualmente, relatório de avanço;

II - dedicar-se exclusivamente ao programa e às atividades acadêmicas previstas em seu âmbito, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades, salvo na hipótese de acumulação lícita de cargos;

III - apresentar à SEPLAN, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o fim do prazo do afastamento, os seguintes documentos:

a) histórico escolar ou documentação equivalente;

b) diploma, certificado de conclusão de curso ou documento equivalente; e

c) arquivo eletrônico em formato não editável de resumo executivo e do trabalho final, dissertação, tese ou equivalente, conforme o caso.

IV - participar de atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos no programa promovidas pela SEPLAN ou pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

V - cumprir outras obrigações estabelecidas pela SEPLAN, relativas ao acompanhamento durante o afastamento e à disseminação de conhecimentos adquiridos no curso; e

VI - permanecer no exercício de suas funções após o retorno, por período, no mínimo, igual ao do afastamento.

Art. 14. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência após a conclusão do programa, previsto no § 4º do art. 96 A da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período, conforme definido nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15 O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, objeto do afastamento concedido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela SEPLAN.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO RIBEIRO SERVO

ANEXO

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO APLICADOS AO PROCESSO SELETIVO PARA AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DE LONGA DURAÇÃO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017

Os candidatos serão classificados por meio de uma escala de 0 a 20 pontos divididos em dois blocos, referentes à trajetória profissional (peso 4) e ao projeto de pesquisa (peso 6), de acordo com a equação abaixo:

$$NF = (TP.4 + PP.6)/10$$

Onde:

NF = nota final

TP = trajetória profissional, em uma escala de 0 a 20 pontos

PP = projeto de pesquisa, em uma escala de 0 a 20 pontos

Bloco 1: Trajetória profissional

$$TP = TE / (1 + TA)$$

Onde:

TP = trajetória profissional, em uma escala de 0 a 20 pontos

TE = tempo de efetivo exercício na carreira (em anos)

TA = tempo de afastamentos anteriores da carreira para capacitação (em anos) e

TP menor ou igual a 20

Bloco 2: Anteprojeto de Pesquisa

$$PP = A + B + C + D$$

Média aritmética simples das notas atribuídas pelos membros da CGP/SEPLAN a cada quesito do anteprojeto de pesquisa, onde:

A = Tema, em uma escala de 0 a 6 pontos

B = Problema de pesquisa, em uma escala de 0 a 2 pontos

C = Objetivos, em uma escala de 0 a 4 pontos

D = Justificativa, em uma escala de 0 a 8 pontos

CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA ÚLTIMA VAGA

1º - não ter se afastado anteriormente para programa de pós-graduação de longa duração;

2º - maior pontuação na avaliação do anteprojeto de pesquisa.

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE ANTEPROJETO DE PESQUISA

NOTA	PARÂMETRO
0,0	Não atende minimamente ao esperado.
0,5	Atende precariamente ao esperado, sendo necessárias mudanças consideráveis.
1,0	Atende parcialmente ao esperado e há espaço para melhorias.
1,5	Atende plenamente ao esperado.
2,0	Supera as expectativas.

FICHA DE ANÁLISE DE ANTEPROJETO DE PESQUISA								
ITEM A SER AVALIADO	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO					TOTAL	Justifique, se pontuação atribuída ao item menor ou igual a 1,00
Tema (6,0)	O tema abordado é relevante e atual?							
	O tema pode ser classificado dentre as áreas de interesse estabelecidas nesta Portaria?(*)							
	O tema é relevante para a atuação profissional do proponente?							

Problema de pesquisa (2,0)	O problema de pesquisa reflete a importância de investigar esse assunto para a administração pública federal?							
Objetivos (4,0)	O objetivo geral está formulado de forma clara e é condizente com o problema de pesquisa?							
	Os objetivos específicos estão definidos claramente e contribuem para o alcance do objetivo geral?							
Justificativa (8,0)	Apresenta a relevância teórica e prática da pesquisa?							
	Descreve a pertinência e a relevância da pesquisa em relação à política governamental abordada pelo anteprojeto?							
	Descreve claramente as contribuições que o estudo trará para o aperfeiçoamento da administração pública federal?							
	Descreve claramente as contribuições que o estudo trará para o aperfeiçoamento da atuação profissional do candidato na administração pública federal?							
TOTAL GERAL DE PONTUAÇÃO								

(*) O candidato com nota 0,0 neste critério será automaticamente eliminado do processo seletivo.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 20 da Constituição Federal de 1.988, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1.987, nos arts. 1º, 4º, 10 e 11 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, no art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1.946, e no art. 30, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina a atividade de fiscalização dos imóveis da União.

§1º. Nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, a SPU poderá executar ações de fiscalização, fazendo-o diretamente ou por meio de parcerias, convênios, contratos, termos de cooperação, termos de adesão, acordos ou ajustes.

§2º. A execução das ações por meio de termo de adesão será disciplinada por normativo específico a ser publicado pela SPU, observando o art. 14, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º. Entende-se por fiscalização a atividade desenvolvida pela SPU no exercício de seu poder de polícia, voltada à apuração de infrações administrativas contra o patrimônio imobiliário da União.

§1º. No exercício do poder de polícia de que trata o caput, a SPU poderá se valer de vistoria, requisitar força policial federal, solicitar o auxílio de força pública estadual ou a cooperação de força militar federal para os casos que envolvam segurança nacional ou relevante ofensa a valores, instituições ou patrimônio públicos.

§2º. A fiscalização dar-se-á de ofício ou a pedido de qualquer interessado e terá caráter preventivo ou coercitivo, podendo ser feita em conjunto com outros órgãos ou entidades estaduais, municipais ou federais, conforme o interesse a ser protegido.

§3º. Entende-se por caráter preventivo as ações proativas, que visem manter a integridade e uso adequado dos bens imóveis da União e por caráter coercitivo as ações que visam restaurar a integridade e a correta utilização dos bens imóveis da União.

§4º. A fiscalização, quando exercida diretamente pela SPU, deverá ser efetuada, preferencialmente, por meio de equipe composta por pelo menos um servidor da SPU.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES
SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES

Art. 3º. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que consista em:

I - violação do adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União;

II - realização de aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo;

III - descaracterização dos bens imóveis da União sem prévia autorização.

§1º. Será considerado infrator, aquele que, diretamente ou por interposta pessoa, por ação ou omissão, incorrer na prática das hipóteses previstas neste artigo.

§2º A infração prevista no inciso II do caput não se materializa se o imóvel for objeto de destinação regular outorgada pela União, fato que, por outro turno, não dispensa o responsável de observar os demais normativos vigentes e nem de obter as autorizações eventualmente cabíveis junto aos órgãos e entidades competentes.

SEÇÃO II - DAS SANÇÕES

Art. 4º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal e da indenização prevista no art. 10, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, as infrações contra o patrimônio da União são punidas com as seguintes sanções:

I - embargo de obra, serviço ou atividade, até a manifestação da União quanto à regularidade de ocupação;

II - aplicação de multa nos termos da legislação patrimonial em vigor;

III - desocupação do imóvel; e

IV - demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização.

§1º. As sanções previstas neste artigo:

I - alcançam os herdeiros e sucessores do infrator, nos limites das forças da herança;

II - poderão ser cominadas isolada, alternativa ou cumulativamente.

§2º. A aplicação da sanção não prejudica eventual cancelamento ou revogação da destinação outorgada, se for o caso.

§3º. Na hipótese de não ser possível identificar, de imediato, o responsável pelo aterro, cercas, muros, construção, obra e equipamentos instalados, ou outras benfeitorias de que trata o inciso IV, do caput, o direito de regresso subsistirá até a ocorrência da prescrição.

§4º. As sanções de remoção, demolição, desocupação e embargo criam obrigações propter rem.

§5º. No tocante à sucessão em vida do bem imóvel fiscalizado, a multa só poderá ser cobrada daquele que era seu titular no momento da prática da infração, uma vez que tal sanção pecuniária tem caráter de pessoalidade.

SEÇÃO III - DO EMBARGO

Art. 5º. Entende-se como embargo a determinação da paralisação imediata das obras, serviços ou atividades, em execução, até que haja manifestação da União sobre o reconhecimento de eventuais direitos do embargado sobre o imóvel ou sobre a regularidade das obras, serviços ou atividades.

Parágrafo único. O embargo será aplicado quando verificada a inadequada destinação, inobservância do interesse público, irregularidade de uso e comprometimento da integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União.

Art. 6º. No descumprimento do embargo, o infrator será responsabilizado nos termos do Código Penal, devendo o servidor público responsável pela fiscalização comunicar a autoridade policial competente para fins de apuração do ocorrido.

SEÇÃO IV - DA REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 7º. A efetiva demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados de que trata o inciso IV, do art. 4º, desta IN, poderá ser realizada em concurso com órgão de município ou estado.

§1º. A Superintendência do Patrimônio da União intimará o infrator para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover a demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados.

§2º Se o infrator não implementar a demolição e/ou remoção, caberá a Superintendência tais medidas, observado o disposto no art. 6º, §12, do Decreto -Lei nº 2.398, de 1987.

Art. 8º. As despesas decorrentes do procedimento de demolição e/ou remoção, efetuadas pela Superintendência do Patrimônio da União, serão encaminhadas ao infrator por meio de notificação para efetuar o pagamento, observado o disposto no §3º, do art. 4º.

§1º. A notificação observará o disposto na Seção IV, do Capítulo IV, desta IN.

§2º. Não se verificando o pagamento a Superintendência do Patrimônio da União adotará as providências previstas no art. 39.

Art. 9º. A demolição e/ou remoção será considerada como efetiva somente após vistoria realizada pela Superintendência do Patrimônio da União constatando o integral cumprimento da determinação administrativa.

Parágrafo único. Dispensa-se a vistoria de que trata o caput quando o agente responsável pela fiscalização acompanhar, in loco, a demolição e/ou remoção, atestando seu integral cumprimento.

SEÇÃO V - DA MULTA

Art. 10. A multa por infração contra o patrimônio da União será aplicada nas hipóteses previstas no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§1º. A multa será cobrada por cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas ou em que forem realizadas obras, cercas ou instalados equipamentos.

§2º. O valor da multa, estabelecido conforme o § 5º Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, será atualizado em 1º de janeiro de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e os novos valores serão divulgados em ato do Secretário de Patrimônio da União.

§3º Verificada a ocorrência de infração, o fiscal da Secretaria do Patrimônio da União aplicará multa, contendo informações de autoria, materialidade e valor da infração, e notificará o embargo da obra, quando cabível, intimando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularidade da obra ou promover sua regularização.

§4º A multa de que trata o caput será mensal, sendo automaticamente aplicada pela Superintendência do Patrimônio da União sempre que o cometimento da infração persistir.

§5º Caberá ao autuado demonstrar à Secretaria do Patrimônio da União que o cometimento da infração foi cessado, cabendo ao órgão a análise e a deliberação sobre continuidade da cobrança da multa.

§6º. A multa será cominada cumulativamente com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, nos casos de ocorrências em imóveis dominiais.

§7º. Não será aplicada a multa quando se verificar a mera posse ou ocupação ilícita da área, sem que nela tenha sido realizado irregularmente qualquer aterro, construção, obra, cercas ou instalação equipamentos, hipótese em que incidirá o disposto no parágrafo único, do art. 5º, sem prejuízo da aplicação do Capítulo III, desta IN.

CAPÍTULO III - DA INDENIZAÇÃO E DA DESOCUPAÇÃO

Art. 11. Entende-se por indenização a retribuição pecuniária devida à União pelo ocupante irregular em função do tempo em que a União esteve privada da posse de seu imóvel dominial, independentemente de realização irregular de qualquer aterro, construção, obra, equipamentos e/ou benfeitorias.

Art. 12. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel dominial, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

§1º. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º. A indenização será cobrada retroativamente, observados os prazos de decadência, prescrição e inexistibilidade.

§3º A notificação emitida pela Superintendência do Patrimônio da União deverá prever prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial, em conformidade com o art. 59 da Lei 9.784/1999 e garantindo a ampla defesa e do contraditório.

§4º. Após a notificação para desocupar o imóvel, a Superintendência do Patrimônio da União verificará o atendimento da notificação e, em caso de desatendimento, encaminhará em até 15 (quinze) dias ao respectivo órgão contencioso da AGU, o pedido de ajuizamento de reintegração de posse, instruído com todos as documentações comprobatórias e, se necessário, cópia do processo administrativo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A qualquer tempo poderão ser convalidados vícios ou defeitos em documentos ou no trâmite do processo, desde que não acarrete lesão efetiva a direitos já adquiridos.

§1º. Na hipótese de anulação parcial do processo, serão aproveitados todos os atos que não decorram do ato anulado ou não sejam por ele diretamente atingidos, reabrindo-se novo prazo para manifestação do interessado.

§2º. O erro no enquadramento legal não implica vício insanável, podendo ser alterado de ofício pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SEÇÃO II - DO PLANEJAMENTO

Art. 14. A Secretaria do Patrimônio da União elaborará anualmente Plano Anual de Fiscalização (PAF) contendo diretrizes gerais, metas e recursos financeiros disponíveis para nortear as ações de fiscalização no âmbito nacional.

Parágrafo Único. O Plano previsto no caput deverá ser publicado até o último dia útil de outubro do ano anterior ao da validade do planejamento.

Art. 15. As Superintendências do Patrimônio da União deverão elaborar os Planos Anuais Estaduais de Fiscalização (PAEF) tendo como base o conteúdo do PAF publicado pela SPU.

§1º. O PAEF deverá ser homologado pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado e encaminhado à SPU até o último dia útil de dezembro do anterior ao da validade do planejamento.

SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO

Art. 16. As Superintendências do Patrimônio da União deverão elaborar previamente o roteiro de programação e execução para a realização da fiscalização em campo.

Art. 17. O servidor deverá se apresentar no local da fiscalização devidamente identificado e munido de formulários próprios e equipamentos técnicos e, sempre que possível, das informações do imóvel a ser fiscalizado.

Art. 18. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o servidor responsável pela fiscalização notificará o suposto infrator para que apresente informações ou documentos.

§1º. Se após a apresentação dos documentos ou informações de que trata o caput, constatar-se a ocorrência da infração e sua autoria, deverá o servidor lavrar o auto de infração.

§2º. A notificação de que trata o caput deverá conter advertência de que será lavrado o auto de infração caso:

I - não sejam apresentados os documentos e informações solicitados;

II - não sejam os documentos e informações solicitados acolhidos para descaracterizar a materialidade ou a autoria da infração.

§3º. Verificada a prática de infração contra o patrimônio imobiliário da União e não havendo dúvida acerca da autoria, não será feita a notificação nos termos do caput, devendo o servidor responsável pela fiscalização efetuar a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 21, cabendo à Superintendência do Patrimônio da União adotar as providências para imitar sumariamente a União na posse, sempre que estiverem comprometendo a utilização regular da área, neste último caso, salvo quando:

I - houver circunstância que comprometa a segurança pessoal da equipe de fiscalização, devidamente justificada no relatório de vistoria;

II - houver determinação judicial que contrarie este dispositivo.

§4º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a Superintendência do Patrimônio da União deverá requisitar força policial federal e solicitar o auxílio de força pública estadual, retornando ao local da infração para a efetivação das medidas necessárias.

§5º. As ações de fiscalização executadas nos termos do §1º do art. 1º, por meio de parcerias, convênios, contratos, termos de cooperação, termos de adesão, acordos ou ajustes, limitam-se à realização de vistoria in locu e à emissão da notificação de que trata o caput e o § 2º, deste artigo, que será encaminhada, acompanhada de relatório circunstanciado da fiscalização, à respectiva Superintendência do Patrimônio da União no prazo máximo de cinco dias úteis de sua emissão para processamento e, conforme o caso, lavratura do respectivo auto de infração.

§6º. Por ocasião da lavratura do auto de infração, caso o suposto infrator ou seu representante se recuse a dar ciência da notificação, o responsável pela diligência certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas, que poderão ou não ser servidores da SPU, e que assinarão também o auto.

§7º. Demolido e/ou removido o aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como equipamentos instalados, às custas do infrator, remanescerá a obrigação quanto ao recolhimento do valor integral da multa, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Art. 19. Quando possível, o auto de infração deverá determinar a adoção das providências necessárias à cessação ou ao saneamento da irregularidade, nos termos, prazos e condições e critérios que fixar, mediante a celebração de termo de compromisso.

§1º. A celebração do termo de compromisso será facultativa, em relação ao infrator, competindo sua formalização às Superintendências do Patrimônio da União, nele podendo se compreender:

I - as condições e critérios para demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados;

II - a possibilidade de demolição e/ou remoção em etapas;

III - a adoção das medidas necessárias, pelo infrator, para o saneamento das infrações elencadas nos incisos do art. 3º;

IV - as medidas de mitigação de impactos causados na área da intervenção e no raio de influência, bem como os prazos para a respectiva adoção;

V - as medidas e prazos necessários à recuperação da área ao estado em que se encontrava antes da intervenção tida por irregular.

§2º. O termo de compromisso deverá conter:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de conclusão das obrigações previstas no termo de compromisso, observado o prazo máximo de noventa dias, prorrogável uma única vez, de ofício ou a pedido do interessado, sempre de forma justificada;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas e prazos a serem atingidos;

IV - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§3º. A formalização do termo de compromisso não suspende a incidência ou a cobrança da multa e nem afasta o prazo de que trata o parágrafo único, do art. 7º, desta IN.

§4º. O termo de compromisso será assinado pelo Superintendente do Patrimônio da União e pelo interessado, pessoalmente, ou por meio de procurador ou advogado legalmente constituído.

§5º. Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, ficando o infrator, a partir de sua rescisão, sujeito aos critérios e condições de demolição ou remoção estabelecidos unilateralmente pela Superintendência.

§6º. Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados mediante extrato.

Art. 20. O auto de infração conterá:

I - o número de ordem;

II - o endereço completo do imóvel;

III - a identificação do responsável, ocupante e/ou daquele presente no momento da fiscalização, colhendo-se o número do CPF ou, na impossibilidade, anotando-se a data de nascimento, a naturalidade, e o nome da mãe, para que possa ser consultado o número do CPF do ocupante junto ao Sistema de Informações da Receita Federal - SIRE;

IV - a descrição da infração administrativa contra o patrimônio da União, conforme disposto no art. 3º;

V - a fundamentação legal da infração administrativa;

VI - a sanção administrativa aplicada, conforme disposto no art. 4º;

VII - notificação para a apresentação da defesa, no prazo previsto no inciso II, do art. 25;

VIII - a incidência do disposto no art. 19, quando for o caso; e

IX - data e assinatura do servidor responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. Caso se verifique, por ocasião da diligência de fiscalização, a possibilidade de regularização fundiária para população de baixa renda, o agente da SPU justificará tal circunstância e deixará de emitir o auto de infração, adotando as providências para que a Superintendência do Patrimônio da União promova, se for o caso, a abertura do respectivo processo de regularização.

Art. 21. A lavratura do auto de infração ensejará a abertura de processo administrativo, caso este não exista, contendo relatório individualizado para cada imóvel, numerado sequencialmente, que será instruído com:

I - auto de infração;

II - localização e caracterização do imóvel, com elementos técnicos lineares e angulares, preferencialmente georeferenciados, contendo as dimensões da área ocupada, croquis e, quando possível, o Código de Endereçamento Postal do imóvel;

III - identificação do tipo do imóvel (dominial, especial ou uso comum do povo);

IV - sempre que possível, fotos que retratem as eventuais irregularidades verificadas no imóvel em que realizada a fiscalização, inclusive do entorno da área, demonstrando o impacto causado;

V - finalidade da ocupação;

VI - identificação da Linha de Preamar Médio - LPM ou Linha Média de Enchentes Ordinárias - LMEO, se for o caso.

SEÇÃO IV - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 22. A notificação tem como objetivo cientificar o suposto infrator:

I - sobre o início do procedimento de fiscalização, determinando as providências referidas no art. 18, se for o caso; e

II - sobre a realização dos atos processuais previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A notificação deverá conter:

I - a identificação do notificado e o nome do órgão ou entidade emissora da notificação;

II - a finalidade da notificação;

III - a data, a hora e o local em que deve comparecer o notificado, quando for o caso, bem como a necessidade de comparecimento pessoal ou a possibilidade de se fazer representar por procurador munido do respectivo instrumento;

IV - a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

V - a identificação dos fatos e fundamentos legais que justificam o procedimento;

VI - o prazo de que trata o art. 25, conforme a natureza do ato a ser praticado.

Art. 23. A notificação será efetuada pelas seguintes formas:

I - pessoalmente ao responsável ou seu representante;

II - por meio de carta com aviso de recebimento;

III - por edital.

§1º. De forma complementar, a notificação poderá ser efetuada:

I - por meio de envio de e-mail cadastrado junto a base de dados;

II - publicação de chamada no portal da SPU na internet.

§2º. No caso do inciso I, do caput, entende-se como responsável aquele que:

I - estiver constando nos registros imobiliários da SPU pelo imóvel da União;

II - no momento da fiscalização, entender-se como responsável pela obra, instalação de equipamentos e afins;

III - esteja fazendo uso do imóvel.

§3º. Sendo infrutífera a primeira tentativa de notificação de que trata o inciso I, do caput, a Superintendência do Patrimônio da União deverá repetir a diligência por mais 01 (uma) vez, em dia e horário diferente; não se logrando êxito, a Superintendência do Patrimônio da União deverá providenciar, sucessivamente, as diligências previstas nos incisos II e III, do caput.

§4º. A notificação prevista no inciso III, do caput, será efetuada através de uma publicação no Diário Oficial da União, cabendo nos seguintes casos:

I - interessado encontrar-se em lugar incerto e não sabido ou quando não for localizado seu endereço;

II - quando a medida atingir público em massa ou pessoas indeterminadas ou indetermináveis; e

III - quando a carta de que trata o inciso II, do caput, retornar ao remetente.

§5º. Por ocasião da diligência de fiscalização, caso o suposto infrator ou seu representante se recuse a dar ciência da notificação, o responsável pela diligência certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas, que poderão ou não ser servidores da SPU.

§6º. Nos casos de evasão ou ausência do suposto infrator, e inexistindo preposto identificado, o responsável pela notificação aplicará o disposto no inciso II do caput.

§7º. Esgotadas todas as tentativas para a localização do interessado ou responsável, sem êxito, a Superintendência do Patrimônio da União poderá promover as medidas necessárias para demolição e/ou remoção, em áreas de uso comum do povo.

Art. 24. As cópias das notificações entregues via correio e o respectivo Aviso de Recebimento - AR, devidamente assinado por um dos qualificados nos termos do §1º, do artigo anterior, ou ainda por membros da família, porteiro, empregados, caseiros e outros, deverão ser anexadas ao processo administrativo.

§1º. Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

§2º. Nos casos em que o notificado residir em outro Estado, e a notificação via correio não surtir efeitos, a Superintendência do Patrimônio da União poderá requisitar à Superintendência do Patrimônio da União daquele Estado que notifique pessoalmente o responsável.

SEÇÃO V - DOS PRAZOS

Art. 25. O interessado ou seu representante legal terá os prazos máximos de:

I - 10 (dez) dias para oferecer manifestação, nos termos do art. 18, contados do recebimento da notificação;

II - 10 (dez) dias, a contar do recebimento, pelo responsável ou seu representante, do auto de infração, para oferecer defesa;

III - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, para demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados;

IV - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, para o seu pagamento, sob pena de emissão de novas cobranças a para cada mês em que o cometimento da infração persistir e inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

V - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, para desocupação do imóvel e pagamento indenização à União pela ocupação ilícita, para bens de uso comum do povo;

VI - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para desocupar o imóvel devido ao inadimplemento de taxas de ocupação;

VII - 90 (noventa) dias, quando se tratar de imóvel situado em zona urbana, ou de 180 (cento e oitenta) dias, se localizado em zona rural, da notificação administrativa, após o decurso do prazo de recurso de que para esse fim expedir em cada caso, no caso pedido de desocupação de imóvel da União e de revogação da inscrição de ocupação;

VIII - 15 (quinze) dias, a contar da constatação do não cumprimento da desocupação do imóvel pelo infrator, para a Superintendência do Patrimônio da União encaminhar ao respectivo órgão contencioso da AGU, o pedido de ajuizamento de reintegração de posse;

IX - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, para assinar termo de compromisso, quando for o caso;



X - 10 (dez) dias para apresentar recurso;
XI - 5 (cinco) dias, para prática dos atos processuais previstos nesta IN.

§1º. Quando a notificação do auto de infração prevista no art. 20, inciso VII, parte final, não lograr êxito, contar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa:

I - da data da ciência no Aviso de Recebimento - AR, de que trata o inciso II, do art. 23;

II - da data da publicação, quando se tratar da hipótese do inciso III, do art. 23.

§2º. Será certificado nos autos o decurso de todos os prazos estabelecidos nesta IN.

SEÇÃO VI - DA DEFESA

Art. 26. A defesa poderá ser apresentada pessoalmente, ou por meio de procurador ou advogado legalmente constituído, anexando o respectivo instrumento de procuração.

§1º. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos, razões e especificação das provas que o interessado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas, bem como os documentos para instruir as respectivas alegações.

§2º. O interessado poderá requerer a juntada do instrumento de procuração referido no caput no prazo de até dez dias da apresentação da defesa.

§3º. A celebração do termo de compromisso no prazo previsto no inciso X, do art. 25, importará desistência de defesa eventualmente apresentada.

Art. 27. A defesa ou manifestação não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade incompetente.

§1º. Salvo para sanar ilegalidade manifesta, a autoridade julgadora não conhecerá de requerimento formulado fora do prazo, podendo o mesmo ser desentranhado dos autos.

§2º. Na hipótese do inciso III, será indicada ao suposto infrator a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para defesa ou manifestação.

§3º. A ausência de apresentação de defesa será certificada nos autos, devendo o processo ser remetido a julgamento, garantida à autoridade julgadora a faculdade prevista no art. 30.

Art. 28. A autoridade julgadora do procedimento de apuração da infração de que trata esta IN é o Superintendente do Patrimônio da União.

SEÇÃO VII - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 29. Ao interessado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de a autoridade julgadora conduzir de ofício a instrução do processo.

Art. 30. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como perícia ou parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido.

§1º. Não será realizado perícia ou parecer técnico quando o fato puder ser comprovado por outros meios.

§2º. A perícia ou parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de trinta dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§3º. Entende-se por parecer técnico as informações e esclarecimentos prestados pelo servidor da SPU, necessários à elucidação dos fatos que originaram o processo.

Art. 31. As provas propostas pelo interessado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 32. O órgão de assessoramento jurídico emitirá parecer fundamentando a decisão da autoridade julgadora:

I - necessariamente, quando implicar anulação total do processo ou quando houver controvérsia eminentemente jurídica;

II - a critério da autoridade julgadora, nos demais casos.

Art. 33. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 60 (sessenta) dias, julgará o processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§1º. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§2º. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 34. O interessado será notificado do julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias de sua prolação, para fins de apresentação de recurso.

Parágrafo único. A notificação deverá informar o prazo de que trata o art. 25, inciso XI.

SEÇÃO VIII - DO RECURSO

Art. 35. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, aplicando-se o disposto no art. 27.

§1º. O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Superintendente do Patrimônio da União, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de quinze dias, o encaminhará ao titular da SPU.

§2º. A tramitação do recurso administrativo é limitada a 2 (duas) instâncias.

§3º. Da decisão proferida pelo titular da SPU não caberá recurso.

Art. 36. A decisão em grau de recurso deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 32.

Parágrafo único. O titular da SPU poderá, no julgamento do recurso, modificar o enquadramento legal da situação sob análise, fazendo-o motivadamente, observado o disposto no §2º, do art. 13.

Art. 37. A notificação do julgamento do recurso ao interessado será efetuada pela Superintendência do Patrimônio da União.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Após 30 (trinta) dias da emissão do auto de infração, sem que o infrator tenha apresentado defesa, a Superintendência do Patrimônio da União efetuará vistoria no local da irregularidade, para verificar se foi removido ou demolido o aterro, construção, obra e/ou equipamentos instalados, procedendo, em caso negativo, à adoção das providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. A Superintendência do Patrimônio da União deverá providenciar a consolidação do débito, bem como sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

§2º. No prazo de 30 (trinta) dias após a inclusão do débito no CADIN e inexistindo comprovação de ter sido regularizada a situação que deu causa àquela inclusão, a SPU encaminhará os débitos à Procuradoria da Fazenda da Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União - DAU.

Art. 39. A Superintendência do Patrimônio da União, sempre que necessário, deverá requerer à Advocacia Geral da União o ajuizamento de ações voltadas ao saneamento das infrações e à reparação dos prejuízos de que trata esta IN, observando inclusive os prazos estabelecidos no art. 25.

Art. 40. Verificada a ocorrência de crime relacionado às condutas previstas no art. 3º desta IN, a Superintendência do Patrimônio da União noticiará aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 41. Até que se promova a implantação de sistema informatizado de controle e gerenciamento das fiscalizações, as Superintendências do Patrimônio da União deverão mensalmente, enviar ao Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio - DECIP, dados sobre as vistorias e fiscalizações realizadas, no formato indicado pelo Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º. As informações encaminhadas pelas Superintendências serão utilizadas como base para elaboração de propostas de Plano Anual de Fiscalização, planejamento financeiro e estabelecimento de metas de desempenho institucional, referentes as ações de fiscalização.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em andamento, aproveitando-se os atos neles já praticados.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

ANEXO I

- Dados do responsável pela vistoria
- 1) Endereço de e-mail*
 - 2) Nome Completo*
 - Dados da Fiscalização
 - 3) Número do Processo
 - 4) Caracterização do Imóvel Fiscalizado*
 - 5) Nº Ordem de fiscalização*
 - 6) Data da Ordem de Fiscalização*
 - 7) Motivação da demanda
 - 8) Nº de pessoas da Equipe; (envolvidos diretamente na demanda)
 - 9) UF*
 - 10) Município
 - 11) Endereço
 - 12) Bairro
 - 13) Zoneamento (Urbano ou Rural)
 - 14) Coordenadas Geográficas (Latitude e Longitude)
 - 15) Nº RIP
 - 16) Custo com diárias e passagens
 - 17) Parceria
 - Dados da Infração
 - 18) A fiscalização atende ao Plano Nacional de Fiscalização (PAF)? Se sim, ao que se aplica no PAF? *
 - 19) Houve notificação? Se sim, qual o tipo de notificação aplicada? *
 - 20) Foi aplicada multa? Se sim, qual o valor da multa? *
 - 21) Houve embargo de obras, serviços ou atividades? *
 - 22) Houve remoção e/ou demolição? Se sim, qual o tamanho removida e/ou demolida? *
 - 23) Observações gerais

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46473.001642/2013-93
Entidade	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PESQUISA DE MERCADO - SINPEME
CNPJ	10.440.092/0001-84
Fundamento	NT 2209/2016/CGRS/SRT/MTb

Em 16 de novembro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 2208/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SINDIBORRACHA/ES - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Beneficiamento de Borrachas, Revestimentos de Borrachas, Recauchutadoras, Indústrias de Vulcanização de Borrachas, Indústrias de Materiais Plásticos, Laminados Plásticos, Embalagens Plásticas e Tubos Flexíveis Plásticos, Frascos Plásticos e Componentes Plásticos, Artefatos Injetados Plásticos, Revestimentos Plásticos, Resinas, Resinas Plásticas, Resinas de Poliéster, Resinas Sintéticas, Fibra de Vidro, Processo 46207.010084/2012-16, CNPJ 39.351.986/0001-80, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Beneficiamento de Borrachas, Revestimentos de Borrachas, Recauchutadoras, Indústrias de Vulcanização de Borrachas, Indústrias de Materiais Plásticos, Laminados Plásticos, Embalagens Plásticas e Tubos Flexíveis Plásticos, Frascos Plásticos e Componentes Plásticos, Artefatos Injetados Plásticos, Revestimentos Plásticos, Resinas, Resinas Plásticas, Resinas de Poliéster, Resinas Sintéticas, Fibra de Vidro, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Atilio Vivacqua, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingos Martins, Dorcas do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Governador Lindenberg, Guaçuí, Guarapari, Ibatiba, Ibiracú, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Iúna, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Laranja da Terra, Linhares, Mantenedópolis, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Serra, Sooretama, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha e Vitória/Espírito Santo.

Em 19 de janeiro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46218.014036/2014-30
Entidade	Sind Prof dos Trab Vigilantes Empreg de Empr de Seg e Vig e Dos Trab Serv Seg, Ség Pes de Guaíba e Eldorado do Sul
CNPJ	20.181.818/0001-65
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio Grande do Sul: Eldorado do Sul e Guaíba
Categoria Profissional	Dos trabalhadores vigilantes, empregados de empresas de segurança e vigilância, e dos trabalhadores em serviços de segurança, segurança pessoal, cursos de formação e especialização de vigilantes, auxiliares de segurança privada, empregados de empresas de monitoramento de Guaíba e Eldorado do Sul

Em 24 de janeiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base na NT 12/2017/GAB/SRT/MTb e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46000.006300/2016-79
Entidade	FENAMP - Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais.
CNPJ:	25.308.977/0001-00

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria dos Servidores públicos ativos e inativos dos Ministérios Públicos dos Estados.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: SIMPE-RS - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do RS. (Processo nº 46010.002841/2003-94, CNPJ nº. 06.274.668/0001-03); SIMPE-SC - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (Processo nº. 47516.000307/2009-19, CNPJ nº.: 11.369.334/0001-53); Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná - SINDIMPPR/PR. (processo nº.: 46000.001853/2003-11, CNPJ nº.: 05.528.255/0001-45); SINDSEMP - GO. - Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Goiás. (Processo nº 46221.002601/2011-14, CNPJ nº 05.149.205/0001-57); SISEMPPA - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará. (Processo nº 46222.010078/2009-75, CNPJ nº 10.611.308/0001-27). SINDSEMP-MA - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão. (Processo: 46223.007132/2008-12; CNPJ: 10.207.541/0001-49). SINDSEMP/RN - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Processo: 46217.001254/2012-52; CNPJ: 05.346.158/0001-31. SINSEMPECE - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará. Processo: 46205.015535/2014-93; CNPJ: 15.061.157/0001-02. Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Pernambuco - SINDSEMP - PE. Processo: 46000.005537/00-11; CNPJ: 03.927.440/0001-87. SINDSEMPBA - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia Processo: 46204.001177/2009-84; CNPJ: 10.538.748/0001-04

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base na NT 021/2017/GAB/SRT/MTb, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46206.013402/2016-34
Entidade:	CONACATE - Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado.
CNPJ:	13.586.972/0001-51

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria dos Servidores Públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos Órgãos Públicos de Auditoria, Fiscalização, Investigação, Regulação, Tributação, Controle e Segurança Pública.

Entidades fundadoras: (1) FENALEGIS - Federação Nacional dos Servidores dos Legislativos e Tribunais de Contas Municipais. (Processo: 46219.021520/2011-62; CNPJ nº 11.675.165/0001-80); (2) FENALE - FENALE - Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal e Estaduais. (Processo: 46312.004232/2014-28; CNPJ: 00.742.034/0001-51); (3) FENAPRF - Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (Processo: 24000.005050/92-51; CNPJ: 03.658.044/0001-00).

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com base na NT 10/2017/2017/GAB/SRT/MTb, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo:	46221.008519/2016-16
Entidade	FESSPMESE - Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado do Sergipe..
CNPJ:	25.376.902/0001-58

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais no estado de Sergipe.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: SINDISPAB - SE - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Areia Branca. (Processo nº 46000.001531/2006-14, CNPJ nº 07.372.676/0001-55); SINDIJA - Sindicato dos(as) Servidores(as) públicos(as) Municipais do Município de Japoatã do Estado de Sergipe, (Processo nº.: 46221.005496/2014-18, CNPJ nº.: 07.780.227/0001-46); SINTRAMUNE - Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público do Município de Neópolis - SE, (processo nº.: 46221.003108/2007-35, CNPJ nº.: 08.692.723/0001-00); SIMPOF - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Porto da Folha, (Processo nº 46221.002601/2011-14, CNPJ nº 32.712.978/0001-72); SINDSERVE-RIACHÃO - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Richão do Dantas-SE , (Processo nº 46221.002591/2011-17, CNPJ nº 07.262.477/0001-94).

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 51/2017/GAB/SRT/MTb, resolve arquivar a impugnação 46000.006252/2016-19, apresentada pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina, com base no art. 18, III, da Portaria 326/2013 e consequentemente DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado de Santa Catarina/SC - SINDAESC, CNPJ 08.345.560/0001-90, processo administrativo 46220.003163/2010-31, para representar a categoria profissional dos despachantes aduaneiros, com base estadual em Santa Catarina.

Em 25 de janeiro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, em cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos autos do processo 0000078-04.2016.5.10.0010, procedente da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46584.000021/2014-16
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH, no Estado do Pará- SINDINSTALPA
CNPJ	19.611.339/0001-52
Abrangência	Estadual
Base territorial	Pará
Categoria	Trabalhadores em empresas instaladoras de redes de TV por assinatura, Cabo, MMDS, DTH, das empresas que executam serviços de instalação e manutenção de redes de TV por assinatura, Cabo, MMDS e DTH

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, na Nota Técnica 30/2017/GAB/SRT/MTb e atendendo ao requerimento 46000.006949/2019-90, RESOLVE: DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Barretos, SP, Processo 24443.000982/88-86, para representar exclusivamente a Categoria Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas, Mecânica Material Elétrico, na base territorial do Município de Barretos, no Estado de São Paulo, consoante Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e da Nota Técnica 53/2017/GAB/SRT/MTb, RESOLVE: ARQUIVAR a impugnação 46000.000010/2017-01, interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado do Ceará- SINTAF, CNPJ 23.563.208/0001-14, com fulcro no art. 18, II, da Portaria 326/2013 e DEFERIR o Registro Sindical 46205.016019/2015-67 ao AUDITECE SINDICAL - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Ceará, CNPJ 23.530.225/0001-55, para representar a categoria profissional dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Ceará, com base no art. 25, II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria 186/2008 e na Nota Técnica 55/2016/GAB/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.008978/2016-96, interposta pela Federação Interestadual das Regiões Norte e Nordeste dos Trabalhadores em Transportes de Mototaxistas, Motoboys, Motofretes e Taxistas, CNPJ 16.874.824/0001-20, com base no art. 10,V, da Portaria 186/2008 e DEFERIR o Registro Sindical 46211.003666/2014-49 à Federação Nacional dos Trabalhadores Motociclistas Motofretistas Profissionais do Brasil, CNPJ 20.093.791/0001-59, para a coordenação e a defesa dos interesses dos sindicatos associados, bem como a defesa da categoria dos trabalhadores motociclistas e motofretistas, com abrangência Nacional, com base no art. 14, II, da Portaria 186/2008.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de dezembro de 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.024589/2016-12 HOMOLOGA o Termo Aditivo do Plano de Cargos e Salários da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL, CNPJ Nº 75.805.895/0001-30, sediada no município de Campo Largo, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.024784/2016-42 HOMOLOGA O Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente do COLÉGIO E CENTRO CULTURAL ERASTO GAERTNER, mantido pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA, CNPJ Nº 77.501.286/0001-13, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

PAULO ALBERTO KRONÉIS

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Portaria MTur nº 182, de 2016, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos, para execução de projetos e atividades integrantes do Programa Turismo e respectivas Ações Orçamentárias.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 43, 44, 45, 47 e 48 e inseridos os arts. 44-A, 44-B, 44-C e 44-D à Portaria GM/MTur nº 182, de 28 de julho de 2016, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos, para execução de projetos e atividades integrantes do Programa Turismo e respectivas Ações Orçamentárias, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Os Eventos Geradores de Fluxos Turísticos visam a apoiar a realização de eventos de caráter tradicional e de notório conhecimento popular, que comprovadamente contribuam para promoção, o posicionamento do destino no mercado turístico e o fomento da atividade turística, a serem apresentados por:

- I - Estados;
- II - Distrito Federal; e
- III - Municípios.

§ 1º Para fins desta norma, consideram-se eventos de caráter tradicional e de notório conhecimento popular aqueles de abrangência Municipal, Estadual, Regional ou Macrorregional, formalmente reconhecidos pelo órgão oficial de turismo do Estado, que venham sendo realizados exclusivamente por ente público há pelo menos 3 (três) edições. (NR)

§ 2º Os eventos que tenham por objeto específico o aniversário da cidade poderão ser elegíveis, desde que o Município esteja inserido nas Categorias "A" e "B" do Mapa do Turismo Brasileiro disponibilizado no sítio eletrônico <www.mapa.turismo.gov.br>".

"Art 44. Nos eventos de que trata o art. 43, o apoio do Ministério do Turismo restringir-se-á ao pagamento de:

- I - cachês de artistas e bandas musicais previamente cadastrados neste Ministério;
- II - divulgação do evento em rádio, televisão, jornal e revista;

- III - locação de gerador;
- IV - locação de banheiro químico;
- V - locação de tenda; e
- VI - locação de palco.

§ 1º A análise de custos dos itens de apoio ocorrerá durante a análise de cada proposta encaminhada.

§ 2º O Proponente, na formalização da proposta de convênio, deverá inserir no SICONV Proposta de Preços do artista/banda ou de seu representante legal." (NR)

"Art. 44-A. Os artistas e bandas musicais, de que tratam o inciso I do artigo 44, deverão estar previamente cadastrados e aprovados junto ao Ministério do Turismo.



§ 1º Os artistas e bandas musicais deverão apresentar, no mínimo, a seguinte documentação:

I - identificação do representante legal do artista e/ou banda musical, pessoa física ou jurídica, em caráter exclusivo, estabelecida por contrato registrado em cartório;

II - na hipótese do representante legal ser integrante da banda, deverá ser apresentado documento firmado pelos demais membros, registrado em cartório ou na Junta Comercial;

III - cópia do cartão de inscrição no CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV - cópia do CPF e Cédula de Identidade, no caso de pessoa física;

V - discografia do artista e/ou banda musical, relação das premiações recebidas, participações em eventos de destaque nacional, bem como outras informações que comprovem o portfólio do artista ou banda; e

VI - a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º Cabe ao Proponente a averiguação quanto à consagração do artista/banda musical escolhida.

§ 3º A documentação encaminhada a esta Pasta será analisada por ordem cronológica de envio.

§ 4º Os artistas e bandas musicais cadastrados e aprovados deverão manter a respectiva documentação atualizada anualmente. A não atualização ensejará a suspensão do cadastro até posterior regularização." (NR)

"Art. 44-B. Para o apoio aos artistas e bandas musicais de que trata o inciso I do artigo 44, além do cadastro aprovado, os proponentes deverão inserir no SICONV a seguinte documentação:

I - no mínimo quatro Notas Fiscais que registrem os cachês recebidos pelos artistas ou bandas musicais, sendo, no mínimo, duas provenientes de entidades públicas e duas provenientes de entidades privadas, na forma abaixo descrita:

a) As Notas Fiscais apresentadas deverão ser emitidas pelo representante legal informado no ato do cadastro e possuir validade de 1 ano a contar da data de inserção da proposta no SICONV; e

b) As Notas Fiscais apresentadas deverão ser de eventos já realizados e devidamente comprovados, não sendo aceitas notas fiscais emitidas para pagamentos de cachês em eventos apoiados por esta Pasta.

II - Proposta de Preços do artista ou de seu representante legal; e

III - Justificativa e motivação da escolha do artista ou da banda solicitada na proposta de plano de trabalho, inclusive, demonstrando os resultados esperados com essa escolha.

Parágrafo único. Para fins de pagamento de cachês de que trata o inciso I do artigo 44, fica estipulado o valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por artistas ou bandas musicais." (NR)

"Art. 44-C. No que se refere à divulgação do evento em rádio, televisão, jornal e revista de que trata o inciso II do artigo 44, a documentação anexada ao Sistema SICONV será analisada pela Coordenação-Geral de Promoção e Incentivo a Viagens - CGPIV, limitando o montante destinado a este fim a 20% (vinte por cento) do valor do repasse, mediante a apresentação, quando da formalização da proposta, dos seguintes documentos:

I - tabela de valores do veículo de comunicação;

II - previsão do plano de mídia; e

III - defesa de mídia para escolha do veículo." (NR)

"Art. 44-D. No que se refere ao apoio dos itens constantes dos incisos III, IV, V e VI do artigo 44, o Ministério do Turismo manterá banco de dados em seu sítio <www.turismo.gov.br> referente às especificações apoiadas por esta Pasta, limitando o montante a ser destinado a este fim a 30% (trinta por cento) do valor de repasse do convênio.

§ 1º Os proponentes deverão apresentar, no mínimo, 3 (três) orçamentos de cada item a ser locado, fornecidos por empresas que sejam especializadas no ramo, de forma a evitar sublocações.

§ 2º Os orçamentos deverão ser digitalizados de forma colorida e apresentados em papel timbrado com a identificação completa da empresa, nome fantasia, CNPJ/MF, endereço, telefone fixo, carimbo, nome, assinatura em caneta azul, CPF e telefone do responsável." (NR)

"Art. 45. O proponente poderá solicitar, uma única vez, a alteração do objeto durante a fase de análise técnica da proposta, sendo observados os prazos constantes no artigo 7º desta Portaria." (NR)

"Art 46. Qualquer solicitação de alteração da data prevista para realização do evento, após a publicação do instrumento de transferência, deverá ocorrer uma única vez, com antecedência mínima de trinta dias da nova data de início da execução do evento."

"Art. 47. Para os Eventos Geradores de Fluxos Turísticos apoiados com recursos de programação, independentemente do valor total da proposta, os valores de repasse dos convênios firmados serão limitados de acordo com as categorias dos municípios das regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro dispostas no sítio eletrônico <www.mapa.turismo.gov.br>, conforme seguem:" (NR)

	LIMITE	CATEGORIA DO MUNICÍPIO
J12	I - até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por ano, não podendo exceder o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por Convênio;	A
	II - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano, não podendo exceder o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por Convênio;	B
	III - até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por ano, não podendo exceder o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por Convênio; e	C
	IV - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ano.	D

"Art. 48. Fica vedada a cobrança de ingressos de acesso aos eventos apoiados pelo Ministério do Turismo.

§ 1º A exploração de áreas restritas, tais como camarotes, espaços de comercialização terceirizados e afins, deverá ser administrada diretamente pelo

Conveniente, sendo vedada a contratação de terceiros e/ou o chamamento de empresas para esta finalidade, e somente poderá ocorrer se os valores arrecadados com a cobrança forem revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

§ 2º Na ocorrência de patrocínio por entidades públicas ou privadas ao evento objeto do Convênio, o proponente/conveniente deverá inserir no SICONV declaração de seu representante e dos patrocinadores do evento, quando for o caso, especificando o montante do patrocínio das entidades públicas ou privadas e os itens do evento custeados com cada patrocínio, bem como o instrumento firmado entre o proponente/conveniente e os patrocinadores em que conste tais informações, juntamente com fotos de cada item patrocinado.

§ 3º Os valores mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão integrar a Prestação de Contas do Convênio." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARX BELTRÃO

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 151, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1.751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.515315/2016-78, resolve:

Inscriver o heliponto privado Água Mansa (SP) (código OA-CI: SSDA) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1.751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 189 - Inscriver o heliponto privado Porto Seco (BA) (código OACI: SSSO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.516692/2016-24. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 196 - Inscriver o aeródromo privado Fazenda Três Pontes (MS) (código OACI: SJGT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.100273/2016-74. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 198 - Inscriver o heliponto privado BMR Medical (PR) (código OACI: SNBB) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.500482/2016-12. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 200 - Inscriver o heliponto privado P.E. Anori (AM) (código OACI: SJRA) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00071.500068/2016-26. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 201 - Inscriver o aeródromo privado Fazenda Boa Fortuna (TO) (código OACI: SWBF) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.054848/2016-70. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Nº 202 - Inscriver o heliponto privado Leonardo da Vinci (SP) (código OACI: SNKL) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.013579/2016-91. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 203 - Inscriver o heliponto privado Ilha do Almeida (RJ) (código OACI: SNLH) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.516754/2016-06. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 280, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no parágrafo 61.15(a)(4) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), e considerando o que consta do processo nº 00066.501315/2017-61, resolve:

Art. 1º Deferir pedido de autorização específica para realização de voos de demonstração técnica e comercial pelo piloto WILLIAM MORRIS LAVENDER JR., em aeronaves do modelo EMB-203, no aeródromo de Botucatu-SP (código OACI: SDBK) e arredores, entre os dias 26 e 30 de janeiro de 2017, sem necessidade de atendimento, por parte do referido piloto, dos requisitos contidos nos parágrafos 61.3(a) e 61.3(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), e no parágrafo 91.5(a)(3) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91).

Art. 2º As seguintes condicionantes devem ser observadas para as operações realizadas sob a autorização específica ora concedida:

I - a Embraer S.A. deve assegurar-se que o piloto cumpre todas as condições técnicas e psicofísicas necessárias para realizar os voos com segurança, bem como fornecer ao piloto todas as informações relevantes para a operação no espaço aéreo brasileiro, em especial nas proximidades de SDBK;

II - os voos realizados sob esta autorização devem se abster de sobrevoar áreas densamente povoadas, tais como cidades, estabelecimentos comerciais e estabelecimentos industriais;

III - a Embraer S.A. deve realizar a sua avaliação de risco de forma que seja aceitável e rastreável pela ANAC;

IV - a Embraer S.A. deve realizar controle e reter cópia da identificação, licença e certificado médico do piloto;

V - a Embraer S.A. deve manter os registros que comprovem o cumprimento dos incisos anteriores por pelo menos cinco anos após a realização dos voos; e

VI - a Embraer S.A. deve manter efetivo controle e registro em seu SGSO dos riscos envolvidos nas operações.

Art. 3º O descumprimento de qualquer condicionante estabelecida nesta Portaria implicará na inaplicabilidade da autorização específica ora deferida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 261, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 670/SPO, de 19 de março de 2015, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.512560/2016-23, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a clínica PEGASUS PERÍCIAS E EXAMES MÉDICOS LTDA, CNPJ 25.533.440/0001-35, CRM/RJ, Nº 10255407, CLC22, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua República Árabe da Síria, 373, Iha do Governador, Rio de Janeiro (RJ), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A CLÍNICA PEGASUS PERÍCIAS E EXAMES MÉDICOS LTDA. deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAVIO VALVIESSE DA MOTTA



VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

PORTARIA Nº 58, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O Diretor-Presidente da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 33 do Estatuto Social vigente, considerando o resultado final do Concurso Público homologado por edital publicado no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2012, em cumprimento à decisão judicial no MANDADO DE SEGURANÇA Nº Nº 0002908-95.2016.5.23.0101, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, resolve:

Convocar, sub judice, o candidato aprovado no Concurso Público supramencionado para os cargos de ampla concorrência, conforme relacionado no Anexo I desta Portaria.

ANEXO I - POLO BRASÍLIA

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. CONVOCA o candidato aprovado no Concurso Público, realizado em 09 de setembro de 2012 no Polo de Mato Grosso, para comparecer à sua Sede, situada na cidade de Brasília, localizada no SAUS, Quadra 01, Bloco H 1/6 Ed. Telemundi II, Aça Sul, Brasília-DF, CEP: 70.070-010, até o dia 26 de janeiro de 2017 das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h30, munido da documentação necessária à admissão, conforme relação publicada no site www.valec.gov.br/concurso2012. Data de admissão, imprerterivelmente, até o dia 26 de janeiro de 2017, sob pena de desclassificação.

Em caso de dúvidas, solicitamos entrar em contato pelo telefone (61) 2029-6123.

Nível Superior - Brasília

CARGO/POLO	INSCRIÇÃO	NOME	CLASS	CPF
Engenheiro Civil / Brasília-DF	1633975	FELIPE NASCIMENTO FERNANDES*	6	01088125107

*Obs: Candidato da 6ª colocação da lista de Ampla Concorrência convocado, sub judice, em virtude de cumprimento à decisão judicial no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002908-95.2016.5.23.0101, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

MÁRIO MONDOLFO
Interino

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os demonstrativos de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo Simplificado, que compõem o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Conselho Nacional do Ministério Público, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, conforme Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
		(a)	(b)	(c)	(d)			
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	2.995.592,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.995.592,54	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	2.995.592,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.995.592,54	0,00	0,00
Recursos Ordinários	19.916.708,56	0,00	0,00	1.935.483,94	1.866,50	17.979.358,12	3.887.457,46	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	19.916.708,56	0,00	0,00	1.935.483,94	1.866,50	17.979.358,12	3.887.457,46	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	22.912.301,10	0,00	0,00	1.935.483,94	1.866,50	20.974.950,66	3.887.457,46	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						0,00		

FONTE: Tesouro Gerencial, unidade responsável AUDIN-CNMP, data da emissão 23/01/2017 às 16 hrs.
Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional do Ministério Público

ANTONIO GOMES FERREIRA
Auditor-Chefe do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO II

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6		RS 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL¹	VALOR	% SOBRE A RCL
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	3.887.457,46	20.974.950,66

FONTE: Tesouro Gerencial, unidade responsável AUDIN-CNMP, data da emissão 23/01/2017 às 16 hrs.
FONTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (www.tesouro.fazenda.gov.br)
Nota:¹ A despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público está incluída no demonstrativo do Ministério Público da União, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/04/2010.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional do Ministério Público

ANTONIO GOMES FERREIRA
Auditor-Chefe do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 622, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

ICP n.º 08190.053448/17-51.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);
CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);
CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades por parte da Academia Julio Adnet, em razão de prever em seus dispositivos contratuais cláusulas que imponham desequilíbrio em desfavor do consumidor;
CONSIDERANDO que a empresa demonstra intenção em apresentar contraproposta a Termo de Ajustamento de Conduta proposto por este Parquet;
CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:
com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL
a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:
1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 623, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

ICP n.º 08190.053449/17-13.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);
CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);
CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público notícia a respeito de supostas práticas abusivas realizadas pelo Instituto União dos Estudantes Brasileiros - UEB, merecendo investigação por parte do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:
com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em
INQUÉRITO CIVIL
a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:
1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

PAULO ROBERTO BINICHESKI

PORTARIA Nº 624, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ICP n.º 08190.053445/17-62.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);
CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);
CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre supostos abusos cometidos pela CO-OHEDUC (Cooperativa Habitacional de Professores da Rede Pública do Distrito Federal) durante aquisição de imóveis no Projeto Residencial Aquarela I e II.
CONSIDERANDO outras reclamações existentes nesta Promotoria de Justiça em face da COOHEDUC referentes ao mesmo empreendimento;.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:
com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em
INQUÉRITO CIVIL
a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:
1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 625, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ICP n.º 08190.053447/17-98.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);
CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);
CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto investigar a conduta da Portal do Sol Incorporações Ltda em razão de cláusulas contratuais de seu contrato de adesão;
CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:
com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90, na Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 60/2005 do CSMPDFT, instaurar o presente
INQUÉRITO CIVIL
conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:
1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada; e
2. publique-se.
3. Após, ao S.A. para elaboração de minuta de TAC.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 626, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ICP nº 08190.053446/17-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto investigar a conduta do Banco do Brasil S/A em vedar a assinatura de contratos por consumidores analfabetos;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90, na Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 60/2005 do CSMPDFT, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores analfabetos, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada; e

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 627, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ICP nº 08190.053450/17-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto investigar eventuais ilícitos supostamente praticados pela V10 Multimarcas;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs. 7.347/85, 8.078/90, na Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 60/2005 do CSMPDFT, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando investigar eventuais ilícitos supostamente praticados pela V10 Multimarcas, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se à E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 628, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ICP nº 08190.053451/17-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre os supostos efeitos danosos do cádmio e do chumbo presentes em bijuterias à saúde humana;

CONSIDERANDO o direito de informação do consumidor sobre a nocividade dessas substâncias e o respectivo dever de informar dos fornecedores;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.050315/17-41, que tem como interessados: Banco de Brasília - BRB e Km Eventos para instaurar o Inquérito Civil Público (ICP) para apurar suposto favorecimento irregular à empresa KM Eventos pelo Banco de Brasília - BRB, na forma de patrocínio para a realização de shows no Villamix.

ROSE MEIRE CYRILLO

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.050316/17-11, que tem como interessados: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF, Campo da Esperança Serviços Ltda e TIM Celular Centro Sul S/A para instaurar o Inquérito Civil Público (ICP) para apurar possíveis irregularidades na locação de área pública objeto de concessão entre a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. e a TIM Celular Centro Sul S/A.

ROSE MEIRE CYRILLO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 66, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno do TCU, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, ainda, tendo em vista as informações constantes do processo nº TC-015.148/2016-5, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

ANEXO

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.577.376.707,92	3.263.883,08
Pessoal Ativo	980.650.835,82	2.177.229,18
Pessoal Inativo e Pensionistas	596.725.872,10	1.086.653,90
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	290.813.127,50	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	21.663.874,50	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	269.149.253,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.286.563.580,42	3.263.883,08
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299,181,58	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	1.289.827.463,50	0,178529%

LIMITE MÁXIMO (VI) incisos I, II e III, art. 20 da LRF	3.106.639.486,48	0,4300%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.951.307.512,16	0,4085%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.795.975.537,83	0,3870%

FONTE: Tesouro Gerencial; Portaria STN nº 37, de 19 de Janeiro de 2017 (RCL). Data de emissão: 20/01/2017

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")										R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPE- NHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
		R estos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados E Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
		(a)	(b)						(c)	(d)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	8.367,32	0,00	0,00	0,00	0,00	8.367,32	0,00	0,00		
56 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	1.504,19					1.504,19				
69 - Contribuição Patronal p/ Plano de Seguridade Soc. Serv.	6.863,13					6.863,13				
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	137.633.272,27	0,00	161.952,71	18.687.704,01	0,00	118.783.615,55	64.765.066,10	0,00		
00 - Recursos Ordinários	134.415.457,90		161.952,71	18.687.704,01		115.565.801,18	64.762.497,90			
50 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	3.217.814,37					3.217.814,37	2.568,20			
TOTAL (III) = (I + II)	137.641.639,59	0,00	161.952,71	18.687.704,01	0,00	118.791.982,87	64.765.066,10	0,00		
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹										

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2016

LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		722.474.299.181,58	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	
Despesa Total com Pessoal - DTP		1.289.827.463,50	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		3.106.639.486,48	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		2.951.307.512,16	
RESTOS A PAGAR		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total		64.765.066,10	

Fonte: Tesouro Gerencial, SIG/DICON/SECOF, 20/01/2017 17h30.

Carlos Roberto Caixeta
Secretário-Geral de Administração

Wagner Martins de Moraes
Secretário de Controle Interno

Ary Fernando Beirao
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PLENÁRIO	HOMOLOGAÇÃO DE ATA	PEDIDO DE VISTA
ATA 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2017 (Sessão Extraordinária Reservada)	O Tribunal Pleno homologou a Ata 40, referente à sessão extraordinária realizada em 7 de dezembro de 2016 (Regimento Interno, artigo 101).	Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-031.652/2016-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Presidência: Ministro Raimundo Carreiro Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori	COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata) Participação, nas sessões extraordinárias de caráter reservado, da Subsecretária do Plenário e de servidor da Secretaria das Sessões, além do Secretário das Sessões, com fundamento no art. 97, parágrafo único, do Regimento Interno. Aprovada. Divulgação das pautas dos processos unitários do Tribunal de Contas da União no Diário Oficial da União, com as respectivas ementas, de forma similar ao que ocorre na pauta explicativa. Aprovada, constando também da ata da primeira sessão ordinária do Plenário deste exercício.	PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: TC-019.217/2016-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; TC-015.021/2008-2 e TC-033.068/2016-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-021.027/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
Às 17 horas e 20 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em férias, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.	COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO Apresentação de Projeto de Resolução que altera a Resolução-TCU nº 273/2015, que dispõe sobre a designação para funções de confiança e a nomeação para cargo em comissão no âmbito da Secretaria do TCU.	PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos: Acórdão nº 37, adotado no processo TC-036.711/2016-0, constante da Relação nº 2 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 38, adotado no processo TC-008.542/2016-3, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 39, adotado no processo TC-013.600/2016-8, constante da Relação nº 3 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 40, adotado no processo TC-028.782/2016-0, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 41, adotado no processo TC-013.876/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 38 e 40, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 2/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 38/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Capim Grosso/BA, em relação à construção de cobertura para quadra esportiva, com recursos do FNDE, Termo de Compromisso, 07944/2014 valor estimado de R\$ 232.000,00;

Considerando que o documento fotográfico apresentado pelo denunciante (peça 1, p. 5), ao invés de demonstrar o fato denunciado, ou seja, que os recursos destinados pelo FNDE a equipamento escolar tivessem sido aplicados em equipamento municipal não escolar, aponta, na verdade, para o fato de que os valores devem ter sido repassados para "construção de cobertura de quadra escolar", o que corresponde ao objeto pactuado;

Considerando a conclusão a que chegou a unidade técnica de que a obra a que se refere o termo de compromisso em tela se encontra em andamento e que o prazo para a respectiva prestação de contas ainda se encontra em aberto;

Considerando que a unidade técnica, não encontrou, como resultado das pesquisas que fez, elementos capazes de configurar indício da irregularidade denunciada;

Considerando os pareceres uniformes da Secex-BA no sentido da improcedência da denúncia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial os arts. 234 e 235 do Regimento Interno desta Casa e o § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como da instrução da unidade técnica que o fundamenta, ao denunciante, ao município interessado e ao FNDE;

c) levantar a chancela de sigilo em relação à matéria tratada nestes autos, exceto em relação à identidade do denunciante; e

d) arquivar estes autos, nos termos do parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.542/2016-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capim Grosso - BA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.7. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 40/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada Extraordinária do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao denunciante.

1. Processo TC-028.782/2016-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.7. Representação legal: Ana Brusius Mocellin (OAB/RS 50.787) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 30 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 25 de janeiro de 2017 e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

ATA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2017 (Sessão Ordinária)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em férias, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas 50 e 51, referentes às sessões ordinária e extraordinária realizadas em 7 e 14 de dezembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Apresentação das linhas de ação da Presidência frente à missão de aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade. Com objetivo de fortalecer os controles direcionados ao combate à fraude e à corrupção, foi determinado à Segecex que a) planeje a realização de ações de controle de curto, médio e longo prazos com foco no combate à fraude e corrupção nas áreas da Administração Pública Federal com maior impacto na vida dos cidadãos e que apresentem maior suscetibilidade aos desvios, considerando os respectivos poder de compra e de regulação, abrangendo a ações de controle de prevenção, detecção, investigação, responsabilização, correção, punição e orientação dos jurisdicionados; b) incorpore, no planejamento supra, estratégias para integração e potencialização da cooperação interinstitucional, em aumento do alcance, abrangência e alavancagem transformadora das ações de controle; c) identifique, meça, monitore, publique e ofereça propostas para a melhoria da transparência e da efetividade dos canais de denúncia nos órgãos da administração pública federal, em continuidade e complementação aos trabalhos já realizados pelo TCU e pelos entes cooperados da ENCCLA, de modo a contribuir efetivamente para o fortalecimento da consciência pública sobre o nível de transparência das instituições e a fim de viabilizar o controle social; d) priorize a realização de ações de controle que induzam o aumento da eficiência e a melhoria dos resultados das políticas e organizações públicas, em especial nas ações de maior impacto no bem-estar dos cidadãos e destinadas a coibir desperdícios em investimentos públicos, com especial enfoque em repreender e reduzir a incidência de desvios nos gastos da União e garantir a atuação tempestiva e efetiva do TCU; e) avalie a gestão dos recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológicos colocados à disposição das organizações

públicas e necessários à melhoria de seu desempenho, levando em conta análises específicas e sistêmicas de objetivos, indicadores e metas estabelecidos, a divulgação dos resultados alcançados e a transparência de informações financeiras, de desempenho e de administração fiscal.

Determinação à Segecex, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno e do artigo 18 da Resolução/TCU 269/2015, para realização de fiscalização na área de previdência social, com vistas a garantir a necessária transparência dos dados e o debate qualificado da sociedade civil e do governo. Aprovada.

Determinação expedida à Segecex, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno e do artigo 18 da Resolução/TCU 269/2015, para realização de levantamento dos principais achados e deliberações das ações de fiscalização relativas à sustentabilidade dos regimes previdenciários e aos riscos afetos, com vistas à remessa aos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Comissão Especial responsável por analisar a PEC 287/2016. Aprovada.

Homologação, pelo Plenário, da Resolução TCU 284, que revogou a Resolução-TCU 266/2014 e dispôs sobre a nova estrutura orgânica do Tribunal, e da Resolução TCU 285, que modificou dispositivos das Resoluções-TCU 154/2002, 222/2009, 225/2009, 226/2009, 269/2015 e 273/2015.

Homologação, pelo Plenário, da Resolução TCU 286, que dispõe sobre a remoção de servidor do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

Apresentação, pela Presidência, de Projeto de Resolução que altera o inciso III do artigo 62 do Regimento Interno, para que a oitiva do Ministério Público junto ao TCU seja obrigatória também nos processos relativos a auditorias. O projeto vai à apreciação da Comissão de Regimento.

Composição das Câmaras e das Comissões Permanentes deste Tribunal para o exercício de 2017.

Assinatura da Portaria-TCU 59, que dispõe sobre orientações às unidades prestadoras de contas quanto à elaboração de conteúdo dos relatórios de gestão do exercício de 2016 e operacionalização do Sistema de Prestação de Contas disponibilizado pelo Tribunal.

Celebração, na Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, de acordos de cooperação técnica com o Senado Federal e com a Câmara dos Deputados, com a Secretaria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República, com o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Continuidade do procedimento adotado na sessão plenária de 25 de novembro de 2015, em relação às comunicações e à apreciação de medida cautelar e ao tratamento das comunicações de viagens oficiais. Aprovada.

Centralização das demandas referentes às viagens nacionais e internacionais no Gabinete da Presidência, com exceção das passagens aéreas de representação a que se refere a Resolução 225/2009.

Divulgação das pautas dos processos unitários do Tribunal de Contas da União, no Diário Oficial da União, com a respectiva ementa, de forma similar ao que ocorre na pauta explicativa, que será implementada em 30 dias. Aprovada.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Elogio ao AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa por sua atuação à frente da Secretaria das Sessões.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos seguintes processos:

TC-034.564/2016-0, pela Presidência, para que a Casa da Moeda do Brasil suspenda o pregão destinado à contratação de serviços técnicos especializados para o Sistema de Controle e Rastreio da Produção de Cigarros - Scorpions no âmbito nacional;

TC-030.147/2016-6, pela Presidência, para que a Embratur suspenda a Ata de Registro de Preços decorrente do pregão destinado ao fornecimento e à instalação da Solução de rede local sem fio;

TC-035.941/2016-2, pela Presidência, para que o Sebrae/SC suspenda o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de operação de central de relacionamento (telemarketing);

TC-036.407/2016-0, pela Presidência, para que o Ministério do Trabalho e Previdência Social suspenda todos os atos referentes ao pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição de licenças na modalidade Enterprise Agreement Subscription de softwares, aplicativos e sistemas operacionais de rede da Microsoft;

TC-036.229/2016-4, pela Presidência, para que o Comando Logístico do Exército suspenda todos os atos decorrentes do pregão eletrônico realizado para o registro de preços para aquisição de materiais de intendência (fardamento);

TC-036.606/2016-2, pela Presidência, para que a Universidade Federal Fluminense suspenda a homologação do item 2 do edital do pregão eletrônico destinado à aquisição de camisas personalizadas e outros materiais para eventos relativos a projetos do Ministério do Esporte e das unidades da Universidade e a assinatura do respectivo contrato;

TC-030.130/2016-6, pelo Ministro José Múcio Monteiro, para que a Eletrobras Distribuição Alagoas - CEAL suspenda o pregão eletrônico destinado à contratação de empresa credenciada junto à Aneel para produção de laudo técnico referente aos ativos imobilizados da CEAL;

TC-032.990/2016-2, pela Ministra Ana Arraes, para que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul suspenda os procedimentos decorrentes do pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de manutenção predial;



TC-026.847/2016-7, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que o Município de Serra Preta/BA suspenda a concorrência destinada à construção de unidade de educação infantil (creche);

TC-031.632/2016-5, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que o DER/ES se abstenha de emitir ordem de início das obras relativas a qualquer trecho da obra de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES; e

TC-035.005/2016-5, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que a o Município de Itatim/BA se abstenha de dar continuidade aos procedimentos referentes à tomada de preços destinada à execução de obras e serviços de engenharia para reforma e requalificação da Praça Liberdade.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação parcial da medida cautelar exarada nos autos do processo TC-036.659/2016-9, pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro, para que a Secretaria do Tesouro Nacional somente incluísse recursos oriundos do § 3º do art. 8º da Lei Federal 13.254/2016 nos repasses a serem realizados pelo Banco do Brasil a partir de 2 de janeiro de 2017, para os fundos citados no art. 2º, inciso II, da Medida Provisória 753, de 19/12/2016.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 8 de dezembro e 18 de janeiro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 018.273/2009-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 034.175/2016-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 034.125/2016-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 034.241/2016-7
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 036.312/2016-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - IN- TCU

74/15 Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 000.295/2017-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 005.481/2013-9
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 007.001/2013-4
Interessado: /PÉROLA S/A - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 007.955/2007-7
Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 009.709/2012-6
Interessado: /RA MERCANTIL LTDA
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 009.774/2009-7
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Ministério do Trabalho e Emprego (Extinto)
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 012.026/2011-5
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 012.127/2013-2
Interessado: /CONSORCIO LOGOS-CONCREMAT 2
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 013.658/2013-1
Interessado: /SENG ENGENHARIA LTDA., Prefeitura Municipal de Itainópolis - PI
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 014.456/2008-5
Interessado: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 016.714/2010-5
Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

GUES

Processo: 016.851/2003-9
Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 019.316/2009-5
Interessado: CEF /CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 022.415/2009-5
Interessado: SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO/SSPE-MTE
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 008.897/1999-9/R002
Recorrente: Julio Cesar Carmo Bueno
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 001.160/2001-7/R005
Recorrente: CATEPLAN - CASSOL TERRAPLANAGEM LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 009.367/2005-8/R002
Recorrente: Rita de Cássia Knabben
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 033.263/2008-1/R002
Recorrente: Claudio Ness Mauch/Demosthenes Madureira de Pinho Neto/Francisco Lafaiete de Padua Lopes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 033.263/2008-1/R003
Recorrente: Luiz Antonio Andrade Gonçalves/Roberto Jose Steinfeld/FONTE CINDAM
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 010.546/2009-4/R002
Recorrente: José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 017.754/2009-9/R002
Recorrente: Paulo Dias Moreira/Simael Lopes Leite
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 020.919/2009-2/R002
Recorrente: VALDOMIRO BATISTA SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 020.919/2009-2/R003
Recorrente: RENATO DE MELO TRIGO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 020.919/2009-2/R004
Recorrente: JOSE SCHNEIDER FAUSTO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 020.919/2009-2/R005
Recorrente: PEDRO SANTANA DA ROCHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.434/2009-0/R001
Recorrente: Manoel Rodrigues dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 021.199/2010-8/R001
Recorrente: Flávio Marcos Passos Gomes Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.361/2010-3/R001
Recorrente: MARIA DE FÁTIMA GATTO TOSIN
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 024.964/2010-7/R002
Recorrente: Créa Antonia de Almeida Faria
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 024.964/2010-7/R003
Recorrente: Edeijavá Rodrigues Lira/MARIA HELDAIVA BEZERRA PINHEIRO/MARIA OSITA GOMES BEZERRA/Romilda Guimaraes Macarini
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 027.735/2010-9/R002
Recorrente: Maria Ione Macedo Sobral/Alexandre Macedo Sobral/José Macedo Sobral/Mônica Macedo Sobral Maciel Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 031.632/2010-6/R001
Recorrente: CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 031.632/2010-6/R002
Recorrente: Francisco Leite Guimarães Nunes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.080/2011-0/R007
Recorrente: VALDECY ARAUJO LIMA (Espólio)/ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ANANÁS/TO/RAIMUNDA ROSA DE SOUSA CARVALHO/Wilson Saraiva de Carvalho
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 015.739/2011-2/R001
Recorrente: Rita de Cássia Knabben
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 021.169/2011-0/R001
Recorrente: Sueli Alves Aragão
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 029.435/2011-0/R001 Recorrente: Darlindo Maria Pereira Veloso Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 044.275/2012-9/R002 Recorrente: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COO- PERATIVAS DO ESTADO DO MARANHÃO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 015.423/2013-1/R002 Recorrente: Ezequiel Sousa do Nascimento Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 004.927/2012-5/R002 Recorrente: Suleima Fraiha Pegado Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 044.365/2012-8/R001 Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 018.486/2013-4/R001 Recorrente: Mirivaldo dos Santos Costa Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 004.927/2012-5/R003 Recorrente: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARÁ Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 046.095/2012-8/R001 Recorrente: Francisco Humberto de Carvalho Júnior Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 019.677/2013-8/R001 Recorrente: Inês da Silva Magalhães Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 006.214/2012-6/R001 Recorrente: CARLOS ANTONIO SILVA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 006.175/2013-9/R001 Recorrente: CARLOS AUGUSTO MORAIS FERREIRA GOMES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 021.393/2013-3/R001 Recorrente: PEDRO JOSE PHILOMENO GOMES FIGUEI- REDO/Ana Maria Maia de Meneses Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 006.214/2012-6/R002 Recorrente: José Maria Baldino Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 006.175/2013-9/R002 Recorrente: Jorge Stênio Macedo Osterno/Andréia Vascon- celos Silva/Elisângela Silva de Mesquita/Maria do Socorro Vascon- celos Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 022.149/2013-9/R001 Recorrente: BENEDITO SA DE SANTANA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 012.164/2012-7/R001 Recorrente: Saulo José de Lima Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 006.175/2013-9/R003 Recorrente: CONSTRUTORA SAYONARA LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 024.609/2013-7/R001 Recorrente: Edson As/Marta Rejane Marques Pinheiro/DIA- NA CARNEIRO DA CUNHA CAMARA/ FABIOLA MENEZES MARKAN/ ANA TOMACIA MOREIRA DE FREITAS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 013.904/2012-4/R001 Recorrente: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COO- PERATIVAS DO ESTADO DO MARANHÃO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 006.175/2013-9/R004 Recorrente: MARCUS VENICIUS SOEIRO OSTERNO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 024.999/2013-0/R001 Recorrente: Francisco Jânio Martins Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 017.220/2012-2/R001 Recorrente: Francisco José Teixeira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 006.175/2013-9/R005 Recorrente: Jose Grijalma Rocha Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 024.999/2013-0/R002 Recorrente: Sebastião Coriolano de Andrade Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 017.220/2012-2/R002 Recorrente: JOAO JOSE BORGES MAIA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 006.175/2013-9/R006 Recorrente: JPL Construções Ltda./ANA BEATRIZ DE CASTRO ALVES LINHARES FEIJAO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 024.999/2013-0/R003 Recorrente: José Rabelo de Carvalho Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 017.461/2012-0/R001 Recorrente: CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEI- RO DE SÃO PAULO - SP Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 007.788/2013-4/R001 Recorrente: DAVINA DE CAMARGO MADEIRA SI- MÕES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 024.999/2013-0/R004 Recorrente: DELTA CONSTRUÇÕES S.A Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 022.608/2012-5/R001 Recorrente: Paula Renata Miraglia Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 009.414/2013-4/R001 Recorrente: Janainna Pinto Marques Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 024.999/2013-0/R005 Recorrente: JOAQUIM GUEDES MARTINS NETO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 022.608/2012-5/R002 Recorrente: ALINE YAMAMOTO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 012.873/2013-6/R001 Recorrente: EDELVIRA ROCHA GONCALVES VARELLA E SILVA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 026.099/2013-6/R001 Recorrente: Willian César Sampaio Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 026.004/2012-7/R001 Recorrente: Rafael Gonçalves Pereira Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 012.873/2013-6/R003 Recorrente: Renan Doyle Maia Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 026.099/2013-6/R002 Recorrente: Valdir Mendes Barranco Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 027.360/2012-1/R001 Recorrente: Carlo Roberto Simi Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 012.878/2013-8/R001 Recorrente: Renan Doyle Maia Filho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 028.585/2013-5/R001 Recorrente: SEBASTIÃO DA SILVA REIS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 027.360/2012-1/R002 Recorrente: Walter Antônio Adão Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 013.790/2013-7/R001 Recorrente: Juliano Sofia da Rocha Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	Recurso: 028.585/2013-5/R002 Recorrente: Washington de Oliveira Viegas Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 027.360/2012-1/R003 Recorrente: Deivson Oliveira Vidal/INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 014.509/2013-0/R001 Recorrente: REGINA LUCIA SILVA DE MEDEIROS/VIR- GÍNIA MARIA SILVA SANTOS FEITOSA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 028.729/2013-7/R001 Recorrente: Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 028.395/2012-3/R001 Recorrente: Waldemarina Vieira de Melo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 015.216/2013-6/R001 Recorrente: DNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EI- RELI - EPP Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 028.729/2013-7/R002 Recorrente: Luciana Corrêa Tolentino Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ
Recurso: 041.018/2012-5/R003 Recorrente: CONSTRUTORA QUEIROZ GARCIA LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 015.423/2013-1/R001 Recorrente: Carlo Roberto Simi Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	



	Recurso: 028.729/2013-7/R003 Recorrente: OSVALDO LOPES DE CARVALHO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ Recurso: 028.948/2013-0/R001 Recorrente: ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES Recurso: 029.465/2013-3/R001 Recorrente: PREMIUM AVANÇA BRASIL/Claudia Gomes de Melo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ Recurso: 029.651/2013-1/R001 Recorrente: Instituto Educar e Crescer Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ Recurso: 029.938/2013-9/R001 Recorrente: PREMIUM AVANÇA BRASIL/Claudia Gomes de Melo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER Recurso: 030.868/2013-0/R001 Recorrente: Edilson Santiago de Oliveira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES Recurso: 030.868/2013-0/R002 Recorrente: Adelmo Queiroz de Aquino Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES Recurso: 030.874/2013-0/R001 Recorrente: Adelmo Queiroz de Aquino Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES Recurso: 030.874/2013-0/R002 Recorrente: Edilson Santiago de Oliveira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES Recurso: 030.877/2013-0/R001 Recorrente: Adelmo Queiroz de Aquino Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES Recurso: 030.877/2013-0/R002 Recorrente: Edilson Santiago de Oliveira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES Recurso: 030.878/2013-6/R001 Recorrente: Adelmo Queiroz de Aquino Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES Recurso: 030.878/2013-6/R002 Recorrente: Edilson Santiago de Oliveira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES Recurso: 030.886/2013-9/R001 Recorrente: Saulo José de Lima Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS Recurso: 000.706/2014-0/R002 Recorrente: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Recurso: 000.798/2014-2/R001 Recorrente: Amilton Diogo da Silva Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES Recurso: 000.798/2014-2/R002 Recorrente: Maria Berenice Alho da Costa Tourinho/Osma Sien Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES Recurso: 000.893/2014-5/R001 Recorrente: Claudio Chaves Costa Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS Recurso: 001.585/2014-2/R001 Recorrente: Airton Nogueira Pereira Junior Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 002.572/2014-1/R002 Recorrente: CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES Recurso: 002.572/2014-1/R003 Recorrente: Marcelo Rodrigues Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Recurso: 004.635/2014-0/R001 Recorrente: PEDRO PINTO PAIVA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO Recurso: 005.414/2014-8/R001 Recorrente: Alfredo Américo Gadelha Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER Recurso: 005.846/2014-5/R002 Recorrente: HERBERT NERI VASCONCELOS DE OLIVEIRA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Recurso: 005.846/2014-5/R003 Recorrente: Raimundo Antônio de Macêdo Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Recurso: 007.269/2014-5/R001 Recorrente: Francisléia Cardoso de Sousa Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES Recurso: 007.269/2014-5/R002 Recorrente: Bertholdo Figueró Filho Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES Recurso: 007.484/2014-3/R001 Recorrente: Manoel Rodrigues dos Santos Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Recurso: 010.303/2014-6/R001 Recorrente: TADAYASU SAKAMOTO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Recurso: 010.303/2014-6/R002 Recorrente: Fundação Nacional de Saúde Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Recurso: 010.658/2014-9/R001 Recorrente: Marco José Guilherme de Pontes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS Recurso: 013.585/2014-2/R001 Recorrente: Regina Roth Pavanelli Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS Recurso: 013.814/2014-1/R001 Recorrente: CONSTRUTORA TONICO LTDA. - ME Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES Recurso: 013.979/2014-0/R002 Recorrente: INSTITUTO DO TRABALHO DANTE PEL-LACANI Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 013.984/2014-4/R001 Recorrente: Alexandre Braga Pegado Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER Recurso: 013.984/2014-4/R002 Recorrente: INSTITUTO LUDUS LTDA - ME Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER Recurso: 013.986/2014-7/R001 Recorrente: Guilherme Cyrino Carvalho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 015.915/2014-0/R001 Recorrente: Reginaldo Tavares de Albuquerque Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 017.056/2014-4/R001 Recorrente: ANACLETO JULIAO DE PAULA CRES-PO/INSTITUTO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO A CI-DADANIA - IATEC Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ Recurso: 017.056/2014-4/R002 Recorrente: Carlos Marques Ferreira Júnior Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ Recurso: 018.251/2014-5/R001 Recorrente: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Recurso: 020.054/2014-9/R001 Recorrente: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ES-TABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 020.054/2014-9/R002 Recorrente: DAVID ZAIA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 021.643/2014-8/R005 Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procura-dor Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 021.643/2014-8/R006 Recorrente: Marcus Pereira Aucélio Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 021.643/2014-8/R007 Recorrente: TÚLIO JOSÉ LENTI MACIEL Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 021.643/2014-8/R008 Recorrente: Aldemir Bendine Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 021.643/2014-8/R009 Recorrente: Guido Mantega Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 021.643/2014-8/R010 Recorrente: Alexandre Antonio Tombini Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 021.643/2014-8/R011 Recorrente: Luciano Galvão Coutinho Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 021.643/2014-8/R012 Recorrente: Jorge Fontes Hereda Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 021.643/2014-8/R013 Recorrente: Arno Hugo Augustin Filho Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 022.932/2014-3/R001 Recorrente: Câmara dos Deputados Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER Recurso: 024.823/2014-7/R001 Recorrente: Verônica Regina Amâncio Mineiro Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
--	--	--	--

PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA - EPP	Recurso: 026.116/2014-6/R001 Recorrente: Jorge Abou Nabhan Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 010.368/2015-9/R001 Recorrente: Antônio José Muniz Cavalcante Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	Recurso: 035.792/2015-9/R001 Recorrente: Ademar Ferreira da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
	Recurso: 027.974/2014-6/R001 Recorrente: Jean Ronald Machado da Conceição/NAVE Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 011.025/2015-8/R001 Recorrente: Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 035.884/2015-0/R001 Recorrente: Neuza Arantes Silva Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
	Recurso: 031.809/2014-6/R002 Recorrente: Francisco Pereira de Sousa Filho/SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS/SP Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 011.378/2015-8/R001 Recorrente: Francisca Torres Bezerra Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 000.763/2016-0/R001 Recorrente: Caixa Econômica Federal Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Recurso: 033.378/2014-2/R001 Recorrente: Denise Ratmann Arruda Colin/Maria Jose de Freitas Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 011.787/2015-5/R001 Recorrente: TRIPS PASSAGENS E TURISMO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 009.221/2016-6/R002 Recorrente: CETENCO ENGENHARIA S A Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS
dor	Recurso: 000.661/2015-5/R002 Recorrente: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 011.944/2015-3/R002 Recorrente: Sebastião Albuquerque Uchôa Neto Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 009.672/2016-8/R002 Recorrente: CARLA LEUCKERT KLEIN Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
	Recurso: 001.698/2015-0/R001 Recorrente: JULIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procura- Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 013.469/2015-0/R001 Recorrente: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saú- Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 011.293/2016-0/R001 Recorrente: MARTA BATISTA DA SILVA/AFONSO LEI- TE/ZILMA PEREIRA DA SILVA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
	Recurso: 001.812/2015-7/R002 Recorrente: MORIS ARDITTI Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 016.426/2015-0/R001 Recorrente: Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 012.687/2016-2/R001 Recorrente: Lecir Manoel da Luz Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
	Recurso: 002.168/2015-4/R001 Recorrente: TIM EVENTOS E TURISMO LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 016.645/2015-4/R001 Recorrente: Ailton Ribeiro de Oliveira Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 014.413/2016-7/R001 Recorrente: Mercedes Barros de Souza Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
ME	Recurso: 003.257/2015-0/R001 Recorrente: RADIO TERRA FM DE GOIANIA LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 017.413/2015-0/R001 Recorrente: PRO-MUNICÍPIO SERVIÇOS-EIRELI-EPP Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 016.490/2016-9/R001 Recorrente: ELIZABETH LEÃO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS
	Recurso: 003.257/2015-0/R002 Recorrente: LBS TRANSPORTES E EVENTOS LTDA. Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 022.862/2015-3/R001 Recorrente: Alexandre Berquo Dias Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 016.753/2016-0/R001 Recorrente: PAULO SOARES BUGARIN - Procurador-Ge- Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
	Recurso: 003.971/2015-5/R001 Recorrente: Henrique Sávio Pereira Pontes Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 023.133/2015-5/R001 Recorrente: Agência Nacional de Telecomunicações Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 017.094/2016-0/R001 Recorrente: Superior Tribunal Militar Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
	Recurso: 004.432/2015-0/R001 Recorrente: FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 024.230/2015-4/R001 Recorrente: APARECIDO DONIZETE MARTELI Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 017.095/2016-6/R001 Recorrente: Superior Tribunal Militar Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
TO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	Recurso: 007.559/2015-1/R001 Recorrente: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN- Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 026.596/2015-6/R001 Recorrente: Maria do Carmo Martins Lima Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Recurso: 017.130/2016-6/R001 Recorrente: Maria Alice da Cunha Henriques Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
	Recurso: 007.599/2015-3/R001 Recorrente: Aldo Alves Ferreira Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 033.184/2015-1/R001 Recorrente: Manoelina Pereira Medrado Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Recurso: 017.271/2016-9/R001 Recorrente: REGINA CÉLIA DE MIRANDA JORDÃO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
	Recurso: 007.660/2015-4/R001 Recorrente: ITAMAR BARBOSA MONTEIRO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 033.469/2015-6/R001 Recorrente: ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 018.343/2016-3/R001 Recorrente: LUIZ MARTINS DA SILVA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
	Recurso: 008.155/2015-1/R002 Recorrente: MORIS ARDITTI Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 033.469/2015-6/R002 Recorrente: Lourival Mendes de Oliveira Neto Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER	Recurso: 018.347/2016-9/R001 Recorrente: MARIA CRISTINA DE MORAES Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TRIO	Recurso: 009.077/2015-4/R001 Recorrente: Eduardo Goncalves Tabosa Junior Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 035.679/2015-8/R001 Recorrente: Paloma Martins Mendonça Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 020.196/2016-4/R001 Recorrente: GENEIDE MARIA MOREIRA DE LIMA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA ARRAES
	Recurso: 010.064/2015-0/R001 Recorrente: Francisco Erivaldo Santana Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ	Recurso: 035.679/2015-8/R002 Recorrente: Luís Ricardo Pereira da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	Recurso: 020.962/2016-9/R001 Recorrente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES - ANIAM Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS



Recurso: 024.292/2016-8/R001
Recorrente: ALAN GONCALVES FERREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 025.630/2016-4/R001
Recorrente: JISELIA CIRINO SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 025.630/2016-4/R002
Recorrente: EMANUEL CAVALCANTI TOLEDO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 025.630/2016-4/R003
Recorrente: BRAULINO NUNES DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 025.631/2016-0/R001
Recorrente: JOSÉ VIRGINIO DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.631/2016-0/R002
Recorrente: MARIA ARLENE NUNES SAMPAIO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-023.204/2015-0, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Flávio Ribeiro Bettega produziu sustentação oral em nome da Companhia de Concessões Rodoviárias Juiz de Fora - Rio S/A.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-016.862/2008-3, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Nos termos do § 6º do art. 112, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho adiantou seu voto, acompanhando a proposta do relator.

APRECIAÇÃO DO TC-032.351/2014-3

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-009.210/2015-6, 011.519/2010-0, 016.368/2016-9 e 017.680/2016-6 cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; TC-008.719/2003-1, TC-025.778/2014-5 e TC-029.462/2016-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; TC-009.211/2011-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; TC-011.907/2005-0, TC-019.800/2007-6, TC-020.264/2016-0 e TC-027.230/2016-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; TC-028.909/2016-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; TC-045.724/2011-5 e TC-017.154/2007-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; TC-009.834/2010-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a pedido do revisor (art.119), Ministro-Substituto Weder de Oliveira; TC-013.181/2016-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; TC-023.266/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a pedido do revisor (art.119), Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e TC-003.130/2015-0 e TC-006.930/2004-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 17.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) corrigir, por erro material, o subitem 3.2 do Acórdão 1721/2016-Plenário, de modo que onde se lê "(...) Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0011-86) (...)", passe-se a ler "(...) Construtora OAS S.A.. (14.310.577/0001-04) (...)", e os subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 da referida deliberação, de forma que onde se lê "(...) Construtora OAS Ltda., CNPJ 14.310.577/0001-4 (...)", passe-se a ler "(...) Construtora OAS S.A., CNPJ 14.310.577/0001-04 (...)", de acordo com os pareceres nos autos;

b) dar quitação ao Sr. Airton Tadeu de Barros Rabello (CPF 027.372.718-43), ante o recolhimento do valor integral da multa aplicada pelo item 9.8.1 do Acórdão 1721/2016- -Plenário, conforme os comprovantes de pagamentos juntados aos autos (peças 227 e 228), de acordo com o parecer da unidade técnica e a manifestação oral do Ministério Público, nos termos do art. 280, § 1º, inciso III do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.101/2003-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.186/2005-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 006.370/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 008.535/2007-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 004.714/2004-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 007.766/2009-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 008.949/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 028.288/2013-0 (SOLICITAÇÃO); 013.223/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 018.588/2007-4 (REPRESENTAÇÃO); 027.720/2007-8 (SOLICITAÇÃO); 006.128/2006-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 011.137/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Airton Tadeu de Barros Rabello (027.372.718-43); Artur Pereira Cunha (002.053.201-63); Carlos Eduardo Corsini (827.792.878-53); Construtora OAS S.A. (14.310.577/0011-86); Douglas Leandrini (853.070.928-49); Fernando Antonio Duarte Leme (754.998.358-53); Jorge Luiz Castelo de Carvalho (344.471.647-87); Jovino Cândido da Silva (693.441.328-87); Kimei Kunyoshi (039.128.688-91); Nelson Rodrigues Pandeló (305.134.648-91); Sueli Vieira da Costa (876.086.938-00); Vania Moura Ribeiro (047.883.204-44).

1.3. Entidade: Congresso Nacional (vinculador); Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral) e Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.7. Representação legal: Sandro Cardoso de Lima (199693/OAB-SP), representando Jovino Cândido da Silva; Marlus Santos Alves (319.518/OAB-SP) e outros, representando Construtora OAS S.A.; Carlos Eduardo Moreira (169809/OAB-SP), representando Artur Pereira Cunha, Alexandre Lobo de Almeida, Valdir Antonucci Minto e Jorge Luiz Castelo de Carvalho; Camila Almeida Janela Valim (246558/OAB-SP) e outros, representando Douglas Leandrini, Kimei Kunyoshi e Sueli Vieira da Costa; Carlos Eduardo Colombi Froelich (170435/OAB-SP), representando Nelson Rodrigues Pandeló; Edimar Ramos Gonçalves (35900/OAB-DF) e outros, representando Construtora OAS Ltda e Construtora OAS S.A.; Vanessa Araujo Bueno de Godoy (214753/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP e Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto em face do Acórdão 1.347/2013-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, aplicando-lhes, de forma individual, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00;

Considerando que, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos, o recursoderevisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recursoderevisão somente é cabível quando essas situações especialíssimas estiverem devidamente caracterizadas;

Considerando que os recorrentes não apresentaram qualquer documento novo e tampouco atenderam aos requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis aos recursos de revisão, na forma prevista no art. 35 da Lei 8.443, de 1992;

Considerando o posicionamento uniforme da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pelo não conhecimento dos presentes recursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos Recursos de Revisão interpostos pelos senhores Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro e em dar ciência desta decisão aos recorrentes.

1. Processo TC-017.123/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.333/2013-0; 030.157/2014-5; 030.152/2014-3; 015.875/2012-1

1.2. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Francisco Sá Cavalcante (018.705.563-72); Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Jander Gener César Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63); Neudo Ribeiro Campos (021.097.782-53)

1.3. Recorrentes: Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63); Jander Gener César Guerreiro (287.415.442-34)

1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).

1.9. Representação legal: Marcelo Bruno Gentil Campos (333-A/OAB-RR) e outros, representando Neudo Ribeiro Campos; Krishlene Braz Avila (305-B/OAB-RR), representando Governo do Estado de Roraima; Jorci Mendes de Almeida Junior (749/OAB-RR), representando Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "c", do Regimento Interno, em considerar não cumpridas as determinações dirigidas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso (Funasa/MT), contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 667/2015-Plenário, em fazer os alertas contidos no parágrafo 65 da instrução da unidade técnica (peça 12), em fazer a seguinte determinação e em encaminhar cópia da instrução de peça 12 à Funasa/MT, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.362/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Francisco Holanildo Silva Lima (918.157.201-82)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Funasa/MT que, em novo e improrrogável prazo de sessenta dias, atenda as determinações contidas nos itens 9.1.1 a 9.1.4 do Acórdão 667/2015-Plenário, encaminhando, no mesmo prazo, os resultados dos estudos realizados.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 4/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2998/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 5/11/2014, inserido na Ata nº 44/2014-Ordinária;

Onde se lê:

..."9.1. considerar revel a responsável Andrea Tamie Yamacuti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;"

..."9.2. rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Sérgio de Oliveira, José Luiz Franco, Luciane Rodrigues Granado Vasques, Maristela de Souza Torres Cursi e Regis Augusto Jurado Cabrera, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas;"

..."9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Andrea Tamie Yamacuti, José Luiz Franco, Luciane Rodrigues Granado Vasques, Maristela de Souza Torres Cursi e Regis Augusto Jurado Cabrera, intermediários/procuradores dos segurados beneficiados com as revisões irregulares de benefícios previdenciários, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c" e 19, caput, da Lei 8.443/92; "

..." 9.5.1. Débitos (Valores em R\$) / Responsáveis Solidários:

Sérgio de Oliveira - CPF 066.221.408-04 e
Andrea Tamie Yamacuti - CPF: 263.235.808-61

Origem do Débito: retroação irregular de revisão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Tupã/SP, por parte do ex-servidor do INSS Sérgio de Oliveira, em conluio com a intermediária Andrea Tamie Yamacuti, representante de 6 segurados. "

..." 9.5.3. Responsáveis Solidários:

Sérgio de Oliveira - CPF 066.221.408-04 e Luciane Rodrigues Granado Vasques - CPF: 271.904.688-46

Origem do Débito: retroação irregular de revisão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Tupã/SP, por parte do ex-servidor do INSS Sérgio de Oliveira, em conluio com a intermediária Luciane Rodrigues Granado Vasques, representante de 25 segurados. "

..." 9.5.4. Responsáveis Solidários:

Sérgio de Oliveira - CPF 066.221.408-04 e Maristela de Souza Torres Cursi - CPF: 063.788.938-02

..." Origem do Débito: retroação irregular de revisão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Tupã/SP, por parte do ex-servidor do INSS Sérgio de Oliveira, em conluio com a intermediária Maristela de Souza Torres Cursi, representante de 43 segurados. "

..." 9.5.5. Responsáveis Solidários:

Sérgio de Oliveira - CPF 066.221.408-04 e Regis Augusto Jurado Cabrera - CPF: 110.821.808-31	
13/12/1999	R\$ 1.625,63
8/2/2000	R\$ 9.756,65
18/2/2000	R\$ 1.851,73
18/2/2000	R\$ 1.872,55
18/2/2000	R\$ 1.872,55
30/3/2000	R\$ 3.182,06
30/3/2000	R\$ 2.807,87
27/4/2000	R\$ 2.884,53
12/5/2000	R\$ 4.833,39
21/6/2000	R\$ 5.345,64
28/6/2000	R\$ 1.703,81
23/8/2000	R\$ 3.031,96
15/9/2000	R\$ 3.517,45
21/9/2000	R\$ 1.265,45
1/12/2000	R\$ 1.589,32
12/12/2000	1.590,52
23/2/2001	2.880,57
12/4/2001	1.058,24
3/5/2001	3.240,68

..."9.6. aplicar aos responsáveis Sérgio de Oliveira, Andrea Tamie Yamacuti, José Luiz Franco, Luciane Rodrigues Granado Vasques, Maristela de Souza Torres Cursi, e Regis Augusto Jurado Cabrera a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se:

..."9.1. considerar revel a responsável Andrea Tamie Yamacuti Fatarelli, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;"

..."9.2. rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Sérgio de Oliveira, José Luiz Franco, Luciane Rodrigues Granado, Maristela de Souza Torres e Regis Augusto Jurado Cabrera, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas;"

..."9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Andrea Tamie Yamacuti Fatarelli, José Luiz Franco, Luciane Rodrigues Granado, Maristela de Souza Torres e Regis Augusto Jurado Cabrera, intermediários/procuradores dos segurados beneficiados com as revisões irregulares de benefícios previdenciários, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c" e 19, caput, da Lei 8.443/92; "

..." 9.5.1. Débitos (Valores em R\$) / Responsáveis Solidários:

Sérgio de Oliveira - CPF 066.221.408-04 e Andrea Tamie Yamacuti Fatarelli - CPF:263.235.808-61

Origem do Débito: retroação irregular de revisão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Tupã/SP, por parte do ex-servidor do INSS Sérgio de Oliveira, em conluio com a intermediária Andrea Tamie Yamacuti Fatarelli, representante de 6 segurados. "

..." 9.5.3. Responsáveis Solidários:

Sérgio de Oliveira - CPF 066.221.408-04 e Luciane Rodrigues Granado - CPF: 271.904.688-46

Origem do Débito: retroação irregular de revisão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Tupã/SP, por parte do ex-servidor do INSS Sérgio de Oliveira, em conluio com a intermediária Luciane Rodrigues Granado, representante de 25 segurados. "

..." 9.5.4. Responsáveis Solidários:

Sérgio de Oliveira - CPF 066.221.408-04 e Maristela de Souza Torres - CPF: 063.788.938-02

..." Origem do Débito: retroação irregular de revisão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Tupã/SP, por parte do ex-servidor do INSS Sérgio de Oliveira, em conluio com a intermediária Maristela de Souza Torres, representante de 43 segurados. "

..." 9.5.5. Responsáveis Solidários:

Sérgio de Oliveira - CPF 066.221.408-04 e Regis Augusto Jurado Cabrera - CPF: 110.821.808-31	
13/12/1999	R\$ 1.625,63
8/2/2000	R\$ 9.756,65
18/2/2000	R\$ 1.851,73
18/2/2000	R\$ 1.872,55
18/2/2000	R\$ 1.872,55
30/3/2000	R\$ 3.182,06
30/3/2000	R\$ 2.807,87
27/4/2000	R\$ 2.884,53
12/5/2000	R\$ 4.833,39
21/6/2000	R\$ 5.345,64
28/6/2000	R\$ 1.703,81
23/8/2000	R\$ 3.031,96
15/9/2000	R\$ 3.517,45
21/9/2000	R\$ 1.265,45
1/12/2000	R\$ 1.589,32
12/12/2000	R\$ 1.590,52
23/2/2001	R\$ 2.880,57
12/4/2001	R\$ 1.058,24
3/5/2001	R\$ 3.240,68

..."9.6. aplicar aos responsáveis Sérgio de Oliveira, Andrea Tamie Yamacuti Fatarelli, José Luiz Franco, Luciane Rodrigues Granado, Maristela de Souza Torres, e Regis Augusto Jurado Cabrera a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;"

E retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1648/2016 -TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 29/6/2016, inserido na Ata nº 25/2016-Ordinária;

Onde se lê:

..."VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos por José Luiz Franco e Luciane Rodrigues Granado Vasques contra o Acórdão 2.998/2014-TCU-Plenário. "

..."9.3. não conhecer do recurso de Luciane Rodrigues Granado Vasques, subscrito por advogado sem poderes para representá-la no Tribunal; "

..."9.4.declarar, de ofício, insubsistente o acórdão recorrido no que diz respeito à responsável Luciane Rodrigues Granado Vasques, ante a invalidade da sua citação, feita mediante instrumento de comunicação dirigido a pessoa por ela não habilitada para representá-la no Tribunal; "

..."9.5.citar a responsável Luciane Rodrigues Granado Vasques, nos termos do instrumento de citação apostado à peça 62, para que apresente alegações de defesa em relação às imputações nele exaradas, cuidando-se para que se esgote o repertório de formas de comunicação assentado no art. 179 do RI/TCU;"

Leia-se:

..."VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos por José Luiz Franco e Luciane Rodrigues Granado, contra o Acórdão 2.998/2014-TCU-Plenário. "

..."9.3. não conhecer do recurso de Luciane Rodrigues Granado, subscrito por advogado sem poderes para representá-la no Tribunal;"

..."9.4.declarar, de ofício, insubsistente o acórdão recorrido no que diz respeito à responsável Luciane Rodrigues Granado, ante a invalidade da sua citação, feita mediante instrumento de comunicação dirigido a pessoa por ela não habilitada para representá-la no Tribunal"

..."9.5.citar a responsável Luciane Rodrigues Granado, nos termos do instrumento de citação apostado à peça 62, para que apresente alegações de defesa em relação às imputações nele exaradas, cuidando-se para que se esgote o repertório de formas de comunicação assentado no art. 179 do RI/TCU; "

Mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.892/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andrea Tamie Yamacuti (263.235.808-61); José Luiz Franco (073.229.828-86); Luciane Rodrigues Granado Vasques (271.904.688-46); Maristela de Souza Torres Cursi (063.788.938-02); Regis Augusto Jurado Cabrera (110.821.808-31); Sérgio de Oliveira (066.221.408-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Alexandre Martinez Ignatius (155.628/OAB-SP), representando José Luiz Franco; Luiz Antônio Vasques Júnior (176159/OAB-SP), representando Luciane Rodrigues Granado Vasques.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3272/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 26/11/2014, inserido na Ata nº 47/2014-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.6, onde se lê: "(...) atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido (...)", leia-se: "(...) atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.097/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deusimar Nunes Alvarenga (519.506.427-04); Helena de Jesus Pinto Pacheco (601.128.757-34); Ricardo Carrilho de Oliveira Pestana (047.454.867-82); Sandra Mara Marinho Coimbra (883.124.297-00); Vanda de Carvalho Negrão (466.915.887-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Claudio Luciano de Almeida e Silva (61810/OAB-RJ) e outros, representando Vanda de Carvalho Negrão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2919/2016 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 16/11/2016, inserido na Ata nº 47/2016-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: "(...) do Regimento Interno do TCU, e condená-los, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, (...)", leia-se: "(...) do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-034.463/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edvaldo Gonzaga de Araújo (723.462.217-91); Jacinéa de Oliveira (617.698.787-34); Maria de Lourdes Alves Dória (549.947.647-00); Roberto Lopes Gama (432.231.417-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Jordão Bruno Júnior (52.778/OAB-RJ), representando Roberto Lopes Gama.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em expedir quitação ao Sr. Gerson Klayton da Silva, CPF: 428.593.954-15, ante o recolhimento integral da multa a ele imputada pelo Acórdão 896/2012 (retificado pelo Acórdão 2.861/2012-TCU-Plenário).

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 896/2012 - Plenário (retificado pelo Acórdão 2.861/2012-TCU-Plenário), em Sessão de 18/4/2012, Ata n. 13/2012.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 18/4/2012

Valor recolhido: R\$ 4.341,20 Data do último recolhimento: 22/10/2013

1. Processo TC-015.332/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 011.668/2012-1 (MONITORAMENTO); 015.280/2014-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio Mathias de Oliveira (871.532.208-44); Fernando José de Araújo Lou (284.546.774-53); Gerson Klayton da Silva (428.593.954-15); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Jorival França de Oliveira Júnior (625.048.604-63); Maciel Bezerra da Silva (021.893.004-60); Manoel Elizeu Brandão (079.392.054-04); Maria da Saúde Lima dos Santos (029.360.664-17); Prefeitura Municipal de Mata Grande - AL (12.226.205/0001-79)

1.3. Interessados: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-geral da União (vinculador) (05.049.940/0001-99); Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

1.4. Órgão/Entidade: Município de Mata Grande - AL

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.8. Representação legal: Diogo Zeferino do Carmo Teixeira e outros, representando Maciel Bezerra da Silva, Fernando José de Araújo Lou e Antonio Mathias de Oliveira; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL) e outros, representando Gerson Klayton da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2017 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Trivale Administração Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2016, processado pela Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul (SFA/MS), visando à contratação de serviços de manutenção de frota de veículos da Superintendência;

considerando que o Pregão Eletrônico 9/2016 encontra-se suspenso desde 12/12/2016;

considerando que as irregularidades/impropriedades suscitadas na presente representação já foram adequadamente tratadas no âmbito da SFA/MS, por meio de correções efetivadas no edital de licitação, do comprometimento do órgão processador do certame de realizar alterações no edital e, ainda, da demonstração de que certa exigência foi devidamente motivada;

considerando que inexistem os pressupostos para adoção da medida cautelar requerida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica de peça 13, à representante e à Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul (SFA/MS) e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-034.816/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.5. Representação legal: Wanderley Romano Donadel (78870/OAB-MG) e outros, representando Trivale Administração Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em com fulcro no arts. 59, inciso V e § 2º, e 94 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, 1º, inciso VII, da Portaria TCU 85, de 14/4/2014 e 5º e 7º, inciso VIII, Resolução-TCU 254, de 10/4/2013, conhecer da presente solicitação, deferindo-a parcialmente, para conceder à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S. A. (NovaDutra) vista e cópia das peças 5 e 7 do TC 009.001/2015-8, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-027.219/2016-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.4. Representação legal: Erica Carla Souza Matos e outros, representando Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Com fulcro no art. 169, inciso I e § 2º, do Regimento Interno do TCU, encerrar o presente processo por apensamento definitivo ao TC 023.298/2015-4.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 10/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão 1438/2015 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 30/11/2016, Ata nº 49/2016, para que, onde se lê "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ... Parcelamento das multas cominadas pelo item 9.4 do Acórdão 1438/2015-Plenário, ...", leia-se "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ... Parcelamento das multas cominadas pelo item 9.4 do Acórdão 1438/2016-Plenário, ...", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.151/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 026.691/2010-8 (Relatório de Levantamento)

1.2. Responsáveis: Edvaldo de Melo Moreira (ex-secretário de saúde, CPF nº 518.444.781-49) e Tatiane Cristina da Silva Moreno (ex-secretária de finanças, CPF nº 614.906.011-04)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados/MS

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, uma vez que a matéria já foi deliberada mediante o Acórdão 2.816/2016 - Plenário; revogar a medida cautelar anteriormente concedida por despacho do Relator (peça 8); encerrar os autos, mediante apensamento ao TC-023.612/2016-9; e dar ciência à representante, à Eletrobras Distribuição Alagoas e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução, tudo conforme os pareceres emitidos:

1. Processo TC-030.130/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP (CNPJ 11.908.707/0001-17)

1.2. Unidade: Eletrobras Distribuição Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA

1.6. Advogados constituídos nos autos: Bruno Wanderley de Santa Rita (OAB/AL 7.143) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143,

inciso III; 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir a medida cautelar formulada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotando-se a seguinte providência, dando ciência do decidido ao representante e à unidade jurisdicionada e arquivando-se posteriormente, nos termos dos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.530/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Uchôa Construções Ltda. (CNPJ 09.276.767/0001-12)

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/PE

1.6. Advogado constituído nos autos: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB/PE 27.171)

1.7. Dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba da seguinte falha identificada na Concorrência 001/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: falta de fundamentação suficiente para a não admissão do certificado apresentado pela empresa Uchôa Construções Ltda. para comprovação da capacidade técnico-profissional para instalação de elevadores.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 13/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Integração Nacional, por mais 120 (cento e vinte dias) dias contados da ciência desta deliberação, para atendimento da determinação constante do item 1.7 do acórdão 1.854/2016 - Plenário.

1. Processo TC-027.740/2015-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Ministério da Integração Nacional.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 14/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexactidão material, o item 8 do Acórdão 2.936/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 16/11/2016-Ordinária, Ata 47/2016-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB-DF 18.444) e outra, representando Ana Paula da Rosa Quevedo. "

Leia-se:

"8. Representação legal: não há. "

1. Processo TC-018.305/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 15/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 9.3 do Acórdão 132/2014-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 020.515/2013-8;

Considerando que o referido acórdão havia determinado à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que realizasse "estudo conclusivo com vistas a efetuar adequações nas normas que regem o procedimento de concessão de autorização de trabalho a músicos estrangeiros de forma a permitir que sejam atendidas as disposições e condicionantes do art. 53 da Lei nº 3.857/60;

Considerando que a referida Coordenação-Geral encaminhou a esta Corte a Norma Operacional nº 3, de 6/10/2014, publicada no DOU nº 193, seção 1, página 76, que dispõe sobre procedimentos para registro dos instrumentos contratuais celebrados com os artistas e técnicos em espetáculos de diversões e os músicos estrangeiros;

Considerando que a unidade técnica conclui no sentido de que a edição de tal norma atende ao determinado por este Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

- considerar cumprido o item 9.3 do Acórdão 132/2014-Plenário; e
- arquivar o presente processo com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.

- Processo TC-029.821/2016-9 (MONITORAMENTO)
 - Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego
 - Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - Representante do Ministério Público: não atuou
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
 - Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 16/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.678/2015-Plenário;

Considerando que referido acórdão havia autorizado o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA a contratar serviços com base no registro de preços decorrentes do pregão eletrônico 1/2015 (contratação de empresas para organização de eventos, em âmbito nacional, sob demanda) até o final do exercício de 2015 e estabelecido condições para tanto (item 9.3 e subitens), e determinado a abstenção de autorizar adesões ao referido pregão eletrônico (item 9.4) e a adoção das providências que especificou caso o MDA viesse a realizar novo certame de registro de preços para mesma finalidade;

Considerando que o prazo inicialmente estabelecido no item 9.3 foi estendido para 31/05/2016 por meio do Acórdão 166/2016-Plenário;

Considerando que a unidade técnica noticia em sua instrução que as condições e comandos estabelecidos foram observados pelo órgão, que a vigência dos contratos celebrados com abrigos no referido pregão encerrou-se no prazo estabelecido, e que o referido órgão comprometeu-se a observar as providências especificadas caso venha a realizar novo certame licitatório;

Considerando que, em consequência, a unidade técnica concluiu pelo cumprimento dos referidos acórdãos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

- considerar atingidas as finalidades dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1678/2015-Plenário, e observado o prazo estabelecido no Acórdão 166/2016-Plenário, nos termos do art. 243 do RI/TCU;
- encaminhar cópia do presente acórdão à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; e
- arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169 do RI/TCU.

- Processo TC-002.683/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário
 - Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MDA
 - Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Roberto de Sousa Abad e outros, representando Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MDA; Andreia da Silva Lima (25.408/OAB-DF) e outros, representando Sindicato das Empresas de Prom., Org., Prod. e Mont. de Feiras, Congressos e Eventos do DF; Emerson Jose Varolo (168546/OAB-SP), representando Una Marketing de Eventos Ltda.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 17/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, revogar a medida cautelar concedida (peça 8), encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante.

- Processo TC-031.564/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - Aposos: 031.754/2016-3 (REPRESENTAÇÃO).
 - Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli-EPP.
 - Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.
 - Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - Representante do Ministério Público: não atuou.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 18 a 36, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os respectivos relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 18/2017 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 023.204/2015-0.
 - Aposos: 004.064/2016-0; 000.030/2016-3
 - Grupo II - Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria
 - Interessados/Responsáveis:
 - Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S.A. (00.880.446/0001-58); Congresso Nacional (vinculador); Procuradoria da República no Município de Petrópolis (76.702.448/0001-19)
 - Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Deuzedir Martins (276.724.178-00); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Marcelo José Gotardello (203.990.492-15); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Roberta Camilo Teles (767.632.852-72); Viviane Esse (206.461.918-61); Érico Reis Guzen (819.643.230-53).
 - Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
 - Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 57, de 17 de janeiro de 2017)
 - Representante do Ministério Público: não atuou.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
 - Representação legal:
 - Fernando Henrique Correia Curi (54940/OAB-PR) e outros, representando Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S.A.
 - Periclestadeu Costa Bezerra, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
 - Joana Barreiro Batista, representando Procuradoria da República no Município de Petrópolis.
 - Leilane Moraes Alcântara e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria constante do Fiscobras 2016, em que, na atual fase processual, se examina a manutenção da classificação das irregularidades identificadas nos autos como IG-P, em cumprimento ao disposto no art. 122, § 2º, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. confirmar a classificação de graves com recomendação de paralisação (IG-P) às seguintes irregularidades identificadas no empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis: (i) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos; (ii) sobrepreço no orçamento da obra; e (iii) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes,

9.2. em cumprimento ao art. 122, §§ 2º, da Lei 13.242/2015, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional o teor do item 9.1, acima, bem assim que as irregularidades inicialmente apontadas nestes autos foram confirmadas e a execução do empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis não poderá ter continuidade, na forma prevista no 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, sem risco de prejuízos significativos ao erário;

9.3. em cumprimento ao art. 122, §§ 3º, da Lei 13.242/2015, determinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição e do art. 45 da Lei 8.443/1992, que a ANTT, no prazo de 90 dias, promova as seguintes medidas corretivas, para sanear as irregularidades classificadas como IGP, sem prejuízo da eventual adoção de outras medidas que se façam necessárias em razão das questões ainda pendentes de apreciação, como a legalidade dos aportes de recursos governamentais e a eventual nulidade do 12º Termo Aditivo:

9.3.1. recalcule o Fluxo de Caixa Marginal promovendo os ajustes relativos às seguintes irregularidades:
9.3.1.1. superestimativa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão do diferimento das despesas de depreciação; e
9.3.1.2. superestimava na alíquota e no cálculo do adicional de IRPJ;

9.3.2. exija da Concessionária o detalhamento do projeto executivo aprovado em 2011, para que este atenda aos requisitos legais e aos normativos técnicos vigentes - especialmente, mas não apenas, das parcelas de obra já executadas ou já iniciadas e não

concluídas -, de forma a explicitar a compatibilidade dos quantitativos de serviços, de materiais e de produtividades entre o projeto e o orçamento;

9.3.3. ofereça oportunidade de manifestação à Concer sobre a necessidade de ajustes em especificações e/ou valores relacionados à obra sob apreciação, quer seja em razão do determinado nos itens 9.3.1 e 9.3.2, retro, quer seja em relação a eventuais sobrepreços descortinados no orçamento;

9.4. determinar à SeinfraRodovias que conclua a análise de sobrepreço em andamento, ofereça oportunidade de manifestação à ANTT e à Concer sobre eventuais conclusões e, se for o caso, submeta ao Plenário deste Tribunal propostas de medidas corretivas que se fizerem necessárias;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, do voto condutor e do relatório à(ao): Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; Deputado Hugo Leal; 1ª Vara da Justiça Federal de Petrópolis/RJ; Procuradoria da República em Petrópolis/RJ; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Viação e Transportes, ambas da Câmara dos Deputados; e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, ambas do Senado Federal; e

9.6. encaminhar os autos à unidade técnica, para que dê continuidade à instrução do feito.

- Ata nº 1/2017 - Plenário.
- Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0018-01/17-P.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Araes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
 - Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 19/2017 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 029.253/2016-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
- Interessados/Responsáveis: não há.
- Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- Representação legal: Humberto de Campos Maciel, representando a empresa Santa Bárbara Construções S.A.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela empresa Santa Bárbara Construções S.A. acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão na Concorrência nº 2/2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Santa Bárbara Construções S.A.;

9.3. dar ciência ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades identificadas na Concorrência nº 2/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras falhas semelhantes;

9.3.1. inclusão, no instrumento convocatório, de cláusulas para qualificação técnica-operacional das licitantes que não se referem às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, que podem prejudicar a efetiva competitividade do certame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, bem como aos entendimentos consolidados na Súmula TCU 263/2011;

9.3.2. exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional somente no momento de assinatura do contrato, o que infringe o disposto no art. 30, §1º, inciso I, que exige tal documentação no momento de apresentação das propostas das licitantes;

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação, esclarecendo os motivos e as providências adotadas a respeito das discrepâncias apontadas no voto que fundamenta esta deliberação entre os quantitativos apurados no modelo BIM do projeto de arquitetura do edifício e os presentes na planilha orçamentária da licitação;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que:

9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001;



9.5.2. avalie a real necessidade de exigir atestados técnicos referentes a novas tecnologias ou materiais, quando constatar que tais exigências possam frustrar o caráter competitivo da licitação, fomentar a formação de cartéis ou comprometer o desenvolvimento da engenharia nacional;

9.6. determinar à Selog que analise a manifestação a ser apresentada pelo MPOG em relação ao subitem 9.4 desta deliberação, valendo-se do apoio da SeinfraUrbana, caso julgue necessário, e monitore o resultado da habilitação da Concorrência, submetendo ao relator as propostas pertinentes, no caso de detectar que as exigências contidas nos subitens 5.3.b.3, 5.3.c.2 e 5.3.c.9 do edital frustraram o caráter competitivo da licitação;

9.7. determinar à Coinfra que avalie a conveniência e oportunidade de realizar ação de controle no empreendimento no bojo do Fiscobras/2017;

9.8. dar ciência da presente deliberação, juntamente do voto e do relatório que a subsidiam, à representante.

- 10. Ata nº 1/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/17-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 20/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 013.516/2010-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Helio Pereira Marinho (095.223.367-34); Helio Soares Fernandes (186.278.467-15); Herbert Lima Salazar (022.343.003-04); Hulmes Franca Lessa (024.113.341-68); Humberto Justiniano Vieira (090.084.897-91); Ines Cecilia de Melo Moraes (067.071.733-91); Ines Cecilia de Melo Moraes (067.071.733-91); Iris do Nascimento Santos (161.843.192-72); Isaura Val Costa (218.773.197-91); Ivan Nunes Ferraz (038.095.287-49); Ivan Vieira da Rocha (111.200.617-68); Javan Araujo Deusdara (042.555.181-49); Joao Antonio Rodrigues Marques de Carvalho (366.348.759-87); Joao Bosco Giordano Iudice (030.132.781-53); Joao Domingos Santa Brígida (032.069.472-00); Joao Francisco Carregal (009.471.807-53); Joao Maria dos Santos (014.329.909-34); Joao Martins Pereira (465.399.648-20); Joao Nogueira dos Santos (023.973.072-00); João Faustino da Costa (025.736.104-97); João Guimarães Batista (056.293.224-00).
- 3.2. Recorrentes: Javan Araujo Deusdara (042.555.181-49); Hulmes Franca Lessa (024.113.341-68); Ines Cecilia de Melo Moraes (067.071.733-91).
- 4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal:
- 8.1. José Vigilato da Cunha Neto (1475/OAB-DF) e outros, representando Hulmes França Lessa, Inês Cecilia de Melo Moraes e Javan Araujo Deusdara.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Hulmes Franca Lessa, Inês Cecilia de Melo Moraes e Javan Araujo Deusdara contra o decidido no Acórdão 112/2016-TCU-Plenário,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos recursos interpostos por Hulmes Franca Lessa e Inês Cecilia de Melo Moraes para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;
- 9.2. conhecer do recurso interposto pelo Sr. Javan Araujo Deusdara, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo seu nome do Acórdão 112/2016 - TCU - Plenário, por ofensa ao contraditório (CF art. 5º, LV e no art. 260, § 2º, RI/TCU);
- 9.3. remeter os autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas para que seja promovida a oitiva prévia do Sr. Javan Araújo Deusdara sobre a irregularidade tratada nos presentes autos, mediante carta com AR a ser remetida para o seguinte endereço: SHIGS 703 - Bloco O - Casa 09 - Asa Sul, CEP. 70.331-715 - Brasília - DF;
- 9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

- 10. Ata nº 1/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-01/17-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 21/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 032.351/2014-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Alberto Alexandre Dias Ribeiro (784.297.307-53) e Nanci Pedro (543.218.757-49).
- 4. Órgãos/Entidades: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro/RJ.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Alberto Alexandre Dias Ribeiro (CPF 784.297.307-53) e a Sra. Nanci Pedro (CPF 543.218.757-49), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;
- 9.2. excluir da relação processual os segurados Jesaías Leite Filho (CPF 544.178.057-68, falecido), Carlos Alberto Freire (CPF 288.831.017-15, falecido), Francisco de Assis Moreira Lima (CPF 259.241.097-04, falecido), Jairo da Silva Carneiro (CPF 438.904.747-72, falecido) e Paulo Roberto de Rezende (CPF 502.347.737-15, falecido);
- 9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, as contas do Sr. Alberto Alexandre Dias Ribeiro (CPF 784.297.307-53) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefício previdenciário ao segurado Jesaías Leite Filho (CPF 544.178.057-68, falecido):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/05/2002	972,69
06/06/2002	1.080,80
04/07/2002	1.090,22
06/08/2002	1.090,22
05/09/2002	1.090,22
04/10/2002	1.090,22
06/11/2002	1.090,22
05/12/2002	1.906,77
07/01/2003	1.090,22
06/02/2003	1.090,22
07/03/2003	1.090,22
04/04/2003	1.090,22
07/05/2003	1.090,22
05/06/2003	1.090,22
04/07/2003	1.304,99
04/03/2004	5.638,89
06/04/2004	1.304,99
06/05/2004	1.304,99
04/06/2004	1.364,07
06/07/2004	1.364,07
05/08/2004	1.364,07
06/09/2004	1.364,07
06/10/2004	1.364,24
05/11/2004	1.364,12
06/12/2004	2.728,25
06/01/2005	1.364,12
04/02/2005	1.364,13
04/03/2005	1.364,13
06/04/2005	1.364,13
05/05/2005	1.364,13
06/06/2005	1.449,59
06/07/2005	1.449,59
04/08/2005	1.449,59
06/09/2005	1.449,59
06/10/2005	1.449,30
07/11/2005	1.449,30
06/12/2005	2.900,08
05/01/2006	1.449,30
06/02/2006	1.449,30

06/03/2006	1.449,30
06/04/2006	1.449,46
05/05/2006	1.521,86
06/06/2006	1.521,86
06/07/2006	1.521,86
04/08/2006	1.521,86
06/09/2006	2.283,39
05/10/2006	1.521,94
07/11/2006	1.521,80
06/12/2006	2.283,68
05/01/2007	1.521,80
06/02/2007	1.521,83
06/03/2007	1.521,83
05/04/2007	1.521,83
07/05/2007	1.571,96
06/06/2007	1.572,07
05/07/2007	1.572,07
06/08/2007	1.572,07
06/09/2007	2.358,93
04/10/2007	1.571,99
07/11/2007	1.571,99
06/12/2007	2.358,80
07/01/2008	1.572,03
11/02/2008	1.567,91
06/03/2008	1.567,91
04/04/2008	1.646,30
07/05/2008	1.646,30
05/06/2008	1.646,30

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, as contas da Sra. Nanci Pedro (CPF 543.218.757-49) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefício previdenciário aos seguintes segurados:

9.4.1 Francisco de Assis Moreira Lima (CPF 259.241.097-04, falecido):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/04/2002	957,63
07/05/2002	1.436,04
05/06/2002	1.436,04
04/07/2002	1.568,20
29/08/2002	1.568,20
25/09/2002	1.568,20
08/11/2002	1.568,20
08/11/2002	1.568,20
02/09/2003	1.876,36
02/10/2003	9.414,83
07/11/2003	1.876,36
11/12/2003	3.750,72
16/01/2004	1.876,36

9.4.2. Jairo da Silva Carneiro (CPF 438.904.747-72, falecido):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/06/2002	909,45
10/07/2002	911,46
09/08/2002	911,46
10/09/2002	911,46
09/10/2002	911,46
11/11/2002	911,46
10/12/2002	1.518,77

9.4.3. Paulo Roberto de Rezende (CPF 502.347.737-15, falecido):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/07/2002	360,36
08/08/2002	600,28
09/09/2002	600,28

9.5. aplicar ao Sr. Alberto Alexandre Dias Ribeiro (CPF 784.297.307-53) a multa individual prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar ao Sr. Alberto Alexandre Dias Ribeiro (CPF 784.297.307-53) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União (CGU) para fins de controle da aplicação da penalidade referida no subitem 9.6, acima, nos termos dos Acórdãos 348/2016-TCU-Plenário e 714/2016-TCU-Plenário;

9.9. solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis Sr. Alberto Alexandre Dias Ribeiro (CPF 784.297.307-53) e Sra. Nanci Pedro (CPF 543.218.757-49), acaso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

9.11. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 22/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.223/2016-5

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos (CPI Funai/Incra)

4. Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SC

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da CPI Funai/Incra da Câmara dos Deputados, para que este Tribunal "proceda a criteriosa análise e auditoria da destinação dos recursos públicos envolvendo os ocupantes da área 'Morro dos Cavalos'", no Município de Palhoça/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 15, inciso II e § 2º, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para atendimento da presente solicitação, que envolve a realização de autoria autorizada pelo Acórdão nº 2364/2016-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, à CPI Funai/Incra da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 23/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC035.802/2015-4

2. Grupo II - Classe VII - Representação

3. Representante: Global Gestão em Saúde S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88)

3.1. Interessadas: ePharma - PBM do Brasil S.A. (CNPJ 03.448.808/0001-24) e Funcional Card Ltda. (03.322.366/0001-75)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/Estatais RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Juliana Carvalho Tos-tes Nunes (OAB/RJ nº 131.998/OAB-RJ), Sergio Luiz Moreira Coelho (OAB/SP nº 112.882/OAB-SP) e Thiago Muniz dos Santos (OAB/SP nº 312.577)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela Global Gestão em Saúde S.A., apontando irregularidades na rescisão do contrato que mantinha com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e na contratação direta da Funcional Card Ltda. para a prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento e distribuição de medicamentos aos beneficiários da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), por meio de dispensação remota (delivery), rede de farmácias (Programa de Benefício Medicamento - PBM) e reembolso direito ao funcionário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 169, inciso V, e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar a representação improcedente no que se refere à rescisão contratual, ante o comunicado, enviado à Petrobras pela própria Global Gestão em Saúde S.A., de que suspenderia o fornecimento de medicamentos em rede de farmácias, restringindo unilateralmente o acesso pelos beneficiários a apenas dois canais de atendimento;

9.2. arquivar os presentes autos, uma vez que será atuado processo específico para monitoramento das determinações feitas no Acórdão nº 1.652/2016-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Segecex que adote as providências necessárias para que a auditoria determinada pelo subitem 9.5 do Acórdão nº 1652/2016-Plenário seja realizada até o final de 2017.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0023-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 24/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.022/2012-0.

1.1. Apenso: TC 024.250/2016-3 e TC 000.963/2016-0.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (CPF 725.430.194-72).

4. Unidade: Município de Vitória do Xingu/PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254) e outros, representando Liberalino Ribeiro de Almeida Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Liberalino Ribeiro de Almeida Neto em face do acórdão 2.829/2016-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, acolhê-los parcialmente e prestar os esclarecimentos contidos no voto que embasou este acórdão; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0024-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 25/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.740/2008-5.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda. - ME (CNPJ 03.722.435/0001-38).

4. Unidade: Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiri-çá/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741), Tarcísio Menezes Oliveira (OAB/BA 15.857) e Roberto Silva Soledade (OAB/BA 16.627).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto por Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda. - ME contra o acórdão 943/2012 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 35, III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0025-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 26/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.162/2012-8.

1.1. Apenso: TC 018.198/2016-3 e TC 034.780/2016-5

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Caixa Econômica Federal.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT-5.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.



8. Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Caixa Econômica Federal contra o subitem 9.3.2 do acórdão 3.017/2015 - Plenário, que deliberou sobre inspeção realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região com o objetivo de examinar questões referentes ao convênio 09.52.10.00239-35.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. suprimir o seguinte subitem do acórdão 3.017/2015 - Plenário:

"9.3.2. à adequação da vigência e da duração do ajuste às condições econômico-financeiras levantadas na avaliação realizada pelo TRT, em respeito ao disposto nos arts. 62, § 3º, e 65 da Lei nº 8.666, de 1993;"

9.3. dar a seguinte redação ao subitem 9.3.3 daquela deliberação:

"9.3.3. à alteração da redação do ajuste, inclusive no que que diz respeito aos prazos de vigência e duração e às obrigações de cada parte, de modo que as cláusulas respectivas garantam a existência de equilíbrio econômico-financeiro na avença, de acordo com estudos fundamentados e/ou condições de mercado, em respeito aos arts. 62, § 3º, e 65 da Lei 8.666/1993;"

9.4. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à recorrente, ao TRT da 5ª Região, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 27/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.031/2014-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Controladoria Regional da União No Estado do Mato Grosso do Sul (00.394.460/0313-73)

3.2. Responsáveis: Adilson Shigueyassu Aguni (298.148.711-68); Amaury Edgardo Mont'serrat Ávila Souza Dias (690.313.471-91); Artemisia Mesquita de Almeida (102.437.633-87); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Nilza dos Santos Miranda (108.067.921-91); Pedro Alcântara Soares Morel (173.820.251-87)

3.3. Recorrente: Amaury Edgardo Mont'Serrat Ávila Souza Dias (690.313.471-91).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal:

8.1. Joísi Teresinha Paulo dos Santos (OAB-MS 12.093), representando Amaury Edgardo Mont'Serrat Ávila Souza Dias (690.313.471-91)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Amaury Edgardo Mont'Serrat Ávila Souza Dias contra o Acórdão 2059/2016 - TCU - Plenário, que apreciou representação instaurada a partir de irregularidades constatadas no Pregão 245/2009, realizado pelo Hospital da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/FUFMS), e na execução do contrato dele decorrente (Contrato 1/2010);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. esclarecer que o pedido de parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) vezes já foi autorizado por meio do item 9.5. do Acórdão 2.059/2016 - Plenário;

9.3. indeferir o pedido de diminuição da multa;

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 28/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.392/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)

4. Órgão: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada por meio da Proposta de Fiscalização e Controle 81/2016, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e encaminhada ao Tribunal por seu Presidente, Deputado Leo de Brito, para que o TCU realize fiscalização com vistas a avaliar as medidas adotadas pelo Governo Federal para controlar a incidência de sífilis no país.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar, em caráter excepcional, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de conclusão da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. determinar à SecexSaúde que submeta o relatório de fiscalização ao gabinete do Ministro Relator até o dia 15/5/2017;

9.3. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC/CD) o teor desta deliberação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 29/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-011.680/2016-4.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Fundação Oswaldo Cruz; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Instituto de Pesquisa Clínica Evandro Chagas; Instituto Fernandes Figueira; Ministério da Saúde (vinculador); Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações contidas no subitem 9.2 do Acórdão 2.324/2013-TCU-Plenário e no subitem 9.2 do Acórdão 1.874/2015-TCU-Plenário, relativamente à implementação do sistema de controle de ponto eletrônico nas unidades hospitalares federais no Rio de Janeiro, considerando as determinações contidas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.874/2015-TCU-Plenário;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Alberto Beltrame (308.910.510-15), Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde no período de 28/10/2015 a 19/5/2016, bem como à Sra. Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53), Secretária Substituta da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde a partir de 29/10/2015, a multa prevista no art. 58, incisos V e VI, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos V e VI, §3º, do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo não atendimento aos Ofícios 1.053/2016-TCU/SECEX-RJ, de 29/4/2016, e 1.525/2016-TCU/SECEX-RJ, de 1/6/2016, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da notificação, finalize os procedimentos necessários à implantação do controle eletrônico de ponto no âmbito dos hospitais e institutos federais localizados no Rio de Janeiro, adotando, entre outras que julgar indispensáveis, as seguintes medidas:

9.4.1. conclusão do módulo escala do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SIREF, de modo a possibilitar a implementação plena do SIREF nos hospitais e nos institutos do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, inclusive na área assistencial, conforme estabelece o art. 2º, §3º; art. 3º, incisos I, II e IV; art. 4º; e art. 7º, §§ 5º e 6º, da Portaria GM/MS 587/2015;

9.4.2. resolução de deficiências verificadas no SIREF, a exemplo da impossibilidade da geração de relatório consolidador para consulta e controle, bem como da inexistência de funcionalidade para homologar a folha de ponto no final do mês, conforme estabelece o art. 2º, §3º; art. 3º, incisos I, II e IV; art. 4º; e art. 7º, §§ 5º e 6º da Portaria GM/MS 587/2015;

9.4.3. realização de levantamento da situação atual da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação dos hospitais e institutos do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, procedendo, caso haja necessidade, à imediata adequação da velocidade de rede nessas unidades, visando o correto funcionamento do SIREF, conforme estabelece o art. 3º, incisos II e V, e art. 4º da Portaria GM/MS 587/2015;

9.4.4. realização de levantamento acerca da quantidade de equipamentos biométricos em funcionamento em todos os hospitais e institutos do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, procedendo, de imediato, aos reparos que se mostrarem necessários e definindo como serão realizadas as manutenções posteriores (preventivas e/ou corretivas) dos equipamentos, conforme estabelece o art. 3º, incisos II e V, e art. 4º da Portaria GM/MS 587/2015;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da notificação, encaminhe plano de ação para implementação de todas as medidas acima arroladas, contendo, para cada medida, o respectivo prazo e os nomes, CPF e cargos dos responsáveis pelo desenvolvimento das ações, bem como o prazo final para implementação de todas as medidas, que não poderá exceder 90 (noventa) dias;

9.6. determinar ao Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal de Ipanema, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Instituto Nacional de Cardiologia, Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da notificação:

9.6.1. finalizem o cadastramento dos elementos biométricos de todos os servidores efetivos ou temporários lotados na unidade, bem como mantenham atualizado esse cadastro, com o objetivo de possibilitar o registro eletrônico de frequência dos servidores, conforme estabelece o inciso II do art. 5 da Portaria GM/MS 587, de 20/5/2015;

9.6.2. procedam ao encaminhamento por parte das chefias imediatas à unidade de gestão de pessoas, para fins de lançamento no SIREF, das escalas e horários de todos os servidores, que deverão ser reencaminhadas pelas chefias imediatas sempre que houver alguma alteração, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Portaria GM/MS 260/2014, c/c o arts. 15 e 16, inciso I, da Portaria GM/MS 587/2015;

9.6.3. adotem medidas efetivas no sentido do controle e guarda dos equipamentos biométricos existentes nas unidades, de maneira a impedir a ocorrência de danos aos equipamentos, conforme estabelece o art. 16, inciso VII, da Portaria GM/MS 587/2015;

9.7. determinar ao Instituto Nacional de Cardiologia, Hospital Federal de Bonsucesso e Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de trinta dias a contar da ciência da notificação, procedam ao lançamento de todos os horários dos servidores efetivos ou temporários no SIREF, atualizando-os sempre que houver alguma alteração, conforme estabelece o art. 16, inciso III, da Portaria GM/MS 587/2015;

9.8. determinar ao Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal de Ipanema, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Instituto Nacional de Cardiologia, Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de trinta dias, a partir da entrada em operação do módulo escala a ser finalizado pelo Ministério da Saúde, procedam ao lançamento de todas as escalas dos servidores efetivos ou temporários no SIREF, atualizando-as sempre que houver alguma alteração, conforme estabelece o art. 16, inciso III, da Portaria GM/MS 587/2015;

9.9. determinar ao Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal de Ipanema, Hospital Federal dos Servidores do Estado, Instituto Nacional de Cardiologia, Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, tão logo o Ministério da Saúde finalize os reparos porventura necessários nos equipamentos biométricos das unidades, exijam de todos os seus servidores o registro de assiduidade e pontualidade no SIREF, de modo que o descumprimento dessa obrigação resulte na aplicação das sanções estabelecidas no regime disciplinar da Lei 8.112/1990, conforme definido no art. 20 da Portaria GM/MS 587/2015, na forma a seguir:

9.9.1. enquanto as unidades não concluírem o lançamento de todas as escalas dos servidores efetivos ou temporários no SIREF, fica autorizado, a critério de cada unidade, o registro manual de assiduidade e pontualidade, por meio da assinatura de folha de ponto, concomitantemente ao registro eletrônico de frequência, que permanecerá sendo obrigatório, consoante o disposto no art. 18, inciso I, da Portaria GM/MS 587/2015;

9.9.2. nos casos em que o cadastramento dos elementos biométricos do servidor ainda não tiver sido realizado, o fato deverá ficar registrado na respectiva folha de ponto, sujeitando-se o servidor e a chefia imediata às sanções estabelecidas no regime disciplinar da Lei 8.112/1990;

9.9.3. após a conclusão, pelas unidades, do lançamento de todas as escalas dos servidores efetivos ou temporários no SIREF, o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores deverá ser realizado somente no SIREF, de maneira que o descumprimento dessa obrigação resulte na aplicação das sanções estabelecidas no regime disciplinar da Lei 8.112/1990, conforme definido no art. 20 da Portaria GM/MS 587/2015;

9.10. determinar ao Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que coordene a implementação das determinações acima nas unidades assistenciais sob sua responsabilidade (Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Federal de Ipanema e Hospital Federal dos Servidores do Estado), conforme estabelece o art. 19, inciso II, do Decreto 8.065/2013;

9.11. encaminhar cópia deste relatório à Secretaria de Controle Externo da Saúde - Secex Saúde, para que avalie a conveniência e oportunidade de se realizarem ações de controle específicas tendo por objeto:

9.11.1. verificar o cumprimento do Decreto 1.867/1996 pelas unidades vinculadas ao Ministério da Saúde, que não foram alcançadas pela Portaria GM/MS 587/2015;

9.11.2. verificar a implementação do sistema de controle de ponto eletrônico nas unidades do Ministério da Saúde localizadas nos demais Estados da Federação;

9.12. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, para dar ciência do estágio atual da implantação do controle eletrônico de ponto no âmbito dos hospitais e institutos federais localizados no Rio de Janeiro;

9.13. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que monitore o cumprimento das determinações constantes desta proposta, mediante a atuação de novo processo de monitoramento;

9.14. arquivar o presente monitoramento, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e apensá-lo ao processo de fiscalização originador, TC004.159/2013-6.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 30/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.099/2010-6.
1.1. Apenso: 029.482/2011-9; 016.620/2014-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); e Antônio Leonardo Sá Bitencourt (018.063.434-87).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades e Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Charles Alves Silva (5171/OAB-AL) e outros, representando Adilson Ribeiro Moraes, Antônio Leonardo Sá Bitencourt, Carlos Augusto Calheiros Martins, José Raiton da Silva, Marco Antônio de Araújo Fireman e Sílvia Valéria Lima Medeiros V. Godoi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Marco Antônio de Araújo Fireman, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura de Alagoas, e Antônio Leonardo Sá Bitencourt, ex-Presidente Adjunto da Agência de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de Alagoas, em face do Acórdão 2.736/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante os arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a excluir as penalidades aplicada aos Srs. Marco Antônio de Araújo Fireman e Antônio Leonardo Sá Bitencourt, delimitadas pelos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.736/2014-TCU-Plenário; e

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 31/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.061/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 57, de 17 de janeiro de 2017)
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Consulta formulada pelo Deputado Federal, Luiz Henrique Mandetta, Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, a respeito da classificação de ações orçamentárias para fins de cumprimento do mínimo constitucional regulamentado pela Lei Complementar 141/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, IV e §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. nos termos do art. 1º, XVII, da Lei 8.443/92, dar as respostas a seguir aos questionamentos do consulente:

9.2.1. são aplicáveis a partir da publicação da LC 141/2012, em 16/1/2012, as suas disposições relativas à definição das ações e serviços públicos de saúde que poderão ser considerados para fins de cumprimento do valor mínimo a ser destinado à área saúde;

9.2.2. os recursos consignados no orçamento do Ministério da Saúde para serem transferidos, no âmbito do REHUF, às unidades orçamentárias dos hospitais universitários federais não podem ser contabilizados para fins de cumprimento do valor mínimo a ser destinado à área saúde, previsto no art. 198, § 2º, I, da CF/1988;

9.2.3. as despesas da Agência Nacional de Saúde Suplementar não podem ser contabilizadas para fins de cumprimento do valor mínimo a ser destinado à área saúde, previsto no art. 198, § 2º, I, da CF/1988;

9.2.4. as despesas com o programa "Academias da Saúde", instituído por meio da Portaria 719/2011 do Ministério da Saúde, não podem ser consideradas para fins de cumprimento do valor mínimo a ser destinado à área saúde, previsto no art. 198, § 2º, I, da CF/1988;



9.2.5. as despesas com a integralização de capital da Hemobrás não podem ser consideradas para fins de cumprimento do valor mínimo a ser destinado à área saúde, previsto no art. 198, § 2º, I, da CF/1988;

9.2.6. as despesas relativas a saneamento básico que podem ser consideradas para fins de cumprimento do valor mínimo a ser destinado à área saúde, previsto no art. 198, § 2º, I, da CF/1988, foram definidas em rol exaustivo no art. 3º da LC 141/2012;

9.2.7. as despesas decorrentes do manejo de resíduos sólidos não podem ser consideradas para fins de cumprimento do valor mínimo a ser destinado à área saúde, previsto no art. 198, § 2º, I, da CF/1988;

9.2.8. a expressão "pequenas comunidades" constante do art. 3º, VI, da LC 141/2012 não obrigatoriamente tem de ser interpretada segundo a expressão "localidade de pequeno porte", regulada art. 3º, VIII, da Lei 11.445/2007, para fins de cumprimento do valor mínimo a ser destinado à área saúde, previsto no art. 198, § 2º, I, da CF/1988.

9.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; às Secretarias do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e de Educação Superior do Ministério da Educação; à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; à Advocacia-Geral da União; à Presidência da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, às Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ao Conselho Nacional de Saúde e a todos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais do Brasil; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 32/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.710/2012-7

2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Paula Mártires Medeiros, CPF840.408.902-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Cultura - FNC/MinC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/PA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Ministério da Cultura, originalmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados consoante Portaria 342/2006, que autorizou a captação de recursos, por meio do instrumento de Mecenato, para a execução do projeto "Baiacool Jazz Festival", Pronac 06-1976,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Srª Paula Mártires Medeiros e condená-la ao pagamento da quantia de R\$51.950,00 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/12/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à responsável, Srª Paula Mártires Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 33/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.348/2014-2

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Responsáveis: Bank Log do Brasil Ltda. - CNPJ 07.961.553/0001-50 e Sétima do Brasil Ltda. - CNPJ 24.807.471/0001-74.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Indústrias Nucleares do Brasil - INB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Leonardo Barbosa Rocha, OAB/GO 20.876;

8.2. Valter Nogueira da Silva e outros, representando Sétima do Brasil Ltda.;

8.3. Willer Reggys Vilela e Silva e outros, representando Bank Log, e

8.4. Carlos Fernando Correia da Costa e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pela empresa Bank Log do Brasil Ltda. - CNPJ 07.961.553/0001-50 contra o Acórdão 2.858/2016-Plenário, de 9/11/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 34/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.314/2011-9.

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Ademar Kiyoshi Itakussu (CPF 327.068.049-04), José Paulo Assis (CPF167.249.849-04) e Paulo Ruiz (CPF 817.259.908-06).

4. Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Êsio Costa Junior (OAB nº 59121/RJ) e outros,

representando a Petróleo Brasileiro S.A.;

8.2. Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273) e outros, representando Ademar Kiyoshi Itakussu, José Paulo Assis e Paulo Ruiz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento processual, tratam de embargos de declaração opostos pelos Srs. Ademar Kiyoshi Itakussu, José Paulo Assis e Paulo Ruiz em face do Acórdão 2.746/2016 que foi prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão de 26/10/2016, ao apreciar o monitoramento das determinações expedidas à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo Acórdão 311/2011-TCU-Plenário (com a redação dada pelo Acórdão 2.103/2011-TCU-Plenário);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Ademar Kiyoshi Itakussu, José Paulo Assis e Paulo Ruiz em face do Acórdão 2.746/2016-Plenário, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhes provimento apenas parcial;

9.2. manter os exatos termos dos demais itens do Acórdão 2.746/2016-Plenário, sem prejuízo de modificar o item 9.1 do referido Acórdão 2.746/2016-Plenário, para que passe a contar com a seguinte redação:

"9.1. considerar prejudicados os itens de audiência dirigidos aos Srs. Ademar Kiyoshi Itakussu e José Paulo Assis, respectivamente mediante os Ofícios nºs 1.504/2015-TCU/SECEX-PR e 1.503/2015-TCU/SECEX-PR, especificamente relacionados com a apresentação de razões de justificativa para a apropriação de custos não incorridos ou não condizentes com o caráter indenizatório do item orçamentário 'Eventos Globais' na execução dos Contratos 0800.0035013.07.2 (IERP-101) e 0800.0041315.08-2 (IERP-118)";e

9.3. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 35/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.716/2016-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, referente à proposta de fiscalização e controle 71/2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar o prazo de atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional por 90 (noventa) dias, conforme facultado pelo § 2º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008;

9.2. dar ciência desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à entidade listada no item 4, supra.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 36/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.037/2016-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; município de Tarauacá/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional formulada a partir da Proposta de Fiscalização e Controle 80/2016, de 17/5/2016 (peça 1, p. 2-7), de autoria do Sr. Deputado Leo Brito.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do RI/TCU, bem como art. 4º, I, "b", da Resolução TCU 215/2008;
- 9.2. autorizar, com fundamento no art. 38, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 239, I, do RI/TCU e o art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008, a realização de fiscalização na utilização dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao município de Tarauacá/AC, no ano de 2012, destinados à construção de pré-escola, oriundos do termo de compromisso PAC 202501/2012;
- 9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 1/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Judiciário**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA****PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JANEIRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 65, IX, "b", e 89 do Regulamento da Secretaria e o que consta do Processo 796/2017, resolve:

Art. 1º Fica transformado um cargo vago de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Taquigrafia, em um cargo de Analista Judiciário, área Judiciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SILVA TOLEDO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES**

PROCESSO: 0510636-64.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA LIMA DA CUNHA
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA
OAB: PE-34578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para reformar a sentença concessiva do benefício de prestação continuada (LOAS), por entender não demonstrado o requisito da miserabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) Como se sabe, o art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), na redação anterior à dada pela Lei 12.435/11, considerava como família, para fins de concessão do benefício, apenas aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91:

.....omissis
Assim, o núcleo familiar da demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto por ela e sua filha, consoante apurado por ocasião do cumprimento do mandado de constatação. Nesta mesma ocasião observou-se que nenhum dos integrantes do grupo percebe rendimentos.

Nada obstante, as informações da perícia demonstram que o núcleo familiar vive em razoáveis condições de vida, sendo a casa, embora simples, toda revestida em cerâmica e guarnecida por diversos móveis e eletrodomésticos, a exemplo de geladeira, fogão, televisão e DVD.

Nesta esteira, é de se ver que as provas dos autos não demonstram que o valor recebido é insuficiente, no caso concreto, para o provimento das necessidades básicas do autor ou de sua família, nem tampouco se observam particularidades que justifiquem a concessão do benefício assistencial.

Ademais, é de bom alvitre salientar que se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Ante este quadro, outra conclusão não há que a da ausência do direito vindicado, pois não está atendido o disposto no artigo 20, caput e §§, da Lei 8.742/93, sendo desnecessária a análise do preenchimento do requisito da incapacidade.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de benefício assistencial."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem, conforme se percebe do teor do acórdão acima transcrito, pelo que a postulação importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância com a Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004052-75.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSIAS DIAS EZEQUIEL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

DESPACHO

Verifica-se do incidente de uniformização interposto pelo autor que a divergência alegada é regional, eis que tanto a turma recursal que proferiu a decisão recorrida quanto a turma recursal que proferiu a decisão paradigmática pertencem à 3ª Região.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à turma recursal de origem para que o recurso seja processado como incidente regional de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508036-18.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES
OAB: SE-3815
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu a decadência do direito de a administração de revisar os proventos de aposentadoria percebidos pela autora, determinando a abstenção de qualquer procedimento tendente a cobrar valores referentes ao pagamento de anuênios (art. 244 da Lei nº 8.112/90) considerado indevido pela ré, está em contrariedade com o decidido pelo STJ (AgRg no RMS 27.097/DF; AgRg no REsp 1467452/SE; AgRg no REsp 1109876/RS), no sentido de que o prazo decadencial, quando se trata de ato administrativo complexo como a aposentadoria e a concessão de pensão, teria início apenas após a apreciação do ato pelo Tribunal de Contas da União. Afirma que o processo de concessão de aposentadoria da parte autora não foi concluído pelo TCU, de modo que não se operou a decadência para a Administração rever as rubricas que compõem os proventos da aposentadoria.

Não foram apresentadas contrarrazões.
O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso.

O acórdão combatido foi lavrado nos termos seguintes:

A FUNASA recorreu contra sentença que declarou inexistência de valor apurado no processo administrativo nº 25280.001.735/2014-96, cominou-lhe o dever de se abster de efetuar descontos na folha de pagamento da autora, condenou-a a devolver valores eventualmente descontados dos vencimentos da recorrida e a restabelecer a rubrica decorrente do art. 244 da Lei nº 8.112/90 de acordo com a fórmula de cálculo em vigor até o mês de março de 2014.

Em relação à preliminar de incompetência do JEF, primeiro, não há pretensão de se anular diretamente um ato administrativo federal de efeitos abstratos, na demanda movida pela parte autora, já que não se pediu a declaração de nulidade expressamente.

Ou seja, se anulação houver, ela será incidente, o que sempre foi possível no âmbito dos Juizados Especiais Federais - JEF, pois, do contrário, nenhuma simples ação de cobrança contra um ente público federal, movida por quem quer que fosse, poderia tramitar sob o rito sumariíssimo do JEF, já que a Administração Pública é obrigada a instaurar processo administrativo para tudo documentar e somente se manifesta mediante atos administrativos.

Segundo, ainda que assim não fosse, a Lei nº 12.153/2009, que instituiu os "os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios" acabou com aquela limitação do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, que foi implicitamente revogado.

Isso porque ela se aplica à União, já que regula o funcionamento dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, órgãos do Poder Judiciário da federação, e o seu art. 2º, § 1º, não repetiu aquela limitação que havia na Lei nº 10.259/2001. E a União não poderia reger processualmente de modo diverso dois dos seus órgãos judiciais, a Justiça Federal e a Justiça do Distrito Federal e Territórios, sob pena de ofensa à isonomia dos cidadãos sujeitos à jurisdição de cada um.

Ou seja, somente não serão da alçada dos JEF:

a) o pedido exclusivo de anulação de ato administrativo federal de efeito abstrato (lei em sentido amplo), sem outro proveito concreto para a parte requerente;

b) o anulação de qualquer outro ato administrativo federal de proveito econômico inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos que se enquadre numa das exceções do art. 2º, § 1º, incisos I a III, da Lei nº 12.153/2009 e do art. 3º, § 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 10.259/2001.



Destaque-se que essa questão já foi analisada no âmbito deste Colegiado, que afastou a alegação de incompetência suscitada pela parte ré, nos autos do processo n.º 0507115-59.2014.4.05.8500, sessão de 25/02/2015.

No caso dos autos, como se trata de mera ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e cominatória de obrigação de fazer, nenhuma daquelas limitações se aplicam.

Em relação ao mérito, a decisão recorrida deu solução adequada à pretensão trazida a juízo, não havendo reparos a nela fazer.

Assim, voto por conhecer do recurso inominado, mas lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Os paradigmas do STJ invocados pela requerente, por sua vez, pos-suem o seguinte teor:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas" (MS 31.642/DF, DJe 22/9/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.097/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI N.9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

1. A concessão de aposentadoria/pensão é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STJ e do STF .

2. Não foi prequestionada matéria sobre a data em que o ato concessivo da aposentadoria entrou no TCU. Reconhecimento da inércia do TCU encontra óbice das Súmulas 211/STJ e 7/STJ.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, a data para se verificar a consumação da decadência administrativa é aquela da decisão proferida pelo TCU. Logo, se não houve decisão acerca do ato concessivo do benefício e não provada a inércia do TCU, não há falar em decadência do direito de revisar o benefício previdenciário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESp 1467452/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. INÍCIO DO PRAZO. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoa com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. (AgRg no AREsp 572.001/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

II. Agravo Regimental provido.

(AgRg no RESp 1109876/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

Da análise das decisões acima transcritas, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque os precedentes citados no recurso tratam da natureza complexa do ato de concessão das aposentadorias, assim como do termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, questões estas não discutidas no acórdão combatido, porquanto não aventadas pela requerente no recurso apresentado contra a sentença de procedência.

Ao contrário, as razões do recurso interposto pela FUNASA limitaram-se a discutir a competência do JEF para a anulação de ato administrativo, assim como a ilegalidade do pagamento dos anuênios, ao fundamento de que teriam sido calculados com base em contagem de tempo de serviço público prestado pela autora no Município e no Estado, lapso temporal este que não poderia ser considerado, nos termos da Lei.

Em nenhum momento, a peça recursal fez menção à questão da decadência ou do termo a ser considerado para que tenha início a contagem do respectivo prazo. Nem mesmo a alegação trazida no presente pedido de uniformização, de que o processo de aposentadoria da autora encontra-se pendente de conclusão junto ao TCU, foi mencionada no recurso inominado.

Desse modo, as questões apresentadas no presente pedido de uniformização não foram analisadas pela Turma Recursal, a qual se deteve à análise da matéria efetivamente devolvida, mantendo os demais pontos da sentença tal qual lançada pelo juízo monocrático. É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem n.º 10 desta TNU, nos termos da qual, "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução n.º CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5013242-63.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NAIR SALETE SOMMER

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 07/1997, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGU-

RADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...) (...)

14. (...) (...)

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO

PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103

da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciados no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 11 de Março de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal

PROCESSO: 5014868-54.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GEANI RIBEIRO BELLO

PROC./ADV.: LAÉRCIO HAROLDO BAUER

OAB: SC-24811

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por ambas as partes pela qual requerem homologação de acordo.

Nos termos do acordo avençado, o recorrente desistiria do incidente de uniformização nacional e pagaria honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00, abatidos do valor depositado judicialmente.

Não há motivo para deixar de prestigiar o acordo avençado entre as partes, razão por que o homologo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, nos termos do art. 9º, XII, do Regimento Interno desta Turma Nacional (Resolução CJF n. 345/2015), HOMOLOGO também a desistência formulada pelo recorrente.

Intimem-se.

Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Florianópolis/SC, 11 de novembro de 2016.

LUISA HICKEL GAMBA

Juíza Federal

PROCESSO: 0512882-17.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ CAVALCANTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
Converso o julgamento em diligência.
Considerando que os autos não se encontram instruídos com todos os documentos necessários à análise do incidente de uniformização, remetem-se os autos à origem para juntada do inteiro teor do julgamento proferido pela Turma Recursal.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5005234-86.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TUGUO KAKUNO
PROC./ADV.: ROSANGELA LELIS DELIBERADOR
OAB: PR-48 334
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA 64 TNU. NÃO INCIDE PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE CONCESSÃO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 64 PELA SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QO Nº 13. NEGADO SEGUIMENTO AO PEDIDO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS impugnando o acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração com aplicação de efeitos infringentes, que foi lavrado, no que interessa para o deslinde da questão de direito material posta, nestes termos:

"(...) A Medida Provisória nº 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997, convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.528/97, alterou o art. 103, da Lei nº 8.213/91, instituindo prazo para revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O direito de requerer a revisão do ato de concessão de benefício é direito subjetivo denominado pela doutrina como direito a uma prestação. Este submete-se a prazo prescricional. Não se trata, portanto, de direito potestativo, que é espécie de direito subjetivo que confere ao seu titular a possibilidade de produzir efeitos jurídicos em seu favor, interferindo sobre situação jurídica de outras pessoas, mas sem o concurso da vontade dessas pessoas. Este, por sua vez, submetido a prazo decadencial.

Assim, o prazo previsto no caput, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, é de prescrição de fundo de direito e não propriamente de decadência. (...)

Entendo que a pretensão deduzida na inicial não resta fulminada pela prescrição do fundo de direito. Isto porque o caso não se está a retratar mero caso de revisão mediante retroação da DIB para momento anterior com modificação dos critérios de cálculo do benefício. Mas, sim, está-se diante de assegurar direito adquirido do segurado, em homenagem ao princípio tempus regit actum, ao cálculo do valor da aposentadoria com base na legislação vigente à época em que se implementaram os requisitos legais para a mais escorreita concessão do benefício, nos termos da orientação do STJ e STF, o qual sequer foi analisado pelo INSS.

Ou seja, não se trata de permitir ao segurado a retroação da DIB - data de Início do Benefício com alteração dos critérios de cálculo, mas de lhe assegurar a possibilidade de ter a respectiva Renda Mensal Inicial - RMI calculada em consonância com a legislação vigente que incidia sobre a matéria quando da implementação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria. Observe-se que ao INSS cabe sempre conceder o benefício mais vantajoso no momento em que cumpridos os requisitos legais. Não se está a discutir critérios de cálculo de ato concessório mas, sim, o direito à percepção do melhor benefício ao qual o segurado faz jus apurado dentre aqueles que seriam devidos desde o momento de implemento das condições para sua fruição e que não foi objeto de análise administrativa pelo INSS.(...)"

Em sua razões recursais sustenta o INSS, em suma, que: "(...) A sentença, todavia, foi reformada pela Turma Recursal do Paraná, que deu provimento ao recurso do autor, julgando procedente a inicial, ao fundamento de que o prazo decadencial/prescricional do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não é aplicável aos casos em que a questão de fato discutida nos autos não foi sequer analisada pelo INSS.

Assim o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada por esta própria E. Turma Nacional de Uniformização, que entende que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional.

Com efeito, conforme consagrado em sua recente Súmula nº 64: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de dez anos.", isto é, a decadência atinge qualquer situação (ainda que reflexa) que implique alteração do ato de concessão do benefício.

Assim, há conflito entre a decisão recorrida e o paradigma indicado (desta própria TNU) no que tange à interpretação do art. 103 da Lei 8.213/91, especificamente quanto à sua natureza e abrangência. (...)"

É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO.

Primeiramente, tenho por satisfeito o requisito procedimental do corte analítico das decisões guerreada e paradigma.

Entendo que o pedido de uniformização interposto pelo INSS obedece ao comando do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, uma vez que o acórdão recorrido quando proferido contrariava a jurisprudência dominante no âmbito desta TNU.

Ocorre, porém, que os precedentes desta Egrégia TNU trazidos à colação pelo recorrente INSS, em especial a súmula nº 64, já foram superados por esta Corte de Uniformização quando do julgamento dos PEDILEF n. 0503504-02.2012.4.05.8102, julgamento: 18/6/2015 e PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400, julgamento: 18/6/2015. DOU 26/6/2015.

Naquela assentada, da qual participou este relator, o entendimento predominante, até então, e consagrado na súmula nº 64 era que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos."

O entendimento estampado na súmula nº 64 decorreu, dentre outros casos, do que restou decidido por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização nº 05080324920074058201, relatado pelo eminente Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, tendo sua Excelência consignado que:

"(...) Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral. 13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo. 14. Saliente, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos. (...) 16. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (...) "grifei. (PEDILEF 05080324920074058201, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 06/07/2014 PÁGINAS 201/251.).

Consoante já afirmou este entendimento foi superado por esta Egrégia Corte de Uniformização quando do julgamento dos PEDILEF n. 0503504-02.2012.4.05.8102, julgamento: 18/6/2015 e PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400, julgamento: 18/6/2015. DOU 26/6/2015.

Transcrevo, por oportuno, o que restou decidido naquela ocasião (PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400, julgamento: 18/6/2015. DOU 26/6/2015):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 626.489/SE. REVOGAÇÃO SÚMULA 64/TNU. ACUMULAÇÃO AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES A 11/11/1997. POSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) Entendo cabível o conhecimento do pedido de uniformização e no mérito afastar a decadência por tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado indevidamente e não de revisão de ato de concessão de benefício, oportunidade em que proponho aos integrantes deste Colegiado o cancelamento da Súmula 64/TNU e a edição de nova súmula para tratar do tema. (...) 9. Proposta de revogação da Súmula 64/TNU e de edição de nova Súmula para tratar da Decadência 9.1 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, consagrou o entendimento de que inexistente prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, que deve ser observado apenas nos casos de revisão de atos concessórios de benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (em que discutida a graduação econômica do benefício já concedido), independente da data de sua concessão, passando a contar o prazo, nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 28 de junho de 1997, do dia 1º de agosto do mesmo ano. 9.2 Eis a ementa do voto condutor do julgamento, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos,

instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 9.3 Do corpo do voto ainda se extrai: 9. [...] No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. [...] 27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada [...] 9.4 Portanto, das considerações lançadas no voto condutor do julgamento pelo C. STF, importa o destaque de dois pontos: a) o direito fundamental ao benefício previdenciário poder ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário; e b) a decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário, é dizer, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. 9.5 Por conseguinte, estão excluídos do campo de incidência da decadência os atos de indeferimento, bem como os de cessação, por não visarem à discussão da graduação econômica do benefício. 9.6 Como paradigma, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição do fundo de direito de pretensões que objetivam a concessão de benefício assistencial ou previdenciário, ainda quando indeferidos na via administrativa, assentando o entendimento de que o direito à concessão de benefícios regidos pelas Leis n. 8.213/91 e 8.742/93 pode ser exercido a qualquer tempo. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2014; AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 9.7 Da mesma forma, a Segunda Turma do STJ já havia afastado a ocorrência de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não apreciadas pela Administração, na linha dos julgados que se colacionam: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito re-



clamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) 9.8 Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento realizada em 07/05/2015, alinhou-se à jurisprudência do STJ para afastar a aplicação do prazo decadencial nas hipóteses de pedido não examinado previamente pela Administração (Pedilef 0514724-71.2010.4.05.8100, Relator Juiz Federal Bruno Carrá, j. 07/05/2015). 9.9 Na ocasião do referido julgamento, houve declaração de voto apresentada pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em que sustentou a necessidade de revogação do enunciado da Súmula n. 64/TNU, considerando a relevância do tema e as diversas questões que gravitam em torno dos limites do prazo decadencial e que demandam a apreciação desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. 9.10 A proposta foi rejeitada naquela ocasião. 9.11 Penso, porém, que havendo a consolidação do entendimento por ambas as Turmas do STJ (AgRg no AREsp 336.322/PE, PRIMEIRA TURMA; e AgRg no REsp 1407710/PR, SEGUNDA TURMA) acerca da não incidência do prazo decadencial no que diz respeito aos atos de indeferimento de benefícios e às questões não apreciadas pela Administração quando do deferimento da prestação previdenciária, entendo oportuno trazer novamente à consideração deste Colegiado a necessidade de revogação da Súmula 64. 9.12 Assim, considerando o que restou decidido no julgamento do RE 626.489/SE e os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, proponho a edição de nova Súmula por este Colegiado, para que passe a ter a seguinte redação: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. 9.13 Submeto a presente proposição à deliberação dos demais membros desta Turma Nacional de Uniformização. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente. (PEDILEF 05077196820104058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 18/06/2015 PÁGINAS 68/303.)

Naquela ocasião foi aprovado o cancelamento da súmula nº 64 e a edição de novo verbete que recebeu o nº 81, assim redigido:

"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

Nesta senda, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual desta C. TNU, na medida em que, embora tenha falado em prescrição de fundo de direito, consignou que o direito à revisão do benefício dever-se-ia se dar de acordo com a lei do tempo em que foram implementados os requisitos legais então vigentes, fato não apreciado pela autarquia previdenciária quando do exame de pedido concessivo na esfera administrativa.

Confira-se, no essencial, o que pontuou sua Excelência o douto magistrado Dr. José Antônio Savaris:

Assim, o prazo previsto no caput, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, é de prescrição de fundo de direito e não propriamente de decadência. (...)

Entendo que a pretensão deduzida na inicial não resta fulminada pela prescrição do fundo de direito. Isto porque o caso não se está a retratar mero caso de revisão mediante retroação da DIB para momento anterior com modificação dos critérios de cálculo do benefício. Mas, sim, está-se diante de assegurar direito adquirido do segurado, em homenagem ao princípio tempus regit actum, ao cálculo do valor da aposentadoria com base na legislação vigente à época em que se implementaram os requisitos legais para a mais escorreita concessão do benefício, nos termos da orientação do STJ e STF, o qual sequer foi analisado pelo INSS.(...)"

Com efeito, ao caso se aplica a Questão de Ordem nº 13 que tem a seguinte redação:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Pedido de Uniformização.

Intimem-se as partes.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao juízo de origem com as homenagens de estilo.

Brasília/DF 04 de agosto de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001680-97.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TIAGO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: REGINALDO JOSÉ DA COSTA
OAB: SP-264 367
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da 3ª Região.

Argumenta que o referido acórdão, ao supostamente promover o reconhecimento da especialidade da atividade em decorrência de enquadramento em categoria profissional após a Lei n. 9.032/95, está em contrariedade com o decidido no(s) seguinte(s) julgado(s): REsp 497724 (DJ 19/06/2006), AgRg no Ag 803513 (DJ 18/12/2006) e REsp 534580/RS (DJ 10/10/2005), todos do Superior Tribunal de Justiça; PEDILEF 0069557320114047001 (DOU 28/10/2013), da Turma Nacional de Uniformização.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização de forma genérica, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46, da Lei 9099/95. Essa, por sua vez, assim apreciou os pontos ora controvertidos:

"Nos períodos de 04.04.1992 a 24.02.1995 (Estrela Azul Ltda.); de 25.05.1995 a 19.11.1995 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.); de 02.09.1996 a 03.01.1997 (Pires Serviços de Segurança Ltda.); de 03.01.1997 a 14.04.1997 (Offício Serv. de Vig. e Seg. Ltda.); de 16.04.1997 a 17.10.2001 (Standard S/C Ltda.); de 10.06.2002 a 05.05.2004 (Pires Serviços de Segurança Ltda.); de 10.12.2004 a 07.02.2005 (Provi Proteção Especial de Vigilância Ltda.); de 06.10.2005 a 07.11.2005 (Ethics Serviços de Vig. e Seg. Ltda.); o segurado encontra-se registrado, consoante extrai-se de sua CTPS, na função de vigilante.

A Súmula 26 da TNU traz o seguinte enunciado:

"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Depreende-se, da leitura do código 2.5.7, que a especialidade das atividades ali relacionadas, às quais se equipara a de vigilante, fulcrava-se na periculosidade.

A jurisprudência vem se orientando no sentido de apenas admitir a equiparação, por analogia, da função de vigilante à de guarda quando há prova de uso de arma de fogo.

Penso, todavia, que tal diretriz não é a que melhor se coaduna com a teleologia da qualificação, como perigosa, de tais atividades.

Explico.

A função de vigilante traz ínsita, em si mesma, a periculosidade, porquanto a presença de tal profissional só se faz necessária, pelo menos sob os ditames da razão, em situações de potencial perigo, sem as quais sua figura torna-se desnecessária e inútil.

O entendimento no sentido da necessidade de porte de arma de fogo fundamenta-se no argumento de que o uso da arma potencializa o perigo. Penso, justamente, que a ausência da arma é que traz em si o potencial de qualificar a periculosidade, aumentando-a consideravelmente, notadamente em se tendo em vista a desigualdade de armas que tal situação representaria, na medida em que, como é notório, os assaltantes quase sempre atuam armados.

Ademais, o decreto jamais trouxe a exigência do uso de arma, conforme já entendeu autorizada jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência" (TRF4, EIAIC 1999.04.01.082520-0, Terceira Seção, Relator do Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 10/04/2002).

Fortemente tais razões, reconheço aludidos períodos de labor como sendo especial.

(...)

No que tange aos períodos 01.09.2006 a 09.02.2010 (Associação de Reabilitação Infantil Limeirense) e de 19.10.2010 a 25.10.2010 (Ideal Terraplenagem Ltda.), consta nos autos documentos (CTPS e PPP) que atestam que a parte autora laborou na função de motorista de caminhão, enquadrando-se, por conseguinte, no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

As funções em apreço qualificam-se pela nota da penosidade, consoante infere-se da legislação de regência.

Após 1997, subsiste a discussão acerca da possibilidade de se reconhecer atividades penosas, porquanto, com a edição do Decreto 2.172/97, desapareceu do sistema a referência aos agentes penosos ou perigosos.

Contudo, entendo que tais períodos, acima elencados, mesmo os posteriores a 1997, devem ser reconhecidos como especiais.

Desde que a lista do Anexo do Decreto 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos.

Todavia, tal omissão não pode levar à exegese de que as atividades penosas e perigosas estejam excluídas do raio de incidência da especialidade, porquanto tal compreensão antagonizar-se-ia com a Constituição Federal e com a própria legislação de regência.

Diz o art. 201, § 1º, da Carta Magna:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (grifos nossos).

O art. 57 da Lei 8.213 - que tem status de lei complementar -, por seu turno, assim estabelece:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei" (grifos nossos).

De logo se vê que a exclusão de qualquer atividade penosa ou perigosa não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois tal equivaleria à indevida redução do programa normativo (Normprogram) traçado pela Constituição.

A Constituição, no dizer de Eros Roberto Grau, não pode ser interpretada "em tiras, aos pedaços", sendo mister que se proceda à sua leitura considerando o todo normativo que ela reflete.

Nesse diapasão, parece inquestionável que a Carta Magna, em sua totalidade, protege toda e qualquer situação de penosidade ou periculosidade decorrentes do trabalho, uma vez que não somente no dispositivo acima transcrito, mas em outros que se desatam de sua totalidade normativa, exsurge a preocupação com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com o valor social do trabalho (art. 1º, IV; art. 7º, XXIII), bem como o objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Frise-se que o extinto Tribunal Federal de Recursos já entendia que as atividades insalubres, penosas ou perigosas poderiam ser consideradas especiais independentemente de se encontrarem inscritas em regulamento, desde que provadas judicialmente. É o entendimento que se encontra cristalizado na Súmula 198, verbis:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, ainda que não inscrita em Regulamento".

Essa orientação vem sendo seguida pelo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.

1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.

6. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Resp 842.325 - RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Em linha semelhante, também vale transcrever o seguinte julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF4. PARCIAL PROVIMENTO. 1. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97.

2. Os direitos sociais, inseridos na CF/1988, colocam ênfase na proteção do trabalhador, levando em conta a potencialidade da atividade por ele desempenhada lhe ofender a saúde ou a integridade física. O mais importante não é se o dano à saúde ou à integridade física pode atingir o trabalhador pela via da insalubridade (exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos), penosidade ou periculosidade. 3. A única maneira de ver o Decreto 2.172/1997 conforme a Constituição da República é entendê-lo como ato norma geral (numerus apertus) que não impede o reconhecimento judicial de atividades especiais, assim reconhecidas porque comprovadamente ofensivas à saúde ou à integridade física do segurado, não sendo importante se essas condições especiais decorrem da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade. 4. Se prova técnica demonstrar que a atividade do segurado é exercida "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (referencial constitucional reafirmado pela Lei de Benefícios da Previdência Social), o reconhecimento da natureza especial da atividade é devido, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos no atual Anexo IV do Decreto 3.048/1999, mesmo que o risco à integridade física se dê pela via da periculosidade ou da penosidade. 5. A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, EINF 2002.71.08.013069-1, 3ª Seção, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJ 15.08.2008) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.219.037, Rel. Haroldo Rogrigues, DJ 02.12.2010), responsáveis máximo pela interpretação de lei federal, admitem a prova da insalubridade e/ou periculosidade como suficiente para o reconhecimento do caráter es-

pecial da atividade. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação" (TRF4, IUJEF 0006690-11.2008.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 30/03/2011. Grifos nossos).

No que pertine mais especificamente à eletridade, a jurisprudência mantém-se afinada com tal entendimento:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS 05.03.1997, DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTE DA TRU.

1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a atividade na qual haja a efetiva exposição ao agente nocivo eletridade em tensões elevadas pode ser reconhecida como especial mesmo após 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97. 2. Precedentes da TRU desta 4ª Região. 3. Recurso conhecido e provido" (TRF4, IUJEF 0000419-76.2010.404.7257, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 09/11/2011. Grifos nossos).

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS 05-03-1997, DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÚMULA 198 DO EX-TINTO TFR. PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR. 1. Esta Turma Regional, em sessão realizada em 19-08-2011, uniformizou entendimento no sentido de que a atividade com efetiva exposição ao agente nocivo eletridade em tensões elevadas pode ser reconhecida como especial mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97 (Incidente de Uniformização JEF nº 0003372-14.2008.404.7053/PR; Relatora a Juíza Federal Luísa Hickel Gamba; julgado em 19/08/2011; publicado no Diário Eletrônico em 30/08/2011) 2. Matéria uniformizada". (TRF4, IUJEF 0001443-42.2010.404.7257, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 13/10/2011. Grifos nossos).

De fato, a penosidade ou periculosidade tem existência própria, apresentam-se com um ser em seu mais profundo sentido ontológico, preexistindo à legislação, que não faz mais que capturá-las do mundo fenomênico. Significa dizer: é a lei, como totalidade normativa, que reconhece a existência da penosidade ou periculosidade, e não estas que, a par da legislação, passam a existir.

Esse o quadro, chego à seguinte conclusão: as atividades e agentes agressivos, ainda que não inscritos no Regulamento, podem ser considerados especiais, desde que haja, nos autos, prova da insalubridade, penosidade ou periculosidade.

Os paradigmas, por sua vez, assim dirimiram a questão: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.

7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.

8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.

Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.

(REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais.

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 803.513/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 493)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO.

1. In casu, a atividade de telefonista era enquadrada no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.

3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 534.580/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 413)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido.

(TNU, PEDILEF 0069557320114047001, DOU 28/10/2013)

Penso que apenas o último paradigma transcrito presta-se a demonstrar a divergência suscitada, uma vez que os demais cuidam de situações fáticas distintas do caso aqui examinado (vigilante).

Conheço, portanto, do incidente. Todavia, quanto ao mérito, consigno que essa Turma Nacional de Uniformização consolidou a tese, em regime representativo de controvérsia, de que "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo" (Tema 128, PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302/PE, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Acórdão publicado em 29/07/2016).

No caso examinado, o acórdão recorrido diverge em parte de tal orientação, uma vez que entende desnecessária a prova do uso de arma de fogo no exercício da atividade.

Desse modo, o incidente deve ser acolhido em parte, com o retorno dos autos à Turma de origem, para a devida adequação à tese fixada no representativo da controvérsia acima referido, a partir das provas contidas nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0002167-75.2008.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA BUENO DOS SANTOS E OUTRO
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
OAB: SP-228624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o Pedido Regional de Uniformização interposto pela parte autora (evento 94) está pendente de julgamento. Embora o MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo tenha admitido os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência, dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, e determinado a remessa dos autos para a Turma Regional de Uniformização, os autos foram remetidos, primeiramente, para a Turma Nacional de Uniformização.

3. Sendo assim, determino o retorno dos autos à Coordenadoria/Secretaria da Turma Recursal de origem para que envie os autos para a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região para que proceda ao julgamento do incidente que lhe foi dirigido (Questão de Ordem n. 28, da TNU).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004812-53.2014.4.03.6183

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE SOUSA

PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA

OAB: SP-54513

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

A decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, que não conheceu do incidente de uniformização, deve ser mantida. Como bem observado pela decisão recorrida, para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), o pedido de uniformização deveria ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso, o prazo recursal iniciou-se em 6 de março de 2015, de modo que a parte autora teria até o dia 20 de março de 2015 para interpor tempestivamente o pedido de uniformização. Tendo vista que o interpos em 24/03/2015, de rigor sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intime(m)-se. Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao JEF de origem.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2016. .

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005554-74.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO DOS REIS

PROC./ADV.: VICENTE GOMES DA SILVA

OAB: SP-224812

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer como especial período posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, durante o qual o autor exerceu a função de frentista, está em contrariedade com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2).

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Caso concreto. Parte do período de trabalho em discussão nesta demanda foi exercida antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, quando a exposição a gasolina e álcool vinha expressamente prevista no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, não há dúvida quanto à natureza especial da atividade exercida pelo autor de 02/01/1997 a 05/03/1997, véspera da entrada em vigor do decreto mencionado.

Importante destacar que a exposição habitual e permanente aos agentes tóxicos foi devidamente comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 19-20 do processo administrativo, o qual menciona a exposição do autor a gasolina e etanol e descreve a atividade por ele exercida da seguinte forma:



"Abastecer o tanque dos veículos dos clientes com combustível; verificar o nível da água e do óleo e completar, quando solicitado; calibrar pneus; cobrar e efetuar o troco aos clientes."

A questão se complica a partir de 06/03/1997, quando a legislação previdenciária deixou de mencionar expressamente a exposição a "gasolina e alcóois".

O código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (reproduzido no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99) menciona como agentes nocivos o "petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados" e exemplifica a exposição aos referidos agentes citando as atividades de "extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas" e "beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos".

Nenhuma menção à atividade de frentista. Continua possível o enquadramento?

A resposta, a meu ver, é positiva.

É importante notar, inicialmente, que a expressão "e seus derivados" utilizada pelo decreto regulamentar refere-se não apenas ao gás natural, como também ao petróleo e ao xisto betuminoso. Por conseguinte, a gasolina e os óleos derivados de petróleo permanecem previstos como agentes tóxicos.

Em segundo lugar, deve-se observar que as atividades mencionadas em seguida ao título da rubrica são apenas exemplificativas, porque o enquadramento não se dá por categoria profissional, mas por efetiva exposição ao agente nocivo.

Assim, forçoso reconhecer que o autor exerceu atividade especial por todo o período mencionado na inicial, fazendo jus, por isso, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que somava 35 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição na DER, conforme se pode aferir do cálculo elaborado em 27/10/2009 pela Contadoria Judicial, após a conversão do período de atividade em discussão pelo fator 1,4.

O paradigma desta TNU por sua vez, assim dirimiu a questão:

REVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial.

II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente.

III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente

IV - Incidente conhecido e provido em parte.

(PEDILEF 2007.72.51.004347-2, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, julgado em 08/04/2010, DOU 11/06/2010)

O presente incidente de uniformização não merece ser conhecido porquanto não comprovada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.

O entendimento expresso no precedente apresentado é o de que a atividade de frentista, por não estar incluída no rol de categorias profissionais previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não é passível de reconhecimento mediante simples enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Na hipótese tratada no paradigma apresentado pela requerente, o reconhecimento pretendido não foi possível porquanto demonstrado que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma intermitente.

Tal tese não restou contrariada pela Turma Recursal de origem. Ao contrário, constou expressamente do acórdão que "a exposição habitual e permanente aos agentes tóxicos foi devidamente comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 19-20 do processo administrativo". Além disso, a decisão combatida considerou que "as atividades mencionadas em seguida ao título da rubrica são apenas exemplificativas, porque o enquadramento não se dá por categoria profissional, mas por efetiva exposição ao agente nocivo" (grifei).

Desse modo, uma vez não comprovada a divergência jurisprudencial defendida, o presente recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0009384-81.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL IGNÁCIO ROLLEMBERG DOS SANTOS
PROC./ADV.: VERA LÚCIA ROLLEMBERG
OAB: SP-123539
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que confirmou sentença que condenou a parte ré ao pagamento de diferenças a título de gratificação de desempenho, com juros de calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic).

A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência apresentando divergência jurisprudencial apenas quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no que tange aos juros moratórios.

Ocorre que houve decisão do juiz responsável pela admissibilidade do PUIF determinando que os autos fossem reencaminhados à Turma de origem para exercício do juízo de retratação, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, contrariou o entendimento jurisprudencial sedimentado na Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Encaminhados os autos, foi devidamente efetuado o juízo de retratação pela Turma de origem, nos seguintes termos:

"...

4. O juízo de retratação é cabível.

5. A partir da vigência da MP nº 2.180-35, de 24/8/2001, os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, passando após o dia 30/06/2009 a incidir no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, aplicados de forma simples (artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). A declaração do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da redação atual desse dispositivo legal ainda não surtiu efeitos, pois pendente de modulação de seus efeitos (STF, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, Agravo Regimental em Recurso Especial nº 765325, decisão de 24/2/2015: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014") (sublinhei).

6. Com essas considerações, exerço o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido ao entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é aplicável ao cálculo dos juros de mora, enquanto pendente a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, julgando parcialmente procedente o recurso do réu para que o cálculo dos juros de mora seja feito nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010 e alterações posteriores).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e adequar o acórdão, julgando parcialmente procedente o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. S
Neste contexto, já tendo sido efetuado o juízo de retratação, conclui-se que o envio do Pedido de Uniformização à TNU foi efetuado de forma equivocada.
Devolva-se à Turma de origem.
Manaus, 07 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010421-89.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO VIEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização.

2. O pedido foi admitido nos seguintes termos:

Trata-se de pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela União Federal, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência pátria.

Aduz, em apertada síntese, que a Lei nº 10.475/2002 reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, não veiculando referido diploma qualquer espécie de "revisão" de vencimentos. Nestes termos, são indevidas as supostas diferenças salariais postuladas pela parte autora.

Transcreve julgado emanado da Terceira Turma Recursal desta Seção Judiciária, favorável, a título de acórdão paradigma.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, XII, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais, razão pela qual conheço do presente pedido de uniformização.

Com essas considerações, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

3. Ocorre que, por engano, o processo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Ante o exposto remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014259-36.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: DEJAIR DE ASSIS SOUZA
OAB: SP-257340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização.

2. A parte apontou divergência de entendimento entre duas Turmas Recursais da mesma Região: (...) No entanto, o venerando acórdão prolatado pela 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região divergiu do acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal também da 3ª Região, no que tange a consideração do trabalho rural como atividade especial (...).

3. O pedido foi admitido nos seguintes termos:

(...)Trata-se de pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que a atividade exercida no período de 31/05/1976 à 01/10/1977 e de 10/08/1984 à 10/02/1987, como trabalhador rural, deve ser reconhecida como especial, pois se encaixa na expressão "trabalhador agropecuário" constante no código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, XII, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais, razão pela qual conheço do presente pedido de uniformização.

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização (...).

3. Destarte, embora o pedido tenha sido dirigido à Turma Regional acabou sendo enviado, por engano, à Turma Nacional de Uniformização.
4. Ante o exposto remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.
Brasília 28 de novembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0020740-47.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÁRIA PRIMO LEITE
PROC./ADV.: CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA
OAB: DF-23681
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Distrito Federal.

Defende a requerente a ocorrência de cerceamento de defesa na medida em que, uma vez constatada a ausência de elementos suficientes para atestar a incapacidade do instituidor durante o período de graça que antecedeu o óbito, a Turma Recursal de origem deveria determinar a conversão do julgamento em diligência, possibilitando a produção das provas. Afirma que foram juntados aos autos documentos que comprovam que o falecido estava acometido por moléstia grave. Cita precedente da 4ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0173877-32.2004.4.03.6301).

O INSS apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

De pronto, verifico que a questão debatida pela requerente possui inafastável natureza processual, qual seja, a ocorrência ou não de cerceamento de defesa. Desse modo, o presente recurso não merece ser conhecido, com fulcro na Súmula nº 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, o conhecimento do presente incidente para o fim de se verificar, no caso concreto, a existência ou não de prova suficiente para o reconhecimento da incapacidade do instituidor da pensão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0023987-16.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CELSO LAZARI
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER
OAB: SP-23445
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo.

Defende a requerente que é possível a concessão de aposentadoria especial, ainda que o pedido inicial tenha se reportado à aposentadoria por tempo de contribuição, sem ferir regras processuais. Cita, como paradigma, decisão do STJ (REsp nº 412.676/RS). Sustenta, também, que o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Cita precedente da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 2008.72.56.001835-0). Aduz, por fim, divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ, no que se refere à limitação imposta no recebimento dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Primeiramente, com relação à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, observo que a questão foi aventada pela requerente em sede de embargos de declaração e que a Turma Recursal de origem rejeitou os referidos embargos, entendendo que expressavam mero inconformismo da parte autora.

A fim de comprovar a divergência jurisprudencial defendida, a requerente indicou o seguinte paradigma do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 412.676/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 484)

O paradigma indicado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida pela requerente porquanto não guarda similitude fático-jurídica com relação ao acórdão combatido.

No caso dos autos, a requerente defende a possibilidade de que lhe seja concedida a aposentadoria especial, que entende ser mais vantajosa, argumentando que esta modalidade de aposentadoria estaria abarcada pelo pedido formulado na inicial, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O precedente do STJ, por sua vez, trata de fungibilidade entre benefícios por incapacidade, situação esta absolutamente distinta da discussão levantada pela requerente.

É o caso, portanto de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, o tema referido diz respeito a questão de ordem nitidamente processual, o que impede o conhecimento do incidente (Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.")

No que tange à data de início do benefício concedido, o acórdão recorrido decidiu nos seguintes termos:

Por sua vez, nos períodos de 25.06.1979 a 04.02.1981, 27.07.1981 a 14.10.1986, 03.11.1986 a 15.11.1994, consta que o ruído existente no ambiente de trabalho era superior a 90 dB, o que restou comprovado pelo laudo do Sr. Experto.

No que diz respeito ao período de 21.11.1994 a 06.07.2004 a perícia judicial apontou que o ruído existente no ambiente de trabalho é superior a 90 dB.

Observo que no laudo pericial pode ser apurado que as perícias foram realizadas nas sedes das empregadoras, não sendo idônea a insurgência do INSS quanto à validade do laudo.

Assim, no caso concreto, considerando que não havia laudo técnico para alguns períodos em que houve exposição à ruídos, a DIP foi fixada corretamente na data do laudo, não merece provimento o recurso da parte autora.

Posteriormente, em sede de Juízo de adequação, a Turma Recursal de origem, mantendo a decisão anterior, consignou o seguinte:

No caso concreto, quanto à alteração do termo inicial da concessão do benefício para a data do requerimento administrativo, o recurso da parte autora não deve ser provido, considerando que a efetiva constatação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do demandante apenas foi efetivada com a realização do laudo pericial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora referente à empresa Cicopal (doc. 37/38 - provas) apenas menciona o nível de ruído exposto pelo autor em 1994, e que os agentes nocivos apurados (ruído) realmente demandavam a comprovação por laudo técnico.

O paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, por sua vez, assim dirimiu a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I. PARCELAS ATRASADAS - HIPÓTESE EM QUE HÁ INDÍCIOS DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO TEMPO ESPECIAL - EFEITOS FINANCEIROS DESDE DER - REGRA. II. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS IDÔNEOS - DESNECESSIDADE DE UM PARA CADA ANO - COMPLEMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE.

1. De acordo entendimento já manifestado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (v. Processos 200571950168697/RS e 200571950200490/RS) os efeitos financeiros decorrentes do cômputo de tempo de serviço deferido judicialmente devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, se neste foram apresentados elementos que permitam ao INSS a compreensão de que o segurado pretendia o cômputo em questão, e ainda que, entretantes, os elementos apresentados não fossem suficientes para que a existência de direito a dito cômputo já fosse considerada suficientemente provada.

2. Na demonstração da atividade rural em regime de economia familiar não se exige a apresentação de um documento para cada ano postulado, servindo como início de prova material documentos idôneos e contemporâneos, ainda que em nome de terceiros, tais como certidão de casamento, título de eleitor, certificado de reservista, escritura pública de imóvel, título de propriedade rural, contrato de arrendamento agropecuário, etc, desde que complementados por prova testemunhal.

(Processo nº 2008.72.56.001835-0, Rel. Ivori Luis da Silva Scheffer, 2ª Turma Recursal-SC)

Da análise das decisões supra transcritas, é possível concluir que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque a tese firmada no paradigma invocado pela requerente, no sentido de que "os efeitos financeiros decorrentes do cômputo de tempo de serviço deferido judicialmente devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, se neste foram apresentados elementos que permitam ao INSS a compreensão de que o segurado pretendia o cômputo em questão, e ainda que, entretantes, os elementos apresentados não fossem suficientes para que a existência de direito a dito cômputo já fosse considerada suficientemente provada", não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão que, considerando que não havia laudo técnico para alguns períodos em que houve exposição a ruído, a DIP foi fixada na data do laudo da perícia judicial.

Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Por fim, conforme já destacado pela Presidência da Turma Recursal de origem, o presente recurso igualmente não merece ser conhecido quanto à questão referente à limitação no recebimento dos honorários advocatícios, porquanto tal discussão encontra óbice na Súmula nº 7 desta TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0026265-75.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VAGNER MILITAO DE ARAUJO E OUTROS
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
OAB: SP-191385
REQUERIDO(A): UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização.

2. A parte apontou divergência de entendimento entre duas Turmas Recursais da mesma Região: (...)

DO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

A lei 10.259 de 2001 que dispõe sobre os juizados especiais federais, expõe em seu art. 14 a respeito da admissibilidade do Pedido de Uniformização quando verifica-se a divergência das decisões prolatadas pelas Turmas Recursais, senão vejamos:

Art.14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

....

Porém, este entendimento diverge do que defende a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo para a mesma matéria, senão vejamos:

(...)

3. O pedido foi admitido nos seguintes termos:

(...) Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais, razão pela qual conheço do presente pedido de uniformização.

Com relação ao recurso extraordinário, observo que estão presentes os pressupostos gerais de recorribilidade - cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse recursal e regularidade formal - e os específicos de que trata o inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, de modo que a questão a ser deslinhada possui densidade constitucional suficiente a ensejar a admissão do recurso extraordinário. Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. (...).

3. O Pedido de Uniformização foi redigido de forma pouco clara. Embora peça a recorrente que o processo seja remetido, inicialmente, à Turma Nacional de Uniformização, fundamenta o pedido no § 1º do artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001 - e não no § 2º - e em seguida cita divergências entre Turmas da mesma Região.

4. Destarte, entendendo que o pedido deve ser remetido à Turma Regional de Uniformização.

5. Ante o exposto remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Brasília 28 de novembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034887-80.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RENATO MAZARIOLLI
PROC./ADV.: PAULO ROGÉRIO SCORZA POLETTI
OAB: SP-282378
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o presente Pedido Regional de Uniformização aponta divergência de entendimentos entre Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001. Contudo, o MM. Juiz Federal Presidente da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização para julgar agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente.



3. Sendo assim, determino o retorno dos autos à Coordenadoria/Secretaria da Turma Recursal de origem, com as cautelas de praxe, a fim de proceder ao processamento do agravo contra decisão que não admitiu Pedido Regional de Uniformização.

4. Publique-se e intímem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046382-56.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
PROC./ADV.: ROGÉRIO ROCHA
OAB: MG-97893
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o presente Pedido Regional de Uniformização aponta divergência de entendimentos entre Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Distrito Federal e de Mato Grosso, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001. Embora o MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais do Distrito Federal tenha admitido o Pedido de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência, dirigido à Turma Regional, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.
3. Sendo assim, determino o retorno dos autos à Coordenadoria/Secretaria da Turma Recursal de origem para que envie o processo para a Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.
4. Publique-se e intímem-se.
Brasília, 25 de novembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056501-49.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELENA ROCHA
PROC./ADV.: JULIANA FRANÇO SO MACIEL
OAB: SP-235021
PROC./ADV.: THAIS ALMEIDA GONÇALVES
OAB: SP-339538
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

DECISÃO

A decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem (seq.60), que não admitiu o segundo pedido de uniformização interposto em face de outra decisão interlocutória proferida no primeiro pedido de uniformização, deve ser mantida.
Como bem observado pela decisão recorrida, em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, em vez de interpor outro pedido de uniformização a parte autora poderia interpor agravo nos próprios autos.
De qualquer modo, a decisão interlocutória proferida em sede do segundo de pedido de uniformização apresentado em face da decisão que não admitiu o primeiro pedido de uniformização, não tem o condão de reabrir ou devolver prazo recursal.
Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.
Saliente-se que, nos termos do artigo 3º, §4º, da Resolução nº CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015, da Presidência do Conselho da Justiça Federal, o prazo para interposição de agravo é de 15 dias.
No caso, a decisão que não admitiu o primeiro pedido de uniformização foi publicada no dia 19/12/2013 (seq. 52/53). O prazo recursal iniciou-se em 07/01/2014, de modo que a parte autora teria até o dia 21/01/2014 para interpor tempestivamente o agravo nos próprios autos. Tendo vista que o interpôs em 14/09/2015, de rigor sua intempestividade.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, mantendo-se integralmente a decisão agravada.
Intime(m)-se. Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao JEF de origem.
Brasília/DF, 28 de novembro de 2016.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500065-46.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, considerando que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do instituidor, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no REsp 887.391/SP e REsp 718.759/CE), nos termos do qual somente é necessária a apresentação de um início de prova material para fins de concessão de benefício rural. Defende, ainda, a ocorrência de violação ao parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/1991, sustentando que a lista de documentos elencados no referido dispositivo legal é meramente exemplificativa e não exaustiva. Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o incidente foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.
É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão combatido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem pede, quando for o caso.

No caso em apreço, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil, em razão do grande lapso temporal existente entre o óbito e o requerimento administrativo (mais de 10 anos). A testemunha contou que nos últimos 4 anos de vida do falecido, este só acompanhava a autora até o roçado, sem desempenhar qualquer atividade campesina, já que se encontrava com a saúde bastante debilitada. Consta na certidão de casamento a profissão de pedreiro do falecido. Ainda que tenha exercido a atividade rural, na época do óbito, como salientou a testemunha, ele não exercia a atividade rural.

Assim, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(...)

Os paradigmas do STJ, por sua vez, possuem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.391/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cõnjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 718.759/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 381)

Da análise das decisões supratranscritas, denota-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque as teses firmadas nos paradigmas invocados pela requerente, no sentido de que basta a existência de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, para o reconhecimento de trabalho rural, bem como de que o rol de documentos inscrito no art. 106 da Lei de Benefícios é apenas exemplificativo, não foram contrariadas pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, a Turma Recursal decidiu que o conjunto probatório estabelecido nos autos não foi suficiente para comprovar a condição de segurado especial do instituidor, por ocasião do óbito. Alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501621-88.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA CICERA HONORIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA
OAB: AL-7311
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA
OAB: AL-7311
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Alagoas.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu a decadência do direito da autora de pleitear benefício de pensão por morte, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos desde o indeferimento administrativo está em contrariedade com o entendimento desta Turma Nacional (Súmula nº 81), no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não incide nos casos de indeferimento de benefícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do presente incidente.

O acórdão combatido foi lavrado nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO. SÚMULA 64 DA TNU. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MERA REPETIÇÃO DO PRIMEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito da autora de buscar judicialmente o benefício de pensão por morte.
2. Pretensão recursal embasada na alegação de que o ato impugnado é datado de 05/08/2013 (NB: 164.876.773-4) e não em 30/04/1998 (NB: 100.014.245-8), aduzindo que o primeiro indeferimento só se fez constar nos autos com o intuito de demonstrar que a parte recorrente busca ser beneficiária da pensão ora perseguida há bastante tempo como dito e reafirmado em audiência. Assevera ainda que o requerimento de benefício em liça não se encontra decaído, pois, o mesmo só começou a se expirar na data em que a recorrente teve ciência da decisão negatória conforme prega o artigo 103 da Lei 8.213/1991.

3. A previsão de prazo decadencial para o exercício do direito revisional dos atos de concessão ou indeferimento de benefícios previdenciários foi inserida na legislação previdenciária pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, as quais estabeleceram o lapso temporal de 10 (dez) anos para o exercício desse direito. A seguir, com o advento da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998, tal prazo restou diminuído para 05 (anos). Por fim, houve o restabelecimento do lapso de 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (DOU 20.11.2003), convertida na Lei nº 10.839/2004. In verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

4. Nesse sentido, a Súmula n. 64 da TNU estabelece que: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos."

5. Assim, se o INSS indeferiu um benefício previdenciário, terá o requerente o prazo de 10 anos para pleitear a revisão deste ato a contar da data da notificação do indeferimento.

6. No caso em exame, a parte autora já havia requerido benefício de pensão por morte na condição de companheira do de cujus juntamente com a filha em 23/10/1995 (DER - anexo 21 - NB: 100.014.245-8). O aludido benefício fora deferido somente em favor da filha, não tendo sido a recorrente incluída como beneficiária por falta da demonstração de sua condição de dependência econômica, conforme notificação da decisão de indeferimento do anexo 16, ocorrida em 20/05/1998.

7. Posteriormente, depois de decorridos mais de 15 anos, em 05/08/2013 (anexo 5), a autora novamente formulou pedido de pensão em seu favor, o qual fora indeferido com base nos mesmos fundamentos (anexo 5), qual seja falta da qualidade de dependente. Ora, trata-se de repetição do mesmo pedido anterior.

8. Destarte, na espécie houve incidência da decadência do direito de revisão o ato de indeferimento do INSS, pois a notificação do primeiro indeferimento ocorreu em 20/05/1998 e a presente ação só foi ajuizada 27/01/2015. Deste modo, a repetição do pedido não faz restaurar esse direito de revisão do ato de indeferimento do benefício, já que alcançado pela decadência.

9. Assim, a sentença deve ser mantida.

10. Recurso inominado improvido, deixando de condenar a parte recorrente nas despesas processuais e em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, a requerente invoca a Súmula nº 81 desta TNU:

Súmula 81: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Muito embora o enunciado invocado pela requerente reflita o entendimento atual deste Colegiado sobre a matéria, de modo que, a princípio, estaria comprovada a divergência jurisprudencial defendida, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

Isso porque a tese apresentada no presente recurso não foi discutida no acórdão combatido, porquanto não aventada pela requerente no recurso apresentado contra a sentença de improcedência.

Veja-se que as razões do recurso interposto pela parte autora consistiram na alegação de que o objeto da presente ação seria a concessão de pensão por morte referente ao requerimento administrativo indeferido em 05/08/2013 (NB: 164.876.773-4). Ou seja, a tese defendida pela parte autora e apresentada para análise pela Turma Recursal de origem foi a de que o marco inicial do prazo decadencial deveria ser fixado na data do novo requerimento administrativo. Nesse sentido, veja-se os seguintes trechos da peça recursal:

Em nenhum momento da presente demanda a parte autora buscou a concessão do benefício em tela com efeitos retroativos à 30/04/1998, pois tal requerimento encontra-se prejudicado pelo prazo decadencial do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

(...)

Destarte, é de uma clareza solar que o requerimento de benefício em liça não se encontra decaído, pois, o mesmo só começou a se expirar na data em que a recorrente teve ciência da decisão negatória conforme prega o artigo 103 da Lei 8.213/1991:

Tal alegação foi rejeitada pela Turma Recursal de origem, a qual entendeu que o novo requerimento administrativo representou mera repetição do requerimento anterior, insuficiente para modificação da contagem do prazo decadencial.

Da mesma forma, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão, a requerente volta a defender a tese de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da DER mais recente, fundamentando que "há decisões de outras Turmas Recursais da 5ª Região que entendem que o novo requerimento administrativo de benefício tem o condão de reabrir o prazo decenal da decadência".

Desse modo, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido porquanto a tese apresentada não foi analisada pela Turma Recursal de origem, a qual se deteve à análise da matéria efetivamente devolvida.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 10 desta TNU, nos termos da qual, "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0502020-93.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SILVIO MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que deixou de reconhecer períodos de atividade especial em favor do autor, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (Súmula nº 49 e PEDILEF 501998-18.2008.4.05.8300), no sentido de que, para o reconhecimento da condição especial de trabalho anterior a 29/04/1995, não se exige que a exposição a agentes nocivos seja permanente.

O INSS apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. RECURSOS DO PARTICULAR E DO INSS IMPROVIDOS.

(...)

- Insurge-se o particular contra a sentença alegando que o juízo monocrático não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.10.1978 a 09.04.1979, de 01.05.1979 a 31.03.1980, de 10.09.1980 a 15.04.1986 e de 01.06.1986 a 25.07.1999 em que esteve exposto a agentes químicos por supostamente estar usando EPI eficaz.

- De fato, de acordo com a documentação comprobatória acostada aos autos, verifico que nem o formulário e tampouco o Laudo Técnico atestam que o autor fez uso de EPI eficaz. Apenas afirmam o uso de EPI necessário ao desempenho da atividade.

- Todavia, a documentação também refere que o contato com os agentes químicos ocorria no período da moagem (de setembro a fevereiro de cada ano), sendo habitual e permanente neste interregno. Com efeito, o laudo menciona que o autor "executava os serviços de análises químicas comuns, para acompanhamento dos produtos da fabricação de açúcar e álcool. Utilizava os diversos reagentes nessas determinações, para orientação nos processos de fabricação (açúcar e álcool), no período de moagem da Usina. Executava também no período de moagem (setembro a abril de cada ano), ocorrem de modo habitual e permanente neste período a dosagem com produtos químicos na água das caldeiras com bactericidas na destilaria" (anexo 6).

- Ainda que dispensada a permanência, até 28/04/1995, a habitualidade da exposição aos agentes nocivos mostra-se necessária ao reconhecimento da especialidade, o que não restou comprovado no feito.

(...)

O paradigma desta TNU, por sua vez, assim dirimiu a questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LEI Nº 9.032/95.

1. A sentença não reconheceu condição especial de trabalho no período de 04/04/1983 a 31/12/1991 apenas porque a exposição do autor a agentes químicos se dava de modo intermitente. A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado porque o requerente não esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos.

2. A petição de uniformização arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não se exige que o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física antes da vigência da Lei nº 9.032/95 se dê de forma habitual e permanente.

3. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

4. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento deque a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de atividade especial de período de 04/04/1983 a 31/12/1991.

(PEDILEF nº 501998-18.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julgado em 17/04/2013, DJO 03/05/2013).

Da análise das decisões supra transcritas, conclui-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada no paradigma invocado pela requerente, no sentido de que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão que "ainda que dispensada a permanência, até 28/04/1995, a habitualidade da exposição aos agentes nocivos mostra-se necessária ao reconhecimento da especialidade, o que não restou comprovado no feito".

No caso em apreço, conforme consignado no acórdão combatido, a documentação juntada aos autos indicou que o contato do autor com agentes nocivos ocorria somente durante o período de moagem, de setembro a fevereiro de cada ano, o que levou a Turma Recursal de origem à conclusão de que a exposição do autor aos agentes ensejadores da caracterização da atividade desenvolvida como especial não se dava de modo habitual. Acolher o presente recurso para o fim de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0502330-48.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ZEZILDO GONÇALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Argumenta que o referido acórdão, ao negar o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 23.08.95 a 01.02.07 (laborado como motorista de carro forte), está em contrariedade com o decidido no seguinte julgado: IUJEF 0007420-56.2007.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 17/04/2012.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o incidente foi recebido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o relatório.

- Admissibilidade

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

"Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora em ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de períodos especiais.

Insurge-se a parte ré alegando não ter o autor comprovado a especialidade dos períodos de 01.05.1992 a 30.06.1994 e 23.08.1995 a 01.02.2007. De outra banda, alega a parte autora a especialidade dos períodos de 01.08.90 a 23.10.91 e 01.05.92 a 30.06.94.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Com relação à atividade de motorista, destaco os seguintes excertos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

- Decreto 53.831/64, código 2.4.4: "Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão".

- Decreto 83.080/79, código 2.4.2: "Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)".

Assim, não é qualquer segurado que exerceu a atividade de motorista que faz jus à conversão do tempo de serviço em especial, mas apenas aqueles que laboraram como motoristas de ônibus ou caminhão. É que como os referidos veículos são barulhentos e menos confortáveis, o legislador, assim, entendeu que quem os conduzia exercia atividade diferenciada em relação aos demais motoristas e, por isso, resolveu protegê-los com a contagem majorada.

Assim, para fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, a parte autora deve demonstrar que laborou efetivamente como motorista de ônibus ou de caminhão.

Analisando os documentos presentes nos autos, verifica-se que o autor trabalhou como motorista de caminhão de 01.08.90 a 23.10.91 e 01.05.92 a 30.06.94. A espécie de veículo utilizada se encontra mencionada no CBO (98.590), presente na CTPS e no CNIS (anexo 04). Portanto, tais períodos devem ser considerados especiais, pois a atividade se enquadra nos referidos decretos.

Quanto ao período de 23.08.1995 a 01.02.2007, verifico que assiste razão ao INSS. É que o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional só foi possível até 28/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, e, em sendo assim, para que o autor, após essa data, tenha direito ao reconhecimento do tempo como especial é preciso a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. Não foi o caso dos autos. Nesse toar, o período laborado entre 23.08.1995 e 01.02.2007 deve ser considerado como de tempo comum por não haver prova apta a comprovar a sujeição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do autor.

Recurso do autor provido para reconhecer como especiais os períodos de 01.08.90 a 23.10.91 e 01.05.92 a 30.06.94.

Recurso do INSS provido, em parte, para reconhecer como comum o período trabalhado entre 23.08.1995 e 01.02.2007".

O paradigma 0007420-56.2007.404.7051, por sua vez, assim dirimiu a questão:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ABESTO/AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DECRETO Nº 2.172/97. PRECEDENTE DA TRU.

1. Com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e do Decreto n.º 3.048/1999, este com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, o multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto passou a equivaler a 1,75, conforme consta no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999 e no código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997.

2. Ainda que a prejudicialidade do agente nocivo asbesto tenha sido constatada posteriormente, através de estudos científicos, e, tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n.º 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma.

3. Portanto, devida a conversão dos períodos de labor sujeitos aos agentes nocivos asbesto/amianto pelo fator 1,75 anteriores a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.



3. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. (IUJEF 0023137-64.2007.404.7195. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 30/03/2011)

4. A atividade de vigilante armado caracteriza-se como periculosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, § 1º da CF).

Verifica-se, ainda, que a parte autora opôs embargos de declaração prequestionando a questão sob o prisma do reconhecimento da especialidade em razão da periculosidade (Evento 35), mas a Turma Recursal negou provimento aos embargos com fundamentação genérica.

Todavia, uma vez suscitada a divergência em embargos, reputo atendido o requisito do prequestionamento.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I).

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

- Mérito

Quanto ao mérito, consigno que essa Turma Nacional de Uniformização já consolidou a tese, em regime representativo de controvérsia, de que "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo" (Tema 128, PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302/PE, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Acórdão publicado em 29/07/2016).

O acórdão recorrido diverge dessa orientação.

Tendo em vista a necessidade de analisar o conjunto probatório a fim de que a referida premissa seja aplicada, imperiosa a anulação da decisão recorrida, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja procedida a devida adequação, nos termos da Questão de Ordem n. 20 ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0502669-51.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LIMA CORREIA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-19570

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

Insurge-se a requerente contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial de professor, ao entendimento de que não restou demonstrado o cumprimento do tempo necessário de "efetivo exercício do magistério". Afirma, em síntese, que o servidor reintegrado terá direito aos vencimentos não percebidos durante o afastamento ilegal e demais vantagens pessoais ou inerentes ao cargo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista que a requerente não indicou os paradigmas que o acórdão combatido teria contrariado, tampouco deixou claro qual entendimento jurisprudencial a decisão da Turma Recursal de origem teria afrontado.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão combatido deva ser modificado, situação esta que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a re-

dação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0504858-04.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ANTONIO CASTRO DO AMARAL

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA

OAB: AL-3747

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de equiparação do auxílio-alimentação recebido aos mesmos valores pagos aos servidores do TCU.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 0013377-85.2014.4.01.3200 (tema 141), cujo tema está sob análise no STF no RE 710293. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, nem do RE 710293, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização e do STF (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505823-63.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCELO ANTÔNIO DOS ANJOS LIMA

PROC./ADV.: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

OAB: PB-4577

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu como especial período durante o qual o autor trabalhou exposto a eletricidade, está em contrariedade com o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF nº 2008.70.53.001612-7) e do STJ (AgRg no REsp 992.855/SC e REsp 919.546/RS), nos termos do qual, após a Edição do Decreto nº 2.172/97, não é possível o enquadramento como especial por sujeição ao agente nocivo eletricidade.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, em face de sentença de procedência.

2. O trabalho exposto ao agente perigoso "eletricidade", mesmo quando exercido após a vigência do Decreto 2.172-97 (anexo IV), deve ser considerado com atividade especial, para fins do art. 57 da Lei 8.213/91 (aposentadoria especial), desde que comprovada a efetiva exposição à tensão superior a 250v. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..).

3. Considerando que a sentença faz a análise de todos os períodos de trabalho do autor e reconhece as atividades especiais ante a presença de provas suficientes, é de se manter a sentença.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

Os paradigmas apresentados, por sua vez, assim dirimiram a questão:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.

1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 7

2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido.

(IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federal Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, TRU-4ª Região, DJE 12.04.2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.

2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

(...)

Destarte, conforme exposto anteriormente, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, antes da edição da Lei nº 8.213/91, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Todavia, com a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que, em seu art. 261, revogou expressamente o Decreto 83.080/79, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor.

In caso, o autor pretende obter aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em comum do período de 29/04/1995 a 28/05/1998, quando exerceu a função de auxiliar de técnico eletricista na empresa AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, exposto de forma habitual e permanente à eletricidade, com tensões elétricas acima de 250 volts, conforme formulários DSS-8030 de fls. 28/31 e laudos técnicos de fls. 45/51.

Pois bem, com respaldo nessas considerações e procedendo à reavaliação dos documentos em referência, verifico que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua respectiva conversão em tempo comum, somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

De fato, a eletricidade não está enquadrada com agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Sendo assim, o período de 06/03/1997 (data de vigência do diploma legal em apreço) a 28/05/1998 não pode ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum por falta de previsão legal da insalubridade do trabalho exercido pelo autor como eletricista. Tal período deve ser contado, portanto, como tempo de serviço em atividade comum.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

(Resp nº 919.546/RS, Rel. Ministro FELIXFISCHER, 07/08/2007)

Conforme constou do acórdão combatido, a questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização por parte do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, tendo prevalecido o entendimento favorável à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida com exposição à eletricidade, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELE-

TRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrificação do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrificação, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Visto isso, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido, por aplicação da Questão de Ordem nº 24 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0514877-81.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DA SILVA
PROC./ADV.: FREDERICO DE M. MONTENEGRO
OAB: PE-22179
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco. Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em 1999, está em contrariedade com o entendimento desta TNU, expresso na Súmula nº 64, nos termos do qual "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". Cita outros precedentes desta Turma Nacional (PEDILEF 0502851-36.2008.4.05.8200 e PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201). Sucessivamente, defende que, ainda que não se aplique o prazo decadencial previsto na parte final do art. 103 (decadência relativa à reversão do ato de indeferimento/cessação do benefício), inafastável o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, nos termos da jurisprudência do STJ (AREsp nº 329.831/CE e AgRg nº 1.022.505/PR). Sustenta, por fim, a ocorrência de divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.205.946/SP), defendendo que cálculo dos juros de mora e da atualização monetária devem obedecer aos índices oficiais das cadernetas de poupança.

A parte autora apresentou contrarrazões. Inadmitido na origem, o incidente foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.
Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, observo que, após a interposição do presente pedido de uniformização, a Turma Recursal de origem procedeu à ADEQUAÇÃO do acórdão, "para determinar a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei".

Desse modo, julgo o presente recurso prejudicado quanto à questão referente à atualização monetária de eventuais valores vencidos. Com relação à decadência do direito à revisão do ato de cessação do benefício, o acórdão recorrido decidiu nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1980 E CESSADO EM 11/03/1999. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO(Nº 9.784/99), VIGENTE EM 01/02/1999. POSSIBILIDADE DE ALCANÇAR BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. ART. 103-A, DA LEI Nº 8.213/91, QUE ESTABELECEU O PRAZO DE 10(DEZ) ANOS PARA REVISÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE PARA OS CASOS DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA QUE ALCANÇA OS ATOS DE CONCESSÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI, MAS QUE NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇAR FATOS ANTERIO-

RES AOS CINCO ANOS DE VIGÊNCIA DA NORMA, INTERPRETAÇÃO DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, que foi concedido à parte Autora, no ano de 1980, na qualidade de filha inválida de segurado da previdência social. O benefício foi cessado em 1999 e em 2013 a parte Recorrente postulou o restabelecimento do referido benefício.

- O benefício da Autora foi concedido em 26/01/1980 e foi cessado em 11/03/1999, quando vigorava o art. 54, da Lei nº 9.784/99, que inovou no mundo jurídico ao estabelecer que a Administração poderia anular os atos administrativos favoráveis aos destinatários até o limite de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Tal norma não se aplicou, apenas, para regular os fatos posteriores à vigência da Lei -, pois, até aquele momento, não havia prazo decadencial que limitasse a atuação estatal em rever seus atos administrativos -, mas se aplicou, também aos benefícios concedidos anteriormente ao texto normativo, limitando-se, no entanto, os efeitos do provimento jurisdicional, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

-É justamente o caso ora vertente. Quando a Previdência agiu no sentido de suspender o benefício concedido, já vigorava a Lei nº 9.784/99, que impedia a atuação estatal em casos tais. Não há má-fé na conduta da Autora, que pudesse justificar essa aplicação em prazo superior aos cinco anos de ocorrência do ato questionado.

- Por fim, observo que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, não impõe impedimento ao direito de revisão de ato administrativo de cessação do benefício.

- Desnecessárias são as considerações sobre a incapacidade ou capacidade da parte. A discussão sobre o tema está superada pela Lei.

A fim de comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, a requerente invoca a Súmula nº 64 desta TNU: Súmula 64: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

Ocorre que o referido enunciado foi cancelado após o julgamento dos PEDILEFs nº 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/6/2015, os quais deram origem a um novo enunciado:

Súmula 81: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Visto isso e estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente recurso não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Da mesma forma, não cabe conhecer do incidente de uniformização com relação à tese sucessiva defendida pela requerente, referente à divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ, quanto à ocorrência prescrição do fundo de direito. Trata-se de tese nova, não discutida nas fases anteriores do processo e não submetida à apreciação da Turma Recursal de origem. Incidência da Questão de Ordem nº 10 desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000007-11.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILNEI CORRÊA DA SILVA
PROC./ADV.: ERACI NUNES CASTRO DA ROSA
OAB: SC-34 324
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Santa Catarina. Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer como especial período posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, durante o qual o autor exerceu a função de frentista, está em contrariedade com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2005.70.51.003800-1), nos termos do qual não é devido o enquadramento de atividade como especial em razão de periculosidade, após 05/03/1997. Sustenta, também, divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo (Processos nº 0010748-32.2010.4.03.6302 e 0004351-71.2008.4.03.6319), no sentido de que, após 05/03/1997, o enquadramento da atividade como especial exige comprovação, por meio de medições indicadas em laudo técnico, da efetiva exposição a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Analisando os fatos e circunstâncias do caso concreto, bem como as provas produzidas, chego à conclusão de que apenas o recurso do autor merece provimento.

Na verdade, o autor exerceu a função de frentista em posto de abastecimento de combustíveis. Da análise da prova documental verifica-se que nesta condição o autor ficava exposto a vapores de combustíveis. Ademais, o laudo técnico de condições ambientais emitido pela empresa sucessora do Posto Cardoso, onde o autor trabalhou na quase totalidade dos períodos (desde 02.05.1984), indica que a condição de periculosidade da referida função.

Assim, além de manter o tempo especial já reconhecido pela sentença, voto no sentido de reconhecer a especialidade, também, do período indeferido pela sentença, ou seja, de 06.03.1997 a 21.10.2009.

Aqui vale frisar que a respeito da periculosidade a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região entende ser possível sua consideração para fins de reconhecimento da especialidade de atividade exercida ainda que após 05.03.1997:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF4. PARCIAL PROVIMENTO. 1. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. 2. Os direitos sociais, inseridos na CF/1988, colocam ênfase na proteção do trabalhador, levando em conta a potencialidade da atividade por ele desempenhada lhe ofender a saúde ou a integridade física. O mais importante não é se o dano à saúde ou à integridade física pode atingir o trabalhador pela via da insalubridade (exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos), penosidade ou periculosidade. 3. A única maneira de ver o Decreto 2.172/1997 conforme a Constituição da República é entendê-lo como ato norma geral (numerus apertus) que não impede o reconhecimento judicial de atividades especiais, assim reconhecidas porque comprovadamente ofensivas à saúde ou à integridade física do segurado, não sendo importante se essas condições especiais decorrem da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade. 4. Se prova técnica demonstrar que a atividade do segurado é exercida 'sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física' (referencial constitucional reafirmado pela Lei de Benefícios da Previdência Social), o reconhecimento da natureza especial da atividade é devido, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos no atual Anexo IV do Decreto 3.048/1999, mesmo que o risco à integridade física se dê pela via da periculosidade ou da penosidade. 5. A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, EINF 2002.71.08.013069-1, 3ª Seção, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJ 15.08.2008) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.219.037, Rel. Haroldo Rogrigues, DJ 02.12.2010), responsável máximo pela interpretação de lei federal, admitem a prova da insalubridade e/ou periculosidade como suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (IUJEF 0006690-11.2008.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 30/03/2011)

Por fim, penso que a indicação da condição de periculosidade pelo laudo ambiental impõe a necessidade do reconhecimento da especialidade, com base no entendimento consubstanciado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Portanto, nego provimento ao recurso do INSS (confirmando a sentença no tocante ao tempo especial reconhecido). Por outro lado, dou provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como tempo especial, também, o período de 06.03.1997 a 21.10.2009 para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 anos.

O paradigma desta TNU por sua vez, assim dirimiu a questão: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.

2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980.

3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.



4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido.

(PEDILEF 2005.70.51.003800-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, DOU 24/05/2011)

No que tange à divergência com relação ao entendimento desta TNU, o presente recurso não merece ser conhecido, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão combatido e o precedente citado pela requerente.

Isso porque a controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de frentista, enquanto que o paradigma invocado refere-se ao enquadramento como especial da atividade de vigilante. Inviável reconhecer a existência de similitude entre os julgados, tendo em vista que a profissão de frentista é notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que estão expostos os vigilantes e assemelhados.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que superado este óbice e adotada a tese apresentada no incidente de uniformização, no sentido de que os julgados são similares pois ambos tratam de reconhecimento de atividade especial após 05/03/1997, o paradigma desta TNU invocado no presente recurso não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial apontada pela requerente.

Isso porque o entendimento expresso no referido paradigma encontra-se superado no âmbito deste Colegiado. Com efeito, no julgamento do PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, afetado como representativo de controvérsia, na sessão de 20/07/2016, restou firmada a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.

Desse modo, inviável o conhecimento do recurso com relação ao primeiro ponto abordado.

A parte requerente defende, ainda, a ocorrência de contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, no que se refere à necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de laudo técnico que contenha medições dos níveis de concentração dos referidos agentes. Para tanto, cita os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO FRENTISTA.

1. A controvérsia trazida ao crivo desta Turma Recursal cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como frentista.

2. A função de frentista expunha o autor aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, valores e fumos de derivados do carbono - Tais como: ... gasolina, alcoóis...), permitindo a aposentadoria após 25 anos de trabalho. O código referido não se refere exclusivamente a atividades industriais, pois os códigos 1.2 tratam de insalubridade decorrente dos agentes nocivos e não da categoria profissional.

3. As atividades relacionadas ao lado dos agentes nocivos dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 são meramente exemplificativas, conforme diversos precedentes do TRF3. As atividades relacionadas no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83030/79, que igualmente são exemplificativas, não incluem apenas operações industriais, já que consta inclusive "aplicação de inseticidas e fungicidas".

4. As atividades descritas em formulários DIRBEN8030, onde consta a função de frentista em posto de abastecimento de combustível, consistentes em abastecimento de veículos automotores e manipulação com gasolina, álcool, óleo diesel e óleo mineral. Troca de óleo de motores e câmbio de veículos merecem enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53831/64.

5. Se é possível presumir que o exercício das atividades de frentista expunham o autor aos agentes previstos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.861/64 até 05/03/97 (tóxicos orgânicos - gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono - tais como gasolina, alcoóis), o mesmo não ocorre quanto às atividades exercidas desde então, pois a lei exige laudo técnico.

6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT), inciso IV (para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP) e artigo 272, § 2º (Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256). (TNU, PU 2006.51.63.000174- 1, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado em 03/08/2009, votação unânime, DJ de 15/09/2009).

7. Recurso de sentença parcialmente provido.

(Processo 0010748-32.2010.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, 5ª Turma Recursal-SP, julgado em 12/09/2012, e-DJF3 Judicial 05/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO FRENTISTA.

1. A controvérsia trazida ao crivo desta Turma Recursal cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como frentista.

2. A função de frentista expunha o autor aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, valores e fumos de derivados do carbono - Tais como: ... gasolina, alcoóis...), permitindo a aposentadoria após 25 anos de trabalho. O código referido não se refere exclusivamente a atividades industriais, pois os códigos 1.2 tratam de insalubridade decorrente dos agentes nocivos e não da categoria profissional.

3. As atividades relacionadas ao lado dos agentes nocivos dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 são meramente exemplificativas, conforme diversos precedentes do TRF3. As atividades relacionadas no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83030/79, que igualmente são exemplificativas, não incluem apenas operações industriais, já que consta inclusive "aplicação de inseticidas e fungicidas".

4. As atividades descritas em formulários DIRBEN8030, onde consta a função de frentista em posto de abastecimento de combustível, consistentes em abastecimento de veículos automotores e manipulação com gasolina, álcool, óleo diesel e óleo mineral. Troca de óleo de motores e câmbio de veículos merecem enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53831/64.

5. Se é possível presumir que o exercício das atividades de frentista expunham o autor aos agentes previstos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.861/64 até 05/03/97 (tóxicos orgânicos - gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono - tais como gasolina, alcoóis), o mesmo não ocorre quanto às atividades exercidas desde então, pois a lei exige laudo técnico.

6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT), inciso IV (para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP) e artigo 272, § 2º (Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256). (TNU, PU 2006.51.63.000174- 1, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado em 03/08/2009, votação unânime, DJ de 15/09/2009).

7. Recurso de sentença parcialmente provido.

(Processo 0004351-71.2008.4.03.6319 1, Rel. Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues, 5ª Turma Recursal-SP, julgado em 12/09/2012, e-DJF3 Judicial 05/10/2012)

Da leitura das decisões supra transcritas, conclui-se que o incidente de uniformização não merece ser conhecido também quanto ao segundo ponto abordado, porquanto não comprovada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente.

Inferre-se dos paradigmas apresentados que o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo é o de que, a partir de 05/03/1997, não é mais possível presumir a exposição do segurado, no exercício das atividades de frentista, aos agentes previstos nos decretos, tendo em vista a exigência legal de comprovação por meio de laudo técnico. Consta, ainda, que aquela Turma Recursal entende que o PPP pode substituir, para todos os efeitos, o Laudo Técnico.

Tal entendimento não restou contrariado pelo acórdão combatido, uma vez que a Turma Recursal de origem decidiu pela possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de frentista desenvolvida pelo autor, após 05/03/1997, com base na indicação da condição de periculosidade pelo laudo ambiental.

Desse modo, uma vez não comprovada a divergência jurisprudencial defendida, o presente recurso não merece ser conhecido.

Por fim, observo que o entendimento da Turma Recursal de origem é o mesmo que vem sendo adotado no âmbito desta Turma Nacional, a exemplo do seguinte precedente:

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO.

[...] DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS

18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade.

19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista.

21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade.

22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem:

"Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis".

23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista.

24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho.

28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei).

29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista.

30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 5001238-34.2012.4.04.7102, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar.

32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentar nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluiu pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista.

33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgador da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

(PEDILEF 5003257-62.2012.4.04.7118, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 11/12/2015, DOU 05/02/2016, pág. 221/329)

Pelas razões já expostas acima e, ainda, considerando o acórdão combatido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido, também, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5001008-49.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTÁVIO COSTA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a prescrição/decadência.

É o relatório.
Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5004459-91.2013.4.04.7101. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001662-09.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABETE DE FATIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a prescrição/decadência.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5004459-91.2013.4.04.7101. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002970-72.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DIONE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
OAB: PR-18664

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do relator que negou seguimento ao incidente de uniformização por ele interposto em que se discutia a possibilidade de devolução dos valores pagos em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5000711-91.2013.4.04.7120/PR (tema 123).

Em sendo assim, determina-se SUSPENSÃO do feito, a fim de que aguarde seu julgamento definitivo, com trânsito em julgado.
Brasília, 03 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003331-24.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PIRAGIBE JESUS DE ABREU
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI
OAB: RS-86808

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a prescrição/decadência.

É o relatório.
Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5004459-91.2013.4.04.7101. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003714-50.2014.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR MÁXIMO SILVÉRIO E OUTROS
PROC./ADV.: JANETE SALETE LISBÔA DOS SANTOS
OAB: SC-20420

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Santa Catarina. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a concessão de pensão por morte em favor dos autores, está em contrariedade com o entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 2003.51.66.000617001) e do STJ (EREsp 642.915/RS), no sentido de que o menor sob guarda não tem direito à pensão por morte quando o óbito do instituidor for posterior ao advento da Lei nº 9.528/97, que alterou o §2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, afastando do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial.
Não foram apresentadas contrarrazões.
O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

b) Da situação descrita nos autos
Alegam os demandantes na petição inicial que viveram sob a guarda de Maria Albertina Passarela, tia deles, desde o ano de 2008 até o óbito desta, em 29/04/2013.

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da pretensa instituidora, visto que a falecida era titular de uma aposentadoria por invalidez - benefício NB 32/063.262.615-1, DIB 01/10/1993 (fl. 36 do procadm1 - evento 6).

Também não há, até o momento, outra pessoa habilitada à pensão aqui pretendida, como demonstram as informações anexadas no evento 2.

O INSS negou o benefício sob o argumento de que o menor sob guarda deixou de integrar a relação de dependentes para os fins previstos no RGPS desde 14/10/96 (data da publicação da MP 1.523 de 11/10/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97) (fl. 56 do procadm1 - evento 6).

Entretanto, colhe-se das fls. 29-34 do procadm1 - evento 6 que, em 04/07/2008 o juiz de direito da Comarca de Criciúma, SC, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público para destituir a mãe, Fabiana Máximo, do poder familiar sobre as crianças Jair Máximo Silvério e Bruno Máximo, ora requerentes. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação da guardiã, Maria Albertina Silvério Passarela, tia paterna, para firmar o termo de guarda e restituir o de guarda provisória. À fl. 35 consta que a sentença transitou em julgado em 18/08/2008. O termo foi firmado em 09/09/2008 (fl. 28 do procadm1 - evento 6).

Registre-se, por oportuno, que os autores são órfãos de pai desde 22/11/2001 (fl. 44 do procadm1 - evento 6).

Logo, tem-se que os demandantes estavam sob a tutela da segurada falecida, a teor do art. 1.728 do Código Civil:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

O menor tutelado, por sua vez, pode ser equiparado a filho desde que comprovada a sua dependência econômica, de acordo com o que preceitua o art. 16, § 2º, da Lei de Benefícios.

No que concerne à qualidade de dependentes dos requerentes, tem-se que a instituidora do benefício pretendido manteve-os sob a sua tutela desde o ano de 2008, quando contavam com idade de 13 e 11 anos, respectivamente, a qual se estendeu até a sua morte, em 29/04/2013, época em que estavam prestes a completar 18 e 16 anos.

Em 22/07/2013, menos de três meses após o óbito da tutora, a filha dela, Simone Passarela, e seu companheiro firmaram em Juízo o termo de guarda e responsabilidade com relação ao autor com menor idade, Bruno Máximo Silvério (fl. 26 do procadm1 - evento 6).

Na esfera administrativa do INSS a falecida também foi substituída pela filha para fins de atuar como representante para fins de recebimento da pensão por morte do genitor dos autores (fl. 23 do procadm1 - evento 6).

Tais circunstâncias aliadas às peculiaridades que envolvem o presente caso são suficientes para demonstrar que a subsistência dos tutelados, ainda que não exclusivamente, foi provida pela tutora, Maria Albertina Silvério Passarela, até a data do óbito desta.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos para a percepção da pleiteada pensão por morte até a idade limite de 21 (vinte e um) anos fixada pelo art. 16, I, da Lei de Benefícios

Os paradigmas do STJ e da Turma Recursal do Rio de Janeiro, por sua vez, assim dirimiram a questão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCABIMENTO.

1. "Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97." (REsp nº 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 30/10/2006).

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 642.915/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 30/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. Art. 33, §3º, DA LEI Nº 8.069/90. INAPLICABILIDADE. CONFLITO APA-RENTE DE NORMAS. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA CRONOLOGIA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação do INSS a implantar pensão por morte em favor de do recorrente, em consequência do óbito de sua bisavó - Eulina Almeida Balzana - ocorrido em 19 de fevereiro de 2001, de quem estava sob a guarda definitiva por Decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família e Menores da Comarca de Macaé.

A redação original do art. 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, equiparava o menor sob guarda ao filho de segurado do RGPS. Entretanto, a Lei nº 9.528/97, alterou tal dispositivo legal de modo que apenas o enteado e o menor que esteja sob tutela de segurado da Previdência Social, desde que comprovada a dependência econômica, se incluem no rol de dependentes.

Considerando que a guarda do recorrido foi deferida antes da Lei nº 9.528/97, mas o óbito do segurado ocorreu depois dessa modificação legislativa, tem-se uma verdadeira questão de direito intertemporal. Em se tratando de direito previdenciário, aplica-se a lei vigente na época em que se implementaram os requisitos para a concessão do benefício. No caso concreto, como se cuida de pensão por morte, o elemento marcante é a data do falecimento do segurado.



Assim, como o óbito do segurado ocorreu após a publicação da Lei n.º 9.528/97, o conjunto normativo a ser considerado é o que vigorava naquele momento, no qual o menor sob guarda não mais se insere no rol de dependentes de segurado do RGPS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico e anterior à lei específica sobre a matéria, por isso inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS (AgRG no REsp n. 750.520 e Ag RG no Ag Rg no REsp 627.474).

Por essas razões, voto no sentido de CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 269, I, do CPC. (Processo nº 20035166000617001, Rel. : MARCELO LUZIO MARQUES ARAUJO, 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, julgado em 06/12/2006) O presente recurso não merece ser conhecido porquanto os paradigmas invocados não guardam similitude fático-jurídica com relação ao acórdão combatido.

Isso porque os precedentes do STJ e da Turma Recursal do Rio de Janeiro que foram citados pela requerente, referem-se à situação de dependência do menor sob guarda. No caso dos autos, conforme constou expressamente do acórdão combatido, discute-se a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor tutelado, o qual nos termos do art. 16, § 2º, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, equipara-se ao filho, desde que comprovada sua dependência econômica.

É o caso, portanto de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5003727-70.2014.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS GALARÇA GUIMARÃES

PROC./ADV.: RAUL THEVENET PAIVA

OAB: RS-48 877

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao reputar possível reconhecer a insalubridade em momento anterior à confecção do laudo pericial (para fins do adicional do art. 68 a 70 da Lei 8112/90), está em contrariedade com o decidido no seguinte julgado: 0011797-14.2009.4.01.3000, Turma Recursal do Acre, j. 27/05/2011.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem e, após agravo, foi admitido pela Presidência da TNU.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

"(...)

Nesses termos, tem-se que o pagamento do aludido adicional depende de laudo pericial a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, que ateste a existência de insalubridade ou periculosidade nas atividades desempenhadas pelo servidor público na forma prevista pelas normas técnicas trabalhistas, especialmente as NR15 ou NR16.

Além disso, oportuno é o registro que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região já se posicionou sobre a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então. Neste sentido, os seguintes precedentes:

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR AO LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. Esta Turma Regional uniformizou o entendimento no sentido de que é devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade, uma vez que reconhecido pela Administração em face da existência de geradores no local de trabalho da parte autora, os quais já se encontravam instalados no prédio muito antes da elaboração do laudo pericial que reconheceu a periculosidade (IUJEF n. 0004206-21.2007.404.7160/RS, Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, D.E. 02/09/2011; e IUJEF n. 5008726-40.2012.404.7102/RS, relator Juiz Federal Marcelo Malucelli, D.E. 12/03/2013).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido não contraria o entendimento desta Turma Regional na situação específica evidenciada nos presentes autos. 3. Aplicação ao caso, por analogia, da Questão de Ordem n. 13, da TNU, para não conhecer do incidente da União. (5001949-05.2013.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013)

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PRODUZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. ADMISSIBILIDADE. LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO

ATESTANDO AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. 1. Muito embora a jurisprudência desta Turma reconheça a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a servidor público em data anterior à confecção do laudo pericial administrativo, esse reconhecimento está condicionado à prova da existência de insalubridade/periculosidade mesmo em data anterior à edição do laudo administrativo. 2. Caso em que, contrariando o laudo administrativo, produziu-se laudo pericial judicial em que se afasta a existência de periculosidade/insalubridade. 3. Não é possível, em incidente de uniformização, o cotejo das conclusões discordantes dos laudos administrativo e judicial, dada a inviabilidade do reexame de provas. 4. Incidente de que não se conhece. (5002579-71.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 08/07/2013)

No caso dos autos, o autor é servidor do quadro de pessoal da UNIPAMPA, titular do cargo de Técnico de Laboratório, lotado no Campus Uruguaiana da Universidade.

De acordo com o Laudo Técnico Pericial nº 18/2011, as atividades desempenhadas pelo autor foram consideradas sob condições insalubres em grau médio (Evento 15, OUT3). Em consequência, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade, conforme Portaria nº 429, de 28 de dezembro de 2012 (Evento 15, OUT2). E conforme informação constante do Evento 15, FINANC8, a UNIPAMPA passou a pagar o referido adicional a contar de janeiro de 2013.

Com efeito, reconhecido administrativamente o direito ao adicional em questão, e considerando que não foi comprovada qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pelo autor desde o ingresso no cargo público, limitando-se a UNIPAMPA a argumentar que o pagamento retroativo do adicional violaria o princípio da legalidade, a sentença é de ser confirmada quanto à questão de fundo, por seus próprios fundamentos".

O paradigma 0011797-14.2009.4.01.3000, por sua vez, assim dirimiu a questão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a UFAC a averbar o tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na Diretoria de Assuntos Acadêmicos, desde 12.04.2003, bem como reconhecer o tempo de serviço nas referidas condições para fins de contagem para aposentadoria especial, na forma do Decreto 83.080 (entre 15.05.1991 e 24.07.1991) e Lei 8.213/91 (a partir de 25.07.1991).

2. Autor: 49 anos (10/10/1961), servidor público federal, residente na Rua Empresa, 163, apto 03, Bairro Vila Ivonete, em Rio Branco - AC.

3. Documentos: portaria n.135 da UFAC, de 04/02/1994, que resolve lotar o autor no serviço de documentação do DERCA; comunicação interna, de 20/07/1994, que concede ao autor o benefício de insalubridade por estar lotado no setor de Documentação (arquivo); laudos técnicos de insalubridade, de 12/04/2003 e 10/03/2006, que em virtude do servidor estar exposto a agentes nocivos, conclui pelo direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio.

4. Recurso apresentado por ambas as partes:

4.1. Recurso da parte autora: alega que desde a data de ingresso no serviço público federal encontra-se trabalhando em condições insalubres, pois a prova da insalubridade para casos de aposentadoria especial devem ser feitas de acordo com a legislação vigente a época do fato. Sendo assim, antes da edição da Lei 9528/97 a prova da insalubridade não era realizada somente através do parecer técnico de insalubridade. Portanto, pede que seja reconhecido que o autor trabalha em local insalubre desde a data de ingresso na UFAC (01/10/1983), ou, alternativamente, que seja reconhecido o trabalho em condições insalubres desde 20/07/1994 (data em que foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade).

4.2. Recurso do UFAC: requer a reforma da sentença tendo em vista a ausência de direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de norma regulamentadora, considerando-se, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Injunção 721, do STF, produziu somente efeitos entre as partes. Alega o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 8213/91, sendo que a percepção de adicional de insalubridade não faz presumir o exercício de atividade especial. Afirma, ainda, que o laudo pericial juntado pelo autor/recorrido foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União (Processo 001.848/2008-8), bem como não há prova de que realmente tenha havido trabalho em condições especiais. Ademais, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, conforme súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência.

5. Apresentadas contrarrazões.

6. Avaliação:

6.1. Sem razão a parte autora: A atividade exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Assuntos Acadêmicos foi considerada insalubre através do Laudo Técnico de Insalubridade, expedido em 12 de abril de 2003. Não há prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003. Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6.2. Sem razão a UFAC. A aposentadoria especial, conforme o art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida a quem tenha trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período entre 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Embora tal benefício não seja regulado pela Lei nº 8.112/90, o STF em decisão ao Mandado de Injunção nº 721 entendeu ser aplicável o art. 57 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos a fim de que os mesmos possam se beneficiar da aposentadoria especial. Em relação à Súmula 16 da TNU, destaca-se o seu cancelamento na sessão de 27.03.2009. Quanto

ao Laudo Técnico de Insalubridade juntado aos autos, não há que se falar que o mesmo não tem valor probatório, uma vez que o próprio STJ tem entendido o seguinte: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - LEI 9.732/98 - LAUDO TÉCNICO PRESENTE NOS AUTOS. 1. A Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. 2. Somente com o advento da Lei 9.732/98, foi exigida a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Anteriormente a esta data não poderia ser cumprida essa exigência, por inexistência de determinação legal. 3. No caso em exame, o período trabalhado em condições especiais foi de 05.11.1970 a 25.01.1999, sendo que o lapso compreendido entre 01.06.1991 a 25.01.1999 foi comprovado pelo laudo técnico, acostado aos autos às fls. 18/24, que concluiu pela insalubridade das atividades exercidas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido, mantendo-se o v. Acórdão impugnado em todos os seus termos". (REsp 373999 / RS. Relator(a): Ministro Jorge Scartezzini. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento: 17/10/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/12/2002 p. 335). Assim, tendo em vista que antes da publicação da Lei nº 9.732/98 não havia necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação de trabalhos em condições de insalubridade, conclui-se que o autor tem direito a averbação do tempo de serviço pleiteada, desde 12.04.2003, devendo a sentença ser mantida na íntegra.

7. Afastadas as alegadas ofensas aos arts. 5º, LXXI, 102, I, "q", 40, §4º, I, II e III, 2º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 57, caput, §5º, e 58, §1º, da Lei 8.213/1991, art. 28, da Lei 9.711/1998.

8.Recursos conhecidos e desprovidos, para manter a sentença na íntegra.

9. Sem custas e sem honorários advocatícios.

De fato, reputo configurada a divergência, vez que o acórdão recorrido e o paradigma trazem soluções distintas quanto à possibilidade de retroação dos efeitos financeiros para fins de insalubridade.

Todavia, essa Turma Nacional já possui entendimento consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se infere no seguinte julgado:

Trata-se de ação visando à condenação da ré ao pagamento de adicional de radiação ionizante, referente ao período anterior a junho de 2007.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, condenando a Universidade Federal de Santa Maria a pagar à parte autora as diferenças decorrentes, inclusive seus reflexos em outras rubricas.

Após recursos de ambas as partes, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença tal como lançada pelo Juízo monocrático, considerando que a vantagem concedida na presente demanda (adicional de radiação ionizante) possui natureza jurídica distinta da gratificação de raio-x podendo, portanto, ser percebida acumuladamente. Reputou-se que: "a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008".

A parte ré, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Estado do Acre (Recurso Inominado nº. 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, acórdão publicado no EDJF-1, n. 106, de 07/06/2011), no sentido de que não pode ser atribuído efeito retroativo a laudo pericial para o fim de comprovar a exposição do servidor a agentes insalubres ensejadores da concessão do adicional pretendido pela autora.

A parte autora apresentou contrarrazões requerendo, preliminarmente, a condenação da requerente nas penas por litigância de má-fé, ao fundamento de que o incidente apresentado possui cunho nitidamente protelatório, sem amparo legal em decisões de tribunais superiores. Requer, no mérito, a manutenção do acórdão tal como lançado pela Turma Recursal de origem.

Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência do acórdão em 14/07/2014 e interpôs o presente recurso na mesma data.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do incidente, verifico que a divergência encontra-se bem demonstrada.

No que tange ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, a sentença, a qual foi mantida pela Turma Recursal, restou assim fundamentada:

- Da existência do adicional de irradiação ionizante e o seu grau O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 9. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações.

A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional.

Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%.

Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - página 70, PROCADM2, evento 9), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo. Nesse sentido, o acórdão recorrido, no ponto que interessa à solução da demanda, assentou o seguinte entendimento:

No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região já se posicionou sobre a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. (...)

O paradigma da Turma Recursal do Estado do Acre, por sua vez, assim dirimiu a controvérsia (sem destaque no original): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a UFAC a averbar o tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na Diretoria de Assuntos Acadêmicos, desde 12.04.2003, bem como reconhecer o tempo de serviço nas referidas condições para fins de contagem para aposentadoria especial, na forma do Decreto 83.080 (entre 15.05.1991 e 24.07.1991) e Lei 8.213/91 (a partir de 25.07.1991).

2. Autor: 49 anos (10/10/1961), servidor público federal, residente na Rua Empresa, 163, apto 03, Bairro Vila Ivonete, em Rio Branco - AC.

3. Documentos: portaria n.135 da UFAC, de 04/02/1994, que resolve lotar o autor no serviço de documentação do DERCA; comunicação interna, de 20/07/1994, que concede ao autor o benefício de insalubridade por estar lotado no setor de Documentação (arquivo); laudos técnicos de insalubridade, de 12/04/2003 e 10/03/2006, que em virtude do servidor estar exposto a agentes nocivos, conclui pelo direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio.

4. Recurso apresentado por ambas as partes:

4.1. Recurso da parte autora: alega que desde a data de ingresso no serviço público federal encontra-se trabalhando em condições insalubres, pois a prova da insalubridade para casos de aposentadoria especial devem ser feitas de acordo com a legislação vigente a época do fato. Sendo assim, antes da edição da Lei 9528/97 a prova da insalubridade não era realizada somente através do parecer técnico de insalubridade. Portanto, pede que seja reconhecido que o autor trabalha em local insalubre desde a data de ingresso na UFAC (01/10/1983), ou, alternativamente, que seja reconhecido o trabalho em condições insalubres desde 20/07/1994 (data em que foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade).

4.2. Recurso do UFAC: requer a reforma da sentença tendo em vista a ausência de direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de norma regulamentadora, considerando-se, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Injunção 721, do STF, produziu somente efeitos entre as partes. Alega o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 8213/91, sendo que a percepção de adicional de insalubridade não faz presumir o exercício de atividade especial. Afirma, ainda, que o laudo pericial juntado pelo autor/recorrido foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União (Processo 001.848/2008-8), bem como não

há prova de que realmente tenha havido trabalho em condições especiais. Ademais, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, conforme súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência.

5. Apresentadas contrarrazões.

6. Avaliação:

6.1. Sem razão a parte autora: A atividade exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Assuntos Acadêmicos foi considerada insalubre através do Laudo Técnico de Insalubridade, expedido em 12 de abril de 2003. Não há prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003. Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

(...)

Dos julgados transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o laudo técnico pericial se presta à comprovação de exposição pretérita a agentes nocivos, desde que comprovadas as mesmas condições do ambiente de trabalho retratadas quando da elaboração do referido laudo. Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal do Acre adotou a tese de que não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

Portanto, tenho por suficientemente demonstrada a divergência. Por essa razão, afasto a preliminar de má-fé invocada pela parte requerida nas contrarrazões, tendo em vista que não se verifica o intuito protelatório sustentado.

Não obstante, cumpre registrar que a questão submetida a julgamento já foi dirimida, recentemente, por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se infere do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa.

7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...).

8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à minguada de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.

9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.

11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 5004664202134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358)

Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358)

Portanto, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

(PEDILEF 50046702720134047102, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem n. 13, TNU, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5003908-81.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IRMA CORDEIRO SOARES

PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO.

OAB: SC-32699

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO DIFERENCIADO. EFEITO TEMPORAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO. REPRESENTATIVO n. 137. IMPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal estabelecendo como termo final para pagamento da gratificação de desempenho a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido discrepa do entendimento de outras Turmas Recursais. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TRU do Ceará e de Goiás.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932 caput do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 15, V, do Regimento Interno da TNU cuja semântica segue a lógica da imediata resposta recursal, quando há estabilidade jurisprudencial a respeito do tema.



6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado em sede de julgamento representativo de controvérsia, Tema n. 137, cuja tese é a seguinte: O termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, nos termos do art. 15, VI, do Regimento Interno da TNU, c.c., art. 932 do CPC, nego seguimento ao incidente de uniformização interposto.

9. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de novembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003972-15.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LYELSON BAGINSKI MORAES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): OLGA BAGINSKI MORAES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a prescrição/decadência.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5004459-91.2013.4.04.7101. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5003978-13.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GERALDO NUNES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a prescrição/decadência.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5004459-91.2013.4.04.7101. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5004160-88.2012.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA VIANA PARAYBA

PROC./ADV.: CRISTIE MARIA BENFICA

OAB: RS-59 262

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a prescrição/decadência.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5004459-91.2013.4.04.7101. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5004417-94.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO BILK

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Santa Catarina. Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer como especial o período de, durante o qual o autor trabalhou na função de chefe de açougue, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2 e PEDILEF 2005.71.95.018954-8) nos termos do qual, a partir de 29/04/1995, para fins de reconhecimento da atividade como especial, é necessária a comprovação da permanência da sujeição aos agentes nocivos. Defende, também, divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Processo nº 0505965-57.2011.4.05.8400), segundo a qual não seria devido o enquadramento da atividade de açougueiro/ desossador como especial, tendo em vista que não se trata de atividade realizada no interior de câmaras frias.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Conforme as provas trazidas aos autos (evento 1, PROCADM6/PROCADM7), durante o período de 01.11.2006 a 05.07.2012 a parte-autora exerceu a atividade de chefe de açougue no setor de açougue da empresa Sebold Comércio de Alimentos, estando exposta a ruído, frio e agentes biológicos alegadamente nocivos à sua saúde.

No julgamento do Processo nº 200972950001956, esta Segunda Turma Recursal decidiu que é possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente frio, em período posterior a 06.03.1997, ainda que esse agente agressivo não mais conste do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.

Não há uniformização específica sobre o tema no âmbito da Turma Regional ou da Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, deve prevalecer o enunciado da Súmula 198 do extinto TFR, segundo a qual, 'atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento'. Nesse sentido, inclusive em relação ao agente nocivo frio, há precedente do TRF desta 4ª Região (TRF4, APELREEX 2004.70.05.005585-5, Sexta Turma, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 30/07/2010).

De se destacar, ainda, que, em sessão de julgamento realizada em 13.02.2009, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região uniformizou o entendimento de que a constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias durante a jornada de trabalho não é suficiente para descaracterizar a permanência exigida para o enquadramento da especialidade pelo frio, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. FRIO. CÂMARA FRIGORÍFICA. PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. DECRETO 53.831/64. DECRETO 83.080/79.1. Não se conhece do incidente de uniformização quando o pedido implica reexame de provas ou quando não tenha sido demonstrada divergência de interpretação da legislação entre as Turmas Recursais. São autorizadas soluções distintas para casos singulares.

Incidente não conhecido em relação à atividade de servente de hospital.2. Comprovada a divergência de jurisprudência referente à caracterização da permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo frio. Incidente conhecido neste ponto.3. A constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (TRU4, IUJEF 200770950147690, rel. Luciane Merlin Clève Kravetz, julgamento em 13.02.2009)

Não fosse apenas isso, a situação fática em análise autorizaria o reconhecimento da especialidade mediante a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: 'Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento', já que o laudo apresentado é explícito quanto à insalubridade da atividade, seja em razão do frio excessivo, seja em relação aos agentes biológicos agressivos (evento 1, PROCADM7, p. 14).

Concluo, portanto, que deve ser dado parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01.11.2006 a 05.07.2012, que deverá ser somado ao restante do tempo especial já averbado (para fins de concessão de aposentadoria especial), ou convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (para fins de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição), conforme o pedido formulado na inicial.

Os paradigmas desta TNU invocados pela requerente, por sua vez, possuem o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - A atividade defrentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. nº 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial.

II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente.

III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente

IV - Incidente conhecido e provido em parte.

(PEDILEF 2007.72.51.004347-2, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, julgado em 08/04/2010, DOU 11/06/2010)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmas oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem nº 3.

2. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores

3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem nº 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas.

(PEDILEF 2005.71.95.018954-8, Rel. Juiza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 05/05/2011, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1)

Em primeiro lugar, observo que o primeiro precedente indicado pela requerente (PEDILEF 2007.72.51.004347-2) não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida, porquanto não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão combatido.

Veja-se que a controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de chefe de açougue, enquanto que o precedente citado trata de atividade exercida por frentista, atividade esta notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que estão expostos os trabalhadores de açougues e câmaras frias.

É o caso, portanto de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Com relação ao segundo precedente (PEDILEF 2005.71.95.018954-8), o conhecimento do recurso igualmente encontra óbice na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Consta do paradigma invocado que o entendimento desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, a partir da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que a exposição a agentes nocivos ocorra de forma permanente, para fins de caracterizar a atividade como especial. Consta, também, a necessidade de comprovação da sujeição a agentes nocivos por meio de laudo técnico, a partir da promulgação da Lei nº 9.528/97.

Ocorre que tais premissas não restaram contrariadas pela Turma Recursal de origem, tendo constado expressamente do acórdão combatido que aquele Colegiado filia-se ao entendimento de que "a constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias durante a jornada de trabalho não é suficiente para descaracterizar a permanência exigida para o enquadramento da especialidade pelo frio".

Isto é, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, decisão no sentido de dispensar a exigência da permanência da exposição ao agente nocivo (no caso dos autos, ao frio) para reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. Ao contrário, o acórdão combatido entendeu que eventual trânsito do trabalhador dentro e fora da câmara fria não é suficiente para que a exposição possa ser considerada intermitente.

Desse modo, uma vez não comprovada a divergência jurisprudencial, o presente recurso não merece ser conhecido com relação aos paradigmas desta TNU.

A requerente também defende contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, citando o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFISSÃO DE AÇOUQUEIRO E DESOSSADOR. ATIVIDADE NÃO REALIZADA NO INTERIOR DE CÂMARA FRIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTE NOCIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Inconformismo da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço especial.

- Para a caracterização de tempo de serviço especial devem ser observadas as normas vigentes ao tempo da prestação do serviço, segundo o princípio tempus regit actum. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, as atividades elencadas em seus anexos são consideradas especiais por presunção legal, não havendo óbice em que outras também sejam consideradas especiais, desde que comprovado que exercidas sob os agentes nocivos ali previstos. A partir da edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, extinguiu-se a presunção legal, passando-se a exigir-se comprovação da presença efetiva do agente prejudicial à saúde. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, surgiu a exigência de que, para demonstração das condições especiais de trabalho, fosse elaborado laudo técnico por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Tratando-se, contudo, de exposição ao agente agressivo ruído, esta deve ser demonstrada por laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, qualquer que seja o período da atividade desempenhada.

- A apresentação de perfil profissiográfico previdenciário, ainda que desacompanhado de laudo técnico, é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, conforme entendimento firmado pela TNU, desde que contenha todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade.

- No caso em exame, o PPP (anexo 11, p. 2) registra que a atividade do autor era cortar peças de carne, prestar atendimento aos clientes e colaborar com a organização e limpeza dos equipamentos da seção, não sendo realizadas no interior de câmaras frias. Portanto, conclui-se pela inexistência de atividade submetida a agente prejudicial à saúde.

- Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(Processo nº 0505965-57.2011.4.05.8400, Rel. Marco Bruno Miranda Clementino, Turma Recursal-RN, julgado em 19/12/2012)

Mais uma vez, verifico que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, uma vez que a tese apresentada no paradigma não restou contrariada pelo acórdão combatido.

Conforme infere-se da decisão acima, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte entendeu pela impossibilidade de enquadramento da atividade de açougueiro e desossador como especial pelo fato de que, no caso específico, não ter sido comprovada submissão do trabalhador a agentes nocivos.

No caso presente, por outro lado, conforme consta do acórdão e já mencionado anteriormente, a Turma Recursal de origem, com base nos elementos de prova existentes nos autos, entendeu como caracterizada a especialidade das atividades realizadas pelo autor, seja em razão do frio excessivo, seja em relação aos agentes biológicos agressivos.

Acolher o presente recurso, para o fim de alterar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5004651-76.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LIDIA DUMES MEES

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS para responder por pedido de reconhecimento da especialidade de período laborado sob Regime Próprio de Previdência, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (AgRg no RMS 30.999/RJ).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Não assiste razão ao recorrente, devendo ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Como bem fundamentado na sentença:

' Período de 01.08.1990 a 03.11.1999 - auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de Aurora: nesse período, segundo se infere da Certidão de Tempo de Contribuição anexada ao evento 1 (pág. 5, PROCADM3), a parte autora laborou sob Regime Próprio de Previdência (IPESC). Desse modo, a ação deve ser dirigida ao ente gestor do regime previdenciário ao qual a pessoa que prestou o trabalho estava vinculada quando da prestação do trabalho. Havendo o reconhecimento, deve ele ser materializado com a emissão, pelo ente gestor do regime previdenciário junto ao qual havia vinculação quando da prestação do trabalho, de certidão de tempo de serviço, na qual referido ente gestor afirme que reconhece, para fins previdenciários, o tempo de serviço em questão. Desse modo, com relação a este pleito, o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo..'

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIREITO A AVERBAÇÃO.

1. A Justiça Federal é incompetente para examinar a especialidade do período em que o segurado esteve vinculado a Regime Próprio de Previdência Social [...]

(TRF4, AC 0001003-54.2009.404.7104, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 22/06/2011)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. [...] TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS VINCULADO A REGIME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

[...] O ente autárquico não possui legitimidade para figurar em lides cuja questão debatida é o reconhecimento da especialidade de período vinculado a regime próprio de Previdência.

(TRF4, AC 2007.72.99.002206-8, Quinta Turma, Relator Juiz federal Giovanni Bigolin, D.E. 07/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO FORMULADO POR PROFESSOR ESTADUAL DE AVERBAÇÃO/RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ALUNO-APRENDIZ JUNTO A ESTABELECIMENTO MUNICIPAL. MUNICÍPIO COM REGIME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTEEXECUTIVO DO INSS. O Gerente-Executivo do INSS não detém legitimidade passiva em mandado de segurança impetrado por professor estadual com o pedido restrito à averbação/reconhecimento de atividade como aluno-aprendiz desenvolvida junto a estabelecimento vinculado a Município que tem regime previdenciário próprio. (TRF4 5000051-50.2010.404.7105, Sexta Turma, Rel. Des. federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IPERGS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de trabalhador vinculado ao regime previdenciário do Instituto de previdência do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Extinto o feito sem resolução de mérito no tocante ao reconhecimento da atividade especial. 3. Prejudicado o pedido de majoração da renda mensal inicial do benefício.

(TRF4, APELREEX 2002.04.01.049038-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 16/09/2010)

Assim, a sentença merece ser mantida.

O paradigma do STJ, por sua vez, possui o seguinte teor:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO EM ESPECIAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. O INSS é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor público ex-celetista visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30.999/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Da análise das decisões supra transcritas, conclui-se que o presente incidente não merece ser conhecido porquanto ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o paradigma invocado.

Isso porque o precedente do STJ citado pela requerente refere-se servidor público, ex-celetista, que pretende o cômputo de tempo de serviço especial prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, portanto, vinculado ao RGPS. O caso dos autos, por sua vez, refere-se a reconhecimento de atividade especial prestada enquanto o autor estava vinculado a Regime Próprio.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a matéria tratada no incidente, referente à legitimidade passiva do INSS, possui natureza processual, de modo que o conhecimento do presente recurso encontra óbice na Súmula nº 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5004937-63.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAITO MEZACASA

PROC./ADV.: KÁREN DEL RÉ PERIN

OAB: RS-66174

PROC./ADV.: JOELMA CELITA PASETTI

OAB: RS-70794

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a prescrição/decadência.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5004459-91.2013.4.04.7101. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007853-68.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON EPHIFANIO TASSI

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de repetição do indébito, relativo ao imposto de renda retido na fonte e incidente sobre os juros de mora pagos por força de decisão judicial.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com o RE 855091 (tema 808).



Em sendo assim, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal (ART. 9º, VIII, alínea a, do mesmo instrumento normativo).
Brasília, 03 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011649-33.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NÁDIR ZENERE DO AMARAL
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a prescrição/decadência.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5004459-91.2013.4.04.7101. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5015400-06.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL DELCI STROGULSKI
PROC./ADV.: JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES
OAB: RS-80595
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a prescrição/decadência.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5004459-91.2013.4.04.7101. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).
Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5026523-10.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO MOACIR VANNI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Paraná. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que deixou de reconhecer como especial período posterior a 05/03/1997, durante o qual o autor exerceu a função de motorista, não deve prevalecer, tendo em vista que, durante o período laborado, considerava-se como especial a atividade submetida a ruídos de intensidade superior a 85dB. Cita precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e

também sentenças do Juizado Especial Federal das Seções Judiciárias de Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais. Defende, também, que o uso de EPI não neutraliza a exposição aos agentes nocivos, nos termos da jurisprudência do STJ e desta TNU. Por fim, afirma que a jurisprudência do STJ (AgRG no REsp 1.057.741/ES e REsp 1.192.897/SP) é favorável ao uso de prova emprestada.

A parte ré apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

Primeiramente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os paradigmas de Tribunal Regional Federal, assim como as sentenças de juizados especiais federais apresentados pela requerente não se prestam a fundamentar o presente pedido de uniformização, uma vez que não atendem ao requisito legal de admissibilidade.

Além disso, a questão debatida nos autos, referente ao índice de ruído caracterizador da atividade como especial, foi decidida pelo STJ nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

O acórdão combatido, por sua vez, assim dirimi a questão:

Em primeiro lugar, quanto ao período de insurgência do autor (de 06/03/1997 a 01/07/2008), ressalto que há necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois tal exigência se faz necessária a partir da Lei nº 9.032/1995.

Além disso, há exigência de laudo técnico para comprovação de insalubridade, uma vez que se impõe tal documento a partir da Lei nº 9.528/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, umidade e calor (para temperaturas até 28º), para os quais sempre houve necessidade de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, mesmo anteriormente à referida lei.

Assim segue a jurisprudência, quanto à atividade de motorista, exercida após 28/04/1995:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO - PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA - ESPECIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NOS TERMOS DA SENTENÇA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão, desempenhada a partir do advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, não pode ser feito por enquadramento em categoria profissional, dependendo de prova da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

2. A indicação de exposição a ruído abaixo do limite de tolerância e a condições climáticas normais (calor, frio, trepidação) não permite o reconhecimento do tempo especial.

3. Não demonstrada a especialidade, impõe-se a improcedência do pedido, nos termos da sentença.

(RCI 2008.72.51.006590-3, Segunda Turma Recursal de SC, Relator Ivori Luís da Silva Schef er, julgado em 26/08/2009). (grifei e sublinhei).

Passo, então, à análise do caso concreto.

De acordo com o formulário PPP apresentado aos autos (evento 1 - FORM13, fl. 12 e evento 11 - PROCADM1, fl. 12), no período de 03/07/1995 a 01/07/2008, o autor exerceu o cargo de motorista junto à empresa Expresso Azul Ltda.

Conforme aquele formulário, suas atividades consistiam em 'condução de ônibus, realização de vistorias no veículo e preenchimento de relatório de defeitos'. De acordo com os laudos PPRa's juntados aos autos (evento 49 - PROCADM3 a PROCADM18 e PROCADM20), havia exposição a ruído em intensidade de 85 dB(A).

Quanto ao período em questão (de 06/03/1997 a 01/07/2008), é certo que o autor desempenhava a atividade de motorista de ônibus. Entretanto, como já dito anteriormente, a partir da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento da atividade de motorista de ônibus não pode ser feito por enquadramento em categoria profissional, dependendo de prova da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

No caso dos autos, como os laudos PPRa's indicaram exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 85 dB(A) e, tratando-se de período posterior a 05/03/1997 (de 06/03/1997 a 01/07/2008), está abaixo do limite de tolerância permitido até 18/11/2003 (90 dB(A)) e igual ao limite de tolerância permitido para o período posterior a 18/11/2003 (de 85 dB(A), nos termos do mais recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização, em razão do cancelamento de sua Súmula 32.

De fato, em 09/10/2013, a Turma Nacional de Uniformização novamente cancelou a sua Súmula nº 32 - decisão publicada no DOU em 11/10/2013 -, considerando a PET 9059/STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp1346237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013/ AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 9059/RS, Petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Órgão Julgador S1 - Primeira Seção, data de julgamento: 28/08/2013; data de publicação/fonte: DJe 09/09/2013) (grifei e sublinhei).

Portanto, ressalto que tal período, de fato, não deve ser reconhecido como especial, uma vez que a exposição ao referido agente nocivo se deu em intensidade inferior e/ou igual aos limites de tolerância permitidos pela legislação, conforme dito anteriormente.

Visto isso, e tendo em conta que a Turma Recursal de origem decidiu conforme entendimento do STJ, o presente recurso não merece ser conhecido quanto à questão referente aos índices de intensidade de ruído, por aplicação da Questão de Ordem nº 24 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Da mesma forma, o recurso não merece trânsito com relação à tese de não neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI porquanto tal questão não foi debatida pela Turma Recursal de origem e tampouco foi fundamento para a improcedência do pedido.

Por fim, a requerente insurge-se contra o indeferimento do pedido de utilização de prova emprestada.

A referida questão foi resolvida pela Turma Recursal nos seguintes termos: (...)

Entretanto, tenho que a utilização de prova emprestada só deve ocorrer em casos excepcionais, quando o segurado não possui os documentos referentes à comprovação da especialidade e a empresa na qual trabalhou está fechada ou está impossibilitada de apresentar as provas concernentes ao seu labor. Não é o caso dos autos, uma vez que o autor apresentou o formulário PPP preenchido pela própria empresa empregadora (Expresso Azul Ltda.), conforme consta no evento 1 - FORM13, fl. 12 e evento 11 - PROCADM1, fl. 12 e, bem assim, os laudos PPRA's relativamente à mesma empresa empregadora (evento 49 - PROCADM 3 a PROCADM18 e PROCADM20), provas suficientes à análise da especialidade do labor, uma vez que tratou da função exercida pelo autor, como motorista de ônibus. Sendo assim, aquele laudo indicado como prova emprestada não pode abalar as conclusões dos laudos produzidos nestes autos. Portanto, não vejo razão para utilizar o laudo de terceiro em outra empresa com atividade similar, indicado como prova emprestada pelo autor (evento 61 - REC1), tendo em conta que não há qualquer obrigatoriedade a que se dê idêntico valor ao que teve nos autos em que foi produzido, uma vez que neste feito houve apresentação de formulário PPP e de laudos PPRA's especificamente para o caso do autor.

Em razão disso, não tenho motivos para alterar o entendimento registrado na sentença, uma vez que o juízo de origem analisou detalhadamente as provas constantes nos autos e, diante de todo o conjunto probatório, constatou não ser possível o reconhecimento da especialidade daquele período.

Os paradigmas do STJ, por sua vez, possuem o seguinte teor: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE.

- Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material.

- Agravado regimental desprovido.

(AgRg no Resp 1057741/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

RECURSO ESPECIAL - ARTIGOS 332, 334, I, II, III E IV, 364 E 436, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 42, E §1º, 43, §1º E 110, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91, 2º, 3º, 4º, 6º, VIII, 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 5º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - DIREITO CIVIL - SEGURO - INDENIZAÇÃO - LEUCOPENIA - ADMISSÃO COMO JUSTIFICATIVA, PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - ADMISSÃO, POR AMBAS AS PARTES, EM AUDIÊNCIA - CARÁTER INCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL - CONSIDERAÇÃO, PELO MAGISTRADO, EM FAVOR DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I - Os artigos 332, 334, I, II, III e IV, 364 e 436, do Código de Processo Civil; 42, e §1º, 43, §1º e 110, parágrafo único, da Lei 8.213/91; 2º, 3º, 4º, 6º, VIII, 42, do Código de Defesa do Consumidor; bem como quanto ao artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

II - A despeito da controvérsia acerca da natureza da Leucopenia, se doença ou mero estado hematológico, tal enfermidade é admitida, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, como justificativa para a concessão de aposentadoria por invalidez.

III - Admitida por ambas as partes, a prova emprestada, ainda que produzida na esfera administrativa, pode ser utilizada no âmbito do processo cível.

IV - A circunstância advinda do caráter inconclusivo do perito judicial, acerca da invalidez do ora recorrente, já admitida administrativamente, a despeito da independência das Instâncias, deve e merece ser levada em consideração pelo Magistrado, em favor do consumidor por caracterizar, na espécie, a relação contratual securitária, típica de consumo.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(Resp 1192897/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Da análise das decisões supra transcritas, é possível concluir que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque a possibilidade de utilização de prova emprestada, em tese, não foi afastada pela Turma Recursal de origem. Ocorre que, no caso dos autos, o pedido de utilização de prova emprestada foi indeferido ao fundamento de que os formulários apresentados pela parte autora, preenchidos pelo empregador e referentes ao cargo de motorista ocupado pelo autor, são suficientes para a análise da especialidade do trabalho desenvolvido. Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, a matéria referida é nitidamente processual (Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.")

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5028181-26.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRADO(A): Nero Francisco Trindade Lopes

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se parcialmente contra Acórdão proferido por Turma Recursal em que, ao dar provimento ao recurso inominado interposto pela ré, revogou a decisão antecipatória de tutela proferida em Primeiro Grau, porém declarou indevida a repetição dos valores recebidos pela parte autora durante a vigência do mencionado provimento de natureza precária.

Argumenta a parte Ré que, tendo havido provimento do recurso interposto e a consequente revogação da decisão antecipatória de tutela que assegurou à parte Autora o recebimento de valores correspondentes ao Benefício Previdenciário postulado, não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de sua repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé.

É o relatório.

A matéria discutida no presente Incidente de Uniformização está sendo examinada, por este Colegiado, em sede de Representativo de Controvérsia nos PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, iniciando-se o julgamento do feito na sessão de 17 de agosto passado, oportunidade em que o Relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e, em acréscimo, ser revogada a Súmula n. 51/TNU.

Apresentou voto divergente o Juiz Daniel Machado da Rocha, sendo acompanhado pelo Juiz Wilson José Witzel, após o que pediu vista o Juiz Gerson Luiz Rocha, em decorrência do que o julgamento do feito foi suspenso.

Tratando-se este recurso de autos distribuídos muito antes de haver sido eleito o PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120, em referência, como Representativo da Controvérsia, cabe ao Juiz Relator aplicar, por analogia, a regra do art. 16, inciso II, do RITNU, em combinação com o art. 17, inciso II, da mesma norma.

Ante o exposto, determino o retorno dos presentes autos à Turma Recursal de origem, onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento do Pedido de Uniformização acima indicado. Intimem-se as partes.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5048328-10.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIANA DA SILVA FAGUNDES

PROC./ADV.: MARCELO MARTINS DA SILVA

OAB: RS-77099

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao reconhecer como especial período posterior a 05/03/1997, durante o qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 5013630-18.2012.4.04.7001) no sentido de que, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o risco ou perigo da atividade não configura especialidade do labor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

No tocante a especialidade das atividades em virtude da exposição a agentes biológicos, esta Turma Recursal adota a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.

Nesse sentido é a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. 2. Precedentes do TRF da 4ª Região e da TNU. 3. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. (IUJEF 0004501-62.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 15/03/2012)

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE COZINHEIRA. CONTATO INTERMITENTE E DIRETO EM AMBIENTE HOSPITALAR. RISCO PERMANENTE. ESPECIALIDADE CARACTERIZADA. 1. O fato de a exposição a agentes biológicos ser intermitente não retira a especialidade do labor desempenhado, pois basta um único contato direto com o agente infeccioso durante a jornada de trabalho para que haja risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador. 2. Pedido improvido. (5000364-16.2012.404.7210, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 09/06/2014)

O fato de o segurado realizar algumas tarefas que não o exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas sim em virtude do risco dessa exposição.

Observo, ainda, que a exposição a agentes nocivos à saúde não resta descaracterizada em face da utilização de equipamentos de proteção individual, porquanto não comprovado o fornecimento, a utilização e a real eficácia dos EPI, nos termos do precedente que segue, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO COMO MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ. POSSIBILIDADE. REQUISITOS, APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 1 DA TRU. MATÉRIA UNIFORMIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A TRU uniformizou entendimento no sentido de o uso de EPI descaracteriza a especialidade da atividade laboral quando comprovada a eficácia na proteção ao trabalhador, consoante atestado em laudo técnico ou PPP que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. Precedentes: IUJEF 0003347-28.2009.404.7259, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 26/05/2011; IUJEF 5000942-03.2012.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, D.E. 07/12/2012. 2. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 13 da TNU: a TRU não considera obrigatória a realização de perícia técnica para comprovação da utilização de EPI eficaz. Nesse sentido, cabe ao julgador '... a livre apreciação das provas das quais é o destinatário, devendo decidir de acordo com o seu convencimento, determinando a produção das que achar necessárias e indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias' (AgRg no Ag 1376843/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012). 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e provido, com a determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (5000955-05.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 26/04/2013)

No caso, o INSS requer seja afastado o período de 6/3/97 a 7/6/02 (Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - APESC - Hospital Santa Cruz) e de 2/3/98 a 25/8/99 (Uni-Rim - Clínica de Doenças Renais Ltda.)

No primeiro período, conforme CTPS, a autora laborou no hospital, no cargo de auxiliar de enfermagem. O PPP devidamente preenchido complementou, referindo que a autora trabalha no setor de ambulatório, realizando diversas atividades fins de enfermagem com os pacientes, exposta a agentes biológicos - vírus, bactérias e fungos. Quanto ao segundo período, conforme CTPS, a autora laborou no cargo de auxiliar de enfermagem. O PPP devidamente preenchido pelo representante legal e pelo profissional legalmente habilitado descreveu as atividades de auxiliar de enfermagem como realizar aplicação de medicamentos, higiene de pacientes, procedimentos, realização de evolução de enfermagem, verificar sinais vitais, preparo de material para esterilização, limpeza de material cirúrgico, realizar curativos e acompanhar pacientes em ambulâncias. De acordo com o formulário, estava exposta a agentes biológicos - microorganismos, de forma habitual (E1, procadm7).



Com base nas provas produzidas e na fundamentação supra, a autora estava exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, sem haver comprovação da eficácia do EPI.

Assim, não merece prosperar o recurso do INSS no ponto O paradigma desta TNU por sua vez, possui o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008).

2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95).

3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência.

4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco.

5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricitidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97.

6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricitidade, que continua regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (PEDILEF 5013630-18.2012.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 07/08/2013, DOU 16/08/2013, pág. 79/115)

O presente recurso não merece ser conhecido ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o paradigma invocado.

Veja-se que a controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de auxiliar de enfermagem, enquanto que o precedente citado trata de atividade exercida no transporte de combustíveis, atividade esta notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que estão expostos os trabalhadores da área de saúde.

Além disso, a tese defendida no paradigma citado, no sentido de que seria indevido o reconhecimento de atividade especial, em razão de periculosidade, após a edição do Decreto nº 2.172/97, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem. Ao contrário, constou expressamente do acórdão que foi suficientemente comprovada a expo-

sição da autora a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, sendo este o fundamento da decisão combatida e não o reconhecimento de periculosidade na atividade desenvolvida pela autora.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5065935-70.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DENISE MARIA LOPES ZELIHMANN

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI

OAB: RS-86808

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a prescrição/decadência.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5004459-91.2013.4.04.7101. Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0000788-53.2014.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: POTIGUARA ALVES DA COSTA

PROC./ADV.: MAURO PADOVAN JUNIOR

OAB: SP-104685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 11ª Turma Recursal de São Paulo.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de recálculo do benefício previdenciário percebido pela autora, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, está em contrariedade com o entendimento da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 5000684-14.2014.4.04.7216), da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5006034-10.2013.4.04.7110), assim como dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões. Sustenta, também, que o acórdão combatido afronta o decidido pelo STF no julgamento do Ag no RE nº 499.091/SC e do RE nº 564.354/SE.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

Inicialmente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os precedentes de Tribunal Regional Federal e do STF citados no presente recurso não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente de uniformização.

A parte requerente também defende a existência de contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os paradigmas invocados.

Nesse ponto, importante observar que a simples indicação dos precedentes, assim como a juntada do inteiro teor dos referidos julgados, não é suficiente para caracterizar a demonstração formal da divergência jurisprudencial defendida no pedido de uniformização, sendo necessária a efetiva demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigma.

O que se verifica, em verdade, é que a requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das razões pelas quais entende que o acórdão combatido deva ser modificado. Os paradigmas citados, em verdade, foram utilizados como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001728-25.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES

OAB: SP-130014

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que reconheceu como prescritas, em razão do decurso do prazo quinquenal, as parcelas cuja restituição fora pleiteada pelo autor, referentes a descontos a título de contribuição ao FUNSA, está em contrariedade com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos (5+5). Cita precedentes das Turmas Recursais do Paraná e do Rio Grande do Sul, assim como enunciados de súmulas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Recursal do Espírito Santo. Afirma que em todos os precedentes citados, a contribuição ao FUNSA é classificada como tributo sujeito a lançamento por homologação e sujeita, por tanto, ao prazo prescricional de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

A União apresentou contrarrazões.

A Presidência da Turma Recursal de origem determinou a remessa dos autos ao relator para juízo de retratação.

Após manifestação do Relator, foram os autos remetidos a esta TNU.

É o relatório.

A questão restou definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566621(DJE 11/1/2011), com repercussão geral, no seguinte sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Nos termos estabelecido pelo STF, o prazo de cinco anos para a repetição ou compensação de indébitos tributários, decorrente da LC nº 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

A tese referida foi observada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001911-80.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

OAB: SP-159340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Tratando-se unicamente de pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, para apreciação do incidente pela TRU, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003344-84.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GENI GONÇALVES GOTARDO

PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

OAB: SP-153313

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a exigência de que o segurado demonstre o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

O PEDILEF nº 0000643-35.2011.4.03.6310, que versa sobre o mencionado tema, afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, foi julgado na sessão de 17/08/2016

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que promova a confirmação ou adequação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0004112-48.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EUFEMIA ANTONIA LARocca ZAFALON

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES

OAB: SP-104 442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Vistos etc.

Cuida-se de pedido visando à retificação do termo de distribuição destes autos, por constar o nome de outro profissional como patrono da parte Autora.

Verifica-se que no cabeçalho do acórdão proferido por este Colegiado, em sessão de 14.04.2016, sob a relatoria da Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, o nome do Advogado que patrocina a presente causa em favor da parte Autora está correta, indicando que o equívoco apontado na peça ora sob exame não lhe causou qualquer prejuízo até o momento.

De qualquer sorte, para que sejam obstadas eventuais transtornos e nulidades futuros, no pertinente à publicação de atos processuais, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a retificação solicitada.

Intime-se.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008562-65.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MADALENA PETRARCHI SCALIANTE

PROC./ADV.: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

OAB: SP-150187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual deu provimento ao recurso do INSS, determinando a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a impossibilidade de repetição das diferenças eventualmente já pagas no curso do processo por força da sentença, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ,

segundo o qual os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos.

Não obstante, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativo de Controvérsia - PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pelo INSS, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, uma vez julgado no âmbito desta TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057901-35.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA

OAB: SP-108307

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO

A decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, que não conheceu do incidente de uniformização, deve ser mantida. Isso porque a parte autora interpôs pedido de uniformização durante a vigência da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional, a qual previa o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso (art. 13, "caput"). Assim sendo, conforme certidão constante nos autos (evento "085"), foi publicado em 23 de setembro de 2011, o expediente nº 6301000195/2011, correspondente ao dispositivo do termo, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação. Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

No caso em exame, o prazo recursal iniciou-se em 26 de setembro de 2011, de modo que a parte teria até o dia 05/10/2011 para interpor tempestivamente o pedido de uniformização. Tendo vista que o interposição em 03/11/2011, de rigor sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intime(m)-se. Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao JEF de origem.

São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062013-11.2007.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VALDELINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI.

OAB: DF-24444

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Distrito Federal, a qual deu provimento ao recurso do INSS, determinando a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a repetição das diferenças já pagas no curso do processo por força de liminar.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, dentre outros, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, cujo paradigma apontado entende que os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, não devem ser restituídos.

Não obstante, a matéria pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativo de Controvérsia - PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pela parte autora, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, uma vez julgado no âmbito desta TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0106709-06.2005.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CLÓVIS ADALBERTO DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA

OAB: DF-11997

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Analisando os autos, verifico que o incidente apresentado pela parte ré trata-se de pedido de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 1º da Lei nº 10.259/2001, endereçado à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, e não a esta Turma Nacional.

Visto isso, remetam-se os presentes autos à Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal, para os devidos encaminhamentos.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500183-48.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA EDMAR SOARES SOUZA

PROC./ADV.: THIAGO CARTAXO PATRIOTA

OAB: PB-12513

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao entendimento de que não restou demonstrada a condição de segurada especial da autora, está em contrariedade com o entendimento do STJ (AgRg no AREsp 144.470/GO), no sentido de que a atividade rural do segurado especial pode ser desenvolvida individualmente, de modo que o fato de o esposo da autora estar vinculado a atividade urbana não afasta a condição de segurada especial da autora.

Não foram apresentadas contrarrazões. Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MARIDO RECEBE APOSENTADORIA URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou improcedente o pedido autoral por não comprovação do regime de economia familiar.

2. Em sua peça recursal, a parte autora informa haver o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício. Sustenta que não pode ser prejudica pelo fato de seu esposo ter desempenhado atividade urbana.

3. Nota-se dos autos, porém, que não há caracterização do regime de economia familiar. Vale destacar que o cônjuge da autora aposentou-se por invalidez em atividade urbana em 2007, auferindo proventos



em torno de R\$ 1.580,51 (A.28, fl.06). Apesar da Lei nº 8.213/90 dispor que não descaracteriza a condição de segurado especial o fato de o cônjuge exercer atividade urbana, o valor do benefício auferido pelo esposo da autora demonstra que o labor campesino não é a principal fonte da renda familiar.

4. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).

5. O recurso autoral, pois, não merece provimento.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

O paradigma do STJ, por sua vez, assim dirimiu a questão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL INDIVIDUALMENTE DESDE QUE APRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O segurado especial pode exercer sua atividade rurícola individualmente, e não apenas em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91.

2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.304.479/SP, firmou o entendimento de que o exercício de atividade remunerada de natureza urbana pelos demais membros do grupo familiar, não descaracteriza a condição de segurado especial do membro que se dedique à produção rural em regime individual, desde que comprove sua condição com documentos em seu nome.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 144.470/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Da análise das decisões supra transcritas, conclui-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada no paradigma invocado pela requerente não restou contrariada pela Turma Recursal de origem. Vale dizer, não houve, por parte da Turma Recursal, decisão no sentido de descaracterizar a condição de segurada especial da autora pelo simples fato de seu marido exercer atividade urbana.

Ao contrário, conforme constou expressamente do acórdão combatido, a Turma Recursal decidiu que "apesar da Lei nº 8.213/90 dispor que não descaracteriza a condição de segurado especial o fato de o cônjuge exercer atividade urbana, o valor do benefício auferido pelo esposo da autora demonstra que o labor campesino não é a principal fonte da renda familiar". Acolher o presente recurso para o fim de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0501576-81.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEBASTIÃO HELMANO AUGUSTO DE SOUZA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que declarou a prescrição do direito da parte autora de pleitear as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos civis, está em contrariedade com a Súmula nº 85 do STJ.

A parte ré apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei n.º 8.622/93 concedeu aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, reajuste de cem por cento a partir de 1.º de janeiro de 1993, incidente sobre os valores dos vencimentos, salários e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

2. O STF, em consonância com a Lei nº 8.622/93 e a Lei nº 8.627/93, que fixou o reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares, decidiu no RMS nº 22.307-DF que o índice de 28,86% deveria ser aplicado sobre o vencimento dos servidores públicos federais, incluindo aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos aos referidos servidores por força das supracitadas leis.

3. Tal entendimento decorreu da aplicação do art. 37, inciso X, da Constituição, antes da modificação introduzida pela Emenda nº 19/98, cuja redação determinava a incidência dos mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

4. Em junho de 1993, a Medida Provisória n.º 1.704/93, em sintonia com o STF, fixou que os 28,86% seriam devidos a partir de 1º de janeiro de 1993 aos servidores públicos civis incluídos nas tabelas constantes dos anexos da Lei n.º 8.622/93, e incidiria sobre os vencimentos dos servidores, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627/93, que fixou os reposicionamentos autorizados pelos arts. 1.º e 3.º.

5. Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento do REsp nº 990.284/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que a edição da Medida Provisória n. 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou a renúncia do prazo prescricional, nos termos dos artigos 191 e 202, inciso VI, ambos do Código Civil/02. Dessa forma, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 dessa Corte.

6. No caso dos autos, considerando a reestruturação da carreira do autor, ocorrida por meio das Leis 10.410/2002 e 10.775/2003, e a data de ajuizamento da presente ação (28/07/2015), observa-se a incidência da prescrição quinquenal total dos valores pleiteados.

7. Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Recurso inominado interposto pela parte autora improvido.

A requerente, por sua vez, sustenta que o referido acórdão contrariou a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

(Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

O presente recurso não merece ser conhecido porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada.

O fato de o STJ possuir entendimento sumulado sobre a prescrição nas relações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, não implica na incidência desse entendimento a toda e qualquer ação que tenha por objeto parcelas devidas pela União, devendo ser observadas as características específicas de cada ação, como foi feito no acórdão combatido.

No caso presente, o ponto central da controvérsia é a incidência, ou não, da referida Súmula no caso concreto. Não tendo a requerente indicado paradigma que trate desta questão e que apresente contexto fático semelhante ao discutido nos autos, não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade do incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0505068-17.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PAULO DE TARSO DE MAIS PEREIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal do Ceará.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a parte da sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, deixando de conhecer do recurso interposto por ausência de preparo, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não pode ser imposta a deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do incidente.

De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, o reconhecimento de deserção de recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0509597-52.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL EDIMAR DE MESQUITA

PROC./ADV.: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO

OAB: RN-5149

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal do Ceará. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a parte da sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, deixando de conhecer do recurso interposto por ausência de preparo, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não pode ser imposta a deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame de admissibilidade do incidente.

De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, o reconhecimento de deserção de recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0519591-46.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RINALDO SILVINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO

OAB: RN-810

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará.

Argumenta que o referido acórdão, ao reputar exigível a contribuição previdenciária de 7,5% de servidores militares, tendo por base de cálculo os proventos de aposentadoria até o teto do Regime Geral de Previdência Social, está em contrariedade com o decidido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Autos n. 2006.71.00003213-5).

A parte adversa, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido pela presidência da TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 7,5% PARA CUSTEIO DE PENSÃO. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AO TETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. DISCRÍMEN QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os militares possuem regime jurídico distinto dos servidores civis, disciplinado pelo art. 142 da Constituição Federal, e, ao contrário destes, não contribuem para os seus proventos de inatividade, mas tão-somente para a pensão destinada a seus dependentes, em caso de falecimento.

2. A pensão militar, originalmente disciplinada pela Lei 3.765/60, atualmente é regulamentada pela MP 2.215-10/2001, que estabeleceu a alíquota de 7,5% incidente sobre os proventos da inatividade.

3. Tratando-se de situação jurídica distinta, não se pode invocar o postulado da isonomia para pretender a limitação da base de cálculo da contribuição de 7,5% ao teto da Previdência Social, a exemplo do que ocorre com os servidores civis inativos (EC 41/2003, art. 4º).

4. Recurso improvido.

Para o cabimento de pedido nacional de uniformização é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Assim, o processo n. 2006.71.00003213-5, do TRF4, não pode ser utilizado como paradigma.

O recorrente ainda cita alguns julgados do STJ, mas o faz no tópico referente à fundamentação, como reforço de argumentação, e não com o intuito de demonstrar a divergência, tampouco realizando o necessário cotejo analítico ou demonstrando que se trata da jurisprudência dominante daquela Corte. Assim, tais julgados também não são aptos a desafiar o conhecimento do incidente.

De qualquer sorte, o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento atual dessa Turma Nacional de Uniformização, conforme se infere no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. **ACÓRDÃO -** Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento firmando a tese de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 201051510407060, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Assim, o incidente não deve ser conhecido, com base na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0523854-51.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MOISÉS AMORA DA SILVA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

Argumenta que o referido acórdão, ao reputar exigível a contribuição previdenciária de 7,5% de servidores militares, tendo por base de cálculo os proventos de aposentadoria sem que se observe a imunidade até o teto do Regime Geral de Previdência Social, está em contrariedade com o decidido na 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (2009.72.50.004955-3). Cita ainda julgados do TRF4.

A parte adversa apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido pela presidência da TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização, resumidamente, de acordo com a seguinte premissa:

"Realizando uma interpretação sistemática do texto constitucional, cotejando-o com a legislação infraconstitucional, verifica-se que as regras de aposentadoria e pensão dos servidores civis são diferentes dos servidores militares, tanto que dentre os artigos da Constituição aplicáveis aos civis e aos militares não se encontram as normas pertinentes às aposentadorias e pensões, conforme se depreende do inc. VIII do §3º do art. 142 acima mencionado".

O paradigma 2009.72.50.004955-3, por sua vez, assim dirimiu a questão:

A análise do tema demanda uma avaliação do regime jurídico constitucional a que estão sujeitos os militares, bem como a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia com os servidores civis e o seu alcance. A Lei 3.765/60, no seu art. 10, previu a obrigatoriedade da contribuição dos militares inativos:

Art 1.º - São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, sub-tenentes e sargentos;
b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou assilados.

Assim, desde a edição desta lei é obrigatória a contribuição dos militares inativos. A contribuição somente era facultativa para os oficiais demitidos a pedido e para os praças licenciados ou excluídos, que, a despeito de se desligarem das Forças Armadas, poderiam contribuir para continuar fazendo jus à concessão de pensão militar, consoante previsão do art. 20 desse diploma legal.

AS regras mencionadas acima somente foram a ser modificadas pela edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, que revogou o art. 2º da Lei 3.765/60 e possibilitou a contribuição dos militares de forma facultativa para o recebimento da pensão militar. A Medida Provisória nº 2.215/01 alterou a redação do art. 10 da Lei 3.765/60, excluindo de seu âmbito o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e do Distrito Federal. Mantendo a obrigatoriedade da contribuição somente para militares das Forças Armadas, nos seguintes termos:

Art. 10 - São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

2 A partir da análise dos dispositivos acima citados, constata-se que é da tradição do regime jurídico a obrigatoriedade de contribuições desde 1960 para os militares. Os militares sujeitam-se a regime próprio de previdência. A diferenciação do regime militar consta na própria Constituição Federal, cujo art. 142, §3º, prevê a necessidade de lei específica a regulamentar a transferência do militar para a inatividade e os seus direitos, deveres e prerrogativas:

Art. 142 - (...) § 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 40, 50 e 60;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A redação § 3º do art. 142 foi conferida pela Emenda Constitucional nº 18/98. Este dispositivo excluiu do gênero "servidores públicos", os militares. Estes passaram a compor um corpo diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42 da CF).

Considerando que os militares possuem regime próprio de previdência, o reconhecimento da impossibilidade de incidência de contribuição sobre os proventos dos servidores civis inativos, prevista no artigo 40 da Constituição Federal, dada pela EC 20/98, em princípio não é extensiva aos militares. Essa conclusão é reforçada por precedente da seção do STJ (la Seção, MS 7.910, Rei. Ministra Eliana Calmon, julgado em 13.08.2003)

A existência de um regime próprio aos militares, aliás, é o que justifica a pensão vitalícia concedida às filhas solteiras, que, prevista pela Lei 3.765/60, perdurou até o advento da MP 2.215/01 - e ainda surte efeitos, em razão do direito adquirido. Pelo exposto, verifica-se que desde a Lei nº 3.765/60, é devida contribuição previdenciária pelo militares inativos.

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o art. 195 da Constituição Federal, previu a imunidade às aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral de previdência social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...] - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Pela redação do art. 195 da Constituição Federal transcrito acima, verifica-se que a imunidade somente foi outorgada aos segurados do regime geral de previdência social. Não houve menção aos servidores públicos civis e militares. Todavia, considerando os objetivos da concessão desta imunidade, a outorga de tratamento diferenciado aos militares não encontra respaldo no postulado constitucional da isonomia. Conforme brilhantemente exposto no voto do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso: diferenciar a extensão de seus efeitos em razão do regime a que os segurados estão filiados seria ferir nitidamente a dimensão isonômica do valor da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a imunidade prevista pelo art. 195, inciso II, da Constituição Federal, deve abranger também os militares inativos, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, de modo a que se respeite o teto geral da previdência social como o patamar inicial da incidência tributária. Essa é a atual orientação pacificada no âmbito das turmas recursais de Santa Catarina. Cite-se, como exemplo, a ementa do precedente relatado pelo Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, antes referido: [...]

Em conclusão: declara-se a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a parte dos proventos inativos da parte autora que não excedeu o teto do regime geral de previdência social, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03.

Os paradigmas de Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça não se prestam a demonstrar divergência suscetível de deliberação por esta Turma Nacional.

O recorrente também cita ainda o que seriam decisões da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, e de algum juízo federal do Rio de Janeiro, contudo sem citar o número de tais precedentes ou outras informações que possam atestar a autenticidade. Assim, inviável se valer destes para fins de conhecimento do incidente.

O único paradigma viável, portanto, seria o de 2009.72.50.004955-3, oriundo da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Este, todavia, está em desacordo com o entendimento atual dessa Turma Nacional de Uniformização, conforme se infere no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. **ACÓRDÃO -** Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento firmando a tese de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 201051510407060, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Assim, o incidente não deve ser conhecido, com base na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.**

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5000125-51.2013.4.04.7218

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JURANDIR MALTA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre demanda previdenciária que pretende revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário com fulcro no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94.

O PEDILEF nº 5001628-31.2013.404.7211, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, "a", do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5001447-02.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE FARIA DA SILVA

PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG

OAB: SC 12.020

REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Tratam-se de INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO interpostos por ambas as partes, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A parte ré sustenta que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (EREsp 529274/RS), no que tange à aplicação da LC nº 118/2005 para as ações ajuizadas após a sua vigência, requerendo seja declarada a prescrição quinquenal.

Por sua vez, a parte autora sustenta que "a juntada das declarações de ajuste, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré". Cita precedente do STJ (REsp 840.846/SC). Afirma, ainda, que op entendimento desta TNU (PE-



DILEF 2004.72.55.001184-5; 2004.72.55.001126-2 e 2004.72.55.001289-8) é o de que não é necessário o refazimento das declarações de ajuste anual para se chegar ao montante a ser restituído.

Por decisão da Presidência da Turma Recursal de origem (evento 91 dos autos originários), o incidente da União foi sobrestado, aguardando manifestação do STF no Recurso Extraordinário nº 561.908, que versa sobre a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, e com relação ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, "para operar a devida adequação, se a análise do contexto fático assim indicar", em face do entendimento da TNU no PEDILEF 200570500126860 (JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 11/03/2008) e no PEDILEF 200472550011845 (JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PES-SANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/11/2006).

Ato contínuo os autos foram remetidos a esta TNU, que proferiu a seguinte decisão:

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0 /RS, relator Juiz Federal Paulo Arena, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Recebidos os autos na origem, determinou-se a manutenção do sobrestamento.

Após reativação, a Presidência da Turma Recursal de origem proferiu a seguinte decisão:

Os autos foram devolvidos pela TNU afirmando tratar-se de pedido de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Ocorre que o incidente versa sobre o requerimento de juntada de declarações de ajuste anual para a percepção dos valores deferidos (Evento 67).

Assim, retornem os autos à TNU.

Pois bem.

Analisando os autos, é possível verificar que a decisão da Presidência das Turmas Recursais que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado em relação ao pedido de uniformização da parte autora ainda pende de cumprimento.

De outro lado, o pedido de uniformização interposto pela União ainda pende de decisão, uma vez que a questão abordada na decisão da Presidência da TNU, acima transcrita, cuidou de tema distinto daquele tratado no incidente.

Passo a fazê-lo.

Inicialmente, observo que a divergência restou devidamente demonstrada em face da jurisprudência então dominante do STJ apontada no incidente.

Quanto ao mérito, a questão restou definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566621(DJE 11/1/2011), com repercussão geral, no seguinte sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da

segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Nos termos estabelecido pelo STF, o prazo de cinco anos para a repetição ou compensação de indébitos tributários, decorrente da LC nº 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

No caso examinado, o acórdão recorrido estabeleceu a prescrição nos seguintes termos:

Fixou-se, assim, em dez anos o prazo prescricional para os pagamentos indevidos que ocorreram antes de 09.06.2005. Apenas os recolhimentos de tributos posteriores a essa data estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos para o pedido de restituição. Com base nesse entendimento, há direito à restituição dos valores cujos recolhimentos ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, observados os limites do pedido da inicial.

Assim sendo, o acórdão recorrido encontra-se em confronto com o decidido pelo STF, de modo que o incidente de uniformização interposto pela União deve ser provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal para adequação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIAO.

Observo, ainda, quanto ao incidente da parte autora, que como dito anteriormente, já houve decisão da Presidência das Turmas Recursais no sentido da devolução à Turma Recursal para adequação à jurisprudência da TNU (Evento 91).

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5002925-36.2014.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LIDIA SELETA GONÇALVES ZANELLA

PROC./ADV.: FERNANDO SOUZA LIMA

OAB: SC-34 138

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos (Tema 123), por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que mesmo que o representante desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003243-95.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA LANZA

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

OAB: PR-16794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Paraná

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 2007.70.51.006260-7 e Reclamação no PEDILEF nº 0000026-98-2013.4.90.0000), no sentido de que a atividade de "limpeza de estabelecimento público" classifica-se como uma atividade especial. Afirma que é possível reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela autora, na função de serviços gerais de limpeza em escolas municipais, uma vez que "é notório a exposição a agentes insalubres como vírus, bactérias e protozoários, sendo que o próprio PPP apresentado confirma". Defende, também, contrariedade entre o acórdão combatido e a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Processo 216950620094013), no sentido de que a atividade desenvolvida pelos agentes de saúde deve ser reconhecida como especial. Sustenta, por fim, contrariedade com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2007.71.95.024449-0; PEDILEF 2007.72.59.003689-1 e PEDILEF 2006.51.63.000174-1), com relação à necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da sujeição a agentes nocivos, durante o período que o autor pretende ter reconhecido como especial.

O INSS apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

No que concerne à atividade especial, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, cumprindo ressaltar as razões contidas na decisão proferida em relação aos períodos postulados, verbis :

Feitos esses esclarecimentos, tem-se que, no caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: a) 04.07.1990 a 28.07.1992 - período no qual exerceu a atividade de 'auxiliar de serviços gerais' para a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, no setor de Educação. A atividade consistia em na limpeza das instalações prediais. Efetuava limpeza varrendo, tirando pó, encerando, lavando vidraças, utensílios e instalações em geral. Providenciava material e produtos necessários para manter as condições de conservação e higiene requeridas. Recolher o lixo do estabelecimento educacional.

Até 28.04.1995 a atividade poderia ser considerada especial por simples enquadramento profissional. A atividade acima mencionada não se encontra no rol daquelas enumeradas dos Decretos que regulamentam a matéria (D53.831/64 e 83.080/79). Também não se verifica que a autora estivesse exposta a agentes nocivos nessa atividade, a despeito de constar no PPP que ela estivesse exposta a vírus, bactérias e protozoários. É crível, inclusive, que tenha havido erro nesse registro, pois tais agentes nocivos referem-se à atividade de agente de saúde e não à de zeladora (auxiliar de serviços gerais).

b) 29.07.1982 até a DER - período no qual exerceu a atividade de 'agente de saúde' para o mesmo empregador.

O PPP descreve atividades variadas, entre elas visitas a creches, aplicação de vacinas, supervisão de atendimento em posto de saúde, controle das condições sanitárias, de higiene e da quantidade de medicamentos postos à disposição da comunidade, participar de programas de imunização, aplicando vacinas, esclarecendo sobre possíveis reações, agendando dose subsequentes e reforços, orientação da comunidade sobre atenção e prevenção primária da saúde, efetuando palestras e grupos e fornecendo orientação individualizada, entre outras. Como se vê, não se pode afirmar que a autora estivesse continuamente exposta a agentes nocivos. Com efeito, infere-se que suas atividades estão mais relacionadas à prevenção de doenças e não ao tratamento em si.

Como já fiz constar, até 28.04.1995 a atividade poderia ser considerada especial por simples enquadramento profissional ou, ainda, por agente agressivo enumerado nos decretos legislativos. No caso da autora, a descrição da atividade não permite enquadramento, por uma ou outra categoria. Ademais, para parte final do período é necessário a comprovação da exposição por LTCAT, o que não ocorreu no caso concreto.

Os períodos requeridos, portanto, não merecem conversão.

Com relação ao primeiro período, durante o qual o autor exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais, a requerente invocou os seguintes precedentes desta TNU:

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais.

2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza.

3. Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital.

4. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: "Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar 'higienização total geral em todos os ambientes do hospital', nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco 'vírus e bactérias', que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço". Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.

5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que "as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados". Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial.

6. Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995.

7. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada.

(PEDILEF 2007.70.51.006260-7, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 24/11/2011)
RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. SERVIÇOS GERAIS EM LIMPEZA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA.

1. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Justina Mesnerovisz, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, que em sede de readequação, negou-se a reconhecer o tempo especial no intervalo de 25/01/1989 a 29/02/1992, ao argumento de que a exposição aos agentes biológicos se dava apenas de forma esporádica.

(...)

7. De outro lado, não resta dúvida de que a atividade de serviços gerais em limpeza era considerada insalubre e passível de reconhecimento como atividade especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, in verbis:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. 1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013. 2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995. 3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU. (PEDILEF 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves; DOU 16/08/2013)

8. Não resta dúvida, portanto, de que o acórdão ora impugnado contraria a orientação prevalecente neste Colegiado a respeito do tema objeto da controvérsia, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da reclamação.

9. Reclamação acolhida para determinar à 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina que promova a adequação do julgado ao entendimento pacificado neste Colegiado, ao teor da súmula nº 49 da TNU.

É o voto.

(RECLAMAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 0000026-98-2013.4.90.0000, rEL. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 09/04/2014

Quanto ao ponto, o presente incidente não merece ser conhecido, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados.

Veja-se que a controvérsia estabelecida nos autos refere-se a reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 04/07/1990 a 28/07/1992, durante o qual exerceu a função de auxiliar de serviços gerais em estabelecimentos de ensino. Os precedentes invocados, por sua vez, tratam do reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar de serviços gerais exercida em ambiente hospitalar, de modo que não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

O mesmo ocorre com relação ao período durante o qual o autor trabalhou na função de "agente de saúde".

A fim de demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto a este ponto, a requerente invocou o seguinte precedente da Turma Recursal de Goiás:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE DE SAÚDE DA FUNASA. ANTIGA SUCAM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ROL DESCRITO DE ACORDO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/1979. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA FUNASA IMPROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão crucial cinge-se à consideração de ser a atividade de "agente de saúde pública" tida como especial, haja vista a ausência de documentos como o DSS 8030 informando as condições de exercício.

Conforme entendimento do STJ, "O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95" (RESP 658016, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ de 21/11/2005).

Está demonstrado nos autos, através dos documentos de fls. 06/08, que a parte autora foi contratada pela "Superintendência de Campanhas de Saúde Pública" - antiga SUCAM - hoje FUNASA, em 13/05/1974 para o cargo de "Guarda de Endemias", situação mantida até outubro/2006, como se infere do comprovante de rendimentos anexado à fl. 08.

O Decreto 53.831/64 estabelece em seu anexo os tipos de atividades profissionais e os agentes nocivos caracterizadores do trabalho insalubre, hábeis a ensejar a concessão de aposentadoria especial, entre eles os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins" (1.3.2 do anexo). Somente após a Lei 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre as atividades desempenhadas com exposição a agentes nocivos, o que pode ser feito através dos formulários DSS 8030 (STJ, RESP 421062, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, por unanimidade, DJ de 07/11/2005).

No caso sob exame, ficou comprovado o exercício de trabalho pelo autor em condições especiais no período de 13/05/1974 a 11/12/1990, período já reconhecido pela sentença.

Ficou claro que a atividade profissional do reclamante se enquadra entre aquelas que a legislação admitia como prestadas em condições especiais. Ademais, há julgado nesse sentido autorizando a conversão do tempo de serviço laborado por determinadas categorias profissionais, como é o caso do autor. É o que se nota da transcrição abaixo:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - AGENTE DE SAÚDE DA FUNASA (GUARDA DE ENDEMIAS) - ATIVIDADE INSALUBRE CONFIGURADA - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 449714 - PR - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 25.08.2003 - p. 00378). "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes." (RESP. 490513, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). Agravo regimental improvido.

2. O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamento desta eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores ex-celetistas, em face das disposições do art. 40, parágrafo 1º, da CF/88; do art. 186, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, recepcionado pelo art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª R. - AP-MS 084640 - (2003.82.00.001268-2) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 17.09.2003 - p. 1056).

3. Destarte, restando configurada a atividade especial, o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem direito de averbar o tempo de serviço com a contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90, portanto acertada a decisão a quo.

4. Remessa oficial improvida.

(TRIBUNAL - 5ª REGIAO Classe: REO - Remessa Ex Officio - 99897 Processo: 200782000006171 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF500154963 Fonte DJ - Data::28/03/2008 - Página::1450 - Nº::0 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Decisão UNÂNIM). A ausência de previsão nos decretos subsequentes não impede o reconhecimento do serviço especial, pois, a classificação nos decretos é exemplificativa e não taxativa (Precedente: TRF - 1ª Região, AC 199801000676619, Rel. Desemb. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 30/10/2006). A comprovação através de laudo técnico pericial do tempo de serviço especial passou a ser exigido com o advento da Lei 9.528/97 (STJ, RESP 528193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, por unanimidade, DJ de 29/05/2006). Desse modo ficaram satisfatoriamente comprovadas nos autos as condições especiais prejudiciais a saúde e à integridade física em que o serviço era prestado pelo reclamante. Conforme decidiu o nobre Juiz sentenciante:

"Diante dessa informação, revestida de presunção de veracidade, certo se afigura que a atividade profissional desempenhada no período de 13 de maio de 1974 a 11 de dezembro de 1990 é suscetível de qualificação como 'insalubre', à luz dos anexos constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assinale-se que o rol de atividades previsto nos aludidos Decretos é tido como exemplificativo, possibilitando assim considerar, com arrimo no uso sensato da analogia, a especialidade de atividades não expressamente descritas naqueles decretos. Essa, aliás, tem sido a linha de entendimento sufragada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ' - O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/5. - Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes'. (STJ no RESp 765.215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006)".

Assim, comprovado o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais, faz jus o autor à conversão e à averbação pleiteadas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

(Processo 216950620094013, Rel. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, 1ª Turma Recursal de Goiás, DJGO 11/12/2009)

Da leitura da decisão supra transcrita, assim como das razões apresentadas no incidente de uniformização, conclui-se que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório. Isso porque a tese firmada no paradigma invocado pela requerente, no sentido de que, é possível o reconhecimento de atividade especial exercida na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979, por enquadramento por categoria profissional ou devido a exposição aos agentes descritos nos referidos decretos, não restou contrariada pela Turma Recursal de origem.

Ao contrário, constou expressamente do acórdão que "até 28.04.1995 a atividade poderia ser considerada especial por simples enquadramento profissional ou, ainda, por agente agressivo enumerado nos decretos legislativos. No caso da autora, a descrição da atividade não permite enquadramento, por uma ou outra categoria".

Vale dizer, a Turma Recursal de origem decidiu, com base no conjunto probatório estabelecido nos autos, que as atividades desenvolvidas pelo autor não permitem o enquadramento para fins de reconhecimento do caráter especial alegado. Acolher o presente recurso com o intuito de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Por fim, o presente recurso igualmente não merece ser conhecido quanto à alegação de divergência referente à necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da sujeição a agentes nocivos.

Isso porque tal exigência não foi feita pela Turma Recursal de origem, sendo que o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos pelo autor foi indeferido, conforme já detalhado acima, por fundamento diverso da alegada inexistência de laudo técnico.



Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003268-02.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO LEITE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
OAB: SC-19 636
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO DIFERENCIADO. EFEITO TEMPORAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO. REPRESENTATIVO n. 137. IMPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal estabelecendo como termo final para pagamento da gratificação de desempenho a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação.
 2. Interposto recurso de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido discrepa do entendimento de outra Turma Recursal. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TRU do Ceará.
 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
 5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932 caput do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 15, V, do Regimento Interno da TNU cuja semântica segue a lógica da imediata resposta recursal, quando há estabilidade jurisprudencial a respeito do tema.
 6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado em sede de julgamento representativo de controvérsia, Tema n. 137, cuja tese é a seguinte: O termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.
 7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
 8. Ante o exposto, nos termos do art. 15, VI, do Regimento Interno da TNU, c.c., art. 932 do CPC, nego seguimento ao incidente de uniformização interposto.
 9. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003549-17.2011.4.04.7204
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: SALVIO DA SILVA VENERIO
PROC./ADV.: JANAINA AUGUSTA DAL PONT
OAB: SC-10907
PROC./ADV.: ROBINSON CONTI KRAEMER
OAB: SC-10589
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
OAB: SC-28795
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que não conheceu do pedido de uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. Argumenta que o referido acórdão está em contrariedade com o entendimento desta TNU, nos termos do qual os períodos em gozo de benefício por incapacidade, decorrente de acidente de trabalho, ainda que não intercalados com períodos de atividade, podem ser computados como carência para fins de concessão de benefício previdenciário. Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório. O presente recurso não merece ser conhecido. Muito embora a requerente defenda contrariedade entre o acórdão proferido pela TRU e o entendimento deste Colegiado, da análise dos autos conclui-se que, na verdade, a pretensão da parte autora é a modificação do acórdão proferido pela Turma Recursal, considerando-se que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região não conheceu do incidente a ela dirigido.

É o caso, portanto de aplicação da Questão de Ordem nº 32 desta TNU ("O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos"). Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5004455-75.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VERA REGINA WEBER CALIXTO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao dar provimento ao recurso da autora para fixar o termo final do recebimento da GDPST nos mesmos moldes dos servidores da ativa em 30/06/2011, está em contrariedade com o entendimento da 1ª e da 2ª Turma Recursal do Ceará (Processos nºs 0514797-14.2008.4.05.8100 e 0519490-36.2011.4.05.8100) e do STJ (REsp 1.368.150/PE), no sentido de que o pagamento da referida gratificação é devido até 22/11/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional referentes à GDPST, momento em que findou seu caráter genérico. Sustenta, também, contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ (REsp 1.275.215/RS, com relação à possibilidade de interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria. A parte autora apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo.

No que tange ao termo final para pagamento da gratificação, o acórdão recorrido assim decidiu:

(...)
Diante desse contexto, conclui-se que a GDPST no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, ocorrido em 30/06/2011 (art. 45 da Portaria nº 197/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego - 6-OUT3), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade. Impõe-se, pois, a reforma da sentença para: RECONHECER à parte autora a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade, ou seja, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, a partir de 01/03/2008 até 30/06/2011. Os paradigmas da Turma Recursal do Ceará e do STJ, por sua vez, dirimiram a questão nos seguintes termos:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nas mesmas condições dos servidores em atividade.

(...)
Assim, apesar de instituída com natureza pro labore faciendo, a gratificação em questão teve, mesmo que em certos períodos, sua pontuação desvinculada da avaliação de desempenho, assumindo, por isso, caráter geral e impessoal, até que sobrevenha sua regulamentação e processos os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Somente a partir daí, é que a Administração ficará desobrigada do pagamento idêntico ao concedido aos ativos, devendo conceder a referida gratificação no montante fixado pela legislação. Ocorre que, no presente caso, conforme documentos constantes nos anexos 27 e 28, já houve a implantação em folha de pagamento do percentual de gratificação oriundo do resultado da aferição dos critérios de produtividade apurada no primeiro ciclo de avaliação, restando efetivada a distinção entre ativos e inativos para efeito da verba em questão. Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. (Processo nº 0514797-14.2008.4.05.8100, Rel. Juíza Federal Elise Avesque Frota, julgado em 18/04/2012). Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de implantação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, bem como o pagamento das parcelas em atraso. (...)

Cumprе ressaltar que a GDPST foi regulamentada pelo Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010 e pela Portaria 3.627 de 19/11/2010 do Ministério da Saúde.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

(...)

(Processo nº 0519490-36.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 01/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação.

2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifestar ilegalidade.

3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, consequentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1368150/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas da Turma Recursal do Ceará, tendo em vista que fixaram o termo final de recebimento da gratificação em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos já foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem fixou o termo final em 30/06/2011, sendo esta a data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19/11/2010.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

No que tange ao prazo prescricional, a Turma Recursal de origem assim decidiu:

Em relação ao prazo prescricional, é certo que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe o curso do prazo prescricional, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, caput e § 1º, do CPC, e art. 202, I, do CC.

Além disso, esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.) - grifei.

No caso, trata-se de ação proposta por servidor federal inativo/pensionista de servidor federal, versando sobre o pagamento de diferenças a título de Gratificações de Desempenho (GDPST), em face do direito à percepção de gratificações de caráter genérico nos moldes concedidos aos servidores da ativa.

A teor da jurisprudência uniformizada, o curso do prazo prescricional quinquenal em relação à GDPST foi interrompido a partir do ajuizamento da ação n. 2009.71.00.020533-0 (cadastrada no sistema de processo eletrônico E-proc V2 RS sob o n. 5040999-15.2011.404.7100) em 16/07/2009, distribuída na 1ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do RSSINDISPREV/RS, sindicato da categoria à qual pertence a parte autora, contra a União e a FUNASA. Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que atualmente está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dessa forma, a prescrição quinquenal quanto à GDPST, deve ser contada retroativamente à 16/07/2009, data da propositura da ação 2009.71.00.020533-0, ou seja, somente eventuais parcelas devidas anteriores a 16/07/2004 estariam prescritas.

O paradigma do STJ, por sua vez, possui o seguinte teor: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII,

CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012)

Mais uma vez, houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada porquanto o acórdão combatido e o paradigma adotaram soluções diversas no tocante à interrupção da prescrição em ação individual, pela citação em ação coletiva.

A referida questão já foi analisada por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 5045672-26.2012.4.04.7000, de minha relatoria, julgado na sessão de 16/03/2016. Naquela ocasião, restou consignado que:

Quanto ao tema, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a propositura de ação coletiva por substituto processual interrompe o prazo prescricional mesmo que o titular do direito opte posteriormente pela via da ação individual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -, e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011) Destaque--se que são julgados relativamente recentes, que espelham a posição de turmas das três seções daquele Tribunal Superior. Essa Turma Nacional de Uniformização também possui julgado que adota expressamente a mesma premissa, nos seguintes termos:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

(PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010)

Visto isso e estando o acórdão combatido, mais uma vez, em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente também não merece ser conhecido quanto à questão referente à interrupção da prescrição, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5004585-78.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ALFREDO CAUZABON NETO
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FURG, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros.

É o relatório.
Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005461-49.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AURI LUDGUEROS HENSEL
PROC./ADV.: LAUDIR GÜLDEN
OAB: RS-44528
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul em sede de pleito de repetição de indébito no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso.



Com efeito, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, revisão do tema analisado no representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS) até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas; Impende consignar a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS.

Cumpra-se. Intimem-se.
São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008115-35.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GABRIEL ROLAND MARTINS
PROC./ADV.: FABIANO CRÊSO.
OAB: SC-18905
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: LEANDRO DE CASTRO
PROC./ADV.: FABIANO CRÊSO.
OAB: SC-18905
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluído como dependente do segurado.

Não obstante, pendente já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização devem aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar o sentido de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 15 de dezembro 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008616-67.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISMAEL NURNBERG DE ALMEIDA
PROC./ADV.: SUELI MARIA SODRÉ
OAB: SC-26470
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Analisando os autos, verifico que o incidente apresentado pela parte ré trata-se de pedido de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 1º da Lei nº 10.259/2001, endereçado à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, e não a esta Turma Nacional. Visto isso, remetam-se os presentes autos à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina, para os devidos encaminhamentos. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5010894-48.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEOLINDA LEITE DE MELO
PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA
OAB: RS-67099
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual deu provimento ao recurso do INSS, determinando a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a impossibilidade de repetição das diferenças eventualmente já pagas no curso do processo por força da sentença, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos.

Não obstante, a matéria pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativo de Controvérsia - PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar o sentido de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pelo INSS, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, uma vez julgado no âmbito desta TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.
São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011821-63.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILI NOVELLO DALANHO
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
OAB: RS 42.375
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual deu provimento ao recurso do INSS, determinando a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a impossibilidade de repetição das diferenças eventualmente já pagas no curso do processo por força da sentença, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos.

Não obstante, a matéria pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativo de Controvérsia - PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar o sentido de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pelo INSS, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, uma vez julgado no âmbito desta TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.
São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013533-37.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELZA MACHADO SOBIERAJSKI
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
OAB: SC-23616
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Argumenta que o referido acórdão, ao determinar a incidência de juros e correção monetária de forma capitalizada, está em contrariedade com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0009977-85.2009.4.03.6303, Rel. Juiz Federal Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, 5ª Turma Recursal de São Paulo, DJF3 09/08/2011), no sentido de que devem ser aplicadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual determina a incidência dos juros de mora de forma simples. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

No que tange aos juros e correção monetária, ressalvo que, muito embora pessoalmente entenda que, no caso, os cálculos devam desmembrar do índice da caderneta de poupança a parcela de correção monetária e a de juros, a fim de que sejam aplicados nos marcos temporais próprios, restei vencido nesta Turma Recursal, que firmou entendimento no sentido da aplicação integral dos índices da poupança (Lei 11.960/09), independentemente da data da citação. Ademais, ajusto-me ao posicionamento adotado pela maioria dos componentes desta Turma Recursal de que os juros e correção monetária devem incidir de forma capitalizada.

Por outro lado, a jurisprudência recente deste Colegiado consolidou-se no sentido de que devem ser aplicadas as determinações constantes da Resolução CJF nº 267, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando os juros de mora de forma simples, conforme se colhe do seguinte aresto: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devam incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem.

2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDI-

CE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE, ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora.

3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora.

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RIT-TNU, servindo como representativo de controvérsia".

(7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Outrossim, a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súmula, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decisum impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da inirreversibilidade.

5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que refletem a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013.

6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Pri-

meira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014.

7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não ensaja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido.

(AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)

Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez.

Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

De forma que neste ponto dispensa demais explanações.

3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo.

(PEDILEF 5001114-02.2013.4.04.7204, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado em 14/04/2016, DOU 10/06/2016, pág. 133/247)

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU, o incidente merece ser acolhido, para REAFIRMAR A TESE DE QUE, NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS SERÁ CALCULADA DE FORMA SIMPLES.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5013682-18.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO GILBERTO KERSCHNER

PROC./ADV.: GISELA RENI REICH

OAB: RS-17640

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul em sede de pleito de repetição de indébito no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso.

Com efeito, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, revisão do tema analisado no representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS) até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Impende consignar a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014454-10.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: BERNADETE SPRUNG WOLTER

PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI

OAB: SC-11666

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou extinto, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de período como contribuinte individual, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (REsp 905.429/SC; REsp 960.302/MG e REsp 963.493/GO), nos termos da qual, para fins de concessão judicial de benefício previdenciário, seria prescindível o prévio requerimento administrativo. Afirma que a parte autora formulou requerimento administrativo do período controverso. Cita precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido na origem, o incidente foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

A divergência com a jurisprudência dominante do STJ está demonstrada.

Inicialmente, observo que, não obstante o teor da Súmula nº 43, deste Colegiado ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."), esta Turma Nacional tem conhecido de pedidos de uniformização versando sobre o tema relativo à existência ou não de interesse de agir nos casos de concessão/revisão de benefícios previdenciários em que o segurado não formulou, previamente à ação judicial, o correspondente requerimento administrativo.

Ocorre que no julgamento do RE 631240 (DJE 10/11/2014), com repercussão geral, a questão restou definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte que cumpre seguir os parâmetros ali fixados, nos termos seguintes (grifei):

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b), serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No caso examinado, a ação foi ajuizada em 18/11/2013, portanto, anteriormente à conclusão do julgamento do RE 631240 (03/09/2014) e compulsando os autos originais verifica-se que não houve contestação de mérito quanto ao período em relação ao qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, de modo que o incidente deve ser parcialmente acolhido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que seja aplicado o seguinte procedimento: "(c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.



Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5019993-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO CATARINENSE VIEIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
OAB: SC-23616
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que fixou o termo final da paridade no pagamento da GDASS em 31/10/2009, data de encerramento do 1º ciclo de avaliação do âmbito do INSS, está em contrariedade com o entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal (processos nº 2011.34.00.928569-1 e 2012.34.00.943034-3), no sentido de que o termo final do pagamento da GDASS em paridade com os servidores ativos deve ser a data do advento da Portaria que fixou os critérios de avaliação de desempenho individual e institucional referente a Gratificação em comento. Sustenta, também, divergência no acórdão combatido com relação aos critérios de atualização das parcelas vencidas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido na origem, o recurso foi remetido a esta TNU "para apreciação do incidente de uniformização, no tocante ao termo final do pagamento da gratificação", tendo em vista que a adequação da questão envolvendo a atualização monetária e os juros já foi determinada pela origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

No mérito, deve ser confirmada a sentença pelos próprios fundamentos, uma vez que em consonância com os precedentes desta Turma Recursal, bem como o entendimento firmado na Súmula nº 16 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

SÚMULA Nº 16

'O direito dos inativos à paridade de pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST e da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos.'

Os paradigmas da Turma Recursal do Distrito Federal, por sua vez, assim dirimiram a questão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS ESTATUTÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GDASS. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. PAGAMENTO DE PERCENTUAL DIFERENCIADO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela ré em face de sentença que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento GDASS, nos seguintes percentuais: a) 60% (sessenta por cento) desde a sua instauração em folha de salários, em razão do disposto nos arts. 19 da Lei nº. 10.855/2004 e 4º. da MP nº. 199/2004; e b) 80% (oitenta por cento) a partir de 01/03/2007 e até o advento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, a partir de quando fará jus à integralidade do percentual devido a título de avaliação institucional (máximo de oitenta pontos, mas sujeito a futura alteração legislativa).

2. Aplicável, por analogia, o posicionamento da Suprema Corte nos RE nº 476579 e RE nº 476390, segundo os quais as gratificações que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas.

3. Os servidores aposentados e os pensionistas estatutários do INSS fazem jus à percepção da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que ocorreu com a antecessora Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na súmula vinculante 20 do STF e na súmula 43 da AGU. Precedentes.

4. "A GDASS foi regulamentada por meio do Decreto 6.493/2008 que estabeleceu que 'o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho', o que se deu com a Portaria 397/INSS/PRES, de 23.04.2009. Os servidores aposentados devem perceber a GDASS no mesmo patamar dos ativos

até a edição desse regulamento, após o início do primeiro ciclo de avaliação que ocorreu em 23.05.2009, devem perceber a GDASS conforme previsto no art. 16 da Lei 10.855/2004, pois com a avaliação passou a gratificação a possuir caráter pro labore faciendo." Precedente: TRF/1ª Região, AC nº 2007.38.00.019493-5/MG, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, 1ª Turma, publicado em 09/08/2012 (...)

(Processo nº 2011.34.00.928569-1, Rel. Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, julgado em 09/05/2013, publicado em 25/04/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS ESTATUTÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GDASS. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. PAGAMENTO DE PERCENTUAL DIFERENCIADO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela ré em face de sentença que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento GDASS, nos seguintes percentuais: a) 60% (sessenta por cento) desde a sua instauração em folha de salários, em razão do disposto nos arts. 19 da Lei nº. 10.855/2004 e 4º. da MP nº. 199/2004; e b) 80% (oitenta por cento) a partir de 01/03/2007 e até o advento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, a partir de quando fará jus à integralidade do percentual devido a título de avaliação institucional (máximo de oitenta pontos, mas sujeito a futura alteração legislativa).

2. Aplicável, por analogia, o posicionamento da Suprema Corte nos RE nº 476579 e RE nº 476390, segundo os quais as gratificações que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas.

3. Os servidores aposentados e os pensionistas estatutários do INSS fazem jus à percepção da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos, à semelhança do que ocorreu com a antecessora Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, que se tornou gratificação genérica pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na súmula vinculante 20 do STF e na súmula 43 da AGU. Precedentes.

4. "A GDASS foi regulamentada por meio do Decreto 6.493/2008 que estabeleceu que 'o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho', o que se deu com a Portaria 397/INSS/PRES, de 23.04.2009. Os servidores aposentados devem perceber a GDASS no mesmo patamar dos ativos até a edição desse regulamento, após o início do primeiro ciclo de avaliação que ocorreu em 23.05.2009, devem perceber a GDASS conforme previsto no art. 16 da Lei 10.855/2004, pois com a avaliação passou a gratificação a possuir caráter pro labore faciendo." Precedente: TRF/1ª Região, AC nº 2007.38.00.019493-5/MG, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, 1ª Turma, publicado em 09/08/2012 (...)

(Processo nº 2012.34.00.943034-3, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, julgado em 09/05/2013, publicado em 24/05/2013)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas invocados, tendo em vista que fixaram o termo final de recebimento da gratificação em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem fixou o termo final em 31/10/2009, sendo esta a data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria nº 29/INSS/DIRBEN, de 28/10/2009.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5020255-62.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JULIO CICERO VIEIRA DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA

OAB: RS-53561

PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO

OAB: RS-52349

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul em sede de pleito de repetição de indébito no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso.

Com efeito, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, revisão do tema analisado no representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS) até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas; Impende consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021544-69.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

OAB: RS-50336

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul em sede de pleito de repetição de indébito no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso.

Com efeito, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, revisão do tema analisado no representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS) até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas; Impende consignar a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031210-84.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANE SEADI LIPP
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 8ª VF DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que não autorizou a restituição dos valores pagos equivocadamente ao autor, por força de decisão judicial, em face do caráter alimentar da prestação e da boa-fé. O réu interpôs incidente de uniformização de jurisprudência apresentando divergência jurisprudencial no que tange à possibilidade de cobrança dos valores recebidos pelo particular a título de decisão judicial posteriormente cassada. É o relatório. Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5000711-91.2013.4.04.7120/PR (tema 123). Em sendo assim, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo). Brasília, 04 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5039964-49.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUIZO DA VARA DO JEF CIVIL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : JURACI TEREZINHA FERNANDES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte impetrante, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Argumenta que o referido acórdão, ao denegar a segurança entendendo que "no caso da GDPST o termo final ocorre em 30.06.2011, data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19/11/2010, desde que efetivamente comprovada a realização das avaliações", está em contrariedade com o entendimento da 1ª e da 2ª Turma Recursal do Ceará (Processos nº. 0514797-14.2008.4.05.8100 e 0517420-46.2011.4.05.8100) e do STJ (REsp 1.368.150/PE), no sentido de que o pagamento da GDPST no mesmo patamar dos servidores da ativa é devido até 22/11/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional referentes à GDPST, momento em que a gratificação perdeu seu caráter genérico. A parte adversa apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: A superveniência do Decreto nº 7.133/2010, que regulamenta as avaliações de desempenho, é condição precedente que possibilita a realização da avaliação, mas, por si só, não a torna concreta. Para haver uma mudança quanto aos valores a serem pagos à parte, é necessário que seja efetivamente realizada a avaliação e que seu resultado seja demonstrado. Assim, a gratificação passa a possuir caráter pro labore faciendo apenas com a efetiva avaliação dos servidores em atividade, ou seja, somente após o término do primeiro ciclo avaliativo. Assim, seguindo entendimento consolidado pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região, "no caso da GDPST o termo final ocorre em 30.06.2011, data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19/11/2010, desde que efetivamente comprovada a realização das avaliações" (IUJEF 00662882012.404.7100). Nos termos da fundamentação, revogo a liminar anteriormente deferida e encaminho o voto no sentido de denegar a ordem.

Os paradigmas da Turma Recursal do Ceará e do STJ, por sua vez, assim dirimiram a questão: Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST nas mesmas condições dos servidores em atividade.

(...) Assim, apesar de instituída com natureza pro labore faciendo, a gratificação em questão teve, mesmo que em certos períodos, sua pontuação desvinculada da avaliação de desempenho, assumindo, por isso, caráter geral e impessoal, até que sobrevenha sua regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Somente a partir daí, é que a Administração ficará desobrigada do pagamento idêntico ao concedido aos ativos, devendo conceder a referida gratificação no montante fixado pela legislação. Ocorre que, no presente caso, conforme documentos constantes nos anexos 27 e 28, já houve a implantação em folha de pagamento do percentual de gratificação oriundo do resultado da aferição dos critérios de produtividade apurada no primeiro ciclo de avaliação, restando efetivada a distinção entre ativos e inativos para efeito da verba em questão.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação. (Processo nº 0514797-14.2008.4.05.8100, Rel. Juíza Federal Elise Avesque Frota, julgado em 18/04/2012).

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de implantação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

(...) Cumpre ressaltar que a GDPST foi regulamentada pelo Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010 e pela Portaria 3.627 de 19/11/2010 do Ministério da Saúde.

Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

(...) (Processo nº 0517420-46.2011.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 01/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do § 6º do art. 7º-A da Lei n. 11.357, de 2006, incluído pela Lei n. 11.784, de 2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ocorrer em datas diversas e posteriores, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação.

2. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais trazem os critérios específicos para avaliação, tendo função meramente regulamentadora, não podendo estabelecer prazo diverso para o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de manifesta ilegalidade.

3. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por força de Lei, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data da sua criação. Isso porque, a gratificação é paga com natureza pro labore faciendo na medida em que se tem por base o desempenho específico e individualizado de cada servidor.

4. Assim, não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear, e, consequentemente, não subsiste base legal para a equiparação entre ativos e inativos.

5. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1368150/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas da Turma Recursal do Ceará, tendo em vista que fixaram o termo final de recebimento da gratificação em momento distinto daquele fixado no acórdão combatido.

A questão controversa nos autos foi discutida por esta Turma Nacional de Uniformização, que adotou a tese de que o termo final de equiparação do valor da gratificação paga a ativos e inativos/pensionistas deve coincidir com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, independentemente do eventual efeito financeiro retroativo previsto na respectiva regulamentação. Nesse sentido, veja-se a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONVERSA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLU-

SÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(PEDILEF 0500793-60.2013.4.05.8402, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 11/03/2015, DOU 20/03/2015, pág 106-170)

No caso em apreço, a Turma Recursal de origem fixou o termo final em 30/06/2011, sendo esta a data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19/11/2010.

Desse modo, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5039977-48.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ONEIDA LAMPERT FERRARI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO DIFERENCIADO. EFEITO TEMPORAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO. REPRESENTATIVO n. 137. IMPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal estabelecendo como termo final para pagamento da gratificação de desempenho a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido discrepa do entendimento de outras Turmas Recursais. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TRU do Ceará.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932 caput do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 15, V, do Regimento Interno da TNU cuja semântica segue a lógica da imediata resposta recursal, quando há estabilidade jurisprudencial a respeito do tema.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado em sede de julgamento representativo de controvérsia, Tema n. 137, cuja tese é a seguinte: O termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, nos termos do art. 15, VI, do Regimento Interno da TNU, c.c. art. 932 do CPC, nego seguimento ao incidente de uniformização interposto.

9. Publique-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5041359-76.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NOELI DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
LITISCONSORTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JEF CIVIL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO DIFERENCIADO. EFEITO TEMPORAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO. REPRESENTATIVO n. 137. IMPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal estabelecendo como termo final para pagamento da gratificação de desempenho a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação.
2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido discrepa do entendimento de outras Turmas Recursais. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TRU do Ceará.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932 caput do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 15, V, do Regimento Interno da TNU cuja semântica segue a lógica da imediata resposta recursal, quando há estabilidade jurisprudencial a respeito do tema.
6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado em sede de julgamento representativo de controvérsia, Tema n. 137, cuja tese é a seguinte: O termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.
7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Ante o exposto, nos termos do art. 15, VI, do Regimento Interno da TNU, c.c., art. 932 do CPC, nego seguimento ao incidente de uniformização interposto.
9. Publique-se. Intime-se.
São Paulo/SP, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5044306-15.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA KUHN
PROC./ADV.: CAROLINA FERNANDES DE PAULA
OAB: PR-32770
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Paraná. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a existência de desvio de função no trabalho desempenhado pela autora e condenando a ré no pagamento das respectivas diferenças salariais, está em contrariedade com o entendimento da Turma Recursal de Alagoas (Processo nº 0514587- 54.2013.4.05.8013). A parte autora apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. A sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão recorrido, decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: A lide em discussão nos autos diz respeito a suposto desvio de função vivenciado pela autora nas suas atividades junto ao Hospital das Clínicas, considerando que estaria exercendo as funções de cozinheira, cuja remuneração é superior ao cargo por ela ocupado, de auxiliar de nutrição e dietética.

Como se infere dos documentos juntados aos autos, a autora foi nomeada para o cargo de auxiliar de nutrição e dietética na data de 16/01/1995 (FICHIND3/evento6). Conforme plano de cargos e salários, o cargo em questão envolve as seguintes atividades (p.5/INF1/evento35):
- Auxiliar o nutricionista em tarefas de supervisão da preparação de alimentos simples, observando e experimentando, para informar da qualidade das refeições;
- Controlar as sobras de alimentos;
- Efetuar controle dos balcões de distribuição durante o período das refeições;
- Auxiliar na supervisão do refeitório, verificando utensílios e arrumação do ambiente;
- Auxiliar no controle de material, contando e conferindo utensílios;
- Afixar em locais próprios o quadro de cardápio recebido do nutricionista;
- Zelar pela conservação e limpeza do local de trabalho;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade. Já as atividades do cargo de cozinheiro são descritas da seguinte forma (p.8/ INF1/evento35):
- Separar o material a ser utilizado na confecção dos alimentos;
- Preparar as refeições;
- Cozinhar alimentos;
- Temperar os pratos a serem servidos;
- Preparar massas, sobremesas, molhos e condimentos;
- Experimentar refeições;
- Operar forno, fogão e demais aparelhos da cozinha;
- Inspeccionar a higienização de equipamentos e utensílios;
- Preparar salgadinhos e doces para serem vendidos nas lanchonetes;
- Auxiliar na requisição do material necessário para a preparação dos alimentos;
- Coordenar as atividades da cozinha.

Portanto, há evidente diferença nas atividades a serem exercidas pelo auxiliar de nutrição e pelo cozinheiro. Em análise aos documentos apresentados nos autos, é possível averiguar que, no Hospital das Clínicas, onde a autora se encontra lotada, a cozinha se subdivide em: cozinha geral, cozinha dietética, cozinha de suplementação, e setor de nutrição enteral. O local conta com funcionários terceirizados, servidores que possuem vínculo com a Faculdade, e outros que possuem vínculo com a Funpar. Como se infere do 'quantitativo de servidores e funcionários' lotados na cozinha do HC entre 2008 a 2014, grande parte dos auxiliares de nutrição e dietética são servidores que possuem vínculo com a Faculdade. A maioria dos cozinheiros eram funcionários terceirizados (p.4- 6/ANEXO2/evento26).

No que interesse ao presente processo, foi informado que: 'os turnos de trabalho na Unidade de Nutrição e Dietética são subdivididos em escalas de plantão de 12x60h, ou seja, são três grupos. Desde o mês de novembro de 2013 as equipes foram redistribuídas de forma que em nesta seção houvesse sempre dois Cozinheiros juntamente com um Auxiliar de Nutrição'. O depoimento da parte autora e testemunhas confirmam a tese autoral, no sentido que a autora, efetivamente, exerceu as atividades de cozinheiro, senão vejamos.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que trabalha no Hospital de Clínicas desde 1995, e se encontra há seis anos na cozinha dietética, desempenhando a função de cozinheira. Desde novembro de 2013 não está mais cozinhando, e atua supervisionando o trabalho das terceirizadas, contratadas para cozinhar. Antes de novembro de 2013, pré- preparava os alimentos para o dia seguinte, e pilotava o fogão, preparando os alimentos para o dia. Sustenta que prefere atuar para o cargo no qual foi aprovada, mas atuava na sua função e na função de cozinheira. Que em novembro de 2013, o Ministério Público tomou conhecimento das ações judiciais por desvio de função, e os setores foram reestruturados (AUDIO_MP32/evento19).

A preposta do Hospital das Clínicas atua como gerente do setor de nutrição e dietética desde setembro de 2013. Não pode afirmar se antes de assumir a função de gerência, as equipes tinham uma cozinheira em sua composição. Alega que a diferença entre a função de auxiliar de nutrição e cozinheiro é muito tênue, mas essa última atua pilotando o fogão. Atualmente, as auxiliares de nutrição assumem a função de cozinheira apenas em situações pontuais, como casos de greve de ônibus (AUDIO_MP33/evento19).

A testemunha Claudete de Souza relatou que trabalha como cozinheira no Hospital das Clínicas, tendo vínculo com a Funpar há vinte e sete anos. Atua como cozinheira há dois anos, que é dividido em três setores: geral, suplementação e dietética. Está na cozinha geral há três meses, no período da noite. Em um turno trabalham duas cozinheiras, ou uma cozinheira e uma auxiliar, que descasca as verduras, lava a louça etc. Já atuou na supervisão da cozinha, e relatou que muitas auxiliares faziam o trabalho de cozinheira, mas com a mudança em novembro não mais trabalham nas atividades de cozinheira. Informa que já laborou com Maria Aparecida, e que a autora sempre laborou como cozinheira (AUDIO_MP34/evento19).

A testemunha Cleonice Gomes de Souza relatou que trabalha como cozinheira no HC desde 1991, e tem vínculo com a Funpar. Expõe que conhece a autora, mas que não trabalhou diretamente com ela. Nos três setores há cozimento e preparo de alimentos. Relata que ingressou como auxiliar de nutrição, e nesse cargo sempre efetuou o trabalho de cozinheira, até a reforma do setor, no final de 2013, pela qual a auxiliar de nutrição não opera o fogão, mas atua como ajudante. Antes desse período, não havia diferença prática entre a função de auxiliar de nutrição e a cozinheira. Informa que Maria Aparecida laborou como cozinheira (AUDIO_MP35/evento19).

Diante dos depoimentos colhidos em audiência, aliados às informações prestadas pelo Hospital das Clínicas, resta demonstrado que houve desvio de função até novembro de 2013, quando, em razão das demandas judiciais propostas, os setores foram reestruturados, com vedação das ocupantes do cargo de auxiliar de nutrição exercerem

atividades típicas de cozinheira. Ressalto que a requerida confirma que a parte autora esteve lotada no serviço de produção nutricional na área de cozinha dietética, no período de 2008 a 2014 (ANE-XO2/evento30).

O desvio de função é prática irregular correspondente à prestação de serviço que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se aproveita de servidores que pouco custam a ele para exercer a função de pessoas que, se fossem contratadas, possuiriam vencimentos mais elevados. Ressalto que não há que se falar em reenquadramento, pois inaceitável a percepção em definitivo de valores correspondentes a cargo no qual não houve investidura decorrente do devido concurso público.

Ainda que o nível de complexidade existente entre as atividades dos dois cargos seja compatível, a diferença essencial entre o cargo de auxiliar de nutrição e o cargo de cozinheira reside no fato de que esta última prepara as refeições e opera o forno e o fogão, enquanto que a primeira apenas auxilia nas mais diversas atividades da cozinha. Os depoimentos das testemunhas não deixam dúvida a respeito do desvio de função vivenciado pela autora, à qual deve ser assegurado o direito de receber, a título indenizatório, a diferença das remunerações entre os cargos que efetivamente exerceu e para o qual foi nomeada.

O paradigma da Turma Recursal de Alagoas, por sua vez, possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, que formam uma unidade no contexto da divisão do trabalho estruturada definem a função. Por sua vez, a tarefa consiste em uma atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral.

2. Uma mesma tarefa pode estar presente na composição de mais de uma função, sem que isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. A tarefa de fazer curativos, por exemplo, pode estar presente nas funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, bem como de Enfermeiros.

3. O que se verifica no presente caso é que a autora, por ter executado determinadas tarefas comuns ao cargo de Técnico de Enfermagem, acreditou estar desempenhando atribuições de Técnico de Enfermagem. Contudo, uma mesma tarefa pode compor várias funções, conforme salientado anteriormente, sem, necessariamente, comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas.

4. Na análise do disposto no art. 11 do decreto n.º 94.406/87, verifica-se que o legislador apresentou uma série de atividades a serem executadas pelo Auxiliar de Enfermagem que são comuns as desenvolvidas pelo Técnico de Enfermagem. Assim, verifica-se que o Técnico de Enfermagem posto ter qualificação superior em relação ao Auxiliar de Enfermagem pratica todos os atos inerentes às suas funções (previstas no art. 10 do Decreto n.º 94.406/87), e pratica também aqueles inseridos na esfera de competência dos Auxiliares de Enfermagem. Esta mesma dinâmica observa-se com os enfermeiros que podem praticar atos inseridos na esfera de competência dos técnicos e auxiliares de enfermagem.

5. Para que fique configurado o desvio de função, exige-se a prova de que o trabalho exercido é fruto de esforço intelectual próprio, que não necessita supervisão constante e que detenha a responsabilidade pelo trabalho desenvolvido e autonomia para decidir frente a situações conflitantes.

6. Dessa forma, tem-se que o mero desempenho das tarefas apontadas na inicial, associada à confirmação do exercício das mesmas por testemunha, não caracteriza o desvio de função, até porque, in casu, as atividades exercidas pela recorrente não destoam das exercidas pelos Técnicos de Enfermagem. Na realidade, constata-se que o nível de complexidade a elas relativo está dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público prestado pela parte autora.

7. Ademais, tem-se que a investidura em cargo público efetivo, após a Carta Magna de 1988, ocorre, exclusivamente, mediante aprovação em concurso público, devendo o servidor exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi admitido, sendo vedado o desvio de função. Desta feita, verifica-se que ao servidor é devida, apenas, a percepção dos vencimentos do cargo para o qual foi admitido, ainda que, erroneamente, tenham exercido de forma temporária outras atribuições. Não se mostra admissível, portanto, a correção de um erro pela prática de outro, em detrimento do interesse público.

8. A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade. Inexistindo previsão legal de pagamento de vencimentos diferenciados, em caso de desvio de função, está à mesma impossibilitada de assim proceder.

9. Recurso improvido, confirmando-se a sentença. Deixa-se de condenar a parte recorrente nas despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 54, parágrafo único, e art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art.1º da Lei 10.259/2001).

(Processo nº 0514587-54.2013.4.05.8013, Rel. Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, julgado em 11/09/2014)

O presente recurso não merece ser conhecido diante da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e o paradigma invocado pela requerente.

Veja-se que a controvérsia instaurada nos presentes autos refere-se à ocorrência de desvio de função entre os cargos de auxiliar de nutrição e dietética e de cozinheiro. Por sua vez, conforme, inclusive, salientado pela requerente em seu recurso, o paradigma apresentado refere-se a hipótese de desvio de função entre os cargos de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem.

Muito embora, a princípio, as duas hipóteses pareçam semelhantes, por tratarem de alegações de desvio de função, as particularidades de cada caso, especialmente quanto ao tipo de tarefas desempenhadas pelos servidores, impedem o reconhecimento da similitude entre a decisão da Turma Recursal de origem e o precedente invocado pela requerente.

É o caso, portanto, de aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, ainda que superado tal impedimento, o conhecimento do presente recurso, para o fim de se verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não do desvio de função implicaria, necessariamente, em reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5055757-91.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CLEBER ANTONIO DA ROSA SEGATO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO DIFERENCIADO. EFEITO TEMPORAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO. REPRESENTATIVO n. 137. IMPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal estabelecendo como termo final para pagamento da gratificação de desempenho a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido discrepa do entendimento de outras Turmas Recursais. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TRU do Ceará.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgamento em pauta comporta imediata aplicação do disposto no art. 932 caput do Novo Código de Processo Civil, c.c. art. 15, V, do Regimento Interno da TNU cuja semântica segue a lógica da imediata resposta recursal, quando há estabilidade jurisprudencial a respeito do tema.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado em sede de julgamento representativo de controvérsia, Tema n. 137, cuja tese é a seguinte: O termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, nos termos do art. 15, VI, do Regimento Interno da TNU, c.c. art. 932 do CPC, nego seguimento ao incidente de uniformização interposto.

9. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057135-19.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HELOISA ARDENGHI BRIZOLLA

PROC./ADV.: PRISCILA FETTERMAN MACIEL

OAB: RS-60 746

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul em sede de pleito de repetição de indébito no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso.

Com efeito, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, revisão do tema analisado no representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS) até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Impende consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta-aos-17.05.2015>).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5059335-62.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELSO DA SILVA BARCELOS

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto por CELSO DA SILVA BARCELOS, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul

Argumenta que o referido acórdão, ao conceder a segurança, confirmando a liminar que determinou a suspensão de decisão que havia reconhecido direito do autor de permanecer recebendo benefício de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente durante a tramitação do processo judicial em que postulava aposentadoria por tempo de contribuição, cumuladamente com os atrasados do benefício concedido na via judicial, até a data do início da percepção do benefício deferido pela Administração, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (REsp 1.397.815/RS), nos termos da qual "a opção pelo benefício deferido administrativamente no curso da ação judicial não constitui óbice à execução das parcelas vencidas até a data em que o segurado passou a receber o benefício na via administrativa".

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão, proferida pelo impetrado, nos autos do processo n.º 2006.71.08.010562-8. Referida decisão reconheceu o direito de o autor daquele feito permanecer recebendo benefício de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente durante a tramitação do processo judicial em que postulava aposentadoria por tempo de contribuição, cumuladamente com os atrasados do benefício concedido na via judicial, até a data do início da percepção do benefício deferido pela Administração.

(...)

A decisão combatida possui a seguinte fundamentação:

"A parte autora informa na petição das fls. 430/437 que deseja manter o benefício de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente (NB 551.102.399-5) em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nesta demanda.

Embora, nesta Vara, já se tenha decidido em sentido diverso em oportunidades anteriores, estou convencido de que o exercício da opção pelo benefício mais vantajoso, se resultar na escolha daquele que foi deferido, no curso de processo judicial, no âmbito administrativo, não pode inviabilizar a execução das parcelas atrasadas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

ito de outra forma, se, em juízo, reconheceu-se, por qualquer razão, que a Administração deveria ter concedido a aposentadoria em determinada data, e não o fez, o direito à execução das parcelas vencidas não poderá ser obstado por novo pedido administrativo de aposentadoria.

Não se pode razoavelmente exigir do segurado que aguarde, sem estar recebendo qualquer benefício, o desfecho, por vezes demorado, principalmente quando o processo atravessa diversas instâncias, da demanda judicial.

É válido, pois, que, diante de negativa ilegítima da Administração - assim reconhecida em ação judicial -, o segurado, no seu interesse, ao implementar mais tempo de contribuição, por exemplo, formule novo pedido perante o INSS.

E não poderá ser novamente prejudicado por isso (perceba-se que houve prejuízo anterior com o indeferimento inicial).

A se pensar de forma diversa, o ato ilegal da Administração não produziria nenhum efeito.

Resalto, em tempo, que essa decisão não implica reconhecimento de um direito à desaposestação - situação que ainda aguarda enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Nas hipóteses em que o segurado, diante de uma negativa administrativa, ajuíza ação e, posteriormente, formula novo pedido administrativo, passando a receber benefício no curso do processo, cria-se uma situação de transitoriedade.

Enquanto o processo não tem seu termo final, qualquer benefício por ele recebido é transitório e dependente do resultado da ação judicial, pois o termo inicial de eventual aposentadoria poderá representar, em juízo, maior vantagem ao segurado.

É evidente, no entanto, que não pode haver o pagamento em duplicidade.

Assim, há direito à execução das parcelas reconhecidas judicialmente até o momento em que, administrativamente, foi deferido novo benefício - que passará, então, mediante a opção do segurado, é claro, a ser definitivo.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo, atualmente, o TRF-4: AG 5008341-24.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 09/09/2013; TRF4, AG 5001621-75.2012.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 14/06/2013; TRF4, EINF 0001227- 38.2008.404.7100, Terceira Seção, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/06/2013.

Registro, ainda, precedentes recentes do STJ: AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1428547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014.

Acolho, nesses termos, a opção feita pela parte. Remetam-se os autos à Contadoria para que, seguindo esta decisão, calcule as diferenças devidas à parte.

Entendo que, na hipótese de o benefício concedido administrativamente ser financeiramente mais vantajoso para o autor, nada obsta que este faça a opção por ele. Deverá, todavia, optar entre as aposentadorias - a judicial ou administrativa - sem pleitear a percepção alternada de vantagens financeiras de um e outro benefício.

Ora, não há como obter somente as vantagens de dois benefícios distintos, pois, ou o demandante executa todo o julgado, ou mantém o benefício administrativo, mas nesta hipótese, contudo, renunciando integralmente ao direito em que se funda a ação. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. DEVER DO EXEQUENTE DE OPTAR ENTRE A APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA E A JUDICIALMENTE. RENÚNCIA COMPULSÓRIA AOS VALORES EM ATRASO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A escolha pela aposentadoria mais benéfica, concedida administrativamente, obsta a execução das parcelas em atraso a título do benefício outorgado judicialmente, tendo em vista que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. Tendo realizado a escolha, qual seja, a percepção do benefício concedido administrativamente, renunciou, o autor, ao benefício de aposentadoria decorrente do título judicial, nos termos da fundamentação supra, porque vedada a sua cumulação com o benefício concedido administrativamente. 3. Dada a renúncia aos valores da obrigação executada, deve a mesma ser extinta, nos termos do art. 794, III do CPC. (TRF4, AC 2000.72.04.002882-9, Turma Suplementar, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/05/2009).

Verifico que a decisão objeto da impetração está bem fundamentada e cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª. Seção do TRF da 4ª.Região.

Todavia, deve-se ter presente que as duas Cortes consideram possível a renúncia a benefício previdenciário concedido, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício a que se renuncia (STJ, Primeira Seção, REsp 1.34.8/SC, Rel. Min. Herman Benjamin).

Frisa-se, para além da questão relativa à possibilidade de aproveitamento das contribuições vertidas na constância de procedimento judicial em que se postula a jubilação, com intuito de obtenção de novo benefício previdenciário, considerando inaplicável o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, a lide em comento possui outro aspecto a ser dirimido, qual seja, a necessidade ou não de devolução dos valores recebidos a título de parcelas vencidas do benefício a que se renuncia.

Se, por um lado, impende considerar a peculiaridade de a autarquia ter dado causa à permanência do segurado em atividade laboral, vertendo contribuições para o sistema, enquanto espera pela decisão judicial, o que afasta o enquadramento na norma do art. 18, §2º, da Lei 8.213/91; por outro lado, a concessão de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social pressupõe o desfazimento do ato de concessão da aposentadoria a que se renuncia, com efeitos extunc, ou seja, desde a aposentadoria que se pretende desfazer. Por



isso, impõe-se a restituição de todos os proventos porventura recebidos, com intuito a recompor o estado anterior para as partes envolvidas (segurado e INSS).

Remanesce, assim, ainda que afastado o argumento acerca do óbice do art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, a questão relativa aos efeitos do desfazimento do ato de concessão da aposentadoria a que se renuncia, quanto à necessidade de restituição dos valores percebidos, o que sofrerá os efeitos da Repercussão Geral no RE 661256.

Não obstante, até que a questão seja decidida, verificando-se eventuais reflexos nas demais hipóteses de desfazimento de ato concessório de aposentadoria, certo é que o regime previdenciário, interpretado sistematicamente, não prevê a concessão de aposentadoria para segurado que já esteja aposentado, sem que haja desfazimento integral do ato anterior.

Salienta-se também que não existe previsão para renúncia parcial do ato concessório do benefício, como referido, porque, em se cuidando de ato concessório de aposentadoria por decisão judicial, a parte autora pode até dispor sobre a execução do proveito econômico da tutela de direito obtida (executar nenhuma, todas ou parte das parcelas vencidas). Ocorre que, levando-se em conta a impossibilidade de concessão de aposentadoria àquele que já perceba o benefício, para ter direito à concessão de nova jubilação, deve renunciar à integralidade do direito concedido judicialmente - ato judicial concessório de aposentadoria. Dispondo da tutela obtida judicialmente - concessão de aposentadoria - não há se falar em execução de parcelas vencidas, visto que, para permanecer usufruindo do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, teve que abrir mão do ato concessório judicial. Então, renunciando ao direito de jubilação obtido, não há o que executar.

Destarte, até que o Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão com eventuais reflexos em hipóteses similares à presente, mantenho posicionamento no sentido da impossibilidade de execução parcial de benefício concedido judicialmente, porquanto importaria renúncia apenas parcial do ato concessório que originou as parcelas vencidas.

Assim, assiste razão ao INSS, não sendo possível o prosseguimento da execução conforme autorizado pelo impetrado, com a cobrança dos atrasados do benefício concedido na via judicial (aposentadoria) e a manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa (aposentadoria). Isso porque a permanência desta última renda, que é superior, somente é possível em caso de ausência de valores recebidos pelo segurado a título do benefício de aposentação.

Tenho, então, que a liminar merece ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão atacada.

(...)

Desta forma, não havendo motivos para alterar a decisão proferida ab initio, confirmo a liminar deferida e torno sem efeito a decisão atacada, com intuito de obstar a execução parcial do julgado, nos termos da fundamentação.

O paradigma do STJ, por sua vez, por sua vez, assim dirimiu a questão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FÍRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.

3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.

4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.

5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

6. Recurso conhecido e não provido.

(REsp 1397815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada com relação ao paradigma invocado pela requerente.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, / 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, conforme defendido pela requerente, o entendimento uniformizado no âmbito do STJ é o de que é legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data em que se inicia o segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data em que se inicia o segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1613193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que se afigura legítima a manutenção do benefício concedido administrativamente sem que seja necessário abdicar da execução de parcelas atrasadas do benefício postulado em juízo.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1596853/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS CONCEDENDO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO CONQUISTADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção, ao decidir o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício pretérito.

3. Mutatis mutandi, não se pode solapar do beneficiário, que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário, o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS. Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1433895/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

No mesmo sentido, é o entendimento desta TNU: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a proferir o voto.

A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012).

O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença).

A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: "(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o

autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização.

No mérito, com razão o requerente.

Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data.

O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91).

Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) * * *

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins:

1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa;

2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(PEDILEF 50140092520134047000, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 21/10/2015, DOU 19/02/2016, pág. 238/339)

Visto isso e estando o acórdão combatido em desconformidade com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, o presente incidente merece ser acolhido para reafirmar a tese de que É LEGÍTIMA A EXECUÇÃO DOS VALORES COMPREENDIDOS ENTRE O TERMO INICIAL FIXADO EM JUÍZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E A DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO PELO QUAL OPTOU O SEGURADO.

Desse modo, por aplicação da Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o acórdão combatido deve ser modificado para o efeito de DENEGAR A SEGURANÇA, restando restabelecida a decisão impetrada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum", CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, e art. 1º da Resolução nº 250, de 19/8/2013, do Conselho da Justiça Federal, resolve: Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao 3º quadrimestre de 2016, na forma dos anexos, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida lei. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CECÍLIA MARCONDES

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.851.108.824,87	10.230.553,60	1.861.339.378,47
Pessoal Ativo	1.586.517.072,85	9.821.949,89	1.596.339.022,74
Pessoal Inativo e Pensionistas	264.591.752,02	408.603,71	265.000.355,73
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	279.450.751,17	470.979,15	279.921.730,32
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	103.412,33	0,00	103.412,33
Decorrentes de Decisão Judicial	438.289,22	0,00	438.289,22
Despesas de Exercícios Anteriores	53.810.275,27	470.979,15	54.281.254,42
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	225.098.774,35	0,00	225.098.774,35
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.571.658.073,70	9.759.574,45	1.581.417.648,15
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.181,58
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,217538%	0,001351%	0,218889%
LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,355468 %		2.568.164.941,81
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,337695 %		2.439.756.694,72
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,319921%		2.311.348.447,63
Fonte: SIAFI Gerencial e Tesouro Gerencial			

Notas:
Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados também são consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
c) Integram o total de despesas com pessoal ativo, os registros das contas contábeis do grupo 11.311.00.00 - Adiantamentos Concedidos - Consolidação.

MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO
Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças

AMADOR SANT'ANA FILHO
Diretor da Subsecretaria de Controle Interno

MARISOL ÁVILA RIBEIRO
Diretora-Geral
Em exercício

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DE JANEIRO/2016 ATÉ DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")								R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSCRIÇÃO EM R P NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RP EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMP ENHOS NÃO LIQ. CANC. (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	74.645.261,08	3.057.635,82	3.433.095,26	22.925.244,10	0,00	45.229.285,90	43.063.048,44	0,00
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	63.260.536,36	2.180.101,14	3.336.063,17	20.944.989,63	0,00	36.799.382,42	36.798.361,19	0,00
27 - CUSTAS E EMOLUMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO	6.917.423,81	877.534,68	27.372,17	1.980.254,47	0,00	4.032.262,49	3.133.830,13	0,00

50 - RECURSOS NÃO FINAN- CEIROS DIRETAMENTE ARRE- CADADOS	1.215.270,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.215.270,00	0,00	0,00
51 - CONTR. SOCIAL S/O LU- CRO DAS PESSOAS JURÍDICAS	647.266,43	0,00	0,00	0,00	0,00	647.266,43	647.266,43	0,00
69 - CONTR.PATRONAL P/PLA- NO DE SEGUR.SOCIAL SERV.	88.437,82	0,00	36.923,95	0,00	0,00	51.513,87	0,00	
81 - RECURSOS DE CONVÊ- NIOS	2.512.444,70	0,00	32.735,97	0,00	0,00	2.479.708,73	2.479.708,73	
88 - REMUNERAÇÃO DISPONI- BILIDADES DO TESOUREO	3.881,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.881,96	3.881,96	
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.015.867,15	0,00	0,00	0,00	1.015.867,15	0,00	0,00	0,00
90 - RECURSOS DIVERSOS	1.015.867,15	0,00	0,00	0,00	1.015.867,15	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	75.661.128,23	3.057.635,82	3.433.095,26	22.925.244,10	1.015.867,15	45.229.285,90	43.063.048,44	0,00

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI- DORES¹								
--	--	--	--	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI (Tesouro Gerencial - consulta Anexo V RGF em 16/01/2017).

Nota:

1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
2. O Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa apresenta superavit de R\$ 1.215.270,00, referente a taxa de arrecadação de concurso de juizes federais em 2016.
3. Na execução das dotações orçamentárias da fonte 0181 descentralizadas em junho de 2016, foram observados os dispositivos das Notas Técnicas nº 01/2016-CJF - BB, 02/2016 - CJF - CEF e Resolução nº 300/2014 - CJF. Sua utilização destina-se às despesas de duração continuada. A JF3R geriu recursos, provenientes dos contratos celebrados com Bancos Oficiais, em 2016, no montante de R\$ 27.718.668,50 restando, em 31/12/2016, a disponibilidade de caixa bruta o montante de R\$ 2.512.444,70.
4. Na fonte 00 - Recursos Ordinários encontram-se agregados os valores referentes a Fonte SOF 0100 e Fonte SOF 0300.
5. Ocorrência de inversão de fonte de recursos no valor de R\$ 1.021,23, na UG 090017, entre as fontes 00 e 69.

MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO

Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças

AMADOR SANT'ANA FILHO

Diretor da Subsecretaria de Controle Interno

MARISOL ÁVILA RIBEIRO

Diretora-Geral

Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo relativo ao terceiro quadrimestre de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo nº 4.147/2015, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo relativo ao terceiro quadrimestre de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a")			DESpesas executadas	R\$1,00
DESPESA COM PESSOAL			(últimos 12 meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados¹ (b)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	90.322.455,87	1.227.689,58		
Pessoal Ativo	76.731.476,49	1.202.459,39		
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.590.979,38	25.230,19		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	12.956.141,96	-		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	962.236,21	-		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.993.905,75	-		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	77.366.313,91	1.227.689,58		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	78.594.003,49	0,010878		
LIMITE MÁXIMO (VI) (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	130.435.509,94	0,018054		
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	123.913.734,44	0,017151		



LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	117.391.958,95	0,016249
FONTE: TESOIRO GERENCIAL, COF/SAO/TRE-ES. Emitido em 20/jan/2017 às 14h e 30m.		
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.		
Notas:		
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.		
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.		

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a-(b+c+d+e))	DO EXERCÍCIO	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	7.228.783,61	15.423,93	349.153,22	529.406,74	-	6.334.799,72	6.288.184,26	-
0100 - Recursos Ordinários	5.526.726,27	15.423,93	349.153,22	529.406,74	-	4.632.742,38	4.644.956,73	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	659.044,29	-	-	-	-	659.044,29	612.428,83	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	-	-	-	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	1.043.013,05	-	-	-	-	1.043.013,05	1.030.798,70	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I+II)	7.228.783,61	15.423,93	349.153,22	529.406,74	-	6.334.799,72	6.288.184,26	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	-	-	-	-	-	-	-	-
FONTE: TESOIRO GERENCIAL, COF/SAO/TRE-ES. Emitido em 20/jan/2017 às 14h e 30m.								
¹A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.								
Notas:								
1 - Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 3.718.124,45.								
2. Na elaboração do Demonstrativo foi identificada a inversão entre as fontes 0300 e 0100, ajustada por remanejamento de limite saque conforme do(s) documento(s) SIAFI 2017NL000283, emitido pela UG 170500 - COFIN/STN, em 19/01/2017. Dessa forma, existe suporte financeiro para inscrição dos Restos a Pagar Empenhados e Não liquidados do Exercício em todas as fontes de recursos.								

DEMOSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, Art. 48 - Anexo 6

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE		R\$1,00
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00		
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	78.594.003,49	0,010878	
Limite Máximo (Inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	130.435.509,94	0,018054	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	123.913.734,44	0,017151	
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectiveos	6.288.184,26	6.334.799,72	
FONTE: TESOIRO GERENCIAL, COF/SAO/TRE-ES. Emitido em 20/jan/2017 às 14h e 30m.			

MARCOS VENTUROTT FERREIRA
Secretário de Administração e Orçamento
Substituto

WELITON MARIANO NEVES
Coordenador de Controle Interno
Substituto

LEILA DE ALMEIDA GOMES
Diretora-Geral
Substituto

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 54, caput e inciso III, c/c o inciso I, alínea a do art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que se refere ao 3º Quadrimestre de 2016, compreendendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e o Demonstrativo Simplificado do relatório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

ANEXOS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 1,00	
		DESPESAS EXECUTADAS	
		(Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RES- TOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		135.143.745,55	-
Pessoal Ativo		118.035.831,55	-
Pessoal Inativo e Pensionistas		17.107.914,00	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		16.501.837,62	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		511.837,62	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		15.990.000,00	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		118.641.907,93	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		722.474.299.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)		118.641.907,93	0,016422
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)		201.136.844,84	0,027840
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		191.080.002,60	0,026448
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		181.023.160,36	0,025056

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 20/jan/2017 16:00.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTAS:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN n. 37, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a-(b+c+d+e))		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia								
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	7.999.866,32	2.310,00	113.377,56	674.919,70	27.054,47	7.182.204,59	6.273.599,47	-
0100 - Recursos Ordinários	5.908.811,30	2.310,00	113.377,56	651.376,98	-	5.141.746,76	5.151.458,04	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	84.400,29	-	-	-	-	84.400,29	84.400,29	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	865.163,81	-	-	-	-	865.163,81	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	27.054,47	-	-	-	27.054,47	-	-	-



0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	1.114.436,45	-	-	23.542,72	-	1.090.893,73	1.037.741,14	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I+II)	7.999.866,32	2.310,00	113.377,56	674.919,70	27.054,47	7.182.204,59	6.273.599,47	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹								

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 20/jan/2017 16:00.

¹A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

NOTA: 1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 5.151.564,95.

2. Na elaboração do Demonstrativo foi identificada a inversão entre as fontes 0300 para a 0100, ajustado por remanejamento de limite de saque conforme documento registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, através da Nota de Sistema n. 2017NL000279, emitida pela UG 170500 - COFIN/STN em 19/01/2017. Dessa forma, existe suporte financeiro para inscrição dos Restos a Pagar Empenhados e Não liquidados do Exercício em todas as Fontes de Recursos.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6	R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	118.641.907,93	0,016422
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	201.136.844,84	0,027840
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	191.080.002,60	0,026448

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respetivos	6.273.599,47	7.182.204,59

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 20/jan/2017 16:00..

Raimunda Mendes Costa
Coordenadora de Controle Interno
Leana Batista Neves
Secretária de Administração e Finanças
Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, na forma do anexo à presente Portaria.

Des. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

ANEXOS

PORTARIA Nº 32 /201 7 - ANEXO I
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	86.457.879,09	266.383,75
Pessoal Ativo	74.302.005,72	266.383,75
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.155.873,37	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	11 . 290 . 005,26	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	97.005,26	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.193.000,00	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	75.167.873,83	266.383,75
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	75 . 434 . 257,58	0,0 10441
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	132 . 949 . 720,50	0,018402
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	126 . 302 . 234,4 8	0,017482
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	119 . 654 . 748,45	0,016562

FONTE: SIAFI, SOF/TSE E COF/SAO/TRE-MT. Emitido em 24/jan/2017 às 10h e 15m.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, publicada no D.O.U de 20/01/2017.

PORTARIA Nº 32 /201 7 - ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")								R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos A Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	4.597.202,38	541.279,70	34 . 955,36	1.233.700,14	337.362,71	2.449.904,47	2.301.568,18	-
0100 - Recursos Ordinários	3.661.129,92	541.128,46	33.352,90	1.233.700,14	0,00	1.852.948,42	1.852.948,42	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	534.689,69	151,24	1.602,46	-	-	532.935,99	387.983,77	-
0150 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	3.384,07	-	-	-	-	3.384,07	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	463,20	-	-	-	-	463,20	463,20	-
0190 - Recursos Diversos	337.362,71	-	-	-	337.362,71	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	60.172,79	-	-	-	-	60.172,79	60.172,79	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-Fin. Diret. Arrec - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	4.597.202,38	541.279,70	34.955,36	1.233.700,14	337.362,71	2.449.904,47	2.301.568,18	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: SIAFI, SOF/TSE E COF/SAO/TRE-MT. Emitido em 24/jan/2017 às 10h e 15m.

¹A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o passivo atuarial.

Notas:

1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 270.235,90.

PORTARIA Nº 32 /201 7 - ANEXO II I
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2016
LRF, art. 48 - Anexo 6

LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		75.434.257,58	0,010441
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		132.949.720,50	0,018402
- <%>			
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		126.302.234,48	0,017482
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos		2.301.568,18	2.449.904,47
FONTE: SIAFI, SOF/TSE E COF/SAO/TRE-MT. Emitido em 24/jan/2017 às 10h e 15m.			

FONTE: SIAFI, SOF/TSE E COF/SAO/TRE-MT. Emitido em 24/jan/2017 às 10h e 15m.

Desª. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente do Tribunal

CRISTIANE MANZANO MANOEL
Diretora-Geral

PAULO CÉSAR DE SIQUEIRA PEREIRA
Secretário de Administração e Orçamento
Substituto

MARLEY OLIVEIRA SANTOS
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O Desembargador Divoncir Schreiner Maran, Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III e no parágrafo único do artigo 54 e parágrafo segundo do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao terceiro quadrimestre de 2016, constante dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN



ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	80.478.417,30	441.130,33
Pessoal Ativo	68.260.125,39	441.130,33
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.218.291,91	-
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	10.824.444,87	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	99.444,87	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.725.000,00	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	69.653.972,43	441.130,33
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	70.095.102,76	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	722.474.299.000,00	
% da DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)= (IV/V)*100	0,009702	
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	0,016168%	116.809.644,66
LIMITE PRUDENCIAL(VIII) = 0,95 x VII (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,015360%	110.969.162,43
LIMITE DE ALERTA (IX) = 0,90 x VII (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,014551%	105.128.680,20

Fonte: Sistema Siafi, Unidade Responsável SAC/COFIC/SAF/TRE-MS, Data da emissão 20/jan/2017 e hora de emissão 17h e 04m.

NOTA 1: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração em seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA 2: Limite Máximo estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013.

NOTA 3: O valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, de 19/1/2017 (DOU de 20/1/2017).

SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças

NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

LETÂNIA FERRAZ DE BRITO COUTINHO
Diretora-Geral

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN
Presidente

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO V (LRF, Art.55, inciso III, alínea "a" e "b")

RGF - ANEXO V (LRF, Art.55, inciso III, alínea "a" e "b")		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) f) = (a)-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	R\$ 1.00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
		TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-				
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-	
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-	
0169 - Contribuição Patronal p/Plano de Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	10.549.720,06	73.262,45	56.078,35	14.417,58	55.494,63	10.350.467,05	10.169.082,09	-	
0100 - Recursos Ordinários	7.457.386,24	73.262,45	56.078,35	14.417,58	-	7.313.627,86	7.379.416,89	-	
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	2.852.820,90	-	-	-	-	2.852.820,90	2.789.665,20	-	
0150 - Recurso não-financeiros diretamente arrecadados	-	-	-	-	-	-	-	-	
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-	-	-	
0190 - Recursos Diversos	55.494,63	-	-	-	55.494,63	-	-	-	
0300 - Recursos ordinários - Exercícios anteriores	184.018,29	-	-	-	-	184.018,29	-	-	
0327 - Custas e Emolumentos - PJ Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-	
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL (III) = (I+II)	10.549.720,06	73.262,45	56.078,58	14.417,58	55.494,63	10.350.467,05	10.169.082,09	-	

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	-	-				-		
---	---	---	--	--	--	---	--	--

Fonte: Sistema Siafi, Unidade Responsável SAC/COFIC/SAF/TRE-MS, Data da emissão 20/jan/2017 e hora de emissão 17h e 04m.
NOTAS: 1)-A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial; 2)-Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limites de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 8.232.519,29; 3) - O saldo inferior da Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) na fonte 0100-Recursos Ordinários será regularizado por meio de remanejamento, conforme pedido da Setorial Contábil Financeira do TSE à COFIN/STN.

SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças

IVALDO AZEVEDO DOS SANTOS
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

LETÂNIA FERRAZ DE BRITO COUTINHO
Diretora-Geral

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN
Presidente

ANEXO III E

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo VII								R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA							VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida							722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL							VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP						70.095.102,76		0,009702
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>						116.809.644,66		0,016168
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>						110.969.162,43		0,015360

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPDE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROCES- SADOS DO EXERCÍCIO)
Valor apurado nos Demonstrativos respectivos	10.169.082,09	10.350.467,05

Fonte: Sistema Siafi, Unidade Responsável SAC/COFIC/SAF/TRE-MS, Data da emissão 20/jan/2017 e hora de emissão 17h e 04m.

SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças

IVALDO AZEVEDO DOS SANTOS
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

LETÂNIA FERRAZ DE BRITO COUTINHO
Diretora-Geral

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 22.581, de 30 de agosto de 2007, e o disposto no parágrafo único, do artigo 3º, da Resolução nº 23.430, de 12 de agosto de 2014, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, resolve:

Art. 1º Transformar o cargo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - recebido em redistribuição por reciprocidade do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Contabilidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DOMINGOS COELHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba relativo ao terceiro quadrimestre de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 0000284-48.2017.6.15.8000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba relativo ao terceiro quadrimestre de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			R\$ 1,00
	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 meses)		
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	110.731.164,44	9.408,54	
Pessoal Ativo	97.191.369,50	9.408,54	
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.539.794,94	0,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	12.440.492,75	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	105.474,31	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.335.018,44	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	98.290.671,69	9.408,54	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	98.300.080,23	0,013606	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	160.952.824,33	0,022278	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	152.905.183,11	0,021164	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	144.857.541,90	0,020050	
FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável X, Data da emissão X e hora de emissão 13h.			
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.			
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.			
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.			

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
		Restos A Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.954.745,71	8.141,63	2,73	181.824,74	91,73	1.764.684,88	1.764.990,46	0,00
0100 - Recursos Ordinários	1.298.171,05	8.141,63	2,73	17.457,11	0,00	1.272.569,58	1.275.993,48	0,00
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	454.905,18	0,00	0,00	0,00	0,00	454.905,18	454.905,18	0,00
0150 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	14.685,00	0,00	0,00	15.960,00	0,00	-1.005,00	0,00	0,00
0190 - Recursos Diversos	91,73	0,00	0,00	0,00	91,73	0,00	0,00	0,00
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	38.215,12	0,00	0,00	0,00	0,00	38.215,12	34.091,80	0,00
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	148.677,63	0,00	0,00	148.677,63	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.954.745,71	8.141,63	2,73	181.824,74	91,73	1.764.684,88	1.764.990,46	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Tesouro Gerencial/SIAFI, SECON/COF/SAO-TRE/PB, Data da emissão 24/01/2017 e hora de emissão 14h:00min.
*A Disponibilidade de Caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Notas: 1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 898.925,82.
2. Fatos que contribuíram para a insuficiência financeira no valor de R\$ 1.005,00, conforme planilhas informativas abaixo:

a) Exercício 2015:
O saldo de R\$ 4.727.925,00 do empenho 2015NE000579 foi anulado parcialmente no valor de R\$ 1.846.230,00, através dos empenhos 2015NE001266 e 2015NE001339,com o intuito de igualar o saldo orçamentário com o saldo das arrecadações de recursos financeiros(fonte 0150/vinc. 400) no valor de R\$ 2.881.965,00(*). Entretanto, o saldo financeiro foi reduzido no valor de R\$ 1.080,00, devido aos lançamentos: 2015NL000120 (R\$ 195,00) e 2015NL000131(R\$ 885,00), que possibilitaram as restituições de taxas de inscrições dos candidatos, pagas em duplicidade, referente ao concurso Público de 2015.
b) Exercício 2016:
Em setembro de 2016, o saldo das arrecadações financeiras era de R\$ 14.610,00 e o saldo orçamentário de R\$ 15.690,00, já existia desde 2015 uma diferença de R\$ 1.080,00. Neste aspecto, informamos que o saldo dos recursos financeiros sofreu alteração para R\$ 14.685,00, ocasionada pelos lançamentos referentes: a restituição de taxa de inscrição a candidato do concurso público (2016NL000179 de R\$ 60,00 - troca de vinculação de pagamento), e aos registros efetuados pelo agente arrecadador Banco do Brasil (2016RA001467 de R\$ 60,00 e 2016RA001526 de R\$ 75,00).

Como resultado dos fatos expostos, nas planilhas abaixo, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar apresentou um déficit financeiro, de R\$ 1.005,00 , devido ao saldo insuficiente de R\$ 14.685,00, de recursos financeiros arrecadados, para cobrir o saldo orçamentário existente no 2015NE000579

c) Em 17/01/2017, foi cancelado, através do empenho 2017NE000101, o saldo total do empenho 2015NE000579.

a) EXERCÍCIO 2015 - RECURSOS DISPONIBILIZADOS PARA O CONCURSO PÚBLICO DE 2015				Conta: 622920101 - EMPENHOS A LIQUIDAR : 2015NE000579 - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS			
CONTA: 111122001 - LIMITE DE SAQUE COM VINCULACAO DE PGTO - OFSS : FONTE/VINCULAÇÃO: 0150/400				2015NE000579		R\$ 4.727.925,00	
SUBTOTAL da Arrecadação do exercício de 2015 (*)		R\$ 2.881.695,00		2015NE001266		- R\$ 900.645,00	
2015NL000120 (troca vinculação, para possibilitar restituição candidatos)		- R\$ 195,00		2015NE001339		- R\$ 945.585,00	
2015NL000131 (troca vinculação, para possibilitar restituição candidatos)		- R\$ 885,00		SUBTOTAL ORÇAMENTÁRIO (*)		R\$ 2.881.695,00	
TOTAL 31DEZ2015 - TOTAL RECURSOS FINANCEIRO (A)		R\$ 2.880.615,00		2015NS005120		- R\$ 945.585,00	
				TOTAL 31DEZ2015 - TOTAL RECURSOS ORÇAMENTÁRIO (B)		R\$ 1.936.110,00	
Saldo Recursos Financeiro - Saldo Recursos Orçamentário (C) = (A-B)						R\$ 944.505,00	

b) EXERCÍCIO 2016 - RECURSOS DISPONIBILIZADOS PARA O CONCURSO PÚBLICO DE 2015				Conta: 622920101 - EMPENHOS A LIQUIDAR : 2015NE000579 - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS			
CONTA: 111122001 - LIMITE DE SAQUE COM VINCULACAO DE PGTO - OFSS : FONTE/VINCULAÇÃO: 0150/400				2015NE000579 (SET2016)		R\$ 15.690,00	
SUBTOTAL da Arrecadação SET2016		R\$ 14.610,00					
2016NL000179 (troca vinculação, para possibilitar restituição candidatos)		- R\$ 60,00					
2016RA001467(Agente arrecadador: Banco Brasil)		R\$ 60,00					
2016RA001526(Agente arrecadador: Banco Brasil)		R\$ 75,00					
31DEZ2016 - TOTAL RECURSOS FINANCEIRO (A)		R\$ 14.685,00					
Saldo Recursos Financeiro - Saldo Recursos Orçamentário (C) = (A-B)						- R\$ 1.005,00	

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6			R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		98.300.080,23	0,013606
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		160.952.824,33	0,022278
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		152.905.183,11	0,021164
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos		1.764.990,46	1.764.684,88

FONTE: TESOIRO GERENCIAL/SIAFI, SECON/COF/SAO-TRE/PB, Data da emissão 24/01/2017 e hora de emissão 14h:00min.

VALTER FÉLIX DA SILVA
Secretária de Administração e Orçamento

ANA EMÍLIA TAIGY DE M. E Q. MELLO
Secretária de Controle Interno e Auditoria

MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES
Presidente do Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 54 e parágrafos 2º e 4º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016 desta Corte.

Des. ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		RS 1,00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	201.654.424,88	5.476.692,77	
Pessoal Ativo	165.803.845,88	5.476.692,77	
Pessoal Inativo e Pensionistas	35.850.579,00	-	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1.º do art.18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1.º do art. 19 da LRF) (II)	31.201.689,88	578.1732,97	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	223.452,18	578.173,97	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	30.978.237,70	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	170.452.735,00	4.898.518,80	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	175.351.253,80	0,024271
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	316.234.225,42	0,043771
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art.22 da LRF)	300.422.514,14	0,041582
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1.º do art. 59 da LRF)	284.610.802,87	0,039394

FONTE: SIAFI e COFIN/SOF/TRE-PE. Emitido em 20/janeiro/2017 às 08h e 33m.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à portaria STN nº 37, de 19/01/2017

Maurício Alexandre da Silva Filho
Secretário de Orçamento e Finanças

Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Presidente

Pollyanna Dutra de Moraes Barboza
Secretária de Controle Interno em exercício

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS) POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seguridade Social Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	17.344.378,69	17.912,37	24.992,74	530.771,84	55.843,30	16.714.858,44	16.542.568,03	0,00
0100 - Recursos Ordinários	11.809.462,18	17.912,37	24.992,74	530.771,84	0,00	11.235.785,23	11.235.785,23	0,00
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	88.844,03	0,00	0,00	0,00	0,00	88.844,03	88.844,03	0,00
0150 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	2.892.570,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.892.570,41	2.720.280,00	0,00
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	139.674,28	0,00	0,00	0,00	0,00	139.674,28	139.674,28	0,00



0190 - Recursos Diversos	55.843,30	0,00	0,00	0,00	55.843,30	0,00	0,00	0,00
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	2.357.984,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.357.984,49	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	17.344.378,69	17.912,37	24.992,74	530.771,84	55.843,30	16.714.858,44	16.542.568,03	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE: SIAFI e COFIN/SOF/TRE-PE. Emitido em 20/janeiro/2017 às 08h e 33m.								
¹ A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial								
Nota:								
1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 9.692.320,77								
Maurício Alexandre da Silva Filho Secretário de Orçamento e Finanças			Des. Antônio Carlos Alves da Silva Presidente			Pollyanna Dutra de Moraes Barboza Secretária de Controle Interno em exercício		

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art.48 - ANEXO 6		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	%SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		175.351.253,80	0,024271
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		316.234.225,42	0,043771
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		300.422.514,14	0,041582
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		16.542.568,03	16.714.858,44
FONTE: SIAFI e COFIN/SOF/TRE-PE. Emitido em 20/jan/2017 às 08h e 33m.			
Maurício Alexandre da Silva Filho Secretário de Orçamento e Finanças		Des. Antônio Carlos Alves da Silva Presidente	
		Pollyanna Dutra de Moraes Barboza Secretária de Controle Interno em exercício	

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 69, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao 3º quadrimestre de 2016, constituído por: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; Demonstrativo da Despesa com Pessoal; e Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b"); R\$1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Obrigações Financeiras			Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)				Demais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	5.299.273,81	-----	-----	1.310.169,73	11.755,15	3.977.348,93	3.987.579,40	
0100 - Recursos Ordinários	5.056.683,90	-----	-----	1.310.169,73	-----	3.746.514,17	3.987.383,86	
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	230.457,05	-----	-----	-----	-----	230.457,05	-----	
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	95,00	-----	-----	-----	-----	95,00	-----	
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
0190 - Recursos Diversos	11.755,15	-----	-----	-----	11.755,15	-----	-----	

0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	282,71	-----	-----	-----	-----	282,71	195,54	-----
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
TOTAL (III) = (I+II)	5.299.273,81	-----	-----	1.310.169,73	11.755,15	3.977.348,93	3.987.579,40	-----
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SOF/TSE. Data da emissão 20/01/2017.
A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Notas: Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 2.750.520,00.

RAIMUNDO NONATO GONCALVES JUNIOR
Gestor Financeiro
Substituto

DAVID RIBEIRO DOS SANTOS
Coordenador de Controle Interno
Substituto

ADRIANA BARBOSA DE ARAUJO SILVA
Diretora-Geral
Substituta

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do Tribunal

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"); R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	119.896.776,98	-----
Pessoal Ativo	102.027.128,49	-----
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.869.648,49	-----
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-----	-----
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.889.171,51	-----
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-----	-----
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-----	-----
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	805.921,51	-----
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.083.250,00	-----
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	104.007.605,47	-----

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-----
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	104.007.605,47	0,014396
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	191.983.095,47	0,026573
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	182.383.940,70	0,025244
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	172.784.785,93	0,023916

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SOF/TSE. Data da emissão 20/01/2017.
Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013. 2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.

RAIMUNDO NONATO GONCALVES JUNIOR
Gestor Financeiro
Substituto

DAVID RIBEIRO DOS SANTOS
Coordenador de Controle Interno
Substituto

ADRIANA BARBOSA DE ARAUJO SILVA
Diretora-Geral
Substituta

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do Tribunal

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
LRF, art. 48 - Anexo 6; R\$ 1,00.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	104.007.605,47	0,014396
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	191.983.095,47	0,026573
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	182.383.940,70	0,025244



RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	3.987.579,40	3977348,93

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SOF/TSE. Data da emissão 20/01/2017.

RAIMUNDO NONATO GONCALVES JUNIOR
Gestor Financeiro
Substituto

DAVID RIBEIRO DOS SANTOS
Coordenador de Controle Interno
Substituto

ADRIANA BARBOSA DE ARAUJO SILVA
Diretora-Geral
Substituta

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve: Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo.

Desª. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PRO-CESSADOS¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	227.219.904,32	-	
Pessoal Ativo	184.747.671,69	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	42.472.232,63	-	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	39.624.545,62	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	27.450,62	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	39.597.095,00	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	187.595.358,70	-	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	187.595.358,70	0,025966	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	322.483.628,10	0,044636	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	306.359.446,70	0,042404	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	290.235.265,29	0,040172	
Fonte: SIAFI e COORC/SOF/TRE-RS. Emitido em 23/jan/2017 às 14h e 15m			

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, publicada no D.O.U. de 20 de janeiro de 2017.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")		R\$ 1,00						
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (f)=(a-(b+c+d+e))	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício	Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	Liquidados de Exercícios Anteriores (d)				
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	26.933.416,28	9.501,01	473.865,31	25.039.846,01	(0,00)	1.410.203,95	1.357.495,15	-
0100 - Recursos Ordinários	26.875.950,78	9.501,01	473.865,31	25.039.846,01	(0,00)	1.352.738,45	1.357.495,15	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	-	-	-	-	-	-	-	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	57.465,50	-	-	-	-	57.465,50	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-	-	-

0190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	26.933.416,28	9.501,01	473.865,31	25.039.846,01	(0,00)	1.410.203,95	1.357.495,15	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: SIAFI e COORC/SOF/TRE-RS. Emitido em 23/jan/2017 às 14h e 15m

¹ A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Nota:

1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 24.100.254,16

ANEXO III

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, Art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	187.595.358,70	0,025966
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	322.483.628,10	0,044636
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	306.359.446,70	0,042404
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	1.357.495,15	1.410.203,95

Fonte: SIAFI e COORC/SOF/TRE-RS. Emitido em 23/jan/2017 às 14h e 15m

Desa. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO
Presidente
HERMES ROSSONI
Gestor Financeiro
Substituto

ANTÔNIO AUGUSTO PORTINHO DA CUNHA
Diretor-Geral
DANIELA OTILIA FOLTZ
Controlador Interno
Substituta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

- Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, constante dos Anexos desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

JANEIRO DE 2016 A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	146.815.313,95	79.815,83
Pessoal Ativo	118.437.895,46	8.025,32
Pessoal Inativo e Pensionistas	28.377.418,49	71.790,51
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 DA LRF) (II)	25.943.292,89	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	7.702,89	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.935.590,00	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	120.872.021,06	79.815,83
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		120.951.836,89
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)²		722.474.299.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)* 100		0,016741



LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,034829	251.630.573,60
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,033088	239.049.044,92
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,031346	226.467.516,24

Fonte: SIAFI, COFIC/SOF/TSE, consulta em 17/01/2017 às 15:40 hs.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

- 1) ² Valor referente à Portaria STN nº 37, de 20/01/2017.
2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

SALÉSIO BAUER
Secretário de Administração e Orçamento Substituto

DENISE GOULART SCHLICKMANN
Secretária de Controle Interno e Auditoria

De acordo.
Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente.

SÉRGIO MANOEL MARTINS
Diretor-Geral

De acordo.
Nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, publique-se.

Des. CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
Presidente do Tribunal

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a Dezembro de 2016
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f) = (a - (b + c + d + e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados de exercícios anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
0100 - Recursos Ordinários	2.902.923,88	-	1.581.215,54	1.600,00	-	1.320.108,34	397.602,97	-
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	22.116,63	-	4.941,67	-	-	17.174,96	17.214,57	-
0150 - Recursos Não-financeiros Diretamente Arrecadados	30.300,00	-	-	30.300,00	-	-	-	-
0181 - Recursos de Convênios	-	-	-	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	16.097,40	-	-	-	16.097,40	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	2.971.437,91	-	1.586.157,21	31.900,00	16.097,40	1.337.283,30	414.817,54	-
TOTAL (III) = (I + II)	2.971.437,91	-	1.586.157,21	31.900,00	16.097,40	1.337.283,30	414.817,54	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: SIAFI, COFIC/SOF/TSE, consulta em 17/01/2017 às 15:40 hs.

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS esta comprometida com o Passivo Atuarial

SALÉSIO BAUER
Secretário de Administração e Orçamento Substituto

DENISE GOULART SCHLICKMANN
Secretária de Controle Interno e Auditoria

De acordo.
Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente.

SÉRGIO MANOEL MARTINS
Diretor-Geral

De acordo.

Nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, publique-se.

Des. CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

Presidente do Tribunal

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo VI R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE
RECEITA CORRENTE LIQUIDA		674.522.742.000,00
Despesa com Pessoal	Valor	% sobre A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	120.951.836,89	0,016741
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	251.630.573,60	0,034829
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	239.049.044,92	0,033088
Restos a Pagar	Inscrição em restos a pagar não processados DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA Inscrição em restos a pagar não processados DO EXERCÍCIO)
	414.817,54	1.337.283,30

Fonte: SIAFI, COFIC/SOF/TSE, consulta em 17/01/2017 às 15:40 hs.

SALÉSIO BAUER

Secretário de Administração e Orçamento Substituto

DENISE GOULART SCHLICKMANN

Secretária de Controle Interno e Auditoria

De acordo.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente.

SÉRGIO MANOEL MARTINS

Diretor-Geral

De acordo.

Nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, publique-se.

Des. CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA 52, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Edson Ulisses de Melo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIV, do Regimento Interno e considerando o disposto nos artigos 54, III e parágrafo único c/c 55, I, "a", § 1º e § 2º da Lei Complementar 101 - LRF, de 4/5/00, publicada no D.O.U., Seção 1, de 5/5/00 e o teor das Portarias 553, de 22/09/14, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente aos Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2016, constantes dos anexos desta portaria.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. EDSON ULISSES DE MELO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 meses)		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	LIQUIDADAS (a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	69.563.211,92		43.090,54
Pessoal Ativo	58.694.067,03		43.090,54
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.869.144,89		
Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	10.900.453,65		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração			
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	31.308,76		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.869.144,89		
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I- II)	58.662.758,27		43.090,54
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	%SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	722.474.299.000,00		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	58.705.848,81	0,008126	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	102.172.315,36	0,014142	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	97.063.699,60	0,013435	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	91.955.083,83	0,012728	



Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIN/SAO/TRE-SE, Data de emissão: 23/jan/2017, hora da emissão: 08h e 30m.
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 37, de 19/01/2017, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2017.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")							R\$ 1,00	
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a-(b+c+d+e))		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	2.425.779,00	4.386,41	43.071,80	13.147,34	106.722,84	2.258.450,61	2.097.829,01	-
0100- Recursos Ordinários	1.961.427,77	4.386,41	43.071,80	13.147,34	-	1.900.822,22	1.901.525,62	-
0127- Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	197.006,79	-	-	-	-	197.006,79	196.303,39	-
0150 Recursos não Financeiros Diretamente Arrecadados	160.621,60	-	-	-	-	160.621,60	-	-
0190- Recursos Diversos	106.722,84	-	-	-	106.722,84	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	2.425.779,00	4.386,41	43.071,80	13.147,34	106.722,84	2.258.450,61	2.097.829,01	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES!	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIN/SAO/TRE-SE, Data de emissão: 23/jan/2017, hora da emissão: 08h e 30m.
1. A Disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Notas:
1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizados no montante de R\$ 1.219.620,00.
2. Na elaboração do Demonstrativo foi identificada a inversão entre a fonte 0100 e 0127, ajustada por remanejamento de limite de saque conforme documento SIAFI 2017NL000282, emitido pela UG 170500 - COFIN/STN, em 19/01/2017. Dessa forma, existe suporte financeiro para inscrição em Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício em todas as fontes de recursos.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 6			R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida			722.474.299.000,00
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total Com Pessoal - DTP		58.705.848,81	0,008126
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		102.172.315,36	0,014142
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		97.063.699,60	0,013435
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		2.097.829,01	2.258.450,61

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIN/SAO/TRE-SE, Data de emissão: 23/jan/2017, hora da emissão: 08h e 30m.

NORIVAL NAVAS NETO
Secretário de Administração e Orçamento

ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

DES.EDSON ULISSES DE MELO
Presidente do Tribunal
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ATO Nº 14, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve determinar a publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma dos Anexos a seguir:

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3.º QUADRIMESTRE DE 2016
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas	Insc. R. a Pagar não Proces.	Total
Despesa Bruta Com Pessoal (I)	844.050.661,97	2.619.719,28	846.670.381,25
Pessoal Ativo	614.854.641,63	1.536.644,37	616.391.286,00
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sent. Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Adm. Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	229.196.020,34	1.083.074,91	230.279.095,25
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	198.248.006,94	1.256.725,77	199.504.732,71
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	79.184,42	0,00	79.184,42
Despesas de Exercícios Anteriores	7.046.058,87	1.207.543,42	8.253.602,29
Inativos e Pensionistas c/ Recursos Vinculados	191.122.763,65	49.182,35	191.171.946,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	645.802.655,03	1.362.993,51	647.165.648,54
Receita Corrente Líquida - RCL (IV)	-	-	722.474.299,000
% Do Total Da Desp. c/ Pessoal - DTP s/ a RCL (V)=(IIIc/IV) x100	0,089388%	0,000189%	0,089576%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0 , 184667 %	-	-	1.334.171.613,73
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) 0 ,175434 %	-	-	1.267.463.033,05
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art.59 da LRF) 0,166200 %	-	-	1.200.754.452,36

FONTE: SIAFI/TESOURO GERENCIAL - CCONT TRT5 - 16/01/2017 às 09:41

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64;
- 2) Despesas com Requisição de Pequeno Valor (R.P.V.) - Ação 0625:Sent. Judiciais: R\$ 1.145.360,47, R\$ 26.135,87 como Obrigações Patronais e R\$2.814.037,78 inscrita em R.P. não Processados;
- 3) Despesa Liquidada de Outros Precatórios Judiciais: R\$ 1.469.855,70 e Obrigações Patronais R\$ 153.563,19;
- 4) No item " Demais Despesa com Pessoal Ativo" está acrescido o valor de R\$ 95.463.075,91 relativo a Obrigações Patronais: Obrigações Intra-Orçamentárias referentes às Despesas Liquidadas.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCR. DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENH. E NÃO LÍQUID. D O EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LÍQUID CANCEL. (NÃO INSCR. POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos						
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	Restos a Pagar Empenh. Não Liquidados De Exerc. Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		(a)	(b)	(c)	(d)			
56 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	49.405,71	0,00	0,00	0,00	0,00	49.405,71	49.182,35	
69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Soc. Serv.	631.344,35	0,00	0,00	630.443,72	0,00	900,63	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	680.750,06	0,00	0,00	630.443,72	0,00	50.306,34	49.182,35	0,00
00 - Recursos Ordinários	20.560.758,82	0,00	78.741,00	13.338.124,79	5.360,09	7.138.532,94	7.171.046,00	
27 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	1.222.763,59	0,00	0,00	533.347,72	0,00	689.415,87	49.933,99	
29 - Recursos de Concessões e Permissões	65.824,34	0,00	0,00	65.824,34	0,00	0,00	0,00	
50 - Recursos Não Financ. Diretamente Arrecadados	147.921,12	0,00	0,00	0,00	0,00	147.921,12	146.697,48	
51 - Contrib Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
53 - Contrib. p/ Financiam. da Seguridade Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
78 - Fundo de Fisc. das Telecomunicações	318.207,27	0,00	0,00	318.207,27	0,00	0,00	0,00	



81- Recursos de Convênios	894.340,16	0,00	0,00	0,00	0,00	894.340,16	866.395,92	
88 - Remuneração das Disp. do Tesouro Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	23.209.815,30	0,00	78.741,00	14.255.504,12	5.360,09	8.870.210,09	8.234.073,39	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	23.890.565,36	0,00	78.741,00	14.885.947,84	5.360,09	8.920.516,43	8.283.255,74	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	631344,35	0,00	0,00	630443,72	0,00	900,63	0,00	0,00

FONTE: SIAFI/TESOURO GERENCIAL - CCONT TRT5 - 20/01/2017 às 15:18.
Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
2) Foi incluído o valor a receber para pagamento de Restos a Pagar na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta": R\$ 8.373.620,16, na Fonte de Recurso 00.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2016

LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		647.165.648,54	0,089576
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		1.334.171.613,73	0,184667
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		1.267.463.033,05	0,175434
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		0,00	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		0,00	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		0,00	-
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		8.283.255,74	8.920.516,43

FONTE:SIAFI/TESOURO GERENCIAL-CCONT/D.GERAL/TRT5- 17/JAN/2017 às 11:45.

MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO
Presidente do Tribunal

ANTONIO JOSÉ IMPERIAL PIMENTEL PEREIRA
Diretor-Geral

ANNIBAL MAIA SAMPAIO JÚNIOR
Diretor da S.O.F.

MILTON DOS SANTOS JONES NETO
Diretor da Secretaria de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O EXMA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:
Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2016, na forma constante do anexo.

Desª. GISANE BARBOSA DE ARAÚJO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO /2016
ANEXO À PORTARIA TRT-GP Nº 013/2017
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS JANEIRO A DEZEMBRO/2016		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	630.186.260,60	720.678,06	630.906.938,66
Pessoal Ativo	463.906.882,75	202.753,26	464.109.636,01
Pessoal Inativo e Pensionistas	166.279.377,85	517.924,80	166.797.302,65
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	145.469.237,48	525.794,14	145.995.031,62

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	1.120,52	0,00	1.120,52
Despesas de Exercícios Anteriores	7.514.908,98	191.547,47	7.706.456,45
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	137.953.207,98	334.246,67	138.287.454,65
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	484.717.023,12	194.883,92	484.911.907,04
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP sobre a RCL (V) = (III c /IV) * 100	0,067091%	0,000027%	0,067118%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,136461%	0,136461%		985.895.653,16
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,129638%	0,129638%		936.601.231,74
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,122815%	0,122815%		887.306.087,84

Fonte: Tesouro Gerencial e Coordenadoria de Contabilidade/SOF/TRT da 6ª Região - 23.01.2017, 10h e20m.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Foram pagos, R\$ 2.418.313,23 e R\$ 857.886,39 referentes a Precatórios da Administração Direta e Sentenças Judiciais de Pequeno Valor, respectivamente na UO 71103.

3) No período foi pago o valor de R\$ 149.976,75 a título de Precatórios da Administração Indireta (Destaques).

4) No período houve cancelamento de empenhos inscritos em RAP no valor de R\$ 900.781,60, referente ao Grupo da Despesa 1.

5) Pagamento de Auxílio-Funeral: R\$ 258.431,95 e R\$ 12.592,68 inscritos em RAP.

6) Pagamento de Auxílio-Natalidade: R\$ 21.703,79 e R\$ 6.427,58 inscritos em RAP.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal

WLADEMIR DE SOUZA ROLIM
Diretor Geral

FLÁVIO ROMERO MENDES DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

ENOQUE DE SOUZA E SILVA SOBRINHO
Diretor da Secretaria de Auditoria e Controle Interno

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO /2016

ANEXO À PORTARIA TRT-GP Nº 013/2017

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados No Exercício	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)
		Restos a Pagar Liquidados e não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Total dos Recursos Vinculados (I)	334.258,02	0,00	0,00	0,00	0,00	334.258,02	334.246,67	
69 - Contribuição Patronal para o PSSS	334.258,02	0,00	0,00	0,00	0,00	334.258,02	334.246,67	
Total dos Recursos Não Vinculados (II)	8.595.447,42	13.848,00	13.454,31	1.121.438,59	90.084,76	7.356.621,76	7.005.097,81	
00 - Recursos Ordinários (2)	2.463.551,13	0,00	13.454,31	854.684,63	0,00	1.595.412,19	1.455.205,29	
27 - Custas e Emolumentos	315.149,96	0,00	0,00	119.323,28	0,00	195.826,68	195.165,93	
50 - Rec. Não-financeiros diretamente arrecadados	706.896,47	0,00	0,00	121.842,70	0,00	585.053,77	531.494,38	
81 - Recursos de Convênios	5.019.765,10	13.848,00	0,00	25.587,98	0,00	4.980.329,12	4.823.232,21	
90 - Recursos Diversos (3)	90.084,76	0,00	0,00	0,00	90.084,76	0,00	0,00	
Total (III) = (I) + (II)	8.929.705,44	13.848,00	13.454,31	1.121.438,59	90.084,76	7.690.879,78	7.339.344,48	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores								

Fonte: Tesouro Gerencial, SIAFI, Coord. de Cont./SOF/TRT da 6ª Região, 23.01.2017, 10h e 20m.

1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

2. Incluído o valor de R\$ 436.095,27 referente a "Restos a Pagar Autorizados a Programar".

3. Depósitos e Cauções.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal

WLADEMIR DE SOUZA ROLIM
Diretor Geral

FLÁVIO ROMERO MENDES DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

ENOQUE DE SOUZA E SILVA SOBRINHO
Diretor da Secretaria de Auditoria e Controle Interno

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO /2016

ANEXO À PORTARIA TRT-GP Nº 013/2017

LRF, art. 48 - Anexo 6 Em R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE		
Receita Corrente Líquida	722.474.299.000,00		
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	484.911.907,04	0,067118%	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,136461%>	985.895.653,16	0,136461%	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,129638%>	936.601.231,74	0,129638%	



RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	7.339.344,48	7.690.879,78

FONTE: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e Coordenadoria de Contabilidade/SOF/TRT 6ª REGIÃO - 23/01/2017, 10h e 20m.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal

WLADEMIR DE SOUZA ROLIM
Diretor Geral

FLÁVIO ROMERO MENDES DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

ENOQUE DE SOUZA E SILVA SOBRINHO
Diretor da Secretaria de Auditoria e Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 54, III, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000, resolve:

Art. 1º. Emitir o Relatório de Gestão Fiscal, com demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, bem como demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2016.

Art. 2º. O Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, será publicado na forma do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)			R\$ 1,00
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	575.313.818,46	146.535,74	575.460.354,20	
Pessoal Ativo	413.715.921,18	102.151,02	413.818.072,20	
Pessoal Inativo e Pensionistas	161.597.897,28	44.384,72	161.642.282,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00	
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	143.141.844,10	146.535,74	143.288.379,84	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	105.568,16	0,00	105.568,16	
Despesas de Exercícios Anteriores	7.048.775,94	146.535,74	7.195.311,68	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	135.987.500,00	0,00	135.987.500,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	432.171.974,36	0,00	432.171.974,36	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			722.474.299.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100		0,059818%	0,059818%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,114128%		824.545.467,96
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,108422%		783.318.194,56
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,102715%		742.090.921,17

FONTE: Tesouro Gerencial - 20/jan/2017 - 18:20, SIGEO - 10/jan/2017 - 14:00, Coordenadoria de Orçamento e Finanças - TRT 12ª Região - 23/jan/2017 - 13:20.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) Despesas com Precatórios da Administração Direta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 661.441,02;
3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 8.677.537,30;
4) Despesas com Precatórios da Administração Indireta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 173.563.742,92.

Des. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Presidente do Tribunal

ANA PAULA VOLPATO WRONSKI
Diretora-Geral da Secretaria

ALÉCIO JOSÉ RIFFEL
Coodenador de Orçamento e Finanças

ALEX CRISTIANO GRAMKOW HAMMES
Diretor da Secretaria de Controle Interno
Substituto

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

ANEXO V - DEZEMBRO DE 2016										R\$ 1,00
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)		
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
		(a)	(b)	(c)	(d)					(e)
100 - Recursos Ordinários	6.263.746,74	0,00	0,00	4.522.319,54	0,00	1.741.427,20	1.708.468,33		0,00	
127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	28.259,53	0,00	0,00	0,00	0,00	28.259,53	28.171,40		0,00	
181 - Recursos de Convênios - TRT 12ª Região / SC	1.777.482,68	0,00	0,00	91.602,94	0,00	1.685.879,74	1.684.770,98		0,00	
329 - Recursos de Concessões e Permissões	914.166,23	0,00	0,00	914.166,23	0,00	0,00	0,00		0,00	



381 - Recursos de Convênios - TRI 12ª Região / SC	1.725.218,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.725.218,13	1.725.218,13	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	10.708.873,31	0,00	0,00	5.528.088,71	0,00	5.180.784,60	5.146.628,84	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	10.708.873,31	0,00	0,00	5.528.088,71	0,00	5.180.784,60	5.146.628,84	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						0,00		

FONTE: SIAFI 2016 - Tesouro Gerencial - 20/01/2017 - 18:22.
Nota: 1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Nota: Recursos a receber para RP (valores líquidos, incluídos em Disponibilidade Bruta) - R\$ 425.347,23.

Des. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Presidente do Tribunal

ANA PAULA VOLPATO WRONSKI
Diretora-Geral da Secretaria
ALECIO JOSE RIFFEL
Coordenador de Orçamento e Finanças

ALEX CRISTIANO GRAMKOW HAMMES
Diretor da Secretaria de Controle Interno
Substituto

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

LRF, art. 48 - Anexo 7		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente líquida		722.474.299.000,00	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		432.171.974,36	0,059818
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		824.545.467,96	0,114128
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		783.318.194,56	0,108422
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		0	0
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		0	0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		0	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0	0
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES- SADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PA- GAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		5.146.628,84	5.180.784,60

FONTE: Sistema SIAFI 2016 - UG 080013- 20/01/2017 - 18:22 .
Nota: Recursos a receber para RP (valores líquidos, incluídos em Disponibilidade Bruta) - R\$ 425.347,23

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Presidente do Tribunal

ANA PAULA VOLPATO WRONSKI
Diretora-Geral da Secretaria
ALÉCIO JOSÉ RIFFEL
Coordenador de Orçamento e Finanças

ALEX CRISTIAN GRAMKOW HAMMES
Diretor da Secretaria de Controle Interno
Substituto

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUA-
NO/SP

1- Processo-COFECI nº 061/2015. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: LAELMA ALVES ANDRADE - CRECI 1336. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 062/2015. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: LAELMA ALVES ANDRADE - CRECI 1336. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1283/2015. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: ALBERTO ALBERTINI NETO - CRECI 16735. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Pro-

cesso-COFECI nº 1353/2015. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: ALBERTO ALBERTINI NETO FI - CRECI J-4144. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2932/2015. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: LUCIANA LEITE BRUM - CRECI 3857. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1550/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-5950. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1561/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-5950. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2191/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3660/2014. Recte: ANDRÉ FRANCO BARRETO - CRECI 1732. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 629/2015. Recte: TERRA e TERRA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1523. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 635/2015. Recte: TERRA e TERRA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1523. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a

decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 638/2015. Recte: DA HORA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3654. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 639/2015. Recte: DA HORA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3654. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 794/2015. Recte: ABEL ARNO ROEDER - CRECI 7273. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1745/2015. Recte: CYPRESTE IMÓVEIS - CRECI J-7800. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3028/2015. Recte: POLYANA PERTEL MORAES - CRECI 8207. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 3033/2015. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3037/2015. Recte: POLYANA PERTEL MORAES - CRECI 8207. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3039/2015. Recte: POLYANA PERTEL MORAES - CRECI 8207. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3041/2015. Recte: ROBSON LEMOS - CRECI 6991. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MÁRCIO FERREIRA BINS ELY/RS

1- Processo-COFECI nº 1523/2015. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repdo: JOSÉ ROBERTO MENDES SOUZA - CRECI 6250. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 027/2015. Recte: SIM ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-421. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 3- Processo-COFECI nº 028/2015. Recte: FRANCISCO MIGUEL NOBRE - CRECI 5793. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 4- Processo-COFECI nº 029/2015. Recte: SOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-884. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 5- Processo-COFECI nº 031/2015. Recte: REBECA TEIXEIRA DE MACÊDO - CRECI 11138. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 6- Processo-COFECI nº 034/2015. Recte: EQUATORIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-621. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 7- Processo-COFECI nº 1684/2015. Recte: JULIANO GUIMARÃES CÉZAR ELIELI - ME - CRECI J-19406. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 8- Processo-COFECI nº 1685/2015. Recte: B. L. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-14360. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 9- Processo-COFECI nº 1692/2015. Rectes: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-12871 e RT JANAÍNA FERREIRA DE OLIVEIRA - CRECI 14939. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1695/2015. Recte: M. GARZON EUGÊNIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-13621. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1878/2015. Recte: TALENTUS CONSULTORIA E EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-490. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 12- Processo-COFECI nº 1879/2015. Recte: TALENTUS CONSULTORIA E EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-490. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 13- Processo-COFECI nº 1883/2015. Recte: J. G. M. IMÓVEIS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-10818. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 14- Processo-COFECI nº 1904/2015. Recte: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-2863. Recdo: CRECI 5ª Região/GO "ex officio". DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1906/2015. Recte: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-2863. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1914/2015. Recte: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-2863. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1921/2015. Recte: J. G. M. IMÓVEIS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-10818. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 18- Processo-COFECI nº 1922/2015. Recte: J. G. M. IMÓVEIS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-10818. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. DECISÃO: Retirado de Pauta. 19- Processo-COFECI nº 1932/2015. Recte: CÉSAR AUGUSTO SOUZA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 5ª REGIÃO/GO. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra C.I RÔGÉRIO INÁCIO DA SILVA - CRECI 1661. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1933/2015. Recte: ELINALDO MIRANDA CRUZ (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 5ª REGIÃO/GO. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra C.I JORGE ANTÔNIO DA SILVA - CRECI 12410. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro OSWALDO JOSE SIQUEIRA/DF

1- Processo-COFECI nº 1777/2015. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repdo: ANTÔNIO CÉSAR GUEDES - CRECI 1580. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1881/2015. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repdo: CELSO GUIMARÃES SIEBRA - CRECI 7696. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2973/2015. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdas: IMOBILIÁRIA BRILHO DO SOL LTDA - CRECI J-960 e R.T. VILMA SOARES PEREIRA DA ROCHA - CRECI 6182. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1197/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: OSÓRIO BORGES LEAL - CRECI 2835. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2977/2015. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: ANA MEIRE DAS DORES MOREIRA - CRECI 11621. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 030/2015. Recte: FRANCISCO ANTONIO FONTENELE - CRECI J-3798. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 078/2015. Recte: AIRTON FERNANDES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-8939. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 149/2015. Recte: OTÁVIO DA SILVA COUTINHO JÚNIOR - CRECI 6645. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 162/2015. Recte: JONATHAN PINTO

LIMA - CRECI 10542. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 664/2015. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 682/2015. Recte: LPS BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1122. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 796/2015. Recte: JOÃO BATISTA FERNANDES JÚNIOR - CRECI 18005. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1614/2015. Recte: ARILDSON PALHA COSTA - CRECI 13200. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1677/2015. Recte: HILDEGARDO EDUARDO IÇO GENTIL - CRECI 3171. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1721/2015. Recte: A. C. T. A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-477. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2966/2015. Recte: SIMONE NASCIMENTO LIMA GOMES SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS ELIELI-ME - CRECI J-1617. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 3047/2015. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 158/2015. Recte: OTÁVIO DA SILVA COUTINHO JÚNIOR - CRECI 6645. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 160/2015. Recte: JONATHAN PINTO LIMA - CRECI 10542. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1647/2015. Recte: LUIZ SÉRGIO CARVALHO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRECI 12682. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro IRINEU CELSO LUDVIG/SC

1- Processo-COFECI nº 784/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: IZAIAS SOARES FILHO - CRECI 8291. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2875/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: VANDERLI DOS SANTOS - CRECI 23086. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida para aplicar a pena de Censura cumulada com Multa de 03 anuidades. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2952/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: SÉRGIO AGOSTINHO CÉZAR - CRECI 19843. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2958/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JORGE WILSON PEREIRA - CRECI 28046. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida para aplicar a pena de Censura cumulada com Multa de 03 anuidades. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3010/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: BERNARDO CÂNDIDO DE ANDRADE ALMEIDA - CRECI 44072. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3016/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: HÉLIO DE OLIVEIRA - CRECI 24888. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida para aplicar a pena de Multa de 03 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3019/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuada: IMPACTO IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-5859. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 646/2015. Recte: MÁRIO SANTOS CUNHA - CRECI 16157. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 677/2015. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONSULTORIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida para aplicar a pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 678/2015. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONSULTORIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 687/2015. Recte: MOB. SERVIÇOS LTDA - CRECI J-1464. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1293/2015. Recte: SMEL SOCIEDADE MINEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-1148. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1683/2015. Recte: ANA MEIRE DAS DORES MOREIRA - CRECI 11621. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2707/2015. Recte: BOAVISTA IMÓVEIS PLANEJ. E VENDAS LTDA - CRECI J-4537. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura cumulada com Multa de 03 anuidades. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2719/2015. Recte: BOAVISTA IMÓVEIS PLANEJ. E VENDAS LT-

DA - CRECI J-4537 e RT ANTÔNIO ERALDO DA SILVA - CRECI 30089. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura cumulada com Multa de 03 anuidades P/F e P/J. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2965/2015. Recte: VLADIMIR STOJANOV - CRECI 1833. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1686/2015. Recte: PEDRO DO AMARAL FERRÃO MUNIZ - CRECI 3608. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1696/2015. Recte: RAIMUNDO EPIFÂNIO DA SILVA - CRECI 3213. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1275/2015. Recte: CLEMILDA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DI LORENZO - CRECI 15473. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1679/2015. Recte: ALEXANDRE EDUARDO ANDRIANI - CRECI 12348. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Retirado de Pauta.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA

1- Processo-COFECI nº 1362/2015. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: ALBERTO ALBERTINI NETO F.I - CRECI J-4144 e RT ALBERTO ALBERTINI NETO - CRECI 16735. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 785/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: ANTÔNIO FACHETTI - CRECI 3574. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1322/2015. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: PARCERIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-2939 e RT DEVANIR DA SILVA GUIMARÃES - CRECI 9667. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1286/2015. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: MIQUERINOS IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3143. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 641/2015. Recte: NARDINI E SANTOS LTDA - CRECI J-1611. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 642/2015. Recte: NARDINI E SANTOS LTDA - CRECI 1611. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 648/2015. Recte: MONIQUE CERQUEIRA DOS SANTOS - CRECI 15489. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 649/2015. Recte: MONIQUE CERQUEIRA DOS SANTOS - CRECI 15489. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 654/2015. Recte: NARDINI E SANTOS LTDA - CRECI J-1611. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 657/2015. Recte: SAMUEL TELES MACIEL - CRECI 12537. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 684/2015. Recte: LAMARQUE SANTIAGO DA SILVA - CRECI 15277. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 700/2015. Recte: BRITO & AMOEDO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1063. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1216/2015. Recte: IMOBILIÁRIA SANTA CATARINA LTDA - CRECI J-327. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1217/2015. Recte: ENI TEREZINHA SOUZA LAMIM - CRECI 2197. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1218/2015. Recte: IMOBILIÁRIA ABBA LTDA - CRECI J-4388. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1229/2015. Recte: R. R. PADRÃO IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-4294. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1230/2015. Recte: RENATO ROCHA - CRECI 15605. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1681/2015. Recte: GIANE ISABEL DE LIMA CORDEIRO - CRECI 8375. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2143/2014. Recte: ILMA GONÇALVES BRAGA - CRECI 24147. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1710/2015. Recte: PRISCILA BUENO DE MOURA OLIVEIRA - CRECI 19867. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO/PB

1- Processo-COFECI nº 1278/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuada: ÁGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3318. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1365/2015. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: PAULO CÉSAR CORNELIO - CRECI 10801. DECISÃO: Negado provimento ao recurso.



Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1676/2015. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: RODRIGUES & AMORIN, COMPRA, VENDA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3905 e RT VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA - CRECI 10276. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2766/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: PAULO ROGÉRIO DA SILVA ALVES - CRECI 19954. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2843/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: RONALDO GUEDES - CRECI 11120. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2844/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: ROGER ARANTES - CRECI 12507. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1842/2015. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: JOSÉ HENRIQUE FREITAS DE CASTRO - CRECI 12825. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2268/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LÍGIA RODRIGUES DA SILVA - CRECI 99685. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 170/2015. Recte: VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J- 082. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 172/2015. Recte: VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-082. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 173/2015. Recte: VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-082. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 174/2015. Recte: VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-082. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1227/2015. Recte: DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-300. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1342/2015. Recte: ANA CHIRLES ALVES - CRECI 8944. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1343/2015. Recte: ANA CHIRLES ALVES - CRECI 8944. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1344/2015. Recte: ANA CHIRLES ALVES - CRECI 8944. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1367/2015. Recte: ANA CHIRLES ALVES - CRECI 8944. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1370/2015. Recte: ANA CHIRLES ALVES - CRECI 8944. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2799/2015. Rectes: MARCO MIGUEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5011 e RT RENAN SAMPAIO PEREIRA - CRECI 20322. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1880/2015. Recte: VERÔNICA MACEDO PICAÑO - CRECI 5461. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AIRES RIBEIRO DE MATOS/RO 1- Processo-COFECI nº 2717/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: MEZZANINO ADM. CONSULT. IMOBIL. LTDA - CRECI J-4587 e RT ULISSES CARVALHO NETO - CRECI 13208. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 2718/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: FLÁVIO BARBOSA PIRES - CRECI 38560. DECISÃO: Retirado de Pauta. 3- Processo-COFECI nº 2726/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA E SILVA - CRECI 32716. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2835/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA E SILVA - CRECI 32716. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2953/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA E SILVA - CRECI 32716. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2956/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA E SILVA - CRECI 32716. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2959/2015. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA E SILVA - CRECI 32716. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1045/2012. Recte: EMERSON CONDE DE ANDRADE - CRECI 4045. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a

decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1979/2013. Recte: REAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS LTDA - CRECI J-14962. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 181/2015. Recte: ROBSON GEOVANI NASCIMENTO VALÉRIO - CRECI 12876. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 183/2015. Recte: ROBSON GEOVANI NASCIMENTO VALÉRIO - CRECI 12876. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 184/2015. Recte: ROBSON GEOVANI NASCIMENTO VALÉRIO - CRECI 12876. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 185/2015. Recte: ROBSON GEOVANI NASCIMENTO VALÉRIO - CRECI 12876. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 186/2015. Recte: ROBSON GEOVANI NASCIMENTO VALÉRIO - CRECI 12876. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 187/2015. Recte: ROBSON GEOVANI NASCIMENTO VALÉRIO - CRECI 12876. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 188/2015. Recte: ROBSON GEOVANI NASCIMENTO VALÉRIO - CRECI 12876. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 189/2015. Recte: ROBSON GEOVANI NASCIMENTO VALÉRIO - CRECI 12876. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 190/2015. Recte: ROBSON GEOVANI NASCIMENTO VALÉRIO - CRECI 12876. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3316/2015. Recte: LÚCIA MARIA DE PAULA E SOUZA - CRECI 40127. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura cumulada com Multa de 01 anuidade. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3317/2015. Recte: PLUS IMÓVEIS LTDA - CRECI 17066. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura cumulada com Multa de 01 anuidade. Unânime.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

JOÃO TEODORO DA SILVA

Presidente do Conselho

2ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro PAULO JOSÉ VIEIRA TAVARES/MG

1- Processo-COFECI nº 1224/2015. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: ARSANJO PAUL COLAÇO - CRECI 7778. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2630/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdas: IMOBILIÁRIA CONDOLAR LTDA - CRECI J-21891 e RT KÁTIA CILENE SILVA PEREIRA - CRECI 15792. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2911/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM/RR "ex officio". Repda: MÁRCIA FÁTIMA DUARTE DAS CHAGAS COHEN - CRECI 2490. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 110/2015. Recte: LEONARDO MAINARDI - CRECI 38379. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 111/2015. Recte: KHOFF COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-23452. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1107/2015. Recte: H. ÉRIKA CORRETORES DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2425. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1115/2015. Recte: HERONY RICKEN - CRECI 11307. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1119/2015. Recte: JORGE EDUARDO PEREIRA MARTINS - CRECI 14245. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1122/2015. Recte: SÉRGIO MURILO CASA-GRANDE - CRECI 6419. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1132/2015. Recte: L. H. e ROSENO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-3278. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº

1138/2015. Recte: THUME IMÓVEIS LTDA - CRECI 1241. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1220/2015. Recte: HENRIQUE CÉSAR DE SOUSA - CRECI 11096. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1232/2015. Recte: MIGUEL ÂNGELO GONÇALVES DE GREGÓRIO - CRECI 17543. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1237/2015. Recte: ÂNGELA POLO DA SILVA - CRECI 21382. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1494/2015. Recte: VALTER DE ARAÚJO BICUDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1497/2015. Recte: ANA CLECIA SACRAMENTO SANTOS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1730/2015. Recte: PEDRO IVO BARBOSA VELOSO DE BRITO - CRECI 5210. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2782/2015. Recte: MARILIA ALICE BAPTISTA ROSA. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2786/2015. Recte: CARLOS LEANDRO DA SILVA. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2784/2015. Recte: LPS SUL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-22461. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO SPINETTI ALVES/GO 1- Processo-COFECI nº 2000/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: CHIRLENE CARNEIRO DA CUNHA - CRECI 9499. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, suprimida a pena de cancelamento da inscrição, manter a multa no valor equivalente a 06 anuidades. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2002/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdas: PORTO SEGURO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11065 e RT FERNANDO BOAVENTURA DE OLIVEIRA - CRECI 8023. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2006/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: JOÃO ANTÔNIO BOTELHO NETO - CRECI 3819. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2007/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: DAJANA CAMILA MIRANDA BORBAS - CRECI 11870. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, mantida a pena de cancelamento da inscrição, reduzir a multa para valor equivalente a 06 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1971/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA MIGDOL LTDA - CRECI J-7646. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 150/2014. Recte: FOX IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2372. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 152/2014. Recte: ARONI DOS SANTOS - CRECI 9809. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 180/2014. Recte: CLAUDINEI DEFANI - CRECI 15083. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 194/2014. Recte: DIEGO RAMOS MARQUES - CRECI 10725. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 197/2014. Recte: ROLINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2396. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 203/2014. Recte: ENOR COLARES GOMES - CRECI 5436. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1099/2015. Recte: J. J. J. CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2961. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1101/2015. Recte: JUAREZ ANTÔNIO BATISTA SOARES - CRECI 6514. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1118/2015. Recte: JOCELI THOMÉ DA CRUZ - CRECI 5169. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1225/2015. Recte: G.H.B. GOMES & CIA. LTDA - CRECI J-2026. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1238/2015. Recte: IMOBILIÁRIA TERRATAJAI LTDA - CRECI J-3059. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1651/2015. Recte: LUIS CARLOS NONATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1664/2015. Recte: CLÉBIO LEITE MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2768/2015. Recte: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENÇO - CRECI 11699. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº

112/2016. Recte: WILMA BRANDÃO METZKER - CRECI 19134. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FREDERICO ALISON DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 3083/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA LEIER LTDA - CRECI J-1462. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 972/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO VERTERO - CRECI 31920. DECISÃO: Retirado de Pauta. 3- Processo-COFECI nº 654/2013. Recte: ROBERTO ORTEGA DE ARAÚJO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 911/2013. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 5- Processo-COFECI nº 2300/2013. Recte: LUCIANO CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-232. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Retirado de Pauta. 6- Processo-COFECI nº 148/2014. Recte: JOAQUIM TEIXEIRA - CRECI 9788. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 160/2014. Recte: VALDECIR CORREIA - CRECI 10185. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 202/2014. Recte: SANDER IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-3176. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1683/2014. Recte: ROSIMARA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 10- Processo-COFECI nº 2839/2014. Recte: ARMOND COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19987. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 11- Processo-COFECI nº 2840/2014. Recte: EDUARDO ARMOND - CRECI 24832. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 12- Processo-COFECI nº 0040/2015. Recte: BUSINESS ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA - CRECI J-891. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 041/2015. Recte: BUSINESS ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA - CRECI J-891. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 042/2015. Recte: BUSINESS ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA - CRECI J-891. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 043/2015. Recte: BUSINESS ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA - CRECI J-891. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 109/2015. Recte: L.N. IMOBILIÁRIA LTDA-ME. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 127/2015. Recte: LEANDRO CANGUSSU REIS PONTES - CRECI 10575. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 129/2015. Recte: A3 IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-12868. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 130/2015. Recte: A3 IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-12868. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1222/2015. Recte: ROBERTO CHIARELLI (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Assunto: TR - Recurso interposto pelo Denunciante contra a decisão de pena de Censura c/c Multa de 03 anuidades aplicada ao C.I. FABRÍCIO BELLINI - CRECI 13159. DECISÃO: Retirado de Pauta. 21- Processo-COFECI nº 1666/2015. Recte: ALTARES LEITE JUNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 22- Processo-COFECI nº 2642/2015. Recte: LUCIANA BONDIOLI DE PAULA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 23- Processo-COFECI nº 039/2015. Recte: BUSINESS ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA - CRECI J-891. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 126/2015. Recte: LEANDRO CANGUSSU REIS PONTES - CRECI 10575. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 128/2015. Recte: LEANDRO CANGUSSU REIS PONTES - CRECI 10575. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 1223/2015. Recte: ROBERTO CHIARELLI (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Assunto: TR - Recurso interposto pelo Denunciante contra a decisão de arquivamento de denúncia formulada contra a Empresa A. M. D. G CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-2689. DECISÃO: Retirado de Pauta.

RELATOR: Conselheiro SAMUEL ARTHUR PRADO/BA
1- Processo-COFECI nº 305/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: MAXIMIANO DOS SANTOS ROCHA - CRECI 6197. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 306/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: MAXIMIANO DOS SANTOS ROCHA - CRECI 6197. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3034/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuado: ALEUNE DE ARAÚJO SILVA - CRECI 14745. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 086/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Re-

gião/DF "ex officio". Repda: JULES MESQUITA QUEIROZ DE LIMA - CRECI 13737. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 088/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: JULES MESQUITA QUEIROZ DE LIMA - CRECI 13737. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 091/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: MÁRIO FERNANDO LOPES SILVEIRA - CRECI 9318. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 098/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: MÁRIO FERNANDO LOPES SILVEIRA - CRECI 9318. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 822/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: MAXIMIANO DOS SANTOS ROCHA - CRECI 6197. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1079/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: MARCELA GONÇALVES BARBOSA GIANELLO - CRECI 19758. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1970/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA - CRECI 15971. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para, mantida a pena de cancelamento da inscrição, reduzir a multa para valor equivalente a 06 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2373/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: VALÉRIA TERRA VILELA - CRECI 18453. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2374/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: VALÉRIA TERRA VILELA - CRECI 18453. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1354/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: CARLOS EDUARDO FERNANDES NUNES - CRECI 35870. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3485/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAMESSON AMARO DOS SANTOS - CRECI 22349. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2710/2014. Recte: ROGÉRIO TOLEDO SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 16- Processo-COFECI nº 2712/2014. Recte: MARCOS DE CASTRO CORREIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 17- Processo-COFECI nº 092/2015. Recte: MÁRIO FERNANDO LOPES SILVEIRA - CRECI 9318. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1304/2015. Recte: DILON SILVA DE ANDRADE. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1318/2015. Recte: LAURENTINO SILVA DE ANDRADE - CRECI 10160. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1690/2015. Rectes: PREFERENCIAL ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22235 e R.T. LEANDRO ANDRADE PARANHOS - CRECI 19312. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2863/2015. Recte: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-9387. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 788/2015. Recte: MARIA DO SOCORRO MOURÃO (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Assunto: TR - Recurso interposto pela Denunciante contra a decisão de arquivamento de denúncia formulada contra o C.I. JÁIRO LOPES DA SILVA FERREIRA - CRECI 14709. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2861/2015. Recte: CLEONICE CAETANO (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Assunto: TR - Recurso interposto pela Denunciante contra a decisão de arquivamento de denúncia formulada contra o C.I. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA - CRECI 16202. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CARLOS MAGNO DOS SANTOS/PA

1- Processo-COFECI nº 1021/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: META NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13603. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1369/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA - CRECI 11504. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1063/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRCIO NEVES FAVA - CRECI 101183. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1068/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MADSON LUIZ DE OLIVEIRA - CRECI 74169. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2614/2014. Recte: JOÃO BATISTA CABRAL TOSTES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 227/2015. Recte: LUIS FERNANDO SILVA.

Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 296/2015. Recte: VILMA RODRIGUES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2788/2015. Recte: LEOCIR FELLINI. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2795/2015. Recte: LPS - PATRIMONIAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-434. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2814/2015. Recte: LPS - PATRIMONIAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2816/2015. Recte: LPS - PATRIMONIAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2817/2015. Recte: LPS - PATRIMONIAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2818/2015. Recte: LPS - PATRIMONIAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2819/2015. Recte: LPS PATRIMONIAL IMOVEIS ECONÔMICOS S/A - CRECI J-6190. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2968/2015. Recte: LPS - PATRIMONIAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2969/2015. Recte: LPS - PATRIMONIAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2970/2015. Recte: LPS - PATRIMONIAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2971/2015. Recte: LPS - PATRIMONIAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2972/2015. Recte: LPS - PATRIMONIAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-5493. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2785/2015. Recte: GLEBER SPINDLER MACHADO - CRECI 36104. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR NEVES/MS

1- Processo-COFECI nº 1607/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: AMAURI MAURUTTO - CRECI 11412. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1030/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI - CRECI 92392. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1051/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1058/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO SILVÉRIO - CRECI 73840. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2259/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELOISIO MARTINS PEREIRA - CRECI 97841. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2558/2014. Recte: ANDRÉ FRANCISCO BORTOLOTTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1017/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1018/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARNELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1020/2015. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1029/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1052/2015. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1461/2015. Recte: SIRLEIA ROCHA BARBOSA MUASSAB. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1500/2015. Recte: LÚCIA CRISTINA PALMIERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1501/2015. Recte: JO-NATHAN WILLIAMS GOMES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1502/2015. Recte: MIRIAM ROSE MENIN - CRECI 54181. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a



decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1539/2015. Recte: LEDA CRISTINA RODRIGUES SIMIONE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1559/2015. Recte: VALDIRENE ROSARIA DUTRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1560/2015. Recte: MÁRCIA ANTÔNIA PERCILIO DANTAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2644/2015. Recte: HUMBERTO JARDINI NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2655/2015. Recte: AMANDA APARECIDA GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL

1- Processo-COFECI nº 1062/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MORIAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19064. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1724/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ROBERTO MANGILI - CRECI 77108. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2486/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA - CRECI 75869. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1019/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO LUIS RUAS - CRECI 81978. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1054/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBERTO LUIZ TEIXEIRA DIAS - CRECI 16518. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1059/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELIANA PIRES BELLER - CRECI 95077. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1065/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBERTO LUIZ TEIXEIRA DIAS - CRECI 16518. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 169/2015. Recte: MARCUS VINICIUS CORREIA SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 9- Processo-COFECI nº 180/2015. Recte: SÍLVIO FRANCION LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 10- Processo-COFECI nº 274/2015. Recte: ADILSON CARLOS BRITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 11- Processo-COFECI nº 283/2015. Recte: LILIANE BARBOSA DE PAULO GOBI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 12- Processo-COFECI nº 293/2015. Recte: CARLOS PAULO NASCIMENTO CONCEIÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 13- Processo-COFECI nº 308/2015. Recte: ADRIANO PEREIRA REIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 14- Processo-COFECI nº 386/2015. Recte: LEONARDO AMORIM OLIVEIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 15- Processo-COFECI nº 427/2015. Recte: JOSÉ APARECIDO LOURENÇO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o Relator. 16- Processo-COFECI nº 0536/2015. Recte: M. G. P. INTERMEDIações IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19827. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 564/2015. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1025/2015. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1028/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1462/2015. Recte: PAULO CÉSAR VIEIRA LOPES DE SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1542/2015. Recte: ALEXANDRE PIRES AMARO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1558/2015. Recte: VIRGINIA DO CARMO COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 1565/2015. Recte: LUIZ EDUARDO MEYER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2380/2015. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2382/2015. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI

2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2510/2015. Recte: OTAIR GUIMARÃES - CRECI 72375. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2848/2015. Recte: TIAGO VALENTIM DEANUNCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3042/2015. Recte: VALDIR AUGUSTO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA/TO

1- Processo-COFECI nº 3562/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: KÁTIA IZILDA DA SILVA - CRECI 60412. DECISÃO: Retirado de Pauta. 2- Processo-COFECI nº 1767/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SANDRA CATARINA PLAZA - CRECI 41105. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1806/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FACILITA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19448. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1807/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÉSIO ROSA DE SOUSA - CRECI 63109. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1811/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FACILITA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19448. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1812/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÉSIO ROSA DE SOUSA - CRECI 63109. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1762/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO NICOLETTI - CRECI 65553. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1815/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FACILITA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19448. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1816/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÉSIO ROSA DE SOUSA - CRECI 63109. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2303/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOB. RAINHA S/C LTDA - CRECI 4765. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição pelo prazo fixo de 30 dias. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1955/2014. Recte: FLÁVIO RAVAGNANI DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1988/2014. Recte: AE PATRIMÔNIO CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20189. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1992/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 14- Processo-COFECI nº 2698/2014. Recte: KEITE ALVES DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 370/2015. Recte: ARTHUR DOS SANTOS GUIMARÃES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1499/2015. Recte: LEONARDO DUARTE CAVALCANTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2245/2015. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2619/2015. Recte: VIVIANE VERGÍNIA VENTURA DIAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2620/2015. Recte: THIAGO LUIZ BELVEDERE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2621/2015. Recte: LUCAS GIOVANI BACHINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2622/2015. Recte: ACCACIO ALTINO GARRIDO JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2623/2015. Recte: PAULO HENRIQUE ROMUALDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 3109/2015. Recte: FLÁVIO SOARES JORGE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 229/2016. Recte: PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL CLAUDENIR DE ARAÚJO LIMA/AC

Processo-COFECI nº 1053/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALEXANDRE GERALDO PRESSES - CRECI 60770. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1057/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RITA DE ACÁCIA ALVES - CRECI 63613. DECISÃO: Negado

provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 165/2014. Recte: ÉRICA CERCAL HEUCHLING - CRECI 7817. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1800/2014. Recte: DANIEL DI DONATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 333/2015. Recte: ADILSON CARLOS BRITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 513/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 514/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARNELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1074/2015. Recte: RICARDO RODRIGUES DOS REIS - CRECI 43804. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1299/2015. Recte: MIRNA TERESINHA SPIES - CRECI 31401. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1544/2015. Recte: GUSTAVO RODOLFO BORGES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1555/2015. Recte: CRISTIANO CARDOSO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1556/2015. Recte: FERNANDO JOSÉ GUEDES DE CABRAL COURINHA VASALO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1557/2015. Recte: TANIA LISA MACHADO BUENO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1631/2015. Recte: RAIMUNDO DE PAULA FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1634/2015. Recte: MARIANA APARECIDA GIBIN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2114/2015. Recte: WALDOMIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO - CRECI 14856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2584/2015. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2585/2015. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2586/2015. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2587/2015. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI J-34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA/RJ

1 - Processo-COFECI nº 1067/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO-CRECI 23791. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3801/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3802/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3803/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3804/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3805/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3806/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3807/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-

CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3808/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3809/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3810/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3811/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 3812/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 3813/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3814/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 3815/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 3816/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 3817/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 3818/2014. Recte: PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-17001. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1075/2015. Recte: EMILIO JOSÉ DE ALMEIDA WESTERMANN-CRECI 66908. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PETRUS LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA/PE

1 - Processo-COFECI nº 2207/2009. Recte: DANIEL BENARROCH BARCESSAT-CRECI 02877. Reco: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de suspensão da inscrição por 90 dias aplicada pelo CRECI/PA e mantida pela 3ª Câmara Recursal. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2264/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ANTÔNIO CARLOS CRUZ BORGES-CRECI 04771. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3319/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ISNARD OLIVEIRA COSTA-CRECI 07975. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1511/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Art. 68 do Código de Processo Disciplinar. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1513/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Determinado o arquivamento do processo em face da incidência da prescrição de que trata o Art. 68 do Código de Processo Disciplinar. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1515/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1516/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1517/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1518/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1519/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1521/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repda: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2084/2013. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: PT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-01086. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2254/2015. Recte e Rec-

do: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR-CRECI 91760. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1025/2012. Recte: IRAN SOUZA BRANDÃO-CRECI 02754. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 2265/2012. Recte: AILTON DOS SANTOS. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 2266/2012. Recte: PALOMA FERREIRA GOMES. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 3317/2012. Recte: CONCEIÇÃO DE MARIA ASSIS MAGALHÃES-CRECI 7589. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 514/2013. Recte: RAUL LEONARDO DE OLIVEIRA ARRAZ-CRECI 14407. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 795/2013. Recte: MANOEL MARIM DOS SANTOS-CRECI 8264. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 2843/2013. Recte: ONOFRE RODRIGUES DE SANTANA-CRECI 14693. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 2844/2013. Recte: JORGE LOYOLA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-1196. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 2847/2013. Recte: CARLOS BENEVIDES-CRECI 4221. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar multa de 01 anuidade. Unânime. 23 - Processo-COFECI nº 3505/2013. Recte: MAURO FERNANDO VANTI MACEDO-CRECI 45965. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar multa de 01 anuidade. Unânime. 24 - Processo-COFECI nº 3602/2013. Recte: FRANCISCO JAVIER SANTALLA DEL CARPIO. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25 - Processo-COFECI nº 3605/2013. Recte: MARILANDO MOREIRA ALVES. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26 - Processo-COFECI nº 2239/2014. Recte: ROBERTO MATSUMORI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27 - Processo-COFECI nº 210/2015. Recte: HEVELY FORMES CONTINHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28 - Processo-COFECI nº 218/2015. Recte: JOÃO MACAFFANI NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29 - Processo-COFECI nº 224/2015. Recte: JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30 - Processo-COFECI nº 395/2015. Recte: LUIZ HENRIQUE SANTOS CARDOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31 - Processo-COFECI nº 569/2015. Recte: MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA-CRECI 55618. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32 - Processo-COFECI nº 658/2015. Recte: RODOLPHO AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO-CRECI 16138. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33 - Processo-COFECI nº 695/2015. Recte: FOCO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1352. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34 - Processo-COFECI nº 902/2015. Recte: ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19368. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35 - Processo-COFECI nº 903/2015. Recte: JORGE AFIF CURY FILHO-CRECI 61435. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36 - Processo-COFECI nº 999/2015. Recte: VALÉRIA PIRES FRANCO IMÓVEIS-CRECI J-398. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37 - Processo-COFECI nº 1002/2015. Recte: VALÉRIA PIRES FRANCO IMÓVEIS-CRECI J-398. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38 - Processo-COFECI nº 1003/2015. Recte: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-220. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39 - Processo-COFECI nº 1004/2015. Recte: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-220. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40 - Processo-COFECI nº 1005/2015. Recte: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-220. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41 - Processo-COFECI nº 1006/2015. Recte: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-220. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42 - Processo-COFECI nº 1007/2015. Recte: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-220. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43 - Processo-COFECI nº 1008/2015. Recte: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-220. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44 - Processo-COFECI nº 1076/2015. Recte: AGUI-NALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura cumulada com multa de 01 anuidade. Unânime. 45 - Processo-COFECI nº 1077/2015. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46 - Processo-COFECI nº 2178/2015. Recte: FOCO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-17163. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47 - Processo-COFECI nº 2179/2015. Recte: FLÁVIO MILENA FRANCESCHINI-CRECI 41692. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura cumulada com multa de 01 anuidade. Unânime. 48 - Processo-COFECI nº 659/2015. Recte: RODOLPHO AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO-CRECI 16138. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AURÉLIO CÁPUA DALLAPÍCU-LA/ES

1 - Processo-COFECI nº 2391/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUCRI IMÓVEIS LTDA-CRECI J-16148. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2392/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO EDUARDO LISBOA DE ALMEIDA-CRECI 42240. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2651/2013. Recte: ANTENOR DE OLIVEIRA JÚNIOR-CRECI 52467. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência verbal, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2654/2013. Recte: EVENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-20100. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência verbal, cumulada com multa de 01 anuidade. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2658/2013. Recte: EBC - SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-CRECI J-19583. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência verbal, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2663/2013. Recte: ALEXSANDRA DE MORAIS NOGATA-CRECI 90555. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência verbal, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 537/2015. Recte: ANTONIO APARECIDO VALENTIM-CRECI 68045. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência verbal, cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 541/2015. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 542/2015. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 556/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 557/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1381/2015. Recte: ANTONIO CARLOS MENEZES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1383/2015. Recte: LUCAS FERNANDO DO AMARAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1394/2015. Recte: PORFÍRIO SANTILLI MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1531/2015. Recte: MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA GUERRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1561/2015. Recte: JÚLIO CESAR DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1624/2015. Recte: JOSIANE ROBERTA CASTELHANO BERTANI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1638/2015. Recte: SIMONE MENDES FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1716/2015. Recte: LUIS GETÚLIO CHING FAK GEH-CRECI 67763. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1717/2015. Recte: LUIZ KÓ WING GEH-CRECI 67765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira MARIA DE FÁTIMA S. FREIRE SOBRAL/SE

1 - Processo-COFECI nº 1359/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ISAC APARECIDO TONI-CRECI 55570. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3834/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUCIANA DE JESUS RAMOS-CRECI 124176. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1650/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Re-



gião/SP "ex officio". Repda: SANDRA LOPES DE ANDRADE FERNANDES-CRECI 63209. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1945/2013. Recte: ROGÉRIO LUIZ BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA-CRECI 66457. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2659/2013. Recte: SOL IMOBILIÁRIA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA-CRECI J-15610. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1892/2014. Recte: CRISTIANO VERARDO FERNANDES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1904/2014. Recte: FRANCISCO HENRIQUE NERY AMÉLIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 8 - Processo-COFECI nº 1906/2014. Recte: JOSÉ LUCAS PEREIRA LEAL DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 9 - Processo-COFECI nº 1908/2014. Recte: VÂNIA MARIA TURCI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 10 - Processo-COFECI nº 3084/2014. Recte: ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-14157. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3085/2014. Recte: JOSEPH HUMBERTO CATELANI ROSSI-CRECI 27629. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3099/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 13 - Processo-COFECI nº 3101/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 3126/2014. Recte: NMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-17765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3127/2014. Recte: MÁRCIA SETSUKO UNE-CRECI 43717. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 16 - Processo-COFECI nº 278/2015. Recte: JOSÉ AUGUSTO CURSINO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 17 - Processo-COFECI nº 307/2015. Recte: NADIA ROSANGELA RUZZI DE SÁ FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 18 - Processo-COFECI nº 372/2015. Recte: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 19 - Processo-COFECI nº 383/2015. Recte: MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA CAVALCANTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 20 - Processo-COFECI nº 414/2015. Recte: SARAYA MARIA LEITE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 486/2015. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 487/2015. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 - Processo-COFECI nº 1454/2015. Recte: SANDOR ALVES BELLA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 24 - Processo-COFECI nº 2442/2015. Recte: HOME INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-15062. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25 - Processo-COFECI nº 2449/2015. Recte: ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES-CRECI 54645. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26 - Processo-COFECI nº 2641/2015. Recte: MAURO MONTEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 27 - Processo-COFECI nº 3117/2015. Recte: SANDRA REGINA GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 28 - Processo-COFECI nº 3333/2015. Recte: WEDER RAMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN

1 - Processo-COFECI nº 1708/2014. Recte: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20255. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1709/2014. Recte: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20255. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3091/2014. Recte: BORSARI PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA-CRECI J-19559. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3092/2014. Recte: GUSTAVO BORSARI-CRECI 56096. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

5 - Processo-COFECI nº 3093/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3094/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3107/2014. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3108/2014. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO-CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3109/2014. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO-CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 247/2015. Recte: ELIAS DUTRA DE MORAES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1490/2015. Recte: GUSTAVO PEREIRA BOTELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1665/2015. Recte: JOÃO SIDNEI ARCANJO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1668/2015. Recte: RINALDO DO LEME DE GODOY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1669/2015. Recte: VALQUIRIA CECILIA MONTEIRO ALFREDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1671/2015. Recte: ANTONIO MILTON PRETO RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1675/2015. Recte: FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 2656/2015. Recte: PRISMA - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-ME. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 2926/2015. Recte: OCTAVIO NUNES SOUSA NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 3330/2015. Recte: MARIA LUISA PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3363/2015. Recte: VANESSA MANCINI GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLAUDECIR ROQUE CONTREIRA/MT

1 - Processo-COFECI nº 1321/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CADÍ - CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-11930. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 437/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCELO RAIMUNDO DO CARMO-CRECI 26347. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 908/2014. Recte: TRIANON CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-13300. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1777/2014. Recte: SIM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA-CRECI J-18744. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1778/2014. Recte: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-CRECI 53613. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2062/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2063/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2682/2014. Recte: ROBSON ROBERTO DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3114/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3115/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 168/2015. Recte: LÚCIA CRISTINA PALMIERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 207/2015. Recte: TAIANE NAIARA MARQUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 323/2015. Recte: DALTON DE PAULA SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1491/2015. Recte: FLORISVALDO ANTONIO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1493/2015. Recte: ADRIANA GODOI DE SOUZA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado

provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1495/2015. Recte: LUCAS DE FREITAS CAMPOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1648/2015. Recte: HENRIQUE CAETANO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1649/2015. Recte: ROGÉRIO SIENO MESQUIERI NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3119/2015. Recte: ANTONIO FERREIRA GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro RAIMUNDO CUNHA TORRES/MA

1 - Processo-COFECI nº 1731/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JB IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-13622. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 924/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 925/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1871/2014. Recte: LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA-CRECI J-14226. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1872/2014. Recte: ALGIRDAS BAUZYSCRECI 2059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2054/2014. Recte: CORRETA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-8035. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2055/2014. Recte: MÁRIO BRANDINI JÚNIOR-CRECI 36391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 8 - Processo-COFECI nº 3068/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3069/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3191/2014. Recte: ANGELO FRIAS NETO-CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3569/2014. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3570/2014. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 141/2015. Recte: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 176/2015. Recte: JOÃO BATISTA TAVELA LEME. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 248/2015. Recte: EDSON LUIS GONZALES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 254/2015. Recte: ADELANJO ROCHA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 02 anuidades. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1698/2015. Recte: LUCI FÁTIMA TIBURCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 2899/2015. Recte: ANA FRANCISCA DOS SANTOS FIORETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 3120/2015. Recte: IZABEL DIAS PINTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3340/2015. Recte: CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLERTON AZEVEDO FRANCA/PB

1 - Processo-COFECI nº 995/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS SILVA SANTOS NETO-CRECI 70930. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1873/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1874/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 263/2015. Recte: AILTON ABEL DE SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 281/2015. Recte: FÁBIO PAULO DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão:

Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 313/2015. Recte: RAFAEL CÂNDIDO CARÁ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 341/2015. Recte: ROSA INÊS GAVA RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 477/2015. Recte: DEL FORTE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19137. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 478/2015. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 493/2015. Recte: BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-11419. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 494/2015. Recte: MARCO CÉSAR BALARIN-CRECI 34854. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1723/2015. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A-CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2309/2015. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2311/2015. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3082/2015. Recte: IOLANDA NOGUEIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 3092/2015. Recte: MÁRIO HIROSHI TAKENO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 3328/2015. Recte: LEONARDO MATIAS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 3337/2015. Recte: CÉSAR ARIEL MATZGER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 3362/2015. Recte: RAFAEL DA COSTA VALLE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3367/2015. Recte: IVANILDA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL NOGUEIRA LIMA NETO/PI

1 - Processo-COFECI nº 2269/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL-CRECI 128062. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 576/2016. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repdo: MANOEL SANT'ANNA RODRIGUES-CRECI 0431. Decisão: Concedido vistas ao Conselheiro Federal Aurélio Cápua Dallapicula/ES. 3 - Processo-COFECI nº 577/2016. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Repdo: MANOEL SANT'ANNA RODRIGUES-CRECI 0431. Decisão: Concedido vistas ao Conselheiro Federal Aurélio Cápua Dallapicula/ES. 4 - Processo-COFECI nº 3208/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A-CRECI J-19389. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1803/2014. Recte: ADENIZE DIAS SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1890/2014. Recte: WANDERLEY BUENO DE MORAES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2034/2014. Recte: MORIA IMÓVEIS S/S LTDA-ME-CRECI J-17805. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2035/2014. Recte: CINTIA MANTOVANI FARISCO-CRECI 58854. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3160/2014. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3161/2014. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 265/2015. Recte: VALÉRIA SIMÕES LOBATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 289/2015. Recte: MARIA ELIZA INÁCIO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1060/2015. Recte: VIVENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-13645. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1061/2015. Recte: JÚLIO CÉZAR PEDROZO-CRECI 39692. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1456/2015. Recte: JAMIL BUENO MATEUS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1457/2015. Recte: MARIA HELENA DA SILVA BEZERRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem.

Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1657/2015. Recte: CRISTIANE DE ALMEIDA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 2627/2015. Recte: JONAS EUGÊNIO BASTOS NERI OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 3332/2015. Recte: VERISSIMO MATOS DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3336/2015. Recte: LUCIENE MARTINS DOS SANTOS MIRANDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

JOÃO TEODORO DA SILVA

Presidente do Conselho

4ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro HERMES RODRIGUES DE A. FILLHO/DF

1 - Processo-COFECI nº 671/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: OBJETIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-13726. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 672/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOVAIR GONÇALVES DA CRUZ-CRECI 53429. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1869/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-0961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1870/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA-CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3385/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3386/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 290/2015. Recte: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 440/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 507/2015. Recte: MARC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-3497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 508/2015. Recte: MANOEL DE ARAÚJO BARBOSA-CRECI 21525. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 584/2015. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 585/2015. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1477/2015. Recte: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1485/2015. Recte: RUI ALVES MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1536/2015. Recte: SANDRA REGINA DE SOUZA APRILL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1563/2015. Recte: RAFAEL DA SILVA MEDEIROS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1564/2015. Recte: DANIELA PEREIRA ALEXANDRINO REITMAN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1592/2015. Recte: SILAS GOMES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 2371/2015. Recte: ANGELINA BRANDÃO DE JESUS SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 2625/2015. Recte: MAURO DONIZETE PINHEIRO BARBOZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA

1 - Processo-COFECI nº 1881/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1882/2014. Recte: UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-13100. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1959/2014. Recte: ROBSON SILVA DOS REIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1961/2014. Recte: ROBSON SILVA DOS REIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3103/2014. Recte: BORSARI PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA-CRECI J-19559. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3105/2014. Recte: GUSTAVO BORSARI-CRECI 56096. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3183/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3184/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3390/2014. Recte: RIOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-07402. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3391/2014. Recte: CLAUDIO JOSÉ BOLONHESI-CRECI 44791. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 157/2015. Recte: VITOR NASCIMENTO LEITE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 340/2015. Recte: RENATO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 371/2015. Recte: MARIA ADRIANA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 517/2015. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 518/2015. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 2043/2015. Recte: ÚNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19749. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 2626/2015. Recte: SIBER FERREIRA BARROS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 2628/2015. Recte: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 3320/2015. Recte: MARCELLO GANDINI ROMERO-CRECI 59305. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3321/2015. Recte: EBC - SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-CRECI J-19583. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLÉSIO ALANO DE CARVALHO/SC

1 - Processo-COFECI nº 2080/2013. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: ORLANDO MARTINS DE MATOS JUNIOR-CRECI 15771. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1738/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WALDOMIRO DOS SANTOS BERNARDINO-CRECI 82525. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 238/2016. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: FABIANO TAYLOR IMÓVEIS LTDA-CRECI J-3355. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 239/2016. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: FABIANO TAYLOR IMÓVEIS LTDA-CRECI J-3355. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1733/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CLARICE DE CASTRO-CRECI 75750. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 458/2015. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 460/2015. Recte: ALIDIER CAVICHIO-CRECI 59375. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o arquivamento do feito em face de vícios insanáveis. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 559/2015. Recte: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-CRECI 53613. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 966/2015. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 967/2015. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-CO-



FECI nº 2074/2015. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2280/2015. Recte: ANTONIO FERNANDO ANDRADE RIOS-CRECI 70852. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2287/2015. Recte: CONSTRUCTORA TENDA S/A-CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 240/2016. Recte: FABIANO TAYLOR IMÓVEIS LTDA-CRECI J-3355. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 241/2016. Recte: FABIANO TAYLOR IMÓVEIS LTDA-CRECI J-3355. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 2142/2014. Recte: ARACELE SIMAN PEREIRA LINS-CRECI 12506. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1295/2015. Recte: MERIDIONAL CENTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-CRECI J-4501. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1827/2015. Recte: RIO DE JANEIRO IMÓVEIS CONSULTORIA LTDA-CRECI J-0226. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 2758/2015. Recte: FAUSTO CARANZANO BRAGA-CRECI 7694. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1866/2015. Recte: TADEU HENRIQUE MORBIDELLI-CRECI 14526. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLÁUDIO MANOEL MIRANDA SMITH/ES

1 - Processo-COFECI nº 3156/2014. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3157/2014. Recte: FLÁVIO SALGADO BAUER-CRECI 39230. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 146/2015. Recte: NELSON DO NASCIMENTO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 251/2015. Recte: RÔMULO ALONSO DURAND. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 368/2015. Recte: DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 428/2015. Recte: MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FERRAZ DE TOLEDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 436/2015. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 570/2015. Recte: JACKSON PIERRE SANTOS-CRECI 64955. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 894/2015. Recte: ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19368. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 895/2015. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS-CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 924/2015. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 926/2015. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 931/2015. Recte: IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA MELLO LTDA-CRECI J-12287. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 932/2015. Recte: ANTONIO CARLOS RANGEL DE MELLO-CRECI 0426. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1598/2015. Recte: LÚCIA HELENA DE NORONHA TEJO-CRECI 9625. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1655/2015. Recte: FRANCO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20661. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1656/2015. Recte: PAULO CÉSAR FRANCO JÚNIOR-CRECI 47039. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 2901/2015. Recte: TIAGO RAMOS HABERMAN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 2735/2015. Recte: WAGNER LUIZ PEREIRA-CRECI 10653. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1939/2015. Recte: LOTAÇÃO IMÓVEIS LANÇAMENTOS LTDA-CRECI J-111. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AYRTON MARTINS JÚNIOR/CE

1 - Processo-COFECI nº 1739/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS BERTONI DE MORAES-CRECI 45928. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3095/2014. Recte: GUAPIRA IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-9132. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1782/2015. Recte: SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-121. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1784/2015. Recte: SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-121. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1786/2015. Recte: SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-121. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1788/2015. Recte: SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-121. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1789/2015. Recte: SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-121. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1790/2015. Recte: SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-121. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1791/2015. Recte: SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-121. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1792/2015. Recte: SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-121. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1793/2015. Recte: SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-121. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1794/2015. Recte: SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-121. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 1795/2015. Recte: AILTON ARTUR DA SILVA-CRECI 248. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 1796/2015. Recte: AILTON ARTUR DA SILVA-CRECI 248. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1797/2015. Recte: AILTON ARTUR DA SILVA-CRECI 248. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 1798/2015. Recte: AILTON ARTUR DA SILVA-CRECI 248. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 1799/2015. Recte: AILTON ARTUR DA SILVA-CRECI 248. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 1800/2015. Recte: AILTON ARTUR DA SILVA-CRECI 248. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1801/2015. Recte: AILTON ARTUR DA SILVA-CRECI 248. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3118/2015. Recte: ALEXANDRE ALVARES FEDEL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 3329/2015. Recte: CLÓVIS DE ANDRADE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 3346/2015. Recte: NAIARA RODOLPHI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro WALDEMIR BEZERRA DE FIGUEIREDO/RN.

1 - Processo-COFECI nº 033/2014. Recte: LS IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-1228. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2141/2014. Recte: DONELIS VINICIUS ROSA OLIVEIRA-CRECI 20430. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3073/2014. Recte: NMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-17765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3074/2014. Recte: MÁRCIA SETSUKO UNE-CRECI 43717. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2845/2015. Recte: JACQUELINE ROCHA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2846/2015. Recte: VALÉRIA CRISTINA ARAÚJO LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3081/2015. Recte: FRANZ ANDREWS HENTZSCHLER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3170/2015. Recte: ANA ALICE DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3327/2015. Recte: ROSA MARIA DOS

SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3335/2015. Recte: MÁRCIA REGINA FERMINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3345/2015. Recte: REINALDO NUNES CORREIA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3364/2015. Recte: ANA CRISTINA DE MENDONÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 785/2015. Recte: FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS JÚNIOR-CRECI 26842. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 786/2015. Recte: FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS JÚNIOR-CRECI 26842. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 2806/2015. Recte: EDSON MACHADO RIBEIRO-CRECI 27580. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 3130/2015. Recte: LUIZ HENRIQUE FAGUNDES MESQUITA-CRECI 21656. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 2140/2014. Recte: DONELIS VINICIUS ROSA OLIVEIRA-CRECI 20430. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 2767/2015. Recte: VEM IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-CRECI J-4226. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 2944/2015. Recte: GUSTAVO DRUWE SEVERINO-CRECI 13877. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3151/2015. Recte: TEÓDORO ANANIAS SILVEIRA E COSTA-CRECI 9424. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ARMANDO OLIVEIRA GASPAR FILHO/MA

1 - Processo-COFECI nº 2632/2013. Recte: PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-6546. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2652/2013. Recte: PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-6546. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 179/2015. Recte: PATRICIA GU-TIERRES VERÍSSIMO LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1543/2015. Recte: MARIA FERNANDA ALVES COSTA LARSEN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1682/2015. Recte: ELISVAN GOMES DE SOUZA-CRECI 26312. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2624/2015. Recte: MARIA CECÍLIA LOPEZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2736/2015. Recte: RICARDO GUIMARÃES FRANCO-CRECI 16988. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2822/2015. Recte: MARIA APARECIDA MARTINS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2916/2015. Recte: RITA DE CÁSSIA MADEIRA DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3083/2015. Recte: MAURO MONTEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3342/2015. Recte: ANADRIA CASSANDRA RODRIGUES DIAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3343/2015. Recte: MARCELO RUIZ TAJIKI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 325/2014. Recte: CASA SÃO JOSÉ IMÓVEIS LTDA-CRECI J-982. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2757/2015. Recte: ADENILSON RAMOS ALVES-CRECI 16309. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 2737/2015. Recte: JOSÉ DONIZETTI CARVALHO-CRECI 16395. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 2748/2015. Recte: MARLINDA DAS GRAÇAS FIGUEIRA LANDRE-CRECI 25550. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 2749/2015. Recte: MARIA CRISTINA PACELLI DIAS BARBOSA TEIXEIRA-CRECI 10591. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 2776/2015. Recte: LOCACIM - LOCADORA E CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-720. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 3126/2015. Recte: JOSÉ BATISTA MIGLIORINI NETO-CRECI 16394. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3128/2015. Recte: CLÁUDIO DE MORAIS LAGE-CRECI 7957. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ADELMO GUIMARÃES BRAGA COSTA/AL

1 - Processo-COFECI nº 1713/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA NEUSA CAMARGO MACHADO SCUDELER-CRECI 47413. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 114/2015. Recte: REGINALDO SIQUEIRA PIQUI-CRECI 20240. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 166/2015. Recte: ERNANI NOVAES BARREIRA FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 401/2015. Recte: THIAGO LINO DE ASSUNÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1386/2015. Recte: MARIA APARECIDA CYRINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1652/2015. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1658/2015. Recte: KSS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA-CRECI J-20088. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1660/2015. Recte: ELVIS VITAL BEM-CRECI 60616. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1667/2015. Recte: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1670/2015. Recte: VILMAR CARMO VELOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1691/2015. Recte: MARCO ANTONIO RICO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 1694/2015. Recte: MAYCON CÉSAR CUS-SOLIM MARTINELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2790/2015. Recte: WANDERLEY FERNANDES DA SILVA-CRECI 19074. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem, para aplicar a pena de Censura. Vencido o Relator. 14 - Processo-COFECI nº 3347/2015. Recte: ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES-CRECI 54645. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3348/2015. Recte: HOME INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-15062. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 2781/2015. Recte: JAIR TAVARES DA CUNHA-CRECI 14266. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 2808/2015. Recte: CASSINAIDER MAGALHÃES SANTOS-CRECI 28354. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 2947/2015. Recte: SEBASTIÃO VITAL DOS SANTOS FILHO-CRECI 16305. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 262/2014. Recte: HEVERSON JEAN FREITAS DE ALMEIDA-CRECI 24141. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 2744/2015. Recte: ANTONIO FRANCISCO SILVÉRIO-CRECI 17169. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO HIGINO DA ROCHA MAIA/AC

1 - Processo-COFECI nº 3044/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: ULISSES LOPES PORFÍRIO-CRECI 16264. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2904/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: Karina laprega travitzki-creci 77003. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2905/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ALBERTO JOAQUIM-CRECI 12758. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2906/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: STELA MARA PATELLI-CRECI 46097. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3195/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBICRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3196/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 068/2015. Recte: GERUZA VIEIRA GOMES TAVARES-CRECI 1634. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 347/2015. Recte: DIEGO RÔMULO FERNANDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 350/2015. Recte: WESLEY CAVALHEIRO DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 380/2015. Recte: ARMANDO RODRIGUES NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-CO-

FECI nº 411/2015. Recte: LUCIANA ELAINE BATISTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2779/2015. Recte: DOMINGAS VIEIRA DA SILVA-CRECI 15252. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 213/2014. Recte: MÁRIO JOSÉ MOTA-CRECI 14849. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2704/2014. Recte: REAL REALIZA IMOBILIÁRIA E CONSIGNADOS LTDA-ME-CRECI J-4415. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 1826/2015. Recte: PEDRO PAULO MOREIRA DE CARVALHO-CRECI 12007. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 2946/2015. Recte: DULCE HELENA VALDERRAMAS-CRECI 22246. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 2948/2015. Recte: JUAREZ DO CARMO NAVES-CRECI 11931. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 336/2014. Recte: REALLE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-3883. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1829/2015. Recte: CÂNDIDO PEREIRA DOS SANTOS-CRECI 9803. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 2629/2015. Recte: CECILIA MARIA XAVIER-CRECI 11113. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017

JOÃO TEODORO DA SILVA

Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro LAUDIMIRO DE SOUZA CAVALCANTI/RJ

1- Processo-COFECI nº 1720/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1721/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3171/2014. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3172/2014. Recte: ÂNGELO FRIAS NETO - CRECI 34743. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3579/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3580/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 572/2015. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1528/2015. Recte: ALINE FERNANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1529/2015. Recte: ADEMIR FERREIRA DE ARAÚJO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1566/2015. Recte: JOSÉ RICARDO FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1574/2015. Recte: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1576/2015. Recte: HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2365/2015. Recte: EDILSON GOMES FLOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2368/2015. Recte: ROGÉRIO FERNANDES RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2369/2015. Recte: ÂNGELA MARIA GALDINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2370/2015. Recte: RAFAEL DA COSTA LOURENÇO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2392/2015. Recte: MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES DA SILVA - CRECI 60684. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2488/2015. Recte: NMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-17765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a de-

cisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3125/2015. Recte: RICARDO GUIMARAES FRANCO - CRECI 16988. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3124/2015. Recte: RICARDO GUIMARAES FRANCO - CRECI 16988. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ARMANDO PINTO FONTOURA/RS

1- Processo-COFECI nº 1736/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP "ex officio". Repda: ANDRADE RODRIGUES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-22057. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1740/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP "ex officio". Repda: FABIANE SERODIO MIRANDA - CRECI 97847. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1830/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP "ex officio". Repdo: RONALDO DA SILVA - CRECI 41922. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 162/2014. Recte: TUCUMÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-723. Recdo: CRECI 11ª REGIÃO/SC. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 909/2014. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3582/2014. Recte: MARTH CONSULTORIA IMBILÍARIA E EMPRENDIMENTOS LTDA CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3583/2014. Recte: SIDNEY MARTH - CRECI 42245. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3584/2014. Recte: JOAQUIM MARTH - CRECI 32663. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 292/2015. Recte: LUIZ FILIPE FAVORETTO NOGUEIRA. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 10- Processo-COFECI nº 359/2015. Recte: JUCELINO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 11- Processo-COFECI nº 373/2015. Recte: AYRES RODRIGUES DA SILVA FILHO. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 12- Processo-COFECI nº 404/2015. Recte: JOÃO ROGÉRIO RODRIGUES MORENO. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 13- Processo-COFECI nº 405/2015. Recte: JOÃO ROGÉRIO RODRIGUES MORENO. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 14- Processo-COFECI nº 425/2015. Recte: FERNANDA RAFAELA VERGEL. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 15- Processo-COFECI nº 566/2015. Recte: ROGÉRIO DE BOUCHERVILLE BORGES - CRECI 6836. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1530/2015. Recte: FLÁVIO ROBERTO CAMPOS FIGUEIREDO. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 17- Processo-COFECI nº 2651/2015. Recte: WAGNER DELLA ROVERTE CORASSARI. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 18- Processo-COFECI nº 3089/2015. Recte: ALISSON RODRIGO PAIS PAIXÃO. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 19- Processo-COFECI nº 3122/2015. Recte: RITA DE CÁSSIA COSTA. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 20- Processo-COFECI nº 3326/2015. Recte: EDSON APARECIDO MENEGOCCHI. Recdo: CRECI 2ª REGIÃO/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator.

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITTO/GO

1- Processo-COFECI nº 2266/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PAULINA ATILI - CRECI 88232. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 208/2014. Recte: LILO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2941. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 320/2014. Recte: ANDRÉ FERNAND DIAS DE SOUZA NERES - CRECI 10223. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 133/2015. Recte: GILBERTO CLÁUDIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 165/2015. Recte: MARCOS ROBERTO FABIANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 415/2015. Recte: ALCIDES RUFATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 454/2015. Recte: LPS



BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 455/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 543/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 544/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 933/2015. Recte: L. M. B. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-10740. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 937/2015. Recte: LEA MARIA BARRETO BOUDET FERNANDES - CRECI 19540. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1831/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ADRIANA FERREIRA DO NASCIMENTO - CRECI 81873. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2366/2015. Recte: ÂNGELA RODRIGUES DOVÍDIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2657/2015. Recte: PAULO ROBERTO ALVES DA CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2903/2015. Recte: ANA CLAUDIA ORTEGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2905/2015. Recte: BIANCA PIERRI GALINDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2923/2015. Recte: MARIA DA PENHA CHAVES COSTA LIMA DE NOVAIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3152/2015. Recte: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3368/2015. Recte: THIAGO ZUARDI DALLA PRIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime.

RELATOR: Conselheiro NILSON DONIZETI RIBEIRO/PR

1- Processo-COFECI nº 1734/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICARDO DE SOUSA CAVALCANTE - CRECI 81421. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1735/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCIANO BERTOLDO CAMPOS - CRECI 47976. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1720/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA CLEUSA PRADO - CRECI 84349. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2138/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS - CRECI 87240. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2265/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SILMARA ROVILLER - CRECI 108845. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2285/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADRIANA APARECIDA DA SILVA GIACOMELI - CRECI 86301. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2083/2014. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2084/2014. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2707/2014. Recte: ELVES PETERSON TOCHIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para absolver o indiciado. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 142/2015. Recte: EUGÊNIO ALISSON DOS SANTOS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 269/2015. Recte: MARIA APARECIDA ESTEVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 337/2015. Recte: ALEX LOSNAK SIGOLINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 409/2015. Recte: EDUARDO DANIEL FREDERICO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem. Vencido o relator. 14- Processo-COFECI nº 571/2015. Recte: MICHEL SADALA DA SILVA - CRECI 112797. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2426/2015. Recte: MÁRCIA SETSUKO UNE - CRECI 43717. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2482/2015. Recte: MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES DA SILVA - CRECI 60684. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 3121/2015.

Recte: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3318/2015. Recte: ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES - CRECI 54645. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3319/2015. Recte: HOME INVESTIMENTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-15062. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3334/2015. Recte: ADILSON COSTA FIGUEIREDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO DA CUNHA/MS

1- Processo-COFECI nº 2102/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCIO ANGI FERNANDES - CRECI 89647. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2050/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2051/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORREA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 509/2015. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 510/2015. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBÍ - CRECI J-44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 527/2015. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 528/2015. Recte: DIEGO SILVEIRA CORREA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 890/2015. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 891/2015. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1378/2015. Recte: NORA NEI MADALENA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1400/2015. Recte: MARIA ELIZABETH CERQUEIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1489/2015. Recte: JANE DE SOUZA BARBOSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1496/2015. Recte: JAYME FRANCISCO DA SILVA FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1545/2015. Recte: GELSON GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1640/2015. Recte: DIOGÊNES JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1641/2015. Recte: VALMIR JOSÉ DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1722/2015. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2375/2015. Recte: LUCAS BENEDITO LOPEZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3341/2015. Recte: CRISTINA BARRETO SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3366/2015. Recte: NAIR ANTONIA GARCIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM

1- Processo-COFECI nº 2009/2013. Recte: IMOBILIÁRIA MUNHOZ 3 M'S LTDA - CRECI J-18581. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1009/2014. Recte: PLUS IMÓVEIS LTDA - CRECI 17066. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1780/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1781/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1799/2014. Recte: ENIO PERES GARCIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 1801/2014. Recte: DEISE MARI DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1888/2014. Recte: MA-

RIA CECÍLIA TOQUEIRO DE CASTRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1896/2014. Recte: SU-SY RODRIGUES FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3173/2014. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3174/2014. Recte: JONAS MARCELO CARLOMAGNO - CRECI 71700. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 250/2015. Recte: EDMILSON JOSÉ DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 329/2015. Recte: ROGÉRIO DIAS PACHECO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 563/2015. Recte: CONSTRUCTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1813/2015. Recte: TIBÉRIO CONS. COMÉRCIO IMOV. LTDA - CRECI J-10696. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1814/2015. Recte: MARIO TIBURCIO TIBERIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2639/2015. Recte: MARCELO MATHEUS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2860/2015. Recte: MICHELLE DO PRADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2912/2015. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2914/2015. Recte: CLAUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3043/2015. Recte: EDUARDO TADEU MARTINS COSTA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA/MT

1- Processo-COFECI nº 3169/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA MILANI NOGUEIRA S/C LTDA - CRECI J-12454. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3170/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ELZA MILANI NOGUEIRA - CRECI 19198. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2052/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2053/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORREA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2622/2014. Recte: NILTON BASTAZINI DE FREITAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar multa de 01 anuidade. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3097/2014. Recte: LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA - CRECI J-14226. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3098/2014. Recte: ALGIRDAS BAUZYS - CRECI 2059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3842/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 138/2015. Recte: JOSÉ BELARMINO NUNES BERNADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 243/2015. Recte: MATEUS CREPALDI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 479/2015. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-9544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 480/2015. Recte: ROBERTO VILLANI - CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 548/2015. Recte: LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA - CRECI J-14226. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 549/2015. Recte: ALGIRDAS BAUZYS - CRECI 2059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1027/2015. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2110/2015. Recte: OPPORTUNITY IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-21662. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2640/2015. Recte: VALCIR MOBILON. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

18- Processo-COFECI nº 2643/2015. Recte: ALEX SANDRO MONCAYO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de 01 anuidade. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2904/2015. Recte: RODRIGO SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar pena de 01 anuidade. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3344/2015. Recte: GILVAN DE TOLEDO COELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ALÚSIO PARENTES SAMPAIO NETO/PI

1- Processo-COFECI nº 1732/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILBERTO JACOBUCCI - CRECI 3596. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1778/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SANDRA LOPES DE ANDRADE FERNANDES - CRECI 63209. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1763/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULINO JOSÉ DOS SANTOS SILVA - CRECI 30339. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1787/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LUCIVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS - CRECI 84128. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 136/2015. Recte: LUIZ CARLOS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 295/2015. Recte: ELAINE BANDEIRA MARTINS PLAZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 321/2015. Recte: EDIO DE ANDRADE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 332/2015. Recte: THIAGO FERREIRA BUENO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1015/2015. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1016/2015. Recte: DIEGO SILVEIRA CORREA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1479/2015. Recte: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI VENANCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1779/2015. Recte: EDILSON DE SOUZA - CRECI 83505. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2167/2015. Recte: WAGNER LUIZ MARQUETTI MURAKAMI - CRECI J-71061. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3322/2015. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3323/2015. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3338/2015. Recte: RENATA DE ALMEIDA MARTINS REIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 3339/2015. Recte: EDILAINÉ EMÍLIA ARAÚJO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3360/2015. Recte: LOURIVAL ANTÔNIO DA PAZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3361/2015. Recte: EDUARDO SANT'ANNA MOREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3365/2015. Recte: ENI DUARTE CASCELLA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JÚLIO CÉSAR PINTO/RO

1- Processo-COFECI nº 2307/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES BESSA - CRECI 99588. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 994/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1712/2014. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1713/2014. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3046/2014. Recte: LUIZ ANTÔNIO TOBARDINI - CRECI 47367. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3120/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3121/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de ori-

gem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 159/2015. Recte: GUILHERME FERNANDES SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 230/2015. Recte: LEANDRO MARTINS SUGIMOTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 482/2015. Recte: VILLA BELLA COM. CONS. PUB. E ADM. DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3046. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 483/2015. Recte: ROBERTO FERREIRA - CRECI 16998. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1024/2015. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1078/2015. Recte: LIV - INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1382/2015. Recte: FABRÍCIO GOTO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1473/2015. Recte: KARLA PERUFFO RAMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1474/2015. Recte: LÚCIA SHIRATSUCHI YAMAGUTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1492/2015. Recte: MARCOS ANTÔNIO LOPES LEMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1498/2015. Recte: EDUARDO GONÇALVES NUNES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1541/2015. Recte: RODRIGO SOUZA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3325/2015. Recte: DJAIR NUNES DE SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SESSÃO PLENÁRIA Nº 3/2016
(Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

JULGAMENTO DE PROCESSOS

1 - Processo-COFECI nº 1860/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao MOACYR TOLENTINO DE SÁ-CRECI 15208, face a problemas de saúde: (Demência de lewi, cegueira no olho esquerdo, bexiga, próstata, pressão alta, problemas nos joelhos, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 2 - Processo-COFECI nº 042/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ALEXANDRE MAFFI-CRECI 35146 - Falecido. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 3 - Processo-COFECI nº 554/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ MACHADO DA SILVA FILHO-CRECI 06294, face a problemas de saúde: (Câncer na próstata, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 4 - Processo-COFECI nº 044/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DONOSOR JENDIROBA-CRECI 18544 - Falecido. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 2472/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ PEREZ GARCIA-CRECI 24251, face a problemas de saúde: (Mal de Parkinson, cardíaco, diabético, hipertenso, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 6 - Processo-COFECI nº 035/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO DELENA FILHO-CRECI 31767, face a problemas de saúde: (3 Infartos, uma ponte de safena, hipertensão, fibromialgia e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 7 - Processo-COFECI nº 1875/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ANNA MARIA FRÂNZZOLA DE LIMA-CRECI 50119, face a problemas de saúde: (Anomalia cardíaca, insuquemia, diabetes mellitus e hipertensão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 8 - Processo-COFECI nº 2551/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da ins-

crição com remissão de débitos concedidos a C.I. BRANCA ROSA ZONARO MARTINEZ-CRECI 55676, face a problemas de saúde: (Depressão, lombalgia, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 9 - Processo-COFECI nº 632/2013. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. DEODÉLIA ALVES DOS SANTOS-CRECI 28752, face a problemas de saúde: (Diagnóstico cervicodorsalgia, espondiloartrose, discopatias degenerativas, osteoporose e depressão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 10 - Processo-COFECI nº 2004/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO DA SILVA-CRECI 20964, face a problemas de saúde: (Cardíaco, diabetes, artrose, aparelho auditivo e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 2032/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ CELSO BENFICA-CRECI 68103, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 2549/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIS PEDRO DE OLIVEIRA-CRECI 32948, face a problemas de saúde: (Cerebral afetando o sistema nervoso, dificuldade para deambular e alterações na fala). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 1439/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. NORMA BRICOLETTI RIGHI-CRECI 19528, face a problemas de saúde: (Cardiopatia, diabetes, hipertensão e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 1446/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a empresa BIG HOUSE IMÓVEIS S/C ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA-CRECI J-02398, face a problemas de saúde da RT NORMA BRICOLETTI RIGHI-CRECI 19258: (Cardiopatia, diabetes, hipertensão e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 2030/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MAURICIO JOSÉ VANNUZINI-CRECI 21114, face a problemas de saúde: (Amputado até joelho esquerdo, faz uso de prótese e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 2550/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. BENEDITO IVAM DE ALMEIDA-CRECI 66613, face a problemas de saúde: (Dificuldade de locomoção, coluna e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 17 - Processo-COFECI nº 2553/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOVINO DE OLIVEIRA-CRECI 25954, face a problemas de saúde: (Possui 3 pontes de safena, diabético, portador de glaucoma, 6 cirurgias, sem visão direita, visão turva na esquerda, não anda, escuta pouco e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 18 - Processo-COFECI nº 2558/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. MARIA BERENICE MARTINS-CRECI 37638, face a problemas de saúde: (Osteofitose, bico de papagaio, incontinência urinária, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 19 - Processo-COFECI nº 1992/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ISMAEL DE SOUZA-CRECI 31679, face a problemas de saúde: (Mal de Parkinson e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 20 - Processo-COFECI nº 2555/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ADEMIR DE OLIVEIRA-CRECI 10345, face a problemas de saúde: Dependente de droga ilícita, 10% de audição nos 2 ouvidos e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 21 - Processo-COFECI nº 2554/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ORLANDO FALCADE-CRECI 16502, face a problemas de saúde: (Cirurgia para troca de válvula mitral, prótese nos dois joelhos, martrose, tireoide, renal, catarata, perda parcial da audição e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 22 - Processo-COFECI nº 056/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. LUCIANA MAGRI-CRECI 40128, face a problemas de saúde: (Deficiência física e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 23 - Processo-COFECI nº 051/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos



concedidos ao C.I. JOSÉ EDUARDO BASTOS-CRECI 56481, face a problemas de saúde: (Hipertensão, diabetes e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 24 - Processo-COFECI nº 055/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOEL DE MORAES-CRECI 25919, face a problemas de saúde: (Insuficiência cardíaca, dificuldade de locomoção devida doença vascular na perna direita, hipertensão e diabetes). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 25 - Processo-COFECI nº 049/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA-CRECI 125056, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 26 - Processo-COFECI nº 063/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ VICENTE AMARAL-CRECI 20428, face a problemas de saúde: (Diabético, cardíaco e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 27 - Processo-COFECI nº 1993/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ ARTUR ALVARES FERNANDES-CRECI 80358, face a problemas de saúde: (Câncer de próstata, hipertensão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 28 - Processo-COFECI nº 064/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. SÉRGIO ALSELMO-CRECI 94047, face a problemas de saúde: (Hipertensão, cardíaco, diabético e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 29 - Processo-COFECI nº 2033/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ TERÇO DA SILVA-CRECI 17429, face a problemas de saúde: (Diabetes mellitus, bexiga, Idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 30 - Processo-COFECI nº 2805/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. CLAUDINEI BRAGA-CRECI 17918, face a problemas de saúde: (Diabetes, Idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 31 - Processo-COFECI nº 2003/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. EMERSON LESSA OLIVEIRA-CRECI 57476, face a problemas de saúde: (Hipertensão e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 32 - Processo-COFECI nº 062/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LEO-VEGILDO MALDONADO MONTEIRO-CRECI 52204, face a problemas de saúde: (Cardíaco, tireoide, reumatismo, sequela ptose palpebral, flacidez membros, perda movimentos perna esquerda e braço direito e prejuízo da fala e memória). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 33 - Processo-COFECI nº 045/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. HAROLDO OLÍMPIO DOMINGOS-CRECI 69967, face a precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 34 - Processo-COFECI nº 054/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ DE FREITAS-CRECI 85665, face a problemas de saúde: (Hipertensão arterial, dificuldades de locomoção, respirar e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 35 - Processo-COFECI nº 2471/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DÉCIO CUNHA JÚNIOR-CRECI 03778, face a problemas de saúde: (Hipertensão arterial sistêmica, hepatopatia crônica, arritmia cardíaca, DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 36 - Processo-COFECI nº 047/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. ÂNGELA APARECIDA GONZAGA BARBOZA-CRECI 110906, face a problemas de saúde: (Câncer de mama e depressão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 37 - Processo-COFECI nº 2025/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. OSCAR GUSSONI-CRECI 104749, face a problemas de saúde: (Prolapso da válvula mitral, diabetes, hipertensão arterial, audição e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 38 - Processo-COFECI nº 029/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ASSIS JOSÉ COSTA-CRECI 52063, face a problemas de saúde: (Transtorno bipolar e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 39 - Processo-COFECI nº

2470/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO JORGE RIBEIRO TUZINO-CRECI 30094, face a problemas de saúde: (Câncer de próstata, resultando em comprometimento em toda parte urinária, com uso de sonda e bolsa coletora de urina, hipertensão e oftalmológicos). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 40 - Processo-COFECI nº 041/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ROBERTO BATISTA JUR-GIELEWICZ-CRECI 21241, face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 41 - Processo-COFECI nº 043/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. BARNABÉ BEZERRA DE LIMA-CRECI 53942 - Falecido. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 42 - Processo-COFECI nº 2563/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. DANIEL LANGE-CRECI 07658, face a problemas de saúde: (Glaucoma, catarata, diabetes, hipertensão, cardíaco, artrose, falta de sensibilidade nas mãos, perda de audição parcial, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 43 - Processo-COFECI nº 039/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ DE SOUZA MARQUES-CRECI 29605, face a problemas de saúde: (AVC - acidente vascular cerebral isquêmico, hipertensão arterial sistêmica, infarto agudo do miocárdio, trombose venosa profunda prévia e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 44 - Processo-COFECI nº 040/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. DAVID GONÇALVES DA SILVA-CRECI 60604, face a situação de miserabilidade. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 45 - Processo-COFECI nº 059/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. DAVID ALBANO MARQUES NUNES NETTO-CRECI 24613, face a problemas de saúde: (Diabetes, hipertensão, bronquite, cataratas e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 46 - Processo-COFECI nº 2023/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. RAFAEL PASQUOTO DE ALMEIDA-CRECI 92062, face a problemas de saúde: (Degeneração dos ossos da coluna - osteoartrose e inflamação infecciosa das juntas da coluna - espondilite). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 47 - Processo-COFECI nº 038/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ALEXANDRE DO CARMO POMPEU DA SILVA-CRECI 113840, face a problemas de saúde: (Depressão, alcoolismo, miastenia gravis, hipertensão e gastrite). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 48 - Processo-COFECI nº 2561/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. OSNYR VALTER SIMÕES-CRECI 22586, face a problemas de saúde: (Mal de Parkinson, doença assintomática degenerativa, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 49 - Processo-COFECI nº 036/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. MAURICIO SCHMIDT MIRARCHI-CRECI 84460, face ao acompanhamento da filha que sofre de esquizofrenia. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 50 - Processo-COFECI nº 2005/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. SELMA SAYOKO FUNAKI-CRECI 38482, face a problemas de saúde: (Artrite reumatoide crônica grave erosiva deformante, bursite crônica e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 51 - Processo-COFECI nº 2552/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. LUCIANA KARLA DERMÍNIO ZANASI-CRECI 64338, face a problemas de saúde: (Lesão vertebral, hérnia de disco em várias vertebrae, depressão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 52 - Processo-COFECI nº 1991/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ NETO MARTINS-CRECI 14154, face a problemas de saúde: (Epilético, deficiência visual, hipertensão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 53 - Processo-COFECI nº 057/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. SÔNIA REGINA COTRIM DE FARIA-CRECI 23769, face a idade avançada e situação de vulnerabilidade. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 54 - Processo-COFECI nº 058/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. SIDNEI POPPI-CRECI 26180, face a problemas de saúde: (Diabetes, hipertensão arterial, próstata e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 55 - Processo-COFECI nº 065/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita

homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. ELISABETE CRISTINA RIGONI-CRECI 74371, face a problemas de saúde: (Transtorno afetivo bipolar). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 56 - Processo-COFECI nº 050/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. EDUARDO SARGENTINI-CRECI 85230, face a problemas de saúde: (Dificuldades de locomoção, quadril e limitação funcional). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 57 - Processo-COFECI nº 030/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. PATRICIA MORAES MONTEIRO-CRECI 131240, face a problemas de saúde: (Câncer na placenta e hérnia inguinal). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 58 - Processo-COFECI nº 046/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ LUIZ BALLALAI COTRIM-CRECI 28735, face a problemas de saúde: (Obesidade, hipertensão, diabetes e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 59 - Processo-COFECI nº 048/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ROBERTO TORRICO ANTEZANA-CRECI 39597, face a problemas de saúde: (Diabetes, hipertensão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 60 - Processo-COFECI nº 037/2016. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO ROSA DE SOUZA-CRECI 32696, face a problemas de saúde: (Dificuldade em locomoção, pouca coordenação motora face a AVC isquêmico e transplantado renal). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 61 - Processo-COFECI nº 2566/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. CLODOALDO RIGÓ JÚNIOR-CRECI 39039, face a problemas de saúde: (Neoplasia maligna na pélvis, intestino e próstata). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 62 - Processo-COFECI nº 2775/2015. Recte: JANE OKAMOTO PINHO-CRECI 6785. Recto: CRECI 9ª Região/BA. Assunto: Pedido de Cancelamento da Inscrição com Remissão de Débitos formulado pela C.I. JANE OKAMOTO PINHO-CRECI 6785 - Indeferido a remissão de débitos. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 63 - Processo-COFECI nº 053/2016. Recte: WILSON ROBERTO BORGES SIMI-CRECI 28847. Recto: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para conceder a remissão de débitos pleiteada. Unânime. 64 - Processo-COFECI nº 060/2016. Recte: LAZARA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS-CRECI 60415. Recto: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para conceder a remissão de débitos pleiteada. Unânime. 65 - Processo-COFECI nº 061/2016. Recte: ADEMAR JOSÉ SCHALCH-CRECI 14731. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 66 - Processo-COFECI nº 066/2016. Recte: DORÁCI ANDRADE DA SILVA-CRECI 55369. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 67 - Processo-COFECI nº 052/2016. Recte: GIUSEPPE COSTANTINO-CRECI 26652. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 68 - Processo-COFECI nº 307/2016. Recte: TRIUNFORTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS ADM. E ASS. LTDA-CRECI J-18434. DECISÃO: Concedida vistas ao Conselho Federal Acrelúo Cápu Dallapícula/ES. 69 - Processo-COFECI nº 037/2015. Recte: SILVIO CÉSAR LOPES. Recto: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 70 - Processo-COFECI nº 312/2016. Recte: MARCUS VINICIUS NEVES. Recto: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.085, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando que a Medalha do Mérito e a inscrição no Livro do Mérito, criadas por meio da Resolução nº 118, de 12 de novembro de 1958, são importantes instrumentos de relacionamento com a comunidade profissional e institucional abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a relevância de se reconhecer o trabalho dos profissionais que desempenharam importante papel na sociedade em prol da qualidade de vida das pessoas e do desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país;

Considerando a relevância de se reconhecer a contribuição das entidades de classe, das instituições de ensino e das pessoas jurídicas públicas ou privadas para a melhoria do relacionamento do Sistema Confea/Crea com a sociedade, para a excelência dos serviços prestados à Nação e para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país e a qualidade de vida das pessoas, resolve,

Art. 1º Regulamentar a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea, bem como aprovar os modelos para a apresentação das indicações dos homenageados e as especificações das honrarias a serem concedidas, conforme Anexos I e II dessa resolução.

CAPÍTULO I

DAS HOMENAGENS

Art. 2º Constituem honrarias a serem conferidas pelo Sistema Confea/Crea:

I - a Medalha do Mérito, em homenagem ao profissional registrado no Crea que contribuiu ou tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais;

II - a inscrição no Livro do Mérito, em homenagem ao profissional registrado no Crea falecido que contribuiu para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais; e

III - a Menção Honrosa, em homenagem à pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país e para a qualidade de vida das pessoas.

Art. 3º Não podem ser indicados para receber a Medalha do Mérito os profissionais que estejam no exercício de mandatos eletivos no Sistema Confea/Crea ou na Mútua, e os empregados do Confea, dos Creas e da Mútua.

Parágrafo único. Deve ser observado o interstício de 3 (três) anos após a conclusão do mandato para a indicação à Medalha do Mérito de profissionais que exerceram mandatos eletivos no Sistema Confea/Crea ou na Mútua.

Art. 4º Anualmente podem ser conferidas, no máximo, 12 (doze) Medalhas do Mérito, 03 (três) Menções Honrosas e 12 (doze) inscrições no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea.

Seção I

Das Indicações

Art. 5º Os candidatos à homenagem devem ser indicados pelos Creas ou pelas entidades nacionais credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais - CDEN.

Art. 6º As indicações dos Creas e das entidades nacionais devem ser aprovadas pelas respectivas instâncias decisórias.

Art. 7º O Crea deverá constituir Comissão do Mérito Regional para organizar, apreciar e propor ao respectivo plenário as indicações, observando, no que couber, as disposições desta resolução.

Art. 8º Os Creas e as entidades nacionais poderão apresentar até 03 (três) indicações cada, sendo 01 (uma) para a Medalha do Mérito, 01 (uma) para a Menção Honrosa e 01 (uma) para a inscrição no Livro do Mérito.

Art. 9º Os Creas e as entidades nacionais deverão atuar um processo para cada indicação, contemplando todos os dados e os documentos exigidos nesta Resolução.

Art. 10. As indicações deverão ser protocolizadas no Confea no prazo estabelecido pela Comissão do Mérito - CME.

Parágrafo único. A data para indicação dos candidatos às homenagens será fixada anualmente, observado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias anteriores à data de abertura da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia - SOEA.

Art. 11. As indicações dos Creas e das entidades nacionais deverão ser encaminhadas por meio de ofício instruído com os seguintes documentos:

I - para a Medalha do Mérito:

a) formulário de indicação, conforme Anexo I Modelo A, contemplando os dados do proponente, os dados do indicado e o resumo das principais atividades desenvolvidas;

b) foto 05x07cm do indicado, atual, em fundo branco;

c) declaração emitida pelo Crea de que o profissional não foi penalizado por infração ao Código de Ética, à Lei nº 5.194, de 1966, ou à Lei nº 6.496, de 1977;

d) Certidão de Registro e Quitação do profissional; e

e) cópia da decisão plenária do Crea ou da ata da reunião da entidade nacional que aprovou a indicação, conforme o caso.

II - para a inscrição no Livro do Mérito:

a) formulário de indicação, conforme Anexo I Modelo B, contemplando os dados do proponente, os dados do indicado, os dados do representante do indicado e o resumo das principais atividades desenvolvidas;

b) foto 05x07cm do indicado;

c) declaração emitida pelo Crea de que o profissional não foi penalizado por infração ao Código de Ética, à Lei nº 5.194, de 1966, ou à Lei nº 6.496, de 1977; e

d) cópia da decisão plenária do Crea ou da ata da reunião da entidade nacional que aprovou a indicação, conforme o caso; e

III - para a Menção Honrosa:

a) formulário de indicação, conforme Anexo I Modelo C, contemplando os dados do proponente, os dados da pessoa jurídica indicada e o resumo das principais atividades desenvolvidas;

b) fotos ilustrativas atuais da pessoa jurídica indicada;

c) cópia do estatuto ou contrato social, informando seu objeto social;

d) declaração emitida pelo Crea de que a pessoa jurídica não foi penalizada por infração à Lei nº 5.194, de 1966, ou à Lei nº 6.496, de 1977, quando registrada como empresa no Sistema Confea/Crea;

e) declaração emitida pelo Crea de que a pessoa jurídica possui registro ativo, quando registrada como entidade de classe ou instituição de ensino superior no Regional;

f) Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica, quando registrada como empresa no Sistema Confea/Crea;

g) certidões negativas da Justiça comum de sua sede, Federal e Trabalhista;

h) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

i) cópia da decisão plenária do Crea ou da ata da reunião da entidade nacional que aprovou a indicação, conforme o caso.

Parágrafo único. A indicação que não for protocolizada no prazo estabelecido ou que não apresentar os dados ou os documentos solicitados não será apreciada pela CME.

Seção II

Da Apreciação das Indicações

Art. 12. As indicações apresentadas pelos Creas e pelas entidades nacionais serão apreciadas pela CME.

Art. 13. A apreciação das indicações será baseada na meritocracia e terá como objetivo verificar a conduta, o desempenho e a produção do candidato e identificar os feitos marcantes no âmbito das profissões de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do País, à melhoria do trabalho ou das condições de vida das pessoas, à defesa de princípios éticos ou à excelência dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua.

Parágrafo único. É vedada a concessão de inscrição no livro do mérito para profissionais que já tenham sido homenageados com a medalha do mérito.

Art. 14. Após deliberação da CME, as indicações serão encaminhadas à apreciação do Plenário do Confea no prazo de até 90 (noventa) dias antes da realização da SOEA.

Art. 15. O Plenário do Confea decidirá sobre as indicações à Medalha do Mérito, à Menção Honrosa e à inscrição no Livro do Mérito.

Seção III

Da Entrega das Honrarias

Art. 16. Aprovada a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea, caberá ao Presidente do Confea comunicar o fato aos agraciados ou aos seus representantes e convidá-los para a solenidade de entrega da honraria.

Parágrafo único. O agraciado ou seu representante terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da comunicação oficial para responder ao Confea seu interesse em receber a honraria.

Art. 17. As honrarias do Sistema Confea/Crea serão entregues pessoalmente aos agraciados ou aos seus representantes em solenidade durante a SOEA.

§ 1º Aos agraciados ou aos seus representantes serão entregues diploma e placa alusivos ao feito.

§ 2º No caso da Medalha do Mérito ou da Menção Honrosa, receberá a honraria o agraciado se pessoa física ou seu representante legal se pessoa jurídica.

§ 3º No caso da inscrição no Livro do Mérito, receberá a honraria o representante indicado pela família do agraciado.

Art. 18. Havendo impossibilidade de o agraciado ou seu representante comparecer à solenidade, o motivo do impedimento deverá ser oficialmente comunicado ao Confea em data anterior à da cerimônia de entrega da honraria.

Art. 19. Comunicada ao Confea a impossibilidade de comparecimento à solenidade, a honraria poderá ser entregue ao agraciado ou ao seu representante no Crea de seu Estado de domicílio.

Art. 20. Será anulada a honraria concedida ao agraciado que tenha a qualquer tempo e comprovadamente cometido ato de ignomínia.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DO MÉRITO

Art. 21. A Comissão do Mérito - CME será constituída por 05 (cinco) conselheiros federais eleitos pelo Plenário do Confea.

Art. 22. Os trabalhos da CME são conduzidos por um coordenador e por um coordenador adjunto, denominados chanceler e chanceler adjunto, respectivamente.

Art. 23. O chanceler da CME é eleito pelo Plenário do Confea e o chanceler adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 24. O chanceler é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelo chanceler adjunto.

§ 1º No caso de renúncia ou de licença do chanceler por período superior a quatro meses, o chanceler adjunto deve assumir em caráter definitivo a coordenação da CME.

§ 2º O chanceler adjunto é substituído na sua falta, impedimento ou licença por período inferior a quatro meses pelo integrante da comissão registrado há mais tempo no Sistema Confea/Crea.

Art. 25. O mandato do chanceler e do chanceler adjunto da CME tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de término de mandato de conselheiro federal neste período.

Art. 26. A Comissão do Mérito - CME tem por finalidade apreciar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoa física ou jurídica que, por terem contribuído para a valorização e a regulamentação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ou para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país, façam jus a homenagens conferidas pelo Confea.

Art. 27. Compete ao chanceler:

I - convocar e coordenar as reuniões;

II - responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Confea;

III - relatar em sessão plenária os assuntos pertinentes à comissão;

IV - apresentar ao Conselho Diretor o plano de trabalho, incluindo objetivos, metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

V - propor ao Conselho Diretor alterações no calendário de reuniões;

VI - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

VII - proferir voto de qualidade, em caso de empate, na reunião da comissão; e

VIII - indicar ao Presidente empregado do Confea para exercer a assistência à comissão, ouvido o gestor da unidade organizacional competente.

Art. 28. Compete aos membros da CME:

I - analisar e relatar assuntos pautados nas reuniões da comissão;

II - analisar e sistematizar as indicações distribuídas para seu relatório e voto; e

III - julgar com imparcialidade as indicações.

Art. 29. A Comissão do Mérito manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Deliberação.

Art. 30. A organização e o funcionamento da Comissão do Mérito, bem como a ordem dos trabalhos das suas reuniões, obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento das comissões permanentes, com as devidas adaptações.

Art. 31. O Confea designará local com infraestrutura para atender aos trabalhos da comissão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Confea criará e disponibilizará em seu sítio eletrônico banco de dados atualizado com a relação das homenagens anualmente conferidas.

Art. 33. As especificações das honrarias a serem conferidas estão definidas no Anexo II desta resolução.

Parágrafo único. As honrarias a serem conferidas serão acondicionadas em estojo ou pasta, conforme o caso.

Art. 34. Anualmente será produzida pelo Confea publicação apresentando o histórico das honrarias concedidas, atualizada com aquelas entregues no exercício.

Art. 35. O Confea custeará o deslocamento e a hospedagem dos agraciados ou de seus representantes, mediante concessão de diárias e passagens, conforme normativo específico.

Art. 36. Os casos omissos desta resolução serão apreciados pela CME e submetidos à aprovação do Plenário do Confea.

Art. 37. Ficam revogadas as Resoluções nº 399, de 6 de outubro de 1995, e nº 1.045, de 25 de março de 2013.

Art. 38. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Conselho

ANEXO I - Modelo A

FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO MEDALHA DO MÉRITO

1. Dados do Proponente	
Nome completo ou razão social:	
Cargo ou função:	
2. Justificativa	Apresentação pelo proponente da justificativa formal e detalhada da indicação
3. Dados do Indicado	
Nome completo:	
Naturalidade:	Data de Nascimento:
CPF:	RG:
Título profissional:	RNP/Crea:
Rua	Nº
Complemento	Bairro
Cidade	CEP
E-mail:	UF
4. Resumo das Atividades	
5. Documentação	
Foto 05x07cm, atual, em fundo branco	() Sim () Não
Declaração de que o profissional não foi penalizado por infração ao Código de Ética, à Lei nº 5.194, de 1966, ou à Lei nº 6.496, de 1977.	() Sim () Não
Certidão de Registro e Quitação do profissional	() Sim () Não
Decisão plenária do Crea ou ata de reunião da entidade nacional	() Sim () Não



ANEXO I - Modelo B

ANEXO II - MODELO A

FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO INSCRIÇÃO NO LIVRO DO
MÉRITO

1. Dados do Proponente		
Nome completo ou razão social:		
Cargo ou função:		
2. Justificativa	Apresentação pelo proponente da justificativa formal e detalhada da indicação	
3. Dados do Indicado		
Nome completo:		
Naturalidade:		
Data de nascimento:	Data de falecimento:	
Título profissional:	RNP/Crea:	
4. Dados do Representante Indicado		
Nome completo:		
CPF:	RG:	Emissor:
Rua	Nº	
Complemento	Bairro	
Cidade	CEP	UF
E-mail:	Telefone:	
5. Resumo das Atividades		
6. Documentação		
Foto 05x07cm	☐ Sim ☐ Não	
Declaração de que o profissional não foi penalizado por infração ao Código de Ética, à Lei nº 5.194, de 1966, ou à Lei nº 6.496, de 1977.	☐ Sim ☐ Não	
Decisão plenária do Crea ou ata de reunião da entidade nacional	☐ Sim ☐ Não	

ANEXO I - Modelo C

FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO MENÇÃO HONROSA

1. Dados do Proponente		
Nome completo ou razão social:		
Cargo ou função:		
2. Justificativa	Apresentação pelo proponente da justificativa formal e detalhada da indicação	
3. Dados do Indicado		
Razão social:		
CNPJ:	Data de fundação:	
Rua	Nº	
Complemento	Bairro	
Cidade	CEP	UF
E-mail:	Telefone:	
4. Resumo das Atividades		
5. Documentação		
Fotos ilustrativas atuais	() Sim () Não	
Cópia do estatuto ou do contrato social	() Sim () Não	
Declaração de que a pessoa jurídica não foi penalizada por infração à Lei nº 5.194, de 1966, e à Lei nº 6.496, de 1977, quando registrada como empresa no Sistema Confea/Crea.	() Sim () Não	
Declaração emitida pelo Crea de que a pessoa jurídica possui registro ativo, quando registrada como entidade de classe ou instituição de ensino superior no Regional	() Sim () Não	
Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica, quando registrada como empresa no Sistema Confea/Crea	() Sim () Não	
Certidões negativas da Justiça comum de sua sede, Federal e Trabalhista	() Sim () Não	
Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS	() Sim () Não	
Decisão plenária do Crea ou ata de reunião da entidade nacional	() Sim () Não	

ESPECIFICAÇÃO E MODELO DO DIPLOMA DO MÉRITO

Diploma no formato 21 x 29,7cm (A4), em papel Evenglow Opalina Telado de 240 g/m², com impressão 4/0 cores (policromia em uma face do papel). Impresso com sangria e refilado.

[illegible][illegible]

ANEXO II - MODELO B

ESPECIFICAÇÃO E MODELO DA MEDALHA DO MÉRITO

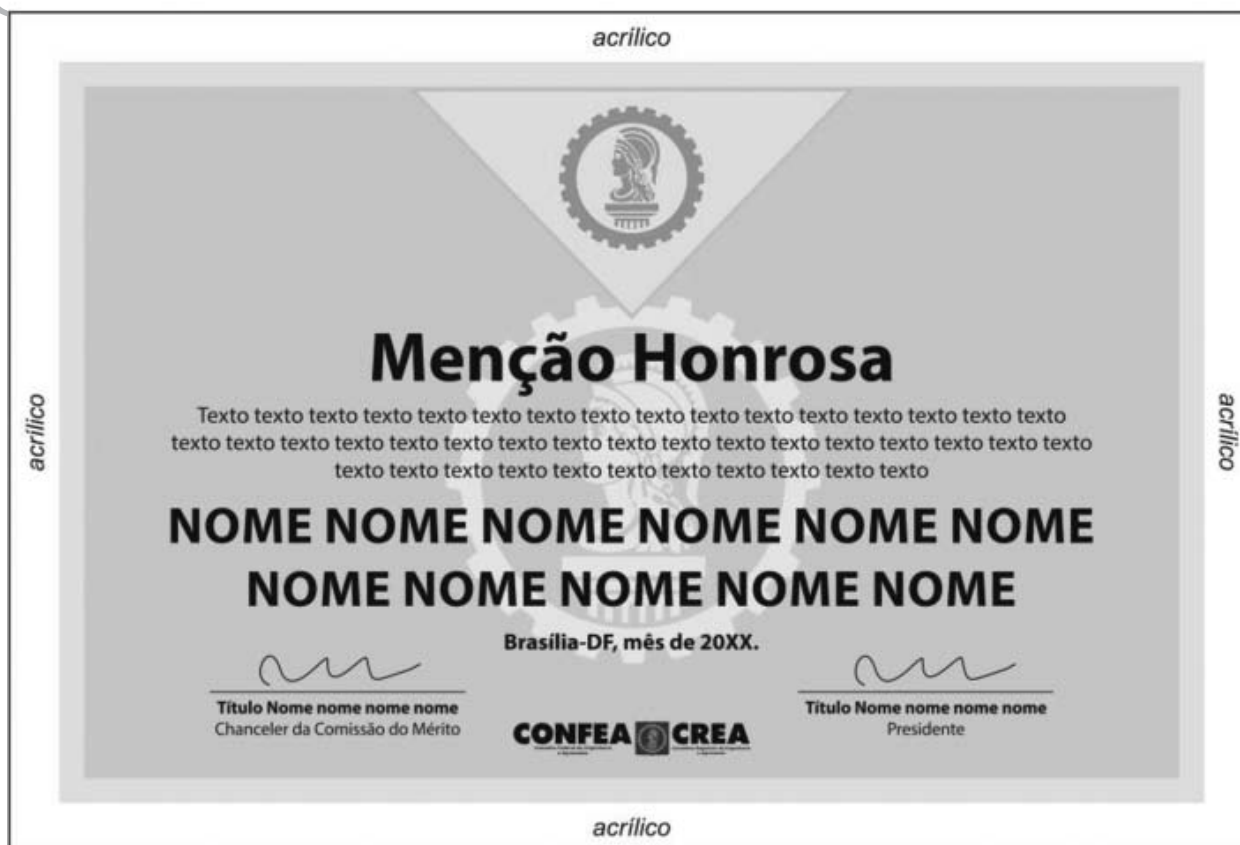
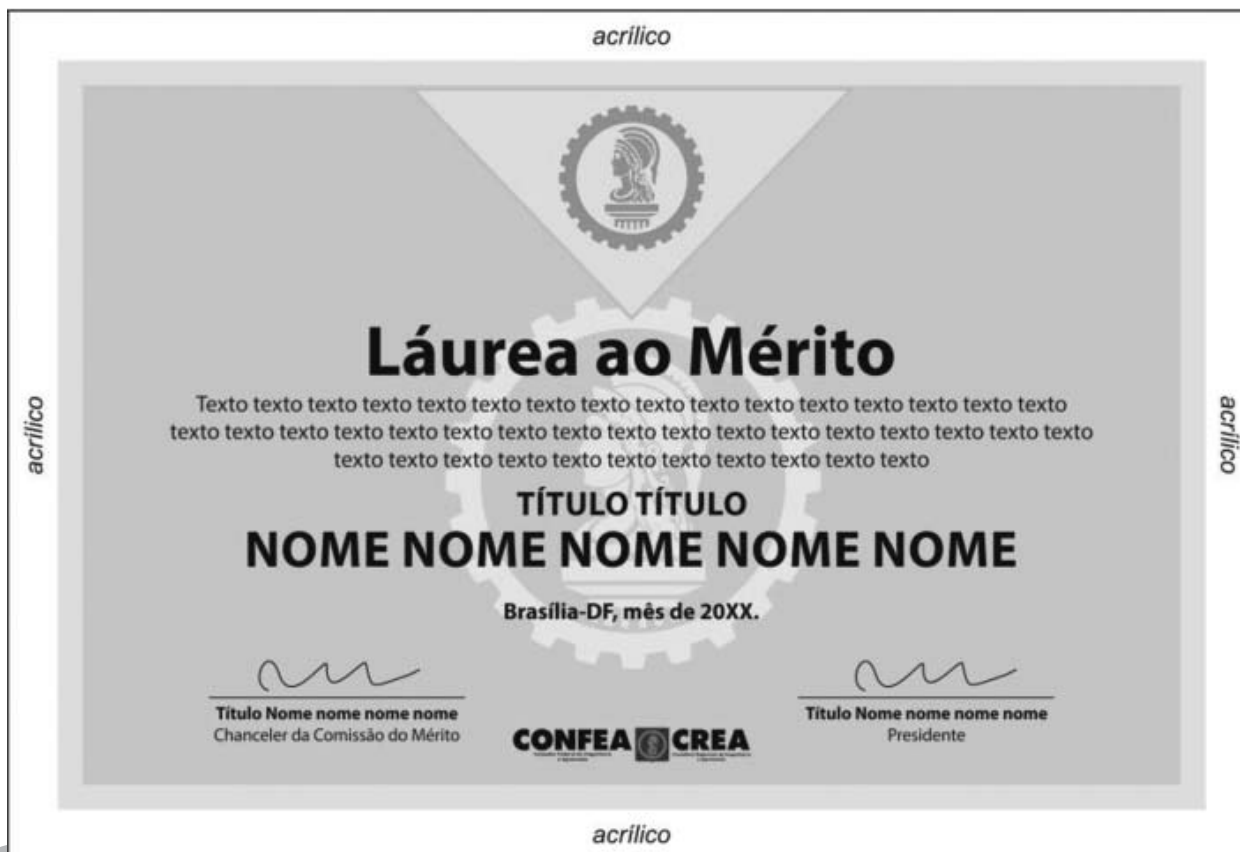
Medalha em aço, com diâmetro de 60 (sessenta) milímetros. O corpo principal da medalha deve ter no mínimo 2 (dois) milímetros de espessura, em aço na cor prateada, com apêndice embutido na parte superior comportando fenda de 24 (vinte e quatro) milímetros de largura e 2,5 (dois e meio) milímetros de altura, pela qual passa a fita de pescoço. Colada firmemente ou fundida ao corpo principal, peça de 45 (quarenta e cinco) milímetros de diâmetro e 3 (três) milímetros de espessura, vazada, feita em aço, com banho dourado, representando o busto da Minerva voltado para a esquerda do observador, sobre o capitel dórico, envolvidos por uma roda dentada. No anverso, sobre o corpo principal da medalha, circundando a roda dentada da peça aderida, sulco em forma de circunferência de 2 (dois) milímetros de espessura e 50 (cinquenta) milímetros de diâmetro interno, preenchido com esmalte na cor azul royal. No verso são gravados em baixo relevo dois ramos de louro, o ano da homenagem, a inscrição "Conselho Federal de Engenharia e Agronomia" circundando a borda da medalha, a inscrição "Medalha do Mérito Sistema Confea/Crea" ao centro, e o nome e título do homenageado. As gravações devem ser pintadas com tinta automotiva preta. A fita de pescoço a suportar a medalha deve ser em gorgorão na cor azul royal, tendo 23 (vinte e três) milímetros de largura e 840 (oitocentos e quarenta) milímetros de comprimento. As extremidades da fita devem ser unidas em costura sobreposta com três fileiras de pontos cheios.



ANEXO II - MODELO C

ESPECIFICAÇÃO E MODELO DA PLACA DE HOMENAGEM

Placa tipo quadro, medindo 250x170mm, sendo moldura em acrílico chanfrado, com 9 (nove) milímetros de espessura, com placa em metal prateado, de 230x150mm, fixada no acrílico. A placa em metal deve ter impressão em UV colorida ou ser adesivada com impressão colorida, de modo a ostentar a arte da homenagem medindo 220x140mm. Sobre ela, aplicação de resina protetiva. Acompanha placa menor em aço escovado na cor prateada, com recorte em triângulo medindo 65x90x65mm, com gravação do busto da Minerva voltado para a esquerda do observador, sobre o capitel dórico, envolvidos por uma roda dentada, em baixo relevo seco. O busto da Minerva, o capitel dórico e a roda dentada devem ficar em dourado. Fixação da placa menor em triângulo no alto e ao centro da placa principal coberta pela resina, de modo que não fiquem expostas as pontas do triângulo.



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre normas para pagamento e concessão de diárias no Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO.

O Presidente do CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40, do seu Estatuto e:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Fed. nº 5.992/2006, alterado pelo Decreto Fed. nº 6.907/2009;
CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do artigo 70, do Estatuto do CONFEF;
CONSIDERANDO o inciso XVII do artigo 76, do Estatuto do CONFEF;
CONSIDERANDO o inciso VIII do artigo 30, do Estatuto do CREF14/GO-TO;
CONSIDERANDO o XVII do artigo 36, do Estatuto do CREF14/GO-TO;
CONSIDERANDO Portaria CONFEF nº 227/2016;
CONSIDERANDO Portaria TCU nº 196/2015;
CONSIDERANDO as deliberações na reunião plenária do dia 14 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Membros da Diretoria, os Conselheiros e os integrantes do quadro de pessoal do CREF14/GO-TO, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como representantes e/ou demais designados pela Diretoria do CREF14/GO-TO, quando para representação do CREF14/GO-TO, que se deslocarem da localidade onde têm exercício para outro ponto do território nacional, farão jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Resolução.

§ 1º - Considera-se efetivo exercício das funções quando os Membros da Diretoria, os Conselheiros, os integrantes do quadro de pessoal e representantes designados pelo CREF14/GO-TO, atenderem convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário e quando em atendimento a função ou representação delegada pela Presidência ou Plenário do CREF14/GO-TO.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente ou quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana onde a pessoa tem exercício e/ou reside.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de origem, destinando-se a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - O valor da diária, em observância ao limite estabelecido na legislação em vigor, resta fixado em:

TABELA I: Dos valores da diária dentro da 14ª Região - Goiás e Tocantins

Cargo	Valor - R\$
Conselheiros, representantes e/ou colaboradores eventuais	R\$ 440,00
Funcionários enquadrados na tabela de nível superior	R\$ 400,00
Funcionários enquadrados na tabela de nível médio	R\$ 360,00
Ocupantes de cargo em comissão	R\$ 400,00
Ocupantes de função gratificada	R\$ 400,00

TABELA II: Dos valores do auxílio representação e ajuda de custo dentro da 14ª Região - Goiás e Tocantins

Cargo	Valor - R\$
Conselheiros, representantes e/ou colaboradores eventuais	R\$ 220,00
Funcionários enquadrados na tabela de nível superior	R\$ 200,00
Funcionários enquadrados na tabela de nível médio	R\$ 180,00
Ocupantes de cargo em comissão	R\$ 200,00
Ocupantes de função gratificada	R\$ 200,00

TABELA III: Dos valores da diária fora da jurisdição da 14ª Região - Goiás e Tocantins

Cargo	Valor - R\$
Conselheiros, representantes e/ou colaboradores eventuais	R\$ 700,00
Funcionários enquadrados na tabela de nível superior	R\$ 600,00
Funcionários enquadrados na tabela de nível médio	R\$ 550,00
Ocupantes de cargo em comissão	R\$ 600,00
Ocupantes de função gratificada	R\$ 600,00

TABELA IV: Dos valores do auxílio representação e ajuda de custo fora da jurisdição da 14ª Região - Goiás e Tocantins

Cargo	Valor - R\$
Conselheiros, representantes e/ou colaboradores eventuais	R\$ 350,00
Funcionários enquadrados na tabela de nível superior	R\$ 300,00
Funcionários enquadrados na tabela de nível médio	R\$ 275,00
Ocupantes de cargo em comissão	R\$ 300,00
Ocupantes de função gratificada	R\$ 300,00

§ 2º - Os valores das diárias serão concedidos à metade, nos seguintes casos:

a) Sempre que o afastamento não exigir pernoite fora da sede de origem;

b) No dia de retorno à sede de origem;

c) Quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada, em próprio da Fazenda Nacional ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 3º - As diárias serão pagas de uma só vez.

Parágrafo único - As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo Presidente do CREF14/GO-TO, ou a quem for por esta delegada tal competência por Portaria.

Art. 4º - Será concedido adicional no valor de R\$ 95,00 (nos termos do Anexo II do 5.992/2006 com suas alterações), por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta do orçamento e das receitas do CREF14/GO-TO.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria ad referendum do Plenário do CREF14/GO-TO.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor em 01/01/2017, revogando as disposições em contrário, em especial as Resoluções CREF14/GO-TO nº 046/2015, 039/2014, 033/2013, 28/2012, 019/2011, 013/2010 e 006/2009.

JOVINO OLIVEIRA FERREIRA
CREF 000598-G/GO

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre o ressarcimento ou pagamento de custas com transporte interurbano, intermunicipal e interestadual a ser pago pelo Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO, aos Senhores Conselheiros e Mobilizadores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO - CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X, artigo 40 do Estatuto do CREF14/GO-TO, e:

CONSIDERANDO, que os mandatos dos Conselheiros Regionais possuem caráter voluntário;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar procedimentos internos para efetuar pagamentos;

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir aos Conselheiros Regionais, Colaboradores e representantes designados, condições para o exercício das funções para as quais foram eleitos;

CONSIDERANDO, a deliberação em reunião da Diretoria realizada em 06 de janeiro de 2017; delibera:

Art. 1º - O ressarcimento ou pagamento com custos de transporte interurbano, intermunicipal e interestadual para Conselheiros Regionais, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como representantes designados pelo Plenário ou Diretoria do CREF14/GO-TO para representação do CREF14/GO-TO do percurso entre o ponto de origem dos mesmos até o local do evento e vice-versa, ocorrerá da seguinte forma:

I - O valor correspondente a passagem de van, ônibus ou trem;

II - O valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos) por quilometro rodado, quando se deslocarem em veículo próprio ou de outrem, à sua conta e risco, salvo região metropolitana (IBGE).

§ 1º - Considera-se efetivo exercício das funções quando os Conselheiros Regionais, Colaboradores e representantes designados pelo CREF14/GO-TO, atenderem convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário e/ou Diretoria e quando em atendimento a função ou representação delegada pela Presidência ou Plenário do CREF14/GO-TO.

§ 2º - A distância entre os municípios será definida com base nas informações extraídas pelo CREF14/GO-TO de fonte de livre acesso e atualizada que permita o cálculo que se pretende.

§ 3º - O ressarcimento de que trata o caput deste artigo será devido, cumulativamente com o adicional de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) de que trata o Decreto nº 5.992/2006, somente quando não houver aeroporto no município onde a pessoa resida ou esteja localizada e/ou não houver aeroporto no município onde for realizado o evento.

§ 4º - Não serão aceitas solicitações de indenização ou ressarcimento de despesas decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões, bem como despesas com estacionamento.

§ 5º - O valor total a ser requerido, incluindo as despesas mencionadas no caput deste artigo, será limitado ao valor da passagem aérea correspondente ao mesmo trecho, quando houver tal opção.

§ 6º - O ressarcimento de que trata este artigo far-se-á somente e mediante o preenchimento do formulário anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Os casos não disciplinados nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor nesta data.

JOVINO OLIVEIRA FERREIRA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nº 332, 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 332, realizada em 15 de dezembro de 2016, decidiu aprovar o Orçamento Programa deste conselho relativo ao exercício de 2017, conforme quadro abaixo.

Item	Valor R\$	Item	Valor R\$
Receita Corrente	R\$ 34.166.109,94	Despesa Corrente	R\$ 33.069.327,94
Receita de Capital	R\$ -	Despesa de Capital	R\$ 1.096.782,00
Superávit Financeiro	R\$ -	Reserva Orçam.	R\$ -
TOTAL	R\$ 34.166.109,94	TOTAL	R\$ 34.166.109,94

JOSE RENATO DE OLIVEIRA LEITE
Presidente do Conselho



INTERNET

www.in.gov.br

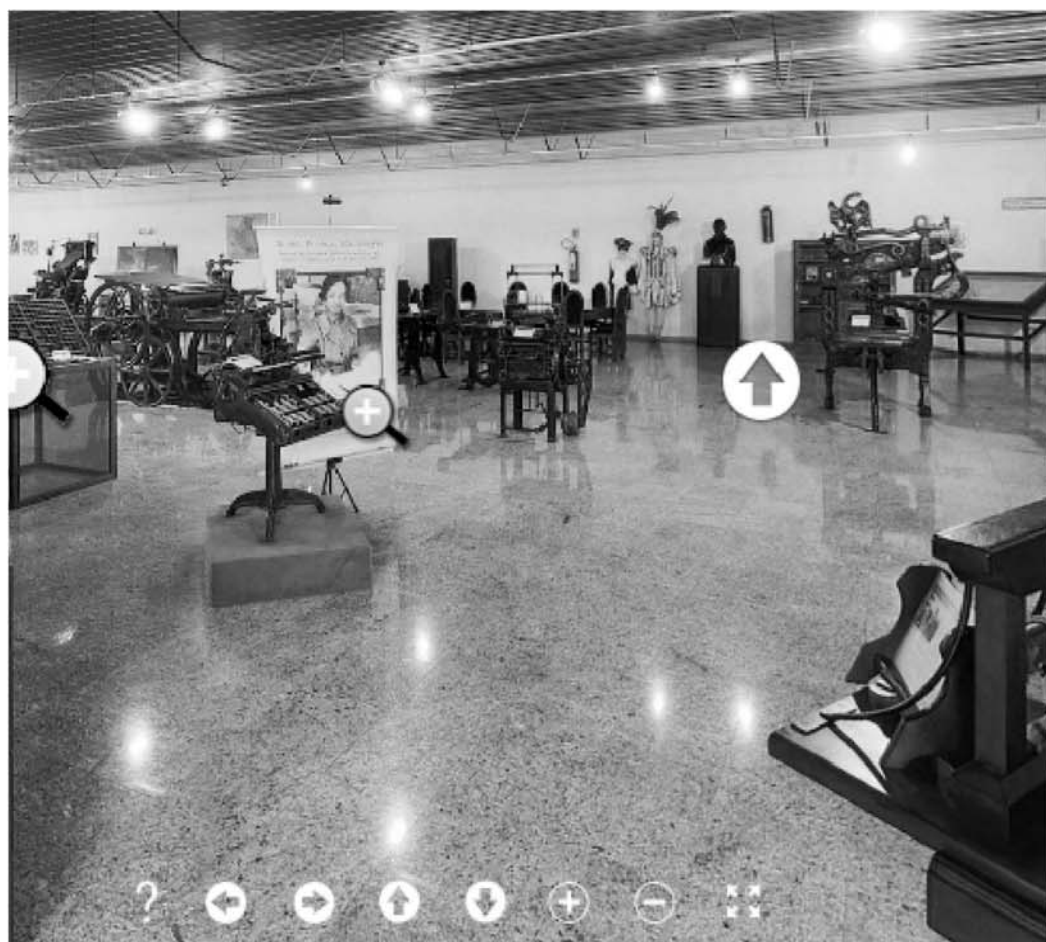


MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

